



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2008 – São Paulo, sexta-feira, 25 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.020764-8 SS 2844

ORIG. : 200360000075449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

REQTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERES : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e outros

ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submetendo o Agravo interposto à apreciação do Egrégio Órgão Especial desta Corte, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

PROC. : 92.03.001972-3 AMS 58130
APTE : BANCO ITAUSAGA S/A
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008012307
RECTE : BANCO ITAUSAGA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
3. Foram ofertadas contra-razões.
4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
5. O recurso não merece admissão.
6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
9. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

11. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.057908-0 AMS 151898
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANONE LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008002282
RECTE : DANONE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 3º, INCISO I, DA LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Discute-se a legitimidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, no tocante aos critérios traçados para a compensação do crédito apurado, pela correção monetária do balanço, de forma parcelada.

2. Com a edição da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, disciplinou-se que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderiam corrigir monetariamente as suas demonstrações financeiras "com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços"(art. 2º).

3. O legislador reconheceu expressamente, pela Lei 8.200/91 que, por distorção de planos econômicos anteriores - Plano Verão e Plano Color, deveria ser aplicado o índice de correção monetária, representado pelo IPC de janeiro/89. Mudou-se o indexador do balanço que, reconhecidamente não representava a inflação e conseqüente correção do período ali fixado.

4. De acordo com o ordenamento, os valores apurados poderiam ser compensados, porém, teve a data para o seu início diferida para o ano de 1993.

5. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156. Para isso, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. Nesse sentido, o artigo 170 do C.T.N. é expresso.

6. Não se afigura correta a interpretação de que o crédito a compensar se assemelha a um empréstimo compulsório disfarçado.

Trata-se de critérios legais, adotados por lei, que se encontram em consonância com o Código Tributário Nacional.

7. Precedentes.

8. Apelação e remessa oficial providos".

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100617-1 AMS 169477
APTE : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007272642
RECTE : TINTAS RENNER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ocorrência de infração administrativa no caso em tela, preservando auto de infração lavrado, tendo em vista a verificação do descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 145 e 149, ambos do Código Tributário Nacional, dado que não restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de anulação da sanção aplicada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 137/142.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Com efeito, aduz a recorrente, especialmente às fls. 124/125, que "não se pode alegar incidente de falsidade, de erro ou de omissão de um dado, no caso, de classificação tarifária, se a mesma não ficou comprovada, tanto que o próprio LABANA reconheceu que não possuía informações técnicas a dirimir tais dúvidas quanto ao verdadeiro produto importado".

Ora, consistindo sua argumentação em reexame de matéria de fato, incide o óbice sumular acima citado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.007447-0 AMS 170453
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008051033
RECTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

O presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento de preparo, conforme certidão à fl.182.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.035156-3 AMS 172849
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ETERNIT S/A
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
PETIÇÃO : REX 2008035659
RECTE : ETERNIT S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e à apelação, reformando a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de aplicação do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:

1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

18. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo

Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.035156-3	AMS 172849
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ETERNIT S/A	
ADV	:	FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008035662	
RECTE	:	ETERNIT S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e à apelação, reformando a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de aplicação do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Sustenta hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da

variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

7. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.022255-2 AC 367606
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO
PETIÇÃO : RESP 2007309330
RECTE : JANSSEN FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que acolheu a matéria preliminar argüida em contra-razões, para não conhecer da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de aplicação do IPC/IBGE (42,72%), na correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao período de janeiro de 1989.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

10. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.030349-8	AC 372515
APTE	:	USINA SAO MARTINHO S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro	
ADV	:	MIRIAN TERESA PASCON	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2006076296	
RECTE	:	USINA SAO MARTINHO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face do acórdão que negou provimento à apelação do autor mantendo a improcedência dos embargos à execução, ao fundamento de que o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição a cargo da empresa, não depende, para sua aplicação, de norma regulamentadora, pois a lei define todos os aspectos do fato gerador e, no que se refere à contribuição sobre a remuneração de autônomos, a CDA fora substituída excluindo aquele montante.

A parte recorrente aduz violação ao art. 535, II, do CPC e negativa de vigência aos arts. 458, II e 165, do CPC, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração.

Ainda, alega que restaram contrariados o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, Lei nº 8.212/91, Lei Complementar nº 11/71 e arts. 97 e 99 do CTN, ao argumento de que a notificação fiscal de lançamento de débito e a CDA são nulas e imprecisas, bem como a contribuição sobre o salário dos trabalhadores rurais, relativa ao mês de competência novembro/91, não era exigível porque a Lei nº 8.212/91 tinha eficácia limitada, e o decreto regulamentar nº 356 de 09.12.1991 não poderia veicular exigência antes de sua entrada em vigor.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A questão acerca da retroação do decreto regulamentar nº 356 de 09.12.1991, bem como da eficácia limitada da Lei nº 8.212/91, ao veicular a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais, não foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.030349-8	AC 372515
APTE	:	USINA SAO MARTINHO S/A	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro	
ADV	:	MIRIAN TERESA PASCON	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2006076297	
RECTE	:	USINA SAO MARTINHO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face do acórdão que negou provimento à apelação do autor mantendo a improcedência dos embargos à execução, ao fundamento de que o art. 22 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição a cargo da empresa, não depende, para sua aplicação, de norma regulamentadora, pois a lei define todos os aspectos do fato gerador e, no que se refere à contribuição sobre a remuneração de autônomos, a CDA fora substituída excluindo aquele montante.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, tendo violado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e previsão de não exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, conforme previsto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração esgotando a omissão apontada no acórdão.

Ainda, aduz que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LV, 150, I e III, "b", e 195, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito porque a autuação foi justificada com base em legislação que não se aplicava ao trabalhador e ao empregador rural, ausência de norma para a exigência da exação e inconstitucionalidade do Decreto nº 356/91, que extravasou o conteúdo da Lei nº 8.212/91, afrontando os princípios da segurança jurídica, anterioridade e Separação de Poderes.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031513-5 AMS 180181
APTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309246
RECTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, afastando o caráter preventivo do mandado de segurança, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional. Foram ofertadas contra-razões recursais.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

5. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

6. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

7. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.

8. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o reconhecimento do prazo decadencial.

9. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031513-5 AMS 180181
APTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309248
RECTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, afastando o caráter preventivo do mandado de segurança, reconhecendo a decadência da impetração.
2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso merece admissão.
7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação consagrada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ DO ANO DE 1992. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA

1. Consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que o mandado de segurança objetivando evitar eventual atuação fiscal tendente a desconsiderar a dedução do saldo de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1989, na apuração da base de cálculo do IRPJ dos anos subsequentes, apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. (ERESP 467.653/MG, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004)
2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Embargos a que se dá provimento". (ERESP 546259/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 199).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO.

1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.
2. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva.

3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 467653/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 23.08.2004 p. 115).

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.039470-1	AC 377814
APTE	:	CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048008	
RECTE	:	CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que o art. 97 do Código Tributário Nacional restou violado, ao argumento de que sua atividade é urbana, não havendo vinculação com a natureza da exação.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(EREsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.063965-9 AC 507878
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA
EMBGDO : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : ROBERTO BORTMAN
PETIÇÃO : REX 2007205554
RECTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator na qual se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas Instâncias Superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.063965-9	AC 507878
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	LUCIANA BUENO DE ARRUDA	
EMBGDO	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA	
ADV	:	ROBERTO BORTMAN	
PETIÇÃO	:	RESP 2007205555	
RECTE	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator na qual se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.080004-5 AC 522502
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004026131
RECTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 161, § 1º, Código Tributário Nacional; e 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e a divergência jurisprudencial alegada, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência de multa, juros moratórios, taxa SELIC e acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando

inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 1999.03.99.096724-9 AMS 195409
APTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008041293
RECTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a arguição de decadência do mandado de segurança formulada pelo Ministério Público Federal, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inaplicável o prazo preempatório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 quando o mandamus tem caráter preventivo, como é o caso, ajuizado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). Precedentes da E. 1ª Seção do STJ: EREsp 434838/SP, Min. Humberto Martins, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 220; EREsp 546259/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 199; EREsp 467653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 115.

2. Não conhecida a apelação da impetrante no tocante ao pedido de aplicação do índice de 23,60% relativo a fevereiro/1989, cumulativamente ao fator de 42,72% definido para janeiro/1989, uma vez que o mesmo não integra o pleito inicial.

3. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

5. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

6. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária,

através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

7. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89.

8. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

9. Arguição de decadência do mandado de segurança rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial tida por interposta provida".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

4. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.096724-9 AMS 195409
APTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008041294
RECTE : IND/ QUIMICA ELGIN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a arguição de decadência do mandado de segurança formulada pelo Ministério Público Federal, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta., cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inaplicável o prazo peremptório estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51 quando o mandamus tem caráter preventivo, como é o caso, ajuizado em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). Precedentes da E. 1ª Seção do STJ: EREsp 434838/SP, Min. Humberto Martins, j. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 220; EREsp 546259/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 199; EREsp 467653/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 115.

2. Não conhecida a apelação da impetrante no tocante ao pedido de aplicação do índice de 23,60% relativo a fevereiro/1989, cumulativamente ao fator de 42,72% definido para janeiro/1989, uma vez que o mesmo não integra o pleito inicial.

3. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

4. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

5. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

6. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

7. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89.

8. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

9. Arguição de decadência do mandado de segurança rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida e remessa oficial tida por interposta provida".

2. A recorrente alega a ocorrência de contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

11. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressalvando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106739-8 REOMS 196441
PARTE A : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008011957
RECTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de aplicação do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.
2. Aponta a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.
3. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.
4. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.
9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".
10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso

conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106739-8 REOMS 196441
PARTE A : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008011960
RECTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, reformando a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de aplicação do IPC, na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014154-6 AMS 199382
APTE : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008025440

RECTE : CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistente passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na

fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.030662-6 AC 863280
APTE : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007271172
RECTE : BANCO CACIQUE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.

5. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

6. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

8. O recurso não merece admissão.

9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal

da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.030662-6 AC 863280
APTE : BANCO CACIQUE S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007271173
RECTE : BANCO CACIQUE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
9. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decimum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP,

Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055964-4 AC 1253064
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008082612
RECTE : ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060651-8 AMS 206983
APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008054562
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei

Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060651-8 AMS 206983
APTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008054564
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outro lado, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

3. Agravo regimental não provido".

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexista passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.82.057602-2 AC 1104102
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006284342
RECTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 163 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.015679-3 AC 578687
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DURATEX S/A e outro
ADV : ANTONIO MASSINELLI e outros
PETIÇÃO : REX 2007096663
RECTE : DURATEX S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez no exercício de 1992, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria à Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção

monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI

140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.026306-8	AC 590948
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA	
ADV	:	ANTONIO GERALDO BETHIOL	
ADV	:	ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053483	
RECTE	:	BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

O presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento de preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.000017-7	AMS 220206
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI	
ADV	:	MARCUS VINICIUS TAMBOSI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008036636	
RECTE	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem com ao artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.003530-5 AMS 243346
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANIEL GRABOSKI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008041333
RECTE : DANIEL GRABOSKI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.008172-8 AMS 255442
APTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2008054860
RECTE : USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 12/03/2008 (fl. 264).

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.008172-8	AMS 255442
APTE	:	USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A	
ADV	:	JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054861	
RECTE	:	USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, em conformidade aos julgados do Pretório Excelso RE nº 353657/PR e RE 370682/SC.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto, entre outros, nos artigos 49, 173, I, 150, § 4º, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009034-1 AMS 232564
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA DONIZETI LTDA EPP
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2008013844
RECTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA DONIZETI LTDA EPP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federzal, para julgar improcedente a ação em razão da ausência dos comprovantes dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão contrariou os artigos 372, 373, 385, 535, incisos I e II, e 541, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto às demais ofensas alegadas, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, vez que não revela a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante à necessidade dos comprovantes de recolhimento da exação, o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74 DA LEI 9.430/96 E 1º DO DECRETO 2.138/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213/STJ, não se admite a utilização dessa via sem os documentos comprobatórios do recolhimento do respectivo tributo. Precedentes. 2. O apelo especial não é adequado para dizer da existência ou não de direito líquido e certo a justificar a impetração de mandado de segurança, porquanto seu exame demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 572639/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, j. 17.11.2005, DJ 05.12.2005, p.223)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.019115-7 REOMS 249947
PARTE A : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008026130
RECTE : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido

que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, 1ª SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Em relação à alegada violação ao art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, verifico que à época da prolação da sentença o valor da causa ultrapassava 60 salários mínimos, ensejando a análise da remessa oficial por este Tribunal. Desse modo, o v. acórdão está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário e o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. '(...) Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.' (REsp nº 655.046/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 3/4/2006).

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 660010/RS, j. 21/08/2007, DJU 07/04/2008, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.020560-0 AC 801499
APTE : CECILIA PIZA DE LARA
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006266969
RECTE : CECILIA PIZA DE LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTNM POR HECTARE - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI 8.847/94 - IN 42/96/SRF - LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Sob a vigência da Lei 8.847/94, a base de cálculo do ITR correspondia ao Valor da Terra Nua apurado até 31 de dezembro do exercício anterior. Essa Lei autorizou que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare fosse fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º).
3. A Instrução Normativa 42/96, da SRF, apenas deu cumprimento ao referido preceito legal, de modo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Precedente.
4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 547609/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 299)

No mesmo teor: REsp nº 412977/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.10.2002, DJ 21.10.2002; REsp nº 286268, Rel. Min. José Delgado, j. 03.05.2001, DJ 13.08.2001.

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, da necessidade ou não de prova pericial e do cerceamento de defesa, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.03.99.029726-9 AC 816353
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : REUBLI S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2008042642
RECTE : REUBLI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por REUBLI S/A com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, fixando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos. 20, § 4º e 535, II, ambos do do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido quanto a esse aspecto, vez que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

Por fim, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do

serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 912945/RS - Proc. 2006/0281423-3 - 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, , j. 24/04/07, v.u., DJ 17.05.07, p. 222)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.021353-4	AMS 252887
APTE	:	MARIO JOAO CANEVER NETO	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007295275	
RECTE	:	MARIO JOAO CANEVER NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo a sentença que denegava a segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de inexistir adequada fundamentação na decisão por ser omissa.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, e por consequência ao artigo 458 do mesmo diploma, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006564-6 AMS 267468
APTE : VIACAO MOURAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008019891
RECTE : VIACAO MOURAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não conheceu da apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 535, II, do CPC ; 225 do Código Civil.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Primeiramente, em relação à alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.19.001635-6	AC 992019
APTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008002398	
RECTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a impetrante assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega ainda, contrariedade aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, a Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2002.61.19.001635-6	AC 992019
APTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008002399	
RECTE	:	FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da parte autora.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como está em dissonância com a jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

O acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam

resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

"Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não

chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)"

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.23.000996-5	AC 881381
APTE	:	COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A	
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2004020642	
RECTE	:	COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 283 e 332, do Código de Processo Civil; 203 do Código Tributário Nacional; e 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à desnecessidade de procedimento administrativo e notificação nas exações sujeitas a lançamento por homologação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Ademais, a análise acerca dos requisitos da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.044538-0 AC 968135
APTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007096901
RECTE : REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente da Corte Superior, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. JUNTADA DE CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INDEFERIMENTO.

I - A petição inicial apresentada pelo autor não atende aos requisitos do art. 283, do CPC, uma vez que, embora tenha sido oportunizado a juntada de cópia do recurso especial, a fl. 160 do documento apresentado encontra-se ilegível.

II - Destarte, não tendo a parte promovido a emenda da petição inicial no prazo assinado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284 parágrafo único, ambos do CPC.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR nº 2181/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 04.06.2007) (grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.071355-6 AG 193246
AGRTE : MEDTRONIC COML/ LTDA
ADV : PEDRO ANAN JUNIOR
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008016982
RECTE : MEDTRONIC COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003139-4 AMS 256444
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PETIÇÃO : RESP 2008014722
RECTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 168, I, c.c. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003139-4 AMS 256444
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/

ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PETIÇÃO : REX 2008014723
RECTE : PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida EM 09 de janeiro de 2008 (fl. 218)

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.032837-8	AMS 289379
APTE	:	VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014343	
RECTE	:	VICTOR DAGOBERTO CAMPAGNOLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido

que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002028-8 AMS 257479
APTE : BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008056894
RECTE : BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao direito ao creditamento

do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC..

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 168, I, e 150, § 4º, e 49, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002028-8 AMS 257479
APTE : BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS SP
PETIÇÃO : REX 2008056897
RECTE : BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor

do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.20.002254-6	AC 1135286
APTE	:	AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A	
ADV	:	AIRES VIGO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007094618	
RECTE	:	AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor mantendo a improcedência dos embargos à execução, ao fundamento da exigibilidade da contribuição previdenciária, em face da responsabilidade solidária da tomadora de serviços, realizado através de cessão de mão-de-obra.

A parte recorrente aduz que restaram contrariados os arts. 150, § 4º, 174, 202, do CTN, art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a CDA não descreve a origem do débito, impedindo a ampla defesa, os débitos anteriores a 10.01.97 estão prescritos porque deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, já que os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, e o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, conforme precedente do STJ que trata do alcance da responsabilidade solidária do tomador de serviço.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.

4. Recurso especial improvido." - grifei.

(REsp 800054/RS - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 26/06/2007, v.u., DJ 03.08.2007, p. 333)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.002254-6 AC 1135286
APTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : AIRES VIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2007094620
RECTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor mantendo a improcedência dos embargos à execução, ao fundamento da exigibilidade da contribuição previdenciária, em face da responsabilidade solidária da tomadora de serviços, realizado através de cessão de mão-de-obra.

A parte recorrente alega que a previsão do art. 31 da Lei nº 8.212/91 é de responsabilidade subsidiária e não solidária, entre tomador e prestador de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, conforme aplicado pelo acórdão recorrido que, por isso, viola o princípio da legalidade. Ainda, alega que restou ofendido o art. 146 da Constituição Federal, por não ter sido admitida a prescrição, em virtude da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao artigo 146 do texto constitucional, pois não foi reconhecida a prescrição.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, no acórdão não se discutiu tal questão, a parte não apresentou a questão na inicial dos embargos à execução, bem como não interpôs embargos de declaração, a fim de sanar possível omissão acerca da matéria.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto no artigo 146 da Constituição Federal, uma vez que sequer apreciou tal discussão, o que torna a matéria constitucional não prequestionada.

Sendo assim, não havendo violação do dispositivo constitucional mencionado pelo recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

E, quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade, apontada pelo recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, no caso a Lei nº 8.212/91 que prevê a responsabilidade do tomador de serviços, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.006209-3 AC 954798
APTE : J G D TRANSPORTES LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007214933
RECTE : J G D TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 148, 620, 746 e 739, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil e ao art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Outrossim, quanto as demais alegações, igualmente o recurso não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, visto que afirma tratar-se de crédito trabalhista, o que não condiz com as cópias das CDAs juntadas pelo recorrente, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

Finalmente, a análise de ser o não o recorrente parte legítima para figurar no pólo passivo, bem como da responsabilidade sobre os débitos existentes, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.003007-9 AC 914450
APTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADV : JULIO CESAR DE BARROS ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004126094
RECTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 204 do Código Tributário Nacional; 265, inciso IV, do Código de Processo Civil; e 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos artigos 265, inciso IV, do Código de Processo Civil; e 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto à alegação de nulidade da CDA, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007679-5 AMS 288972

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS AGUIAR FILHO e outros
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007250607
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007679-5 AMS 288972
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS AGUIAR FILHO e outros
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008009650

RECTE : JOAQUIM DOS SANTOS AGUIAR FILHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea e férias vencidas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, não incidindo imposto de renda também em relação às férias proporcionais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão das férias proporcionais, dado que a matéria não foi devolvida em grau de apelação, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n ° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.032415-8	AC 1234741
APTE	:	DAVID FERREIRA	
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2008003513	
RECTE	:	DAVID FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 195/211, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035686-0 REOMS 288625
PARTE A : SINTELMARK SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE
TELEMARKETING MARKETING DIRETO E CONEXOS
ADV : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008031630
RECTE : SINTELMARK SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE
TELEMARKETING
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000882-4 AMS 277078
APTE : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007128120
RECTE : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço (fl. 173).

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000882-4 AMS 277078
APTE : MARCELO GELAMOS DE ANDRADE
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007322017
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento às apelações da impetrante e da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011792-3 AMS 294938
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADIB FADEL
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PETIÇÃO : RESP 2008054524

RECTE : ADIB FADEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022506-9 AMS 288064
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : RUBENS LOPES PERES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008037534
RECTE : RUBENS LOPES PERES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028596-0 AMS 294365
APTE : NEY BORDIGNON
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008034682
RECTE : NEY BORDIGNON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação do impetrante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais após a respectiva intimação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, à Lei n. 1.050/60, e ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, concedo, nesta fase recursal, o pedido de assistência judiciária, requerido à fl. 142.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Verifico que, ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária, o impetrante foi intimado, por duas vezes, a recolher as custas processuais, mantendo-se inerte. Desse modo, o v. acórdão, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO COM FULCRO NO ART. 257 DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Nos termos do art. 257 do CPC, "será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Contudo, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que o cancelamento com base no artigo referido condiciona-se à observância do disposto no art. 267, § 1º, do CPC, ou seja, depende da inércia da parte que, pessoalmente intimada, não supre a falta em quarenta e oito (48) horas.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 912893/GO, j. 18/12/2007, DJU 07/02/2008, Rel. Min. Denise Arruda)

Em relação à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não merece conhecimento em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência daquele Tribunal:

".....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.002967-8 AMS 283613
APTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008037460
RECTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado à fl. 244 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003186-7 AMS 277182
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007040077
RECTE : SEA DO BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/156.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende compensar valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social sobre Lucro, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O magistrado a quo determinou a emenda da petição inicial, para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante decisão de fls. 109 e, novamente, às fls. 113, determinou que a impetrante procedesse à emenda da exordial, com adequação do valor atribuído à causa.

Por fim, consoante decisão de fls. 120, o magistrado a quo determinou a impetrante que cumprisse o disposto na decisão de fls. 113.

Tendo em vista o descumprimento das decisões judiciais, o magistrado a quo proferiu a r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, todos do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 123/124.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/156.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 258, 259 e 261, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe destacar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Primeiramente cumpre observar que a Lei 1.533/1951, em seu artigo 6º, determina que:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda."

O referido dispositivos dos artigos 158 e 159, referem-se ao Código de Processo Civil de 1939 e, a remissão refere-se aos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.

Dessa feita, a petição inicial da ação mandamental deve observar os requisitos do artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, com valor da causa que expresse conteúdo econômico imediato do provimento jurisdicional pretendido.

A impetrante foi intimada em três oportunidades, para emendar a petição inicial e adequar o valor atribuído à causa que reiteradamente descumpriu limitando-se a manifestar sua discordância com a determinação judicial.

Ademais, cumpre ressaltar que o magistrado a quo cumpriu o disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE ART. 284 DO CPC.

1. O art. 284 aplica-se subsidiariamente à Lei do Mandado de Segurança, impedindo o magistrado de indeferir a petição inicial sem antes intimar o impetrante para que traga aos autos os documentos probatórios apontados. Precedentes do STJ: REsp 8.634/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 04.10.1993; REsp 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005; REsp 238.719/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 14.10.2002; AgRg no Ag 64.528/MA, Rel. Min. Jesus Costa Lima, 5ª Turma, DJ de 19.06.1995.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 629381 / MG - RECURSO ESPECIAL 2004/0008396-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 208 REPDJ 24.04.2006 p. 361)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. POSSIBILIDADE.

I - Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre a matéria versada nos autos, apreciando a questão afeita à necessidade de prova pré-constituída quando da impetração do mandado de segurança, não sendo obrigado a versar sobre todos os artigos de lei apontados pelas partes.

II - Esta Corte já decidiu que é necessária, na ação de mandado de segurança, a oportunidade à parte para que emende a petição inicial, com a juntada de documentos probatórios, aplicando-se a tal via judicial o disposto no art. 284 do CPC, em atendimento ao princípio do devido processo legal. Precedentes: REsp nº 238.719/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/10/02 e REsp nº 8.634/AM, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 04/10/93.

III - Recurso especial provido."

(STJ - REsp 722264 / PR - RECURSO ESPECIAL 2005/0018966-5 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 19/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 430)

Assim, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 258, 259 e 260, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.61.82.000262-7 AC 1241110
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008035836
RECTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de preparo e porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

O presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento de preparo, conforme certidão à fl. 262.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118357-6 AG 287317
AGRTE : LUIGI NESE
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007320972
RECTE : LUIGI NESE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não autorizando a exclusão da sócia no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente, sendo que o próprio agravante noticiou que a empresa encontra-se inativa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Por outro lado, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026174-8 AC 1129427
APTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
PETIÇÃO : RESP 2007089502
RECTE : PLASTICOS RO NA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 620 e 692 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os

embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a

lavratura do auto de arrematação. Precedentes.

- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.

- É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687)."

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034146-4 AG 297079
AGRTE : FLAVIO APARECIDO PARDI
ADV : GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL
SUPERIOR COOPE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007313678
RECTE : FLAVIO APARECIDO PARDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das questões argüidas, devendo a matéria ser analisada em sede de embargos à execução.

A recorrente aduz que o v. acórdão viola o artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aferição da legitimidade passiva do executado, somente é viável em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 658549/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.074255-0 AG 304934
AGRTE : JOSE GARCIA NETO
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VIACAO FORTALEZA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2008017130
RECTE : JOSE GARCIA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, por restar configurada a dissolução irregular da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 20 do Código Civil, e ao 10º artigo do Decreto 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, configurada a dissolução irregular da sociedade devedora, ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, enseja-se a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010721-1 AC 1183890
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008053464
RECTE : BOLLHOFF TECNOPLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, cuja ementa assim esteve expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. ANO-BASE DE 1990. DIFERIMENTO DA DEDUÇÃO PARA EXERCÍCIOS FUTUROS.

1. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da

empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

2. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

4. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

5. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis n.ºs. 7.730/89 e 7.799/89.

6. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

7. No caso, descabe a análise quanto à validade do diferimento para exercícios futuros da dedução da diferença de correção monetária, nos termos previstos na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, seja porque inaplicável o índice de correção monetária pretendido às demonstrações financeiras, relativamente a janeiro/89, seja em razão do art. 3º, da referida lei se referir à diferença de correção monetária verificada no ano-base de 1990, e não àquela concernente ao ano de 1989, conforme pleiteado pelo autor.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante do valor atribuído à causa e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação do autor prejudicada".

2. A recorrente alega a ocorrência de contrariedade à legislação federal e constitucional pertinente à matéria.

3. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Inicialmente, impende assinalar que a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal de 1988 deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea 'a', inc. III, art. 102, o qual sequer foi interposto pela parte recorrente.

7. Relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS N°S 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI N° 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis n°s 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei n° 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 96.03.071872-6 REOMS 175430
PARTE A : MAURO RAMOS
ADV : AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e outro
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008006593
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 37, incisos I, II e XV, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente preenchido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 212/223.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, é de se destacar que os comandos constitucionais que se alega tenham sofrido violação sequer foram objeto do v. acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice sumular contido nos enunciados de nº 282 e 356, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS:

BLOCO: 136.115

PROC. : 1999.03.99.114797-7 AMS 196931
ORIG. : 9800228055 22 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : ANGELO PRIMO PASSINI
ADV : MARCO ANTONIO NUNES VENTURA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

À vista da informação supra, acerca da ausência de intimação de ANGELO PRIMO PASSINI para contra-arrazoar o recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, é de se observar o estabelecido no artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, o qual, ao estabelecer a regra para o processamento dos recursos excepcionais, dispõe que, recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para contra-razões.

Impõe-se, ainda, inferir que o defeito ocorrido durante o processamento do recurso excepcional não pode resultar em prejuízo a quem não lhe deu causa, tendo-se em conta que, no caso em apreço, a inexistência de intimação para apresentação de contra-razões tornaria inviável ao recorrente proceder à correta instrução de seu agravo, o que implicaria no não conhecimento desse recurso, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrido, ANGELO PRIMO PASSINI, para contra-arrazoar o recurso especial de fls. 271/335, e neste ato torno nula a decisão de fls. 341/343.

Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025068-2 AMS 248618
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : LEITERIA PEREIRA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Preliminarmente, é de se observar o estabelecido no art. 544, 'caput', do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Destarte, verifico que não foi interposto agravo de instrumento do despacho que inadmitiu o recurso especial interposto por Leitaria Pereira Ltda, nos termos da decisão de fls. 489, dentro do prazo estabelecido pelo estatuto processual civil; porém, o recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) foi posteriormente examinado e admitido, encontrando-se, dessa forma, equivocada a certidão de fls. 492.

Ante o exposto, desconstituo o trânsito em julgado do v. acórdão, determinando que se certifique o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento por parte de Leitaria Pereira Ltda.

Após, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial admitido às fls. 496/498.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.16.001693-6	AC 766310
ORIG.	:	1 VR ASSIS/SP	
APTE	:	ELIDIA BAQUINI LOPES	
ADV	:	GILBERTO JOSE RODRIGUES	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA	

Ante a informação supra, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 215.

Ademais, determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, às fls. 163/193, foi admitido, consoante decisão de fls. 209/210.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.049076-0 AC 618942
ORIG. : 9900000118 4 VR TAUBATE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos.

Fls. 212/220:

Trata-se de pedido de desistência do recurso especial interposto por CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA às fls. 173/176.

Conforme se depreende da decisão prolatada às fls. 208/209, foi homologado o pedido de desistência pleiteado às fls. 201/202, sendo julgado prejudicado o recurso especial interposto pelo postulante às fls. 191/194, em face da ausência de interesse no processamento do recurso excepcional apresentado; quanto ao recurso de fls. 173/176, interposto quando ainda pendiam de julgamento os embargos de declaração opostos pelo requerente em face do v. acórdão prolatado pela Turma julgadora, não foi admitido, nos termos explicitados naquele decism.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal por parte do pleiteante, homologo o pedido de desistência do recurso especial de fls. 173/176, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027123-9 AC 700215
ORIG. : 9600004978 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Preliminarmente, é de se observar o estabelecido no artigo 544, 'caput', do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Todavia, em se tratando do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, autarquia federal, aplica-se a regra do art. 188 do Código de Processo Civil, conforme o art. 10 da Lei 9.469/97.

Nestes termos, verifico que o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100786-9, protocolizado em 19/11/2007, foi interposto em seu prazo regular, dado que a publicação da decisão impugnada ocorreu em 30/10/2007, encontrando-se, dessa forma, equivocada a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos.

Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 227.

Ademais, determino o regular processamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100786-9.

Int. .

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.019779-3 AMS 281100
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

À vista da informação supra é de se observar o estabelecido na Lei nº 11.457/2007, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 313 e determino a remessa dos autos à aludida Procuradoria.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007296-2 AGRESP 126245

ORIG. : 200161150014721 SAO PAULO/SP
AGRTE : CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA
ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Informação supra.

Determino o cancelamento da distribuição do presente Agravo de

Instrumento, assim como a vinculação da petição protocolo nº 2008.034272 aos autos da Apelação

Cível nº 2001.61.15.001472-1, remetendo-a posteriormente à Colenda Quinta Turma.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012013-0 AGRESP 127283
ORIG. : 200503990006860 SAO PAULO/SP
AGRTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 411:

Trata-se de requerimento de desistência do presente Agravo de Instrumento, pleiteado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Consultando os autos da Apelação Cível nº 2005.03.99.000686-0 (autos principais), verifico que houve decisão não admitindo o recurso especial interposto pela ora agravante (fls. 364/369 daqueles autos). Todavia, posteriormente (fls. 386/393), a mencionada decisão foi reconsiderada para o fim de admitir o recurso especial da ora agravante.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de interesse recursal da requerente, homologo o pedido de desistência do presente Agravo de Instrumento.

Ademais, determino seu apensamento aos da Apelação Cível nº 2005.03.99.000686-0.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

BLOCO 136076

PROC. : 2003.61.00.003683-5 AC 1068008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA MADALENA SILVA DE SANTANA
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113546

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 132/133. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 123/125, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 123/125.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003683-5 AC 1068008
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA MADALENA SILVA DE SANTANA
ADV : MARCIA REGINA DE LUCCA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114135

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 136/137. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 126/128, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 126/128 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035511-4 AC 1127917
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113541

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 142/143. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 131/133, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo

557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 131/133.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035511-4 AC 1127917
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114141

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 140/141. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 134/136, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 134/136 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037825-4 AC 1040592
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : EDNEI MIRANDA DE SOUSA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
PARTE R : EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008022683
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.037825-4	AC 1040592
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	EDNEI MIRANDA DE SOUSA e outro	
ADV	:	DOUGLAS LUIZ DA COSTA	
PARTE R	:	EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008022686	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum combatido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.004564-1 AC 1037484
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VERA LUCIA DO CARMO RODRIGUES e outros
ADV : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113536

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 170/171. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 159/161, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 159/161.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.004564-1 AC 1037484
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : VERA LUCIA DO CARMO RODRIGUES e outros
ADV : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114124

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 168/169. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 162/164, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 162/164 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001760-2 AC 1121778
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SUZETE MARIA BRITTES e outros
ADV : ROBERTO CORDEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008022661
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum combatido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.
3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.
4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001760-2 AC 1121778
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SUZETE MARIA BRITTES e outros
ADV : ROBERTO CORDEIRO
PETIÇÃO : REX 2008022679
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005742-9 AC 1073188
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE VICENTE HERRERA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113543

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 167/168. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 158/160, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 158/160.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005742-9 AC 1073188
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE VICENTE HERRERA e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114139

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 171/172. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 161/163, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 161/163 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010492-4 AC 1155512
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO MENDES PEREIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113535

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 161/162. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 152/154, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 152/154.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010492-4 AC 1155512
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO MENDES PEREIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114126

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 165/166. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 155/157, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 155/157 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017836-1 AC 1081598
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RONALDO DE CASTRO RIBEIRO e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
PETIÇÃO : RESP 2008022657
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil, "uma vez que desconsiderada a existência dos institutos da citação nas obrigações de fazer, e até mesmo da própria execução de fazer e dos respectivos embargos". Aduz, ainda, a ocorrência de violação à LICC, em seu artigo 2º, § 1º, ante o entendimento de que a alteração promovida pela Lei nº 10.444/02 teria revogado as normas processuais acima referidas.

Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa à Lei Processual Civil, em seu artigo 741, inciso II, § único, por parte do decisum combatido, "uma vez que entendeu não ter o Supremo Tribunal Federal dado interpretação constitucional à discussão relativa aos expurgos inflacionários no FGTS."

Argumenta, por fim, não se justificar a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Decido.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, embora reconheça ser inaplicável o parágrafo único, do artigo 741, do CPC, às sentenças que tenham reconhecido a incidência de índices de correção monetária sobre as contas

vinculadas do FGTS, vem decidindo ser indevida a imposição de multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, conforme deflui do julgado que se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O tema inserto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não restou apreciado na instância de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não se demonstrou analiticamente o dissídio, nem se indicou o repositório oficial ou se juntou aos autos cópias autenticadas dos paradigmas.

3. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

4. A utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé. 5. Recurso Especial conhecido em parte e provido também em parte. (grifo nosso)

(Resp nº 812093/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 21.09.2006, DJ 29.09.2006, p. 252)

No mesmo sentido: Resp nº 889578/SP, Relatora Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007; Resp nº 815690/SP, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 16.03.2006, DJ 26.04.2006; Resp nº 886119/SP, Relator Min. Eliana Calmon, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017836-1 AC 1081598
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RONALDO DE CASTRO RIBEIRO e outros
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
PETIÇÃO : REX 2008022693
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a

desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028314-4 AC 1080586
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LIMA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113533

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 139/140. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 128/130, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 128/130.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028314-4 AC 1080586
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO LIMA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114128

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 137/138. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 131/133, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 131/133 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032451-1 AC 1129626
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDILSON SILVA SANTOS
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119257

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 140/141. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 134/136, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 134/136 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032451-1 AC 1129626
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : EDILSON SILVA SANTOS
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119259

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 144/145. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 131/133, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência

do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 131/133.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033860-1 AC 1078391
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL DE ALMEIDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008113538

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 144/145. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 135/137, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 135/137.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033860-1 AC 1078391
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL DE ALMEIDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008114129

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 148/149. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 138/140, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 138/140 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.003047-6 AC 1101796
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIO VICENTINO DE SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119256

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 132/133. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 123/125, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo

557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 123/125.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.003047-6 AC 1101796
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUGENIO VICENTINO DE SANTANA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119266

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 136/137. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 126/128, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 126/128 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003141-3 AC 1163495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

APDO : IVO GOMES DE AMORIM
PARTE A : LUCIANA BUSSOLIN e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119258

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 131/132. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 118/120, que inadmitiu o recurso especial por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Decido.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, e reconsidero a decisão de fls. 118/120.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003141-3 AC 1163495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : IVO GOMES DE AMORIM
PARTE A : LUCIANA BUSSOLIN e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008119260

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 127/128. VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 121/123, que inadmitiu o recurso extraordinário por ela interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dado não ter efetuado a recorrente o prévio recolhimento da multa prevista no § 2º, do mesmo artigo 557 do CPC, e que foi determinado no acórdão recorrido.

Alega a CEF violação aos princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal, sustentando que, segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a imposição e o recolhimento prévio da multa por recurso infundado não se justificam quando a interposição do agravo interno afigura-se imprescindível para que a matéria em discussão seja levada a julgamento pelo colegiado, viabilizando o acesso às instâncias superiores.

Verifico que a argumentação trazida no presente pedido de reconsideração merece acolhimento, uma vez que encontra guarida na jurisprudência recente do C. Superior Tribunal de Justiça, explicitada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557, § 2º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É incabível a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie. O § 1º do mesmo artigo prevê o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento à apelação e/ou à remessa oficial significa tolher o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal. Precedentes. (grifamos)

2. Recurso especial provido.

(REsp 838986 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2006/0078034-7, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 10/06/2008, DJ 19.06.2008 p. 1).

Dessa forma, acolho a argumentação trazida pela recorrente, reconsidero a decisão de fls. 121/123 e passo, assim, à análise da admissibilidade do recurso extraordinário.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, e condenando a recorrente ao pagamento da multa prevista nos artigos 600, incisos II e III e 601, ambos do Estatuto Processual Civil.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Argumenta também não se justificar a imposição da multa por litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600 e 601 do CPC.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.61.09.000013-7 REOMS 288915
PARTE A : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008094152
RECTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido da impetrante e denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/181.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro - CSL incidentes sobre a base de cálculo apurada segundo os critérios fixados pelo artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, que fixou 32% sobre a receita bruta, bem como com base na nova redação do artigo 20, da Lei 9.249/1995, conferida pela Lei 10.684/2003.

Assim, pretende a impetrante assegurar o direito ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro - CSL sobre o resultado da aplicação do percentual de 8% e 12%, respectivamente, sobre receita bruta.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 109/113.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido da impetrante e denegando a segurança pretendida, uma vez que não há nos autos prova de que a impetrante é prestadora de serviço hospitalar, mas, ao contrário, o conjunto probatório dos autos indica que a atividade desenvolvida é de prestação de serviço de diagnóstico cardiológico, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/181.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/1995, bem como a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

A impetrante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja admissibilidade, ainda, encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado tendo em vista a ausência do *fumus boni iuris*. Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no mesmo sentido ao do acórdão recorrido.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição de que a norma contida no artigo 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à base de analogia. Precedentes: REsp 834.268/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 853.739/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.12.2006.

Ademais, como o acórdão recorrido decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo não-enquadramento das atividades da agravante no conceito de "serviços hospitalares" para os fins tributários, a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula 7/Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.015 - PB (2008/0048866-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Discussão acerca do enquadramento, ou não, das atividades do contribuinte no conceito de "serviços hospitalares", para fins de tributação. Acórdão recorrido assentado em matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por HEMOCLIN CENTRO DE HEMATOLOGIA E LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. EMPRESA DO RAMO DE ANÁLISE LABORATORIAL, MICROBIOLOGIA E IMUNOLOGIA. INCENTIVO FISCAL CONFERIDO A HOSPITAL. IMPROCEDÊNCIA.

O incentivo fiscal conferido pelo art. 15, da Lei 9.249/95 (alíquota de 8%), em favor dos serviços hospitalares, de custos elevados, não beneficia empresas, mesmo do ramo de saúde, com

atividades diversas.

'Do ponto de vista terminológico, serviços hospitalares são aqueles tipicamente prestados por hospitais. Consistem na prestação de assistência médica aos pacientes em regime de internação, com a realização de intervenções cirúrgicas e procedimentos outros voltados à cura de enfermidades ou à profilaxia de doenças. Nessa condição específica, sobretudo em razão dos custos elevados que envolvem as atividades dessa natureza, os hospitais, quando optantes pelo regime fiscal do lucro presumido, são beneficiados com o direito de recolher IRPJ sobre base de cálculo inferior àquela sobre a qual incide o imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, sendo esse, pois, o sentido teleológico da norma' (Sentença - fls. 353). (fl. 430)

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 15, III, a, da Lei 9.249/95 e 110, do Código Tributário Nacional. Defende que "data venia, não assiste razão o v. Acórdão ao desconsiderar a atividade de patologia, análises clínicas e laboratoriais em geral como serviço hospitalar. O conceito de serviço hospitalar tirado a partir das

nomenclaturas dos órgãos da saúde e da legislação específica esclarece que toda atividade ligada à recuperação, terapia e auxílio ao diagnóstico de paciente é serviço hospitalar, seja ele prestado dentro das dependências de um hospital ou em um estabelecimento especializado. Assim, a expressão 'serviços hospitalares', constante do art. 15, §1º, inciso III, letra 'a', da Lei nº 9.249/95, só pode ser interpretada como se referindo a todos os serviços relacionados à assistência à saúde" (fl. 438).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em matéria fática, conforme se verifica pela leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Lei nº 9.249/95 dispõe:

'Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

omissis

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;'

(grifo nosso)

A apelante é uma sociedade empresarial com objetivo social vinculado à prestação de serviços em microbiologia e imunologia, clínica e laboratório - fl. 13, diferente da prestação de serviços hospitalares, que, em razão dos custos elevados, goza do benefício de alíquota menor, qual seja, a de 8% (oito por cento).

A respeitável sentença destaca - fls. 353/354:

'Do ponto de vista terminológico, serviços hospitalares são aqueles tipicamente prestados por hospitais. Consistem na prestação de assistência médica aos pacientes em regime de internação, com a realização de intervenções cirúrgicas e procedimentos outros voltados à cura de enfermidades ou à profilaxia de doenças. Nessa condição específica, sobretudo em razão dos custos elevados que envolvem as atividades dessa natureza, os hospitais, quando optantes pelo regime fiscal do lucro presumido, são beneficiados com o direito de recolher o IRPJ sobre base de cálculo inferior àquela sobre a qual incide o imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, sendo esse, pois, o sentido teleológico da norma. Com base nessas considerações, os serviços prestados pela autora não podem ser caracterizados como de natureza hospitalar, uma vez que não prestados tipicamente por hospitais, e sim por clínicas de análises laboratoriais, envolvendo atividades relacionadas a microbiologia e imunologia.'

Nesse sentido, transcrevo ementa de acórdão do eg. STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXAMES REALIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A norma contida no art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95 traduz regra de exceção, merecendo seja interpretada restritivamente. No caso concreto, não há como estender o conceito de serviços hospitalares a exames realizados em laboratórios de análises clínicas, por mostrar-se incabível a ampliação de benefício fiscal à

base de analogia. Precedentes: REsp 834.268/SC, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006; REsp 853.739/PR, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.12.2006.

2. Somente podem ser consideradas prestadoras de serviços hospitalares as entidades que possuam aparelhamento adequado para internamento de pacientes em tratamento de saúde. Precedente: Resp 832.906/SC, Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 27.11.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento'. (RESP 890085 RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 19.04.2007)

Relativamente à verba honorária, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), fixado na forma do art. 20, § 4º, do CPC, é razoável

e compatível com a natureza da causa.

Ante o exposto, nego provimento às apelações.

É como voto." (fl. 426) Como visto, tendo a Turma Regional decidido, com base no conjunto

fático-probatório dos autos, pelo não-enquadramento das atividades da agravante no conceito de "serviços hospitalares" para os fins tributários, a pretensão de que esta Corte Superior decida de maneira diversa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas, na obra Direito Sumular (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342), assim comenta a

referida súmula:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus."

A Segunda Turma, ao julgar o REsp 836.783/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007, p. 311), deparou-se com situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que a Ministra Relatora fez consignar no acórdão: "Bem recentemente a Primeira Seção enfrentou a controvérsia, mas deixou em aberto a questão, que será decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática. Na hipótese dos autos, observa-se que não restou abstraído no acórdão impugnado o serviço específico que é prestado pela empresa recorrida, razão pela qual incide o teor da Súmula 7/STJ, dada a impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Com essas considerações, não conheço do recurso especial." (grifou-se)

Confira-se a ementa do citado precedente:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ALÍQUOTA REDUZIDA - LEI 9.249/95 - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. As empresas prestadoras de serviços cuja atividade prestada se classifica como 'serviços hospitalares', têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei 9.249/95. Precedentes.

2. Hipótese em que não restou abstraído no acórdão impugnado o serviço específico prestado pela empresa recorrida, motivo pelo qual

incide o teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 836.783/SC, 2ª Turma, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 28.5.2007, p. 311)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de junho de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 1037015 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 17.06.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.408 - SC (2008/0078618-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA

284/STF - ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, 15, § 1º, III, a, 20, da Lei 9.249/95, sustentando que a atividade que exerce equipara-se a serviço hospitalar e que, por isso, devendo recolher o IRPJ e a CSLL, sob o regime de lucro presumido, com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, II, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade, ou porque carente o decisor de fundamentação. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.

No mérito, o Tribunal a quo entendeu que a recorrente não comprovou desenvolver atividades equiparadas às atividades hospitalares, nos seguintes termos:

À falta de prova sobre a estrutura física onde são desenvolvidas os seus procedimentos, é forçoso concluir de que a apelada é sociedade médica que, de fato, presta serviços relacionados à saúde humana, mas não se pode concluir que executa serviços hospitalares para os efeitos da legislação tributária, não fazendo, por consequência, jus ao deferimento do direito de usufruir da disciplina tributária estabelecida nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95. A condição jurídica tributária que pretende ver reconhecida não pode ser extraída apenas da análise do seu objeto social, especialmente diante da existência de controvérsia. O contrato social traz normas de funcionamento, indiciando que o que ali vai registrado é a vontade dos sócios. A efetividade do que ali se contém, no plano dos fatos, só pode ser total, a demandar a verificação em concreto.

Pode-se até inferir uma presunção legal de veracidade, frente ao que se contém no contrato. O ato administrativo fiscal, por seu turno, também goza dessa presunção. Anulando-se os efeitos de tais pressuposições, por serem contrárias, invoca-se a norma do art. 333, I, do CPC, a exigir do autor a prova constitutiva do seu direito, do que não se desincumbiu.

O STJ tem decidido sobre o conceito de atividade hospitalar da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06)

8. Recurso especial provido.

(REsp 937.515/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 239)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

2. No caso, segundo a própria inicial, o atendimento prestado pela impetrante é de natureza ambulatorial, sendo que as receitas auferidas decorrem, fundamentalmente, de procedimentos de consultas, não havendo, portanto, direito líquido e certo ao benefício fiscal de redução de alíquota sobre a totalidade de sua receita bruta.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 938.540/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 316)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ASSESSORIA CLÍNICA NAS ÁREAS DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços

hospitalares"; (b) a autorização para restituição dos valores indevidamente pagos com espediente na base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento).

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de

enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A empresa que explora serviços de assessoria clínica nas áreas de farmácia e bioquímica que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.240/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internação do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06) 8. Recurso especial não-provido. (REsp 978.696/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.10.2007 p. 329)

Outrossim, em seu recurso especial, sustenta a agravante que as atividades desenvolvidas pela empresa recorrente podem ser equiparadas àquelas desenvolvidas pelas entidades hospitalares, pois presta serviços médicos no ramo de consultas médicas, vídeo-cirurgias do aparelho digestivo, cirurgia geral, procedimentos endoscópicos do aparelho digestivo, serviços de anestesia e terapia nutricional. Assim sendo, entendo que não há como prosperar a pretensão da agravante, pois a solução da controvérsia exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, impossível em recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 15 de maio de 2008.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora."

(STJ - Ag 1037408 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 16.06.2008)

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores, em particular o fumus boni iuris.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

bl.135588 exp.436 PRAZO EM DOBRO p61b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 97.03.043160-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : AMICO SAUDE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
RECDO : OCIMA S/A
ADV : LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES
ADV : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61b

AC 1999.03.99.010753-4/SP

RECTE : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
RECTE : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROQUE TAMBELINI
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
RECDO : BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RECDO : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p61b

AR 2001.03.00.007713-8/SP

RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA

ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
RECTE : OSWALDO DA SILVA AROUCA
ADV : EDSON LUIZ VIANNA
RECTE : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
RECDO : OSWALDO DA SILVA AROUCA
ADV : EDSON LUIZ VIANNA
RECDO : MARIA ADA CHERUBINI AROUCA
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AMS 2001.61.02.009634-8/SP
RECTE : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RECDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AMS 2001.61.21.006781-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECDO : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AC 2002.61.00.016829-2/SP
RECTE : MARCIA PAZ RUIZ e outro
ADV : CRISTIANA MARISA THOZZI
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ARI FERNANDO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AG 2005.03.00.077879-1/SP
RECTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AG 2007.03.00.032212-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER
ADV : FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI
RECDO : RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
PARTE R : PIER CARLO DUCCO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AG 2007.03.00.032399-1/SP

RECTE : MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RECDO : MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO e outros
ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

AG 2007.03.00.094300-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : WALTER WHITTON HARRIS
RECDO : HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA e outro
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61b

bl.135587 exp.439 PRAZO EM DOBRO p61c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 89.03.026955-1/SP

RECTE : KENJI ARIKAWA e outro
ADV : FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR
RECDO : BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON TABACOW FELMANAS e outro
RECDO : COOPERATIVA AGRICOLA BANDEIRANTE
ADV : MIGUEL VIGNOLA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 1999.61.00.055098-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RECDO : JOAO BATISTA PEREIRA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
RECDO : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
RECDO : NATANAEL ANTONIO RICARDO
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
RECDO : JORGE WUOWEY TARTUCE
ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 2001.03.99.036799-1/SP

RECTE : ANDRE VAIR CAPECCE e outro

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADV : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 2001.03.99.045542-9/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BENEDITO TEODORO MARTINS e outro
ADV : LAERCIO SILAS ANGARE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
RECDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ATALI SILVIA MARTINS
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 2001.61.04.003297-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RECDO : VANDERLEY ANICETO DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 2004.61.00.031521-2/SP

RECTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
RECTE : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
RECDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
RECDO : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GALVAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AC 2006.61.00.009652-3/SP

RECTE : SANDRO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

RECDO : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

AG 2007.03.00.083810-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPOS DO JORDAO e
outros
RECDO : ARLENE HONORIA FIRMO DE LEONARDIS
ADV : ANDRÉ LUIZ PRONCKUNAS RABELO
RECDO : ALVARO FERREIRA
ADV : IRENE CAVALLARI ZUFFELLATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p61c

bl.135408 exp.441 p71a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 94.03.063260-7/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : TOMAS DE OLIVEIRA VARGAS e outros
ADV : ROSELY EVA GUARDIANO DIAS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 1999.03.99.100553-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : IND/ E COM/ DE GIZ DUBOM LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 1999.61.00.015201-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
RECDO : BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros
ADV : LUCIA CRISTINA COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

REOMS 2000.03.99.014312-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : IRMAOS ANDRETTA E CIA LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2000.03.99.042592-5/SP

RECTE : MARCELO PEDROSO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2000.03.99.074103-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A massa falida
ADV : CARMO DELFINO MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2000.61.06.003627-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida
ADVG : FELICISSIMO SENA
ADV : MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2002.03.99.044687-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MOVEIS JOVALLUMA LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2003.61.00.026796-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLICAD CLINICA CIRURGICA E DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2004.61.00.010212-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2004.61.04.001117-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT S/C LTDA
ADV : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2004.61.19.008615-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AG 2005.03.00.091615-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AC 2005.03.99.016657-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WILSON MARQUES DA COSTA
ADV : WILSON MARQUES DA COSTA
ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AMS 2005.61.14.002042-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HELIO FARIA
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AG 2006.03.00.111746-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DENILTER PUGLIESI
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AMS 2006.61.00.007249-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL CLAYTON MORETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AMS 2006.61.00.023471-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AG 2007.03.00.093389-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : A S DURAO massa falida
RECDO : ANTONIO NAZARENO SERTORI DURAO e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71a

AG 2007.03.00.094092-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa
falida
ADV : ADNAN ABDEL KADER SALEM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2007.03.99.036455-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BRAVO DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outro
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

AC 2007.03.99.036456-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : QUEENLY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71a

bl.135411 exp.444 p71b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 91.03.005357-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SEIMES IND/ GRAFICA
ADV : LUIZ CARLOS OLIVAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2000.61.06.009722-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LONGO E MOUCO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2000.61.82.040334-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : KARIS IMPORTS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2001.61.00.024131-8/SP

RECTE : DROGA NOSSA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2002.61.04.006010-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CONCEICAO APARECIDA CARVALHO
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2003.03.00.011991-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : DELCIO APARECIDO TRIBIA e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2003.03.00.061492-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2003.03.99.024877-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ATHLETIX EMPREENDEMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2003.60.02.003885-9/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ADEMAR MARCOLAN e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2003.61.00.018880-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C
LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2004.03.00.073638-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROMILDO JODAS SPIRANDELI
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2004.61.00.001071-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : ZULEIDE DA SILVA LIMA e outro
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

REOMS 2004.61.00.011309-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADV : ALVARO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2005.03.99.002509-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2005.61.08.010286-3/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2006.03.00.017863-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : YASUO ISUYAMA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
PARTE R : CIRCUITRON IND/ ELETRONICA LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2006.03.00.024457-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GERSON BRONZE
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2006.03.00.097341-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : GRAN MARMETAL GRANITOS MARMORES E METAIS LTDA
ADV : WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AG 2006.03.00.118541-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES MUNIZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AMS 2006.61.00.011386-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ADV : MARCIO PESTANA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71b

AC 2006.61.13.001661-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
RECDO : MARCOS ALBERTO BAROLDI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDERSON LUIZ SCOFONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AMS 2006.61.26.006410-8/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
RECDO : REINALDO MARCIANO
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.084814-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NELSON DE SIQUEIRA FILHO
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
PARTE R : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.091992-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOCIEL FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AG 2007.03.00.092242-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO DE OLIVEIRA GREGO e outros
ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

AC 2007.03.99.040339-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : LEONTINA MARTINS MENDONCA
ADV : OSWALDO SERON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

REOMS 2007.61.05.002622-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE
ADV : EGLLEN ALVES STULZER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71b

bl.135413 exp.446 p71c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.051472-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA
ADV : MOACYR GERONIMO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 97.03.024106-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : GENOVESI E CIA S/A COM/ E IND/ massa falida
ADV : FABRÍCIO GODOY DE SOUSA
ADV : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 97.03.037198-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 97.03.080711-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA ALPHA FM
ADV : HERCULES GOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 1999.03.99.083447-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PACHECO PACHECO E CIA LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

REOMS 1999.03.99.097608-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
ADV : ANTONIO ONISWALDO TILELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 1999.61.00.059702-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AUTO POSTO BRASIL 2000 LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AMS 2001.61.00.027824-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71c

AC 2002.60.00.005449-1/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ADMIR DA SILVA COSTA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.60.02.000039-3/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2004.61.00.018781-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : JOSELITA DOMINGAS ARAUJO e outro
ADV : MURIEL DOBES BARR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AMS 2005.61.00.000108-8/SP

RECTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
RECDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AMS 2005.61.00.010718-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : APARAS VILLENA LTDA e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AMS 2005.61.03.004718-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : KMJ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2005.61.04.006402-4/SP

RECTE : NEWTON VIEIRA FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AMS 2005.61.27.001045-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA
ADV : FERNANDO PINHEIRO PASSOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2006.61.17.000383-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : GB BARIRI SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AG 2007.03.00.029707-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : SILVIO ALVES CORREA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AG 2007.03.00.036591-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AG 2007.03.00.056636-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : NILTON DE CARVALHO BORTOLUCI RAMOS
ADV : PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

AC 2007.61.06.005104-4/SP
RECTE : LUCIANA BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71c

bl.135423 exp.447 p71d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 96.03.022936-9/SP
RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : JOSE CARLOS PRECIOSO e outro
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 96.03.023260-2/SP
RECTE : Uniao Federal
RECDO : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : CELIA REGINA GYARFI C DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 1999.61.00.003620-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 1999.61.00.034201-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SABRICO S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2001.61.00.025739-9/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RECTE : BANCO ITAU S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
RECDO : JOAQUIM CARLOS FRASSEI e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2003.61.00.032738-6/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.60.05.000089-9/MS
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : WALTER RODRIGUES
ADV : RUBENS R A SOUSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.61.00.012476-5/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : CLAUDIA MARIA GUARNIERI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.61.00.015604-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FRANCESCO RICCO e outros
ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.61.04.011244-0/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MIRCE DA COSTA E SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2004.61.04.014435-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : GENIVALDO GUIMARAES SANTOS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.04.000203-1/SP
RECTE : CONSTANTINO RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.04.000546-9/SP
RECTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2005.61.04.000552-4/SP
RECTE : AIRTON JOSE DE FREITAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2006.61.00.003558-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : NORBERTO FOZ VALVERDE e outros
ADV : RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AC 2006.61.00.005795-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BOEHLER THYSSEN TECNICA DE SOLDAGEM LTDA
ADV : ROMEU NICOLAU BROCHETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AMS 2006.61.00.011236-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CESAR GUILHERME VOHRINGER
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71d

AMS 2006.61.00.024042-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VITORIO FILENTI
ADV : SERGIO GERAB
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2006.61.04.000906-6/SP

RECTE : SEBASTIAO VIEIRA MAGALHAES
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AMS 2006.61.19.000106-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AG 2007.03.00.036370-8/SP

RECTE : NILZA GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AG 2007.03.00.083077-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS ALBERTO FORNARI
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
PARTE R : SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2007.03.99.046368-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : THOME LINO DE PAIVA e outro
ADVG : VALTER CAVALLARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

AC 2007.03.99.049860-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JHAMES VINICIUS ESCAPOLAO BALBINA incapaz e outro
REPTE : MARIA BALBINA
ADV : VALDECIR TAVARES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71d

bl.135434 exp.449 p71e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 95.03.030721-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 96.03.076032-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

REOAC 97.03.004889-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 97.03.070957-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ANA LUCIA JUNQUEIRA RIBEIRO e outros
ADV : MARIA FAGAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 98.03.014808-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.03.99.000633-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RECDO : LOLITA FERNANDEZ LUPIANES e outro
RECDO : ANTONIO THADEU MATHIAS e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.13.001195-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RAPIDO E E C LTDA e outros
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.13.001210-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RAPIDO E E C LTDA e outros
ADV : ISIS DA SILVA SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 1999.61.82.053940-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2000.61.08.008482-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2003.61.00.003018-3/SP
RECTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
RECDO : EVANDRO SILVA ARRUDA
ADV : JEANNE RIBEIRO COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2004.03.99.023799-3/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS
ADV : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2004.61.00.030083-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PROWISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AMS 2005.61.00.029084-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JULIO TADOKORO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2005.61.82.018683-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SPI INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
ADV : ANDREA DUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2006.61.00.002160-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SEDONA PROMOTORA E ASSESSORIA LTDA
ADV : LEILA MEJDALANI PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71e

AC 2006.61.00.021306-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
RECDO : MARCIA MACHADO e outros
ADV : SILVIA MARIA DUARTE PINSORF
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AG 2007.03.00.032127-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AG 2007.03.00.034285-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADV : FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AG 2007.03.00.034727-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DIRCE MARIA SIGULEM e outro
ADV : MAURO CHAPOLA
RECDO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AG 2007.03.00.084876-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ITA INDL/ LTDA
ADV : DANIELA NISHYAMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AG 2007.03.00.089260-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

AC 2007.61.00.000957-6/SP

RECTE : ZENAIDE BRITO SANTOS
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.014205-0/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

EAC 93.03.053412-3/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : JOSE RAIMUNDO FALSETI e outro
ADV : EDSON CAMARGO BRANDAO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 96.03.006986-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA e outro
ADV : IVO RODRIGUES
INTERES : DEGASPARE BECK E CIA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 98.03.066328-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : KYNAS E FONSECA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

REOMS 1999.03.99.097597-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 1999.60.00.003261-5/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ AMELIA LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2001.03.99.011596-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GUNTER MEIER
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
INTERES : G MEIER DO BRASIL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA

LTDA

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2002.61.04.006413-8/SP

ENDER. AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 90.03.014205-0/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
ADV : PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : SILVIO DE REZENDE DUARTE
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

EAC 93.03.053412-3/SP

RECTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : JOSE RAIMUNDO FALSETI e outro
ADV : EDSON CAMARGO BRANDAO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

AC 96.03.006986-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AMARO RODRIGUES ARAUJO DE SOUZA e outro
ADV : IVO RODRIGUES
INTERES : DEGASPARE BECK E CIA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

AMS 98.03.066328-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : KYNAS E FONSECA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

REOMS 1999.03.99.097597-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

AMS 1999.60.00.003261-5/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COML/ AMELIA LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

AC 2001.03.99.011596-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : GUNTER MEIER
ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA
INTERES : G MEIER DO BRASIL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p71f

AMS 2002.61.04.006413-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2002.61.04.010806-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RECD0 : IVANIL LUIZ MARTINS
ADV : WALTER DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2003.61.00.035494-8/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECD0 : MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SALU e outros
ADV : ROSELI CAETANO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2003.61.00.035996-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : TRANSFIX SERVICOS DE TRADUCAO S/C LTDA
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2004.03.00.007184-8/SP
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : VITORINO JULIAN
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2004.61.00.007719-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECD0 : TESS ADVOGADOS e outro
ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
ADV : PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.61.12.000285-7/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RECD0 : NATANAEL CLAUDINO ARAUJO
ADV : ADEMIR DE MENEZES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2004.61.18.000462-7/SP
RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA

ADV : RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2004.61.21.002632-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : R 3 TRANSPORTES LTDA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2005.03.99.028316-8/MS
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
RECDO : JACIRA DIAS DA SILVA
ADV : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AMS 2005.61.00.022505-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IDENILSON MOIMAZ
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2005.61.00.022533-1/SP
RECTE : ARIEL DE CARVALHO MEDINA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERCIO FERRARESI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2005.61.04.000178-6/SP
RECTE : MESSIAS SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2005.61.04.007666-0/SP
RECTE : YUKIO YAMAMOTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AC 2005.61.82.020900-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

REOMS 2006.61.00.014429-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : BRAZ FARIA DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2007.03.00.029367-6/SP

RECTE : ALDEMIR MARQUES DE LEMOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2007.03.00.036987-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ZULEIDE LOPES DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2007.03.00.061893-0/SP

RECTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2007.03.00.096486-8/SP

RECTE : TEREZA DO NASCIMENTO
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

AG 2007.03.00.096984-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p71f

bl.135424 exp.452 p70a

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.61.00.051847-2/SP

RECTE : ADEMIR PEREIRA PINA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 1999.61.05.003967-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AMS 2001.03.99.001847-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : WILLEM FREDERIK GERARD CLERMONT RIKE
ADV : EDUARDO CESAR DE O FERNANDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2002.61.06.002711-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AR 2003.03.00.057462-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2003.61.00.018350-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
RECDO : MARIA HELENA COELHO e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2003.61.00.036070-5/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : DANIEL ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.03.99.039061-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RECDO : OLDAIR DE OLIVEIRA e outros
ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.60.00.004162-6/MS

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA e outros
ADV : GILSON CAVALCANTI RICCI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.61.00.024745-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : BENEDITO PEDRO DOS SANTOS
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.61.00.029715-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RECDO : IDELTE DE SOUZA BRITO SANTOS e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
PARTE A : JOAO CARLOS PEREIRA e outro
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.61.00.031595-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA
ADV : THAÍS BARBOZA COSTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.61.00.033738-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : ARVELINO GAIOTTI e outros
ADV : ODAIR RENALDIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2004.61.04.013608-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LEONARDO KREMPSEK DA SILVA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2005.61.00.020730-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
RECDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA e outros
ADV : MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2005.61.02.005478-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
RECDO : BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA
ADV : FERNANDO LUIZ ULIAN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2005.61.04.001192-5/SP

RECTE : CANDIDO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2005.61.04.900029-8/SP

RECTE : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2005.61.11.005518-3/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
RECDO : DIVANIR MANSANO JORENTE
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AC 2006.61.00.005317-2/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RECDO : MARIA JOSE DE ARAUJO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AMS 2006.61.02.001813-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : MARCIO BERNARDES COMUNICACOES LTDA e outros
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.032232-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.048942-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA
ADV : SIMONE ROSA DOS SANTOS
PARTE R : SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDL/ LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.061924-7/SP
RECTE : ILZA APARECIDA MAREGATTI ANDREUCCI
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.083279-4/SP
RECTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro
ADV : DAVE GESZYCHTER
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA SAYDEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.089332-1/SP

RECTE : MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.092307-6/SP

RECTE : ADMIR VIEIRA BRAGA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

AG 2007.03.00.096052-8/SP

RECTE : MARCOS FERNANDEZ
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
RECD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70a

bl.135425 exp.453 p70b

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.002963-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : RUBEN TOLEDO DAMIAO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AMS 90.03.006836-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD O : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 90.03.037342-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
RECD O : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 93.03.076495-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD O : SCOPUS TECNOLOGIA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 94.03.025139-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 95.03.096368-0/SP
RECTE : IZACHI FERREIRA
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 1999.61.00.028588-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2000.03.99.063892-1/SP
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2000.03.99.074106-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BIDY TECNOLOGIA DE COSMETICOS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE POLLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AMS 2001.61.00.000275-0/SP
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
RECDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA
CIDADE DE ITAPORANGA
ADV : JOSE ORANDIR RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2001.61.00.024333-9/SP
RECTE : JOSE QUIRINO SCHETTINI -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AMS 2002.61.08.007482-9/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : IESB INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2003.61.00.011727-6/SP

RECTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

REOMS 2003.61.00.024801-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADV : HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AMS 2004.61.00.034149-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OMAR CLARO JUNIOR
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2005.03.99.051412-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
RECDO : JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2005.61.00.014986-9/SP

RECTE : CICERO LUCA DE MELO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AC 2006.61.00.022756-3/SP

RECTE : REGINA CELIA DE ALMEIDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

AG 2007.03.00.092534-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
RECDO : MARCO ANTONIO FERNANDES e outros
PARTE A : LUCIA APARECIDA TENORIO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70b

bl.135427 exp.455 p70c

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 93.03.108068-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : LUNETIER IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 95.03.002521-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : WALTER PEREIRA DE SOUZA
ADV : PAULO JOSE CURY
INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AG 95.03.008670-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD0 : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA
ADV : HELIO THERESINO DA SILVA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 95.03.011642-2/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA e outros
ADV : ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 95.03.100311-3/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECD0 : MARIA DO CARMO SILVA
ADV : WAGNER LEO DO CARMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 98.03.069708-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECD0 : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 1999.03.99.097912-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM&F
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2001.03.99.038347-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : ANTONIO CARLOS MINHOTO e outro
ADV : DOUGLAS JOSE GIANOTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2001.61.00.025821-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO DE FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AMS 2001.61.10.008678-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : GENILDO DE BRITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2002.03.99.005553-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CORRECAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2004.61.00.021041-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGENESS CLINIC LTDA
ADV : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2004.61.82.053852-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MARCOS KEUTENEDJIAN
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2004.61.82.066241-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : RICARDO RAMOS
ADV : RICARDO RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2005.60.07.000568-8/MS
RECTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
RECDO : FRANCISCO FERRER FEITOSA
ADV : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AC 2005.61.00.010880-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : RAIÁ E CIA LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AMS 2005.61.00.027620-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ANTONIO SAFFIOTI
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AMS 2005.61.19.003348-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADV : LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AMS 2006.61.00.013042-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SANDRA REGINA BORGES MENDES
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

AMS 2007.61.26.001022-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE DARIO DA SILVA
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70c

bl.135429 exp.456 p70d

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AMS 93.03.073638-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 94.03.036570-6/SP

RECTE : Instituto Nacional de Colonizacáo e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RECDO : ANTONIO SANDOVAL NETTO
ADV : DANIEL SCHWENCK e outro
RECDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 96.03.067554-7/SP
RECTE : TECELAGEM LADY LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO e outros
RECDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 96.03.090859-2/MS
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AMS 96.03.097516-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : LADDER AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 1999.03.99.000872-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECDO : CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 2000.61.83.003756-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : SEBASTIAO JACI CARVALHO
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 2004.61.04.011602-0/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : JOSE RICARDO MOREIRA PAES
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AMS 2004.61.11.003907-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CEREALISTA NARDO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 2004.61.82.044418-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p70d

AG 2005.03.00.069038-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECTO : LUIZ SANTO RISSI e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70d

AC 2005.03.99.046103-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECTO : DIGOFAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70d

AG 2006.03.00.097909-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECTO : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

p70d

AG 2006.03.00.109291-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECTO : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
PARTE R : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70d

AG 2006.03.00.111356-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RECTO : ROSEMARI CANERI
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70d

AMS 2006.61.00.024028-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECTO : ELDER MIGUEL ALVES DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70d

AG 2007.03.00.096117-0/SP

RECTE : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADV : NILTON VILARINHO DE FREITAS
RECTO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AC 2007.03.99.038649-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ADELINO BARBOSA RIBEIRO
ADV : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

AMS 2007.61.00.001184-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LUCIO ANTONIO VIEIRA
ADV : HELENA NICOLAS PANOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70d

bl.135430 exp.457 p70e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 1999.03.99.076446-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NILTON DE ANDRADE e outros
ADV : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AMS 1999.61.00.010534-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MERCANTIL PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2000.61.82.055838-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARENILS SERVICOS S/C LTDA
ADV : DANIEL CESAR COELHO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2000.61.82.092755-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MIURA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AMS 2001.61.05.004316-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : OSMAR BARBOSA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AMS 2001.61.06.002696-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : M D A MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2002.03.99.046450-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2002.61.00.004087-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : DR JARBAS SARAIVA DRA MARIA FATIMA CAVALLINI ASSISTENCIA
ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2003.03.99.007672-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2003.61.82.061867-8/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2004.03.99.027642-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2004.61.00.003912-9/SP

RECTE : CLEBER FABIANO MARTIM
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2004.61.00.007961-9/SP

RECTE : ROGERIO BORGES DE MOURA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AMS 2004.61.00.008249-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : C M ARQUITETOS LTDA
ADV : REINALDO PIZOLIO JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AC 2004.61.09.004988-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : IMOBILIARIA SAO BERNARDO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AG 2005.03.00.072335-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SUPERMERCADO ALTOS LTDA -EPP
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AMS 2005.61.00.009133-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MAURICIO PEREIRA LIMA
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AC 2005.61.82.000287-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AG 2006.03.00.118588-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AC 2006.61.08.002589-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CERIMAR COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : FABIO DOS SANTOS ROSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70e

AG 2007.03.00.029044-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : SUCOTROPIC IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : AIMBERE CORIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AG 2007.03.00.082918-7/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALLAN DE OLIVEIRA MELLO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AG 2007.03.00.094265-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOSE LUIZ ALVIM BORGES
ADV : SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AG 2007.03.00.095541-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

AC 2007.03.99.020376-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COML/ TRASLUBRI LTDA e outro
ADV : ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70e

bl.135431 exp.458 p70f

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 90.03.009471-3/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : NELQUIR MULLER e outro
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 91.03.030307-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : AUGUSTO NELSON FILLETTI
ADV : AUGUSTO NELSON FILLETTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 93.03.042578-2/SP
RECTE : ANTONIO FORTUNATO espolio
REPTA : OTILIA PEREIRA FORTUNATO
ADV : RUBENS NAVES
RECDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 94.03.032672-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 94.03.036943-4/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ARROW LINE LTD
REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVG : MARCELO MACHADO ENE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AMS 94.03.087303-5/SP
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : FOTOPTICA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 95.03.004767-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NIPPON YUSEN KAISHA e outro
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 95.03.012254-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : EUCLIDES MARANHA JUNIOR
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 95.03.019094-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : IRANI ZANARDO SIQUEIRA
ADV : OSWALDO VIEIRA DA CRUZ
INTERES : FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 95.03.068879-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : COML/ 88 LTDA
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p70f

AC 95.03.074714-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : JOAO ALVES MEIRA NETO e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 97.03.006288-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA
ADV : ROSANA SCHMIDT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AMS 97.03.062305-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 1999.03.99.113507-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 1999.61.07.000092-7/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : AYGIDES MARQUES
ADV : GERALDO SONEGO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2000.61.82.074834-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

REOAC 2001.03.99.024390-6/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AMS 2001.61.13.001518-5/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : NEUZA ALMEIDA FACURY e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2003.61.00.014657-4/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALIPIO DE SOUZA FERREIRA e outros
ADV : FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2003.61.04.008905-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : AILTON TEODORO DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2004.03.99.018620-1/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2004.61.04.012089-8/SP
RECTE : FRANCISCO EDUARDO DE CAMPOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2004.61.82.045427-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : D AVO SUPERMERCADO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2005.61.04.006890-0/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RECDO : MANOEL CORREA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AG 2006.03.00.084524-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : OLIVEIRA AUTO ACESSORIOS LTDA
ADV : RIAD FUAD SALLE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AG 2006.03.00.089858-2/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ADRIANO CREMONESI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

AC 2006.03.99.027556-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : CASSIANO NOGUEIRA E CIA LTDA e outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p70f

EXPEDIENTE 459 - BLOCO 136.125 - CORE - P01C.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os interessados a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 2006.03.00.013590-2 SL ORI:200661000028360/SP REG:22.02.2006
REQTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADV : CRISTIANO ZANIN MARTINS
INTERES : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMEF e outros
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
INTERES : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR TOV CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
P01C.

PROC. : 2006.61.25.000288-0 RSE REG:29.11.2006
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANA CAVECCI LEME ARCA
ADV : MOYSES GUGLIELMETTI NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
P01C.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.116197-0 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116198-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116203-2 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.116206-8 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 25 de junho de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044420-4 QCR 36
QUERLTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
QUERLTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
QUERLTE : SORAYA BATISTA KASSAB
ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
QUERLDO : ODILON DE OLIVEIRA
ADV : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 569:

J. Defiro. Oportunamente o feito será levado a julgamento.

SPaulo, 23.07.08

(a) Desembargador Federal MAIRAN MAIA

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de agosto de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 326997 96.03.053126-0 9406051150 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID. :
PETIÇÃO : 2000/073682 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 408289 98.03.009439-4 9600046212 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/085930 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : FARMACIA SAO ROQUE DA SAUDE LTDA
ADV : GILBERTO CARVALHO MOURA e outros
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 418446 98.03.033162-0 9702009740 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/189226 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : CASAGRANDE VEICULOS S/A
ADV : MARCOS LEANDRO PEREIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 994818 1999.61.03.000411-9

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2005/187274 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : CIRURGICA SAO JOSE LTDA
ADV : MARCOS BUIM
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00005 AC 788997 2000.61.10.001643-2

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2003/069181 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 630634 2000.03.99.057644-7 9815058614 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/281958 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00007 AC 1175131 2004.61.00.005970-0

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2007/207784 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : TIMONER BARBOSA NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 333659 96.03.065039-0 8800483941 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/759382 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros

00009 AC 384068 97.03.050546-5 9502045971 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/014131 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : LAUDO CARDOSO FEIO e outro
ADV : DARCY LOPES DE SOUZA e outro

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.098246-1 AR 4658
ORIG. : 200403990149551 SAO PAULO/SP 0000000290 1 Vr
ITATINGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZILDA VENANCIO AIRES FERREIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que constam nos autos os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, inclusive as provas requeridas pela Ré às fls. 216, revela-se desnecessária a realização de nova instrução probatória para o julgamento do pedido rescindente.

Assim, dê-se vista ao Autor e à Ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060952-3 AR 4907
ORIG. : 9900000020 1 Vr QUATA/SP 200003990391319 SAO
PAULO/SP
AUTOR : MANOEL AGOSTINHO ANDRADE
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que constam nos autos os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, inclusive prova testemunhal, revela-se desnecessária a realização de provas para o julgamento do pedido rescindente.

No mais, manifeste-se o Réu sobre a petição do INSS de fls. 179, em que requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109985-1 AR 5073
ORIG. : 200103990252403 SAO PAULO/SP
AUTOR : ELZA SILVA TEIXEIRA LIMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória interposta pela Autora em face de acórdão da Nona Turma desta Corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 186/201. No tocante à alegada ocorrência de decadência, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Corte Regional, reconhecem como termo inicial do prazo decadencial o trânsito em julgado do último recurso regularmente interposto nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos."

(STJ - Corte Especial, Rel. Min. Fontes de Alencar, proc. nº 200301254958, DJU 11.04.2005, p. 169)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO VENTILADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA INCABÍVEL NESTA SEDE. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À NOVEL CONSTITUIÇÃO.

I - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, interposta apelação em que veiculadas razões dissociadas da sentença, o termo a quo de contagem do biênio corresponde à data em que transitou em julgado o acórdão que não conheceu do recurso. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada.

(...).

(Proc. n.º 1999.03.00.040561-3/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, j. em 10.12.2003; DJU 21.01.2004; p. 72)

Assim, se o v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 08.09.2006 (fl. 175), sendo que a presente ação foi ajuizada no dia 14.11.2006, verifica-se a inocorrência da pretendida consumação do lapso decadencial.

No mais, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, revela-se desnecessária a realização de provas para o julgamento do pedido rescindente.

À vista do referido, dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018707-4 AR 5241
ORIG. : 200261230014638 SAO PAULO/SP 200261230014638 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : JANDIRA DA ROSA AZEVEDO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095127-8 AR 5679
ORIG. : 200203990290901 SAO PAULO/SP 0100029370 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
AUTOR : MARIA JULIA SEBASTIAO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que constam nos autos os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, inclusive as provas requeridas pela Autora às fls. 117/118, revela-se desnecessária a realização de nova instrução probatória para o julgamento do pedido rescindente.

Assim, dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003378-6 AR 5860
ORIG. : 9900000154 1 Vr PINHALZINHO/SP 200003990406475 SAO
PAULO/SP
AUTOR : CECILIA MASSONI MOREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.017962-0 AR 4759
ORIG. : 0000000531 1 VR ITAI/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADV : EDSON RICARDO PONTES e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040540-5 AR 5346
ORIG. : 200361270023540 SAO PAULO/SP 200361270023540 1 VR
SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 165/166: Recebo a petição de fls. 165/167 como aditamento, procedendo-se as devidas anotações.

No mais, cite-se os réus apontados na petição supra, devendo o autor providenciar o quanto necessário, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.040540-5 AR 5346
ORIG. : 200361270023540 SAO PAULO/SP 200361270023540 1 VR
SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MARCIO TEIXEIRA MARRICHI E OUTROS
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da certidão de fls. 221, cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor acerca das contestações juntadas às fls. 185/213, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044979-2 AR 5374
ORIG. : 200403990219061 SAO PAULO/SP 0300000833 1 VR
NHANDEARA/SP
AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO
ADV : CINTIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.044979-2 AR 5374
ORIG. : 200403990219061 SAO PAULO/SP 0300000833 1 VR
NHANDEARA/SP
AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO
ADV : CINTIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087162-3 AR 5586
ORIG. : 200361830130666 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAURA TADEU FURTADO E OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e aos réus pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG. : 200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100969-6 AR 5761
ORIG. : 200503990350790 SAO PAULO/SP 0400005919 1 VR
ITAJOBÍ/SP
AUTOR : VALDIR DIAS QUEIROZ
ADV : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004139-4 AR 5877
ORIG. : 199961040029885 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RISOLETA PETTO VARVELLO E OUTROS
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006219-1 AR 5938
ORIG. : 200461040009926 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCINDA RODRIGUES RICCIO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022590-0 AR 6260
ORIG. : 200361840234663 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA GARCIA MARTINES RUANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIA GARCIA MARTINES RUANO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir o v. acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso da segurada, reformando a sentença para julgar procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pela majoração do seu coeficiente para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, bem como para condenar o INSS a pagar as diferenças das prestações atrasadas.

Sustenta a parte autora, em síntese, o cabimento da ação rescisória e a competência desta E. Corte para julgá-la. No mérito, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em razão de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pela imposição da retroatividade da lei previdenciária, e de ausência de previsão de majoração da fonte de custeio para o caso de aumento do valor do benefício. Afirma ser caso de relativização do coisa julgada, bem como ser inaplicável na hipótese a Súmula 343/STF. Pede a rescisão do julgado e a prolação de nova decisão, julgando-se improcedente o pedido. Requer a dispensa do depósito prévio e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia da decisão rescindenda.

É o relatório. Decido.

A verificação sobre qual é órgão competente para o julgamento da ação rescisória - este Tribunal Regional Federal ou a Turma Recursal que proferiu a decisão rescindenda -, embora imbricada com a questão de seu cabimento, antecede a análise deste.

Ou seja, antes de se avaliar sobre o cabimento da ação rescisória e, em sendo admitida, qual seria o órgão competente para o seu julgamento, há necessidade de se estabelecer no caso concreto, ainda que teoricamente, qual seria o Juízo competente para o seu julgamento, para que ele possa, então, decidir sobre o seu cabimento.

O inciso I do artigo 98 da Constituição Federal permitiu a criação dos Juizados Especiais, com competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e, para julgamento de seus recursos, das Turmas Recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

Se, por um lado, a Lei nº 9.099/95, no seu artigo 59, vedou expressamente a admissão da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, a Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, nada dispôs a respeito.

Além disso, dispôs o artigo 108, inciso I, letra "b", da Constituição Federal:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;"

Contudo, a jurisprudência tem entendido que os juízes federais que integram os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais, embora vinculados administrativamente aos seus Tribunais Regionais Federais, no que diz respeito à função jurisdicional, eles não integrariam a estrutura jurídica desses Tribunais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 26 da Lei dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01, textualmente:

"Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Desta forma, insiste-se, os Juizados Especiais Federais e suas Turmas Recursais constituem uma estrutura jurídica própria, com competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade e os recursos de suas decisões, não se vinculando a estrutura da Justiça Federal comum.

E as ações rescisórias, que normalmente são processadas e julgadas pelos Tribunais Regionais Federais, órgão investido de competência recursal na Justiça Federal comum, no caso da decisão rescindenda ter sido proferida por juiz federal do Juizado Especial ou de sua Turma Recursal, deverá ser dirigida à Turma Recursal, órgão com competência recursal no âmbito do Juizado Especial Federal.

A propósito, transcrevo decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, embora não tenham conhecido dos recursos especiais, expressaram seu entendimento quanto à competência da Turma Recursal para o julgamento das rescisórias:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59. da Lei n.º 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei n.º 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 747.447/PR, Processo: 200500738391, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., DJ 02.10.06, p. 302, RT 856/159)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Processo: 200500113932, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 23.05.05, p. 345, LEXSTJ 190/232)

Transcrevo, ainda, outras decisões, proferidas pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ilustram essa questão:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO.

1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.

3. Competência que se declina para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal."

(TRF - 1ª Região, AR 2007.01.00.011489-5/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, v.u., DJ 06.07.07, p. 03)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL.

1. Compete à respectiva Turma Recursal conhecer de ação rescisória em virtude de decisão de Juiz Federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF - 4ª Região, AGrAR 2007.04.00.000888-1/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, v.u., D.E. 14.03.07)

No âmbito desta E. Corte, há também decisão monocrática do Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, proferida nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.006460-6, reconhecendo a competência da 1ª Turma Recursal de Osasco para processar e julgar ação rescisória de decisão proferida no Juizado Especial Federal.

Conclui-se, portanto, que, tendo sido a decisão rescindenda proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, a ação rescisória deverá ser dirigida à respectiva Turma Recursal, competente para avaliar seu cabimento e, se for o caso, promover seu processamento e julgamento.

Destarte, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, determino a remessa destes autos à Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082857-2 AR 5532
ORIG. : 200403990250821 SAO PAULO/SP 0100002479 2 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : WILSON PAULINO ZAGUI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086478-3 AR 5578
ORIG. : 200361830130976 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outros
ADV : ANDRÉ EDUARDO DOS SANTOS ZACARI
REU : LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE e outros
REU : MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO GONÇALVES DA SILVA e outros
REU : MARIA AZEVEDO ROSIN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE e outros
REU : MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN (= ou > de 60 anos)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 340: Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007759-5 IVC 182
ORIG. : 200703000864783 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa em ação rescisória.

Sustenta a impugnante que o autor, ao atribuir o valor da causa na ação, adotou valor singelo, desatendendo o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, afastando-se do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

Aduz que, em se tratando de ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação que deu origem à decisão rescindenda e não ao valor atribuído pelo autor.

Assim, requer a adequação do valor da causa, cujo valor corresponderá ao valor da causa da ação originária corrigido monetariamente.

Intimado a se manifestar, o impugnado deixou o prazo transcorrer in albis.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifico que o artigo 259 do Código de Processo Civil não elencou a especificação do valor da causa no caso das ações rescisórias.

No entanto, muito embora o Código de Processo Civil não traga em seu bojo tal previsão, a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que nas ações rescisórias o valor da causa deverá corresponder ao valor da causa da ação originária que se pretende desconstituir, corrigido monetariamente.

Esse foi o julgamento, por unanimidade, da Petição nº 1538/MS, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 13/12/2006, acórdão publicado em 21/05/2007, pág. 537, cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO A VALOR DA CAUSA.

1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data de seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente."

Por esses fundamentos, acolho a presente Impugnação, para que o valor da causa corresponda ao valor atribuído à causa originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005262-8 AR 5913
ORIG. : 200361040166948 3 Vr SANTOS/SP 200361040166948 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA BURGUEZ SILVA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.005847-3 AR 5932
ORIG. : 9003043744 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400003426 3 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : JOANA DE CARVALHO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008314-5 AR 6013
ORIG. : 200461220002661 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP e outro
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAFALDA PACANARO TERUEL
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil - "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" -, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, há que se prosseguir à revelia da parte ré, que, devidamente citada (fls. 133/135), deixou de responder aos termos da ação.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despendida a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista para razões finais.

Ao Ministério Público Federal, antes, corrigindo-se a autuação, excluindo-se o nome do advogado Alex Aparecido Ramos Fernandez, além de fazer constar como autor apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.010209-7 AR 6042
ORIG. : 200361830025597 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI
ADV : WAGNER BALERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.040726-4 AR 4855
ORIG. : 200003990724072 SAO PAULO/SP 0000000052 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : NELSON FERNANDES DIAZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Intimem-se, pessoalmente, os advogados da parte autora, no endereço declinado na procuração de fls. 09, para que esclareçam se Nelson Fernandes Diaz faleceu em 19-07-2006, bem como se há herdeiros a serem habilitados nos autos.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.00.040726-4 AR 4855
ORIG. : 200003990724072 SAO PAULO/SP 0000000052 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : NELSON FERNANDES DIAZ
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Juntem-se aos autos as pesquisas realizadas no sistema "CNIS", Cadastro Nacional de Informações Sociais, e "Plenus".

2. Ciência às partes.

3. Intime-se, pessoalmente, a pensionista Aparecida Pinto Fernandes, no endereço do autor, declinado na exordial da ação rescisória, para que esclareça sobre o falecimento deste, bem como se há herdeiros a serem habilitados nos autos.

4. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074697-0 AR 5493
ORIG. : 0500009413 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500000113 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : JOAO BRISOLA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 105: defiro.
2. Providencie a Subsecretaria a extração de cópia da inicial desta rescisória (fls. 02-11) e dos documentos de fls. 16-46.
3. Após, cumpra o disposto no item 2 da decisão de fls. 87.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.105153-6 AR 5817
ORIG. : 200603990112860 SAO PAULO/SP 0500038700 2 Vr
TANABI/SP
AUTOR : ANTONIA AMELIA RIQUERA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.026293-9 AR 4172
ORIG. : 200061040105170 SAO PAULO/SP 200061040105170 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : JACYREMA DO AMARAL TEIXEIRA RUAS
ADV : DONATO LOVECCHIO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124314-7 AR 5134
ORIG. : 200003990345371 SAO PAULO/SP 9900000916 3 Vr JALES/SP
AUTOR : EUFELIA SEVERO DA CRUZ
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047327-7 AR 5383
ORIG. : 200603990210169 SAO PAULO/SP 0500000544 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA DE JESUS VILLACA CASSIOLATO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101546-5 AR 5763
ORIG. : 200503990257650 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012219-9 AR 6093
ORIG. : 199903990654764 SAO PAULO/SP 9800000801 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : ANTONIO GILBERTO MALAGUTTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095741-4 AR 5684
ORIG. : 200503990238059 SAO PAULO/SP 0400000051 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0400046926 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : TEREZA CRISTINA JOHANNSEN
ADV : MAURO LEANDRO PONTES (Int.Pessoal)
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.014731-7 CC 10848
ORIG. : 200763040076647 JE Vr JUNDIAI/SP 0500000842 1 Vr FRANCO DA
ROCHA/SP 0300069899 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
PARTE A : BENEDITO MOREIRA DA SILVA NETO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (suscitante) a fim de que remeta os autos ao Juízo designado.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004089-4 AR 5871
ORIG. : 200503990359021 SAO PAULO/SP 0400008769 1 Vr MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP
AUTOR : JURACI PEREIRA DA SILVA
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122, mediante carta de ordem, devendo a Secretaria providenciar as peças necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D4.026A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.099493-5 AR 5010
ORIG. : 200061020036943 SAO PAULO/SP 200061020036943 1 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : TACINY BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 376/383. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Taciny Barbosa dos Santos inconformada com o acórdão de fl. 367, que julgou improcedente ação rescisória por ela ajuizada.

O artigo 513 do CPC é claro ao dispor que "Da sentença caberá apelação", não prevendo cabimento de tal recurso contra acórdão proferido em ação rescisória.

Cumprе salientar que, in casu, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, tendo a recorrente interposto Apelação equivocadamente e sendo inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, nego seguimento ao recurso de acordo com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.016919-2 CC 10898

ORIG. : 200663040049690 JE Vr JUNDIAI/SP 0600000990 1 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : WASHINGTON LUIZ BUENO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Washington Luiz Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, ao argumento de que a soma de 12 (doze) prestações vincendas é inferior aos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da i. Procuradora Regional da República Dra. Adriana de Farias Pereira, opinou pela declinação de competência desse Órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, e o artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Com efeito, quando a causa versar somente sobre prestações vincendas aplicar-se-á o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. Entretanto, se for postulado valores referentes às parcelas vencidas, deverão estas ser calculadas para tal fim. Ressalto que a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campo Grande, editou o enunciado que segue:

Enunciado nº 10: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Assim, em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

À corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01 PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - CC nº 2004.01.45437-2 - 3ª Seção - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 23.2.2005; DJU de 14.3.2005; p. 191).

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.048351-9 AR 5396
ORIG. : 200361140077706 SAO PAULO/SP 200361140077706 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA MARQUES POMPERMAYER
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048351-9 AR 5396
ORIG. : 200361140077706 SAO PAULO/SP 200361140077706 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA MARQUES POMPERMAYER
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária.
2. Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.
3. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofereceu parecer (fs. 189/198), voltem conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.00.010701-7 AR 5198
ORIG. : 199903990264962 SAO PAULO/SP 9500059878 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JORGE ANTONIO MEDINA
ADV : EDIR LOPES NOVAES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.
2. Considerando que o acórdão impugnado foi proferido pela Segunda Turma desta Corte Regional, rejeito a arguição de incompetência para o julgamento da presente ação rescisória, nos termos do artigo 108, inciso I, "b", da Constituição Federal.
3. Tampouco prospera a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não há previsão legal para que a contrafé seja instruída com cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (TRF - 3ª Região; AR 2679/SP, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 22/02/2006, DJU 27/04/2006, p. 582).
4. A alegação de descabimento da ação por não se prestar a rescisória à reapreciação de fatos e provas é questão que se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente apreciada.
5. Dou o feito por saneado. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086001-7 AR 5568
ORIG. : 200703990033148 SAO PAULO/SP 0400001257 1 Vr
VINHEDO/SP 0400056920 1 Vr VINHEDO/SP
AUTOR : BENEDITA CAZONE VON ZUBEN
ADV : MARY APARECIDA OSCAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 225/226: defiro a produção da prova oral requerida.

Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição da carta de ordem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005818-7 AR 5926
ORIG. : 200361040037176 6 Vr SANTOS/SP 200361040037176 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA SILVA PITTORRI
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Reconheço a prevenção deste Relator para o presente feito, nos termos do art. 15 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.005818-7 AR 5926
ORIG. : 200361040037176 6 Vr SANTOS/SP 200361040037176 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIVA SILVA PITTORRI
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de DIVA SILVA PITTORRI, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 39/54, que, em ação em que se postulava a revisão de benefício

de pensão por morte, deu provimento à apelação da então parte autora, para determinar a revisão do benefício por ela percebido aplicando-se o coeficiente introduzido pela Lei nº 9.032/95.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, na redação atual, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido em 06/03/1978, portanto antes da vigência da mencionada lei. Requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi reconhecida a prevenção desta Relatoria para o conhecimento da presente demanda, determinando a sua distribuição por dependência à Ação Rescisória n.º 5697, Processo nº 2007.03.00.096612-9.

Do compulsar dos presentes autos, cotejando-os com os da ação rescisória acima mencionada, verifico que ambas as demandas possuem as mesmas partes, mesmo pedido - rescisão do julgado proferido na ação ordinária nº 2003.61.04.003717-6, que tramitou na 6ª Vara Federal de Santos, e mesma causa de pedir - violação a literal disposição de lei (artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91).

Caracterizada está, portanto, a existência da tríplice identidade dos elementos da ação, prevista no artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, por haver a repetição de ação contendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litispendência, considerando-se que a primeira ação já estava em curso quando do ajuizamento da segunda, e conseqüente extinção do presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A LITISPENDÊNCIA PARA JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013957-6 AR 6139
ORIG. : 0600000330 1 Vr PONTAL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANAINA DANIELA GONCALVES
ADV : VINICIUS MICHIELETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de JANAINA DANIELA GONÇALVES, com fulcro no artigo 485, inciso V, do

Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da sentença copiada às fls. 81/83, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o INSS que a decisão rescindenda violou o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que concedeu o benefício em questão a segurada que já era portadora das moléstias incapacitantes quando se filiou ao Regime Geral da Previdência Social.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pelo segurado em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 130.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso em questão, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré percebeu benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período compreendido entre 29/01/2004 e 11/02/2005, o qual foi cessado por constatação de erro quanto à data de início da incapacidade, em procedimento de revisão administrativa.

Em juízo, o MM. Juiz prolator da sentença rescindenda houve por bem conceder a aposentadoria por invalidez, uma vez que, realizado exame médico-pericial, foi constatado que, de fato, a ré encontrava-se total e definitivamente incapacitada para sua atividade laborativa, em virtude de descolamento de retina (fls. 66/69). Contudo, analisando perfunctoriamente a documentação apresentada com a petição inicial desta ação rescisória, verifica-se que o laudo pericial atesta que a incapacidade laborativa iniciou-se em 2002, enquanto a ré somente se filiou ao R.G.P.S em 13/01/2003 (fl. 62).

Desta feita, tudo indica que quando de sua filiação, a ré já era portadora da moléstia incapacitante, o que obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme expressamente preceituado no artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A concessão de referido benefício, nos termos acima referidos, ao menos em princípio, acarreta a violação ao dispositivo mencionado, de forma que resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023191-2 CC 11003
ORIG. : 0600023443 2 Vr BARRETOS/SP 0600000353 2 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO
ADV : MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Barretos/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação que se postula a revisão de benefício de pensão por morte.

Em que pese o conflito tenha se estabelecido entre Juízo de Direito e Juizado Especial Federal, penso que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Conclui-se, portanto, que esta Corte é incompetente para a apreciação do presente conflito de competência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual é competente para processar e julgar o presente conflito de competência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NELTON DOS SANTOS

Representante do MPF: Dr(a). MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretário(a): ALIETE BARBOSA BACCELLI A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 Ó página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 Ó página 40, Ós 13:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecilia Mello e o Senhor Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estarem em gozo de período de férias o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar a sessão, o Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental, Nelton dos Santos, saudou em nome da Segunda Turma, a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, o Senhor Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup e o digno agente do Ministério Público Federal Dr. Marcelo Antonio Moscoqliato. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.098577-0 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Bel. Euro Bento Maciel Filho OAB/SP nº 153.174 e o Senhor Procurador Regional da República Marcelo Antonio Moscoqliato

0001 ACR-MS 27214 2006.60.04.000627-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APTE : CLAUDIA MADRID ALVIZ reu preso
ADV : ROBERTO ROCHA (Int.Pessoal)
APDO : EUDER RAMPAGNI CASTELO reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos.

0002 ACR-MS 18278 2001.60.04.000029-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE CARLOS IZAGUIRRE reu preso

ADV : JOAO RICCO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 ACR-SP 26285 2005.61.81.006922-1

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APTE : WAHID MAZIAD BOU KARROUM reu preso
APTE : MOHAMED ABED EL CHEHADE reu preso
ADV : APARECIDO FERNANDES LEITAO
APTE : HASSAN MOHAMAD CHAMS reu preso
ADV : SERGIO MANTOVANI
APTE : JORGE KAYALI reu preso
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APTE : SILVANO CORDEIRO DOS SANTOS reu preso
ADV : ADRIANA SOUZA DOS REIS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-MS 16685 2004.03.99.014753-0(9400050470)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ARISTEU RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Aristeu Rodrigues da Silva para, mantida sua condenação como incurso nas disposições do art. 334, 'caput', do C3/4digo Penal, reduzir a pena imposta fixando-a em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, incabível a substituição por restritivas de direito Ó mningua do preenchimento dos requisitos do art. 44, III, do C3/4digo Penal.

0005 ACR-SP 26667 1999.61.09.005400-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : JURANDIR VERTINI

ADV : ADEMIR DE MATTOS
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito, com fundamento no artigo 9º, ° 2º, da Lei nº 10.684/03, prejudicado o recurso.

0006 ACR-SP 28121 1999.61.09.005543-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Antônio de Souza Nunes, nas disposições do artigo 168-A, ° 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistentes na entrega de 5 (cinco) cestas básicas mensais à entidade beneficente, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal e fixando a pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no importe unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo. A Turma, também por unanimidade, e de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0007 ACR-SP 23719 2003.61.81.002961-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN
APTE : SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN
ADV : SILAS SANTOS DE OLIVEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Mouses Ardaches Vosgueritchian e Samuel Ardaches Vosgueritchian, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, e, de ofício, reduziu as penas aplicadas fixando-as em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, para cada um dos réus, em regime inicialmente aberto, mantidas a pena de multa e a substituição operadas na sentença.

0008 ACR-MS 17773 2001.60.04.000759-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA
ADV : MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA
APDO : Justica Publica
ASSIST : LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA SOLETO PIMENTA
ADV : LUIS FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Ney Moreira Lima, para mantida sua condenação como incurso nas disposições do art. 138, 'caput', c.c. art. 141, II, ambos do C3/4digo Penal, reduzir a pena imposta fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de detenção, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, no importe unitário fixado na sentença, substituindo a pena imposta por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários-mínimos a serem pagos Ó APAE de Corumbá-MS e prestação de serviços Ó comunidade, pelo mesmo tempo da pena substituída, Ó entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. A Turma, também Ó unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

0009 AG-SP 189894 2003.03.00.061480-3(9300052853)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARLENE BANHATO SILVA e outros
ADV : LILIAN JIANG
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0010 AG-SP 187089 2003.03.00.054098-4(9300047787)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ADELIA APARECIDA PORTO e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0011 AG-SP 323219 2008.03.00.000978-4(200761000203666)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : OSIEL REAL DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0012 AG-SP 323177 2008.03.00.000829-9(199961820295483)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
ADV : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
PARTE R : COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0013 AG-SP 319117 2007.03.00.100375-0(0600054260)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CASABRANCA VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0014 AG-SP 320915 2007.03.00.102626-8(200761000302905)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RICARDO DEL NEGRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0015 AG-SP 326076 2008.03.00.004848-0(200761140085332)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO e outro
ADV : MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para suspender os efeitos da arrematação/adjudicação do imóvel, entre outros, o registro da carta de arrematação e a venda do imóvel a terceiros, até o trânsito em julgado da ação originária.

0016 AG-SP 319756 2007.03.00.101084-4(200761030035656)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : REGINA MARTA ROSA
ADV : VICENTE DE PAULO MACIEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0017 AG-SP 330659 2008.03.00.011249-2(200861000035117)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : CARLOS DE AQUINO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0018 AG-SP 322174 2007.03.00.104438-6(200761120121525)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MUNICIPIO DE CAIABU
ADV : ADRIANO TEODORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 274643 2004.61.00.021951-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : RAQUEL BOLTES CECATTO
APDO : AFONSO RODRIGUES DE AQUINO e outro
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e Ó remessa oficial.

0020 AMS-SP 302200 2007.61.00.019477-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE MENDES DA SILVA
ADV : MARIA HELENA FARIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença.

0021 AMS-SP 304089 2002.61.00.014387-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : GESONEY TONINI PINTO
ADV : APARECIDA ILZA BONTEMPI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AC-SP 1276029 2006.61.20.003303-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDREIRA SAO BENTO DE ARARAQUARA LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito para execução das contribuições previdenciárias devidas no período de julho de 1986 a fevereiro de 1989.

0023 AC-SP 1275767 2002.61.26.002955-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MAGNOSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento da execução.

0024 AC-SP 1284844 2006.61.20.002697-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROGERIO RINALDO PAZZERINI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução.

0025 AC-SP 941662 2004.03.99.018525-7(9700247546)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS e outros
ADV : IVETE NARCAY
PARTE A : JOSE DANTAS DE ALMEIDA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença em relação aos autores Augustinho Raimundo de Freitas, JosÚ Carlos Cassiano, JosÚ Pereira de Oliveira, Lourdes AmÚlio e Luiz Carlos Bispo, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do C3/4digo de Processo Civil.

0026 AC-SP 1290568 2006.61.04.009391-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos Ó Vara de origem para o prosseguimento do feito.

0027 AC-SP 897255 2002.61.04.001762-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FERNANDO CAMPI
ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AC-SP 508213 1999.03.99.064427-8(9500114445)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARLENE MARIA BIDOLI RESENDE SILVA e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para desconstituir a sentença em relação aos autores Marlene Maria Bidoli Resende Silva, Onivaldo Aparecido Gerardi, Sonia Tarasantchi Chwif, Sonia Lumena Lifke Morello, Solange Freitas Lucchesi e Tilney Teixeira, determinando o prosseguimento da execução em relação aos mesmos.

0029 AC-SP 776509 2000.61.00.047150-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ISAIAS JOSE FIRMO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ISMAEL CASSIO SANY e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença em relação aos exequentes Isaías JosU Firmo, Ismael da Silva Bones e Israel Almeida Cabral e determinar o prosseguimento da execução em relação aos mesmos.

0030 AC-SP 1264777 2001.61.05.007078-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LOURDES GERALDINO DE SOUZA
ADV : LUIS CARLOS DE SOUZA
APDO : NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e Ó remessa oficial.

0031 AC-SP 1254795 2002.61.00.021962-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores e, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, c.c. artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil, condenou-os ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizarem a Caixa Econômica Federal - CEF em 5% (cinco por cento) também sobre o valor da causa.

0032 AC-SP 673409 2001.03.99.009994-7(9800203486)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MIGUEL RABADAN FILHO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos requerentes, para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito, julgar procedente a ação e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, ° 4º, do Código de Processo Civil.

0033 AC-SP 673410 2001.03.99.009995-9(9800326120)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MIGUEL RABADAN FILHO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 753159 2001.03.99.055519-9(9500601702)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : JOSE ROCHA
APDO : DAMIAO GOMES DE BRITO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que sejam arbitrados honorários de advogado em favor da instituição financeira no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, ° 4º, do Código de Processo Civil, os quais serão suportados pelo autor.

0035 AC-SP 895560 2002.61.00.023319-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : HELOISA GIRALDES DE SANTOS e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos requerentes, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para recebimento da ação cautelar e seu regular prosseguimento.

0036 AC-SP 909254 1999.61.00.029135-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NANCY YARA GRILLI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora.

0037 AC-SP 1129975 2004.61.02.013214-7

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO LUIZ DE SOUZA
ADV : JEDER BETHSAIDA BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Segunda turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, estimando o dano em 20 (vinte) salários-mínimos por recorrente e condenando a apelada na sucumbência, orçada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela Caixa Economica Federal - CEF.

0038 AC-SP 1233097 2003.61.00.007710-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
APDO : JOSE AFONSO HERNANDES
ADV : JOÃO MANOEL HERNANDES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 762613 2001.03.99.059701-7(9800492453)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : LUIZ SERGIO LAZARO
ADV : JOAO PAULO KULESZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a indenização para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

0040 AC-SP 1233209 2003.61.03.004088-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : CRISTINA GARCIA DA SILVA
ADV : MILTON GARCIA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 AC-SP 1297340 2004.61.00.015845-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : EGLE TEREZINHA MARTIM GIAMBASTIANI
ADV : MARCIO GIAMBASTIANI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 AC-SP 1290065 2005.61.13.004200-5

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : LUCIA HELENA DE SOUSA
ADV : ALINE BRANQUINHO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 1099725 2004.61.02.008754-3

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ e outro
ADV : ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 AC-SP 1186687 2000.61.03.001264-9

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : MARCIA REGINA SILVA
ADV : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA
PARTE R : ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO
ADV : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0045 AC-SP 1132749 2002.61.05.004987-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MONICA BURALLI REZENDE
ADV : JOSE MARTINI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 AC-SP 1232980 2004.61.02.005764-2

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ADRIANA CAROLINA RODRIGUES ZOMBRILLI
ADV : ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0047 AC-SP 938651 2002.61.26.013494-4

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANILO BARTH PIRES
APDO : MARIO BARBOSA SERRA
ADV : MÁRIO BARBOSA SERRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0048 AC-SP 1234048 2000.61.08.009319-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARCIO AUGUSTO UCHIDA
ADV : MARCO AURELIO UCHIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0049 AC-SP 1262752 2006.61.00.004219-8

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : ERNESTO GROTH (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANA FABIA VAL GROTH
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos.

0050 AC-SP 831495 1999.61.82.021654-6

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : RU RI TA COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro
ADV : DANNYEL SPRINGER MOLLINET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0051 AC-SP 868465 2001.61.21.002900-0

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIVERSIDADE DE TAUBATE
ADV : VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0052 AC-SP 634047 2000.03.99.059903-4(9500000033)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPREITEIRA GG S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e Ó remessa oficial, tida por interposta.

EM MESA HC-SP 29549 2007.03.00.093443-8(9801044152)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA
PACTE : JOSE HUGO SCHLOSSER reu preso
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e, de ofício, tornou definitiva a determinação de expedição da guia de recolhimento provis3/4ria.

EM MESA HC-MS 30589 2007.03.00.105197-4(200460000043076)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : JOAO MARCOS COSSO
PACTE : JOAO MARCOS COSSO
ADV : JOAO MARCOS COSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, proclamou a inviabilidade da via processual eleita e, conseqüentemente, decretou a extinção do feito, sem exame do mÚrito.

EM MESA ACR-SP 14537 2002.61.81.006090-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÃÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JULIO CESAR DE PAULA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÃÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 18327 2002.61.81.001291-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ SOCIO FILHO
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APDO : Ministerio Publico Federal

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, apenas para juntada aos autos do voto vencido.

EM MESA ACR-SP 16094 2001.61.02.002266-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : EUGENIO CALDO BERTOLINI
ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
APTE : EUGENIO GIACOMETTI JUNIOR
ADV : RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 746587 2001.03.99.052700-3(9200919979)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : IRMAOS CONTE LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ
APDO : BOLS MILANI LTDA
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : ELIANE SODRE PINESCHI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272324 2006.61.05.003930-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ERNANDES FARIAS FERREIRA e outro
ADV : APRIGIO TEODORO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

MC-SP 3567 2003.61.14.002664-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REQTE : CLAUDEMIR BARBOZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1003144 2001.61.04.004905-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADEMILDE BATISTA LIMA
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e negou provimento ao recurso adesivo interposto pela autora.

AC-SP 1168494 2004.61.00.011362-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ CESAR ESTEVAM e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1184498 2003.61.03.003716-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOAO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 914547 2002.61.04.001015-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HERCULES OLIVEIRA DE AMORIM
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

AC-SP 914546 2002.61.04.000300-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : HERCULES OLIVEIRA DE AMORIM
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

AC-SP 672296 1999.61.00.050613-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE LAFAIETE VIEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : ANTONIO FREITAS TOMAZ e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de f. 257, na parte em que se refere ao ora recorrente, JosÚ Lafaiete Vieira.

AC-SP 1238873 2004.61.03.007194-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALTAIR DE PAULA VITOR e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1238874 2004.61.03.007800-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALTAIR DE PAULA VITOR e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEANDRO BIONDI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

AC-SP 959391 2003.61.04.001998-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GILBERTO BENZI
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

EM MESA HC-SP 32003 2008.03.00.014343-9(200761190099107)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : CARLOS ALBERTO MACIEL
PACTE : GUYLAIN NSIMBA LUNSANDISA reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32636 2008.03.00.021345-4(200761040131514)

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
IMPTE : RICARDO PONZETTO
PACTE : RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS
PACTE : RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR
PACTE : RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS
ADV : RICARDO PONZETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, tão somente, para o trancamento da ação penal nº 2007.61.04.013151-4, no tocante Ó imputação relativa ao crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do C3/4digo Penal.

EM MESA HC-SP 29928 2007.03.00.098577-0(200361080069383)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADV : EURO BENTO MACIEL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, concedeu a ordem para declarar a nulidade do processo, desde o oferecimento da denúncia, inclusive, prejudicada a impetração.

EM MESA HC-MS 29308 2007.03.00.090766-6(200760000029020)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : DYLLIAN MUNIZ DE QUEIROZ reu preso
ADVG : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

REOMS-SP 237092 2001.61.07.004006-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : LIDERBEN LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento Ó remessa oficial para extinguir o processo sem resolução do mérito, "ex vi" do art. 267, inciso VI, do C3/4digo de Processo Civil.

AC-SP 941255 2000.61.14.004893-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDEMIR BARBOZA e outro
ADV : HIGINO ZUIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores; e, deu provimento ao recurso da Caixa Economica Federal - CEF para extirpar da sentença a parte que deferiu medida cautelar para manter os autores na posse do im3/4vel.

EM MESA ACR-SP 7128 97.03.075562-3 (9601003100) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA CARVALHO
ADV : PAOLA ZANELATO

APTE : ARMANDO SINIHUR
APTE : SIDNEY MOTA DE OLIVEIRA
ADV : VILSON MERIGO
APDO : Justiça Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade e acolheu em parte os embargos de declaração para constar do acórdão a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária fixada para Mário Guilherme da Silveira Carvalho em 5 (cinco) salários-mínimos, para cada uma das duas vítimas. A Turma, também por unanimidade, e, de ofício, substituiu as penas impostas aos corréus nos mesmos moldes das fixadas para o embargante, salvo no que tange à prestação pecuniária, fixando-as no importe de 3 (três) salários-mínimos - para cada um dos réus - e em favor de cada uma das vítimas.

AC-SP 688076 2001.03.99.019826-3(9803148249)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS EDUARDO BLESIO e outro
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Encerrou-se a se

s

Às 16:50 horas, tendo sido julgados 71 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

ALIETE BARBOSA BACCELLI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2005.61.19.004419-5 AMS 279891
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Junte-se.

Prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17/07/08.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.015450-0 AMS 289828
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOSBRASIL S/A
ADV : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Junte-se

Oficie-se para que a Administração dê fiel cumprimento a decisão em seus termos. Prazo de 24 horas.

São Paulo, 14/07/2008

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 93.03.045659-9 AMS 124249
ORIG. : 9200466060 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de a exigibilidade da CSL, relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e da Lei nº 8.383/91.

A r. sentença denegou a ordem, tendo a impetrante interposto apelação, que foi provida por esta relatoria, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para regular processamento.

Em novo julgamento, o Juízo denegou a ordem, reconhecendo a exigência da CSL, nos termos da Lei nº 7.689/88 e da Lei nº 8.383/91.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, preliminarmente a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração e, no mérito, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, pois violou os princípios da irretroatividade, da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação, pois a contrariedade da impetrante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in iudicando.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a Lei 8.383/91, nos seus diversos aspectos, não violou, como pretendido, quaisquer princípios constitucionais ou legais, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 201618/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."

- RE nº 224.261, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 31.05.02, p. 47: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. Lei 8.383, de 30.12.91. "I. - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial" de 31.12.91, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF. II. - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade. III. - Agravo não provido."

- RESP nº 723.856, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19.12.05, p. 360: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO MÊS A MÊS. LEI N.º 8.383/91. LEGITIMIDADE. 1. O recolhimento antecipado, mês a mês, de parcelas do Imposto de Renda da pessoa jurídica não altera o fato gerador ou a base de cálculo da exação, na medida em que a introdução da sistemática das bases correntes modificou apenas o sistema de cálculo e de pagamento do tributo, que passou a ser feito mensalmente, para acertamento quando findo o exercício financeiro. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 147.271, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 08.03.99, p. 193: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 8.383/91, ART. 79. A lei publicada em 31 de dezembro que, sem modificar as regras de tributação, institui a correção monetária do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, incide e é eficaz a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, não afrontando os artigos 105 e 116 do Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido."

- AMS nº 97.03.020006-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.01.06: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. ARTIGOS 38 E 44. REGIME FISCAL DE BASES CORRENTES. IRPJ E CSL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Publicada a Lei nº 8.383 em 31.12.91, a previsão de eficácia do novo indexador fiscal, a partir de 01.01.92, não violou o princípio da anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário. 2. Também não houve ofensa ao princípio da irretroatividade pelo fato de ter sido instituído o regime fiscal de bases correntes, na apuração do IRPJ e da CSL, mesmo porque foi expresso o artigo 38 da Lei nº 8.383/91, com repercussão sobre o artigo 44, em fixar que tal sistemática somente seria aplicada "a partir do mês de janeiro de 1992", ou seja, depois de vigente a lei fiscal, publicada no exercício financeiro anterior. 3. Precedentes

- AMS nº 96.03.086372-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 18.12.02, p. 442: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. LEGITIMIDADE. TRIBUTOS. APURAÇÃO MENSAL. EXIGIBILIDADE. RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO NO NÚMERO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1 - A Lei nº 8.383/91, que disciplina a atualização monetária dos débitos fiscais relativos aos períodos-base de 1991 e seguintes, não instituiu ou aumentou base de cálculo ou alíquota das referidas exações de modo a alterá-las, daí a razão de ter aplicação imediata e não se submeter às disposições dos arts. 195, §6º e 150, III, a, ambos da CF/88. 2 - A periodicidade dos tributos incidentes sobre a renda e o lucro pode ser alterada mediante legislação ordinária, sem que isso implique qualquer ofensa aos ditames constitucionais vigentes. 3 - A alteração promovida pela Lei nº 8.383/91 na forma de recolhimento dos tributos incidentes sobre os resultados apurados nos períodos-base de 1991 e subsequentes, diminuindo o número de parcelas anteriormente previsto no Decreto-lei nº 2.354/87, foi efetivada na pendência dos respectivos fatos geradores, não viola, portanto, o pretenso direito do contribuinte. 4 - Apelação improvida."

- AMS nº 96.01.402276, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 17.02.97, p. 6.659: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS COM BASE NO LUCRO REAL. ART. 87 DA LEI N. 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. 1 - O Diário Oficial que publicou a Lei n. 8.383 circulou no dia 31 de dezembro de 1991. Inexistência de afronta ao princípio da anterioridade. 2 - A exigência de balancetes mensais e balanços semestrais, obrigação tributária acessória, para apuração da base de cálculo do imposto de renda não ofende nenhum princípio constitucional, tributário ou comercial."

- AMS nº 94.04.31134-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO ROSA, DJU de 07.10.98, p. 360: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. BALANÇO MENSAL. LEI-8383/91. PORTARIA MINISTERIAL PRT-441/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Turma já decidiu que "o art. 38 mencionado não modificou aspecto temporal da hipótese de incidência tributária, e sim o prazo de lançamento, não sendo aplicável o princípio da anterioridade". 2. A impetrante, que apresentou prejuízo fiscal no ano de 1991, deve recolher o IRPJ, a contribuição social sobre o lucro e o imposto de renda sobre o lucro líquido com base no balanço mensal, não havendo ofensa ao princípio da isonomia na inaplicabilidade do disposto no art. 1º da indigitada Portaria (balanço semestral). 3. Apelação e remessa oficial providas."

- AMS nº 1997.01.00.034422-3, Rel. Juiz LEÃO APARECIDO ALVES, DJU de 09.06.04, p. 34: "IMPOSTO DE RENDA. LEI 8.383/91. APLICAÇÃO DAS MODIFICAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS NO ANO DE 1992. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 87 DA LEI 8.383/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/92 DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Lei 8.383/91 foi validamente publicada no dia 31 de dezembro de 1991, não desrespeitando, assim, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade tributária, podendo ser aplicada no ano de 1992 no que concerne às modificações relativas ao imposto de renda, bem assim no tocante à incidência da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Carta Magna, arts. 5º, XXXVI; e 150, I, III, "a" e "b"). Súmula 584 do STF. Precedentes desta Corte e do STF. 2. "A exigência de balancetes mensais e balanços semestrais, obrigação tributária acessória, para apuração da base de cálculo do imposto de renda não ofende nenhum princípio constitucional, tributário ou comercial." (AMS 96.01.40227-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 17/02/1997 P.6659). 3. Apelação e remessa obrigatória a que se dá provimento."

- AMS nº 96.02.32228-4, Rel. Juiz GUILHERME CALMON, DJU de 28.08.03, p. 209: "DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 8.383/91. IRPJ, CSSL E IRL. RECOLHIMENTO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 203.486, DJU 19.12.96, p. 51.783) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 161.447, DJU 06.04.98, p. 92) no sentido de que a mera publicação da Lei n.º 8.383/91 no ano-base de 1991 é suficiente para satisfazer o princípio da anterioridade, em razão da natureza complexiva do fato gerador dos tributos em questão. 2. No tocante ao levantamento de balancetes e recolhimento mensal, substituindo o sistema anual anterior da Lei n.º 7.450/85, também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 8.383/91, pois não houve qualquer violação à fenomenologia da incidência tributária ou ao objeto constitucional dos tributos sob sua incidência. 3. O contribuinte não tem direito adquirido à imutabilidade do momento de consumação do fato gerador de tributos, sendo perfeitamente possível a alteração de seu elemento temporal. Não se verifica, tampouco, hipótese de antecipação de fato gerador, pois este ocorre a cada aquisição de renda, tendo sido modificado apenas o período de sua apuração. 4. Apelação das Impetrantes conhecida e improvida. Recurso voluntário da União e remessa "ex officio" conhecidas e providas, para reformar a r. sentença recorrida e denegar a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.055894-8 AMS 164779
ORIG. : 9402026770 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PIRELLI CABOS S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 134.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância para conversão em renda da CODESP dos depósitos efetuados e arquivamento do feito.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.081358-3 AC 342822
ORIG. : 9506019118 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HILDA MENDEZ DE SOARES
ADV : ANTONIO AFONSO ALONSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março a maio de 1990, e fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do CPC), porque não cumprida a determinação para juntada de documentos essenciais à propositura da ação (extratos bancários), apesar da regular intimação, tendo a parte autora interposto apelação, e a Turma dado parcial provimento, para desconstituir a r. sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Em novo julgamento o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para "condenar o Banco Central do Brasil a pagar a parte autora a correção monetária integral, referentes aos IPC's de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), às contas de poupança indisponibilizadas pela Medida Provisória nº 168/90, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do BTNF", com correção monetária pelo Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, fixada sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a essa Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor I

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

No REsp nº 124.864/PR, foram assentados os fundamentos da jurisprudência, aplicável a todo o período de reposição questionado, nos seguintes termos:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.)

Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados: Plano Collor II

Na mesma linha dos fundamentos consignados no exame anterior, quanto à controvérsia envolvendo o BNTF e o IPC, cabe reconhecer que, segundo a jurisprudência, não viola qualquer dos preceitos, constitucionais ou legais invocados, a aplicação da TRD, índice previsto em lei para efeito de atualização dos ativos financeiros bloqueados, a partir do Plano Collor II, não tendo a alegação de "inflação real", baseada que seja na variação do INPC, o condão de superar o princípio da legalidade na fixação de índices de correção monetária, em casos que tais, não se configurando o direito à cobrança ou à indenização, com base em tal diferença de variação de indexadores.

Impende salientar que a TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, especificamente no que concerne ao "reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo Sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP)", atingindo, pois, a eficácia dos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e §§, e 24 e §§, da Lei nº 8.177/91 (ADI nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Porém, o preceito que cuidou, na vigência do Plano Collor II, da remuneração dos ativos financeiros bloqueados, foi o artigo 7º da Lei nº 8.177/91, assim redigido: "Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Por isso, firme nos fundamentos constitucionais e legais que o Excelso Pretório e o Superior Tribunal de Justiça adotaram em face da Lei nº 8.024/90, a jurisprudência, em todas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, proclamou a validade da aplicação da TRD aos ativos financeiros bloqueados, na sucessão ao BNTF, verbis:

- AC nº 2003.03.99.009896-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30.06.04, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. (...) 3. Após a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil, incidência do disposto no parágrafo 2º, do art. 6º da Lei nº 8.024/1990. 4. Extinção do BTN fiscal e substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD. Aplicação do índice legal. 5. Apelação dos autores desprovida. 6. Remessa oficial e apelação do Banco Central do Brasil providas."

- AC nº 98.03.002292-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.10.04, p. 376: "CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II."

- AC nº 96.03.081488-1, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 18.11.02, p. 740: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUENTES. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. (...) Com o Plano COLLOR II, que surgiu por meio da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 8 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 9 - Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida."

Diante da integral sucumbência da parte autora, condeno-a, em consequência, à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil em face do BACEN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.076304-8 AC 519158
ORIG. : 9500491885 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Reporto-me a petição de folha 260.

Embarga de declaração a autora sustentando obscuridade na decisão proferida a folha 256 relativa a inclusão da verba honorária devida na presente ação, no parcelamento de débito já efetivado.

Aprecio.

Não procede a fundamentação da ora embargante.

A questão a qual se alega obscuridade sequer foi mencionada expressamente nos primeiros embargos de declaração, os quais foram acolhidos, não podendo a decisão aclarar algo que não tenha sido objeto dos embargos anteriores, não havendo, destarte, que se falar em obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.115153-1 AC 557345
ORIG. : 9500054442 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO E OUTROS
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTROS
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTROS
APDO : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES E OUTROS
ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 967.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.026469-3 AMS 203602
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSEMARI DA SILVA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência prolatada em autos de mandado de segurança impetrado com vistas na inexigibilidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, a partir de junho de 1999, ao argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/99.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.031, que firmou a constitucionalidade da prorrogação da contribuição em tela.

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso, eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.05.002083-0 AC 755441
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da União Federal para que forneça o endereço atual do apelante, haja vista que as tentativas de intimação do mesmo nos endereços constantes nos autos não obtiveram êxito, conforme certificado a folhas 230v e 238.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.044640-4 AC 748705
ORIG. : 10ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do 267, inciso VI, objetivando a reforma da sentença e conhecimento do mérito.

Conforme despacho de folha 143, foi determinada a intimação do apelante, a fim de que regularizasse a sua representação processual.

Verifica-se, de acordo com o certificado a folha 714 e 720, que houve a regular de intimação do patrono, no entanto, nada requereu.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, houve por bem este relator não dar seguimento ao feito, por perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.61.00.051216-4 AC 978401
ORIG. : 12 VR SAO PAULO/SP
APTE : EDSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : FABIO FONSECA PIMENTEL
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E OUTROS
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI D OLIM MAROTE
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido na folha 1179.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.18.002846-8 AMS 232056
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : RENATA GARRIDO e outros
ADV : ROSEKLER DE CARVALHO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fl. 200: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.045030-4 AC 945580
ORIG. : 4F VR SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO SP
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO (INT.PESSOAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido (fls. 154/156), dou por prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 148/150, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.03.99.053632-6 AC 748625
ORIG. : 9800489282 3ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA
ADV : VERA REGINA SENGER e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, objetivando a reforma da sentença e conhecimento do mérito.

Após o regular processamento do recurso, a União Federal apresentou contra-razões à folhas 679/693.

Conforme despacho de folha 707, foi determinada a intimação do apelante, a fim de que regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Verifica-se, de acordo com o certificado a folha 714 e 720, que a tentativa de intimação do recorrente restou infrutífera, devido a inércia da parte.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, houve por bem este relator não dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.61.00.030905-3 AC 1324419
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARBELOTTI E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

A certidão de f. 195 encontra-se apócrifa, pelo que determino a baixa dos autos à Vara de origem para regularização.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.n.

PROC. : 2001.61.02.001940-8 AC 764044
ORIG. : 8ª Vara RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUNICIPIO DE COLINA SP
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos à subsecretaria da 3ª turma, a fim de que retifique e faça constar como apelante o Município de Colina SP. bem como intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), acerca da petição de folha 179.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2002.03.99.007958-8 AC 778573
ORIG. : 9900000057 2 VR PIRASSUNUNGA/SP
APTE : SUPERMERCADO PIRASERV LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante legal do apelante Supermercado Piraserv Ltda a fim de que constitua novo advogado, tendo em vista a renúncia de folhas 109/112.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.004769-5 AC 1220085
ORIG. : 9ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : BALTAZAR ADVOGADOS
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal CEF, a fim de cumprir o ofício de folha 245, bem como, seja indeferido o petítório de folhas 284/285.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.024083-5 AC 1319150
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOGICA SUL AMERICA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Serviço Social do Comércio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 1451/2, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo SESC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.09.006414-6 AC 1255441
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de IPI, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) nulidade da sentença, pois deixou de apreciar novas alegações juntadas à f. 45/62, violando o princípio constitucional da ampla defesa; (2) "tais alegações e provas referem-se ao fato da Apelante ter incluído o débito objeto da execução embargada, além de outros, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS I) e, durante sua permanência no referido programa, ter efetuado diversos pagamentos que deveriam ter amortizado o débito exequendo, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.964/00"; e (3) que "os documentos e alegações produzidas pela Apelante fazem prova inequívoca de que a CDA que instrumentaliza a execução carece de certeza e liquidez".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe assinalar que na apelação a embargante apenas discutiu a nulidade da sentença, por falta de exame de alegações novas, e a nulidade do título executivo, por falta de liquidez e certeza diante do pagamento de uma parcela dos débitos fiscais executados ainda na vigência do acordo de parcelamento, atualmente rescindido.

No tocante à nulidade da sentença, deve ser rejeitada, pois assente o entendimento de que pode tal omissão ser suprida pela Turma, ao examinar a apelação, em consonância com a nova reforma da legislação processual civil, daí porque se passa diretamente ao exame da alegação de nulidade do título executivo por iliquidez e certeza, devolvida pela apelante.

Neste ponto, manifesta a improcedência da pretensão, firme na jurisprudência que define como passível de ajuste o título executivo fiscal, quando os valores eventualmente indevidos possam ser excluídos por mero cálculo aritmético. É o que ocorre, na espécie, quando se afirma, com base no artigo 11 da Lei nº 9.964/00, que os valores pagos durante o parcelamento devem ser excluídos do total da dívida executada. Tal repercussão sobre a CDA é apurável por mero cálculo aritmético, afastando o risco de iliquidez e incerteza do título, que prejudicaria, sem justa causa, a cobrança de dívida ativa que foi reconhecida como devida, com confissão irretratável, como condição para o próprio parcelamento a que aderiu o contribuinte.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AC nº 2003.61.03.007287-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 09.04.08, p. 906: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A ausência de abatimento dos valores pagos no parcelamento não implica em nulidade do título executivo, até porque, no caso, a opção da embargante pelo REFIS é posterior ao ajuizamento da execução, sendo certo que tais valores poderão ser excluídos, do montante devido, em fase de liquidação do processo. 3. Não se verifica, no caso, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, até porque não há prova, nos autos, no sentido de que foi concedida, à embargante, liminar no suposto mandado de segurança que ela alega ter impetrado visando a sua reinclusão no REFIS. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

- AG nº 2008.04.00.002761-2, Rel. Des. Fed. VILSON DÁROS, DJU de 29.02.08: "PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente, ao argumento de que a desconstituição da CDA depende de oportunidade de dilação probatória e da instalação do contraditório. Nas razões de recorrer, a agravante sustenta que (a) o débito em cobrança foi incluído no REFIS e , se não subsiste mais a dívida original, não há falar em execução somente sobre valores específicos de um determinado tributo. (b) a cobrança de créditos relativos à COFINS foram constituídos com base de cálculo já declarada inconstitucional pelo STF; (c) a cobrança de créditos relativos à COFINS foram constituídos sem a exclusão dos valores pagos a título de ICMS; (d) a cobrança de créditos foi feita sem a necessária exclusão dos valores repassados a terceiros, no período de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, da base de cálculo da COFINS. Pretende, pois, a extinção da execução. Pleiteou a concessão dos efeitos da tutela recursal, a fim de seja suspenso curso da execução fiscal, notadamente quanto ao aprazamento de datas para leilão. É o relatório. Decido. A insurgência da agravante não merece prosperar. Mesmo que haja excesso na execução em razão de pagamentos efetuados durante a permanência no REFIS e ainda que fosse cabalmente comprovado pela agravante, tal fato não teria o condão de anular o título, pois seria perfeitamente possível o prosseguimento da execução pelo valor efetivamente devido, não havendo por que a se decretar a nulidade pleiteada. Nessa senda segue a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NULIDADE . INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL POSTERIOS À INSCRIÇÃO. A CDA não contém qualquer nulidade , pois preenche os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da LEF, e com ela foi anexado demonstrativo de débito. Não há como reconhecer-se excesso a execução, pois a embargante só alegou em apelação o não-abatimento dos valores pagos em decorrência de parcelamento . Ademais, não mereceria mesmo acolhida. Pelo que se depreende dos autos, houve parcelamento posterior ao ajuizamento da execução. Os pagamentos posteriores à inscrição, contudo, não afetam a liquidez do título. Devem, sim, ser abatidos, como de fato o foram. Rescindido o parcelamento por inadimplemento, a exequente peticionou requerendo o prosseguimento da execução pelo saldo, tendo, pois, abatido os pagamentos parciais. Correto, pois, o procedimento e hígida a execução para seguir de tal modo. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.019244-3/RS - DJU: 07/03/07 - RELATOR : Juiz LEANDRO PAULSEN) (...)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, apenas para que a execução fiscal prossiga com novo cálculo, excluindo os valores recolhidos no curso do parcelamento, afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.002103-7 AC 1073372
ORIG. : 1ª Vara FRANCA/SP
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, objetivando a reforma da sentença e conhecimento do mérito.

Após o regular processamento do recurso, O Sebrae apresentou contra-razões às folhas 540/564.

Conforme despacho de folha 570, foi determinada a intimação do apelante, a fim de que regularizasse a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Verifica-se, de acordo com o certificado a folha 587, que a tentativa de intimação do recorrente restou infrutífera, devido a inércia da parte.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, houve por bem este relator não dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2003.03.99.005346-4 AC 857493
ORIG. : 9500592215 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 365: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026284-3 AC 895719
ORIG. : 9806128060 3ª Vara CAMPINAS/SP
APTE : RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o despacho de folha 275, tendo em vista as informações de folha 287.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2003.61.00.033368-4 AC 1299371
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória, proposta com o objetivo de declarar a nulidade de lançamento fiscal do Imposto Territorial Rural - ITR, exigido com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994, alegando, em suma, a inexigibilidade da tributação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, exercício de 1994, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da anterioridade tributária, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 448.558, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 16.12.05, p. 112: "Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

- AC nº 96.03.021036-6, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.03, p. 339: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA QUE SE FEZ PUBLICAR NO ANO DE 1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COBRANÇA APENAS NO EXERCÍCIO DE 1995. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CNA E SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. I. Não conhecimento do recurso interposto pela ré, eis que, em desabono ao Art. 514, do CPC, veio desacompanhado de razões, ao que equivale a vaga remissão a peça acostada aos autos. II. Não se é de conhecer, outrossim, a impugnação feita à r. sentença na apelação autoral que se baseia no fato de que não foi a procedência do pedido havida com relação ao recolhimento do ITR no exercício de 1994 julgada sob todos os ângulos ofertados na peça exordial. Falta de interesse recursal (Art. 499, do CPC). III. Se o princípio constitucional da anterioridade tem por escopo prevenir o contribuinte, precavê-lo da cobrança de novo tributo, ou da majoração do já existente, não se afigura lógico que a cobrança do ITR no ano de 1994 se dê com as alíquotas previstas no Anexo I à MP n. 393/93, mencionado em seu Art. 6º, eis que somente publicado no dia 07/01/94. (...)."

- AMS nº 2000.03.99.047494-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 14.11.01, p. 638: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PUBLICAÇÃO DE TABELAS E ALÍQUOTAS NO ANO SUBSEQÜENTE. I - O Supremo Tribunal Federal declarou que o termo inicial do prazo de anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória convertida em lei. II - Tendo em vista que a publicação das alíquotas e tabelas para o cálculo do imposto territorial rural se deu no ano de 1994, o referido tributo só é devido, na sistemática da nova legislação, a partir de 01/01/1995, em respeito ao artigo 150, III, b, da Constituição Federal. III - Apelação provida."

- AC nº 2001.70.01.003846-8, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 01.09.04, p. 564: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República. 2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória. 3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003. Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas. 4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original - 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994. 5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

Em consequência da integral sucumbência da ré, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.05.007831-0 AC 997415
ORIG. : 5 VR CAMPINAS/SP
APTE : CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da União Federal para que forneça o endereço atual do apelante, haja vista que a tentativa de intimação do mesmo no endereço constante nos autos não obteve êxito, conforme certificado na folha 134.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.06.003882-4 AMS 252277
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : F R BOLDRINA SUPERMERCADO LTDA
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado para garantir o funcionamento da impetrante nos domingos e feriados do ano de 2003, sem o risco de autuação pela Delegacia Regional do Trabalho, por infração ao artigo 70 da CLT.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.101/00, os supermercados, em dias feriados ou aos domingos, podem funcionar, independentemente de prévia permissão de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, porém, sem prejuízo de sua fiscalização, inclusive no aspecto do cumprimento regular das demais exigências legais, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 239.281, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01, p. 196: "ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADOS: FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI 605/49 E DECRETO 27.048/49 (INTERPRETAÇÃO). 1. A legislação de regência, publicada em 1949, antes do comércio de super e hipermercados, não poderia incluí-los na lista que excepciona o funcionamento, para permitir o trabalho apenas dos mercados nos domingos e feriados. 2. Interpretação sistemática da excepcionalidade, observado o decurso do tempo e a evolução dos hábitos e costumes da sociedade brasileira, que substituem os mercados pelos super e hipermercados. 3. Funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados (precedentes desta Corte). 4. Recurso especial improvido."

- RESP nº 216.665, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11.03.02, p. 184: "ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. DECRETO Nº 27.048/49. LEI Nº 605/49. 1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial. 2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso não provido."

- RESP nº 276.928, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.08.03, p. 253: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEGALIDADE. LEI 10.101/2000 (ART. 6º). COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. O art. 6º da Lei 10.101/2000, em que se converteu a MP 1982-69, autoriza, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, sem distinguir o ramo de atividade, observado o art. 30, inc. I, da CF. 2. A competência da União Federal resultante das exigências sociais e econômicas hodiernas, a fim de atender aos interesses coletivos de âmbito nacional, prevalece sobre o interesse peculiar do Município, cuja competência para legislar sobre a matéria é supletiva. 3. Entendimento consolidado do STJ com o qual o acórdão recorrido está em discordância. - Recurso especial conhecido e provido."

- AMS nº 2003.61.02.011702-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 13.02.08: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO EM FERIADO. SUPERMERCADO. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. ARTIGO 70, CLT. 1. Sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido, em caráter permanente, o funcionamento, em feriados, de atividades do comércio, como as feiras livres e mercados - e, pois, atualmente, de supermercados -, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Por isso, o funcionamento das atividades comerciais, legalmente autorizadas, não se sujeita à prévia permissão administrativa, como previsto no artigo 68 da CLT, embora persista a competência de fiscalização da autoridade trabalhista. 3. Com a Lei nº 10.101, de 19.12.00, foi consolidado o regime de funcionamento do comércio varejista, legalmente autorizado aos domingos, sem embargo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local: artigo 6º. 4. Além do mais, foi editada a MP nº 388, de 05/09/2007, que alterou a redação da supracitada legislação, para garantir o direito ao funcionamento, não apenas em domingos, mas igualmente em feriados, nas condições indicadas, de atividades do comércio em geral, assim ampliando e reconhecendo a liquidez e a certeza do direito ora postulado. 5. Precedentes."

- AMS nº 1999.03.99.097352-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 04.10.06, p. 226: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADO - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI Nº 605/49 - DECRETO Nº 27.048/49 - ART. 68 CLT - LEI Nº 10.101/00 - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. 1. Já sob o regime da Lei nº 605/49 e do Decreto nº 27.048/49, foi permitido o

funcionamento, em caráter permanente, em domingos e feriados, de atividades do comércio, como atualmente os supermercados, sem prejuízo da observância da legislação municipal e trabalhista. 2. Com a Lei n.º 10.101/00 foi confirmado o regime de funcionamento do comércio varejista, autorizado legalmente aos domingos, sem prejuízo da competência municipal para disciplinar a matéria de acordo com o interesse local. 3. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, provida a apelação da impetrante e improvidas a remessa oficial e apelação da União Federal."

- REO nº 2000.70.09001841-4, Rel. Des. Fed. EDGARD A. LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 05.05.01, p. 456: "SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS. A Medida Provisória nº 1.982-76 faculta ao comércio varejista em geral o seu funcionamento aos domingos, desde que o repouso semanal remunerado coincida pelo menos uma vez, no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, I, da Constituição Federal."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.00.026798-9	AMS 288789
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	
ADV	:	ALVARO TREVISIOLI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA	

Retire-se de pauta.

Homologo, para que surta os jurídicos e regulares efeitos, o pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação nos termos do art. 269, V, do CPC, formulado à fl. 280, restando assim cassada a segurança parcialmente concedida por sentença.

Custas pela Impetrante.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes para que se retome o status quo ante.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.029339-3 AC 1146105
ORIG. : 25 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALGRAFICA ROJEK LTDA
ADV : JORGE ALEXANDRE SATO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido na folha 396.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.09.001794-3 AC 1314203
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA - SAAE
ADV : LUIS ANTONIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira - SAAE contra a Fazenda Nacional, para cobrança de taxas, nos termos da legislação municipal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), ao fundamento de que não houve obediência ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Apelou o SAAE, alegando, em suma: (1) que não houve desobediência "ao rito descrito nos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, pois à época do ajuizamento da ação, o imóvel, do qual se oriunda a presente dívida ativa, pertencia a METALÚRGICA BOSQUEIRO LTDA (...), portanto, urge destacar que o presente feito vinha seguindo o rito da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) por ter sido originariamente ajuizado como executivo fiscal"; (2) quando do ingresso da Fazenda Nacional nos autos o Juízo de direito determinou a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC; e (3) que "quando da aquisição do imóvel por adjudicação (...), já se encontravam pendentes sobre o bem, diversos débitos perante a Autarquia Apelante, configurando assim uma obrigação propter rem", pelo que requereu a reforma do julgado, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o regime especial de execução estatuído no artigo 730, do CPC, revela-se indissociavelmente vinculado à prerrogativa constitucional reservada à Fazenda Pública para o pagamento dos débitos a que esteja judicialmente sujeita (art. 100, da Constituição Federal). Nesse sentido, tal procedimento especial de execução é apenas pertinente ao pagamento de débitos judiciais de pessoas jurídicas de direito público, sujeitas ao regime do precatório, em virtude da indisponibilidade de seus bens, assim como do rígido regime orçamentário a que submetidas.

Na espécie, tratando-se de execução fiscal promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira - SAAE em face da Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público interno, enquadrando-se no conceito de Fazenda Pública, aplica-se, por consequência, a regra constante no artigo 730 do CPC, afastando, assim, as da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, verbis:

- AC nº 2006.03.99.022848-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 29.10.07, p. 295: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções movidas em face da Fazenda Pública, conceito que abrange os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, o procedimento a ser adotado é o previsto nos arts. 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. 2. Há que ser anulada a r. sentença que indeferiu a petição inicial ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido (art. 295, I c.c. art. 267, VI, ambos do CPC), em execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista/SP. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 199500129930/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.03.1996, v.u., DJ 20.05.1996, p. 16674; TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.11.2002, p. 304. 4. Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.000272-3 AC 1279621
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIZUNAMI PISCINA E LAZER LTDA
ADV : MARIA DO CARMO RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com a extinção do executivo fiscal, em apenso, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito fiscal, condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em 5% sobre o valor atualizado do débito fiscal.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a embargante aderiu ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, anteriormente ao ajuizamento dos embargos do devedor, pelo que pugnou pela exclusão da verba honorária, tendo em vista o princípio da causalidade, ou, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, aderindo o contribuinte ao PAES, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal (artigo 269, I, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.003853-5 AMS 277525
ORIG. : 1ªVara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VENANCIO E ROMAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o despacho de folha 165, no endereço constante de folha 18, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.82.004134-3 AC 1280985
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
APDO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e do encargo, previsto na Lei nº 7.940/89, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a CVM, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, a impossibilidade da exclusão do encargo de 20%, instituído pela Lei nº 7.940/89, sendo inaplicável os artigos 208, § 2º, e 23, II, do DL nº 7.661/45.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao encargo, cumpre destacar que, em caso análogo, assim fundamentei a questão posta, quando da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nos créditos da Fazenda Nacional (AC nº 2004.61.82.065781-0):

"Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04)."

Como se observa, o encargo do artigo 5º, § 1º, alínea "c", previsto na Lei nº 7.940/89, tem a mesma natureza daquele instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, como tem sido reconhecido pela própria jurisprudência (v.g. - AC nº 1999.71.00026172-5, Rel. Juíza Vânia Almeida, DJU de 28.06.06, p. 680), pelo que deve ser reformada a r. sentença para a sua reinclusão, fixada a sucumbência mediante o reconhecimento em favor da embargante da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo da Lei nº 7.940/89, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.61.82.046587-8	AC 1280583
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	TELEINFO COM/ E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA	
ADV	:	LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a executada, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 66), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

Certo, pois, que é devida a condenação em verba honorária, a favor da executada, condenando a exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação da executada, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.059443-5 AC 1288772
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa (f. 115/6), motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.061529-3 AC 1293199
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO LUCAS IMOVEIS LTDA
ADV : ORLANDO GALENTE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a

citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequindo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 29.01.99, 26.02.99 e 31.03.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's (f. 19/21), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 03), inclusive a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos perante a Secretaria da Receita Federal, em 22.10.04 (f. 22), para, apenas, informar que efetuou o pagamento antes da inscrição, sem prova em contrário da Fazenda Nacional, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.08.06, tendo sido protocolada a petição em 18.09.06 (f. 32).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.065932-6 AC 1257087
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, sem prejuízo da continuidade da ação pelo saldo remanescente, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas requerendo a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, uma vez que se trata de matéria pacificada na jurisprudência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que concerne à sucumbência, merece reparo parcial a r. sentença, pois, sendo o caso apenas de excesso de execução, com acolhimento dos embargos do devedor, a condenação deve observar o respectivo valor, ou seja, o valor da parcela excluída da execução fiscal, e não o valor integral do débito, com o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.006281-8 AMS 287749
ORIG. : 10ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CREDICARD BANCO S/A
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Baixem-se os autos à subsecretaria da 3ª turma, a fim de que retifique e faça constar como apelado a nova razão social BANCO CITIBANK S/A, de acordo com disposto na folha 1594, bem como atualize o nome de seu patrono.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2005.61.00.026905-0 AMS 299066
ORIG. : 2ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal de 1º grau, conforme requerido à folha 160.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.08.010060-0 AC 1255774

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIO TABA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente a ação proposta com o fim de receber as diferenças de correção monetária não pagas à época do Plano Verão.

Foi determinada à apelante que regularizasse o porte de remessa e retorno, vez que em desconformidade com a Resolução nº 255/04 do Conselho de Administração desta Corte e com a Lei nº 9.289/96.

Às fls. 73/74 foi juntada a guia de pagamento, contudo, recolhida novamente em instituição financeira diversa da determinada pelo r. despacho de fl. 71.

Verifico, portanto, a ocorrência de deserção do recurso, vez que após a concessão de prazo para a regularização do porte de remessa e retorno, o apelante manteve o equívoco sem justificativa plausível, tornando, assim, inadmissível o recebimento da apelação.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 511 e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.11.002589-0 AC 1089808
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : JEFFERSON APARECIDO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União em face do acórdão proferido a fls. 124/135, que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem para o normal prosseguimento do feito.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora tenha sido proferido por maioria, cuida-se de acórdão que deu provimento à apelação, para anular a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Isso porque, a Lei n. 10.352/2001 trouxe nova redação ao artigo 530 do CPC, verbis:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." (grifos meus)

Assim, diante da modificação legislativa das hipóteses de cabimento de embargos infringentes, não é mais admissível tal recurso contra acórdão que houver reformado sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Ante o exposto, não admito os Embargos, nos termos do artigo 531 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.006593-5 AC 1298004
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISOPUMA COMERCIO DE ALMOFADAS E TRAVESSEIROS LTDA -
ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o débito inscrito em dívida ativa de nº 80 4 04 018136-09 foi objeto de parcelamento, nos termos da MP nº 303/06, tendo sido efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 28.02.07 com irregularidade, sendo recolhido a menor do que o valor devido, conforme documentação anexa, pelo que pugnou pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, pois o débito inscrito em dívida ativa de nº 80 4 04 018136-09 foi objeto de parcelamento, sendo desmembrado em razão da MP nº 303/06, dando origem à certidão derivada de nº 80 4 04 074041-66, no entanto o pagamento da parcela restou efetuado de forma irregular, conforme restou apurado pelos documentos de f. 149/51, assim prejudicando a causa material e jurídica da extinção da execução fiscal, em relação apenas à esta inscrição, o que não impede, porém, que a executada comprove, por meio próprio, a inexistência do débito fiscal, de acordo com as guias de pagamento e outros documentos, que possuir, contra o título executivo em que se baseia a execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença de extinção apenas em relação à inscrição dívida ativa de nº 80 4 04 018136-09, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.109307-1 MCI 5412
ORIG. : 199961100050204 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Aceito a redistribuição.

Fls. 233/244 - Inconformada com a decisão que indeferiu pedido de liminar, interpõe a requerente agravo regimental visando a reconsideração da decisão objurgada e, se acaso não reconsiderada, a sua reforma.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, o aludido agravo regimental será apresentado em mesa para julgamento pela E. Terceira Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

.PROC. : 2006.60.00.006879-3 REOMS 306446
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOASIL EVERSON CASTRO ALVES
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a obrigatoriedade de Teste de Capacitação Profissional, exigido pela Resolução nº 958/06 do

Conselho Federal de Imóveis - COFECI, para efeito de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a Lei nº 6.530/78, que rege o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, não prevê a obrigatoriedade da realização de qualquer exame de certificação profissional para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bastando, para o exercício profissional, a titularidade e a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada, o que revela que a exigência, prevista por ato infralegal, viola o princípio da legalidade.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 778.338, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 12.03.07, p. 204: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005. 2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68. 3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006). 4. Deveras, consoante assentado pela Col. 1.ª Turma em decisão unânime: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). RESOLUÇÃO 691/2001. INSTITUIÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO NA LEI 5.517/68 E NO DECRETO 64.704/69. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A exigência da aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional - instituído pela Resolução 691/2001 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - como condição para a obtenção do registro profissional do médico veterinário não encontra respaldo na Lei 5.517/68 e no Decreto 64.704/69. 2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, II). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII). 3. Recurso especial desprovido".(REsp 758158 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 05.10.2006) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido."

- REOMS nº 2005.60.00.007872-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 05.03.07, p. 610: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida."

- REOMS nº 2006.38.00.028967-5, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 09.07.07, p. 177: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES NS. 800/02 E 958/06 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal. 2. A Lei n. 6.530, de 12/05/1978, regulamentada pelo Decreto n. 81.871, de 29/06/1978, não conferiu ao COFECI ou aos CRECIs a faculdade de realizar exame de

certificação profissional para a inscrição de seus profissionais. As Resoluções ns. 800/02 e 958/06 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao exigir o exame, violam o princípio da reserva de lei. 3. Remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.026768-8 AMS 306422
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECILIA HARUMI WAGI SOARES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de

estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.03.000738-3 AC 1308027
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : EDSON GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 233/40: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento do agravo inominado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.04.000451-2 AC 1328267
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDIR ZEFERINO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "não há dúvidas que o banco apelado está em mora, ou seja, está inerte à solicitação do apelante, pois em razão da realização da notificação extrajudicial de fl. 12/13 dos autos, deu-se prazo de 10 (dez) dias para a resposta, mas este ficou inerte"; (2) "o direito está amparado no pleito do apelante, pois cabe a presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos quando há necessidade de conhecimento prévio dos fatos, a teor do disposto no artigo 341 do CPC"; e (3) "o interesse de agir do apelante se perfaz a uma por conta do dever legal de colaboração previsto no artigo 339 do CPC e a duas em vista do interesse público envolvido no exercício da jurisdição de sorte que se pode exigir do réu que informe ou que exiba aquilo que saiba ou possua, no caso os documentos, pois dizem respeito ao apelante".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.04.001015-9 AC 1330758
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : RAUL JOSE GUEDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "a falta de entrega dos documentos requeridos por meio da notificação extrajudicial, a inércia e a falta de contado estabelecido entre as partes caracterizam-se pela recusa administrativa"; e (2) "a não entrega dos documentos, comprova a inércia e a demora na providência em cumprir a obrigação".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.06.004669-0 AC 1232013
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : TSUNEO OHATA (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO PROCÓPIO PINTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba "os extratos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, da conta nº 035301300015395.0, e exibição dos extratos relativos aos períodos ainda não apresentados (fls. 32/36) da conta nº 035301300003369.5, ambas da agência 353, em nome do autor", fixar multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da decisão, e condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) que estão ausentes os requisitos da ação cautelar.

Por sua vez recorreu adesivamente o requerente, pleiteando a majoração da verba honorária, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de parcial procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF, ficando prejudicado o recurso adesivo do requerente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, ficando prejudicado o recurso adesivo do requerente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.09.002346-0 AC 1298487
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRONTO SOCORRO DO COMPUTADOR PIRACICABA LTDA -ME
e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou extinta a execução fiscal, pelo pagamento (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar custas processuais e honorários advocatícios.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que a executada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi vencido na causa, nos termos do artigo 20 § § 1º e 2º do CPC, Lei nº 9.289/96, e letra "c", do Item XII, do seu Anexo II, do Provimento nº 22/96 do CGJF.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que os encargos da sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, pelo que é plenamente justificável a condenação da executada, ora apelada, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, e Provimento nº 22/96 do CGJF.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte, assim ementado:

- AG nº 2005.03.00.071242-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 21.05.07, p. 388: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO EXECUTADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA O REEMBOLSO DAS CUSTAS DESPENDIDAS PELA EXEQÜENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 9.289/96. 1. A exeqüente desembolsou valores correspondentes às diligências do Oficial de Justiça no período compreendido entre o ajuizamento da execução fiscal e a informação da executada acerca da realização do pagamento do débito executado. 2. Em razão do princípio da causalidade, são devidos os valores das custas despendidas pela exeqüente, porquanto a executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal e, posteriormente, após a realização dos atos processuais às expensas da exeqüente, pagou o débito executado. 3. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, denota-se a necessidade de intimação do sucumbente para, dentro de 15 dias, pagar as despesas despendidas pela parte contrária, Fazenda Nacional. Após, não havendo pagamento das referidas despesas, caberá a Fazenda Nacional tomar as medidas necessárias para inclusão dos valores na Dívida Ativa da União. 4. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.002216-3 AC 1247870
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS RODANTE LTDA e outros
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, e rejeitou o pedido de exclusão de sócio(s) da empresa, no pólo passivo da ação, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição tributária, e a confissão irretratável e irrevogável da dívida, tendo em vista que a embargante aderiu ao PAEX, conforme artigo 1º, § 6º, da MP nº 303/06.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, depois de proferida a r. sentença, esclareceu a própria executada, na execução fiscal em apenso (f. 103), que aderiu ao PAEX, na vigência da MP nº 303/06, confessando o valor do débito fiscal ora em execução, para efeito de

parcelamento. Tal ato voluntário consubstancia, por força de expressa previsão legal (artigo 1º, § 6º, MP nº 303/06), confissão irretratável e irrevogável, reconhecendo, pois, o devedor a improcedência da impugnação ao executivo fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, decretando a improcedência dos embargos do devedor, afastada a sucumbência nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.022319-3 AC 1285381
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a executada, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que efetuou o recolhimento do débito fiscal, com os acréscimos legais.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando

a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 25.06.04, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprova a guia Darf de f. 16, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 22.12.05 (f. 03), inclusive a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos perante a Secretaria da Receita Federal, em 26.01.06 (f. 12), para, apenas, informar que efetuou o pagamento antes da inscrição, sem prova em contrário da Fazenda Nacional, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.07.06, tendo sido protocolada a petição em 26.09.06 (f. 64).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a condenação em verba honorária, a favor da executada, condenando a exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação da executada, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037081-5 AC 1228729
ORIG. : 9600325138 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELETROTELA COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da União Federal para que forneça o endereço atual do apelante, haja vista que a tentativa de intimação do mesmo no endereço constante nos autos não obteve êxito, conforme certificado na folha 156.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.60.02.002269-9 AC 1299260
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
APDO : JOAQUIM JOSE RIBEIRO espolio
REYTE : JOAQUIM JOSE RIBEIRO FILHO
ADV : ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, "exiba, em juízo, os documentos requeridos na petição inicial, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho/1987 de todas as contas em que o requerente figure como titular e/ou dependente", e condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) que estão ausentes os requisitos da ação cautelar.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação

processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.001492-4 AMS 304782
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : MARCELO SZULMAN -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP n.º 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP n.º 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP n.º 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegitimidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS n.º 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "de artigos veterinários e afins" (MARCELO SZULMAN - ME e filial- f. 26/7); (2) "de Artigos para Animais, rações e animais vivos pra criação doméstica, alojamento, higiene e embelezamento de animais" (NASCIMENTO E RODRIGUES AVICULTURA LTDA ME - f. 28/31 e 32/3); (3) "comércio de produtos para animais não perecíveis, artigos para jardinagem, plantas e flores e prestação de serviços de banho e tosa de animais" (PIHECAN COMÉRCIO LTDA ME - f. 34/5); e (4) "de artigos de caça, pesca e 'camping' e comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação" (MARIA LUZIA MIRA PET SHOP ME - f. 36).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, verbi gratia:

- AMS n.º 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE -

DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.012986-7 AC 1331654
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : GEILDA CAJASEIRO SILVA
ADV : ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação

processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.014079-6 AC 1315547
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES LEAL (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEANDRO CRASS VARGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança dos requerentes, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), condenando os requerentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os requerentes, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "o artigo 202, inciso I, do Código Civil não condiciona a interrupção da prescrição ao despacho do juiz que ordena a citação na ação em que busca diretamente o direito material, sendo absolutamente legal admitir que a citação realizada na presente medida cautelatória interrompeu a prescrição, pois não teve outra finalidade, senão assegurar o resultado prático do processo principal"; (2) sendo beneficiários da justiça gratuita, não poderiam ser condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, "pois o processo foi intentado somente porque o Apelado não cumpriu o contrato quando não apresentou os extratos em sua agência, preferindo apresentá-las somente na presente ação, que foi extinta sem julgamento do mérito e não julgada improcedente"; e (3) que "sendo os Apelantes obrigados a demandar em juízo para

garantir a exibição de documentos que facilmente poderiam ser entregues na via administrativa, deverá recair sobre o banco réu, o ônus do pagamento das verbas de sucumbências e não sobre os Autores da ação".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual dos requerentes, cumpre-lhes arcar com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. E que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a fixação da referida condenação, apenas mantém a suspensão da execução específica, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.014093-0 AC 1323723
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : DANIEL NUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios; e (3) requer que o requerente seja condenado ao pagamento dos valores referentes à emissão da segunda via dos extratos solicitados.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de

exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.015422-9 AC 1330038
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : JOSE ROBERTO ALBIGNENTE
ADV : MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios; e (3) requer que o requerente seja condenado ao pagamento dos valores referentes à emissão da segunda via dos extratos solicitados.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP,

DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.016811-3 AC 1326905
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : FERNANDA MARIA FERREIRA GUIMARAES
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.017196-3 AC 1330037
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : SERGIO TORRE SALUM e outro
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do(s) requerente(s), nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do(s) requerente(s); (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios; e (3) requer que o(s) requerente(s) sejam condenados ao pagamento dos valores referentes à emissão da segunda via dos extratos solicitados.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o

caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do(s) requerente(s), ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.023204-6 AC 1323759
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MODULUS ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA S/C LTDA
ADV : VALTER BOAVENTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à isenção da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, e autorizar a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de IPC no período de março/90 a fevereiro/91, INPC até dezembro/91, e UFIR a partir de janeiro/92, e SELIC a partir de 01.01.96, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da exação, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei

complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de repetição tributária.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.003821-2 AC 1291194
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ESMERALDA BIASIN (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) a requerente "somente juntou o extrato da conta após a contestação da CAIXA. Na ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação a petição inicial deveria ter sido indeferida, mesmo porque não foi aberto vistas do documento à CAIXA"; (3) "não existe prova de que a conta apresentasse saldo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990"; e (4) que "resta violado o artigo 458, II, do CPC, pois não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual da requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004256-2 AC 1315587
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ANTONIO PEDROZO
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não se recusou a entregar os extratos, apenas não os havia localizado anteriormente, devido ao incontável número de ações ajuizadas com o intuito de ver exibidos tais extratos"; e (3) que "assim que tais extratos foram localizados pelo órgão da CAIXA competente para tanto, os mesmos foram imediatamente apresentados nos autos, extinguindo, com isso, a finalidade da presente ação, motivo pelo qual a mesma deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA.

DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004614-2 AC 1306799
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : APPARECIDA MURANI MENEGHIN (= ou > de 65 anos)
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 e 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não existe prova de que a conta apresentasse saldo nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990"; (3) "resta violado o artigo 458, II, do CPC, pois não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado"; e (4) que a "simples alegação de ter aberto conta não atende a exigência do artigo 357 do CPC pela ausência de prova".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual da requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004711-0 AC 1323258
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não se recusa a entregar o extrato, ocorre que através dos dados fornecidos não foi localizada nenhuma conta de titularidade da Apelada sendo que na pesquisa realizada foram considerados os dados da conta informados, o nome e CPF do pretense correntista"; (3) a sentença violou o artigo 458, II, do CPC, uma vez que "não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado"; e (4) "a simples alegação de ter aberto conta não atende a exigência do artigo 357 do CPC pela ausência de prova".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004807-2 AC 1313649
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ADEVAIR TOMBOLATO
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) a requerente "somente juntou o extrato da conta após a contestação da CAIXA. Na ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação a petição inicial deveria ter sido indeferida, mesmo porque não foi aberto vistas do documento à CAIXA"; (3) "não existe prova de que a conta apresentasse saldo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990"; e (4) que "resta violado o artigo 458, II, do CPC, pois não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, analise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias

processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.004955-6 AC 1313601
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : ANTONIO ISRAEL CHINELATO
ADV : AMANDA APARECIDA MARDEGAN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 e 1989, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não se recusa a entregar o extrato, ocorre que através dos dados fornecidos não foi localizada nenhuma conta de titularidade do(s) Apelado(s) sendo que na pesquisa realizada foram considerados os dados da conta informados, o nome e CPF do pretense correntista"; (3) a sentença violou o artigo 458, II, do CPC, uma vez que "não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado"; e (4) "a simples alegação de ter aberto conta não atende a exigência do artigo 357 do CPC pela ausência de prova".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005685-8 AC 1319058
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : LAERTE LUIS ORPINELI FILHO e outro
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do(s) requerente(s), nos anos de 1987 e 1990, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não existe prova de que a conta apresentasse saldo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990"; e (3) que "resta violado o artigo 458, II, do CPC, pois não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do(s) requerente(s), ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do(s) requerente(s), com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005719-0 AC 1315593
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : AUGUSTO SIVIERO espolio
REPTE : JOSE AUGUSTO SIVIERO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários, caracterizando a falta de interesse processual"; (2) "a presente ação cautelar não pode ser julgada procedente em razão do(s) Apelado(s) simplesmente não demonstrarem requisito para sua concessão, qual seja o periculum in mora"; e (3) "ocorre que, segundo determina o artigo 355 do CPC, os referidos documentos podem ser solicitados incidentalmente na própria ação ordinária".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.005720-6 AC 1323740
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : LENI APARECIDA FURLAN
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não se recusa a entregar o extrato, ocorre que através dos dados fornecidos não foi localizada nenhuma conta de titularidade do(s) Apelado(s) sendo que na pesquisa realizada foram considerados os dados da conta informados, o nome e CPF do pretendo correntista"; (3) a sentença violou o artigo 458, II, do CPC, uma vez que "não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado"; e (4) "a simples alegação de ter aberto conta não atende a exigência do artigo 357 do CPC pela ausência de prova".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual da requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.006255-0 AC 1313659
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : JOAO MISTRINELLI
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, no ano de 1987, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, alegando, em suma, que: (1) "não se nega a fornecer qualquer extrato desde que a conta estivesse aberta nos meses correspondentes aos reclamos de expurgos inflacionários"; (2) "não existe prova de que a conta apresentasse saldo nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990"; e (3) que "resta violado o artigo 458, II, do CPC, pois não indicados os fundamentos pelos quais analisadas as questões de fato, ou seja, análise das provas que a conta realmente foi aberta e que existia saldo depositado".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, com a inversão da sucumbência, prejudicado o recurso voluntário da CEF, nos termos supracitados.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.13.000616-2 AMS 300989
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 732.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.003066-5 REOAC 1286756
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : DAYANA JOSEFINA
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que homologou o pedido de nacionalidade formulado por Dayana Josefina, para lhe conferir a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as ações que versem sobre opção de nacionalidade não estão mais sujeitas ao reexame necessário, uma vez que o artigo 7º da Lei nº 8.197/91 revogou expressamente a Lei nº 6.825/80 que sujeitava tais ações ao duplo grau de jurisdição, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- REOAC nº 98.03.097060-7, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10.08.05, p. 305: "CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. ARTIGO 12, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO N.º 03/94. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 8.197/91. I - É incabível o reexame necessário nas causas referentes à nacionalidade e à naturalização, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 8.197/91, de 27/06/91. II - Convém ressaltar ainda que a autora demonstrou nos autos preencher todos os requisitos apontados no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal vigente, com a redação determinada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/94. III - Remessa oficial de que não se conhece."

- REO nº 98.03.076935-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 02.08.01, p. 198: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 3º, dispôs de modo diverso, quanto ao reexame necessário nas causas que versam sobre opção de nacionalidade, derogando então o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, que regulava a matéria. 2. Ainda que a Lei nº 6.825/80 tenha sido revogada pela Lei nº 8.197/91 (artigo 7º), que por seu turno fora revogada pela Lei nº 9.469/97, este fato não revigora o § 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49, tampouco a Lei nº 6.825/80, visto que vedada em nosso sistema jurídico a repristinação, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Conclui-se portanto que, sendo a sentença posterior à edição da Lei nº 8.197/91, não há previsão quanto ao reexame necessário, quando a causa versar sobre opção de nacionalidade, à vista inclusive do que dispõe o

artigo 475 do CPC. Precedentes: REO nº 416.032/SP - Rel. Desemb. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Desemb. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97). 4. Remessa oficial não conhecida."

- REO nº 2000.33.00.007687-1, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 04.09.01, p. 101: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - ART. 12, I, c, DA CF/88 - REMESSA OFICIAL - ARTS. 3º, § 2º, E 4º, § 3º, DA LEI Nº 818/49 - REVOGAÇÃO PELO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 6.825/80, POR SUA VEZ REVOGADA PELA LEI Nº 8.197, DE 27/06/91 - INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. I - Os arts. 3º, § 2º, e 4º, § 3º, da Lei nº 818, de 18/09/49, previam a remessa oficial de sentença que deferia a opção pela nacionalidade brasileira e autorizava a lavratura do respectivo termo, no registro civil de nascimento (art. 3º, § 2º), bem como da sentença que autorizava o registro provisório, que valia como prova de nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingida a nacionalidade (art. 4º, § 3º). II - O art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.825, de 22/09/80, dispôs de modo diverso, quanto ao reexame necessário de sentença proferida sobre opção de nacionalidade, derogando, pois, os arts. 3º, § 2º, e 4º, § 3º, da Lei nº 818/49. III - O art. 7º da Lei nº 8.197, de 27/06/91, revogou, expressa e incondicionalmente, a Lei nº 6.825/80, e, conquanto a Lei nº 8.197/91 tenha sido igualmente revogada pela Lei nº 9.469, de 10/07/97 (art. 12), tal situação não repristina as disposições dos arts. 3º, § 2º, e 4º, § 3º, da Lei nº 818/49, em face do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil. IV - Tendo sido a sentença - que deferiu a opção pela nacionalidade brasileira e determinou a lavratura do respectivo termo, no registro civil competente - proferida, in casu, após a Lei nº 8.197, de 27/06/91, inexistente previsão legal para o reexame necessário do decisum, inclusive à luz do art. 475 do CPC, que elenca as hipóteses de remessa oficial de sentença. V - Remessa oficial não conhecida."

- REO nº 95.04.12009-1, Rel. Des. Fed. INGE BARTH TESSLER, DJU de 29.10.97, p. 91180: "PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. 1. A questão da opção da nacionalidade era regulamentada pela LEI-8148 /49, que exigia o reexame necessário. Entretanto, tal lei foi revogada pela LEI-6825 /80, na qual não havia essa exigência. Com a sua revogação pela LEI-8197 /91, porém, não há que se falar em repristinação, não volta a vigorar a LEI-818 /49 e, conseqüentemente, não cabe o reexame necessário. 2. Remessa oficial não-conhecida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.14.004035-0 AC 1320544
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JOAO PISSERA FILHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, "junte aos autos cópia dos extratos em relação aos períodos mencionados pela requerente em sua inicial, sob pena de determinação de busca e apreensão e demais cominações legais", e condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir do requerente; e (2) que "a CAIXA não tem nenhum interesse em dificultar o pleito da parte autora, nem, tampouco, furtar-se ao pagamento de valores que eventualmente tenha a receber por eventuais incidências dos índices de atualizações monetárias decorrentes dos planos econômicos instituídos pelo governo federal".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de parcial procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000882-7 AC 1328613
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OSMARINO PEREIRA DE ARAUJO
ADV : CIRIACO GONÇALEZ MENDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir da requerente; e (2) o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo.

Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual da requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), com a inversão da sucumbência em favor da CEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.24.000923-6 AC 1306801

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : JOSE INACIO BROCK
ADV : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o requerente, alegando, em suma, que: (1) a r. sentença é contraditória, pois afastou a preliminar de inépcia da inicial e reconheceu que "há circunstância para afirmar que os documentos se encontram em poder da instituição financeira", mas julga o pedido improcedente; (2) "desde o requerimento administrativo constante das fls. 11/12 dos autos, solicitado em 26.04.2007, até a presente data da sentença, não houve atendimento da pretensão do recorrente, desta forma, evidencia-se a prática desrespeitosa do Banco Recorrido face a Resolução nº 2.878, de 16 de julho de 2001"; e (3) que "há interesse, portanto, do recorrente de se ver exibidos os extratos de sua conta-poupança relativos ao período indigitado com o objetivo de analisar se a recorrida aplicou corretamente os índices de atualização monetária em sua caderneta de poupança, para que possa pleitear ação de cobrança das diferenças".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe, pois, de ofício, reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), dada a falta de interesse processual do requerente, prejudicada à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.61.82.004428-0	AC 1333491
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NOVARTIS BIOCENCIAS S/A	
ADV	:	DAVI LAGO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando, em suma, que "a desistência da execução após a citação do executado, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência", pelo que requereu a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixando o quantum entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que o depósito judicial do débito fiscal ocorreu em 22.02.07 (f. 13), ou seja, após a inscrição do débito fiscal, em 24.01.07 (f. 03), de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021331-4 MCI 6213
ORIG. : 200661050137405 3 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença de improcedência de mandado de segurança, que fora impetrado com o intuito de que fosse determinado o imediato levantamento de valores depositados extrajudicialmente.

Alega a requerente, em síntese, que necessita de medida de urgência que impeça a conversão em renda da União dos valores depositados na via administrativa, argumentando que o débito correspondente já foi quitado por meio do REFIS III. Requer a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao apelo ou, alternativamente, para que seja impossibilitada a conversão em renda dos valores controversos.

É o relatório. Decido.

A requerente é carecedora de ação, por ausência de pressuposto processual, relativo ao interesse de agir.

Com efeito, a própria demandante, na petição inicial da presente ação cautelar (fls. 03 e 05), afirma que já interpôs o recurso adequado em face da decisão que recebeu o seu apelo apenas no efeito devolutivo, isto é, o agravo de instrumento, no qual a antecipação de tutela pleiteada foi indeferida. Confira-se a transcrição de trecho da peça exordial:

"Irresignada com a r. sentença, insurgiu-se a requerente, interpondo o competente recurso de apelação, que foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que ensejou a interposição do competente agravo de instrumento, objetivando o recebimento da apelação no duplo efeito, que teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido."

Tendo a requerente manejado o agravo de instrumento, não pode agora se valer de ação cautelar autônoma com o intento de obter o provimento jurisdicional negado em sede de recurso, em face da ocorrência de preclusão lógica.

Acrescento que o ajuizamento de medida cautelar (meio que a jurisprudência há muito tempo já entendeu como inidôneo para o fim de conseguir a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o possui), visando a alcançar provimento jurisdicional já negado pelo meio apropriado, é atitude que esbarra na litigância de má-fé.

Dessa forma, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Diploma Processual.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em conta que não foi instaurada a relação jurídica processual.

Custas pela requerente.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027002-4 MCI 6253
ORIG. : 200760020047350 1 Vr DOURADOS/MS
REQTE : APA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : INES AMBROSIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar, requerida por APA COM/ DE CEREAIS LTDA, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Analisando os autos, verifico que a ora requerente buscou, na primeira instância, anular o lançamento de crédito tributário, tendo em vista que foi constituído após seu recurso administrativo ter seu seguimento denegado em razão da ausência de depósito prévio.

Foi proferida sentença, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que a ora requerente possuía prazo de cinco anos a partir da ciência da decisão administrativa que denegou seguimento ao seu recurso administrativo, nos termos do Decreto nº 20.910/32, para ingressar com a ação anulatória. Porém, consigna a sentença, a ação foi proposta depois de transcorrido lapso temporal superior a 9 (nove) anos.

A requerente sustenta, em síntese, para demonstrar a fumaça de bom direito defendido, que a sentença que decretou prescrita sua ação anulatória não merece prosperar, pois, com a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, a decisão que negou seguimento ao seu recurso administrativo tornou-se nula, sendo imprescritível seu direito de ação, já que o julgado do Supremo Tribunal Federal produz eficácia contra todos e tem efeito vinculante. Aduz que o perigo na demora está consubstanciado na sua exposição a todos os gravames decorrentes da inadimplência.

Aprecio.

Tenho entendimento firmado no sentido de que, tanto o pedido ora formulado, como o de antecipação de tutela recursal, deve demonstrar a possibilidade concreta da sentença de primeira instância ser reformada, numa análise não da possível existência do direito, mas da sua real existência.

Assim, a medida cautelar não merece prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

O sistema legal em vigência, salvo expressa previsão, prescreve um lapso temporal para o titular de um direito provocar o Poder Judiciário, sob pena de prescrição.

A idéia da prescrição está calcada no Princípio da Segurança Jurídica, evitando-se uma eterna situação de dúvida sobre o alegado direito violado.

Tendo a ação anulatória proposta em primeira instância natureza desconstitutiva, já que visa anular ato administrativo final de lançamento tributário, não há que se falar em imprescritibilidade, não podendo a ora requerente confundir prescrição do direito de ação com o direito material defendido.

Por tais razões, não verifico a presença do *fumu boni iuris* a respaldar a pretensão da requerente.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intime-se, inclusive para que a requerida responda aos termos da inicial.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027324-4 HC 33104
ORIG. : 9700002669 A Vr JACAREI/SP 9700016261 A Vr JACAREI/SP
IMPTE : ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO
PACTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADV : ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Por ora, não vislumbro *periculum in mora*.

Solicite-se, no prazo de 10 dias, informações ao juízo impetrado, inclusive sobre a manutenção do decreto de prisão, tendo em vista o arquivamento dos autos principais.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006578-6 AC 1278400
ORIG. : 9600000055 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOURA E MOURA SILVA LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, tendo em vista a inércia da exequente.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "impossível e equivocado presumir a prescrição só pelas datas contidas na CDA, vez que pode ter havido alguma hipótese de suspensão; e, ainda, por ser possível aferir apenas a decadência, mas, contudo, ainda imprescindível trazer à baila o lançamento para verificar se posterior à data limite quinquenal a contar do fato gerador, no caso mesmo de decadência! A CDA não é o lançamento e, assim, reforçando, impossível daí extrair qualquer conclusão sobre decadência e, muito menos, de prescrição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição

intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008266-8 AC 1281360
ORIG. : 0000003307 A VR ITAPECERICA DA SERRA/SP
0000000085 A VR ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OFICINA DE VEICULOS D K LTDA E OUTRO
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelado, Oficina de Veículos D K Ltda, a fim de que se manifeste sobre a petição de folha 102, onde a União Federal informa haver pedido de parcelamento dos débitos, tendo em vista que tal pedido implica em desistência da ação e renúncia ao direito em que ela se funda.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016088-6 AC 1298153
ORIG. : 9705775095 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CILAG FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : MARIANGELA VASSALLO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, condenando a ora apelante em honorários advocatícios, ao acolher exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelação não foi recebida pelo MM Juízo a quo e, tão pouco, determinada a intimação da apelada para contraminutar, nos termos do art. 518, CPC.

Assim, devolvam-se os autos à Vara de origem para regularização do processamento da presente apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.99.017130-6 AC 1300613
ORIG. : 0600000886 1 Vr BURITAMA/SP 0600006379 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO BATISTA e outro
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o objeto da ação proposta, a competência para o exame do presente recurso é das Turmas da Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim sendo, encaminhe-se para redistribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028274-8 AC 1319530
ORIG. : 9705077460 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CREFS COM/ E IND/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou requerendo o andamento do feito, em 04.05.01, porém somente foi juntada em 18.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos

termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 28.02.92 e 29.01.93, em 19.12.96, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 10.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 17.07.97 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 14), sendo automaticamente suspenso o processo, em 12.02.98 (f. 15), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 15-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.05.01 (f. 18), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 07.05.01 (f. 17), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 28.07.04 (f. 22), sendo protocolado, em 13.10.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 24).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 07.05.01 e 28.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 27.01.06 (f. 28), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 12.02.07 (f. 42), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, sem apreciação judicial, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 10.04.07 (f. 50/4).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 07.05.01 e 28.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028286-4 AC 1319552
ORIG. : 9805365883 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENFASE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 04.04.01, porém somente foi juntada em 04.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.93 e 31.01.94, em 31.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 30.06.98 (f. 12), houve retorno do AR negativo (f. 14), sendo automaticamente suspenso o processo, em 16.10.98 (f. 15), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 15-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 18), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 17), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 28.07.04 (f. 22), sendo protocolado, em 15.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 23).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 28.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 06.10.05 (f. 28), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 25.05.06 (f. 37/9), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 09.11.06 (f. 49), porém sem cumprimento, vez que houve, na seqüência, lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 50/6).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 28.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028297-9 AC 1319565
ORIG. : 9805302903 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACOMETAL.COM/ DE ACOS E METAIS LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 06.04.01, porém somente foi juntada em 25.08.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 09.09.94 e 10.01.95, em 24.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 06.06.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 05.06.98 (f. 08), houve retorno do AR negativo (f. 10), sendo automaticamente suspenso o processo, em 23.06.99 (f. 11), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 11-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 06.04.01 (f. 13), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 09.04.01 (f. 13), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 25.08.04 (f. 18), sendo protocolado, em 14.10.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 19).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 09.04.01 e 25.08.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, tendo a PFN, inclusive, protocolado nova petição em 14.10.04 (f. 19), requerendo a expedição do mandado de penhora em novo endereço da executada, porém sem apreciação judicial, vez que houve, na seqüência, lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 06.06.07 (f. 23/9 e 43/4).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 09.04.01 e 25.08.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028759-0 AC 1320960
ORIG. : 9900000428 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900015546 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOEL DOS SANTOS NOVA ODESSA -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, tendo em vista a inércia da exequente.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "impossível e equivocado presumir a prescrição só pelas datas contidas na CDA, vez que pode ter havido alguma hipótese de suspensão; e, ainda, por ser possível aferir apenas a decadência, mas, contudo, ainda imprescindível trazer à baila o lançamento para verificar se posterior à data limite quinquenal a contar do fato gerador, no caso mesmo de decadência! A CDA não é o lançamento e, assim, reforçando, impossível daí extrair qualquer conclusão sobre decadência e, muito menos, de prescrição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031253-4 AC 1324824
ORIG. : 0600000027 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600012756 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO SERGIO GARCEZ NOVAIS
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
ADV : VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Prefeitura do Município de Itaporanga, para cobrança de penalidade administrativa, aplicada pelo TCE, fixada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a

revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogitasse, por mera hipótese argumentativa, de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a sentença proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031254-6 AC 1324825
ORIG. : 0500000024 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500017402 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA SP
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho,

ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031281-9 AC 1324852
ORIG. : 0000000098 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0000015653 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NIVALDO ALEXANDRE DE LIMA E CIA LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a sua manifestação prévia é essencial para o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora a prescrição, pelo regime geral, aplicável aos direitos patrimoniais, sujeite-se à arguição do interessado (artigo 219, § 5º, CPC), é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiverem o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se deessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2006.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031325-3 AC 1324930
ORIG. : 0400003829 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400065724 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação que envolve, entre outras, matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho (CDA nº 80.5.02.010986-79) que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 13.04.07, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento neste tópico, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença em relação a essas matérias, cessando, assim, a jurisdição federal, e determino o traslado da Execução Fiscal e dos presentes embargos do devedor, remetendo-os ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Certifique-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento da matéria remanescente.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

m.n.

PROC. : 2008.03.99.031330-7 AC 1324935
ORIG. : 9600000542 1 Vr IPAUCU/SP 9600001667 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOUAD MAKARIOS MURAD -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO

DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031582-1 AC 1325498
ORIG. : 9805403700 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAVEL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que "a MM. Juíza a quo determinou que se aguardasse o momento mais oportuno para o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução, em razão da elevada quantidade de processos, da falta de espaço físico, e considerando que a presente execução não possui valor elevado", não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 28.02.94 e 31.01.95, em 15.04.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 20.07.98 (f. 13), houve retorno do AR negativo (f. 15), sendo automaticamente suspenso o processo, em 21.10.99 (f. 16), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 16-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 19), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 18), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 15.09.04 (f. 23), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 24).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 15.09.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 26.07.06 (f. 29), que restou negativo, e na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 34/8).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 15.09.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031585-7 AC 1325501
ORIG. : 9705237778 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KRAFT SUCHARD BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) "se houve erro na cobrança foi por culpa única e exclusiva do próprio contribuinte que não cumpriu sua obrigação tributária acessória de efetuar corretamente a declaração de rendimentos, na forma como preceitua a legislação tributária"; e (3) requerendo, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo

Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, que preencheu incorretamente a Declaração de Rendimentos relativo ao IRPJ/96, ano-calendário 1995, daí a inscrição em dívida ativa, em 29.10.96 (f. 03). Todavia, a retificação da documentação fiscal, necessária à desconstituição do débito fiscal, somente ocorreu posteriormente, com a apresentação de DCTF retificadora, transmitida via internet em 13.12.00, (f. 47/57), o que gerou processo administrativo, pelo qual, depois de devidamente instruído, foi reconhecida a regularidade fiscal, para efeito de cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa.

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exeqüente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.031591-2 AC 1326945
ORIG. : 9707036281 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA OMAR LTDA -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando

inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu

próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.036208-2 AC 1333486
ORIG. : 9715047742 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO MECANICA WRR E COM/ LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie; aduzindo que sequer decorreu o prazo prescricional, como considerado na origem, tendo em vista que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 04.09.97 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 11.10.07 (f. 27).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, Ós 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 260934 2003.61.07.008152-0

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

APTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 305738 2006.61.00.007107-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KDDI DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 303679 2006.61.06.006083-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INSTITUTO DA BOCA LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AMS 304506 2007.61.09.002380-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RODOPOSTO CORAL LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 AMS 262473 2003.61.06.009129-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA

ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 242960 2002.61.20.000824-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00007 MC 3231 2002.03.00.048655-9 200261200008247 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REQTE : USINA SANTA FE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AMS 300595 2006.61.14.006540-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 306293 2007.61.05.009407-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TEXTIL MATEC LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00010 REOMS 200649 1999.61.04.004954-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 232840 2000.61.14.000178-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00012 AMS 287397 2005.61.03.002714-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 305132 2007.61.00.020276-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00014 AMS 255122 2002.61.03.003305-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDUCARE APOIO TECNICO PEDAGOGICO S/C LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00015 AG 296944 2007.03.00.032994-4 9605077132 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : COML/ CITROMARCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AG 321881 2007.03.00.104087-3 200661820195460 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO MAZZA VICTORINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AG 323246 2008.03.00.000886-0 200661120008765 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO ROBERTO GARCIA LUPION P PRUDENTE -ME
PARTE R : ANTONIO ROBERTO GARCIA LUPION
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00018 AG 298331 2007.03.00.036486-5 200361100081231 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA E PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00019 AG 298205 2007.03.00.036315-0 200461100043490 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASKAP IND/ E COM/ S/A
ADV : PAULO RUBENS ATALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

00020 AG 284699 2006.03.00.109111-6 200061820904741 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALTER FORNOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00021 AG 298472 2007.03.00.036643-6 200461820459623 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALBUQUERQUE RIBEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AG 320888 2007.03.00.102559-8 0300000071 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JOSE ANTONIO PINTO ZANCHETTA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00023 AG 312953 2007.03.00.091588-2 200061020163060 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS HENRIQUE DELMONICO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00024 AG 284428 2006.03.00.107802-1 0000004888 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VARROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
PARTE R : ROBERTO SERGIO REFINETTI
ADV : ADRIANA BARONE GARRIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00025 AC 1290295 2002.61.00.016709-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 1277918 2008.03.99.006245-1 0600000010 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE APARECIDO MIRANDA
ADV : VALTER LUIS DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00027 AC 1287139 2003.61.04.014785-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RITMICOR ARRITIMIA E MARCAPASSO S/C LTDA
ADV : MARIO SERGIO MOHRLE BUENO

00028 AC 690664 2001.03.99.021213-2 9100068535 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PIRELLI PNEUS S/A e outro

ADV : HUGO FUNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1221405 2005.61.04.004864-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SILVIO ROBERTO SMERA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00030 AC 1298448 2004.61.82.013060-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/
ADV : OSIRIS LEITE CORREA

00031 AC 1314533 2004.61.82.043670-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

00032 AC 1235942 2007.03.99.040045-5 9800476636 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00033 AC 1169638 2002.61.00.022969-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00034 AC 1303390 2008.03.99.018673-5 960000023 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MUNICIPIO DE ITARARE SP
ADV : FATIMA CIVOLANI DE GENARO

00035 AC 1242741 2007.03.99.043243-2 9700438147 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CHEVRON DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : SERGIO DE FREITAS COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 1317132 2008.03.99.026842-9 0400005535 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NETPLAN BANK LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

00037 AC 1013606 2003.61.26.005251-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 642367 2000.03.99.065918-3 9900000738 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BELLARMINO DEL NERO JUNIOR e outro
ADV : ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00039 AC 1042587 2002.61.14.004045-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00040 AC 1315450 2004.61.00.031914-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AC 1314640 2008.03.99.025424-8 0000001225 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : HOSPITAL DR SICARD LTDA
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES

00042 AC 1279711 2008.03.99.007172-5 0300006181 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDREIA CRISTINA SANCHES DE ALMEIDA
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE

00043 AC 1317551 2008.03.99.026978-1 960000119 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEFUNSA METALURGICA E FUNDICAO NOSSA SENHORA
APARECIDA

00044 AC 1315896 2008.03.99.026098-4 0200001407 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIGIMAGEM VIDEO PRODUCOES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AC 1298502 2004.61.82.038770-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERCO SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO FINCK SAWELJEW

00046 AMS 297061 2006.61.26.005632-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00047 AC 1319110 2007.61.00.019777-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : DARGENT COML/ LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00048 AMS 307576 2007.61.00.029938-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00049 AC 1301962 2007.61.00.019977-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00050 REOMS 292083 2006.61.19.002553-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E
HOSPITALARES LTDA
ADV : ANDRE MESSER
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ALEXANDRE ACERBI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00051 AC 1303474 2006.61.82.021946-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C
LT
ADV : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

00052 AC 1289287 2008.03.99.009071-9 9605300265 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE METAIS ITAPERUNA LTDA
ADV : JOSE MARCELINO MIRANDOLA

00053 AMS 307829 2007.61.00.023782-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00054 AMS 306046 2007.61.05.002644-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : S/A FABRIL SCAVONE e outros
ADV : PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AMS 304753 2006.61.00.006329-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00056 AC 1314156 2005.61.82.028931-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA LTDA
ADV : KLEBER ANTONIO DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00057 AMS 37667 90.03.000622-9 0009416390 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IMPORTADORA MINUANO LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APDO : Uniao Federal

00058 AMS 305330 2006.61.04.007235-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00059 AMS 304837 2007.61.14.005687-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : ALEXANDRE GOMES DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AMS 306872 2007.61.00.010706-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AMS 307660 2008.61.00.000453-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 REOMS 282495 2005.61.00.024964-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS COELHO E RAMOS LTDA
ADV : LUCIANO FIDELIS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 287034 2004.61.00.031971-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MERCATTO PIZZARIA LTDA -ME
ADV : IVANO VERONEZI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AG 224208 2004.03.00.071025-0 200461000319710 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MERCATTO PIZZARIA LTDA -ME
ADV : IVANO VERONEZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 REOMS 305764 2004.61.00.000965-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 307483 2007.61.05.012143-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00067 AC 835540 2002.03.99.040426-8 9804016893 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ TENORIO CAVALCANTE
ADV : PAULO ROBERTO DE SOUZA

00068 AC 1279274 2008.03.99.007113-0 9700001405 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE DOCES OSASCO JV LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00069 REOAC 1316549 2005.61.19.005470-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 REOAC 1308062 2006.61.82.043811-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : CINKAL COML/ LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1312977 2002.61.00.004262-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANICETO FERREIRA LOPES e outros
ADV : ANA MARIA PAPPACENA LOPES

00072 AC 1315758 2004.61.00.003485-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO LUIS FLAQUER e outros
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
Anotações : INCAPAZ

00073 AC 1301031 2005.61.00.011934-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSA BARRAK MASTROIANNI
ADV : FABIOLA MELLO DUARTE
PARTE R : JOAO FRANCISCO DE TOLEDO

00074 AC 688103 2001.03.99.019853-6 9800413065 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TAKAO HOMBO e outros
ADV : NADIA HISSAKO FUGITA

00075 AC 965223 2001.61.00.018974-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EGIDIO DE ROSSI e outros
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
Anotações : AGR.RET.

00076 AC 728891 2001.03.99.043509-1 9800296000 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RONALD DIETRICH MUELLER
ADV : SILVIO ALVES CORREA

00077 AC 738177 2001.03.99.048358-9 9800276068 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OVER ORGANIZACAO DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO

00078 AC 686799 2001.03.99.018890-7 9800139192 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALICE GERBASE DE FARIAS
ADV : ANDREA PELLEGRINO GALEBE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 975002 2001.61.00.024172-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SPUMAR S/A IND/ E COM/
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

00080 AC 690609 2001.03.99.021160-7 9800047743 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERGIO DOMINGOS SCALEA
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
Anotações : REC.ADES.

00081 AC 845527 2001.61.00.020500-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO ANGELO BIAGIONI
ADV : LUIZ PAULO TURCO

00082 AC 838076 2002.03.99.042227-1 9800011056 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE DONIZETTE PAVEZZI e outros
ADV : ED WALTER FALCO

00083 AC 851749 2001.61.00.020490-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIPE ZEREZUELA e outros
ADV : JANE PUGLIESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1120281 2003.61.00.007109-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DESTILARIA NARDINI LTDA e outros

ADV : JOSE CARLOS BUCH

00085 AC 828063 2002.03.99.036264-0 9800342486 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ARTUR MANCUSO
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO

00086 AG 283561 2006.03.00.105195-7 9204004983 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ROBERTO PORTELA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00087 AMS 305695 2006.61.00.017250-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DROGARIA AVANSO II LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00088 AMS 255896 2003.61.00.017077-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ADELINO JOAO NICOLUCI JUNIOR
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 228805 1999.61.00.009967-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 253991 2002.61.00.016210-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SYLVIO ARAUJO FLEURY
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 304957 2004.61.00.004166-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00092 AMS 302794 2005.61.19.000370-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EXPANSAO REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 307405 2003.61.00.007508-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANCO BMC S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00094 AMS 195440 1999.03.99.096819-9 9600082138 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOMINIO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1291212 2007.61.17.001805-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUZIA AVILA e outros
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1329213 2005.61.08.009452-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROSALVO DE OLIVEIRA REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1330574 2007.61.00.012997-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CARVALHO NETO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00098 AC 1331064 2007.61.06.005594-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00099 AC 1331045 2006.61.08.007058-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROMAO LEO PEREZ
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1326995 2007.61.14.003857-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA BENEDITA FERNANDES
ADV : MARIA AUXILIADORA ZANELATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1328589 2007.61.06.002894-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CATHARINA CARRETERO DELAZARI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1165705 2005.61.14.005307-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE PURSA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1163513 2005.61.14.004706-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO MARTINS SANCHES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1328592 2004.61.09.002300-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA LUIZA MINATEL BONON e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00105 AC 1328607 2007.61.14.000049-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RUBENS ZAMPAR
ADV : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1325165 2007.61.06.001191-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JESUS LOPES CASAGRANDE
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1325174 2006.61.06.009596-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1331854 2001.61.26.004074-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEREALISTA AGRO CATARINENSE LTDA e outros

00109 AC 1329766 2008.03.99.036228-8 9815033689 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR

00110 AC 1331999 2007.61.82.031488-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C
ADV : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00111 AC 1329794 2007.61.14.006648-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
ADV : SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00112 AC 1324609 2008.03.99.031060-4 0400000020 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANDRADE CONSTRUTORA LTDA

00113 AC 844941 2001.61.82.023120-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADV : CESAR BORGES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00114 AC 1169200 2007.03.99.001977-2 0300000898 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE JABOTICABAL COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADV : EDVALDO PFAIFER

00115 AC 1298642 2007.61.13.000601-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NELSON DE OLIVEIRA SABIA
ADV : DANIEL ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00116 REOAC 1279682 2006.61.82.041623-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : BANCO CREFISUL S/A
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1273886 2008.03.99.003732-8 0600000296 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLENUS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : EDLOY MENEZES
ADV : EDLOY MENEZES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1331259 2001.61.26.012080-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRODOC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

00119 AC 1331793 2001.61.26.011855-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BATERIAS E AUTO ELETRICO UTINGA LTDA

00120 AC 1329635 2002.61.26.007487-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDER CONS DE REC HUMANOS E SER ADMINISTRATIVOS S/C
LTDA e outros

00121 AC 1331275 2001.61.26.007467-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

00122 AC 1333557 2001.61.26.007680-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO TECNICO ELETRONICO S/C LTDA

00123 AC 1329672 2004.61.26.003028-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA
ADV : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1330850 2004.61.82.044856-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JACKFIL COM/ IND/ DE TECIDOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00125 AC 1329669 2001.61.26.011995-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STERN CONFECÇOES LTDA

00126 AC 1093507 2002.61.02.004887-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1299369 2005.61.00.010712-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA
ADV : ANDRE DA COSTA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00128 AC 1022828 2005.03.99.017699-6 9807076749 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE CHALELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : APEI COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO

00129 AC 482322 1999.03.99.035499-9 9402053247 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CARLOS ALBERTO SESTI
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : NIVIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

00130 REOAC 543434 1999.03.99.101692-5 9800000005 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : WAGNER GIUBILEI e outros
ADV : DIRCE PEREIRA REZENDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1333032 2004.61.24.001407-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSE LADISLAU LOPES
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00132 AC 1333533 2004.61.10.005511-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FACIS TUBOS E POSTES LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00133 AC 1329332 2006.61.19.006621-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00134 AC 1325056 2003.61.00.016630-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : GIL ROBERTO CORDEIRO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 1172874 1999.61.06.009061-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DONEGA E CALDAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

00136 AC 1172875 1999.61.06.009081-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DONEGA E CALDAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida

00137 REOAC 1180976 2000.61.82.062590-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA massa falida
SINDCO : NELSON CARMONA
ADV : JULIANA MARANGON CORREA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00138 REOAC 1275843 2005.61.82.042386-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1291630 2008.03.99.014326-8 9805244628 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECGLASS COM/ IND/ E IMP/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1296748 2008.03.99.015387-0 9407002462 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HONORINA TREVISAN GOMES -ME e outro

00141 AC 1320452 1999.61.14.004343-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VIC DANIELS MAGAZINE E CALCADOS LTDA

00142 AC 1317560 2008.03.99.026987-2 0000000245 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEDEKA SWEDEN IND/ TEXTIL LTDA

00143 AC 1251121 2007.03.99.046376-3 9810007698 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERROMAR COML/ DE FERRO E ACO MARILIA LTDA

00144 AC 1244447 2000.61.11.000916-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outro

00145 AC 1244448 2000.61.11.006741-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA

00146 AC 1282789 2004.61.00.010740-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO e outro
ADV : FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI
APDO : Uniao Federal
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

00147 REOAC 1308056 2003.61.82.010130-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : G ARONSON E CIA LTDA massa falida
SINDCO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
ADV : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 REOAC 1179836 2004.61.82.061692-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : INFANTIL IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AMS 305914 2007.61.00.027773-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERES GOMES DE MENEZES
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00150 AC 1317409 2001.61.26.010044-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMAZONAS IND/ DE VASSOURAS LTDA e outros
PARTE R : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1267859 2006.61.14.004165-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA
ADV : SILVIA TORRES BELLO

00152 AC 1314557 2001.61.26.007618-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDER CONS DE REC HUMANOS E SER ADMINISTRATIVOS S/C
LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AMS 303327 2007.61.14.003661-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV : ALAN TAVORA NEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00154 AC 1213804 1999.61.82.019260-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : VITOR WEREBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00155 AC 1213822 2004.61.82.041853-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RAIA E CIA LTDA
ADV : MIRELA LAPERA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00156 AC 1316393 2004.61.82.042656-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : THOMAS EDGAR BRADFIELD

00157 AC 1314511 2008.03.99.018657-7 9815041860 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALAIDE FERREIRA DE SOUZA -ME

00158 AC 574007 2000.03.99.011926-7 9600225257 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
ADV : ANDREA LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AMS 306205 2007.61.17.001148-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AMS 294472 2006.61.00.004261-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MERCADINHO MARINGA LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00161 AMS 207429 1999.61.00.018228-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : ACQUAFORMA S/C LTDA
ADV : MUNIR EL CHIHIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AMS 230781 1999.61.00.023246-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : USIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE USUARIOS DE
ASSISTENCIA MEDICA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 REOAC 1155668 2004.61.82.060121-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00164 AC 1155718 2004.61.82.000444-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPORTADORA MARGIU LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

00165 AC 1137390 2003.61.82.009440-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS
LTDA (MASSA FALIDA) massa falida
SINDCO : OLAIR VILLA REAL
ADVG : OLAIR VILLA REAL

00166 AC 1190289 2007.03.99.015533-3 0300000104 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILANEZI E BEZERRA LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : TATIANA CARMONA FARIA

00167 AC 1300984 2008.03.99.017377-7 9705333270 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALTREF USINAGENS LTDA

00168 AMS 305833 2007.61.00.025355-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : JAIME ROLDAN -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
PARTE A : EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO -ME
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AMS 298960 2004.61.00.034716-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRINHANE E FRINHANE LTDA -ME
ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

00170 AC 1157266 2005.60.00.003263-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do
Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : MATHEUS SILVA VIEIRA
ADV : CYNTHIA RASLAN

00171 AC 1276142 2005.61.00.016061-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AMS 244804 2001.61.00.022479-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA -ME e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00173 AMS 226872 2000.61.00.022920-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FARMACIAS PATRIOTAS LTDA
ADV : SANTE FASANELLA FILHO
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

00174 AMS 261043 2002.61.00.023473-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRIGORIFICO ALDEIA LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA

00175 AC 1030536 2002.61.00.004306-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA Às 14 horas, presentes a senhora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, o senhor Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow que se encontra em período de férias, ausente, justificadamente, a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, por se encontrar em compromisso oficial na Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, ausente justificadamente o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, também em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Primeiramente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, registrou e agradeceu as presenças do e. Desembargador Federal Luiz Stefanini, MD. Presidente da E. Primeira Turma desta Corte, que mais uma vez acedeu em comparecer à sessão desta Quinta Turma e, assim, compor "quorum" nos julgamentos, e também do Ilustre Juiz Federal Erik Gramstrup, que comparece à sessão para apresentação de Embargos de Declaração em feitos cíveis de sua relatoria. Na sequencia, passou a palavra à senhora secretária. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos embargos de declaração opostos nos feitos apresentados pelo Juiz Federal convocado Erik Gramstrup, tratando-se das Apelações Cíveis nºs 92.03.067460-8 e 2002.61.00.006652-5, julgamentos estes presididos pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, em face do impedimento declarado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de "habeas corpus", bem como os processos de natureza cível e criminal, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1298922 2005.61.04.000280-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA JOSE FLOR (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela ré e deu parcial provimento a seu recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 REOMS-SP 259758 2001.61.03.001293-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : VIRGILIO DE BARROS FRANCO
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARAUJO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AMS-SP 305296 2003.61.00.009937-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE CANDIDO
ADV : CARLOS ALBERTO SALLES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AG-SP 324429 2008.03.00.002451-7(200761000232794)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIS CARLOS FERNANDES
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para que sejam obstados atos no sentido de inscrever o nome do agravante em listas de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1260827 2007.61.00.000870-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WELLINGTON SANTOS LEME
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1289571 2004.61.17.003455-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA e outros

ADV : CLOVIS MIGLIORINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 1011233 2003.61.02.007373-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCELO DENIZARTI MARTINS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 1120822 2003.61.11.004228-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEIR AUGUSTO BONAFE
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 1055408 2003.61.13.001847-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a r. sentença para determinar o prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da ré, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AC-SP 752551 2000.61.14.004021-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 494035 1999.03.99.048925-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALEXANDRE PERRI CORREA e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ADV : ADOLFO MIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ALCIDES LEANDRO VALENTIM e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
ADV : ADOLFO MIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 565781 2000.03.99.004282-9(9800467270)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE GONCALVES LIMA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AG-SP 321277 2007.03.00.103040-5(200761080045384)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : EDUARDO DOS SANTOS e outro
ADV : NILTON SANTIAGO
PARTE R : JOSE CARLOS BASILIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AG-SP 324671 2008.03.00.002884-5(200661000124099)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1286758 2005.61.16.001470-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA APARECIDA BRUSCHI
ADV : KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 1115663 2006.03.99.018672-6(9200901310)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EVERALDO NERES DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EVARISTO PAULO GONCALVES e outros

ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AG-SP 326287 2008.03.00.005256-2(0600000745)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : CARLOS GARCIA DUARTE FILHO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AMS-SP 261683 2003.61.14.002455-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDM COM/ E SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1264475 2004.61.00.016858-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, mas julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 1264474 2002.61.00.029436-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 847391 2001.61.14.003141-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FIBAM CIA INDL/
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1276542 2006.61.21.001440-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADV : WALTER GASCH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 1276571 2006.61.21.001444-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO
ADV : WALTER GASCH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1298561 2005.61.82.008038-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes Renato Giannini e Santo Alves Siqueira, e, quanto à empresa devedora, não conheceu da preliminar de ilegitimidade de parte, rejeitou a preliminar de nulidade do título executivo, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1303503 2002.61.82.035386-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1255746 2005.61.82.000258-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1250665 2001.61.13.003921-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo retido, para declarar a competência da Justiça Federal para julgar os embargos, julgou prejudicada a preliminar de nulidade da sentença, rejeitou as demais preliminares e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1279783 2004.61.06.007962-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA e outro
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para manter os co-responsáveis Maria do Céu de Toledo Piza Ferraz e Roberto Ferraz Filho no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1269959 2008.03.99.001445-6(0300000822)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RAPHAEL PETRUCCI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 massa falida
SINDCO : ILSO APARECIDO DALLA COSTA
ADVG : ILSO APARECIDO DALLA COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a prescrição, e julgou parcialmente procedente os embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1293720 2004.61.14.004645-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 722433 2001.03.99.039787-9(9600141916)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ TADEU JORGE e outros
ADV : AGOSTINHO TOFOLI
ADV : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : JOAO BATISTA RAMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 RSE-SP 5033 2005.61.06.007253-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADENIR FATIMA CARVALHO SILVEIRA
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31009 2008.03.00.004230-1(200761190064324)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI
PACTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" e determinou que o resultado do julgamento seja comunicado à eminente Ministra Relatora do Habeas Corpus nº 106.556/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32310 2008.03.00.017901-0(200661810134382)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNHE
PACTE : GEORGE SUNDAY UGWU reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30449 2007.03.00.103919-6(200161130040908)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : ANDRE LUIS DE PAULA
IMPTE : TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA
PACTE : ALEXANDRE EDER LEITE reu preso
ADV : ANDRE LUIS DE PAULA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31735 2008.03.00.012032-4(200161080015213)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31747 2008.03.00.012044-0(200261080011510)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31770 2008.03.00.012351-9(200061080112123)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31872 2008.03.00.013186-3(200161080017441)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31880 2008.03.00.013194-2(200061080098096)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 32207 2008.03.00.016616-6(200261080010268)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 32214 2008.03.00.016624-5(200061080099234)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31618 2008.03.00.010747-2(200461080000892)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 32208 2008.03.00.016618-0(200161080014117)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31608 2008.03.00.010737-0(200061080098072)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 31873 2008.03.00.013187-5(200161080015109)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, à unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria Regional da República e não conheceu do "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-MS 31188 2008.03.00.006026-1(200860060001626)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
PACTE : FERNANDO RODRIGO ORTIZ reu preso
PACTE : FELIPE MANUEL PARREIRA CABRAL reu preso
ADV : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" para o fim de deferir aos pacientes a liberdade provisória, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30359 2007.03.00.103421-6(200761810106111)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : EDER CARLOS PESSOA
PACTE : ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA
ADV : EDER CARLOS PESSOA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32108 2008.03.00.016187-9(200761810017850)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : JELVANE CORREA reu preso
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 88358 92.03.067460-8 (0000201588) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : BAPTISTA ALMEIDA SANTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EGYDIO GROSSI SANTOS e outro
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
ADV : FERNANDO VIGNERON VILLACA
INTERES : TAMBORE ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

S/A

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, aplicou ao expropriante, na forma da fundamentação, a multa de 1% sobre o valor da causa, reconhecido o caráter procrastinatório de seus embargos (artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil), nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1023985 2002.61.00.006652-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. ERIK GRAMSTRUP
APTE : SILVESTRE PEDRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, ficando o v. acórdão assim integrado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1275785 2003.61.14.006664-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : LOURIVALDO TAVARES SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270261 2004.61.00.013439-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1270300 2005.61.05.013065-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : MARIA LUIZA ZOCHETTI ORENGA e outros
APTE : MARCIA MARTINAZZO FONTES
APDO : RUDINEI BOCHINI FRANCHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1276175 2006.61.00.015448-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ROSILENE DA SILVA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1241940 2004.61.00.035672-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : FABIO ROBERTO GUIMARAES
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1284730 2005.61.00.005296-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EUCLIDES GIROTTO
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287360 2006.61.04.001471-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1284722 2007.61.00.008590-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : DIVA APARECIDA CUSTODIO
ADV : JOEL DA SILVA FREITAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1235931 2007.03.99.040034-0(9500038021) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EDNEA TOSATI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1267111 2004.60.02.000995-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1264619 2004.60.02.001375-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR BUENO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248011 2004.60.02.003049-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JEREMIAS JOSE VEIGA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248085 2004.60.02.003058-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : RUBENS NUNES DA SILVA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 911944 2004.03.99.001194-2(9700618951) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
PARTE A : NOEMI ARGUELO CABREIRA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
PARTE A : JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1311009 2005.61.08.009021-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 331887 2008.03.00.013435-9(200661820469303) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : SHIGETERU ONITSUKA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 333932 2008.03.00.016061-9(200761050157147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : CAIO PIVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 334204 2008.03.00.016270-7(200761050015330) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outro
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO ALBINO FERRARI falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 334507 2008.03.00.017103-4(200761820039386) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO SELMA e outros
ADV : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314562 2007.03.00.093844-4(0100000007) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE R : OSVALDO APARECIDO BASSO e outro
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 331956 2008.03.00.013489-0(9700000324) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA e outro
ADV : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 333297 2008.03.00.015248-9(200761820082000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 292077 2007.03.00.011405-8(200461000148400) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : RAIMUNDO PASTOR DE SOUZA
ADV : BERNARDO RUCKER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904584 1999.61.00.052711-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904586 1999.61.00.052718-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904585 1999.61.00.052729-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 719473 2000.61.02.018760-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : AUTO POSTO PRIMIANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 309278 2007.03.00.086109-5(0000457191) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LIA MYRIAN LEVY RUFFALO
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
PARTE A : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1221080 2003.60.00.008047-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MIGUEL GRANDE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO BARBOSA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1148401 2004.61.00.024714-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IBA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : OLMA BEIRO RESENDE

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 315366 2007.03.00.094790-1(200661000070212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FABIO PEREIRA SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230192 2004.61.00.012123-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE CAETANO FERREIRA e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1271956 2005.61.00.000096-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1271955 2004.61.00.034428-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA CLARA TEIXEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1097553 2003.61.00.009401-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VAGNER MOREIRA GONZALEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1247016 2003.61.14.009500-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ ANTONIO CRISTONI e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1283706 2005.61.00.007067-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ ANTONIO MAIERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : TANIA FAVORETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1278641 2005.61.00.016151-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDGAR DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1035502 2002.61.23.000781-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE FATIMA DE PAULA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGGLE ENIANDRA LAPRESA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1287629 2007.61.19.006707-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABNER ROMERO CAMPELO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1185872 2005.61.00.017294-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação da senhora relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foi adiado o julgamento do feito referente ao item nº 13 da pauta.

Encerrou-se a sessão às 14h50, tendo sido julgados 91 feitos.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.08.002320-6 ACR 32844
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA MARQUES
ADV : ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se a apelante para que apresente suas razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 254.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 265.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.19.001219-8 ACR 29952
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : BARNARD FAYIAH REU PRESO
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Comunique-se, a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré, instruindo o ofício com cópia do pedido de fl. 478, para as providências necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Mec/

PROC. : 2007.60.00.002223-2 ACR 30002
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 227/228: Indefiro o pedido de progressão da pena, tendo em vista que tal providência deverá ser tomada pelo Juízo das Execuções Penais, se preenchidos os requisitos legais.

Ademais, considerando que o apelante, JOSÉ GABRIEL ZUMBA ORELLANA, não possui capacidade postulatória, o requerimento deve ser deduzido por seu defensor.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2007.60.00.002223-2 ACR 30002
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justiça Publica
APTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA réu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 238/239: Indefiro o pedido de expedição de Carta de Guia de Recolhimento Provisório do apelante JOSÉ GABRIEL ZUMBA ORELLANA, tendo em vista que a decisão condenatória não transitou em julgado para a acusação.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

PROC. : 2008.03.00.016486-8 HC 32194
ORIG. : 200861190010101 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CELSO BEDIN JUNIOR
PACTE : FERNANDO GABRIEL LANDRO reu preso
ADV : CELSO BEDIN JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor do paciente Fernando Gabriel Landro, preso em flagrante delito, em 06.02.08, após desembarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de vôo proveniente de Madri (Espanha), com destino a Buenos Aires (Argentina) e escala no Brasil, por suposta prática do delito previsto no Art. 299 do CP.

Consta dos autos 2008.61.19.00762-0 que o paciente, por ter um mandado de prisão expedido contra si, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, foi conduzido à delegacia próxima, ocasião em que se encontraram quarenta e cinco mil e quinhentos euros, envoltos por esparadrapo e escondidos em suas vestes, os quais não haviam sido declarados na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).

Após recebimento da denúncia, o Laudo de Exame Documentoscópico constatou que o passaporte italiano de n. F 063555 era falso, razão pela qual foi a exordial aditada para imputar-se também ao acusado a prática delitiva prevista no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Pleiteada a liberdade provisória perante a MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, esta indeferiu-a, ao argumento de não ter sido demonstrada a primariedade do acusado, a residência fixa e o trabalho lícito.

Sustenta o impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie, e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, profissão definida, bens de raiz, ausência de perigo à sociedade, e necessita de tratamento especializado, por ser ele portador de grave doença.

É o breve relatório. Decido.

A contenda descrita na presente impetração já foi apreciada nos HC 2008.03.00.010858-0, sendo inadmissível sua reiteração, a teor do Art. 188, c/c Art. 33, XIII, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Neste diapasão é a jurisprudência deste Colendo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE WRIT ANTECEDENTE.

1. Habeas corpus , visando trancamento de ação penal por atipicidade de conduta, indeferido liminarmente.
2. A discussão posta a deslinde na presente impetração já foi apresentada a este Tribunal nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.048532-2, consubstanciando-se este writ em mera reiteração daquele.
3. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior: STF, 2a Turma, HC 82407-RS, Relator Min.Carlos Velloso, DJ 19/12/2002, pg.129; STJ, 5a Turma, HC 41944-SP, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 11/09/2006, pg.317; HC 2002.03.00.051050-1, TRF-3a Região, 2ª Turma, Relator Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJU 16.01.2004, pg.86.
4. Agravo regimental não provido." (G.N.)

(TRF3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.001360-0, relator juiz federal convocado MÁRCIO MESQUITA, DJU 11.04.2008, p.906).

"HABEAS CORPUS - AGRAVO REGIMENTAL - REITERAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 188 DO REGIMENTAL - RECURSO DESPROVIDO.

I. O pleito dos impetrantes, ora agravantes, foi indeferido liminarmente em decisão com a seguinte fundamentação: 'A tutela jurisdicional, invocada nesta ação, já foi objeto de apreciação nos autos do habeas corpus n. 2005.03.00.011608-3, denegado em Acórdão publicado em 08 de agosto de 2006, proferido pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se conhece da ordem quando consubstancia reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos. Isso posto, com base no artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido'.

II. Agravo regimental desprovido." (G.N.)

(TRF3ª Região, 1ª Turma, HC 2007.03.00.005117-6, relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJU 04.12.2007, p.482).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.018429-6 HC 32346
ORIG. : 200861060025177 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : AUGUSTO SESTINI MORENO
PACTE : ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA reu preso
ADV : AUGUSTO SESTINI MORENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Fls.97/111: Considerando o conteúdo dos documentos enviados pelo Ofício da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP - informando que a ação penal que dá ensejo a esta impetração já foi sentenciada, resultando na substituição da pena privativa de liberdade imposta, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e, também, no reconhecimento do direito do paciente recorrer em liberdade - concluo que não há mais interesse de agir a justificar o prosseguimento desta impetração.

O "writ" tinha por escopo restituir a liberdade de ir e vir ao paciente, pretensão que já lhe foi garantida pelo provimento jurisdicional de primeiro grau.

Diante do exposto, julgo prejudicada esta impetração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2008.03.00.018821-6 HC 32365
ORIG. : 199961810006361 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPTE : FLAVIA RAHAL
IMPTE : CAMILA VARGAS DO AMARAL
PACTE : PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO reu preso
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O presente habeas corpus foi impetrado em face da decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO.

Tendo em vista a comunicada concessão da ordem impetrada, pela Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 327/328), determinando o imediato recolhimento do mandado de prisão, garantindo o direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, o writ teve seu objeto esvaído, razão pela qual extinguiu-se sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025776-7 HC 32968
ORIG. : 200061080112093 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal (nº 2000.61.08.011209-3).

Sustenta-se que a inicial acusatória é inepta, porquanto não preenche os requisitos previstos no Art. 41 do CPC, dentre os quais, a individualização das condutas e das circunstâncias que compõe o tipo ou que permitem aos réus defender-se da imputação (tempo, dolo, vantagem, autoria).

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

Por tratar-se de crime, em tese, cometido por sócios, admite a jurisprudência que a peça póstica traga descrições mais genéricas dos fatos, ou seja, sem pormenorização da atuação de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal neste sentido já se pronunciou em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido." (g.n.)

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Vê-se que a denúncia descreve as elementares do tipo e todas as circunstâncias imprescindíveis à defesa dos acusados. O meio fraudulento - instrução de ação com carteiras de trabalho contendo falso ideológico - para a obtenção de vantagem indevida - concessão de aposentadoria por idade - foi empregado, segundo a exordial, por ambos os acusados, em 21/08/1996 - data do protocolo da petição.

Neste diapasão, concluo que a vestibular acusatória preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, uma vez que descreve os fatos com suas circunstâncias elementares e identificadoras.

Outrossim, observe-se que da imputação é possível aos réus defenderem-se, de modo a não haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, primu ictu oculi, de atipicidade da conduta, autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

PROC. : 2008.03.00.025787-1 HC 32979
ORIG. : 200061080098485 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal (nº 2000.61.08.009848-5).

Sustenta-se que a inicial acusatória é inepta, porquanto não preenche os requisitos previstos no Art. 41 do CPC, dentre os quais, a individualização das condutas e das circunstâncias que compõe o tipo ou que permitem aos réus defender-se da imputação (tempo, dolo, vantagem, autoria).

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz existir justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

Por tratar-se de crime, em tese, cometido por sócios, admite a jurisprudência que a peça póstica traga descrições mais genéricas dos fatos, ou seja, sem pormenorização da atuação de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal neste sentido já se pronunciou em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido." (g.n.)

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Vê-se que a denúncia descreve as elementares do tipo e todas as circunstâncias imprescindíveis à defesa dos acusados. O meio fraudulento - instrução de ação com carteiras de trabalho contendo falso ideológico - para a obtenção de vantagem indevida - concessão de aposentadoria por idade - foi empregado, segundo a exordial, por ambos os acusados, em 21/08/1996 - data do protocolo da petição.

Neste diapasão, conluo que a vestibular acusatória preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, uma vez que descreve os fatos com suas circunstâncias elementares e identificadoras.

Outrossim, observe-se que da imputação é possível aos réus defenderem-se, de modo a não haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, primu ictu oculi, de atipicidade da conduta, autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.025792-5 HC 32984
ORIG. : 200161080017751 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime nº 2001.61.08.001775-1, ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a conduta é materialmente atípica; b) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; c) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o *habeas corpus* a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)"

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.025818-8 HC 33011
ORIG. : 200760060008549 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : RONEY PINI CARAMIT
PACTE : ILSO MOREIRA ARRAES reu preso
ADV : RONEY PINI CARAMIT
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de ILSO MOREIRA ARRAES, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 do CP e 14 da Lei nº 10826/03, com o objetivo de obter a liberdade provisória do paciente, ante a ilegalidade da custódia cautelar.

Sustenta a impetração, em suma, que a soltura do paciente não colocaria em risco a ordem pública, nem a aplicação da lei penal. Alega, ainda, o excesso de prazo para a instrução penal, e que o paciente preenche os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Segundo se apurou, o paciente foi surpreendido por policiais rodoviários federais em Novo Mundo - MS, com uma pistola de fabricação italiana, dois carregadores e duas caixas de munição, além de 45 (quarenta e cinco) cartelas de comprimidos do medicamento Pramil e outras 15, da marca Atenix 15.

Quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, não diviso plausibilidade suficiente ao deferimento da liminar.

Os prazos processuais para a instrução criminal não são inexoráveis e, como é cediço, o limite temporal previsto na lei pode ser rompido, contanto que justificada a dilação pelo critério da razoabilidade.

Ademais, da análise de andamento processual do feito, constato que a instrução encontra-se encerrada, com as partes intimadas para apresentação de alegações finais em 25/02/2008.

De outra parte, a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, o paciente ostenta registros criminais anteriores, que atestam sua personalidade voltada à prática delituosa. E ainda, as circunstâncias em que os delitos foram perpetrados, com destaque para o porte ilegal de arma de fogo, demonstram o grau de periculosidade do paciente, o que recomenda sua manutenção no cárcere.

Por fim, não vislumbro a presença de todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, já que a alegada ocupação lícita não restou demonstrada de plano por qualquer dos documentos acostados aos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.026234-9 HC 33027

ORIG. : 200861810097333 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPTE : MAURO COELHO TSE
IMPTE : ILANA MULLER
IMPTE : MARCELA ARILLA BOCCHI
PACTE : DANIEL VALENTE DANTAS reu preso
ADV : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Nelio Roberto Seidl Machado, Mauro Coelho Tse e Ilana Müller, Advogados, e por Marcela Arilla Bocchi, Estagiária de Direito, em favor de DANIEL VALENTE DANTAS, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Alegam que a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente, medida que afirmam ser injusta e injustificável não apenas em face de sua desnecessidade, reconhecida e declarada por decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando da análise dos pressupostos da prisão temporária contra o mesmo paciente decretada, mas, também, em razão da falta de fundamentação do decreto constritivo, amparado em presunções e no preconceito, agindo a autoridade coatora, afirmam, ao arrepio da Lei e das garantias da Carta Política.

Afirmam que o paciente é vítima de desmedida e indisfarçável injustiça, vez que, em seu desfavor, multiplicam-se, sem justa causa, as ações penais, nelas se repetindo os fatos e reiterando-se as acusações e os decretos de prisão cautelar, os quais são desprovidos da indispensável necessidade e baseados em ilações e conjecturas divorciadas da realidade.

Sustentam que, no caso, "a mais simples leitura do decreto constritivo permite constatar que, na espécie, se está violando a legalidade, o devido processo legal e o dever judicial de motivação das decisões, bem assim o princípio constitucional que impõe a não consideração prévia de culpabilidade, constituindo a decretação da prisão preventiva, além de indisfarçável afronta à deliberação do Supremo Tribunal Federal, autêntica coação ilícita, materializando, em verdade, manobra persecutória que visa manter o Paciente encarcerado a qualquer custo e sem nenhuma razão plausível".

Ressaltam a prevenção da Segunda Turma desta Corte Regional para conhecer deste pedido de "habeas corpus" e discorrem sobre os fatos que deram origem ao constrangimento ilegal.

Realçam que à ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que descumpriu determinações desta Corte Regional, somou-se nova ilicitude, materializada na "desfundamentada decretação da custódia temporária do Paciente, em decisão que, malgrado sua grande extensão, se apresenta sem fundamentação válida", como declarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que "a ausência de fundamentação voltou a se repetir, na espécie, no açodado despacho - com inescandível caráter de retaliação - que decretou a prisão preventiva do Paciente, requerida e obtida por meio de ardilosa manobra e, uma vez mais, sem motivação válida, fundada em argumentos imprestáveis e já utilizados quando da decretação da prisão temporária".

Afirmam que os fatos apontados como novos, na verdade nada inovam e nem evidenciam sólida participação do paciente na suposta "corrupção ativa", fato que, segundo afirmam, deve ser provado, não sendo cabível e nem admissível a inversão do ônus da prova ou subvertida a presunção constitucional de inocência, inexistindo, no mais, a menor indicação de periculosidade do paciente, pressuposto básico e fundamental para a imposição de encarceramento cautelar.

Discorrem sobre princípios constitucionais, citam doutrina e precedentes em defesa da tese e concluem que o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente se materializa no ato que decretou a sua prisão preventiva, sem a presença de seus requisitos.

Pedem liminar que restitua o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 34/117, além de 02 (dois) CD's (fls. 118/119).

É o breve relatório.

Neste novo pedido de "habeas corpus", voltam-se os impetrantes contra o decreto de prisão preventiva que conduziu o paciente, novamente ao cárcere, fundado, segundo consta da inicial e segundo se depreende da decisão trasladada às fls. 77/94, em fatos novos.

Embora subsista o objeto deste pedido de "habeas corpus", vez que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal se limita à análise do pedido de liminar, a verdade é que o ato no qual, segundo os impetrantes, se materializa o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, já passou pelo crivo da Suprema Corte, que concedeu liminar, determinando a imediata soltura do paciente.

Aqui, então, já não cabe decidir, mormente em sede de liminar, acerca da legalidade do ato impugnado pelos impetrantes.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Retirem-se a tarja vermelha, vez que o paciente já não se encontra no cárcere em razão da prisão preventiva contra ele decretada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.026281-7 HC 33035
ORIG. : 200261080009916 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime nº 2002.61.08.000991-6, ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a conduta é materialmente atípica; b) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; c) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o *habeas corpus* a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)"

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.026286-6 HC 33040
ORIG. : 200161080014907 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime nº 2001.61.08.001490-7, ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a conduta é materialmente atípica; b) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; c) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz existir justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o habeas corpus a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)"

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.026288-0 HC 33042
ORIG. : 200061080098370 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime nº 2000.61.08.009837-0, ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a conduta é materialmente atípica; b) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; c) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz existir justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA.

DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS.

NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o *habeas corpus* a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)"

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.026425-5 HC 33047
ORIG. : 200161810021437 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPTE : PATRICK RAASCH CARDOSO
PACTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, denunciado pela prática do delito capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que lhe negou pedido de reconsideração do decreto de prisão preventiva.

Sustenta a impetração que o paciente deixou de comparecer à audiência de oitiva de testemunha por problemas de saúde de sua filha, estando plenamente justificada a sua ausência.

Alega, ainda, que sua falta não acarretou qualquer prejuízo à instrução criminal, haja vista a desistência do depoimento testemunhal por parte do Parquet Federal.

Conclui que a decisão não está suficientemente motivada, lastreando-se em meras suposições de que o paciente estaria se esquivando ao cumprimento de mandado de prisão, expedido nos autos da Ação Penal nº 1999.61.81.000636-1.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro os elementos necessários para a concessão da liminar.

Verifico que o decreto de custódia cautelar não está baseado em meras conjecturas ou ilações, mas encontra-se devidamente fundamentado na garantia da futura aplicação da lei penal.

Com efeito, o magistrado a quo menciona a ausência injustificada do paciente perante o Juízo, na tentativa de frustrar o cumprimento de mandado de prisão contra ele expedido em outro feito, como fato concreto e suficiente a justificar a custódia cautelar.

Num mero juízo de delibação, constato a plausibilidade das razões que levaram à decretação da preventiva, haja vista a deficiência na documentação acostada, inapta a demonstrar cabalmente a impossibilidade de o paciente comparecer ao ato judicial, como sustenta a impetração.

Nesse sentido, é indubitosa a possibilidade de que, uma vez em liberdade, o paciente evite novamente a aplicação da lei penal. Ademais, sua prisão também é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública, visto que sua folha de antecedentes denota sua personalidade voltada à prática delitiva.

De outra parte, inconsistente a alegação de irrelevância da falta do paciente, que em nada teria interferido no andamento da ação. O argumento não tem o condão de afastar sua intenção de deliberadamente se ausentar da audiência, eis que não tinha ele prévio conhecimento de que a acusação desistiria da prova a ser produzida naquela ocasião.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.026653-7 HC 33058
ORIG. : 200761050115062 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Francisco Emerson Mouzinho de Lima, advogado, em favor de LÚCIO JORGE BENTO RODRIGUES, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP.

Consta dos autos que, no dia 12 de agosto de 2007, o paciente foi preso em flagrante quando solicitava a troca de uma nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) por notas menores, logrando obter a troca, introduzindo-a, assim, em circulação.

Logo após a prática de tal ato delitivo, a vítima, alertada por terceiro, o segurou e acionou a guarnição da Polícia Militar, que o conduziu à Delegacia de Polícia, juntamente com as partes envolvidas.

Informa o impetrante que o paciente foi condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, constando da sentença penal condenatória a restrição ao apelo em liberdade.

Discorre sobre o princípio da presunção da inocência, cita precedentes e pede liminar para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Pede, ao final, a concessão da ordem.

Juntou os documentos de fls. 09/39.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e permaneceu segregado durante a instrução criminal.

A fixação do regime semi-aberto para cumprimento da pena, em princípio, lhe outorga o direito de, ao menos, ser transferido para regime mais brando, o que deverá ser feito, contudo, pelo Juízo da Execução Penal, mediante expedição da Guia Provisória de Recolhimento, que, em seu favor, já foi pleiteada (fl. 27).

Destarte, da prova anexada a este pedido de "habeas corpus" não emerge o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.027137-5 HC 33083
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
PACTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória, tendo em vista a prisão decretada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Ação Penal n. 2007.61.19.006432-4, na qual se imputa ao paciente a prática do delito de associação para o tráfico internacional de droga.

Alega o impetrante que há excesso de prazo na prisão do paciente e, ainda, que a privação de liberdade é ilegal, pois não há provas da participação do acusado no delito. Ressalta, finalmente, que se encontram presentes os requisitos exigidos para concessão da liberdade provisória, dado que "é pai de família e trabalha com peças eletrônicas de telefonia na Ciudad Leste no Paraguai, é casado com brasileira, tem dois filhos brasileiros conforme documentos" (fls. 2/5).

Decido.

O impetrante não cuidou de juntar aos autos elementos de prova do alegado excesso de prazo na prisão, uma vez que não há sequer prova de quando o paciente foi privado de sua liberdade. Não há registro, outrossim, de eventual requerimento de revogação da prisão ao Juízo a quo.

Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Nesse particular, a juntada de documentos referentes à pessoa do paciente, com vistas a demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos, não se revela satisfatória para a concessão da liberdade provisória.

No que concerne à negativa de participação no delito que se imputa ao paciente, convém consignar que também não foi demonstrada. Ademais, por demandar dilação probatória, deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Portanto, não se constata, neste primeiro exame, ilegalidade na prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027138-7 HC 33084
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS GARCIA
PACTE : JOMAA CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a concessão de liberdade provisória, tendo em vista a prisão decretada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Ação Penal n. 2007.61.19.006432-4, na qual se imputa ao paciente a prática do delito de associação para o tráfico internacional de droga.

Alega o impetrante que há excesso de prazo na prisão do paciente e, ainda, que a privação de liberdade é ilegal, pois não há provas da participação do acusado no delito. Ressalta, finalmente, que se encontram presentes os requisitos exigidos para concessão da liberdade provisória, dado que "é pai de família e trabalha com peças eletrônicas de telefonia na Ciudad Leste no Paraguai, é casado com brasileira, tem dois filhos brasileiros conforme documento" (fls. 2/5).

Decido.

O impetrante não cuidou de juntar aos autos elementos de prova do alegado excesso de prazo na prisão, uma vez que não há sequer prova de quando o paciente foi privado de sua liberdade. Não há registro, outrossim, de eventual requerimento de revogação da prisão ao Juízo a quo.

Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07, DJ 10.03.08, p. 1; 6ª Turma, RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 18.10.01, DJ 04.02.02, p. 548). Nesse particular, a juntada de documentos referentes à pessoa do paciente, com vistas a demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos, não se revela satisfatória para a concessão da liberdade provisória.

No que concerne à negativa de participação no delito que se imputa ao paciente, convém consignar que também não foi demonstrada. Ademais, por demandar dilação probatória, deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Portanto, não se constata, neste primeiro exame, ilegalidade na prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC. : 98.03.036313-1 AC 419244
ORIG. : 0007649851 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO DE ORNELAS e outro
ADV : LUIZ LOPES e outros
APTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 476/526, conforme já determinado à fl. 528.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.106857-3 REOAC 548792
ORIG. : 9000054788 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDER YUKIO OGURA
ADV : MARCELO DUARTE IEZZI
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob nº 2008.115782, aos 13.06.2008 - Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.00.024900-7 AMS 296106
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOÃO WALTER TOSCANO
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 159/162:- Manifeste-se a União.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.03.99.045800-9 AC 844363
ORIG. : 9800417672 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : EDISON GOMES DE JESUS
ADV : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 12722/12724:- Manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.00.011874-4 AC 1170159
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV : WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. RENATO HIROSHI ONO e inclua-se o nome da advogada do apelante, Dra. WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES (OAB/SP nº 133.903), conforme petição (fl. 150) e procuração de fl. 151.

Defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, que aprovou o Estatuto do Idoso.

Providencie-se.

Por fim, concedo o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.03.99.000164-0 AC 911479
ORIG. : 9813004860 2 Vr BAURU/SP
EMBTBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P.INTER : CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA e outros
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que reformou parcialmente a sentença, para que a correção monetária siga os parâmetros definidos pelo Provimento 26 desta Corte, com a ressalva de que os índices inflacionários expurgados não incidirão quando da execução do julgado e para determinar a compensação de eventuais valores já recebidos na via administrativa.

Alega a embargante, União Federal, que o acórdão desconsiderou a eficácia das medidas provisórias que regularam a matéria antes da Lei 8.880/94, violou o princípio da igualdade entre os servidores civis, criando uma desigualdade sem amparo constitucional e concedendo aumento sem lei que o permitisse.

Aduz que a Corte Suprema, ao julgar em 21.09.2000, o mérito da ADI 1797-0/PE, embora tenha reconhecido o direito ao reajuste, estabeleceu limites temporais para a aplicação do percentual reivindicado aos vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, limite este que a decisão deixou de aplicar.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissos pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, a Desembargadora Relatora, ao tratar da questão relativa à incorporação imediata do percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, por ocasião da conversão dos vencimentos e proventos em URV, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Inicialmente, verifico que a pretensão deduzida não é de reclassificação ou equiparação de funcionário público, nem tampouco de extensão de vantagem ou concessão de aumento, dado que o fundamento invocado é no sentido de que, com o advento da Medida Provisória nº 434/94, a conversão dos vencimentos em quantidade equivalente de URV teve como data-base o dia do efetivo pagamento, razão pela qual foi assim realizado, vindo, entretanto, a Medida Provisória nº 457/94 a alterar a sistemática anterior, impondo aos Membros integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União, que a data da conversão fosse o último dia do mês, o que importou em redução dos valores. Além do mais, outro argumento invocado é o de que com a Lei nº 8.880/94, resultante da Medida Provisória 482/94, vieram a ser suprimidas as expressões "Membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União", pelo que foram excluídos da imposição de que a conversão fosse realizada considerando o último dia do mês.

De sorte que, além de na Medida Provisória nº 482/94 ter sido incluído expressamente o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União, que não existia no texto da medida provisória anterior, de nº 434/94, ainda, houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria no que concerne ao último dia do mês de competência, e passou a ser a do último dia do mês, independentemente da data do pagamento.

Ora, é irretorquível que essa alteração redundou em diminuição de vencimentos, e prova disto está que a esse tempo já havia inclusive sido editada a tabela de conversão dos vencimentos dos Membros do Judiciário pelo Supremo Tribunal Federal, tomando por base a data do último dia do mês de competência, que, em se tratando de servidores desse Poder é justamente o dia 20, posto que o trintídio é contado do dia vinte do mês antecedente ao dia 20 do mês subsequente, e não do dia 1º ao dia 30 do mesmo mês.

Portanto, o último dia do mês de competência, para o servidor público do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público da União é o dia 20, e não o dia 30 do mês, face seus vencimentos serem computados tomando em consideração o interregno de tempo de trinta dias que medeia o dia 20 de um mês ao dia 20 do mês seguinte.

De sorte que a alteração havida na segunda medida provisória, passando do último dia do mês de competência para o último dia do mês, redundou em flagrante redução dos vencimentos e proventos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, a importar em ofensa ao primado da irredutibilidade dos vencimentos.

E mais, a Lei nº 8.880/94, resultante da conversão da última medida provisória a respeito dessa matéria, veio em seu artigo 22, I, dispor somente em relação aos servidores civis e militares, sem manter a referência existente na Medida Provisória nº 482/94, que indicava os membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União.

E nesta esteira, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados assim ementados: (...)"

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min.

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2004.61.00.032447-0 AC 1222322
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JEFF FONTES FEITOSA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que acolheu os embargos à execução opostos pela União, "em virtude de já ter sido implantado em folha de pagamento a devida incorporação do respectivo percentual", condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Sustentam os apelantes, inicialmente, que tiveram incorporados aos seus rendimentos o índice de 28,86% somente até o mês de dezembro de 1996, e à partir daí houve a supressão do reajuste, "motivo pelo qual os cálculos de liquidação foram apresentados com valores devidos a partir de janeiro de 1997".

Tal conduta, aduzem, é vedada à União - ainda que sob o argumento de que tal índice foi incorporado pela Lei 9.421/96 -, pois representa ofensa à coisa julgada, na medida que "se a sentença exequenda não dispôs sobre eventual incorporação do índice pela Lei 9.421/96, mesmo tendo a União levado a efeito essa discussão na fase de conhecimento, não pode a decisão dos embargos à execução revitalizar matéria já decidida nos autos, por representar grave ofensa aos preceitos processuais aqui delineados". (sic).

Ademais, afirmam que a Lei 9.421/96, além de não incorporar o índice de 28,86% a que faziam jus os apelantes, em alguns casos, acarretou a diminuição do vencimento-base que recebiam anteriormente - o qual era acrescido dos 28,86% -, onde "se encontraria a situação de 13 casos pertencentes ao anterior Nível Intermediário, nas classes/padrões C-I a A-I, posteriormente Técnicos Judiciários de A-11 a C-23, tiveram vencimento-base inferiores aos que anteriores mais os 28,86%, em percentuais que variam de 0,43% a 10,45%, fato que se repete em 5 casos pertencentes ao anterior Nível Superior, nas classes/padrões C-I a CV, posteriormente Analistas Judiciários de A-21 a A-25, com reduções de 1,27% a 9,62%..." (sic).

Finalmente, alegam que a conduta da União, ao suprimir a incorporação do índice com o advento da Lei 9.421/96, incorreu em violação a princípios e dispositivos constitucionais, quais sejam, da isonomia, da proibição da redução de vencimentos, do direito adquirido e à segurança jurídica, bem como ao artigo 13, da Lei nº 8112/90, pleiteando a correção de tal disparidade "mediante a manutenção do reajuste deferido administrativamente, a título de 28,86%, incidente sobre os vencimentos dos Apelantes, independente do nível/classe/padrão a que pertencessem anteriormente, desde a implantação da Lei nº 9.421/96, em atendimento à isonomia e ao devido equilíbrio da totalidade da tabela de vencimentos". (sic).

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO; DJ 13.06.97, pág. 26722)

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado."

(RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 26.06.98, pág. 8)

Em situações análogas à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que a incorporação do reajuste de 28,86% ao salário dos servidores não pode ser invocada em futuras revisões ou concessão de benefício, conforme se extrai de parte da fundamentação proferida pelo Eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA no julgamento do REsp 578.340/PB:

"o reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores da União encimados, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras..."

Confira-se, outrossim, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO. O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma. Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp 578.340/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 16.05.2005 p. 382)".

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, é firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o reajuste de 28,86% constitui revisão geral de remuneração, devendo ser compensado com os valores conferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. 2. As compensações referem-se tão-somente aos aumentos recebidos a título de 28,86%, não existindo relação entre este percentual e o benefício decorrente da Lei 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder

Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 731930/PB, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.09.2005, in DJ 05.12.2005, p. 373)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA Nº 2.179/MARE. DEDUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES E EVOLUÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que somente é dedutível do reajuste de 28,86% o percentual já concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em nada repercutindo, por força mesmo de sua natureza, nos aumentos posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional. (Inteligência do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Não põe fim à obrigação exequenda a Medida Provisória nº 1.704/98, que autorizou a extensão administrativa do reajuste de 28,86% a partir de 30 de julho de 1998, uma vez que o pagamento aos servidores que ajuizaram ação visando obter o reajuste depende da celebração de acordo com a Administração Pública, a ser homologado no Juízo onde estiver tramitando a ação, hipótese inócua na espécie. 3. Determinada, já, por um lado, a dedução dos valores pagos com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e não juntado aos autos, por outro lado, o acordo de que cuida o artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, maiores considerações acerca dos percentuais devidos e da efetiva implantação administrativa do pagamento do reajuste, demandam a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 desta Corte de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 907775/RS, Sexta Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 21.08.2007, in DJ 22.10.2007, p. 390).

São os apelantes funcionários vinculados ao Poder Judiciário Federal e, nessa condição, conforme decisão administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, foi estendido a todos os seus servidores o reajuste aqui mencionado, portanto receberam o percentual que pleiteiam.

Busca-se uma extensão de um percentual já recebido e incorporado aos novos vencimentos fixados pela Lei 9421, como se devida, independente e autonomamente, como vinha sendo pago anteriormente. O deferimento de sua incidência sobre a nova remuneração equivaleria ao pagamento em duplicata do mesmo percentual, o que não é admissível em nosso ordenamento.

A lei 9.421/96, ao reestruturar os cargos do Poder Judiciário, vislumbrou uma nova estrutura para seus servidores, seja no que tange à suas atribuições, seja quanto à remuneração, admitindo novos vencimentos e critérios para seus enquadramentos.

Com o advento da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que reestruturou o plano de carreiras, cargos e salários do Poder Judiciário, fixando novos vencimentos, o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) foi incorporado à nova estrutura, sendo absorvido pela nova remuneração, não passando a constar, por via de conseqüência, dos demonstrativos de pagamentos recebidos mensalmente a partir de então.

Dispôs ainda a lei, democraticamente, que os servidores teriam um prazo de trinta dias para se manifestarem e optarem pela permanência ao sistema que entendessem fosse melhor em sua concepção, conforme se infere do dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 22 - Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias."

Não consta nos autos que os apelantes se manifestaram nesse sentido, ao contrário, aquiesceram ao novo plano estruturado, porque melhor atendia aos seus anseios naquele momento, eis que conferido com aumento de salários a todos seus servidores.

O percentual de 28,86% possui natureza jurídica de aumento salarial geral e, por tal, já havia integrado a remuneração dos autores por ocasião da reestruturação efetuada.

In casu, os próprios apelantes afirmam que receberam a incorporação de 28,86% até o mês de dezembro do ano de 1996, cujos pagamentos restaram efetivamente comprovados (docs. 38 a 319).

Por fim, acresça-se que, conforme repertório jurisprudencial citado, com o advento da Lei nº 9421/96, a qual, repita-se, instituiu o novo plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União, uma nova realidade fática e

jurídica se iniciou, onde novos valores salariais foram concedidos, sendo pagos a partir do mês de janeiro de 1997, com reajustes periódicos que se estenderam dos anos de 1997 a 2000, situação que não se confunde com a ocorrida anteriormente à sua vigência.

Assim, os apelantes tiveram satisfeitos os direitos reconhecidos pela sentença de procedência de seus pedidos, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.00.033559-4 AC 1167604
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMILSO AURELIO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIANO DE SOUZA
ADV → : JULIANA YUKIE OTANI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. PEDRO DOS SANTOS CORREIA e incluam-se os nomes dos advogados do apelante, Dr. ANTONIO MARIANO DE SOUZA (OAB/SP nº 144.797) e Dra. JULIANA YUKIE OTANI (OAB/SP nº 230.010), conforme petição (fl. 112) e substabelecimento de fl. 113.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.03.00.061023-5 AG 241005
ORIG. : 200561000147034 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE RUBENS PALMA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Observo de início, que no feito originário, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação mandamental.

Ademais, de acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, verifico que não houve recurso da aludida decisão.

Assim, face à sentença prolatada, entendo que houve a perda do objeto dos embargos declaratórios, eis que voltava-se contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.

Destarte, à vista do julgamento definitivo noticiado, tenho que ocorreu a superveniente prejudicialidade dos embargos de declaração em testilha.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.021662-3	AC 1028722
ORIG.	:	9700257223	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	GRIFFIN BRASIL LTDA	
ADV	:	JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS	
APDO	:	BANFORT BANCO FORTALEZA S/A	
ADV	:	FERNANDO PEDROSO BARROS	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Fl. 290. Anote-se.

FIS. 289/292: Manifestem-se o apelado BANFORT BANCO FORTALEZA S/A e a apelada União Federal acerca dos documentos juntados pela empresa apelante GRIFFIN BRASIL LTDA, que informa a sua incorporação pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A (fls. 293/331).

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.03.99.021663-5 AC 1028723
ORIG. : 9700345769 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRIFFIN BRASIL LTDA
ADV : GILBERTO GIUSTI
ADV : MARCOS MASENELLO RESTREPO
APDO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 414. Anote-se.

FIS. 411/414: Manifestem-se o apelado BANFORT BANCO FORTALEZA S/A e a apelada União Federal acerca dos documentos juntados pela empresa apelante GRIFFIN BRASIL LTDA, que informa a sua incorporação pela empresa DU PONT DO BRASIL S/A (fls. 415/453).

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2006.03.00.035807-1 RA 18
ORIG. : 89030073711 SAO PAULO/SP
PARTE A : VALERIANO FONSECA espolio e outro
REPTE : FABIO STARAGE FONSECA
ADV : CLAUDIO CUNHA TERRA
PARTE A : AURELIANO CARLOS FONSECA espolio
PARTE R : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl.265: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe o cumprimento do Ofício nº 554/08, que deverá ser atendido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal.

Providencie a Subsecretaria a instrução do ofício com cópias dos documentos de fls. 254 e 257.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC. : 2007.03.00.089301-1 HC 29204
ORIG. : 200761810028630 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 609: indefiro o pedido de intimação pessoal requerido pela impetrante.

O art. 80, I, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que o julgamento de habeas corpus independe de inclusão em pauta. Assim, o advogado deverá informar-se junto à Subsecretaria da 5ª Turma acerca da apresentação do feito para julgamento, a fim de que possa fazer sustentação oral, nos termos do art. 142 do referido Regimento.

Fls. 187/606: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.00.008591-8 AC 1279145
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO SUNE PILEGGI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 130: A juntada de cópia autenticada do processo administrativo, aqui requerida, deve ser realizada pelo próprio autor, parte interessada que não está impedida de extrair cópia dos referidos documentos.

O processo administrativo é documento público, de modo que cabe à parte, se é realmente de seu interesse, providenciar a juntada de cópia integral ou das peças que entender necessárias para a instrução do feito.

Enquanto não demonstrada, pelo autor, a impossibilidade de assim proceder, a diligência é de sua responsabilidade, até porque as partes não podem transferir ao Juízo as diligências que estão ao seu alcance.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"O recorrente não trouxe qualquer prova ou argumento no sentido de que o indeferimento da diligência requerida tenha incorrido em prejuízo real para si, em razão de que as partes não podem transferir ao juiz diligências que estão ao seu alcance."

(REsp nº 299699 / RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 11/06/2001, pág. 139)

Nestes autos, no entanto, não há qualquer elemento de prova que justifique a interferência do Poder Judiciário, sendo inviável, portanto, a pretensão deduzida pelo apelante.

Diante do exposto, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.61.81.009286-0 ACR 32757
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
ADV : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o apelante para que apresente suas razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 161.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.015260-0 HC 32065
ORIG. : 200761810056831 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NARCISO FUSER
PACTE : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS réu preso
ADV : NARCISO FUSER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Evandro Torquatro dos Santos, sob o fundamento de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal durante a qual permaneceu preso.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi detido em 02.05.07 sob a acusação de ter praticado o delito do art. 157, § 2º, I, II e V, e art. 288, combinado com o art. 70, todos do Código Penal. No entanto, sobreveio greve da Defensoria Pública da União, não se podendo dizer, portanto, que a defesa seria responsável pelo atraso na conclusão da instrução. De todo modo, mais razoável seria o desmembramento dos autos para que o feito seja julgado em relação aos demais acusados (fls. 2/8).

A pedido liminar foi indeferido (fls. 157/158).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 164/166)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 168/171).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, o impetrante, instado a se manifestar (fl. 173), requereu a desistência do writ (fl. 176).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do habeas corpus nos termos do art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.016149-1 HC 32104
ORIG. : 200761190021453 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
PACTE : ALEXANDRE CESAR réu preso
ADV : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Alexandre César.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) fora anteriormente impetrado o Habeas Corpus n. 2007.03.00.087378-4, cuja ordem foi denegada em 19.11.07;
- b) no entanto, caracteriza-se o excesso de prazo para a instrução criminal, a ensejar nova impetração, pois o paciente se encontra detido há 403 (quatrocentos e três) dias, sem que tenha sido prolatada sentença;
- c) o paciente tem precária condição de saúde, exigindo acompanhamento médico constante, além do uso diário de medicamentos e dieta especial;
- d) necessita realizar semestralmente exame de sangue (fls. 2/14).

A liminar foi indeferida (fls. 102/103).

A autoridade impetrada prestou informações, juntando cópia da sentença condenatória (fls. 116/119, 124/145).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser julgado prejudicado o writ, em face prolação de sentença nos autos originários (fls. 171/178).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte.

Decido.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da Ação Penal n. 2007.61.19.002145-3, resta prejudicado o writ impetrado sob a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Ademais, no que se refere à situação de saúde do paciente, ratifica-se a decisão liminar pois, estando ele sob a custódia do Estado, cumpre a este ministrar o tratamento compatível com as condições nosológicas e as disponibilidades da saúde pública.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.018351-6	AG 335294
ORIG.	:	200861000090682	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUTH MARIA ISRAEL	
ADV	:	ÉRICO MARQUES DE MELLO	
AGRDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo da ação que ajuizou contra a União Federal, visando a declaração de nulidade do inquérito administrativo, bem como do

processo administrativo disciplinar contra ela instaurado, com sua reintegração ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma a agravante que (fl. 10):

- 1) Não houve identificação de materialidade de sua conduta, por parte da Comissão de inquérito.
- 2) Ausência de advogado na fase de inquérito administrativo.
- 3) Suspeição do membro da comissão.
- 4) Não houve a manutenção do motivo determinante da instauração do processo administrativo como fundamento do ato da demissão, evidenciando-se, assim, ofensa a teoria dos motivos determinantes.

É o breve relatório.

Da prova trazida a estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade do processo administrativo disciplinar, de modo a determinar a reintegração da agravante ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal.

Consta, com efeito, do relatório do inquérito administrativo (fl. 72), instaurado com o fim de apurar os fatos e as irregularidades constantes do processo nº 10880.006256/2003-77 - fl. 68, que a servidora Ruth Maria Israel, matrícula SIAPECAD nº 21.663, também investigada, foi notificada para acompanhar o processo disciplinar, a ela sendo dada a oportunidade para defesa, o que afasta, em princípio, a alegada inobservância do princípio do devido processo legal administrativo.

Além disso, a conclusão do inquérito, conforme consta do documento trasladado à fl. 78, descreve a previsão legal motivadora da demissão da servidora pública e indica a norma na qual se embasa a sanção que lhe foi imposta.

Por outro lado, tratando-se de ato praticado no ano de 2006 (fl. 66), à agravante já não é dado argumentar com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau, não consta qualquer informação sobre o andamento da Ação Penal Pública nº 2003.61.05.010990-1, em que a agravante figura como acusada, instaurada em razão dos fatos apurados nos processos administrativos neste recurso questionados.

E em sede de cognição sumária é o quanto basta para um juízo acerca do direito reivindicado, que, no caso, não se evidencia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.020503-2 HC 32524
ORIG. : 200561260006049 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PACTE : FATIMA CONCEICAO GOMES
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada no sentido de que houve geração de valor para o período de 24.09.97 a 10.09.07 e que tal valor aguarda a liberação do sistema informatizado.

2. Após, à conclusão.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Higino Cinacchi Junior

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025158-3 AG 340334
ORIG. : 200761000325073 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERVELI KERN e outros
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos dos embargos opostos à execução, acolheu a impugnação ao valor da causa, ofertada pelos agravados.

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribuiu aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

Os agravados promoveram a execução de verba honorária e de juros de mora, decorrentes da procedência da ação ajuizada contra a União Federal, visando a reposição de perdas pela conversão equivocada de vencimentos em URV.

Sustenta a agravante, nos embargos, que nada deve em face do pagamento administrativo efetuado aos servidores.

Ocorre que, se a União Federal entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar o montante total em execução, é este valor total, controverso, que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência se põe almejando a exclusão do valor total, igual a R\$ 216.572,13 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze centavos), sendo este o conteúdo econômico que a embargante pretende afastar, e que deve orientar a fixação do valor da causa.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)".(in, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Desse modo, não se pode aceitar como correto o valor atribuído à causa fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor ínfimo, se comparado a pretensão econômica buscada pelos agravados.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00080 RCCR 3124 2002.61.26.006272-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARIA MATOS DO CARMO
ADV : ÉRICA FONTANA (Int.Pessoal)

00081 ACR 28002 2004.60.00.000874-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOCEMIR LUIS SABEDOT
ADV : NEWTON BARBOSA
APDO : Justica Publica

00082 ACR 26252 2004.61.04.001010-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : FLAVIO BENATTI
APTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
APDO : Justica Publica

00083 ACR 31333 2002.61.13.002561-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE VICENTE FILHO
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR

00084 ACR 27004 2003.61.81.005339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCELO FELICIANO
APDO : Justica Publica

00085 ACR 15267 2003.03.99.020528-8 9301001420 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA
ADV : WALDIR LIBORIO STIPP (Int.Pessoal)
APTE : JOSE CARLOS VITTE
ADV : ANTONIO LUIZ CICOLIN
APTE : ANTONIO ROQUE PASCON
APTE : SERGIO PASCON
APTE : PEDRO PASCON
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Justica Publica

00086 RSE 5045 2008.03.00.013389-6 200461110024820 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : NILSON PINHEIRO DA SILVA
ADV : MAGDA ROCHA

00087 AMS 272709 2004.60.00.007015-8

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : PRIORIDADE

00088 AC 370793 97.03.027742-0 9700001936 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SERRALHERIA CONDOR LTDA
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 324219 96.03.048634-5 8700000142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO POSTO GUARUMAR LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 96.03.051026-2 AC 325523
ORIG. : 9400063962 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 239/243 e 256/267 - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de caráter infringente aos presentes embargos de declaração, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 97.03.016483-8 AC 363881
ORIG. : 9400341385 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : FABIANA SGARBIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 91/96 - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de caráter infringente aos presentes embargos de declaração, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 97.03.035978-7 AC 375392
ORIG. : 9400165900 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 109/112 - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de caráter infringente aos presentes embargos de declaração, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 97.03.070108-6 AC 393821
ORIG. : 9107023600 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 1164/1166 - Tendo em vista a possibilidade de atribuição de caráter infringente aos presentes embargos de declaração, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2001.03.99.022803-6 AC 692717
 ORIG. : 9500051176 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outros
 ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros
 APTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADV : LIGIA MARIA CANTON
 APTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA
 APTE : BANCO BCN S/A
 ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
 APTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, Bacen, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional S/A, Banco de Crédito Nacional S/A, Banco Real S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e União Federal, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático, que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 a julho/90, fevereiro/91 e março/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como restituição do IOF pago, que, em relação ao Bacen, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, quanto ao mês de março/90 e o pedido de IOF, e julgou procedente o pedido relativo aos meses de abril/90 a julho/90 e fevereiro/91. Em relação aos bancos depositários, julgou procedente quanto a março/90, e julgou extinto o feito sem julgamento de mérito no tocante aos demais meses. Determinou a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em relação à União Federal, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção monetária, e julgou procedente quanto ao IOF. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, a serem partilhados entre os autores, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Tenho como interposta a remessa oficial.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Desta forma, tenho por prejudicado o pedido de restituição do IOF, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal engendra a aplicação do artigo 292, do CPC, naquilo em que veda a cumulação de pedidos contra réus diversos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a quanto à 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, nego provimento à apelação dos autores e dou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, restando prejudicado o pleito de restituição do IOF pago, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.022803-6 AC 692717
ORIG. : 9500051176 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outros
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros
APTE : BANCO NACIONAL S/A
ADV : LIGIA MARIA CANTON
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI

APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA
ADV : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 1152/1166 - Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 1167, informando que o nome da peticionária não consta na autuação.

Publique-se a decisão de fls. 1146/1150.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.045622-7 AC 732513
ORIG. : 9800000062 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : EDUARDO CURY
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 69 - Defiro. Providencie a Subsecretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 62/98 e o posterior encaminhamento ao juízo de origem.

Oportunamente, retornem os presentes autos à conclusão, tendo em vista os embargos de declaração de fls. 60/65.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.000271-7 AC 848384
ORIG. : 9500268892 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO JOSE RICCO incapaz e outros
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MAURO RUSSO
APDO : BANCO ABN AMRO S/A

ADV : LUIZ MARCELO BAU
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 559/578. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos índices 85,2416% e 44,80%, relativos à variação da correção monetária sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva dos bancos depositários e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente pelo Provimento nº 24/97, da COGE, a serem repartidos entre os réus. Foi conferido à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI, e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto à 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI, e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.001027-1 AC 849489
ORIG. : 9500224356 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : DENISE DINORA AUGUSTI e outro
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 190/211. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, declarou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Bacen, e condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Em relação à conta de poupança nº 6067-8, julgou procedente o pedido, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença, corrigida monetariamente pelo Provimento nº 24/97, e acrescida de juros moratórios, a contar da citação, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em relação à conta de poupança nº 899137-2, julgou improcedente o pedido e condenou as autoras ao pagamento de honorários ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face da conta de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo as autoras arcarem com os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.001028-3	AC 849490
ORIG.	:	9206061275	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	OTAVIO BOVO	
ADV	:	SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, autor e Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 a maio/90 e fevereiro/91 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como a restituição do IOF pago, julgou procedente o pedido quanto ao mês de março/90 e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença, corrigida monetariamente pelo Provimento nº 24/97, da COGE, e acrescida de juros moratórios, a contar da citação. Julgou procedente o pedido quanto aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 e condenou o Bacen ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente pelo Provimento nº 24/97, da COGE, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. Condenou os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação de cada um. Sentença sujeita a reexame necessário.

Foi conferido à causa o valor de Cr\$ 1.000.000,00.

Há de ser afastada a alegação do Bacen de prescrição.

Nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STJ, o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

Por este prisma, conclui-se que no caso dos presentes autos, o autor propôs a ação em 05.08.1992, não estando caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Tenho por prejudicado o pedido de restituição do IOF.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento às apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, restando prejudicado o pleito de restituição do IOF pago, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.003197-1 AMS 292282
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UDINESE METAIS LTDA
ADV : MONICA SERGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Em embargos de declaração opostos às fls. 286/289, sustenta-se erro de fato e omissão no acórdão de fls. 274/2811 no que se refere às Guias Darf's relativas aos recolhimentos da exação, cuja compensação constitui o objeto da presente impetração.

Pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos ao aludido recurso, de modo a ser reconhecido o direito à compensação postulada.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.006125-6 AG 258466
ORIG. : 200561000292836 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MRO SOFTWARE BRASIL LTDA
ADV : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.006795-7 AG 259109
ORIG. : 200661000000696 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.008496-7 AG 259655
ORIG. : 200661000021377 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.011510-1 AG 260873
ORIG. : 20066000004109 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADV : AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.093038-0 AG 314061
ORIG. : 200661130021808 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MATRISOLA LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATISOLA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre os ativos financeiros porventura existentes em nome da Executada, até o limite necessário para garantia da execução.

Sustenta, em síntese, violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve tentativa de se penhorar outros bens da executada, embora indicados às fls. 56/57 dos autos.

Aduz que foi desrespeitada a ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e desconsiderada a excepcionalidade imposta em seu § 1º para penhora de capital de giro da empresa, que equivale à penhora de estabelecimento comercial.

Afirma que houve ofensa aos arts. 655-A, 677, § 3º, e 719, todos do Código de Processo Civil, segundo os quais o objetivo da ação de execução, que é o pagamento ao exequente, não pode se sobrepor à continuidade das atividades da empresa executada, em razão da relevância de sua função social.

Requer seja determinado o processamento deste recurso em segredo de justiça, à vista das informações bancárias sigilosas dele constantes, bem como a concessão de efeito suspensivo ativo, para sobrestar os efeitos da decisão atacada, para que seja desconstituída a penhora e autorizado o levantamento da quantia objeto de constrição pela Agravante.

Às fls. 147/149, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que efetuou ordem para bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos Executados, até o limite do débito exequendo.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, a empresa ofereceu bens à penhora (fls. 77/78), a qual foi indeferida pela decisão de fl. 80, à vista da inércia da Executada em dar cumprimento à determinação de fl. 79.

Devidamente intimada, a Exeçúte colacionou as pesquisas realizadas junto ao 2º e 1º Oficiais de Registro de Imóveis de Franca (fls. 84/85) e ao DENATRAN/MJ (fl. 86), bem como Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 87/91), as quais resultaram negativas, razão pela qual requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Por determinação do MM. Juízo a quo (fl. 94), foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal de Franca/SP, solicitando informações sobre movimentação de CPMF da Executada, nos 24 (vinte e quatro) últimos meses, bem como as contas bancárias nas quais ocorreram tais movimentações, sobrevindo resposta à fl. 95.

Ademais, decorridos mais de dois anos sem que a Executada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens passíveis de penhora e, constatado, in casu, que a Exeçúte esgotou todos os meios disponíveis para a obtenção de informações sobre bens passíveis de constrição, em nome da Agravante, sem sucesso, a quebra do sigilo bancário mostra-se justificável.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.003059-1 AG 324837
ORIG. : 199961050054141 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMPINAS VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos Executados, sob o fundamento da demora no andamento regular do feito ocasionado pela insistente recusa da Exeqüente na aceitação de bens oferecidos.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada reabriu discussão sobre questão preclusa, sobre a qual este Tribunal já se manifestou de forma definitiva por acórdão com trânsito em julgado, em eu julgou legal a recusa da Agravante à nomeação dos imóveis ora sob análise, em conjunto com outras maquinas componentes de seu ativo.

Aduz que não há por que descumprir a ordem legal de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, que determina a preferência na constrição em dinheiro, para deferir uma penhora extremamente custosa e sobre imóvel de duvidosa liquidez, haja vista que os bens oferecidos pelos Executados são propriedades rurais situadas bem distante do foro da execução, não tendo sido apresentado laudo de avaliação dos referidos imóveis.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o imediato bloqueio de ativos financeiros dos Agravados e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 143/145, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos Executados, sob o fundamento da demora no andamento regular do feito ocasionado pela insistente recusa da Exeqüente na aceitação de bens oferecidos.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º- A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordem judicial de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - SISTEMA BACEN JUD - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O Convênio BACEN JUD foi celebrado entre o E. STJ e o Banco Central, a fim de disponibilizar ao Poder Judiciário um procedimento mais célere para a penhora de aplicações financeiras.

- Esse convênio vem de encontro com a própria vontade do legislador, tendo em vista o acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, através da EC45/04, bem como com a nova redação do art. 185-A do CTN, dada pela LC 118/05.

- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do sistema eletrônico, vez que, na perspectiva de uma nova metodologia, os atos observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem.

- É pressuposto para este procedimento a prévia citação do devedor.

- O referido dispositivo aplica-se ao procedimento de execução forçada, quando o devedor citado para pagamento do débito não o faz nem apresenta bens à penhora ou quando não forem encontrados bens penhoráveis.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 5ª T., AG 280199, Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 18.12.06, DJ 14.02.07, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - 1ª T., REsp 744369/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 155, destaque meu).

No presente caso, os Executados ofereceram à penhora os imóveis matriculados sob ns. 12.924 e 12.925 do Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro/MG, informando a existência de arrolamento e de anterior penhora sobre referidos imóveis (fls. 88/94).

Devidamente intimada, a Exeçuinte rejeitou a indicação, ao argumento de que os imóveis nomeados, além de não obedecerem à ordem de penhora estabelecida nos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, estão localizados em comarca longínqua e sequer foi apresentado o respectivo laudo de avaliação (fls. 101/102).

Constato que tal nomeação foi deferida pelo Juízo a quo, que, rejeitando a manifestação da Exeçuinte, entendeu que esta é a responsável pela demora no andamento regular do feito ocasionada por sua insistente recusa na aceitação de bens oferecidos pelos Executados (fl. 108).

Com efeito, ao indicar bens à penhora o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.

Entretanto, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo.

Ademais, a execução é feita no interesse do Exeçuinte e não do Executado, de modo que, não havendo certeza sobre o bem oferecido, é possível sua recusa.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeçuinte e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - 1ª T., AgRg no Ag 665908/RS, Rel. Min. José Delgado, j. em 14.06.05, DJ 01.08.05, p. 333, destaques meus.)

Entretanto, no caso, não há prova de que a Exeçuinte tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome dos Executados.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.004463-2 AG 325747
ORIG. : 200761820055574 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILEX TRADING S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/145 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecurável (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 130/133, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012792-6 AG 331531
ORIG. : 8800037232 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LOURIVAL DE LIMA
ADV : ANA PAULA BORIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a prescrição intercorrente alegada por meio de exceção de pré-executividade.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

No entanto, deixou de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013598-4 AG 331998
ORIG. : 200861090006999 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 774/780 - Mantenho a decisão de fls. 767/768, por seus próprios fundamentos.

Tratando-se de eventual fato novo, posterior à interposição de agravo de instrumento, a alegação deverá ser encaminhada ao Juízo de origem, se assim o pretender a agravante.

Prossiga-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021028-3 AG 337484
ORIG. : 200861000085157 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : VANESSA AMADEU RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança indeferiu pedido de liminar

visando a autorização para realizar a apuração e recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, à alíquota total de 3,65%, impedindo-se qualquer ato coativo ou punitivo por parte da Autoridade Coatora, como a lavratura de autos de infração, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da vinculação ao regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, exclusivamente em razão apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real, nos moldes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, sem contudo extinguir a sistemática comum.

Menciona que as empresas optantes pelo regime de apuração do IRP e da CSLL pelo Lucro Presumido ficaram submetidas à apuração das mencionadas contribuições pela sistemática comum de apuração, excetuando, ainda, da sistemática não-cumulativa, diversas empresas (em sua maioria prestadora de serviços e que, portanto não apuram créditos passíveis de compensação), ainda que sujeitas à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

Argumenta que tal alteração causou um aumento em sua carga tributária de mais de 200% ao ano, exclusivamente, em razão da sistemática não-cumulativa à qual está vinculada por ser prestadora de serviço, de forma que não apura créditos de PIS e COFINS significativos a serem abatidos de seus débitos, além de estar, obrigatoriamente, vinculada à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real (em razão de seu faturamento).

Assevera que a adoção compulsória da sistemática não-cumulativa fere os princípios constitucionais da isonomia tributária e da livre concorrência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa, sem que, com isso, corra o risco de sofrer qualquer autuação ou imposição de penalidades e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial da ação originária, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente a alegação de que a sistemática da não-cumulatividade aumentou sua carga tributária em mais de 200%, fato esse que estaria corroborado, segundo a Agravante afirma em sua petição inicial, por meio dos documentos 03, 04, 05, 06 e 07 (fl. 37/38).

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação

do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.021847-6 AG 338174
ORIG. : 200761820163449 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESCRITORIO SUGUIYAMA LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição da pretensão executória dos créditos relacionados na ação executiva, até a data de 15/08/2002, prosseguindo-se a ação em relação aos créditos do período subsequente.

Afirma, em suma, não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória, bem como não ser a exceção de pré-executividade meio hábil para a discussão da matéria.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Cuida-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito tributário relacionado ao PIS, COFINS, e IRRF declarados e não pagos pelo contribuinte, com data de vencimento entre o período de 12/11/2003 a 14/01/2005, conforme fls. 44/108.

Em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (DO de 20/06/2008, p. 1). Nesse sentido, por força do decidido pela Corte Constitucional, não há falar na aplicação do prazo prescricional previsto em tais dispositivos legais, aplicando-se, pois, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança do crédito tributário.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva. Conforme se observa dos documentos de fls. 44/108, o crédito tributário foi constituído entre o período de 12/11/2003 a 14/01/2005, com o vencimento dos tributos declarados e não pagos, a execução foi ajuizada em 14/05/2007 e a citação da empresa executada foi realizada em 28/08/2007 - fl. 111.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Entretanto, referida alteração só se aplica aos feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09/06/2005.

Com efeito, decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição, oferecendo solução de continuidade à questão, em consonância com o princípio da segurança das relações jurídicas.

A propósito do tema, são os precedentes a seguir indicados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

(...)

4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200703990483178, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 03/06/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve *vacatio legis* de 120 dias.

(REsp 945.619/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.03.2008).

Portanto, ocorreu a prescrição parcial dos créditos tributários, pois o período que medeia a constituição definitiva de parte dos créditos e a citação da executada foi superior a cinco anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021899-3 AG 338211
ORIG. : 200861000122592 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, deixou de analisar a existência de parcelamento em relação ao débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.08.0009107-5 (P.A. n. 10880-041.846/96-65), em razão da não apresentação do relatório de informações de apoio para a emissão da certidão, pelo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando ver assegurada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, que o débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.08.0009107-5 (P.A. n. 10880-041.846/96-65) é o único óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que, de fato, o relatório de informações de apoio para a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal não acompanhou a petição inicial, mas que foi juntado com o aditamento àquela, protocolizado em 05.06.08, oportunidade em que requereu, também a reconsideração da decisão agravada.

Alega que o pedido de reconsideração supracitado não foi apreciado, pelo que apresentou o presente recurso, sob pena de sujeitar-se à preclusão.

Aduz que em razão da mencionada inscrição em dívida ativa revelar-se como o único óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a decisão agravada merece reforma para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do referido débito, tendo em vista o parcelamento.

Pleiteia, alternativamente, que seja reconhecida, tão somente a suspensão da exigibilidade da referida inscrição em dívida ativa, deixando a cargo da administração a verificação da existência ou não de outros débitos por ocasião do pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.08.0009107-5 (P.A. n. 10880-041.846/96-65), bem como para que ele não constitua óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal., e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Dentro desta cognição sumária e inaugural, no caso em tela verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Isso porque a alegação de que o débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.6.08.0009107-5 (P.A. n. 10880-041.846/96-65) encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da existência de parcelamento não foi apreciada pelo Juízo a quo, uma vez que entendeu que o relatório de informações de apoio para a emissão da certidão revelava-se documento essencial para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que para que seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, far-se-ia necessária a verificação de quais débitos apresentavam-se como óbice.

Observo, ainda, que a própria Agravante admite que o referido documento não foi juntado (fl. 07), bem como não alega sua dispensabilidade.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, não podendo uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Assim, a análise da alegada causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento), nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.022177-3 AG 338394
ORIG. : 200761820054764 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AD ORO S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e reconheceu a prescrição da pretensão executória dos créditos relacionados na ação executiva, até a data de 14/06/2002, prosseguindo-se a ação em relação aos créditos do período subsequente.

Afirma, em suma, não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Cuida-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito tributário relacionado ao PIS e a COFINS, declarados e não pagos pelo contribuinte, com data de vencimento entre o período de 15/02/2001 a 13/02/2004, conforme fls. 14/89.

Em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (DO de 20/06/2008, p. 1). Nesse sentido, por força do decidido pela Corte Constitucional, não há falar na aplicação do prazo prescricional previsto em tais dispositivos legais, aplicando-se, pois, o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança do crédito tributário.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva. Conforme se observa dos documentos de fls. 14/89, o crédito tributário foi constituído entre o período de 15/02/2001 a 13/02/2004, com o vencimento dos tributos declarados e não pagos, a execução foi ajuizada em 07/03/2007 e a citação da empresa executada foi realizada em 15/06/2007, quando a executada peticionou nos autos, dando-se por citada.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, alterado pela Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

Entretanto, referida alteração só se aplica aos feitos ajuizados após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05, que se deu em 09/06/2005.

Com efeito, decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição, oferecendo solução de continuidade à questão, em consonância com o princípio da segurança das relações jurídicas.

A propósito do tema, são os precedentes a seguir indicados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

(...)

4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AC 200703990483178, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJ 03/06/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias.

(REsp 945.619/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.03.2008).

Portanto, ocorreu a prescrição parcial dos créditos tributários, pois o período que medeia a constituição definitiva de parte dos créditos e a citação da executada foi superior a cinco anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.022188-8	AG 338405
ORIG.	:	200561820293178	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	PEDRO KHERLAKIAN	
INTERES	:	CASUAL STORE MODA E ACESSORIOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, deixou de acolher integralmente o pedido de inclusão de todos os sócios da empresa devedora do pólo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal de Pedro Kherlakian.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que a infração à lei restou configurada pela omissão em atualizar dados cadastrais, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN e art. 9º da Instrução Normativa n. 82/97.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o inadimplemento de tributos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF estão disciplinados por dispositivos legais específicos, que prevêm o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Com efeito, o cerne da questão em foco consiste na efetiva aplicação do Decreto-Lei n. 1.736/79, a fim de incluir o sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva.

Consoante o disposto no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte. Todavia, tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

No presente caso, verifico que a CDA n. 80.2.05.010738-82, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, relativo ao período de apuração ano base/exercício 10/1999 e respectiva multa relativa ao mesmo período de apuração (fls. 15/17).

Desse modo, para a responsabilização solidária do sócio-gerente, o fato gerador deve ser simultâneo ao período da respectiva gestão.

Constato, que a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 36/38), comprova que Pedro Kherlakian administrava a empresa devedora naquele momento.

Assim, a princípio, há de se reconhecer a responsabilidade pessoal e solidária do sócio-gerente apontado, ao menos no que tange ao mencionado débito.

Por essa razão, no caso concreto, cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte, consoante se extrai de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO"

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79.

6. Possibilidade de responsabilização somente dos sócios Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber, uma vez que pertenciam à sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, o que não sucedeu com o outro sócio indicado.

7. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região-6ª Turma-Agravo de Instrumento n. 277.699, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.07, DJ de 26.03.07, p. 390, destaques meus).

No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma desta Corte (v.g. Agravo de Instrumento n. 23777, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.03.07, DJ 14.03.07, p. 261).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Tendo em vista que o ora Agravado, não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentação de contraminuta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC.	:	2008.03.00.022325-3	AG 338622
ORIG.	:	200461050134213	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ROSSAT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	NATAL JESUS LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente aos bens por ela oferecidos, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada.

Sustenta ter a nomeação obedecido integralmente à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, sendo os bens oferecidos os únicos que possui.

Alega ter carreado aos autos prova da quitação da dívida objeto do feito, tendo o Juízo "a quo" silenciado a respeito de tais documentos.

Aduz não ter havido avaliação dos bens por perito, tendo o Juízo "a quo" indeferido a nomeação tão-somente em razão da manifestação da exequente.

Afirma ser mister a reforma da decisão impugnada de molde a tornar eficaz a nomeação à penhora, bem como para que o Juízo de origem se manifeste sobre a prova de quitação da dívida.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Inicialmente mister consignar não conter a decisão agravada manifestação sobre a alegação de pagamento tecida pela ora agravante nos autos do feito de origem.

É defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

Com efeito, o recurso interposto contra decisão que acolhe a recusa da exeqüente à nomeação de bens à penhora devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência dos pressupostos legais ensejadores de tal acolhimento.

Nesse sentido, descabe em se de agravo de instrumento determinar a apreciação pelo Juízo "a quo" da matéria objeto de exceção de pré-executividade por não se inserir tal questão no âmbito da matéria recursal.

No tocante à questão de fundo, denota-se que a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade indicados às fls. 15/16.

Referidos bens não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exeqüente possa vir a satisfazer-se com os ora indicados.

Ademais, deve-se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação, por tabelião ou escrivão.

Cumprida a determinação, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Caso não cumpra a agravante a mencionada determinação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023820-7 AG 339505
ORIG. : 200861000111065 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO TRICURY S/A
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito da impetrante de proceder ao recolhimento da CSLL à razão de 9%, e não 15%, tal como determinado pela Medida Provisória nº 413/08.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024193-0 MCI 6236
ORIG. : 200261100103751 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar requerida por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA, com pedido de liminar, objetivando assegurar a imediata suspensão da cobrança do débito tributário

Narra a requerente, na inicial, que possui créditos decorrentes de empréstimo compulsório instituído pela União, tendo-se deles utilizado para a compensação de tributos, levando em consideração que em ambas as obrigações figura a União como titular.

Na via administrativa, o fisco não aceitou as compensações realizadas pela requerente e lavrou contra ela auto de infração, aplicando multa de 150% sobre o montante apurado, encaminhando o crédito para a inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Sustenta a necessidade do provimento cautelar para que não fique sujeita à cobrança do crédito tributário e inscrição no CADIN.

É o relatório. Decido.

Pretende a requerente, na verdade, que a União se abstenha de dar prosseguimento aos atos de cobrança, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 2002.61.10.010375-1.

Examinando os argumentos lançados pela requerente, tenho que não devem prevalecer, eis que o periculum in mora, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão de liminar, haja vista que o exame de eventual compensação de seus créditos deve ser realizada com base na plausibilidade do direito material invocado, a qual, a meu ver, não se encontra presente.

A Requerente fez a compensação por sua conta e risco, submetendo-se, portanto, às eventuais consequências jurídicas de seu ato. Ademais, uma vez ajuizada ação para se pleitear o mencionado direito à compensação, o pedido foi julgado improcedente (fls. 80/91).

Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024445-1 AG 339789
ORIG. : 200861000148799 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade indicada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, examine "os documentos acostados aos autos; findo este prazo, deverá expedir a certidão que espelhe a real situação do impetrante perante o Fisco. No caso de ser expedida certidão positiva de débitos, a autoridade coatora deverá comunicar ao Juízo os motivos" - fl. 130. Por seu turno, indeferiu o pedido de segredo de justiça.

Aduz, em suma, ter a autoridade administrativa identificado restrições à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante a valores correspondentes à COFINS apurados em dezembro de 2002 e agosto de 2003, relacionados a "saldos remanescentes de compensações parcialmente homologadas pela autoridade coatora" - fl. 127.

Afirma haver formulado pedido de compensação de valores relacionados à COFINS apurados em dezembro de 2002 e agosto de 2003, e, posteriormente, requereu o parcelamento do débito do período de dezembro de 2002, realizando o pagamento dos valores do período de agosto de 2003, ações realizadas anteriormente à homologação do pedido de compensação.

Não obstante o parcelamento e o pagamento realizados, alega ter a autoridade administrativa ignorado tais procedimentos com a manutenção da cobrança dos débitos de COFINS e restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão, com a decretação de segredo de justiça para a proteção de informações relacionadas ao instrumento de contrato juntado aos autos.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumprido esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, a pertinência das alegações expendidas pela agravante, tampouco se os procedimentos descritos se deram de molde a propiciar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou sua extinção.

Deve-se ressaltar que não cabe ao Juiz se substituir à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, guias e declarações apresentadas, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstituir o débito ou suspender a sua exigibilidade "initio litis", demonstrar, de plano, a hipótese legal que o protege.

Todavia, à autoridade administrativa cabe atuar nos limites da lei, deferindo ou não os pedidos administrativos que lhe são submetidos, com a observância dos princípios constitucionais afetos à Administração Pública. Dessa forma, deverá a autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela requerente e, posteriormente, expedir certidão que reflita a real situação da agravante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No tocante ao pedido de decretação de segredo de justiça, entendo não estarem presentes as situações previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro referido pedido.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida postulada. Deverá a autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pela requerente no prazo de 10 (dez) dias e, posteriormente, expedir certidão que reflita a real situação da agravante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.024522-4 AG 339930
ORIG. : 200861140007313 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pelo SEORT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, assegurando o regular prosseguimento e a remessa ao órgão competente para julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Agravado, em razão da não homologação das compensações de PIS efetuadas no período de outubro de 1999 a outubro de 2002.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto do Processo Administrativo n. 19392.000206/2007-86, nem que a manifestação de inconformismo apresentada teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 74, §11º, da Lei n. 9.430/96.

Argumenta que o contribuinte deveria ter realizado a compensação, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91, regulamentado pela Instrução Normativa n. 67/92, pelo que, seria necessária a apresentação de requerimento pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, o que não ocorreu no caso.

Assevera que a Agravada apresentou DCTF'S retificadoras nos anos de 2005 e 2006, relativas aos débitos constantes do Processo Administrativo n. 19392.000206/2007-86 (CDA n. 80.7.08.001263-72), oportunidade em que poderia ter apresentado declaração de compensação, nos termos do disposto no art. 74, § 1º, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02, o que, também não fez.

Afirma que, tão somente após a entrada em vigor da Lei n. 10.637/02 é que a declaração de compensação apresentada tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário tido como compensado.

Aduz que, na verdade, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade, uma vez que sequer apresentou "DCOMP", mas sim DCTF, exercendo, apenas, seu direito de petição em face da carta de cobrança n. 73/2007, pelo que não merece aplicação o disposto no art. 74, § 11º, da Lei n. 9.430/96.

Aponta, ainda, que a autoridade que decidiu a petição apresentada pela Agravada em razão da carta de cobrança n. 73/2007 não seria incompetente, uma vez que não se trata de manifestação de inconformidade, podendo ser decidida pelo SEORT.

Assinala que a referida carta de cobrança foi expedida tendo em vista que em auditoria interna dos grandes contribuintes, constatou-se que os débitos cobrados no Processo Administrativo n. 19392.000206/2007-86 (CDA n.

80.7.08.001263-72) foram declarados em DCTF e não constam atualmente em nenhum processo de compensação e que os créditos reconhecidos nos autos da Ação Ordinária n. 94.0021307-7 já teriam sido totalmente compensados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso para permitir o prosseguimento da cobrança dos créditos constantes do Processo Administrativo n. 19392.000206/2007-86 e da CDA n. 80.7.08.001263-72.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, uma vez que interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019699-7 contra a mesma decisão que ora é atacada pelo presente recurso, conforme se depreende dos documentos de fls. 483/501.

Assim, entendo ser tal pretensão manifestamente inadmissível tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, bem como a aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

Isso porque, consoante a mais abalizada doutrina, "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 04 ao art. 183, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 578)

No mesmo sentido, registro o julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - A devolução do prazo recursal pode ensejar o reexame dos pressupostos de admissibilidade do primeiro agravo de instrumento que deixou de ser recebido e não de novel recurso atravessado para combater a mesma decisão.

II - O recebimento de novo agravo de instrumento objetivando impugnar decisão que já foi objeto de agravo de instrumento rejeitado resulta em violação ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em preclusão consumativa.

III -Agravo regimental improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª T., AG 136765, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 15.04.03, DJ 21.05.03, p. 268, destaque meu).

Ademais, não obstante os embargos de declaração interpostos pela Agravada em face da decisão recorrida (fls. 479/480) interrompam o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), a ora Agravante abriu mão da referida interrupção, na medida em que interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019699-7.

Assim, embora os referidos embargos declaratórios tenham sido acolhidos (fl. 519), tão somente para que conste no dispositivo da decisão agravada (fls. 467/469) que o Processo Administrativo em relação ao qual a manifestação de inconformidade apresentada deverá ser remetida ao órgão competente para seu julgamento é o de n. 19392.000206/2007-86, o que revela que não possuem efeito modificativo da decisão embargada.

Pelo exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.024736-1 AG 340044
ORIG. : 200661000012881 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida, eis que cessados os seus efeitos quando da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024737-3 AG 340045
ORIG. : 200761000000135 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação da sentença deve ser recebida em ambos os efeitos, para que seja evitada a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, para que seja concedido o efeito suspensivo à apelação.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela recursal de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ressalte-se, por fim, que a concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança não tem o condão de restabelecer a liminar anteriormente concedida, eis que cessados os seus efeitos quando da prolação da sentença.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024770-1 AG 340050
ORIG. : 200361050091430 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que nos autos dos embargos à execução fiscal recebeu o recurso de apelação interposto pela Embargante, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito, diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, haja vista que o prosseguimento da execução revela-se passível de causar-lhes danos de difícil reparação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, sustando-se o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento do apelo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O art. 520, do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nos quais o apelo será recebido tão somente no efeito devolutivo produzindo a sentença desde logo seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontram-se as hipóteses da rejeição liminar ou do julgamento de improcedência dos embargos à execução (CPC - art. 520, V).

Desse modo, a apelação interposta pela ora Agravante deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, impondo-se o prosseguimento da execução, nos moldes da sentença proferida.

Por fim, não há que se falar em suspensão do cumprimento da decisão Agravada, nos termos do disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de relevância do fundamento invocado e por não vislumbrar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025142-0 AG 340303
ORIG. : 200860000042818 6 V_r CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MIGUEL ANGELO POVH
ADV : MIGUEL POVH FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal, deferiu a liminar pleiteada para determinar "a indisponibilidade de todos os bens, imóveis, móveis, títulos de valores e outros direitos, arrolados no procedimento administrativo nº 10140.002897/2003-16, existentes" em seu nome, "bem como os que tenham sido incorporados ao seu patrimônio após 24/10/2003" (fl. 48).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, o agravante acostou aos autos cópia da certidão expedida em 19/05/08, a qual atesta a expedição do mandado de citação.

No entanto, deixou de juntar documento que possibilite a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025190-0 AG 340370
ORIG. : 200461040128599 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : KOMMAR S/A
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.025550-3 AG 340624
ORIG. : 200861000103792 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança no qual se pretende "a manutenção e escrituração dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, após agosto de 2004, apurados nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, consoante o disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em decorrência da aquisição de veículos automotores novos, peças e acessórios, e sua utilização, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e IN SRF nº 600/2005, afastando-se, assim, o contido no § 14 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e § 22 do art. 3º da Lei nº 10.833/2002" (fl. 117).

Alega ser mister o deferimento de seu pedido, com vistas a obter o cômputo de créditos do PIS e COFINS, oriundos das compras de veículos zero quilômetro, peças e acessórios, com aquisição sujeita ao regime monofásico.

Nesse sentido, sustenta seu direito na "expressa disposição do § 2.º do art. 3º da Lei 10.485/02, com redação da Lei 10.865/2004, onde foram reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida pela concessionária" (fl. 17), bem assim na Lei nº 11.033/04, a qual "previu em seu art. 17 que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, palíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações" (fl. 17).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Nesse sentido, tal como mencionado na decisão agravada, a ora recorrente, em razão do ramo de atividade que explora, "está sujeita à tributação sobre o lucro real, ou seja, à incidência monofásica do PIS e da COFINS, consoante o art. 3º, I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003" (fl. 121).

Menciona ainda o Juízo "a quo":

"O regime de incidência monofásico consiste em tributar o produto uma única vez, na fase de industrialização ou na importação, reduzindo-se a zero as alíquotas das operações posteriores, eximindo, assim, do aludido pagamento os intermediários e revendedores.

Dessa forma, o benefício acima referido (de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS) só se confirmaria se os bens adquiridos estivessem sujeitos à incidência das contribuições. Mas isso não acontece no caso em que os produtos são tributados segundo o sistema monofásico" (fl. 121).

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025707-0 AG 340750
ORIG. : 200561820245032 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A K M COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido da exequente de penhora on line.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam bloqueados os ativos financeiros do agravado através do sistema BACENJUD.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025848-6 AG 340840
ORIG. : 200860040007600 1 Vr CORUMBA/MS

AGRTE : BRASKEM S/A e outro
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança no qual se objetiva a liberação de mercadorias apreendidas ou, subsidiariamente, o oferecimento de garantia para fins de liberação, ou, ainda a suspensão de todo o procedimento administrativo correspondente, até o julgamento da demanda.

Sustentam que a primeira agravante, Braskem S/A, vendeu para a empresa "BELEN", sediada em Santa Cruz de La Sierra, cargas de polietileno de alta e baixa densidade, bem assim que a segunda agravante Ipiranga Petroquímica S/A, procedeu à venda de cargas do mesmo produto para as Indústrias Belen SRL, Uniplastico e Jaime Villarroel Justiniano.

Alegam que ambas as negociações foram celebradas na modalidade "Ex Works", prevista no Inconterm 2000, razão pela qual a transferência da propriedade se deu com a tradição dos produtos, em seu estabelecimento, localizado em Triunfo-RS, sendo certo que coube às empresas bolivianas a responsabilidade pelo carregamento e transporte internacional das mercadorias até seus estabelecimentos em Santa Cruz de La Sierra.

Aduzem terem as empresas bolivianas contratado a empresas La Gaiva Importadora, Exportadora e Transportadora Ltda para realizar o transporte das mercadorias dos estabelecimentos da Braskem S/A e da Ipiranga Petroquímica S/A até Santa Cruz de La Sierra.

Asseveram terem sido as mercadorias apreendidas pela Receita Federal em estabelecimentos da transportadoras ao fundamento de que "as mercadorias não estavam depositadas em recinto alfandegado mas sim em recinto particular, completamente desprovido da segurança fiscal necessária e indispensável aos procedimentos de controle fiscal e contrariando a legislação aduaneira vigente" (fls. 05/06).

Expendem terem apresentado impugnações aos autos de infração lavrados e, encerrados os processos administrativos, foi aplicada pena de perdimento.

Afirmam que "não havendo sido dado chance às empresas bolivianas de exercerem o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento às mercadorias de sua propriedade, padecem os processos administrativos e os atos da Autoridade Impetrada ao aplicar a pena de perdimento de evidente e absoluta nulidade" (fl. 16).

Alegam a nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos referentes ao caso em questão, porquanto não facultaram às agravantes a interposição de recurso contra a decisão que aplicara a pena de perdimento das mercadorias.

Aduzem ser descabida a sanção tendo em vista que "o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.532/97 não exige que as mercadorias destinadas à exportação sejam remetidas diretamente a recinto alfandegado, de modo que a descarga em depósitos privados de mercadorias destinadas a exportação, enquanto na posse da transportadora, antes de sua remessa para recinto alfandegado, não está sujeita à prévia autorização das autoridades aduaneiras" (fl. 29), não se encontrando tal situação prevista no inciso I do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e do inciso I do Decreto nº 4.543/02.

Asseveram não terem praticado a infração em comento, não terem concorrido para sua prática, tampouco dela se beneficiado, razão pela qual não lhes pode ser aplicada quaisquer penalidades.

Alegam a ausência de dano ao erário, porquanto "a exportação de polietileno levada a cabo pelas Agravantes não está sujeita ao pagamento de qualquer tributo federal, na medida em que está ao amparo da imunidade em relação ao IPI e à Contribuição para o PIS e à COFINS, e não está sujeita ao pagamento do Imposto de Exportação" (fl. 31), sendo, outrossim, desproporcional a aplicação da pena de perdimento.

Inconformadas, requerem a concessão, nesta instância, da medida postulada initio litis indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos: a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança.

O fundamento jurídico deve ser relevante, vale dizer, que seja apto a formar o convencimento do julgador de que a tese esposada tem possibilidade de provimento favorável por ocasião do julgamento definitivo. Desta forma, a relevância do fundamento não é apenas fumaça de direito. Consiste na plausibilidade do direito invocado, valorada à vista da prova pré-constituída carreada aos autos pelo impetrante.

Sob outro aspecto, o segundo pressuposto, ineficácia da medida caso procedente o pedido ao final, consubstancia o periculum in mora, e tem por escopo preservar a eficácia de eventual sentença de procedência do pedido, ao permitir que o seu comando não esteja esvaziado pelo decurso do tempo.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Consoante se infere dos documentos acostados aos autos, as ora agravantes procederam à comercialização de cargas de polietileno de alta e baixa densidade a empresas localizada em Santa Cruz de La Sierra, as quais teriam se responsabilizado pelo carregamento e transporte internacional das mercadorias até seus estabelecimentos, fazendo uso, para tanto, de serviços de transportadoras por elas contratadas.

No entanto, segundo os documentos expedidos pela Seção de Controle Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, "a Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil, em conjunto com a Polícia Federal, com dados colhidos por seus órgãos de investigação, apreenderam" nas empresas transportadora as referidas cargas tendo em vista que "o polietileno apreendido estava armazenado no terreno onde funciona a empresa Lukas Transportes Ltda, sendo que o transportador original era a empresa La Gaiva Importadora Exportadora e Transportadora Ltda, que pagava à primeira para deixar o produto destinado à exportação armazenado em seu endereço, usurpando, assim, a competência do recinto alfandegado Porto Seco, detentor da permissão pública para exploração do serviço de movimentação e armazenagem" (fls. 135/136).

Asseverou-se, ainda, que "pelas terceiras vias das notas fiscais apresentadas, pode-se inferir que ocorreram infrações relacionadas ao controle fiscal e aduaneiro com a não remessa da mercadoria diretamente ao recinto sob controle aduaneiro, e infração por operação de carga e descarga em local não habilitado por quem de direito" (fls. 136 e 900).

Em primeiro lugar, não vislumbro a alegada nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos referentes ao caso em questão, porquanto não teriam facultado às agravantes a interposição de recurso contra a decisão que aplicara a pena de perdimento das mercadorias.

Nesse sentido, tal como mencionado pelo Juízo "a quo", "não há provas nos autos demonstrando que a Administração Pública não facultou a possibilidade de interposição de recurso administrativo" (fl. 1364).

Por outro lado, não há indícios de que tenha a autoridade fazendária negado acessos aos autos dos processos administrativos às empresas importadoras, as quais, mister seja lembrado, possuem domicílio na Bolívia.

No entanto, tal como mencionado pela agravante, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária a ocorrência no caso concreto de danos ao Erário, tendo em vista que a exportação de polietileno não está sujeita ao pagamento de qualquer tributo federal, situação não refutada pela agravada nos autos dos processos administrativos.

Além disso, do compulsar dos autos não se denota, "a priori", dolo por parte das agravantes, as quais efetuaram a transferência da propriedade com a tradição dos produtos em seus estabelecimentos, não havendo indícios da pretensão de fazê-los retornar ao mercado nacional com preços inferiores àqueles destinados ao comércio interno.

Dessarte, visando assegurar a efetividade de eventual sentença concessiva da ordem, entendo ser prudente, na presente fase, obstar a aplicação da perda de perdimento dos bens em discussão até a prolação de decisão com foros de definitividade.

Por outro lado, a liberação da mercadoria, tal como pretendida pela agravante, ocasionará situação de irreversibilidade, comprometendo a eficácia da sentença a ser ao final proferida.

Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar, tão-somente, não seja aplicada a pena de perdimento dos bens até a prolação de decisão final a ser proferida no "mandamus".

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025948-0 AG 340934
ORIG. : 0300002053 A Vr EMBU/SP 0300143586 A Vr EMBU/SP
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela exeqüente no sentido de ser determinado o rastreamento e bloqueio de valores que possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter nomeado à penhora bens de seu ativo fixo, os quais não foram aceitos pela agravada.

Alega ter a executada requerido o bloqueio de valores, sem, contudo, diligenciar para a localização de outros bens hábeis à garantia da execução fiscal.

Aduz ofensa ao art. 620 do CPC, sendo certo que o bloqueio de suas contas-correntes provocará enormes prejuízos, posto estar a empresa em processo de concordata preventiva.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Insurgiu-se a agravada, nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram esauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ,2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada nos autos do feito de origem o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026167-9 AG 341033
ORIG. : 200861000073982 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIO ARMANDO PIRES
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO ARMANDO PIRES contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança indeferiu a liminar visando a efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo como Técnico em Farmácia, bem como para assumir como responsável técnico por drogaria.

Sustenta, em síntese, ter comprovado a conclusão prévia do ensino médio supletivo - Ensino para Jovens e Adultos - e o curso técnico em farmácia com carga horária de 1320 horas, sendo 120 horas de estágio supervisionado, ministrado nos moldes do Decreto n. 2208/97, Lei n. 9394/96, Parecer 363/95 do MEC e Del. CEE 2/76, Parecer 45/72, revogado pela Resolução CNE/CBE 04/99 e Indicação n. 08/00, Parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação e Resolução CNE/CBE n. 01/05.

Alega, ainda, não se poder falar em falta de previsão legal para a inscrição nessa categoria nos quadros daquele órgão, à vista do disposto nos arts. 14, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, 15, §3º, da Lei n. 5.991/73 e 28, §2º, do Decreto-Lei n. 74.170/74.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar ao Agravado que proceda à inscrição profissional de técnico em farmácia, bem como o provisionamento para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, em particular, pelo estabelecimento de sua propriedade e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a concessão a medida pleiteada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste Juízo de cognição sumária e prefacial, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a decisão a quo, tomada dentro do livre convencimento do magistrado (CPC, art. 131), é dotada da razoabilidade e da prudência que deve permear os veredictos judiciais, devendo, pois, permanecer hígida. Em verdade, eventual neutralização de decisum de natureza eminentemente provisória, seja medida liminar ou antecipação de tutela, somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante na Turma ou na Corte, ressaltando-se os casos de manifesta ilegalidade ou perigo de dano irreparável ao interesse público. Nenhuma destas circunstâncias aqui se descortina.

Com efeito, os Conselhos Regionais de Farmácia não estão obrigados a inscrever os Técnicos em Farmácia em seus quadros de profissionais, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.

Outrossim, a Portaria 363/95, do Ministério da Educação e do Desporto, exige que o currículo para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia tenha no mínimo 2.200 horas, não possibilitando a soma de carga horária de outros cursos para cumprimento dessa exigência, consoante se depreende dos arts. 2º e 3º.

"Art. 2º. Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico em Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias profissionalizantes:

I - Ética, Legislação e Organização;

II - Saúde Coletiva;

III - Técnica Farmacêutica;

IV - Assistência à Saúde.

Art. 3º. A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo, 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no art. 2º."

Ora, conforme se verifica do documento de fl. 72, a carga horária total do curso de técnico em farmácia realizado pelo Impetrante compreende 1.320 horas, incluindo o estágio supervisionado de 120 horas, ou seja, muito inferior àquela prevista legalmente.

Nesse sentido o entendimento desta Sexta Turma, em julgado assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - TÉCNICO EM FARMÁCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS..

1- (...)

2- O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever o apelante, "técnico em farmácia", pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.

3- Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas. (Precedentes desta Turma)

4- Apelação a que se conhece parcialmente e na parte conhecida nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 255096, Rel. Juiz Lazarano Neto, j. em 04.08.04, DJU de 27.08.04, p. 684).

Desse modo, não tendo direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade, uma vez que o registro naquele órgão é um dos requisitos básicos para tanto.

Sendo assim, ao menos sob o pálio desta análise inaugural, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.026256-8 AG 341148
ORIG. : 0700020926 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026267-2 AG 341187
ORIG. : 200861000153333 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da CSLL nos termos da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08, facultando, contudo, à impetrante, o depósito judicial.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026350-0	AG 341206
ORIG.	:	200561820202987	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA	
ADV	:	RICARDO NUSSRALA HADDAD	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 17/70, o crédito tributário foi constituído entre o período de 12/02/1997 a 10/01/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 30/03/2005, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026354-8 AG 341207
ORIG. : 200061820628609 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENOTRIA CADAL COML/ LTDA
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA]

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026390-1 AG 341221
ORIG. : 199961820536930 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA PRECIMAX LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.026453-0 AG 341354
ORIG. : 0600004875 A Vr BARUERI/SP 0600240117 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE
LTDA
ADV : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.026550-8 AG 341387
ORIG. : 200561040052046 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução com o deferimento do pedido de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Alega a agravante, em suma, a inexigibilidade do título executivo, porquanto os créditos excutidos foram objeto de compensação na esfera administrativa.

Com fundamento na alegada inexigibilidade do título executivo, afirma ser indevida a constrição determinada pelo Juízo.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a inexigibilidade do título executivo, porquanto os créditos excutidos foram objeto de compensação na esfera administrativa. Ainda, com fundamento na alegada inexigibilidade do título executivo, afirma ser indevida a constrição determinada pelo Juízo. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026587-9 AG 341422
ORIG. : 200861190011476 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OSWALDO CARDENAS FILHO
ADV : EDSON GROTKOWSKY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Cardenas Filho, em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que determinou o cumprimento da parte final do despacho de fls. 30 dos autos originários, com o recolhimento das custas judiciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Decido.

Denota-se que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

De fato, tendo o Juízo a quo indeferido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais (fls. 44 destes autos), deveria o autor ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão, deixando transcorrer o prazo recursal.

É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026595-8 AG 341428
ORIG. : 0500050127 A Vr COTIA/SP 0500001591 A Vr COTIA/SP
AGRTE : INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Corte, intime-se o agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026678-1 AG 341449
ORIG. : 200561000047386 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARINA DO ARRASTAO LTDA -EPP
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "seja declarada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/SSO nº 580.207, de 02.08.2004, determinando-se à Administração Pública que proceda à reinclusão e manutenção da autora no SIMPLES" (fl. 126), converteu o julgamento em diligência e deferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Sustenta a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

Alega ser desnecessária a realização de perícia, acarretando grave prejuízo à ordem pública "pelo alongamento do processo e gastos com honorários periciais, aumentando, na remota hipótese de derrota, as despesas processuais" (fl. 04).

Nesse sentido, aduz que "a exclusão da parte agravada do SIMPLES emanou de processo administrativo absolutamente regular cumprindo a autoridade fazendária, com atividade administrativa plenamente vinculada e subsumida ao princípio da estrita legalidade, ex vi do inciso LV, do art. 5º., da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o contraditório, no processo administrativo" (fl. 08).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo "a quo", no uso de seu poder-dever de condução do processo, e para formação de seu livre convencimento, entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Ademais, a decisão, tal como proferida, não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade por ausência de fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.000148-6 AC 1268425
ORIG. : 0400000292 1 Vr PANORAMA/SP 0400033754 1 Vr
PANORAMA/SP

APTE : ADEMILTON VALDEIR PERASSOLI -ME
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 113 - Defiro. Providencie a Subsecretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 02.01.2004/000292 e o posterior encaminhamento ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004249-0 AC 1274638
ORIG. : 0000001041 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : EMILIO JOSE ANDRADE
ADV : MOACIR FERNANDES FILHO
INTERES : SAO JUDAS TADEU AUTO SERVICE BOTUCATU LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 177 - Defiro. Providencie a Subsecretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 001041/2000 e o posterior encaminhamento ao juízo de origem.

Oportunamente, retornem os presentes autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.116695-9 AC 558945
ORIG. : 9611006853 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ZAIL CARDOSO e outros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do INPC no reajuste dos benefício nos anos de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.058008-0 AC 758673
ORIG. : 9600228663 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : BERNARDINO PIAULINO DA SILVA e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como os reajustes posteriormente aplicados, foram efetuados de acordo com os critérios legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão da Justiça Gratuita.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a aplicação do primeiro reajuste integral ao benefício e, nos reajustes posteriores, a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando os termos iniciais dos benefícios em comento: 31/01/1996, 09/02/1994, 26/08/1992 e 14/10/1993 e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 06/08/1996, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.07.002604-4 AC 1067705
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : WILSON ODAHARA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MAURO LEANDRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Refere-se a espécie às apelações interpostas pelas partes na demanda previdenciária em que WILSON ODAHARA E OUTRA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetiva a aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, de acordo com a respectiva legislação previdenciária.

Afirma o decisum recorrido, prolatado em 31.08.04, que o pedido formulado pela co-autora APARECIDA MARIA LOPES ODAHARA é improcedente, uma vez que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal e, decorrentemente, se impôs a sucumbente condenação relativa aos consectários, eventualmente cabíveis, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00, observando-se o artigo 12 da lei nº 1.060/50. Por outro lado é procedente o pedido no tocante ao marido, co-autor WILSON ODAHARA, tendo sido a Autarquia condenada à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 16.04.02, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 800,00. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a co-autora sustenta, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e requer a concessão do benefício com antecipação da tutela.

O INSS, por sua vez apela sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria pleiteada pelo co-autor, pleiteando a reforma parcial da sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que os autores: marido nascido em 19.08.35 e sua mulher nascida em 05.05.41, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 8 e 13 dos autos, completaram a idade mínima em 19.08.95 e 05.05.96, contando com 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta) anos, respectivamente quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.06.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[1\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar, vivido pelo co-autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária, fato este que no caso em tela embora haja início de prova material extensível à co-autora, por ser cônjuge do co-autor, não há como conceder o benefício previdenciário pleiteado por ela.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em suma, em relação ao co-autor analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo, em regime de economia familiar.

Contudo a co-autora não logrou preencher os requisitos legais, tendo a prova testemunhal se apresentado frágil em relação a ela e, ainda frise-se que ela exerceu atividade urbana, no período de 02.08.1995 a 28.02.00, conforme pesquisa no CNIS.

A respeito da situação vivenciada nos autos no tocante a co-autora, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido pela co-autora.

Em relação ao co-autor restou provado o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o co-autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalta-se que é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no artigo 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, quanto ao tempo em que o co-autor exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, inciso VII, § 1º da Lei de Benefícios (8.213/91), e de acordo com o artigo 30, inciso X, da Lei de Custeio (8.212/91), teria ele o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Assim, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido pelo co-autor:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.13.000571-4 AC 875373
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 28.05.02, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se, no que couber, o IPC de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1989, 44,80% em abril de 1989 e 21,87%, em fevereiro de 1991. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários periciais, por sua vez, foram fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício concedido. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da realização do exame pericial (06.09.2001), bem como que sejam feitas as adequações da legislação no que tange à condenação em honorários e à correção monetária.

O Autor, por sua vez, recorre adesivamente, pleiteando a reforma parcial da r. sentença quanto à verba honorária, para que seja arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre as prestações em atraso.

Com contra-razões do Autor e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 12.03.01 e a data da r. sentença - 28.05.02) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que o Autor é portador de "varizes de membro inferior direito e dermatite eritemato-descamativa em membro inferior direito", causando-lhe incapacidade total e temporária para as atividades laborativas.

No que tange à qualidade de segurado, verifica-se que o Autor trabalhou com registro em Carteira de Trabalho até 31.10.2000, vindo a propor a presente demanda em 16.02.2001, ou seja, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Quanto ao termo inicial do benefício não merece acolhida a alegação do INSS. Deverá ser fixado a partir da data da citação (12.03.2001), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, considerando-se que o benefício foi concedido em 25.11.1999, a incidência dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal, determinada pela r. sentença, torna-se inaplicável, uma vez que tais expurgos inflacionários referem-se ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991.

Afasto, portanto, a aplicação dos índices concernentes à variação do IPC (Índices de Preços ao Consumidor) arbitrados na r. sentença.

Com referência à verba honorária, deverá ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do Réu, para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, bem como explicitar que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para excluir da condenação os índices expurgados previstos na Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e nego provimento ao recurso adesivo do Autor, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.03.2001 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.14.000424-0 AC 986126
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ADAO CARDOSO DA SILVA
ADV : SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 16.10.07 (fls. 134/140), que julgou improcedente o pedido intentado pelo Autor constante da inicial de concessão de restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 142/144), alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 1º.09.1994 (fl. 11), arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 100/114) atestou que o Autor é portador de: "epilepsia secundária ao etilismo progresso importante. Alteração comportamental, Síndrome do túnel do carpo leve e Síndrome do ombro doloroso à direita", devendo continuar o acompanhamento neurológico e ortopédico para o controle de sua epilepsia e melhorar sua dor em ombro direito.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Todavia, apesar do Senhor expert não ter concluído pela incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho ao mesmo tempo considerou o tempo evolutivo das moléstias variáveis devendo ser acompanhado por especialista. Também, é de rigor observar que atualmente ele possui idade avançada 68 (sessenta e oito anos - fl. 06) e se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Ademais, o Autor percebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 696.092.338 - 72) que foi cessado em 1º.09.1994, sob o fundamento de que estaria recuperado, conforme o que foi constatado na perícia médica administrativa a cargo do Réu. O fato de o Autor ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício não pode ser impeditivo à concessão da benesse, se tal fato somente ocorreu em virtude do cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Outrossim, pertine salientar que atualmente o Autor é portador de epilepsia convulsiva decorrente do etilismo pregresso e faz uso constante de medicamentos, não impedindo a ocorrência de "crises" em virtude de sua doença, desmaiando em locais públicos e o impossibilitando de sair às ruas sem companhia.

A propósito convém citar o seguinte julgado proferido nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Em relação à qualidade de segurado é necessário afirmar que conforme consta do Sistema DATAPREV - (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), o Autor contribuiu para a Previdência Social a partir de julho de 2006 a outubro de 2007, estando assegurado plenamente a sua qualidade de segurado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu restabelecer o benefício da aposentadoria por invalidez ao Autor a partir de 1º.09.1994 acrescido do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevida a alta médica, já que restou demonstrado, que um dos males incapacitantes à época da concessão do benefício (alcoolismo), ocasionou a epilepsia que o impede de trabalhar.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.03.01 - fl. 51vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser restabelecido ao Autor, pelo Réu o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da cessação do benefício na esfera administrativa em 1º.09.1994, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação efetivada em 30.03.2001 (fl. 51vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADÃO CARDOSO DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.09.1994 observando-se a prescrição quinquenal e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.26.000520-9 AC 811657
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE ONOFRE TEODORO
ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que não há amparo legal para a adoção dos mesmos índices de atualização do salário mínimo nos reajustes dos benefícios previdenciários. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício com a aplicação, nos reajustes mensais, dos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios de renda mínima para preservação do valor real; a aplicação do disposto na Súmula 260, do extinto TFR e a adoção do índice integral do IRSM, nos reajustes do benefício.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009956-7 AC 866016
ORIG. : 0200001654 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : FLORINDA FRANCISCA DE LIMA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 22.10.02, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, a partir da data da citação (20.08.2002). Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, bem como sobre as prestações vincendas durante 1 (um) ano. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega o Réu, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente requer que a verba honorária não incida sobre prestações vincendas. Suscita o pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

A Autora, por sua vez, requer a reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do óbito do segurado.

Com contra-razões da Autora e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo Réu nas razões de apelação.

Alega o INSS que o r. decisum eiva-se de nulidade, tendo em vista a ausência de fundamentação no que tange ao reconhecimento da união estável da Autora.

De fato, a r. sentença monocrática não descreveu os motivos que levaram o julgador à reconhecer a união estável entre a Autora e o segurado. No entanto, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Desta forma, será objeto de apreciação nesta decisão a comprovação da união estável, não devendo a r. sentença ser anulada sob esta alegação.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da

Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de junho de 1993, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, restou provado o trabalho rural descrito na vestibular por meio da Certidão de Casamento de sua filha Silvana Francisca dos Santos, realizado em 19.04.1989 - à fl. 15, qualificando o de cujus como "lavrador", e pelos carnês - fl 16 - demonstrando o recolhimento de algumas contribuições sociais até o ano de 1992, na função de trabalhador rural autônomo.

No que tange à união estável, o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, a Autora trouxe aos autos as certidões de nascimento dos 4 (quatro) filhos que teve com o de cujus. Ademais, as provas testemunhais mostraram-se firmes e robustas em relação à união estável entre a Autora e seu falecido.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de

consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência inicial do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito (23.06.1993), nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, antes da redação dada pela Lei 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Com referência à verba honorária, merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios não devem incidir sobre prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Serão fixados, portanto, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do Autor, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do óbito do segurado (23.06.1993), observando-se a prescrição quinquenal a teor do artigo 103 da Lei 8.213/91, e dou parcial provimento à apelação do Réu, para fixar a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora FLORINDA FRANCISCA DE LIMA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR

MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.1993 e renda mensal a ser calculada pelo Réu (artigo 75, da Lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei 9.032/95), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.17.004635-9 AC 1063010
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA APARECIDA FERRARI VOLPATO
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.04.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da constatação da incapacidade em dezembro de 2003, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, calculados até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, entre eles a qualidade de segurada e o período de carência. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 78/79) atestou que a Autora é portadora de: "Adenocarcinoma de Intestino. Código Internacional de Doenças C18", causando incapacidade total e permanente para atividades laborativas desde dezembro de 2003.

Em relação a qualidade de segurada, restou demonstrada através da consulta ao Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde consta que a Autora foi beneficiária de diversos auxílios-doença e está em gozo do benefício desde 09.05.2007 com data do término para 1º.07.2008.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Réu, descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do Réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora GERALDA APARECIDA FERRARI VOLPATO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em dezembro de 2003, descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.010947-5 AG 201057
ORIG. : 200361830126080 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDERVAL ALVES BARBOSA
ADV : RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IDERVAL ALVES BARBOSA, com o fim de combater decisão denegatória de tutela antecipada, às fls. 20/21 destes autos (165/166 dos autos principais), que objetivava a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM, de fevereiro de 1992, na correção monetária dos salários de contribuição.

Inconformada, a parte Autora reitera seu pleito, sustentando estarem presentes os requisitos para a revisão do benefício liminarmente, vez que comprovado o perigo de dano em vista do inequívoco cunho alimentar que reveste o benefício.

O efeito suspensivo foi concedido, conforme decisão exarada às fls. 86/90.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.61.83.012608-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"[\[2\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.015852-0	AC 1020360
ORIG.	:	0300000851	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ROSARIA GARCIA	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.11.04, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, em 24.06.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suscita, por último, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (ajuizamento da ação - 24.06.2003 e a data da r. sentença 10.11.04) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de: "Artrose Cervical CID 47.2 - Válvula Mitral", causando-lhe incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo e dos elementos probatórios trazidos aos autos.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidões de Nascimento dos seus 4 (quatro) filhos, nascidos respectivamente em 1968; 1969; 1970 e 1974, em que constam a profissão de seu marido como "lavrador".

II - Depoimentos testemunhais que comprovaram o efetivo labor rural:

1. O Senhor José Feitoza da Silva afirmou: "Conheço a requerente há mais de 20 anos. Desde que a conheço, ela trabalhava na atividade rural, como diarista, tendo trabalhado junto comigo para Romão, João Damasceno e Juvenal. Segundo o que a requerente me disse, ela deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde";

2. Senhor José Lúcio da Silva afirmou: "Conheço a requerente há aproximadamente 22 anos. Desde que a conheço, ela trabalhava na atividade rural, como diarista, tendo trabalhado junto comigo para Mário Calixto, José Joaquim e Juvenal Leandro. No final do ano passado, deixou de trabalhar, em razão de problemas na coluna e outros que eu não sei informar".

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência e o fato da Autora ter deixado o labor em razão dos males incapacitantes, conforme alegam as testemunhas, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada é crônica decorrente de insuficiência vascular conforme relatado no laudo pericial:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 29.05.2007.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, arbitro ex officio os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ROSÁRIA GARCIA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.06.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.000759-4 AC 1271366
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : HORACIO OSWALDO MANOEL e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei nº 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória nº 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto nº 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto nº 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.005191-0 AC 1321911
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUNICE GERACINDA DE MIRANDA
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 24.01.2008 (fls. 158/162), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 165/184 alega, em síntese, preliminarmente a antecipação de tutela. No mérito, sustenta que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09 de setembro de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 64).

Comprovou, também, a condição de dependente do falecido, na qualidade de companheira através da juntada aos autos da certidão de óbito (fl. 64) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 36/38) e certidão de casamento religioso (fl. 28), cabendo ressaltar que a dependência é presumida consoante o artigo 16, §4º da Lei nº 8.213/91.

In casu, embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante o trabalho anteriormente realizado, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.
4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.
5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.
6. No caso dos autos, o exercício de atividade rural alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.
7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).
9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.
10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.
12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.
13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (fl. 36vº), unidos aos depoimentos testemunhais (fls. 28/29) que foram uníssonos em afirmar que entre 1980 a 1989 o de cujus laborou em atividade rural, e considerando que o óbito se deu em 09.09.95 (fl. 64) quando era necessário o recolhimento de 78 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo o segurado comprovado o labor por mais de 90 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 48 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito em 09.09.1995 tendo em vista a

redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (25.11.05 - fl. 16vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a partir da data do óbito em 09.09.1995, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da citação em 25.11.2005, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora EUNICE GERACINDA DE MIRANDA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.09.95, observando-se a prescrição quinquenal e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.002030-3 REOAC 1325017
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
ADV : ALEX SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em 02/03/06, por Maria Aparecida da Silva Gonçalves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Após regular tramitação do feito, foi proferida a r. sentença em 11/12/2007 (fls. 134/137), a qual julgou procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-doença que deverá ser calculado pelo Réu a partir da data da citação efetivada em 31.03.2006 até 06 (seis) meses, a contar da intimação da sentença, antecipando os efeitos da tutela, sendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento na forma da Súmula nº 08 desta Corte e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, além dos honorários periciais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer em tal condição, consoante disciplina o §1º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no *predito* dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Assim, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que há cópia da Carteira de Trabalho (fls. 35/38) e comunicado do Réu (fl. 39), demonstrando que a Autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 09.01.2006, propondo a ação em 02.03.06 dentro do "período de graça", previsto nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se, então, à existência ou não de incapacidade total e temporária que impeça a Autora de garantir a própria subsistência.

O laudo médico pericial (fls. 105/107) atestou que a Autora é portadora de intensas dores na região lombar e cervical, onde tem 2 hérnias de disco, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária.

Assim, considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deverá corresponder à data da citação efetivada em 31.03.06.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.03.2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária obedeça os termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº558, de 2007, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.010820-3 AC 1184021
ORIG. : 0600004386 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000181 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RATIS DOS SANTOS
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 11.12.2006, que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo efetivado em 27.01.2006. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica da Autora em relação ao filho, falecido em 28.12.2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A norma matriz de proteção dos segurados da previdência social, está consagrada no caput do artigo 201 da Constituição Federal. Segundo Wladimir Novaes Martinez: "...numa sociedade organizada, desenvolvida a Previdência Social como técnica sociológica e ciência jurídica, proteção significa faculdade, direito à participação do bem geral, de todo trabalhador construtor da sociedade. E dever do Estado. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 132/133).

Dispõe o artigo 201 da Carta da República:

"a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..."

A norma descreve um modelo de previdência social de caráter contributivo.

A relação jurídica de custeio prevista no artigo 201 da Carta Magna revela o caráter contributivo da previdência social, impondo-se a obrigação de pagar a contribuição social, ou seja, a obrigação previdenciária de custeio, assim conceituada pela doutrina:

"Obrigação previdenciária de custeio é a que decorre de relação jurídica representada pelo vínculo entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o contribuinte, ou entre o INSS e o responsável pelo cumprimento das obrigações previstas em lei, relativas ao pagamento de contribuições previdenciárias, ou das penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento dessas obrigações. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzarini, In Manual de Direito Previdenciário, LTR, 7ª Ed. Pág. 155/156).

A relação jurídica das prestações previdenciárias, também consagrada no artigo 201 da Constituição Federal, prevê: a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A pensão por morte, prevista no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 74 da Lei nº 8.213/91, é benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado, na forma de prestação de pagamento continuado, substituta da remuneração do segurado falecido.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

O primeiro elemento da pensão por morte diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o falecimento daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extingue-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extingue-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do falecido.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.(in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhece o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 28 de dezembro de 2005, está provado pela certidão de óbito.

Com relação à qualidade de segurado, restou comprovada por meio de cópia de sua Carteira de Trabalho, em que consta vínculo empregatício junto à Independência Alimentos Ltda na cidade de Nova Andradina/MS, entre 27.08.2005 até a data de seu falecimento.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da oitiva das testemunhas e dos seguintes documentos: contrato de seguro de vida coletivo, em que consta o nome da Autora como única beneficiária; certidão de óbito, em que consta que o falecido era solteiro e não é mencionada a existência de filhos e ficha cadastral no Lojão de Calçados, em que consta o nome de sua mãe como autorizada.

Importante salientar que é desnecessária a comprovação de dependência exclusiva, conforme o disposto na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(SJT, Resp nº 720.145/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 408).

Confira-se os julgados, desta E. Corte, nesse mesmo sentido: "AC 200203990341453/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU DE 25.11.2004, pág. 275; AC 200003990604674/SP, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28.06.2004, pág. 384."

A questão também foi objeto do enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva."

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do filho e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ROSA RATIS DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.01.2006 e renda mensal a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023113-0 AC 1199912
ORIG. : 0600002746 1 Vr IBIUNA/SP 0600002746 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : FRANCISCA LEONEL ARANHA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 29.06.06, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 25.04.50, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 25.04.05, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 23.01.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no

artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos

naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao

atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural e em regime de economia familiar, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, extensível a ela e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Saliento que o fato do marido ter gozado de auxílio-doença previdenciário (DIB 06.12.96, cessado com o óbito 22.06.97) e ter sido qualificado como comerciário, na ocasião, não impede a concessão do benefício pleiteado, a favor da Autora, tendo em vista que as testemunhas foram unânimes em afirmar que ela continuou a trabalhar, posteriormente como bóia-fria até dezembro de 2005. Aliás, é sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da Autora era a de lavadeira, pois a interrupção verificada, não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu atividade de rurícola, em regime de economia familiar pelo menos até 1995 (fl. 30), continuando a trabalhar na lavoura como diarista até 2005 (fls. 48/49).

Logo, considerando o conjunto probatório a Autora, no caso em comento comprovou a atividade rural, através do início de prova material do marido, por extensão e pela prova testemunhal especificamente favorável a ela, preenchendo os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício.

Os documentos apresentados pela Autora, que qualificam o marido como lavrador:

- 1.Certidão de Casamento celebrado em 06.11.42;
- 2.Declaração do produtor Rural, perante o Funrural, referente ao ano-base de 1977, 1979 a 1983;
- 3.Declaração Cadastral de Produtor nº 224/94, constando o dia 15.04.86 como início da atividade;
- 4.Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 19.11.91;
- 5.Nota Fiscal de produtor emitido em 31.12.94;
- 6.Autorização de Impressão de Documentos Fiscais , em 16.02.95.

À propósito passo a transcrever os depoimentos prestados:

1. O Sr. Bento Apulo de Campos afirmou que: "Conhece a autora há mais de trinta anos, pois são vizinhos de bairro. A autora parou de trabalhar há seis meses. A autora sempre trabalhou em regime de economia familiar. A autora não tinha empregados e trabalhava, primeiro, com seus pais e depois com seu marido. A autora plantava milho, feijão. A família sempre foi mantida pelo trabalho rural. (...) depois que o marido da autora faleceu, quando esta tinha tempo, ainda trabalhava como diarista. A autora prestou serviços para Orides, Maercio Aranha e Cláudio";
2. O Sr. José Pedroso Gonçalves afirmou que: "conhece a autora há trinta anos, pois são vizinhos de bairro. A autora parou de trabalhar há mais ou menos seis meses. Antes disso, a autora trabalhava como bóia-fria. A autora sempre trabalhou como diarista (bóia-fria). A autora sempre trabalhou para Orides, Cláudio e Maercio. O depoente já trabalhou com a autora para Kenjo Nishioka. Juntos carpiam e plantavam batata. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade e nunca teve outra fonte de renda. O marido da autora é falecido e quando vivo trabalhava como diarista (bóia-fria)".

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 496715/SC, Rel Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13.12.04, vu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2005	144 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que

comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (10.04.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.03.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (10.04.06), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada FRANCISCA LEONEL ARANHA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024148-1 AC 1201622
ORIG. : 0600000267 1 Vr IBIUNA/SP 0600009027 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : JACIRA VILELA DE ARAUJO SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos,

no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 23.07.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 23.07.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base

nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, como empregada rural e em regime de economia familiar, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro.

Ademais, é de se ter por razoável início de prova material da condição de rurícola da Autora a verificação, efetuada pela Autarquia, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fl. 22), na qual se observa que a Autora trabalhou em estabelecimento rural.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NOTAS FISCAIS EM NOME DO MARIDO. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A qualificação de lavrador do marido é extensiva à esposa, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
2. As notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da Autora, constituem início razoável de prova material, a completar a prova testemunhal, para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 524758 SP 5a TURMA - DJ 16.02.2004 pág. 318 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Ambrósio Vieira da Silva afirmou: "o depoente conhece a autora há vinte anos, pois são vizinhos de bairro. A autora parou de trabalhar há mais ou menos três ou quatro meses, em razão da idade avançada. Antes disso, a autora sempre trabalhou na roça como diarista. A autora já prestou serviços para Seiji e Takafuji. A autora cuidava de plantação de flores. O depoente sabe disso porque via a autora trabalhando com enxada. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade nem teve outra fonte de renda. A última vez que o depoente viu a autora trabalhando foi há um ano para Seiji." (fl. 37);

2. O Senhor Mauro Ferreira de Campos afirmou: "o depoente conhece a autora há mais de vinte anos, pois são vizinhos de bairro. A autora ainda trabalha em lavoura de propriedade da família. A autora nunca teve empregado e é auxiliada pelo marido e filhos. O sustento é tirado exclusivamente da lavoura, juntamente com a plantação de flores. A autora vende a produção de flores para o Ceasa. Os alimentos são consumidos pela família. Faz quatro anos que a autora trabalha em regime de economia familiar. Antes disso, a autora sempre trabalhou na roça como diarista (bóia-fria). A autora já prestou serviços para Seiki e Takahira. A autora plantava tomate, vagem, entre outros. O depoente sabe disso porque via a autora trabalhando com enxada. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade nem teve outra fonte de renda. A última vez que o depoente viu a autora trabalhando foi essa semana, mexendo na plantação dela." (fl. 38).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (29.05.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.05.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a contar da data da citação (29.05.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JACIRA VILELA DE ARAUJO SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026494-8 AC 1204694
ORIG. : 0600000053 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600001235 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ANGELICA DOS SANTOS FERREIRA
ADV : KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) observando-se os termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença argüindo que preenche os requisitos da lei.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial, atesta que a Autora é portadora de "osteoartrite da coluna vertebral, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e ombroalgiã", causando-lhe incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

No entanto, embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial e permanente, deve-se levar que conta que, além de sua idade avançada, ou seja, mais de 60 anos, os males atestados pelo Sr. Perito Judicial são degenerativos, conforme concluiu o próprio laudo, estando totalmente incapaz para tais atividades em razão destes males.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social até dezembro de 2001 e, posteriormente, por mais 4 (quatro) meses, entre janeiro de 2004 a abril de 2004, readquirindo a qualidade de segurada a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o requerimento na esfera administrativa deu-se em 15.06.2004, não foi extrapolado o prazo de 12 (doze) meses previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanentemente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Réu.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (15.06.2004).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (15.06.2004), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem como honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGÉLICA DOS SANTOS FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.02.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.034333-2 AC 1219245
ORIG. : 0600001615 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600076623 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA AMBROSIO DOS SANTOS
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZIA AMBROSIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu

provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Alega a Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O efeito modificativo está presente no recurso e não houve pré-questionamento da matéria então discutida, requerendo, ademais, a reconsideração do decism.

Cumprido decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 02.04.2008, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 03.04.08, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A ora Agravante interpôs o agravo legal dentro do prazo legal, ou seja, em 07.04.2008. No entanto, foi protocolizado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte depois de esgotado o prazo legal, em 11.04.2008.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7ª Turma, AG nº. 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.043598-6 AC 1243603
ORIG. : 0500000297 3 Vr ITAPEVA/SP 0500015011 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ROSALINA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal interposto por ROSALINA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática que negou provimento à apelação da Autora, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Alega a Agravante que foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O efeito modificativo está presente no recurso e não houve pré-questionamento da matéria então discutida.

Cumprido decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão agravada ocorreu em 1º.02.08, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 04.02.08, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

A ora Agravante interpôs o agravo legal dentro do prazo legal, ou seja, em 06.02.2008. No entanto, foi protocolizado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte depois de esgotado o prazo legal, em 13.02.2008.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade. - Agravo legal improvido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo legal, por ser intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020573-1 AG 337123
ORIG. : 200861120033537 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CASIO NEVES DE SOUZA
ADV : JOSE PEREIRA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Ante o teor da petição de fls. 83/87, apresentada pelo Agravante, reconsidero a decisão de fls. 68/69, eis que tempestivo o presente agravo de instrumento, passando a analisar o mérito recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASIO NEVES DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022202-9 AG 338418
ORIG. : 0800000849 3 Vr ATIBAIA/SP 0800053704 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANO LEOPOLDINO CARDOSO
ADV : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023436-6 AG 339359
ORIG. : 0800001363 2 Vr BIRIGUI/SP 0800071272 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : OLECIO FACINI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento OLECIO FACINI, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[6\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[7\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [\[8\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024551-0 AG 339953
ORIG. : 200861270018189 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LUIZA ZAVOLSKI CERCUNHUK MARCONDES, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024943-6 AG 340138
ORIG. : 0800066198 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001483 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EVALIDO BONFIM PEREIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVALIDO BONFIM PEREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025015-3 AG 340171
ORIG. : 0700001614 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA ALVES DE LIMA DOS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpre decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Evidencia-se que foi juntado pelo Agravante cópia do boletim informativo expedido por associação de classe, contendo recortes do Diário da Justiça, porém tais recortes não têm o condão de substituir a certidão de intimação do decisório agravado. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR INFORMATIVO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

- A certidão de intimação do decisório agravado, peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC) não se substitui pelo boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não tenha sido aposta por impressão do próprio jornal. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido"

(STJ, RESP 334780, 4ª Turma, j. em 12/03/2002, v.u., DJ de 02/09/2002, página 194, Rel. Ministro Barros Monteiro).

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.

I - A COPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, EXIGIDA PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC, E AQUELA APOSTA NOS PROPRIOS AUTOS, PELA SECRETARIA DA VARA, QUE POSSUI FE PUBLICA, NÃO SENDO ACEITA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO FORNECIDA PELA AASP.

II - AS PEÇAS OBRIGATORIAS, PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO DIPLOMA PROCESSUAL, NÃO FICAM A CRITERIO DO AGRAVANTE, VEZ QUE INDISPENSAVEIS AO SEGUIMENTO DO RECURSO.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(TRF - 3ª Região, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96.03.030128-0 - SP, 6ª Turma, j. em 26/08/1996, v.u., DJ de 18/09/1996, página 69699, Rel. Juiz Américo Lacombe).

Não se diga, ao revés, que a Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012356-7 AC 1290358
ORIG. : 0500001405 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : KENYHU SIMABUKURO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que os índices adotados para fins de correção do valor das prestações previdenciárias nos anos de 1996 a 2003 não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observando-se o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, requerendo, a aplicação do reajuste do INPC, em substituição àquele efetivamente aplicado para os anos de 1996, 1998 e 2003. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, alegando que seus proventos sofreram diminuição com a não adoção do INPC para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1998 e 2003, ofendendo, assim, às disposições da Carta Magna que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real das prestações previdenciárias.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofendeu o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de 1996 a 2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão

pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, destacar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se ressaltar, ainda, o entendimento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se integralmente a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023685-4 AC 1312155
ORIG. : 0600001487 2 Vr ITATIBA/SP 0600091050 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : GERALDO DE MORAES
ADV : ROSANA DA SILVA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o Ilustre Sentenciante que o índice adotado para fins de correção do valor das prestações previdenciárias no ano de 1997 não ofendeu as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do valor real dos benefícios. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a parte Autora.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, sustentando, inicialmente, a inocorrência da prescrição do direito à revisão. No mais, requer a diferença do reajuste do mês de junho de 1997, pelo IGP-DI (9,97%) ou pelo INPC (8,32%).

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Por outro lado, prospera a preliminar argüida, pois a prescrição não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício em junho de 1997, postulando pela aplicação do IGP-DI ou INPC.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários na competência de 1997 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028226-8 AC 1319421
ORIG. : 0700000065 1 Vr GUARA/SP 0700001821 1 Vr GUARA/SP
APTE : ILDA RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.11.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), nos termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.12.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 10.12.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[9\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o companheiro como lavradores, devendo tal característica de um dos conviventes ser estendida ao outro.

Cumprindo observar que, é de se ter por razoável início de prova material da condição de rurícola da Autora a Certidão de Nascimento de seu filho, visto que a qualificação de "lavrador" de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, medida que se aplica analogamente à união estável, verificada nos presentes autos, tendo em conta o disposto no artigo 226, § 3º, da Carta Magna:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Nesse sentido é de se colacionar o entendimento firmado por esta Egrégia Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. APLICAÇÃO ANÁLOGA À UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2-A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

4-Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5-A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

16-Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.032422-4, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003 p.398).

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Elma Aparecida Caldeira afirmou: "Conhece a autora há vinte anos. Trabalhou com a autora na fazenda Xingu, do Tadashi e Água Fria. A autora nunca trabalhou na cidade. Conhece o marido da autora e sabe que ele também trabalhava na lavoura. Estão juntos há cerca de vinte e cinco anos. Quando na ativa era trabalhador rural. Há um mês encontrou com a autora trabalhando na roça." (fl. 41);

2. O Senhor Antonio Roberto Marcerati afirmou: "Conhece a autora há vinte e cinco anos. Trabalhou com a autora na fazenda Xingu, Santa Célia, do Tadashi, Santa Maria e Santa Fé. A autora continua trabalhando. A autora nunca trabalhou na cidade. Conhece o marido da autora e sabe que ele é aposentado. Quando na ativa era trabalhador rural. (...) Conheceu a autora e, cerca de seis ou sete meses depois, ela passou a conviver com Leoder de Freitas." (fl. 42).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (08.03.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.03.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (08.03.07), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ILDA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029577-9 AC 1322241
ORIG. : 0600001380 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600063245 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTUNES DE CAMPOS
ADV : ADEMIR DIZERO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.04.07, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, a partir da data do requerimento administrativo (07.02.2006). Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do C. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta o Réu o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

A Autora, por sua vez, recorre adesivamente, pleiteando a reforma parcial da r. sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do óbito do segurado, bem como que a verba honorária seja arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da Autora e do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extingui-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extingui-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de janeiro de 2006, está provado pela certidão de óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, restou provado que o de cujus percebia o benefício de aposentadoria por idade do INSS desde 21.06.1994.

No que tange à união estável, o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos que provaram a união estável: Contrato de Prestação de Serviço Funeral e diversos comprovantes de residência em nome de João Joioso e em nome da Autora, demonstrando a convivência mútua à Rua Jhon Kenedy, 264.

Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos foram robustos e coerentes em relação à convivência da Autora com o de cujus em regime de união estável.

Cumprido referir a trechos de depoimentos:

1. O Senhor Benedicto Jacomo afirmou: "Conheço a requerente há dez anos, também conheci João Joioso. Quando este faleceu, vivia junto com a autora, como marido e mulher. Minha esposa, Ernestina Sala cuidou, por dois anos, de João antes de seu falecimento. Ele residia na rua Jhon Kenedy, nº 264, juntamente com Maria e minha esposa ajudava a cuidar de João, ele não conseguia tomar banho e ir ao banheiro sozinho, Maria e Ernestina o auxiliava. Desde que conheci Maria e João eles moravam juntos. As despesas do lar eram custadas pela aposentadoria de João, um de seus filhos também ajudava na compra de remédios. Maria não possui renda."

2. A Senhora Celina Pizolato Fantini afirmou: "Conheço a requerente há 25 anos, e antes disso conheci João Joioso. Eles eram casados, se separaram por três meses e voltaram a conviver. Antes de falecer, João ficou muito doente, por oito meses, Maria cuidava dele. Viviam como marido e mulher. O lar era sustentado com a aposentadoria de João, Maria não possui renda."

3. A Senhora Dirce Francisco Proette afirmou: "Sou doméstica e tenho 59 anos. Conheci Maria e João há 20 anos. Desde então, eles convivem na mesma residência. Ouvei falar que antes de conhecê-los eles haviam se separado, desde que os conheço isso nunca aconteceu. O lar era sustentado com a aposentadoria de João, Maria não possui renda."

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência inicial do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do óbito (22.01.2006), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do óbito do segurado (22.01.2006), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARIA ANTUNES DE CAMPOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.01.2006 e renda mensal a ser calculada pelo Réu (artigo 75, da Lei 8.213/91, antes da alteração trazida pela Lei 9.032/95), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

[1] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1001.

[3] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA,

Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.

[7] *Comentários à Constituição do Brasil ? 2º volume ? Saraiva ? 1989, p. 172*

[8] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.

[9] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2005.61.13.000112-0	AC 1319735
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TERCILIO ALVES MORENO	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ. Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a incidência da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica e úlcera varicosa de membro inferior direito enorme, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 111/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 84, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 07.03.06, cessado em 07.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 08.09.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 18.01.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.11.000208-4 AC 1326626
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARA CRISTINA BRENE
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar diferenças do benefício de auxílio-doença do período de 16.10.06 a 02.11.06.

A r. sentença apelada, de 18.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, a parte autora afirma ter deixado de receber o benefício de auxílio-doença no período de 16.10.06 a 02.11.06, pois permaneceu incapacitada para o trabalho.

Os documentos juntados aos autos (fs. 46/48) demonstram que o benefício foi pago de forma ininterrupta para o período de afastamento de 01.06.06 a 17.11.06.

Diante do conjunto probatório, razão não existe à segurada, tendo a autarquia efetuado o pagamento em época própria em que esteve afastada do trabalho, não restando nada mais a ser devido a esse título.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.03.000513-1 AC 1316647
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE VITAL ALENCAR
ADV : SILVIO REIS COSTA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 26.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 08.06.06 (fs. 43/46).

A r. sentença apelada, de 25.02.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir do ajuizamento da ação (26.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 26/01 e da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa e o reembolso dos honorários periciais arbitrados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois e vinte centavos).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa e a carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da falta de requerimento na via administrativa. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a ausência de prejuízo e o exercício da ampla defesa, como na hipótese do caso em questão, no qual se verifica a presença do procurador constituído pela autarquia e a apresentação de todas as peças processuais adequadamente.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 08).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, pelo cônjuge varão e pelo filho Adriano.

O estudo social e a informação do CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 35/41).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (17.02.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Com respeito à verba honorária, é de manter-se o percentual tanto quanto o montante sobre o qual recairá, visto que a pretensão recursal da autarquia implicaria majorar os honorários de advogado.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e os honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.83.000584-0 REOAC 1323250
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IRACEMA GALDINO GENU
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1980 a 30.01.1982, de 02.05.1972 a 25.07.1983, de 02.05.1984 a 02.09.1985 e de 01.07.1987 a 08.12.1998, laborados na empresa Reluc Saneamento e Construções Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (28.12.1998; fl.43). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a parte autora, viúva de segurado nascido em 06.11.1941 e falecido em 15.11.2005, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para que seja acrescido aos demais períodos incontroversos, a fim de obter a aposentadoria por tempo de serviço que ele teria direito.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente

exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E.STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor-falecido de 01.07.1980 a 30.01.1982, de 12.05.1982 a 25.07.1983, de 02.05.1984 a 02.09.1985 e de 01.07.1987 a 28.12.1998 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), conforme consta dos DSS 8030 e dos laudos periciais carreados aos autos (fl.49/60).

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença, no que pertine ao tempo de serviço nela assinalado, pois em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor-falecido atingiu 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelo valor de 82% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 (redação original), 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.12.1998; fl.43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, tendo como termo final a data do óbito do beneficiário (15.11.2005; fl.249).

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (fevereiro/2004) e a decisão final do recurso administrativo (setembro/2000; fl.177/178).

Cumpra explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para conhecer do erro material para assinalar que o autor-falecido totalizou 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, tendo a parte autora, na condição de sucessora do de cujus, direito às prestações devidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (82% do salário-de-benefício) com termo inicial em 28.12.1998, data do requerimento administrativo, e termo final em 15.11.2005, data do óbito do segurado Manoel Genu Sobrinho.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão

AC 2004.61.83.000584-0

PROC. : 2004.61.12.000816-1 AC 1326461
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ALICE GRACINO CAVALHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANO FLUMIGNAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício de pensão por morte, para preservar o seu valor real, em número de salários mínimos, alcançado na época da concessão do benefício originário.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. - Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido." (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).

O benefício foi reajustado, na vigência da L. 8.213/91, de acordo com o seu art. 41, que definiu o INPC como critério de correção monetária do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%) e maio de 2004 (4,53%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03 e D. 5.061/04.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.12.000844-7 AC 1311879
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : WILSON DA SILVA
ADV : ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o feito foi instruído com os documentos necessários à apreciação da lide, os quais gozam de presunção de veracidade, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não foram aplicados os índices de reajuste que dessem atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício, a teor do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r.decisão recorrida; como se vê, o autor discorre acerca da incidência de índices de reajustamento que dêem atendimento ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, ao passo que a matéria tratada na r.sentença cingiu-se à limitação do valor teto quando do cálculo do salário-de-benefício do recorrente, nos termos dos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

Desta forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso (art. 514 do CPC), requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

- Apelação não conhecida.

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas, genéricas ou inovadoras da lide.

(TRF 3ª Região; AC 797644; 4ª Turma; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJ de 18.12.2002, pág. 503)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.13.001089-6	AC 1325439
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORACI BERTELI DAS CHAGAS	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do início da incapacidade (12.03.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) e honorários periciais. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose, e varizes de membros inferiores, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 115/122).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.03.06 e, conforme documento de fs. 78, a última contribuição se deu em agosto de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação e as provejo parcialmente quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.002758-6 AC 1304571
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA MIQUELINI
ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

D E S I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 08).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.003524-8 AC 1171880
ORIG. : 0000001203 1 Vr BOTUCATU/SP 0000064877 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : PEDRO DOS SANTOS
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.09.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença, de 13.09.05, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir de 07.12.93, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, honorários periciais arbitrados em três salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) sobre o valor das prestações em atraso.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a ocorrência de prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, a redução dos honorários periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O termo de compromisso de curador, a declaração médica e o laudo pericial produzido em juízo concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental acentuada (fs. 08, fs. 13 e fs. 62/67).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, que exijam esforço físico.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a renda mensal familiar constituída do benefício previdenciário percebido pela genitora, no valor de R\$ 473,39 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), somada ao salário de vigia do genitor, no valor de R\$ 784,90 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.003947-3 AC 1326838
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO DAMASCENO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 20.06.06, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar

da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do auxílio-doença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária e a condenação da autarquia no pagamento dos honorários do assistente técnico.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dependência alcoólica (fs. 82/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 67, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.06.06, cessado em 30.11.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Com relação aos honorários do assistente técnico cada parte arcará o seu.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, e provejo à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária e para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.005031-0 AC 1275531
ORIG. : 0300001503 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300017186 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DE MELO BEZERRA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 22.05.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.06.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, em recurso adesivo, pede a parte autora a fixação do termo inicial do benefício a partir do indeferimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento da apelação da autarquia, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 74 anos (fs. 08).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de dois salários mínimos, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 23/25 e fs. 38/39).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido; prejudicado o recurso adesivo.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.14.005573-6 AC 1288857
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DALVA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 15.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 65 (sessenta e cinco) contribuições mensais, nos períodos de 13.01.73 a 10.10.74, 11.12.74 a 07.02.76, 20.02.76 a 04.03.76, 24.05.76 a 24.08.76, 24.10.79 a 19.12.79 e 10.03.87 a 04.04.89 (fs. 12/14).

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 17.02.04, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 138 meses de contribuições exigidos.

Logo, não se acha preenchido o requisito da carência.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.03.006418-4 AMS 294214
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLAUDIO PRADO
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 01.09.06, que tem por objeto assegurar a manutenção do benefício de auxílio-doença, com alta programada para o dia 03.09.06, até que seja realizada nova perícia (fs. 13).

A r. sentença, de 24.10.06, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Cód. Pr. Civil.

Em seu recurso, o impetrante pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Osório Barbosa, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança consiste na manutenção do benefício de auxílio-doença, com alta programada para o dia 03.09.06, até que seja realizada nova perícia (fs. 13).

É caso de perda do objeto, haja vista constar do CNIS que o auxílio-doença (NB 5602468362) encontra-se ativo, com data de início (DIB) em 15.09.06.

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.006724-2 AC 1278728
ORIG. : 0500001819 2 Vr LINS/SP 0500037596 2 Vr LINS/SP
APTE : LIDINALVA MARIA DE CAMARGO
ADV : PAULO SERGIO MENEGUETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da ação, observando-se, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal. Pede a reforma da sentença e a concessão de aposentadoria rural por idade.

Contra-razões de apelação à fl. 96/100.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.03.1940, completou 55 anos de idade em 1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos termo de declaração (fl. 12), não restou comprovado o seu labor agrícola, uma vez que se trata de prova testemunhal reduzida a termo. Ademais não possui registros em CTPS (fl. 11) e em sua certidão de casamento ela e seu marido são qualificados como "aposentado" e "do lar".

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas (fl. 68/72), afirmem que conhecem a autora e que ela sempre trabalhou na lavoura, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 anos em 11.03.1995 (fl.09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado labor campesino.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.04.007042-9 AC 1306429
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : AFONSO CAFE DA SILVA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Ailton Joaquim Bento e Agostinho Sardinha de Jesus, referente ao pedido de aplicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; improcedente para os mesmos quanto à aplicação do INPC; e, quanto aos autores Afonso Café da Silva, Afonso Martins de Santana, Afrair Martins do Nascimento, Agenário Francisco de Oliveira, Agostinho Fernando de Andrade, Agostinho Gomes Cunha, Agostinho Peres Vicente e Ailton da Silva, o pedido foi julgado improcedente. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios

previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

De outro giro, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).
- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.
2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.
- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.
- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.07.008220-2 AC 1325446
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BRASILINA NASCIMENTO FIRMINO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.12.06, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e seqüela de acidente vascular cerebral (fs. 64/66).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em junho de 1998 (fs. 16).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2007.61.03.010240-2	AC 1326371
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	ALZIMIRO CAMILO DA SILVA	
ADV	:	ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA CHAVES FREIRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.010626-0 AC 1287426
ORIG. : 0600000186 1 Vr VIRADOURO/SP 0600009610 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : TEREZA BELONCI FERNANDES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 60/62 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Com efeito, o documento acostado aos autos como início razoável de prova material restringe-se a cópia da certidão de casamento realizado em 01.05.1971 (fl. 37), na qual seu esposo encontra-se qualificado profissionalmente como motorista, não socorrendo à autora o fato de seu sogro ter sido qualificado como lavrador.

Conclui-se, portanto, que no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Esclareço que não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.011466-9 AC 1288699
ORIG. : 0600001485 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : OSMAR ALESSON
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 22.04.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

As testemunhas Joaquim Fernandes de Oliveira e Bianor Trinca, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural, como produtor rural, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. Ademais, o autor, em seu depoimento pessoal, declara que mora na cidade, e às vezes vai ao sítio do pai, e que esta propriedade se encontra arrendada para plantação de cana, tais fatos descaracterizam o regime de propriedade familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.011867-5 AC 1289490
ORIG. : 0700000272 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : IZABEL DA MATA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 77/86 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.05.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Casamento (18.06.1970, fl. 13) e Certidões de Nascimento (11.04.1977, fl. 28; 18.04.1971, fl. 19), nas quais seu marido está qualificado como lavrador/tratorista.

À fl. 14 a requerente trasladou aos autos o assentamento de sua separação, transitada em julgado em 17.02.1983, bem como à fl. 47/48 foi juntada aos autos consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dá conta que a requerente exerceu atividade no meio urbano no período de 02.02.2004 a 09.12.2004.

Cumprido destacar que apesar da autora ter trazido aos autos início de prova material, não faz ela jus ao benefício vindicado, uma vez que não trouxe aos autos nenhum início de prova material acerca do período posterior à data de sua separação conjugal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.12.012197-1 AC 1315431
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIBA BONIFACIO
ADV : RAQUEL MORENO DE FREITAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação cível contra a r. sentença que julga procedente o pedido e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria por idade rural; prejudicado o recurso adesivo da parte autora (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012667-2 AC 1290988
ORIG. : 0600000649 3 Vr SALTO/SP 0600047366 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 01.08.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, com renda mensal calculada na forma do art. 3º, § 2º da L. 10.666/03, a partir do ajuizamento da ação (08.06.06), mais o abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 25.03.99, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 31.10.99, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 108 meses de contribuições (fs. 13/31, fs. 35/37 e fs.66/69).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício (fs. 135).

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (02.08.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012904-1 AC 1291406
ORIG. : 0700002557 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA LOURENCO PINHEIRO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 31.07.07, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor a ser calculado na forma do art. 28 da L. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (09.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do valor do benefício em um salário mínimo; o termo inicial do benefício a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 04.11.06, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 04.11.06, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 150 meses de contribuições (fs. 12/14 e fs. 16/87).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor a ser calculado na forma do art. 28 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09.11.06 (fs. 15).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012969-7 AC 1291471
ORIG. : 0300001625 1 Vr GUARARAPES/SP 0300019785 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRESCENCIA PORTO LEAL
ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 13.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 18.08.03 (fs. 33).

A r. sentença apelada, de 02.05.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (13.08.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora, a partir de cada vencimento, pela taxa Selic, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a aplicação de correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/01, a incidência de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do agravo retido e do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

No tocante à legitimidade, cumpre frisar que é inconteste a da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado da operacionalização do benefício questionado (D. 1.744/95, art. 32, § único), porquanto responsável pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, podendo recebê-los diretamente do Ministério da Previdência e Assistência Social (L. 8.742/93, art. 29, § único, acrescido pela MP 1.599/98, convertida na L. 9.720/98), ou, então, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS (L. 8.742/93, art. 29, caput; D. 1.605/95, art. 5º).

Neste sentido, vem decidindo iterativamente o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. CF ART. 203. LEI Nº 8742/93.

I - Embora o art. 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95. II - Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da presente demanda. Embargos de divergência rejeitados". (REsp 204.998 SP, Min. Felix Fischer, DJU 14.02.00, p. 20; REsp 219.057 SP, Min. Jorge Scartezini, DJU 24.04.00, p. 67; REsp 196.573 SP, Min. Gilson Dipp, DJ 16.11.99, p. 183; REsp 24.974 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 29.05.00, p. 115).

É certo que há decisões no sentido da formação do litisconsórcio entre a União e a autarquia previdenciária; o que, decerto, redundaria na inaplicabilidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, às causas dos beneficiários da

assistência social, porquanto, com a União figurando no pólo passivo da relação processual estaria suprimida a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual, cessando assim a facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, precisamente a coletividade de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção.

Desta sorte, não merece prosperar o litisconsórcio passivo com a União, mantendo-se nela apenas o substituto processual, no caso, o INSS.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 74 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o neto Adriano Leal não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 81/84).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

É de ser mantido o termo inicial do benefício da data do deferimento da tutela antecipada (18.08.03), pois preenchidos os requisitos necessários à sua concessão desde então.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013133-3 AC 1291741
ORIG. : 0400000855 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400020696 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS FERNANDO DE MELO incapaz
REYTE : MARIA DE FATIMA CORREA DE MELLO
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita em preliminar a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

De imediato, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, de ofício, a corrijo, para constar a incidência de juros de mora de 1% ao mês, e não como indicado no dispositivo da sentença.

O termo de compromisso de curatela, a declaração da APAE, o atestado médico e o laudo médico pericial da Ação de Interdição - autos 576/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 07, fs. 10/11 e fs. 98/100).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por sua genitora.

Em outras palavras, a avó Jacira Gomes de Mello não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs.94/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10.05.00), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.013673-9 AC 1187967
ORIG. : 0200001205 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LUIS BARRIONUEVO TERECEIRO incapaz
REPTE : OSVALDO PEREZ BARRIONUEVO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.07.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.05.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (01.10.02), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita em preliminar a concessão do efeito suspensivo na tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois meses, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A certidão de curatela provisória, o atestado médico, a declaração da APAE e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portador de retardo mental moderado (fs. 08, fs. 11, fs. 62/64 e fs. 77).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída do autor e por seus genitores.

Em outras palavras, os irmãos Maria Tereza Barrionuevo Terceiro e Rogério Barrionuevo Terceiro são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 76).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (01.10.02), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.013986-1 AC 1293527
ORIG. : 0600001086 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600021214 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO BAIS
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que julga procedente o pedido e condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem à aposentadoria por idade rural (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.014392-0 AC 1294216
ORIG. : 0600002009 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600072609 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : MARIA DE QUEIROZ GONCALVES
ADV : HELENI BERNARDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.10.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 39/41).

A testemunha Luzia Lopes Valadão declara que desconhece o trabalho praticado pela autora há vinte e cinco anos, a testemunha Abadia Carolina de Jesus Ramalho pouco sabe sobre a atividade rural da apelante, e a testemunha Alcino de Oliveira afirma que a autora parou de trabalhar há vinte anos, assim a parte autora deixa de preencher um dos requisitos à obtenção do benefício, pois deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima exigida, .

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.014563-0 AC 1294602
ORIG. : 0400000464 2 Vr MIRACATU/SP 0400007601 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : ADY DE SOUZA RIBEIRO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 08).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.015177-0 AC 1296006
ORIG. : 0600001374 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600063063 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015977-0 AG 333999
ORIG. : 200861260005605 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : RAFAEL DA SILVA
ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo civil. Revisão de benefício. Valor da causa. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Prestações vencidas e vincendas. Aplicação do art. 260 do CPC. Agravo de Instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, objetivando revisão de benefício previdenciário, o magistrado singular, de acordo com os cálculos apurados pela contadoria judicial, declinou da competência, em favor do Juizado Especial Federal de Santo André.

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que o cálculo encontra-se incorreto, pois desprezou o pedido de alteração da data do início do benefício, bem como não considerou o pedido de parcelas vencidas, além das 12 (doze) vincendas, o que supera o valor correspondente a sessenta salários mínimos.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 43, procedendo-se às anotações necessárias.

De acordo com a legislação de regência, toca, ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas, até 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

De se notar que o aforamento da ação, havido em 15/02/2008, sucedeu à instalação do Juizado Especial Federal, naquele Município, ocorrida em 27/03/2006, tendo o postulante atribuído, à demanda, o importe de R\$ 52.950,82 (f. 13).

Considerando que, à época, o salário-mínimo montava a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor dado à causa excedeu o de alçada do Juizado Especial Federal.

Constitui tarefa do vindicante conferir, à demanda, importância que expresse, economicamente, o bem jurídico, buscado na via judicial, evitando-se indicações aleatórias.

A teor do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

O art. 260 do CPC, por sua vez, estabelece que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, ser aplicável o disposto na Lei nº 10.259/2001, quando se postula, somente, o pagamento de prestações vincendas. De outro vértice, incidiria o Código de Processo Civil, quando se tratar de pleito envolvendo frações vencidas e vincendas.

Consigne-se que, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da pretensão almejada pelo vindicante, e, na espécie - revisão de benefício previdenciário, inclusive quanto à DIB - o pedido abrange parcelas vencidas e vincendas, numerário que, com alto grau de possibilidade, deverá ultrapassar o valor de alçada do Juizado, rendendo ensejo à aplicação do sobredito art. 260.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal".

(STJ, CC nº 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, v.u, DJ 14/03/2005, p. 191).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito a 2ª Vara de Botucatu/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 290517, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 983).

De qualquer modo, não há, nos autos, neste momento procedimental, elementos suficientes para se desconsiderar o valor da causa, consignado pela parte autora, que se presume de boa fé.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.016800-0 AG 334460
ORIG. : 0200000734 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : VICENTE DE PAULA VANZELLI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

O Regimento Interno desta E. Corte admite o recurso de Embargos de Divergência apenas em matéria trabalhista de competência residual, nos termos do art. 258, assim redigido:

"Art. 258 - Os embargos poderão ser infringentes, em matéria cível; de declaração, em matéria cível, penal e trabalhista; infringentes e de nulidade, em matéria penal; e de divergência, em matéria trabalhista."

No mais, estabelecem os artigos 496, VIII, e 546 do C. Pr. Civil, in verbis:

"Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

(...)

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário."

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Posto isto, não conheço do presente recurso de Embargos de Divergência, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil e do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, haja vista a falta de previsão de cabimento em matéria cível, inclusive a previdenciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018487-9 AG 335439
ORIG. : 0700001244 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 18.06.2007 (fl. 48), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos relatório médico (06.09.2007; fl. 51), consignando ser portadora de esquizofrenia paranóide, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.018557-3 AC 1302931
ORIG. : 0600001321 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600031050
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA RUFFO CAMPI
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89/96).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018678-5 AG 336270
ORIG. : 9300001070 1 Vr AVARE/SP 9300009840 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO REIS
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que acolhe o cálculo do exequente e determina a expedição de requerimento.

Sustenta-se, em suma, o erro material, haja vista a inexigibilidade do título judicial quanto ao art. 201 e art. 202 da Constituição Federal. Pugna, ainda, pela restituição dos valores já pagos.

Relatados, decido.

A r. sentença dos autos de conhecimento tem o seguinte dispositivo:

"Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, declarando o direito com as ressalvas mencionadas, condenar a autarquia a calcular os abonos anuais pelos proventos integrais do mês de dezembro, devendo o benefício ficar atrelado ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio disciplinado pelas leis 8.212 e 8.213/91, bem como pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, conforme cálculo a ser efetivado pelo contador judicial, atualizando as diferenças pelos indexadores da economia. Incidirão, também, juros moratórios à base de 6% ao ano, na forma do artigo 1.062 do Código Civil, a partir da citação."

Cumpra-se em mente que o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário 193.456 RS, afastou a auto-aplicabilidade do art. 202, caput, da Constituição Federal, até a entrada em vigor dos planos de custeio e benefícios consoantes as Leis 8.212/91 e 8.213/91, como se vê da respectiva ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido".

Desta sorte, é evidente o erro material, porque o art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original) não era auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito, ocorrida pela superveniência das L. 8.212/91 e 8.213/91.

No mais, a data de início do benefício a ser revisado é anterior à promulgação da Constituição Federal (15.03.1980).

Também, descabe falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Com efeito, é irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada.

Em tais circunstâncias, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

"... não ficam imunizadas as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, p. 307, grifos originais).

De igual modo, é inexigível o título judicial em questão, porque, segundo a natureza declaratória da regra do parágrafo único, acrescido pela MPV 2.180-35, de 24.08.01, do art. 741, II, do C. Pr. Civil, sua aplicação é tida por incompatível com a Constituição Federal.

Aliás, não é outro o comando dado pelo art. 741, parágrafo único do C. Pr. Civil:

"Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Destarte, tenho por configurada a inexigibilidade do título executivo quanto ao art. 201, §1º, art. 202 da Constituição Federal, bem assim é de ser descartado o cálculo em tela porque apura diferenças oriundas da aplicação da equivalência salarial, de dezembro/94 a fevereiro/2000, não deferidas pelo título judicial, extinguindo-se a execução.

No mais, dado o caráter alimentar da prestação, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, salvo quanto à restituição dos valores já pagos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.018921-0 AG 335710
ORIG. : 0500001238 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CUSTODIO
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação em 15 dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Requer, ainda, a exclusão da multa imposta.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Ademais, observo que não há comprovação médica atual (atestado) referente à alegada incapacidade.

Dessa forma, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da autarquia.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019039-9 AG 335825
ORIG. : 0700002121 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : ROMILDA FAGUNDES CHAVES
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARÁ SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Romilda Fagundes Chaves, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz a quo, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias da Comarca de Ribeirão Preto, solicitando o agendamento.

A agravante alega, em síntese, a distância entre Ribeirão Preto e seu domicílio (Guará), bem como que suas dificuldades financeiras e econômicas não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformada requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

In casu, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido uma vez que a designação de perícia na cidade de Ribeirão Preto causará um gravame à parte caso haja o não comparecimento nesta cidade para realização da perícia e, com isso, poderá acarretar conseqüências desfavoráveis à recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à Comarca de Ribeirão Preto para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio (Guará) ou na comarca vizinha (Ituverava).

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

...

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.018477-1 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004; p. 334).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a prova pericial seja produzida na forma como requerida pela recorrente.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019203-7 AG 335930
ORIG. : 200761190037564 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS MERENCIO BARROSO
ADV : SIMONE SOUZA FONTES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme email enviado pelo Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020332-0 AC 1305992
ORIG. : 0600001273 1 Vr VIRADOURO/SP 0600022465 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : MARILE GONCALVES DIAS RODRIGUES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 26.02.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 136/137).

As testemunhas Nilton José Marini e João Celeste Zanata, em resumo, declaram saber sobre o labor rural da parte autora até ela se casar e se mudar para São Paulo, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela autora, por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.020519-6 AG 337113
ORIG. : 0100000036 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANILDA RENIZEKE
ADV : CELSO GIANINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela parte autora, ora agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora até a inclusão do ofício requisitório, bem como que a atualização dos valores deve se dar de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, inclusive entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.020833-7 AC 1196990
ORIG. : 0200001022 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS DE CACIO MANOEL incapaz
REPTA : ANA MARIA MANOEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.06.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, bem assim a

pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (28.03.03), além das despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita em preliminar a concessão do efeito suspensivo na tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios e a fixação da correção monetária nos termos das leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94, legislações posteriores e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarda o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O atestado médico, a declaração da APAE e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portador de deficiência mental (fs. 10/11 e fs. 46/49).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída do autor, seus genitores e por seus irmãos Alexandre Carmo Manoel e Verônica Aparecida de Assis, ambos deficientes mentais, e Grenda Veridiana Aparecida de Assis, menor de 21 anos (17.04.95).

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída dos benefícios assistenciais recebidos pelos dois irmãos deficientes do autor, no valor de um salário mínimo cada (fs. 55/57).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos irmãos, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela

oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (28.03.03), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, haja vista inexistir nos autos requerimento administrativo.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020948-6 AC 1307295
ORIG. : 0700000315 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700007395 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAFAREL MARCOS RIBEIRO incapaz
REPTE : VARLEI MARCOS RIBEIRO e outro
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 14.03.07 (fs. 26/27).

A r. sentença apelada, de 28.11.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, a partir da cessação administrativa (02.03.07), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizados.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, a determinação de revisão do benefício a cada dois anos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a redução dos honorários periciais para R\$ 100,00 (cem reais) e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O termo de curatela permanente e a declaração médica juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental e epilepsia (fs. 08 e fs. 15).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, por seus genitores e pelos irmãos Tainan Ricardo Ribeiro, Tiago Henrique Ribeiro e Theyla Cristina Ribeiro, menores de 21 anos de idade.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela genitora, na função de empregada doméstica, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), (fs. 87/93).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzi; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da cessação administrativa (02.03.07), inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais merecem ser mantidos no valor fixado na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de

Justiça e no Supremo Tribunal Federal, e a provejo no tocante a revisão do benefício a cada dois anos e à isenção de custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021037-4 AG 337562
ORIG. : 0800000781 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : PEDRO FERNANDES
ADV : PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Fernandes, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual a d. Juíza a quo, determinou a expedição de ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, para agendamento de perícia.

O agravante alega, em síntese, a distância entre a capital e seu domicílio (Cabreúva), bem como que suas dificuldades financeiras e econômicas não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Inconformado requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

É o sucinto relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF), cabendo ao judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia.

In casu, criou-se uma situação na qual ficou a parte impossibilitada de usufruir do benefício concedido, uma vez que a designação de perícia na cidade de São Paulo causará um gravame à parte caso haja o não comparecimento nesta capital para realização da perícia e, com isso, poderá acarretar conseqüências desfavoráveis ao recorrente, quiçá, a improcedência da ação.

Assim, se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca de seu domicílio ou na comarca vizinha.

Nesse sentido confira-se o julgado proveniente desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.018477-1 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 19.10.2004; DJU de 29.11.2004; p. 334).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a prova pericial seja produzida na forma como requerida pelo recorrente.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.021053-2 AG 337575
ORIG. : 0700000060 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVONE DE LOURDES CAPELLARI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravada.

Ademais, observo que não há comprovação médica atual (atestado) referente à alegada incapacidade.

Dessa forma, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Posto isso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento da autarquia.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.021080-5 AG 337599
ORIG. : 0800000708 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ROBERTO RAMOS
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício assistencial. Incapacidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendente ao restabelecimento de benefício assistencial, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Parecer Ministerial às fls. 61/65, pelo desprovimento do recurso.

Processado o recurso, decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

In casu, o restabelecimento do benefício, percebido há mais de 11 (onze) anos, foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para vida independente e para o trabalho (f. 41).

No entanto, ante o atestado de que o demandante apresenta intensa dificuldade nas atividades de vida diária (AVDs) (f. 45), resta demonstrada a incapacidade laboral no presente momento processual, frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sócio-cultural/escolaridade).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, ao indicar inaptidão do litigante, vem a fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC n.º 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC n.º 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021159-7 AG 337618

ORIG. : 0800000519 1 Vr MONTE ALTO/SP 0800018080 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : MARIA DE OLIVEIRA REVERTE
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 41.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurada da demandante restou, por ora, comprovada pelas cópias dos recolhimentos previdenciários, pagos nos meses correspondentes, nas competências de 09/2007 a 02/2008 (fs. 23/28).

O segundo requisito, não se aplica ao caso, uma vez que a doença (neoplasia maligna), que gera mal incapacitante dispensa, o cumprimento da carência (art. 27, inciso I da Lei 8.213/91).

Quanto ao terceiro e último requisito necessário, constam dos autos os atestados médicos particulares que mencionam o quadro de saúde da agravante, consistente em tremor laríngeo, neoplasia benigna das meninges cerebrais e neoplasia maligna do ovário, entre outras, datados dos anos de 2007/2008 (fs. 29/34).

No presente caso em que a agravada, tem 63 (sessenta e três) anos, em que pese o fato de os documentos mencionados não estarem contundentes no sentido da incapacidade, atestando apenas as doenças, a própria natureza das moléstias, a saber, neoplasia maligna do ovário, associadas à idade avançada da autora, fazem crer que a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi desacertada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021424-0 AG 337891
ORIG. : 0800053719 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001203 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOANA BROGIN SIMOES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 61.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, contemporaneamente ao indeferimento administrativo.

Os exames e os atestados médicos particulares juntados, mencionam o quadro de saúde da agravante, mas nada dizem sobre a incapacidade para atividades laborais, na época da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 14/04/2008 (fls. 49 e 50/56).

Neste momento procedimental, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular (f. 50/56), dando conta de que se encontra em tratamento e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora à época necessária.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.021549-9	AG 337975
ORIG.	:	200861270019893	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JUSSARA CARNEIRO	
ADV	:	MARIA CECILIA DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 28/01/2008, consta dos autos atestado médico particular, emitido por médico especialista, datado de janeiro de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistente em neoplasia mamária maligna, devendo permanecer afastada de suas rotinas habituais por tempo indeterminado (f. 30).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.021580-3	AG 338005
ORIG.	:	200861270019868	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCUS HAURUS MADUREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARLENE SIDNEI BORGES PRADO	
ADV	:	MARIA CECILIA DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

A despeito da comunicação de decisão, pela autarquia previdenciária, quanto ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, apresentado no dia 21/02/2008, consta dos autos atestado médico particular, emitido por médico especialista, datado de março de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, consistente em seqüelas de cirurgia de aneurisma cerebral, devendo permanecer afastada do trabalho permanentemente (f. 38).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão da litigante, pode fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.021582-7	AG 338007
ORIG.	:	200861270019870	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCUS HAURUS MADUREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO	
ADV	:	MARIA CECILIA DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Primeiramente, ressalto que as alegações da autarquia previdenciária, no sentido de que o caso em questão não se trata de "alta programada", não restaram comprovadas pelos documentos coligidos aos autos. Assim, em que pesem seus argumentos, entendo que houve a chamada alta programada diante do documento acostado a fs. 34.

Pois bem, o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa margem a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 325932, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/06/2008, v.u, DJF3 18/06/2008).

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)".

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964).

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)".

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007).

In casu, o benefício foi prorrogado até 23/08/2007 e o documento de f. 36, datado de 04/09/2007, consubstanciado em relatório médico, observa a necessidade de afastamento, sem precisar o período, o que enseja o entendimento de que é por tempo indeterminado.

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

À luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022111-6 AG 338384
ORIG. : 0700000983 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051224 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : HELENA SABINO DELFINO
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Agravo de instrumento improvido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 50.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições dos benefícios, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho, contemporaneamente ao indeferimento administrativo.

Os exames e os atestados médicos particulares juntados, mencionam o quadro de saúde da agravante, mas nada dizem sobre a incapacidade para atividades laborais, na época da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 19/03/2007 (fs. 26 e 28/29).

Neste momento procedimental, tem-se por escorregada a decisão hostilizada, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Ressalte-se que muito embora a parte agravante tenha apresentado atestado médico particular (f. 26), dando conta de que se encontra em tratamento e considerando que esta magistrada já decidiu em prol do segurado, em casos de apresentação de atestado médico particular, em sede de agravo de instrumento, o presente caso não demanda a concessão da providência ora requerida, neste momento, pois ainda não está devidamente comprovada a incapacidade da parte autora à época necessária.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.022188-7 AC 1309921
ORIG. : 0700000649 2 Vr GUARARAPES/SP 0700024254 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PAULINO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.08.07), bem assim a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia do certificado de reservista de 1ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.01.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022236-4 AG 338479
ORIG. : 0800000598 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ANTONIO CHAGAS SANTANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial, sobreveio indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f.26, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado artigo 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O magistrado singular denegou a gratuidade processual, por ter o postulante contratado escritório particular de advocacia.

Consta, dos autos, declaração, na qual o requerente pleiteia a assistência judiciária (f. 20) nos seguintes termos: "...firmo a presente declaração na forma do artigo 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1.983 para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária instituídos pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950. Por ser expressão da verdade, deve esta surtir seus efeitos legais".

Também há, na petição inicial, o seguinte pedido: "requer, ainda, a concessão da assistência judiciária instituída pela Lei n. 1.060/50".

No entanto, verifico que não foi firmada, em algum momento, a declaração de necessidade, de forma que, pelo documento apresentado ou pelo que foi requerido na petição inicial, não foram sequer preenchidos os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Caso houvesse a declaração de pobreza, mesmo que na forma art. 1º da Lei nº 7.115/83, na qual o requerente afirmasse ser pobre, na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, em nada obstaría o deferimento da gratuidade, pelo simples fato de contratação de escritório de advocacia particular.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inófia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TRF- 4ª Reg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível o acolhimento do pleito de justiça gratuita.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022309-5 AG 338569
ORIG. : 0800000721 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800036563 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : WALDINEI HUDELSON DE CARVALHO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 20/06/2007, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 23.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, na data de 24/04/2008, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Após a da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 20/06/2007, consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, diagnosticada por especialista, estando inapta, sem condições psico-emocionais, para atividade profissional (f. 17).

Tal espécie de documento, emitido posteriormente à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada, a partir da data nele transcrita.

Podere-se, entretanto, que não há, nos autos, qualquer outro documento a embasar a concessão da tutela antecipada, no período da cessação administrativa do benefício (fl.15) até a data do relatório médico atestando a incapacidade laboral do demandante (fl.30).

Assim, quanto ao período referido, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, nada data do atestado médico particular apresentado, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a antecipação de tutela a partir de 24/04/2008 (fl.17).

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022331-9 AG 338578
ORIG. : 0800001351 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800059008 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO MOACIR ROSALEM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Alta programada. Incapacidade laboral demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a presença dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Pois bem, o que está em causa, nesta sede, é a higidez jurídica do procedimento adotado pelo INSS, cuja perícia médica, de pronto, estatui, para futuro, a data de cessação do benefício, sopesadas a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado. Tal expediente vem regulado pelas OI's nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN.

Ao tratar da benesse em questão, dispõe, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 101, que: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

O teor da lei não deixa azo a dúvidas. Para efeito de cessação de auxílio-doença, torna-se imprescindível a realização de perícia médica.

Nada obstante, o INSS fez editar as Orientações Internas nºs 130 e 138, que acabaram por dispensar o exame prévio à suspensão do benefício, e, ao fazê-lo, desbordou do estabelecido em lei. Com efeito, não sucedeu mera regulamentação, mas modificação do estatuído, originalmente, na legislação de regência.

Ademais, a concretização de perícia é afazer do INSS, descabendo conceber que, somente, realize o exame, se provocado pelo segurado, antes do findar do benefício, ou, como no caso em tela, requerer a intimação do beneficiário para ser submetido a exame pericial, quando já ajuizada ação e deferida a antecipação da tutela. Ora, tal providência constitui dever de ofício do ente securitário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS- IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n ° 5.844, de 13.07.2006, devendo o ente autárquico designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 325932, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 03/06/2008, v.u, DJF3 18/06/2008).

"(...)

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 292572, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/06/2007, v.u, DJ 27/06/2007, p. 964).

"(...)

3. A cessação do benefício indica, também nesse caso, tratar-se de alta programada, que cabe ao Judiciário coibir.

(...)"

(TRF-3ªReg., AG nº 255972, Nona Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Vanessa Mello, j. 11/12/2006, v.u., DJ 31/01/2007, p. 520).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. SUA FIXAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PERÍCIA.

Se, à luz do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, isto significa que o aludido exame é necessário para averiguar-se se ele está ou não em condições de retornar ao trabalho. Logo, não se pode presumir a recuperação de sua capacidade laborativa, pura e simplesmente em razão do decurso de determinado prazo".

(TRF-4ªReg., AMS nº 200670000178899, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, j. 02/05/2007, v.u., DJ 18/05/2007).

In casu, o benefício foi prorrogado até 25/05/2008 e o documento de f. 26/29, datado de 14/05/2008, consubstanciado em relatório médico, observa a incapacidade laboral de característica crônica e progressiva para a função de mecânico de seção sênior (fs.28/29).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

À luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por acertada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 10 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022431-2 AG 338668
ORIG. : 0700001942 1 Vr JUNDIAI/SP 0700393390 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : CIPRIANO CARDOSO DE BARROS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Valor da causa. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Prestações vencidas e vincendas. Aplicação do art. 260 do CPC. Agravo de Instrumento provido.

Cipriano Cardoso de Barros aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída aos 26/10/2007, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e especial urbano, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - 09/16).

O ente securitário impugnou aludido valor, alegando que, em se tratando de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o valor da causa deveria corresponder a 12 (doze) parcelas vincendas, ou seja, o valor da renda mensal inicial do demandante, multiplicado por 12 (doze), incidindo, assim, o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Requereu, por fim, a retificação daquele valor e que fosse reconhecido como competente para conhecimento e julgamento do feito, o Juizado Especial Federal de Jundiá (fs. 30/31).

Manifestando-se no incidente, a parte autora aduziu que, de fato houve a implantação do Juizado Especial Federal naquela Comarca, com competência para demandas que não excedessem 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, considerada a simulação de sua renda mensal inicial, feita pelo sistema da Previdência Social, no importe de R\$ 2.063,61 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), a soma de 12 parcelas vincendas ultrapassaria o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando que o salário mínimo montava R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na data de distribuição da ação.

Na sequência, o MM. Juiz a quo, acolhendo a impugnação da Autarquia Previdenciária, determinou a retificação do valor da causa para R\$ 24.763,32, e, entendendo que o mesmo não suplantou o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declarou-se incompetente para conhecer a ação subjacente, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá (fs. 57/58).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que na demanda originária pleitou parcelas vencidas e vincendas, eis que requereu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, deduzido em 19/09/2007. Acrescentou que, ainda que se considerasse que o valor da ação deveria corresponder, apenas, a 12 (doze) parcelas vincendas, fato é que, à vista do valor de sua renda mensal inicial, indicado na simulação, tal resultado seria superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Passo ao exame.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado a f. 61, procedendo-se às anotações necessárias.

De acordo com a legislação de regência, toca, ao Juizado Especial Federal Cível, processar, conciliar e julgar as causas, até 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

De se notar que o aforamento da ação, havido em 26/10/2007 (f. 9 verso), sucedeu à instalação do Juizado Especial Federal, no Município de Jundiá, ocorrida em 22/06/2004 (Provimento nº 235, de 17/06/2004, do CJF/3ª Região), tendo o postulante atribuído, à demanda, o importe de R\$ 25.000,00 (f. 16).

Considerando que, à época, o salário-mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o valor dado à causa excedeu o de alçada do Juizado Especial Federal, o qual equivaleria a R\$ 22.800,00 (vinte e ois mil e oitocentos reais).

Constitui tarefa do vindicante conferir, à demanda, importância que expresse, economicamente, o bem jurídico, buscado na via judicial, evitando-se indicações aleatórias.

A teor do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

O art. 260 do CPC, por sua vez, estabelece que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, ser aplicável o disposto na Lei nº 10.259/2001, quando se postula, somente, o pagamento de prestações vincendas. De outro vértice, incidiria o Código de Processo Civil, quando se tratar de pleito envolvendo frações vencidas e vincendas.

Consigne-se que, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da pretensão almejada pelo vindicante, e, na espécie - aposentadoria por tempo de serviço, com DIB na data do requerimento administrativo e renda mensal inicial superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme simulação efetivada pelo próprio ente securitário - o pedido abrange parcelas vencidas e vincendas, numerário que, consoante simples cálculo aritmético, verifica-se ultrapassar o valor de alçada do Juizado, rendendo ensejo à aplicação do sobredito art. 260.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal".

(STJ, CC nº 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, v.u, DJ 14/03/2005, p. 191).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo de Direito a 2ª Vara de Botucatu/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento".

(TRF-3ªReg., AG nº 290517, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/06/2007, v.u., DJ 27/06/2007, p. 983).

Aliás, o valor da causa indicado pelo magistrado de 1º grau, no provimento ora hostilizado, excedeu o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, por ocasião do aforamento da ação subjacente e, portanto, não ensejaria o reconhecimento de incompetência daquele juízo.

De qualquer modo, não há, nos autos, neste momento procedimental, elementos suficientes para se desconsiderar o valor da causa, consignado pela parte autora, que se presume de boa fé.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022563-8 AG 338691
ORIG. : 0600000555 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida.

Decido.

A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91) para a aposentadoria por invalidez e idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

Em que pese a magistrada a quo ter deferido, posteriormente revogado e novamente concedida a antecipação de tutela, diante de novos documentos trazidos aos autos, consta atestado médico particular, emitido por médico especialista, datado de 10/03/2008, dando conta da cirurgia de cardioplastia, sofrida pela parte autora em 07/02/2008, dizendo que a demandante deve permanecer afastada de suas rotinas habituais por 60 (sessenta) dias (f. 41).

Tal espécie de documento, embora posterior à cessação do benefício, foi emitido contemporaneamente à ocorrência dos fatos nele transcritos e, ao indicar inaptidão da litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada, como ocorre in casu.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.022579-1	AG 338702				
ORIG.	:	0700000896	1 Vr	ADAMANTINA/SP	0700069512	1	Vr
		ADAMANTINA/SP					
AGRTE	:	JOSE OSMAR DOS SANTOS					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário visando o reconhecimento de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, impedimento de sua patrona, eleita vereadora (fl. 61/62).

Aduz o agravante, que o afastamento do mandatário no processo constitui violência à prerrogativa profissional da advocacia, bem como cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88.

DECIDO.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 75.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas que guardem relação com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, exercendo a patrona do agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(REsp nº 553.302/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 554.134/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022931-0 AG 338934
ORIG. : 0800000578 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS HENRIQUE FRADE
ADV : VALTER MARELLI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio deferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

A concessão do auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, parcial e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a

possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que constatado que não mais subsistem as condições necessárias à percepção da prestação em tela.

No presente caso, consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, onde se verifica que a parte autora é portadora de síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, devendo ser afastada por tempo indeterminado de suas atividades profissionais (f. 42).

Tal espécie de documento, contemporâneo à decisão agravada, ao indicar inaptidão da litigante, vem a fazer as vezes de prova inequívoca, fundamentando a concessão de tutela antecipada.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, situados hierarquicamente no topo da pirâmide constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocadas as premissas trazidas na peça recursal, neste momento procedimental, porquanto reunido o quanto necessário ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial do presente recurso.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.023133-0	AG 339158
ORIG.	:	0500002689	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE	:	NILTON CESAR MENDES	
ADV	:	CÉSAR WALTER RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, após o laudo pericial médico elaborado por perito judicial, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 57.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, na data de 04/04/2008, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento da tutela antecipada, datada de 08/05/2008 (fs.54/55), até então concedida desde 01/11/2005 (f.27), consta dos autos atestado médico particular, datado de abril de 2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de episódios de convulsões com perda da consciência e queda ao solo, diagnosticada por especialista, devendo permanecer afastado das atividades laborativas (f. 52).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Ressalte-se que o laudo pericial médico, no qual o magistrado a quo baseou sua decisão, atestou a capacidade do demandante ao trabalho em 07/10/2006 (fs.37/41) e em 05/09/2007 (f.45/46). No entanto, na data da decisão, ora guerreada, não houve prova pericial médica a afastar a alegação de incapacidade, atestada por documento médico particular, apresentado pelo demandante, a ensejar a concessão, ao menos neste momento, do auxílio-doença.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023139-0 AG 339164
ORIG. : 200861200029514 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 57, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto foi deferida a justiça gratuita (v. f. 54).

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 30/06/2007 (f.66), constam dos autos documentos médicos particulares (v. fs. 29/35), subscritos por especialista da área oftalmológica, os quais relatam que o ora agravante sofreu retirada de seu olho esquerdo, tendo recebido prótese ocular em 28/02/08, bem como que detém acuidade visual de 39% no olho direito, que se encontra em tratamento de glaucoma. Considerando-se ainda que exerce a profissão de tratorista, resta evidenciada a incapacidade para o trabalho habitual, em que pese não ter constado expressamente tal condição nos atestados médicos aduzidos.

Tais documentos, contemporâneos ao indeferimento da tutela antecipada, revelam a prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica àquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal, considerando-se ainda a incapacidade para seu trabalho habitual (tratorista).

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª Região, AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 16 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023178-0 AG 339198
ORIG. : 0700001075 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0700038163 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : LOURDES ANGELICA DA SILVA MARTELINE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes Angélica da Silva Marteline, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou à parte autora que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação do indeferimento do pedido administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.99.023219-8	AC 1311473
ORIG.	:	0600001364 1 Vr ITAPIRA/SP	0600059053 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA SILVA MORAES	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.09.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023387-8 AG 339315
ORIG. : 0800000530 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800035073 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucidalva Alves dos Santos, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.03.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (08.04.2008, 17.03.2008 e 01.04.2008; fl. 34/36), consignando ser portadora de espondiloartrose lombar e hipertensão arterial, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo as seguintes jurisprudências provenientes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023442-1 AG 339365
ORIG. : 0700001297 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : DALVA PAULO CARDOSO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica da agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprir observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;
- f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023449-4 AG 339269
ORIG. : 0700001328 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700034936 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : MARTA DA SILVA MARTINS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marta da Silva Martins, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de interesse processual mediante a apresentação de requerimento administrativo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF - 3ª Região - AC nº 2005.03.99.004184-7 - 10ª Turma - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.023679-0	AG 339377					
ORIG.	:	0800000663	2	Vr	ITUVERAVA/SP	0800025850	2	Vr
					ITUVERAVA/SP			
AGRTE	:	MARIA INES DE FREITAS OLIVEIRA						
ADV	:	JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA						
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP						
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023682-0 AG 339430
ORIG. : 0700000307 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : ANTONIA FERREIRA LIMA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito sumário visando a concessão de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, impedimento de sua patrona, eleita vereadora (fl. 79/80).

Aduz o agravante, que o afastamento do mandatário no processo constitui violência à prerrogativa profissional da advocacia, bem como cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88.

DECIDO.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 82.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas que guardem relação com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(REsp nº 553.302/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 554.134/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023683-1 AG 339431
ORIG. : 0500000849 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : LEONILDA FRANCISCO RODRIGUES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica do agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprе observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício o de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.023684-3 AG 339432
ORIG. : 0600000562 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito sumário visando a concessão de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, impedimento de sua patrona, eleita vereadora (fl. 75/76).

Aduz o agravante, que o afastamento do mandatário no processo constitui violência à prerrogativa profissional da advocacia, bem como cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88.

DECIDO.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 77.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas que guardem relação com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, exercendo a patrona do agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(REsp nº 553.302/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 554.134/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação

judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023688-0 AG 339436
ORIG. : 0400000044 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : FRANCISCA DE ANDRADE FERNANDES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio decisão, que determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, impedimento de sua patrona, eleita vereadora (fl. 55/56).

Aduz o agravante, que o afastamento do mandatário no processo constitui violência à prerrogativa profissional da advocacia, bem como cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88.

DECIDO.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 58.

Estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas que guardem relação com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(REsp nº 553.302/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 554.134/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR. IMPEDIMENTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em consonância com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.023740-9 AG 339484
ORIG. : 0800000977 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800020254 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORCELIA MESQUITA LIGABUI
ADV : JOSE HAMILTON BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficiente as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.10.2007 (fl. 66), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos receituários médicos (11.12.2007 e 04.03.2008, fl. 47 e 55), tomografia da coluna lombo-sacra (18.02.2008, fl. 52) e atestado médico (20.02.2008, fl. 54), consignando ser portadora de neoplasia maligna do estômago, transtorno depressivo crônico, achatamento e esclerose óssea da porção anterior do corpo vertebral, incapacitando-a para suas atividades laborais, como faxineira.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023748-3 AG 339491
ORIG. : 0800000850 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0800045952 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ROSA RAMOS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença, com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada por Maria Rosa Ramos, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença pago à autora, até o julgamento do mérito da ação.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece a autora de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.02.2007 (fl. 47), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que foi colacionado aos autos atestado médico (10.06.2008; fl. 27), consignando ser portadora de hérnia discal lombar e cervical e depressão crônica, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.024116-4	AG 339606
ORIG.	:	0500000582	1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	ALMERISA SANTOS MELO	
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FLAVIO BIANCHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica da agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprе observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024277-6 AG 339740
ORIG. : 0700001031 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : JORGE JOSE PEREIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica do agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprе observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024283-1 AG 339750
ORIG. : 0700000221 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria da Conceição Ferreira dos Santos, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, que, nos autos da ação sumária visando à percepção de aposentadoria por invalidez, determinou a regularização da representação da parte autora, por entender, o juízo a quo, impedimento de sua patrona, eleita vereadora (fl. 39/40).

Aduz o agravante, que o afastamento do mandatário no processo constitui violência à prerrogativa profissional da advocacia, bem como cerceia o princípio constitucional previsto no art. 133 da CR/88.

Passo ao exame.

DECIDO.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 42.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios, entre eles a certidão de intimação da decisão agravada. In casu, embora a agravante não coligiu cópia da certidão mencionada, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso, observo que na petição recursal há transcrição, na íntegra, do despacho disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (fl.3), dando conta da tempestividade do agravo. Desse modo, considero devidamente instruído o presente agravo de instrumento.

No mérito, estatui o inciso II, art. 30, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II. os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades parastatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Ante a clareza da norma citada, não cabe tecer interpretação no sentido de que o impedimento da atuação de advogado, exercente de cargo eletivo municipal, se dê, somente, em causas que guardem relação com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, exercendo a patrona da agravante mandato eletivo ao cargo de vereadora, lhe é defeso estar em juízo como advogada de quem postula em face de autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se apoiada na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, ao que se extrai das decisões a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VEREADOR. LEI Nº 8.906/94.

1. O desempenho de mandato eletivo do Poder Legislativo impede o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público, independentemente da esfera a que pertença o parlamentar (art. 30 da Lei nº 8.906/94).

2. Recurso improvido"

(REsp nº 553.302/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. VEREADOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo o advogado detentor de mandato eletivo (vereador municipal), não pode atuar em juízo como representante da parte em pleito contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar este de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal. Precedentes.

2. Recurso improvido."

(REsp nº 554.134/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. ADVOGADO DA AUTORA ELEITO VEREADOR . IMPEDIEMTO. ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTE.

Da leitura do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94, verifica-se que o legislador determinou que todos os membros do Poder Legislativo, seja em qual nível for, são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público.

Na presente ação, contudo, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a autora foi representada por vereador. Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que "o ilustre patrono da ora agravada" se encontra, "em virtude da expressa disposição legal, impedido de exercer a representação judicial, na condição de advogado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público da espécie autarquia federal". Precedente desta colenda Segunda Turma.

Recurso especial improvido."

(REsp 572563/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 09.05.05, p. 335).

No mesmo sentido, julgado desta E. Corte, em votação unânime, na Décima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUSÍDICO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - IMPEDIMENTO PARA O EXERXÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - ART. 30, II, DA LEI Nº 8.906/94.

I - Consoante disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o causídico detentor de mandato eletivo (vereador) está, por ora, impedido de representar a autora em juízo na ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - pessoa jurídica de direito público (autarquia federal).

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AG 268054, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 06.02.07, DJU 28.02.07, p. 416).

Afigura-se, assim, que o recurso ofertado encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024286-7 AG 339753
ORIG. : 0700000893 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA EUNICE ALVES GOMES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica da agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumpre observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024319-7 AG 339804
ORIG. : 0200000646 1 Vr PONTAL/SP 0200001519 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : HERMES MECHELIN
ADV : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a devolução dos valores pagos pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar.

Relatados, decido.

Não merece guarida o recurso, vez que, a decisão antecipatória da tutela proferida na ação rescisória nº 2006.03.00.113017-1 suspendeu o pagamento dos valores atrasados apurados em liquidação de sentença até final julgamento do feito. No mais, as partes foram devidamente intimadas e até a presente data não há notícia de que tal decisão foi revogada ou do julgamento da ação rescisória.

Desta sorte, verificado o equívoco, os valores devem ser devolvidos, pois a parte estava ciente da suspensão do levantamento de valores e deveria proceder nos termos do art. 14, II, do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024328-8 AG 339779
ORIG. : 0600000987 1 Vr ORLANDIA/SP 0600065321 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE BATISTA DA SILVA
ADV : FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Agravo de instrumento. Ausência de peças obrigatórias. Deficiência da instrução. Inadmissibilidade. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela autarquia previdenciária, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Orlândia/SP, que, nos autos da ação ordinária visando ao restabelecimento de auxílio-doença (sob nº 31/1385994484), deferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Passo ao exame.

De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

Importante ressaltar que a falta de quaisquer desses documentos redundará na negativa de seguimento da impugnação (C. STJ, REsp nº 649.137/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 21/11/2005, p. 184).

In casu, o agravante deixou de coligir cópia da procuração outorgada pela demandante ao advogado, peça tida por obrigatória à interposição do presente recurso.

Logo, outra solução não colhe, senão, negar seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por inadmissibilidade, decorrente da deficiência detectada na instrução.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.024518-2	AG 339926				
ORIG.	:	0400001326	4 Vr	ITAPETININGA/SP	0400031016	4 Vr	
				ITAPETININGA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	MARIO TOMOKITI SASSAKI					
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP					
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição precatório para pagamento do débito principal e requisição de pequeno valor para os honorários advocatícios.

Sustenta-se, em suma, a necessidade do referido pagamento ser realizado por meio de precatório, haja vista a vedação ao fracionamento da execução prevista no § 1º do art. 128 da L. 8.213/91.

Relatados, decido.

O pagamento do crédito da parte autora deve ser feito através de precatório, porque ultrapassa o valor previsto no caput do art. 128 da L. 8.213/91 e até mesmo o valor definido pelo art. 3º da L. 10.259/01.

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26.06.07, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Desta sorte, o precatório ou a requisição de pequeno valor é expedido em função do crédito de que é titular cada beneficiário, contudo o pagamento dos honorários advocatícios segue a natureza do crédito do qual foi destacado para efeitos de precatório, e terá a mesma ordem de preferência deste, não podendo ser substituído por requisição de pequeno valor, se o crédito exige a extração de precatório.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024537-6 AG 339941
ORIG. : 0800001124 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800049162 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA LUCIA DE SOUZA GUILHERME
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Lucia de Souza Guilherme, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.02.2008 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos laudo de avaliação de capacidade laboral (30.04.2008; fl. 33/34) e declarações médicas (23.04.2008 e 22.04.2008; fl. 35/36), consignando ser portadora de miastenia grave, com degeneração progressiva e irreversível de terminações nervosas, hipertensão arterial e trombocitopenia, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024539-0 AG 339943
ORIG. : 0800001500 2 Vr SUMARE/SP 0800082362 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : NADIR DE BERNARDI DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadir de Bernardi da Silva, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.12.2007 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (10.03.2008, 15.09.2007 e 03.06.2008; fl. 30/32), consignando ser portadora de dorsalgia, gota, hipertensão arterial, poliartrrose, cifose e lordose, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024615-0 AG 339977
ORIG. : 200861270023902 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : FABIO JOSE VIEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 69.

O auxílio-doença reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 12/05/2008 (f.60), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 07/05/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de operação de hérnia discal cervical, diagnosticada por especialista, devendo permanecer afastada das atividades laborativas (f. 43).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, se indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f.18/20), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 15 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.024728-2 AG 340036
ORIG. : 0800001242 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800060275 1 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : REGIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais a autora de incapacidade laborativa. Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face à irreversibilidade do provimento e a necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juízo a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficiente as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.11.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos laudos médicos (27.11.2007, 14.01.2008, 12.03.2008 e 08.05.2008; fl. 44, 49, 51 e 53) e atestado médico (25.02.2008; fl. 50), consignando ser portadora de síndrome do pânico, enfermidade que acarreta ansiedade, taquicardia, tremores e medo, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito, ressalvando que a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que está sujeito ao regime de precatórios.

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024800-6 AG 340071
ORIG. : 0800000514 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800020368 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCIA EVILEIA DOS SANTOS ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Evileia dos Santos Rocha, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 23.01.2008 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos declaração médica (18.02.2008; fl. 25), consignando ser portadora de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, de sorte que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.024841-8 AC 1313446
ORIG. : 0700000893 2 Vr ITATIBA/SP 0700047440 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : MARIA CARMELITA LOPES
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 20/21).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.024944-8 AG 340139
ORIG. : 0800056803 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001292 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VALDECI DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeci de Oliveira Rocha, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.04.2008 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo de avaliação de capacidade laboral (13.05.2008; fl. 31/32) e relatórios médicos (15.05.2008 e 14.05.2008; fl. 33/34), consignando ser portador de fortes dores lombares e cervicais com radiculopatia e irradiação para os membros superiores e inferiores, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025062-1 AG 340237
ORIG. : 0800000437 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA CELIA SIQUEIRA SANTANA CAMARGO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base no laudo pericial conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de degeneração óssea em L1-L2 e L5-S1 (fs. 22/25).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

No mais, é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurada.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025083-9 AG 340256
ORIG. : 9002033800 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV : AMAURI DIAS CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição do requisitório complementar

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025116-9 AG 340278
ORIG. : 200861080038761 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal de Bauru para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

Art. 109.... (omissis)...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo

federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

De outra parte, o art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Ora, o objetivo explícito dos juizados especiais é o de criar meios de diminuir a litigiosidade contida, e, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, n. 1.299, p. 771).

Assim, se a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro do domicílio da parte autora, com maior razão também é absoluta em relação à Vara Federal localizada em foro diverso do seu domicílio.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025143-1 AG 340304
ORIG. : 0700000834 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA FREITAS DE JESUS BARBOSA
ADV : EDGAR JOSE ADABO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega a penhora do valor dos atrasados a ser recebido pela segurada para pagamento da verba honorária fixada em Embargos à Execução.

Sustenta-se, em suma, mudança do estado econômico da parte agravada e a possibilidade da penhora, pois não se trata de verba alimentar.

Relatados, decido.

No caso em tela, a exequente concordou o cálculo da autarquia pelo que está evidenciado que a autarquia foi vencedora nos embargos à execução e, por isso mesmo, lhe é devida a verba honorária.

Desta sorte, a autarquia é devedora da verba honorária da fase de conhecimento e credora da mesma nos embargos à execução.

Contudo, as parcelas atrasadas constituem dívida alimentar, insuscetível de penhora (CC, art. 373, III; CPC, art. 649, IV).

No mais, a compensação da verba honorária sobre o valor da dívida é admitida por firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Edcl no REsp 724.556 SP Min. João Otávio de Noronha; Edcl no REsp 619.802 ES Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 611.472 BA Min. Eliana Calmon.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025145-5 AG 340305
ORIG. : 200761130001255 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA
ADV : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, existência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025207-1 AG 340384
ORIG. : 200861830031339 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO MORRER
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a suspensão da cobrança administrativa dos valores pagos, em decorrência da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, o ajuizamento de ação para restabelecer o benefício e a natureza alimentar da verba recebida.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi cessado após auditoria que apontou irregularidade no reconhecimento do vínculo de trabalho na empresa Limpadora Brasul Ltda e emitiu guia de cobrança-GPS para ressarcimento do período em que o segurado recebeu o benefício.

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitida a cobrança administrativa dos valores pagos em decorrência da concessão.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm

natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para suspender a cobrança administrativa dos valores pagos em decorrência da concessão do benefício previdenciário cessado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025360-9 AG 340490
ORIG. : 0100000084 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA IMBERT BALAGUE DE ROMAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.025369-4 AC 1314585
ORIG. : 0700000510 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700010875 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 14/15).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025424-9 AG 340587

ORIG. : 200861190001641 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADV : MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de antecipação parcial da tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a ocorrência da decadência e a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou. Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025456-0 AG 340591
ORIG. : 0800000772 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800038550 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...). (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtorno depressivo recorrente grave (fs. 45/51).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025583-7 AG 340674
ORIG. : 200760020035220 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : MARIA DA SILVA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. sentença que acolhe a preliminar de falta de interesse de agir à míngua de requerimento na via administrativa e extingue o processo sem julgamento do mérito em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 162, § 1º, do C. Pr. Civil, a sentença é o "ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei."

No caso vertente, a sentença acolhe a preliminar de falta de interesse de agir à míngua de requerimento na via administrativa e extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, de sorte que o recurso de apelação era o adequado para impugná-la.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025635-0 AG 340724
ORIG. : 0800000663 1 Vr MAUA/SP 0800049090 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL DIAS DE FARIAS
ADV : DAGMAR RAMOS PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de fratura nos ossos da perna em decorrência de acidente de trânsito (fs. 17 e 20).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025989-2 AG 340953
ORIG. : 200561830024450 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM PINTO PAULO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que reconhece a incompetência para apreciar o pedido de indenização por dano moral e determina a emenda da inicial.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para a processar e julgar o pedido de dano moral.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência do Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexos causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II - A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III - Agravo improvido."(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

Na espécie, além do pedido de concessão da aposentadoria por idade, ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, por ter sido indeferido pela Administração o sobredito benefício.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que se cuida de causas em que são partes o INSS e o segurado, sendo permitida a cumulação no mesmo processo por serem os pedidos compatíveis entre si, ser adequado para todos o procedimento ordinário e competir ao mesmo juízo conhecer de ambos.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária para processar e julgar o pedido de dano moral.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026255-6 AG 341147
ORIG. : 200761830048610 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO NETO BRAS DE MACEDO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026615-9 AC 1316816
ORIG. : 0600001081 3 Vr MATAO/SP 0600061050 3 Vr MATAO/SP
APTE : ELEONORA ZAGHI LAROCA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.10.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da cessação administrativa (31.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a nulidade da sentença no tocante à tutela antecipada, haja vista a impossibilidade de sua concessão nessa oportunidade. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença ou do estudo social, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a incidência de juros de mora, contados mês a mês, de forma decrescente, a contar da citação e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarda o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 76 anos (fs. 21).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, a filha Clarice Luzia Laroca, maior de 21 anos de idade, não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 61/62 e fs. 76/82).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, desde a data da cessação indevida (31.05.06) até 01.11.07, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 140.560.058-3), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026784-0 AC 1317074
ORIG. : 0700031715 2 Vr AMAMBAl/MS 0700001153 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMÍCIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices previdenciários, acrescidas juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 28.10.06, devendo, assim, comprovar 12 (dozes) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 34/35).

A testemunha José Hélio Portes Ribas declara saber o labor rural da parte autora de 1990 a 1997, depois perdeu contato com o apelante; ademais, Domicio Pereira, em seu depoimento, de fs. 36, afirma ter trabalhado na roça até 2000, logo, os depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pelo apelante até completar a idade mínima para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026913-6 AC 1317203
ORIG. : 0500001027 1 Vr TANABI/SP 0500016004 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOSEFA DE CARLI CASTANHO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.10.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52/54).

A testemunha João Leonardo afirma que a parte autora mora na cidade há 15 anos e que ela fazia salgados para vender, além de ter trabalhado como doméstica, a testemunha Faustino Bortolussi pouco sabe sobre o labor rural da apelante e, a testemunha João Viveiros declara que a autora ao vir para a cidade trabalhou como doméstica; logo a parte autora deixou de preencher um dos requisitos à concessão de aposentadoria, pois deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.027263-5 AC 1205670
ORIG. : 0600000887 2 Vr TANABI/SP 0600046576 2 Vr TANABI/SP
APTE : VERGILINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 11.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.09.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, pede a parte autora a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões da parte autora.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo provimento da apelação da autarquia e pelo desprovimento do recurso da parte autora.

É o relatório, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora ainda não era considerada idosa, pois contava com 64 anos de idade (fs. 10).

Ademais, cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente (fs. 50).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 44/47).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia, para julgar improcedente o pedido; prejudicada a apelação da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027445-4 AC 1318079
ORIG. : 0700000193 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700009868 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : ALCIDES PAULO DA SILVA
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (02.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, pelos índices legais e jurisprudenciais, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação da correção monetária nos termos das Leis 8.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região. A parte autora pede a majoração da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, acrescida de 12 parcelas vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 04/05);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 03).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.09.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício, juntamente com a apelação da parte autora quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027502-1 AC 1318136
ORIG. : 0500000836 3 Vr MOGI GUACU/SP 0500065499 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DO CARMO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, rejeita o pedido formulado na inicial.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 12).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027784-4 AC 1318663
ORIG. : 0700001041 2 Vr GUARARAPES/SP 0700038364 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIAS MARTINHO
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.11.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do

STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 45.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Assim não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido (fs. 14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028085-5 AC 1318991
ORIG. : 0500000196 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500008980 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : GERALDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.11.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 43/44).

A testemunha Benedito Lucas da Silva, em resumo, não tornou claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente à obtenção do benefício, além disso, a testemunha Aparecida Cândida afirma que a autora deixou as lides rurais aos cinqüenta anos, ou seja, antes de ter completado a idade mínima exigida em lei.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028142-2 AC 1319337
ORIG. : 0600001734 1 Vr VIRADOURO/SP 0600028369 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LUCARELLI DOS SANTOS
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.12.06) bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, requer a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.03.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028192-6 AC 1319387
ORIG. : 0600001408 1 Vr GUAIRA/SP 0600031517 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada; no mais, pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.11.84, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028368-6 AC 1319901
ORIG. : 0600000038 1 Vr GUAIRA/SP 0500057504 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA ALVES DOS SANTOS ALVINO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.03.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. A parte autora, em recurso adesivo, requer a fixação da correção monetária nos termos da L. 8213/91, das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 149 do STJ, da Resolução CJF 242 e do Provimento COGE 26/01, a fixação dos juros em 1% ao mês, a contar da citação, a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas até a data da implantação do benefício, o pagamento das despesas processuais e a fixação do termo inicial em 19.10.05.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);
- b) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato em estabelecimentos rurais (fs. 19/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/77).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.08.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.03.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028919-6 AC 1321128
ORIG. : 0400000722 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : ANTONIA APARECIDA PASINI DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.02.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 69).

A testemunha Raimunda Abreu de Souza afirma que a parte autora não trabalha nas lides rurais há nove anos, fato confirmado no depoimento pessoal da apelante de fs. 68; assim, a autora deixou de exercer atividade rural antes de completar a idade mínima exigida em lei.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive

mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029198-1 AC 1321466
ORIG. : 0700000439 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700010778 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.05.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029831-8 AC 1322707
ORIG. : 0600033588 2 Vr MARACAJU/MS 0600000983 2 Vr
MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODALIA BRAGA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo índice do IGPM, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor equivalente a 12 prestações mensais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e, a fixação da correção monetária conforme os índices dos benefícios previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.11.99, devendo, assim, comprovar 09 (noves) anos de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 58/60).

A testemunha Rubia Araújo Lopes afirma conhecer a autora há doze anos e que ela trabalhava como cozinheira na Fazenda Turvo, a testemunha Vânia Daiana Aparecida Nascimento declara não se recordar das funções exercidas pela apelante na fazenda, e a testemunha Laura Oliveira Gonçalves pouco sabe a respeito do trabalho rural da parte autora, logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não

bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030071-4 AC 1322937
ORIG. : 0600000572 1 Vr APIAI/SP 0600010930 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA BENTA QUIRINA
ADV : PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices de reajuste para os benefícios previdenciários, acrescidas de juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação dos juros de mora a contar da citação, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art 20, §4º do C. Pr. Civil, e a aplicação da correção monetária conforme as leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/84 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030630-3 AC 1323964
ORIG. : 0800000342 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800036444 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : FERNANDA APARECIDA NANINI DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente vitalício decorrente de acidente de trabalho (fs. 02/12 e fs. 24/27).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031521-3 AC 1325291
ORIG. : 0500000947 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CLEUSA NICEA BELISSIMO DE JESUS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deformidades nas articulações interfalangeanas e distais de todos os dedos de ambas as mãos; com acentuação do quadro nos dedos da mão direita (fs. 56/59).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 1983 (fs. 12).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032366-0 AC 1327303
ORIG. : 0800000691 2 Vr SUMARE/SP 0800035293 2 Vr SUMARE/SP
APTE : APARECIDA BISPO ALBUQUERQUE
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se

nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sumaré, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.032381-3 AC 1215309
ORIG. : 0500001151 1 Vr CONCHAS/SP 0500021133 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI BUENO PIRES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZ.FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, cuja renda mensal será calculada na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, inclusive as prestações relativas aos meses já vencidos desde o ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que cada uma delas deveria ter sido, bem como juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, de acordo com o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o INSS alega que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros sejam fixados no percentual de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam minorados para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões (fl. 95/116), subiram os autos a esta E. Corte.

À fl. 120 foi aberta vista à parte autora para se manifestar a respeito das informações constantes do CNIS, dando conta que seu marido manteve vínculo empregatício urbano no período de 1977 a 1999.

À fl. 134/143 a autora se manifestou alegando que apesar de seu marido possuir registros de trabalho urbano a partir de 1977, ela não deixou de exercer suas atividades como trabalhadora rural.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 15.02.1948, completou 55 anos de idade em 15.02.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou sua Certidão de Casamento (09.05.1970, fl. 19), na qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu marido, consistindo, assim, em início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea (fl. 44/45), seria suficiente para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são concomitantes ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 121/122), que dá conta que seu marido manteve vínculo empregatício de 1977 a 1999.

Frise-se que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 66/68), afirmarem que conhecem a autora há trinta anos, e que ela trabalhou na roça, em propriedades como a "Fazenda Lagoa Alta", tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados colhidos.

Outrossim, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela autora por todo período exigido, não há como comprovar-se a atividade rural por ela exercida, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 15.02.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.032530-9 AC 1327629
ORIG. : 0200001575 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0200018794
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA APARECIDA ZULATTO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 30.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (10.12.02), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 19/23).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 69/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (fs. 11).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032578-4 AC 1327677
ORIG. : 0400001439 1 Vr ORLANDIA/SP 0400026083 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : WILSON PERES
ADV : LUANA ROMEIRO LEÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido e, no mias pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial a contar da juntada do laudo pericial, a realização de perícias periódicas, a redução da multa, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome do impacto no ombro direito, seqüela de lesão no 2º dedo da mão direita, espondiloartrose, diabetes mellitus, retinopatia diabética e hipertrigliceridemia o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 76/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 107, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 15.03.04, cessado em 15.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do laudo pericial.

É razoável a multa fixada pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e a provejo quanto a realização de perícias periódicas.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032599-1 AC 1327698
ORIG. : 0800000561 3 Vr ATIBAIA/SP 0800034240 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ROSELI FERREIRA DOS SANTOS CONCEICAO
ADV : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Diante do requerimento de fs. 145, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, c.c. o art. 33, inc. VI, do RITRF-3ª Região.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032621-1 AC 1327720
ORIG. : 0600000162 1 Vr CAPIVARI/SP 0600023026 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ELISA RAFAEL
ADV : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.02.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de lombalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 80/83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032638-7 AC 1327737
ORIG. : 0600000051 1 Vr VIRADOURO/SP 0600008095 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA CECILIA COVINO DA SILVA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo e síndrome do pânico (fs. 62/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 11.01.06 e, conforme o documento de fs. 19, o último contrato de trabalho foi firmado em julho de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e as provejo parcialmente quanto à base de cálculo da verba honorária e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032755-0 AC 1327854
ORIG. : 0400000480 1 Vr IBITINGA/SP 0400053855 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : NAIDE MARTINS GONCALVES
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.11.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 69/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032788-4 AC 1327906
ORIG. : 0700000533 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0700033313 2 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : ANGELA AMANCIO BERLOTTO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalho; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezzini).

Cumpra ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessa regra, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessa emenda constitucional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033082-2 AC 1328223
ORIG. : 0400000472 2 Vr CUBATAO/SP 0400021902 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JULIA MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 08.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033347-1 AC 1328504
ORIG. : 0500054532 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA VERIANA VILA MAIOR SILVA
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer o valor inicial do benefício de pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, e rever o benefício em maio de 1996 (18,22% ou 18,08%), junho de 1997 (9,97% ou 8,32%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91% ou 7,73%).

A r. sentença recorrida, de 27.09.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré recalculer o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir da data em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e deixa de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

O benefício de pensão por morte, concedido em 15.05.85, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 21, inciso I, do D. 89.312/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033515-7 AC 1328717
ORIG. : 0700000241 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700005638 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DOS REIS MELO SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCÍNIO PAULISTA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica grave, retinose pigmentar ocular com comprometimento grave da visão, obesidade, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 96/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 06.04.06, cessado em 15.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034061-0 AC 1329838
ORIG. : 0700000570 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700031112 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA BENEDITA MARIA PEREIRA
ADV : FERNANDO BALDAN NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, ainda, condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extinguí-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034246-0 AC 1330056
ORIG. : 0700000947 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700059851 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : NEUZA TEREZINHA FERRANTE LEMES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 05.06.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sumaré, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034499-7 AC 1330385
ORIG. : 0600000282 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600011803 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ADRIANO BREVIGLIERI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrose de quadril direito e encurtamento do membro inferior direito (fs. 35/38).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 53, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 19.08.05, cessado em 27.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034754-8 AC 1330666
ORIG. : 0700000667 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700052586 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : TORQUATA PEREIRA DA SILVA
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Os laudos dos peritos afirmam ser a parte autora portadora de doenças ortopédicas degenerativas e doenças cardiovasculares (fs. 62/73).

Entretanto, quando a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em agosto de 2005 (fs. 29), já era portadora das doenças que geram a incapacidade.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a qualidade de segurada no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, não faz jus a parte autora aos benefícios pleiteados.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 460, § único, e 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita, como também a condição imposta para sua exigência (futura fortuna), que torna condicional este capítulo da sentença (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034809-7 AC 1330721
ORIG. : 0500001287 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500055020 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO MOREIRA
ADV : EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.01.07, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do

pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de artrite reumatóide com artrologia generalizada, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 51/56).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 10, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.04.05, cessado em 20.11.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036530-7 AC 1334076
ORIG. : 0500001829 3 Vr MOGI GUACU/SP 0500160226 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : MANOELA DE JESUS EUFRASIO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, ainda, condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da r. sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento

do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 91.03.039621-5 AC 60408
ORIG. : 0500001331 7 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON DE SOUZA REIS
ADV : AMAURI DIAS CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 95), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal (artigo 109, inciso I, da Constituição da República), tendo, inclusive, sido decidido nesse sentido no acórdão de fl. 85.

Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, considerando que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, através de seu artigo 4º, foram extintos os Tribunais de Alçada, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso ora interposto e da remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.094938-7 AG 315412
ORIG. : 0700001176 1 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : ROSINEIDE TEODORO
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício Assistencial. Estudo social. Imprescindibilidade. Agravo a que se dá provimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando percepção de benefício de prestação continuada (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itapetininga/SP, determinou a realização de exame do estado de miserabilidade da proponente, em audiência, mediante colheita de prova testemunhal e documental, dada a impossibilidade de elaboração de estudo social pelo Setor de Assistência Social do Fórum daquela Comarca ou pela Prefeitura local (f. 18).

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sustentando, em síntese, imprescindibilidade de elaboração do estudo social, à comprovação da hipossuficiência econômica, requisito ao benefício pretendido, sendo sua ausência, causa de anulação de sentença.

Passo ao exame.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 20.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, restou indeferida a realização de estudo social - instrumento essencial à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício, fornecendo maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da situação econômica da proponente, fomentando a segurança na prestação jurisdicional, circunstâncias que denotam a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (destaquei).

Por conseguinte, o juiz a quo, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, cerceou o direito da promovente, em comprovar a existência dos pressupostos à obtenção da prestação perseguida.

Dessa sorte, tratando-se de prova imprescindível ao deslinde da causa, imperiosa sua realização, sob pena, inclusive, de malferimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte paradigma:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTUDO SOCIAL. AUSÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Imprescindibilidade do estudo social, à demonstração da precariedade das condições de vida do postulante do benefício.

- Na espécie, a sentença inibiu a verificação da presença dos pressupostos à prestação pretendida, em ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, impondo-se sua anulação.

- Matérias suscitadas pelo INSS, ao fim de questionamento, não conhecidas, uma vez que, acolhida a preliminar, sobejo investigar a presença dos requisitos à concessão da prestação vindicada.

- Preliminar acolhida. Apelação provida, para se anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à produção das provas requeridas, e prossecução do feito, em seus ulteriores termos."

(TRF3R, AC 1031747, Décima Turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789)

De se realçar, outrossim, que a requerente litiga, sob os auspícios da justiça gratuita. Tal benefício compreende isenção de honorários periciais, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50

A par disso, os arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal estabelecem que o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Dessarte, outra medida não colhe, senão, determinar a realização da prova requerida, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais, nos moldes estabelecidos na Res. nº 541/2007, aplicável à espécie.

A propósito, confirmam-se alguns paradigmas, desta Corte (AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 162117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, p. 589;) e, mutatis mutandis, do C. STJ (RESP nº 753.575, Primeira Turma, Rel. Min. José Delegado, j. 04/08/2005, v.u., DJ 29/08/2005, p. 231; AGRESP nº 450.305, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/05/2005, v.u., DJ 13/06/2005, p. 357).

Frise-se, apenas, que, exceto quando beneficiário da gratuidade de justiça, consoante disposto no art. 6º da Resolução em comento, os pagamentos efetuados com recursos vinculados ao custeio de assistência judiciária, a título de honorários periciais, devem ser reembolsados ao Erário, pelo vencido.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 17 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.103121-5 AG 321331
ORIG. : 200761110042770 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIANA CRUZ DE MOURA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Marília que julgou procedente o pedido.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.00.104753-3 AG 322414
ORIG. : 0700002758 1 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : EURIDES MACHADO PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eurides Machado Pereira, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I, e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o autor ingressou na Previdência Social em janeiro/1975, efetuando recolhimentos descontínuos até abril/2008.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos tomografia da coluna lombar (26.02.2007, fl. 31) e atestados médicos (24.04.2007, 30.05.2007, 04.07.2007 e 05.07.2007, fl. 32/35), consignando ser portador de protusão discal L4L5 com subestenose lombar, de sorte que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.009298-8 AMS 5298
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros
APDO : ERILHO JOAQUIM DE ARAGAO e outros
ADV : ROSA AGUILAR PORTOLANI GARCIA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BNH SUCEDIDO PELA CEF. PRETENSÃO RESISTIDA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CONCOMITÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA VARIAÇÃO DA UPC.

- A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima, para figurar no pólo passivo das ações em que se discute financiamento imobiliário com a cobertura do FCVS, por ser administradora, gestora e agente operadora do referido Fundo (Lei 10.150/2000, art. 3º, V e §2º e art. 8º). Precedentes.

- Evidenciada a presença do interesse de agir, pois a parte impetrada resistiu à pretensão deduzida pelos impetrantes, de aplicação de reajuste com base na aplicação do sistema da equivalência salarial.

- Do exame detalhado das cláusulas dos contratos de financiamento imobiliário, firmados pelos impetrantes, verifica-se que foi previsto o reajuste das prestações pela equivalência salarial, com aplicação da variação da UPC.

- Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, em que as cláusulas são previamente determinadas pelo agente financeiro, a previsão contratual de reajuste das prestações, mediante a incidência, concomitante, da equivalência salarial e da variação da UPC, deve ser interpretada de forma harmônica e em benefício do contratante pessoa física que, na relação contratual, detém menor capacidade financeira.

- A variação da UPC, limitada à variação salarial, determina o respeito aos princípios norteadores do SFH, quais sejam, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a capacidade econômica do mutuário. Precedentes.

- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.037404-5 AC 16857
ORIG. : 8700000234 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS e outro
ADV : MARIA JOSE NOLF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CONSTRUTORA BRASILIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM HIPOTECADO. EXISTÊNCIA DE BENS LIVRES. PENHORA SOBRE DOIS IMÓVEIS.

1. Nada impede que o credor com garantia real oponha embargos de terceiro à penhora incidente sobre o bem gravado, tendo em vista o disposto no artigo 1.047, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A lei permite o manejo da medida processual para obstar a alienação judicial, no resguardo do direito de preferência que lhe atribuíra o então vigente artigo 759 do Código Civil de 1916.
3. No caso, os embargos de terceiro não se prestam a afastar a constrição judicial do imóvel hipotecado. O direito real de garantia enseja um concurso de preferências, não se confundido com a impenhorabilidade do bem. Não há óbice à penhora do imóvel hipotecado.
4. A sentença recorrida fundamentou-se no fato de a constrição judicial também ter incidido sobre outro imóvel, cujo valor de avaliação é superior ao do débito exequendo.
5. Todavia, o auto de penhora consigna que a constrição judicial recaiu apenas sobre "parte" daquele imóvel, sem mensurar, contudo, a referida parte.
6. No processo de execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.
7. Conclui-se que a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal subjacente recaiu sobre dois imóveis porque a constrição sobre um só deles não seria suficiente para garantir a quitação da integralidade da dívida.
8. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.039421-6 AC 15765
ORIG. : 8902006760 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
APDO : MARIZA CORREA TRINDADE
ADV : MARIA DA GRACA FELICIANO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AO TEMPO DA AQUISIÇÃO, AUSENTE CIÊNCIA DO EXECUTADO (CITAÇÃO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DA LINHA VIA IMPRENSA OFICIAL) - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Como se extrai dos autos, o embargante adquiriu a linha telefônica 36-9107 em 26.10.1984, tendo sido a citação da empresa executada, que tinha como sócio o antigo proprietário da linha, em 21.01.1987 via Imprensa Oficial.

5.Entende a Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

6.Elementar também a consciência da fraude (consilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelado tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé da parte embargante.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000392-0 AMS 33213
ORIG. : 8700251194 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO. LEI Nº3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº1.572/77 E EXTENSÃO À ATIVIDADE POR ELA DESEMPENHADA VIA ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA.

1.Não se há que falar em nulidade por falta de manifestação do parquet, se, através da regular intimação, teve oportunizada sua manifestação nos autos, daí restando atendida a finalidade da norma do Art.10 da Lei nº1.533/51.

2.A improvação de plano do direito líquido e certo diz com o mérito do writ, e autoriza provimento de improcedência do pedido. Rejeitada preliminar de inadequação da via eleita.

3.A isenção reconhecida em prol da Impte. (entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública, conforme Decreto Presidencial) sob a égide da Lei nº3.577/59 e na forma em que ressalvada pelo Decreto-Lei nº1.572/77 se estende às atividades e departamentos despensionados a si vinculados. Precedente.

4.Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à

apelação interposta pelo IAPAS e à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.000394-7 AMS 33369
ORIG. : 0009409211 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
APDO : PAULO CEZAR DE ALMEIDA SOUZA
ADV : JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. DECRETO. RESOLUÇÃO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH. ILEGALIDADE.

1. A Lei n. 5.107/1966, alterada pela Lei n. 6.765/1979, permitiu ao empregado optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a utilização de sua conta vinculada para o pagamento de prestações da casa própria.

2. Cabe ressaltar que não existe controvérsia a respeito do atraso no pagamento das prestações, bem como do preenchimento pelo impetrante do requisito de cinco anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Igualmente, não houve divergência sobre o fato da aquisição de moradia própria, mas tão-somente sobre o sistema utilizado para a referida aquisição. Dessa forma, no caso dos autos, a alegação de que a C.B.H. - Companhia Brasileira de Habitação é uma empresa construtora e incorporadora, não retira a finalidade legal de privilegiar a aquisição da moradia com o pagamento das respectivas prestações, as quais encontravam-se atrasadas.

4. O instrumento particular de compra e venda foi assinado em 28.12.1979, e o impetrante noticiou o atraso no pagamento de vinte e quatro parcelas em 30.1.1987, o que leva a conclusão de que ele honrou o contrato por, pelo menos, cinco anos até o pedido na presente ação mandamental. Esses fatos infirmam as alegações da apelante sobre a existência de fraude ou simulação, uma vez que a inadimplência ocorreu muitos anos depois da aquisição da moradia, denotando a boa-fé do adquirente em situação de premência.

5. Ainda que sob o pálio do artigo 36, do Decreto n. 59.820/1966, o Banco Nacional de Habitação - BNH não poderia expedir resolução limitando o dispositivo legal, em prejuízo daqueles que preenchiam os requisitos para a utilização da conta vinculada com a finalidade de quitação ou amortização das respectivas prestações nos contratos de aquisição de moradia própria.

6. Se a norma regulamentar vai além do conteúdo traçado pela lei, desbordando dos seus limites, ela deve ser afastada diante da sua ilegalidade.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.004281-0 AC 19292
ORIG. : 7700000030 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : MARIA HELENA PESCHIERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO INFIRMADA. SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS.

1. Malgrado não manejado o recurso de ofício, dá-se o reexame da sentença em virtude da apelação interposta, daí atendida a finalidade do instituto, a teor do Art.244 do Código de Processo Civil.

2. A Embgte. não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (Art.333, I, CPC), de modo a infirmar a presunção de liquidez e certeza do título em execução (Art.3º da Lei nº6.830/80).

3. Sentença proferida de acordo com a prova dos autos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e à remessa oficial tida por interposta, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.007754-1 AC 21232
ORIG. : 8600000944 1 Vr OSASCO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MASTROENI
ADV : SERGIO BUSHATSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO SUPERVENIENTE DO DÉBITO EXEQÜENDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS.

1. Com respaldo no artigo 462 do Código de Processo Civil, este Colegiado não pode ignorar que a ação de execução fiscal, que deu origem à presente ação de embargos, foi extinta pelo pagamento do débito exequendo, a pedido da parte exequente, nos termos de artigo 794, inciso I, do mesmo código.

2. Isso revela, na verdade, que após o oferecimento dos presentes embargos, em maio de 1988, a apelante reconheceu o débito que lhe era exigido e liquidou-o, ensejando a extinção da execução pelo pagamento do débito em 16 de novembro de 2004, a pedido da parte exequente.

3. Nesse contexto, ocorreu a perda do interesse superveniente da embargante em relação aos presentes embargos, tornando desnecessário o prosseguimento do processo por meio da apelação que o animava.

4. Reconhecimento da perda do objeto da ação e a falta de interesse superveniente.

5. Não condenação da embargante apelante em honorários advocatícios, à vista da decisão da sentença, que não fixou verba honorária de sucumbência, de acordo com a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e que restou irrecorrida.

6. De ofício, julgado extinto os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação interposta prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dar por prejudicada a apelação interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.009105-6 AC 144471
ORIG. : 0000572845 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APTE : JOAQUIM SARTORI e conjuge
ADV : MARA JOSE FURLAN MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS E VALORES DA AVALIAÇÃO APURADOS PELO PERITO OFICIAL MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULA 12 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. ART. 27, §1.º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. LEI ESPECIAL. CRITÉRIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

- O perito judicial expôs, detalhadamente, os critérios científicos aplicáveis na avaliação e na classificação da área servienda, de 3,36ha, e, com base em comparação dos elementos encontrados nas pesquisas de preços e após ponderar acerca da qualidade e do peso de cada critério, concluiu apontando o preço unitário final de CR\$45.000,00 por hectare, válido para maio de 1978.

- No que tange à alíquota da indenização da servidão, aplicou o perito o percentual de 10% (dez por cento) para a área de pastagem (0,93ha) e 40% (quarenta por cento) para a área de cultura canavieira (2,43ha), que ficará impedida no terreno da servidão, observando o experto que, embora, em tese, poderiam ser mantidas outras culturas ou exploração pastoril, a medida demandaria a formação de uma infra-estrutura inexistente atualmente, tendo em vista que as terras estão arrendadas à Usina Boa Vista.

- Considerou, ainda, o vistor oficial que houve perda de 04 (quatro) safras de cana, cujo valor foi apurado com base no Ato n.º 01/78-Anexo I, do Instituto do Açúcar e do Alcool, e desapropriação plena na área da base da torre, resultando no total da indenização de CR\$ 170.826,00. Para que, no preço da cana-de-açúcar, não fosse incluído o valor do transporte, deveria a expropriante ter demonstrado que tal despesa não integrava o cálculo do custo final, pois, de acordo com o Ato n.º 01/78 do IAA, o ICM era cobrado sobre o preço incluído o transporte.

- Sendo assim, não se verificam falhas no laudo pericial, o qual se encontra bem fundamentado e ilustrado com fotografias e dados técnicos e específicos próprios do instituto em exame, não havendo, no laudo crítico do assistente técnico da expropriante, elementos suficientes para invalidar a perícia oficial, cabendo destacar que houve concordância quanto ao preço unitário e quanto à conclusão do perito no sentido de que ficou erradicada e impedida, na área servienda, a cultura de cana-de-açúcar, que é a destinação dada pelos expropriados ao imóvel.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- A correção monetária não se configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devem ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integrais, já consolidados pela Jurisprudência.

- Os juros compensatórios e os moratórios têm finalidades diversas, pois os primeiros são destinados a indenizar o expropriado pelo desapossamento do bem e os juros de mora servem para ressarcir a demora no pagamento da indenização, encontrando-se pacificado, na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nas desapropriações, são cumuláveis juros os moratórios com os compensatórios. Súmula 12 do STJ.

- Embora tenha sido obedecido, na sentença, o critério da justa indenização na fixação dos honorários advocatícios, consoante determinado no artigo 27, §1.º, do Decreto-lei 3.365/41, em sua redação original vigente na época, considerando os valores atuais da oferta e da indenização e mesmo levando-se em conta o zelo do trabalho do advogado da parte expropriada e o tempo de tramitação do processo, vislumbra-se excessivo o percentual estabelecido para a verba honorária devendo, ser reformada para reduzi-lo de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), a incidir sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor do laudo pericial adotado na sentença, ambos atualizados.

- Remessa oficial parcialmente provida, tão-somente, para reduzir a verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.013247-0 AG 2632
ORIG. : 0007409257 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : INAE LOBO e outros
AGRDO : JAIRO MARQUES SILVA e outro
ADV : EVARISTO EUGENIO G DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL DO CONDÔMINO. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- Em se tratando de desapropriação indireta, em que a Administração se apossa de imóvel, sem a observância do procedimento legal previsto no Decreto-lei 3.365/41, a ação judicial dos expropriados, para pleitear a justa indenização, equivale à ação reivindicatória do proprietário, para reaver de terceiros a coisa possuída injustamente, caso em que, nos termos do artigo 623, I e II, do Código Civil de 1916, vigente na época, o condômino pode exercer individualmente o seu direito sobre a propriedade em comum. Precedentes do C.STJ.

- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.019215-4 AC 26601
ORIG. : 8900000149 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
APDO : ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : JOAO FERNANDES MORE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSS - ÔNUS CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Como se extrai, revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar não ocorreu qualquer dos três essenciais vícios fazendariamente constatados.

2.Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade autuadora embargada/apelante, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do artigo 16, LEF.

3.Como asseverado pela r. sentença, o próprio INSS reconheceu a existência do pagamento das contribuições relativas ao executivo 149/89; por outro lado, prevaleceu a autuação atinente à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista (ex-empregada Marta Sueli Carnezin), pois houve acordo, admitindo a parte embargante/apelada serem as verbas devidas, conseqüentemente as contribuições para a Previdência; por fim e este o aspecto de discórdia em recurso pelo Instituto, busca o mesmo a inclusão da cobrança da contribuição previdenciária atinente a quinze dias trabalhados pelo ex-empregado Otávio Augusto de Oliveira, pois expungida pela r. sentença.

4.Consoante o contido nos autos e argüido na exordial dos embargos, tão-somente sustenta a parte executada que a Fiscalização presumiu tivesse o ex-empregado Otávio trabalhado durante quinze dias do mês de junho/1985, tendo havido arbitrariedade e que, afora os lançamentos recolhidos, bem assim a liquidação da reclamação trabalhista por acordo, demonstrou a boa-fé do contribuinte e a inexistência de outras irregularidades.

5.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar nada deva ao Poder Público, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inexistência de qualquer prova a favor da parte embargante/apelada, nada trazendo a comprovar suas teorias, ressaltando-se que, oportunizada a produção de outras provas pelas partes, quedou-se inerte a parte embargante/apelada, tão-somente ventilando a juntada em momento oportuno de decisório trabalhista que originou a tributação sobre a indenização paga em Juízo, ao passo que se apoiou o Poder Público, para tanto, precisamente na falta de comprovação dos recolhimentos.

6.Em cena o descumprimento à legislação pelo pólo executado, no flanco analisado, agiu a Fiscalização com seu dever de autuar diante do configurado descumprimento à norma previdenciária, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CF.

7.Irrefutável o desfecho de provimento à apelação do Instituto, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.023138-9 AC 29063
ORIG. : 0006545912 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA DE LIMA LICORI e conjuge
ADV : LUCIA DE FATIMA DE ALMEIDA GARCIA e outro
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
e outro
ADV : SERGIO MARTINS RSTON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÕES CONDENATÓRIAS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FORA DO SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. ADITAMENTO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EFETUADO PELAS PARTES SIGNATÁRIAS. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL NAS MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DAS AÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Ao momento da propositura da ação - em 09/04/1.985 - era a Justiça Federal efetivamente competente para o processo e julgamento da presente demanda, na medida em que, ao financiamento habitacional pactuado pelos autores/mutuários e o ente mutuante IPREM, consubstanciado no documento de fls. 13/19 destes autos, era de se aplicar a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (conforme parágrafo 4º, da cláusula III, da avença em questão), no caso de permanência de eventual saldo residual, após o encerramento do prazo e das prestações pactuadas pelas partes, necessários à amortização do mútuo celebrado. Havendo previsão contratual de cobertura de saldo residual pelo FCVS, gerido pela CEF, necessária a sua participação na lide e justificada a competência da Justiça Federal. Neste sentido, aliás, é uníssona a jurisprudência.

2.O aditamento ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores/apelantes e o réu/apelado IPREM, consubstanciado no documento de fls. 89/90 destes autos, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente no aforamento desta demanda, uma vez que restou consignado, em sua cláusula primeira que "o reajustamento das prestações será realizado no segundo mês subsequente à vigência do dispositivo legal que determinar a alteração geral dos vencimentos dos servidores do município de São Paulo, na proporção da variação dos respectivos padrões de vencimentos, proventos ou pensão", bem como, em sua cláusula quinta, que "em razão da presente alteração contratual, o percentual de reajustamento da prestação ocorrido em março de 1.985 fica alterado para 112%". Forçoso, portanto, o reconhecimento da carência superveniente das ações aforadas, na medida em que desapareceu o interesse processual,

nas modalidades necessidade/utilidade, essencial à análise do mérito da controvérsia submetida a juízo, pelo que se impõe a extinção do processo, nos termos dispostos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

3.Tendo em vista que o desaparecimento do interesse processual decorreu de acordo celebrado entre as partes ora em litígio, não cabe aqui a condenação de qualquer delas nas verbas de sucumbência.

4.Extinção do processo, sem análise de mérito, ante a carência superveniente das ações, devido ao desaparecimento do interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, nos termos disciplinados pelo inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem análise de mérito, representativo das ações, em verdade condenatórias, interpostas pelos autores Antônia de Lima Licori e Wanderley Licori, em face do extinto BNH e do IPREM/SP, nos exatos termos dispostos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos mencionados autores, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031841-7 REOAC 33136
ORIG. : 8700003817 1 Vr GUARUJA/SP
PARTE A : COMESCA CIA BRASILEIRA DE PESCA
ADV : GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 515, §3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO.

1. O processo não teve outros desdobramentos em grau de recurso para que fosse anulado qualquer ato ou decisão judicial posterior à sentença. Dessa forma, inexistente nulidade a ser declarada, comportando a certificação do trânsito em julgado, também em relação à Fazenda Pública, diante da não apresentação de recurso idôneo após a intimação regular. Aplicação, ainda, do artigo 249, §2.º, do Código de Processo Civil.

2. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice, nesse tocante, não foi fulminado pela prescrição. Precedentes.

3. Afastada a extinção do processo, o tribunal pode decidir a lide se o processo estiver em condições para imediato julgamento. Inteligência do §3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4. A embargada impugnou a conclusão do perito oficial, mas não trouxe elementos hábeis para desconstituir o referido laudo. A assertiva genérica, de que a importância paga foi mínima, não tem o condão de infirmar a conclusão pericial. Ademais, em resposta ao quesito da embargante, o perito nomeado atesta que estão sendo cobradas algumas contribuições relativas a empregados já desligados da empresa.

5. No caso do débito constituído por atos distintos e autônomos, como ocorre com quantias devidas a título de contribuições sociais, a hipótese de mero excesso de execução que se dá com a exigência de competências que teriam

sido pagas ou indevidas, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência.

6. Remessa oficial provida. Sentença reformada. Pedido dos embargos à execução fiscal julgado procedente em parte, e determinado o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado após a dedução das competências pagas e daquelas que não devem ser exigidas da embargante, conforme o laudo pericial, ficando declarada a subsistência da penhora realizada. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. As eventuais despesas processuais e custas serão proporcionalmente pagas pelas partes, respeitada a isenção da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial, reformando a sentença, e prosseguir no julgamento do feito, com fundamento no § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para julgar procedente em parte o pedido dos embargos à execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032097-7 AC 33322
ORIG. : 8900000383 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : PASCHOAL ANTENOR ROSSI
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA POR AFIRMADA FRAUDE PREVIDENCIÁRIA SOBRE ENTÃO SERVIDOR - AUSENTE EVIDÊNCIA ELEMENTAR SOBRE SUA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENSEJADOR DO TÍTULO EXECUTIVO: INADMISSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Padece de incontornável vício a tramitação administrativa que culminou com o título executivo ora embargado. Efetivamente, julgando-se a causa consoante os elementos nela contidos, art. 131, CPC, veemente a insuficiência do teor do procedimento administrativo coligido e dos dados oriundos da Polícia Federal.

2. Se, por um lado, reúne o título executivo extrajudicial (linguagem processual do tempo dos fatos) a fortuna de se ter por desnecessária a fase cognoscitiva, cristalino se põe, também, por outro, como na espécie, demonstrado reste teve o pólo executado / embargante / apelante oportunizada a capital ampla defesa, assegurada desde o plano administrativo, nos termos do ordenamento constitucional.

3. Não se discute realmente possa o então servidor previdenciário aqui executado / embargante ser cobrado por valores fruto de (assim afirmada) fraudulenta concessão de benefício, porém isso a se dar mediante um devido processo legal, no bojo do qual possa o mesmo vir de defender-se, de trazer sua tese sobre o que se tenha passado.

4. Nos segmentos dos autos, aliado ao exíguo texto impugnativo do INSS sobre os embargos, denotam - repita-se, para o contexto probatório aos autos carreado, base ao convencimento jurisdicional motivado, CPC, art. 131 - não revelam onde tenha se dado a fundamental oitiva / oportunidade de defesa ao pólo ora recorrente.

5. Contaminado se põe o processo executivo deflagrado sobre alguém que, como se observa, sequer teve assegurado seu direito de defesa ao específico particular evento da cobrança que se lhe impõe, atinente ao benefício de Oswaldo Mosman, aliás, este o único que desfrutou de defesa.

6. Não estando no mundo o que não se encontra nos autos, frágil e assim insustentável a execução previdenciária em questão - o que evidentemente não retira ao atual INSS o direito de apurar adequadamente seus afirmados haveres, por patente - de acerto se põe a desconstituição da execução embargada, fulminada de vício em seu apuratório, por inobservada a ampla defesa em relação ao apelante, como resulta aqui veemente.

7. De rigor a procedência aos embargos, logrando o recorrente desconstituir a certeza do título em pauta, art. 586, CPC c.c art. 1º, da LEF, invertida a sucumbência fixada, ora em favor da parte apelante, reformada a r. sentença, com o provimento ao apelo, de conseguinte prejudicados demais temas debatidos.

8. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.036774-4 AC 36016
ORIG. : 8900000444 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CARDOSO GARCIA e outros
ADV : SETEMBRINO DE MELLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL DOADO PELO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE AÇÃO ADEQUADA. AÇÃO PAULIANA. SÚMULA N. 195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento consignado na sentença.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que somente se configura a fraude à execução fiscal, quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorreu após a citação.

3. No presente caso, a doação do imóvel penhorado ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal subjacente. Sendo assim, não restou caracterizada a alegada fraude à execução.

4. A fraude contra credores não pode ser reconhecida no âmbito dos embargos de terceiro, porquanto é imprescindível a sua investigação por meio de ação adequada, como a ação pauliana. Inteligência da Súmula n. 195 do STJ.

5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.037048-6 AC 36200
ORIG. : 0006591019 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO e outro
ADV : WALKIRIA TURRI CAROLINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
ADV : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DO CÔNJUGE DO MUTUÁRIO. ART. 10, §1º, I E IV, CPC. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA.

- Nos presentes embargos à execução hipotecária, proposta pela CEF, os embargantes pretendem a exclusão da embargante Hermínia Ridway da Rocha Camargo, do pólo passivo da execução, a improcedência da ação executiva e a autorização para pagamento da dívida pelo valor que entendem devido.

- Em se tratando de execução de direito real de garantia, consubstanciado na hipoteca que garante o financiamento imobiliário firmado com a CEF, devem figurar no pólo passivo, em litisconsórcio necessário, o mutuário e seu cônjuge, em atendimento ao disposto no artigo 10, §1º, I e IV, do Código de Processo Civil. Precedente.

- No mérito, os embargantes reconheceram a liquidez e a certeza do título executivo e a legitimidade da cobrança, limitando-se a alegações genéricas acerca da existência de disparidade entre os seus cálculos e o montante da dívida apurado pela CEF.

- Os autores não se desincumbiram do ônus da prova das suas alegações, pois não anexaram qualquer planilha de cálculo, destinada a discriminar os valores que entendem devidos, e não requereram qualquer prova nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.041742-3 AC 39132
ORIG. : 0000050164 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ e outros
APDO : Uniao Federal e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Estadual
PARTE R : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV : ELIDE RIGON
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÕES EXPOSTAS NOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO CONSTARAM DAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO. VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido na presente ação civil pública que, para a manutenção da capacidade produtiva no território nacional e para a própria sobrevivência do homem, devem ser estabelecidos limites para o exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Além disso, ficou expresso no voto condutor que as características topográficas da Gleba Piraputangas indicam que a área entremostra-se inapropriada para o desenvolvimento de projeto de assentamento de trabalhadores rurais.

- Destaque-se que a suposta violação ao artigo 188, "caput", da Constituição e a questão da destinação preferencial das terras públicas de domínio da União, à execução de planos de reforma agrária, não foram expostas nas razões recursais do ora embargante, não havendo que se falar em omissão do julgado.

- Ademais, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 815752), não tem cabimento o reexame necessário, previsto no artigo 475, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, quando a sentença foi prolatada, antes da edição da Lei 9.469/97, que estendeu o duplo grau obrigatório de jurisdição às sentenças em que forem vencidas as autarquias.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.000821-5 AC 42461
ORIG. : 0007589689 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR GARBIM
ADV : EDUARDO TOLEDO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO-CONFIGURADAS. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- A parte embargante alegou a existência de omissão e contradição no acórdão, pois constou do fundamento do voto condutor que o ora embargante não provou a sua posse de boa-fé, embora estabeleça o novo Código Civil que o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário.

- No acórdão embargado, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando, expressamente, consignado no voto que o ora embargante não provou as suas alegações, tendo juntado apenas um documento, consubstanciado na cópia da correspondência dirigida à CEF, com a qual estaria respondendo à Notificação Extrajudicial para desocupação do imóvel.
- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidida inexistência de qualquer elemento indicativo da existência de justo título.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002294-3 AC 45840
 ORIG. : 8700000034 0 Vr MOCOCA/SP
 APTÉ : IOLANDA PINTO MACEDO
 ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA
 RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DEFESA DE MEAÇÃO PELO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de terceiro, consoante o disposto, especialmente, nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, são admitidos apenas para livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Apesar de ter sofrido constrição judicial sobre bem pessoal, a embargante não foi incluída como co-executada na ação executiva ajuizada. Assim, perfeitamente possível o ajuizamento de embargos de terceiro para a defesa de seu direito. Todavia, deve limitar-se à sua meação.

2. Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus do credor a comprovação de que o cônjuge do sócio-devedor se beneficiou do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação.

3. Portanto, não há como o cônjuge ser responsabilizado pelo débito executado, a uma, porque não figura como co-executada na execução fiscal subjacente; a duas, porque não ficou demonstrado ter exercido cargo de direção à frente da empresa executada. No caso, não restou demonstrada qualquer hipótese de dissolução irregular da sociedade ou ocultação de pessoas ou de bens, simplesmente atingiu-se diretamente bem de propriedade de cônjuge de sócio sem a comprovação de que houvesse incorrido nas condutas descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Excluída da constrição efetivada na execução fiscal subjacente a meação da embargante.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002568-3 AC 54893
ORIG. : 8600000967 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO DA AUTARQUIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. ART. 514 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. CONFIGURADO O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO RISCO GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ATIVIDADE PREPONDERANTE NO RISCO MÉDIO. ARTS. 3.º E 16, §2.º, DA LEI 6.830/80.

- O artigo 514 do Código de Processo Civil estabelece que a apelação deve conter as razões de fato e de direito que ensejam o inconformismo da parte, em face da decisão que se pretende ver reformada. No caso em tela, o patrono do Instituto Autárquico limitou-se a requerer a apreciação das alegações contidas na impugnação, razão pela qual não se conhece do recurso.

- Não se vislumbra ilegalidade na atuação da fiscalização, em que foi constatado que, no período de janeiro de 1982 a fevereiro de 1983, a atividade preponderante da embargante foi a indústria de móveis em geral, prevista no Anexo I do Decreto 83.081/79, enquadrada no grau de risco grave, com alíquota de 2,5 % sobre a folha de salário de contribuição.

- Não há que se falar em coisa julgada administrativa, pois o enquadramento no grau de risco médio, com aplicação da alíquota de 1,2%, foi determinado na decisão administrativa para o período de janeiro de 1977 a dezembro de 1981, não ficando a Autarquia impedida de proceder à revisão do enquadramento, para o período subsequente, conforme previsto no artigo 38 do Decreto 83.081/79.

- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, no sentido de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois não requereu as provas pertinentes à demonstração das suas alegações (arts. 3.º e 16, §2.º, da Lei 6.830/80).

- Condenada a embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

- Precedentes.

- Recurso de apelação não conhecido. Remessa oficial provida. Sentença reformada, para julgar improcedentes dos embargos à execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do Embargado e dar provimento à remessa oficial e julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.004021-6 AC 43119
ORIG. : 8800000110 4 Vr PIRACICABA/SP
APTE : DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : NOELIR CESTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO - REPETIÇÃO DE ANTERIOR AÇÃO COM A TRÍPLICE IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DA AÇÃO : CONSUMADA A RES JUDICATA, DE ACERTO A R. SENTENÇA EXTINTIVA.

1.Revela o caso vertente consumada a tríplice identidade, atinente aos fundamentais elementos da ação, entre estes embargos de terceiro e os anteriores, como acertadamente fixado na r. sentença recorrida.

2.Importa realmente, na constatação de tais elementos, o exame da relação jurídica-base, da relação material, portanto onde atingido o bem da vida em questão, plano a revelar o mesmo objeto foi colocado sob discussão em ambas as ações (três máquinas fotocompositoras, marca Mergenthaler), sendo que a pretensão evidentemente é única, em ambos os instrumentos de jurisdicional provocação, a desconstituição da constrição sobre ditas máquinas, indiferente/irrelevante/inoponível o formal rótulo que eufemisticamente se deseje emprestar a este ou àquele pleito ("liberação", "decretação").

3.Em nada interfere o empresarial fenômeno da absorção entre os entes, pois isto a em nada transmutar o que ocorrido na relação jurídica material, mola propulsora ou impulsionadora a ambos os feitos.

4.Flagrando o Judiciário segunda demanda contendo mesmas partes, mesma causa de pedir, remota como próxima, e mesmo pedido (eadem partem, eadem causa pretendi et eadem petitum), em grau de coisa julgada consoante o dispositivo ali lançado, inciso VI, artigo 301, CPC, realmente a nenhum outro desfecho se chega que não ao de terminativa extinção processual destes embargos de terceiro, como fixado no r. julgamento monocrático ora sob apelo.

5.Observante a r. sentença ao dogma da legalidade processual, inciso II, artigo 5º, Lei Maior, e artigo 126, CPC, aqui c.c. seu artigo 267, inciso V, última figura, e o inciso VI de seu artigo 301, superior o improvimento à apelação.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.005452-7 AC 43903

ORIG. : 9000003571 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MIGUEL FERREIRA NEVES
ADV : CACILDA ELIZABETH CRISTAL e outro
APDO : ARISTEU COELHO COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. REQUERIDO QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU ALCANCE PELA COISA JULGADA LÁ PROFERIDA. CAUTELAR SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA, ENQUANTO O REQUERIDO NÃO FOR INCLUÍDO NA LIDE PRINCIPAL NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1.Segundo informação do sistema processual informatizado desta Justiça Federal, a ação anulatória principal - autuada sob o nº 00.0001012-0 e que, atualmente, aguarda a análise do reexame necessário submetido a este Tribunal, diante da sentença de parcial procedência do feito (recurso autuado sob o nº 96.03.000341-7) -, da qual a presente ação cautelar é incidental, foi intentada pelo requerente, ora apelante, somente em face da União Federal, razão pela qual, conforme salientado pela i. magistrada sentenciante, não há qualquer possibilidade do requerido Aristeu Coelho Costa ser atingido pela autoridade da coisa julgada lá proferida. Desejando buscar o bem nas mãos de eventual arrematante deveria o ora requerente tê-lo incluído no pólo passivo do processo principal, dando instauração ao litisconsórcio necessário, deduzindo pleito neste sentido em face de quem tivesse arrematado o bem sobre o qual ora se requer recaia o sequestro.

2.Não se observa, entretanto, tenha o requerente promovido a emenda da inicial que deu origem à demanda desconstitutiva para incluir na lide o ora requerido, razão pela qual, tendo em vista que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal, cuja acessoriedade está consagrada no artigo 796 do Código de Processo Civil, imprescindível haja correspondência entre as partes que litigam em ambos os feitos. Em verdade, ao deduzir pleito em face de quem não é parte no processo principal, o requerente transformou a presente ação cautelar em medida satisfativa, que independeria de processo principal, o que, sabe-se, é vedado por lei. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, Editora Leud, 14ª edição: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar. Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

3.A jurisprudência também tem sido fiel e coerente com esta interpretação.

4.Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial operado em 1º grau de jurisdição, que deveria, entretanto, ter se fundado na inadequação da via eleita pelo requerente, bem como pela ilegitimidade do requerido para responder pelos termos desta ação, enquanto não incluído no pólo passivo da lide principal, na condição de litisconsorte necessário.

5.Apelação do requerente desprovida. Resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição mantido, mas por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo requerente Miguel Ferreira Neves, e em manter o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, mas por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.007302-5 AMS 41651
ORIG. : 9004022236 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES
APDO : CASA SAO FRANCISCO DE VELHOS E INVALIDOS DE TAUBATE
ADV : MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO: AUSENTES PROVAS DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REVELADO NOS AUTOS - INADEQUAÇÃO AO ART. 206, CTN - REFORMA DA R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.

2. Prescreve cuidar de certidões puramente negativas o art. 205 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a inexistência de débitos, perante o Estado.

3. Já a concessão de certidão de débito, positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, C.T.N., sujeita-se à comprovação de que os débitos envolvidos estejam com sua exigibilidade suspensa e ou garantidos por penhora em execução.

4. A apelada / impetrante não logra esclarecer o teor meritório inserido pela Administração, em sede de informações e de apelo, a dar conta da efetiva existência de débito em aberto, em fase de inscrição em Dívida Ativa, puramente construindo afirmações sobre ser único o óbice consistente em seu outro débito, ajuizado e com penhora efetivada na correspondente execução fiscal.

5. É por demais explícito o débito elencado nos autos, estampando dívida em aberto, a em nada guardar pertinência com a sustentada (pela apelada) suspensão da exigibilidade.

6. Considerando-se ser ônus probatório da impetrante/apelada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 206, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da requerida certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo Pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular a aqui apelada.

7. Por não comprovada a ocorrência (nem em parte), de qualquer causa suspensiva da exigibilidade quanto ao enfocado crédito tributário, avulta imperativa a denegação da segurança deduzida, tornando-se sem efeito, a partir desta data, a r. sentença lavrada nos autos, ausente sujeição sucumbencial (Súmula 512, E. STF).

8. Provimento à apelação. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.012422-3 AC 47363
ORIG. : 9000029376 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LEONCIO DE SOUZA BRITO FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
INTERES : Ministerio Publico Federal e outro
PROC : ANA LUCIA AMARAL
INTERES : FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO DE DESPEJO ENTRE FUNAI E LOCATÁRIO FRANCISCO, O QUAL, NOTIFICADO ADMINISTRATIVAMENTE, NÃO DESOCUPOU O IMÓVEL AMIGAVELMENTE NEM NO PERÍODO DE EXTENSÃO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - PROCEDENTE O PEDIDO DESCONSTITUTIVO, SURGE LEÔNCIO, EM APELO A DESEJAR DISCUTIR OUTRA RELAÇÃO CONTRATUAL : ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO DE SEU APELO.

1. Todo o cenário dos autos revela relação material obrigacional entre FUNAI e Francisco, tendo aquela a este notificado pessoalmente em 23.06.1989, portanto já dentro da final tolerância de ano à frente, sobre o formal término pactuado, de 31.07.1988 (até aqui duraria o contrato de locação em questão, a comportar prorrogação por ano, ocorrida na prática).

2. Ajuizou demanda desconstitutiva, na espécie despejo, a parte apelada exatamente em face daquele com o qual contratara, Francisco, cuja defesa processual (ou não) evidentemente ao mesmo é que a incumbir, como um direito processual, não um dever.

3. Todo este intróito se põe imperativo a demonstrar se revela completamente estranho e alheio a tal liame nuclear o desejado apelante Leônicio, alguém que deduz tal recurso em 12.11.1990, invocando um pretense contrato de 01.11.1989, sobre o qual ausente qualquer modalidade de formal publicidade, como dele se extrai : ora, veemente deseja transmutar dito recorrente ação de despejo, entre aqueles contratantes, em verdadeiro palco de discussão de outra relação obrigacional completamente alheia ao debate do presente feito, este oriundo, saliente-se, da contratação autor/réu lá nos idos de 1985.

4. Flagrante a ilegítima intromissão do terceiro, aqui apelante, em vínculo contratual judicialmente desconstituído, sobre o qual a em nada guardar vinculação sequer como partícipe, muito menos como pactuante, como visto.

5. Se deseja o ora apelante discutir a sua aqui assim inovadora contratação, bem sabe haverá de se valer do judicial instrumento adequado, no qual parte e autora, então ali a discutir os contornos de sua própria assim afirmada relação material, inconfundíveis, repita-se, os cenários, como destacado, sem sucesso se afigura querer o recorrente "aproveitar" relação processual distinta, de limites estreitos de discussão, como a de despejo, em tela.

6. Ausente suposto recursal subjetivo fundamental, o da legitimidade, cristalino já não supera o pólo apelante o juízo de admissibilidade recursal a seu respeito, impondo-se o não-conhecimento de sua peça de apelo, por conseguinte prejudicado o exame dos temas em mérito pretendidamente ali veiculados.

7. Não-conhecimento da apelação. Procedência ao pedido de despejo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.017927-3 AC 50217
ORIG. : 8800000800 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA
ADV : ISRAEL VERDELI e outro
INTERES : DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO NÃO-CONFIGURADA. RETIRADA REGULAR DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DA EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE PROVA DAS ALEGADAS FRAUDE E MÁ-FÉ DO EX-SÓCIO.

- Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em responsabilidade pessoal do ex-sócio pelos atos e pela dívida consolidada após a sua regular retirada do quadro societário da empresa executada, que continuou em atividade e só, posteriormente, veio a extinguir-se de forma irregular (RESP 436802, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ:25/11/2002, PG:226 e RESP 215349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ:11/10/1999, PG:45).

- No caso em tela, restou comprovado que a empresa executada continuou em atividade, após a alteração do contrato social, para retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada, tendo sido efetivado o respectivo registro na Junta Comercial Estadual, antes da ação fiscal que ensejou as cobranças veiculadas nas ações executivas subjacentes.

- Os atos apontados pelo Instituto Embargado, por si sós, não demonstram a prática de fraude ou má-fé do embargante, revelando-se aleatórias e infundadas as suas alegações nesse sentido.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.018795-0 AC 50554
ORIG. : 8200000220 1 Vr BROTAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP
ADV : GIBSON BATISTA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PAGAMENTO PELO EXECUTADO DO VALOR COBRADO. RENÚNCIA POSTERIOR E EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Após a remessa dos autos a este Tribunal, o exequente INSS promoveu a juntada das petições de fls. 214/216 e 217, requerendo "a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". A decisão de fl. 219 determinou a intimação do apelado para se manifestar acerca da extinção do feito, consoante requerido pela autarquia previdenciária. Certificou-se, a fl. 222, que o prazo para a manifestação do apelado transcorreu in albis, razão pela qual o i. relator, a fl. 223, afirmou que a extinção da execução fiscal pelo pagamento era providência a ser adotada pelo juízo de 1º grau, julgando, entretanto, extintos, sem análise de mérito, os presentes embargos, diante da carência superveniente da ação, dado que o pagamento do débito pelo executado fez desaparecer o interesse processual na sua discussão. Na oportunidade, deu por prejudicada a análise do recurso de apelação interposto e condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

2. O apelante INSS insurgiu-se contra a decisão de fl. 223, mediante a interposição de agravo regimental (fls. 228/229), sustentando que a extinção do feito deveria ter se operado nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. Considerando que a apelada Prefeitura Municipal de Brotas, na mesma data da extinção do feito sem a análise do mérito, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 232/233), o MM. Desembargador Federal Relator (fl. 240) reconsiderou sua decisão de fl. 223, afirmando que "o recurso, portanto, deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC", concluindo, "contudo, como o Regimento Interno desta corte não autoriza o relator a tanto, oportunamente levarei o feito a julgamento", dando por "prejudicado, em consequência, o requerimento de fls. 228/229". Na oportunidade, também considerou prejudicado "o pedido de honorários advocatícios de fls. 237/238, em face da insubsistência do 'decisum' que o ensajou".

4. Acolhimento da renúncia do direito sobre o qual se fundam os presentes embargos à execução, manifestada pelo embargante a fls. 232/233.

5. Sem condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios.

6. Anulação da sentença proferida a fls. 193/199 destes autos. Julgamento de extinção do feito, com análise de mérito, com fulcro no disposto no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação interposto pelo embargado INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição; em acolher a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação manifestada pelo embargante, extinguindo, por consequência, o processo com análise de mérito, nos termos disciplinados no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo embargado INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.031980-6 AC 57551
ORIG. : 9004011510 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
APDO : VALTER LUNA ALVES
ADV : MARIA DO CARMO OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO NO QUAL SE REITERA GENERICAMENTE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO ENTRE PARTICULARES DO BEM IMÓVEL HIPOTECADO, COM A CONSEQÜENTE TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA. NOTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ARTIGO 292 DA LEI Nº 6.015/73, COM REDAÇÃO FORNECIDA PELA LEI Nº 6.941/81. DISCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CREDORA OU DE RAZÕES PLAUSÍVEIS QUE JUSTIFICASSEM A SUA RECUSA. VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE SUA POTESTATIVIDADE. NULIDADE. SUJEIÇÃO AO ARBÍTRIO DE APENAS UM DOS CONTRATANTES. ARTIGOS 115 DO CC/1916 E 122 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.004/90. NEGÓCIO CELEBRADO ANTERIORMENTE. FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO DO DIREITO DAS PARTES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 462 DO CPC. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE NOS DIREITOS DO DEVEDOR HIPOTECÁRIO ORIGINAL. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS.

1.Recurso de apelação não conhecido, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações preliminares contidas em sua contestação, na medida em que, neste aspecto, não atendeu ao requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, verbis: "Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade, que examinamos no n. 2.6. Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirigi, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva. Tem prevalecido, em doutrina e jurisprudência, o entendimento ora defendido, de que a ausência de razões de recurso acarreta o não conhecimento. É a tese mais acertada em nossa opinião."

2.Através da presente demanda, discute-se o direito do autor/consignante Valter Luna Alves de assumir a posição de novel devedor perante a ré/consignada Caixa Econômica Federal, em razão da alienação de bem imóvel, celebrada entre o autor desta demanda e o mutuário original - Marcos Roberto de Oliveira -, cuja aquisição inicial operou-se com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, com a manutenção dos pagamentos mensais devidos pela amortização do mútuo habitacional pactuado entre o mutuário original e a instituição financeira que ora se encontra na posição de ré da presente demanda. A apelante afirma inexistir direito de consignar tais pagamentos em juízo, uma vez que se recusa a reconhecer o autor/consignante como devedor do financiamento imobiliário em questão, já que não teria anuído com a alienação operada. Aduz, ainda, que o fato justificaria a sua recusa no recebimento de tais valores; na medida em que aquilo oferecido pelo autor não seria suficiente a quitar o débito, posto que a alienação do imóvel financiado, sem o seu consentimento, implicaria no vencimento antecipado e total da dívida, razão pela qual deveria o autor, para se ver livre da obrigação assumida, ofertar em pagamento o valor total do saldo devedor em aberto.

3.Verifica-se da escritura pública juntada a fls. 07/08 dos autos, que a ré/apelante CEF foi devidamente notificada da alienação operada - "Pelos vendedores me foi dito que nos termos do Artigo 292 da Lei nº 6.015 de 31/12/1973, alterada pela Lei nº 6.941 de 14/09/1981 efetuaram a comunicação a Credora Hipotecária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, de venda do imóvel, conforme notificação datada de 25 de abril de 1989, registrada sob o nº 55804, no Cartório de Títulos e Documentos local, cuja notificação foi entregue a destinatária, na pessoa de MARLENE LOURDES KISIK DONZELIN, no dia 27 de abril de 1989".

4.Dispõe, por sua vez, o artigo 293, parágrafo único, da mencionada Lei de Registros públicos, incluído pela Lei nº 6.941/81, que a ciência da comunicação não implicará no consentimento tácito do credor hipotecário. Impende frisar, também, que o Sistema Financeiro da Habitação, à época da alienação combatida, era integralmente regido pela Lei nº 4.380/64, que nada dispunha a respeito desta prerrogativa conferida à CEF. Já o contrato padrão de financiamento

celebrado pela Caixa Econômica Federal, como bem lembrado pela apelante, dispunha, em sua cláusula vigésima terceira, sobre a impossibilidade de alienação do imóvel hipotecado sem a sua expressa anuência, implicando o desrespeito contratual no vencimento antecipado da dívida. Esta cláusula, entretanto, não poderia ser interpretada literalmente, como, inclusive, pretende a apelante, na medida em que isto implicaria necessariamente na sua nulidade, diante da sua patente potestatividade. Sim, pois não seria razoável à CEF a mera discordância em relação à alienação, sem que fossem arroladas as suas justificativas, na medida em que isto impossibilitaria aos contratantes avaliar a legitimidade desta recusa. Interpretar-se de outra forma, permitindo ao agente financiador recusar-se a anuir com a transferência por mero capricho, sem dele se exigir deixasse estampado, de formas clara e evidente, porque entende que a negociação em questão implicaria em prejuízo para a sua posição de credor hipotecário, significaria admitir a produção de efeitos de cláusula contratual que se sujeitaria à vontade exclusiva - arbítrio - de um dos contratantes, o que era (artigo 115 do Código Civil de 1.916) - e continua sendo (artigo 122 do Código civil de 2.002) - vedado por lei.

5. Não se vê dos autos qualquer justificativa por parte da instituição financiadora que autorize concluir pela irradiação de prejuízos à sua posição de credora, decorrente da alienação do imóvel hipotecado, com a conseqüente transferência de dívida, razão pela qual salta aos olhos que a recusa da CEF no recebimento das prestações devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado deu-se, única e exclusivamente, em razão da simples transferência de dívida sem a sua anuência expressa, situação, aliás, bastante corriqueira à época, o que acaba por fulminar a sua pretensão.

6. Nem se alegue que a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, que passou a exigir a intervenção obrigatória da instituição financiadora neste tipo de transferência, alterou esta situação, na medida em que, não demonstrando o credor hipotecário quais os prejuízos efetivos à sua posição, não se há de considerar a alienação ineficaz simplesmente porque não houve participação sua na negociação. Além do mais, tendo em vista que a alienação em questão se operou em 30/05/89, inaplicável à solução do caso a norma em epígrafe.

7. Além do mais, por disposição expressa do artigo 462 do Código de Processo civil, deverá o juiz levar em consideração, na solução da lide, todos os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos dos direitos das partes, ainda que supervenientes ao ajuizamento da ação, desde que, é claro, sejam respeitados os limites conferidos pelas causas de pedir e pelos pedidos deduzidos na inicial. Neste esteio, aplicável ao caso dos autos o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que previu a possibilidade de regularização das transferências operadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do agente financiador - os chamados "contratos de gaveta" - desde que o financiamento inicial não tivesse sido pactuado sob os auspícios do "Plano de Comprometimento de Renda", regulado pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993, criando, em favor do adquirente, direito subjetivo de prosseguir no contrato de financiamento segundo as suas condições originais, conforme disposição expressa do artigo 21 da norma em comento. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

8. Apelação da ré desprovida. Sentença de 1º grau mantida, com acréscimo de fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal - CEF e, diante disso, em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com acréscimo de fundamentos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.044087-7 AC 62167
ORIG. : 0002797305 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PRELUDE MODAS S/A
ADV : SERGIO GONIK
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 2.303/86. ART. 29. NÃO-CABIMENTO. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SENTENÇA ANULADA.

- Por meio do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, foram cancelados os débitos para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a CZ\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados).

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS têm natureza social e não tributária, pois o produto de sua arrecadação constitui crédito dos trabalhadores que não ingressa nos cofres do Estado.

- Anulação da sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.046990-5 AG 6821
ORIG. : 9000146941 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV : FLORIVALDO CHUDO
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES e outro
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
AGRDO : MICRONAL S/A
ADV : JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. RECURSOS ORIUNDOS DO BNDES MEDIANTE CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, em que ficou reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao BNDES. Sustentou o agravante Credibanco que é mero agente financeiro repassador de recursos, pois o mútuo celebrado com a agravada deve obediência às normas expedidas pelo Conselho do BNDES.

- A "legitimidade ad causam" é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material (Moacyr Amaral Santos, "in" Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167).

- O BNDES não é parte legítima, pois não participou do contrato de empréstimo discutido na ação subjacente, aparecendo apenas como agente normativo do mútuo, inserido no Programa Especial de Apoio ao Setor de Informática.
- O agravante e o BNDES mantém relação jurídica decorrente do contrato de comissão mercantil, no qual, conforme o artigo 166 do Código Comercial vigente na época, o comissário "fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas; salvo se o comissário fizer cessão dos seus direitos a favor de uma das partes".
- Reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário do BNDES.
- Precedentes.
- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.046991-3 AG 6822
 ORIG. : 9000335817 16 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
 ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
 AGRDO : MICRONAL S/A
 ADV : MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY
 RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".
- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.
- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.
- Precedentes.
- Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.010657-0 AC 66384
ORIG. : 9100001351 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASIMIRO ALVARES
ADV : RENATA ILZA FERREIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TURISMO E AGUAS MINERAIS PILAR LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO. DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO NULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Ficou comprovado que o contrato de cessão de direitos é nulo. A empresa cedente deixou de existir como pessoa jurídica em 14.12.1987, não lhe aproveitando, portanto, qualquer ato posterior ao seu encerramento, como a cessão notificada.

2. O apelante sustenta que a nulidade da cessão é matéria para ser discutida em ação diversa. Não obstante o valor da argumentação, ela não se mostra válida para a hipótese. Primeiramente, porque é o próprio embargante que suscita o contrato como prova de seu direito; e, em segundo lugar, porque a clareza da prova permite que não se atribua qualquer efeito ao contrato emitido mediante fraude à lei.

3. Não se mostra razoável nem lógico que se discuta em outra ação o que se mostra incontestável, irrefutável por prova concludente na presente demanda e, portanto, indiscutível.

4. De acordo com o inciso II, do artigo 593, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação de bens quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11.9.1985, quase três anos antes da cessão fraudulenta, que teria ocorrido em 4.4.1988. Na hipótese dos autos, a presunção legal de fraude à execução foi confirmada, à vista da necessidade de arresto pela não localização da parte executada, bem como da fraude perpetrada por meio de contrato nulo, com a participação do embargante.

5. O apelante requereu a desconstituição do arresto com base em contrato particular efetuado com empresa inexistente, alterando a verdade dos fatos para atingir objetivo ilegal. A gravidade dos fatos justifica a manutenção da condenação do apelante na litigância de má-fé, consoante o artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.020525-0 AC 70426
ORIG. : 9100000188 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : HAYDEE CAMARGO LOPES
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO e outro
INTERES : CLINICA PSICOLOGICA CAMPINAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A apelada, apesar de ter sofrido constrição judicial sobre bem pessoal, não foi incluída como co-executada, consoante se denota da execução fiscal acostada aos presentes autos. A ação executiva foi ajuizada, única e exclusivamente, em face da pessoa jurídica, ocorrendo a citação da embargante na qualidade de representante dela, e não como co-executada, não havendo o exeqüente promovido, a tempo e modo, como lhe caberia, a adequação do pólo passivo, para formalmente indicá-la como co-executada por responsabilidade tributária. Assim, é a embargante parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva.

2. Denota-se dos autos que, além de a apelada não ter sido regularmente incluída no pólo passivo da lide executiva, não restou comprovado que tenha exercido atividades de direção na empresa executada. E, ainda, não há provas de que tenha agido de forma fraudulenta ou contrária à lei.

3. Portanto, não há como ela ser responsabilizada pelo débito executado, a uma, porque não figura como co-executada na execução fiscal subjacente; a duas, porque não ficou demonstrado ter exercido cargo de direção à frente da empresa executada. No caso, não restou demonstrada qualquer hipótese de dissolução irregular da sociedade ou ocultação de pessoas ou de bens, simplesmente atingiu-se diretamente bem de propriedade da embargante sem a comprovação de que houvesse incorrido nas condutas descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.025468-4 AG 7678
ORIG. : 9000394880 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTINI E ROSSI LTDA
ADV : DAVID DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : SEGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRA VENTURI RIBEIRO CALDAS e outros
INTERES : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO REGISTRO DE MARCA. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- A parte autora, ora agravante, pretende, na ação subjacente, a decretação da nulidade do ato administrativo praticado pelo INPI, consubstanciado na concessão do registro da marca à empresa ré.

- O artigo 47 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio necessário e unitário, se aplica ao caso em exame, pois, se o pedido for julgado procedente, será decretada a nulidade do ato administrativo, aplicando-se às empresas autora e ré e ao INPI os efeitos da mesma decisão judicial. Precedentes.

- Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.029033-8 AC 72932
ORIG. : 9100000191 1 Vr PAULINIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : WARNER BEGOSSI
ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA e outro
INTERES : TECIDOS SUTIL LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO NÃO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. O apelado, apesar de ter sofrido constrição judicial sobre bem pessoal, não foi incluído como co-executado, consoante se denota da execução fiscal acostada aos presentes autos, uma vez que a ação executiva foi ajuizada, única e exclusivamente, em face da pessoa jurídica, não havendo o exequente promovido, a tempo e modo, com lhe caberia, a adequação do pólo passivo, para formalmente indicá-lo como co-executado por responsabilidade tributária. Assim, é o embargante parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva.

2. Denota-se dos autos que, além de o apelado não ter sido regularmente incluído no pólo passivo da lide executiva, não restou comprovado que tenha agido de forma fraudulenta ou contrária à lei junto à empresa executada.

3. Portanto, não há como ele ser responsabilizado pelo débito executado. No caso, não restou demonstrada qualquer hipótese de dissolução irregular da sociedade ou ocultação de pessoas ou de bens, simplesmente atingiu-se diretamente bem de propriedade do ex-sócio sem a comprovação de que houvesse incorrido nas condutas descritas pelo art. 135, III do CTN.

4. Tratando-se de penhora sobre linha telefônica, ainda que de titularidade de sócio da empresa executada, não poderia ter recaído sobre objeto que guarnece a residência da família e que tem a finalidade de conferir-lhe algum conforto, nos moldes previstos no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.009/90.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033576-5 AC 74252
ORIG. : 9100086509 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
APDO : AMARO FELIX DA SILVA FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, § 3.º, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado o exame, de ofício, dos pressupostos processuais, entre os quais a análise dos atributos do título executivo, cuja ausência enseja a extinção do processo.
2. A parte exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da parte executada, configurado no valor relativo à dívida de contrato bancário de empréstimo na modalidade crédito bancário rotativo.
3. Aplicação da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo".
4. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.043114-4 AMS 78966
ORIG. : 9100028703 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO JOSE MONEGAGLIA
ADV : MARISTELA MILANEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RURAL. ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada à correção ou cessação de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou quem lhe faça às vezes, que cause violação a direito líquido e certo, o qual é visto, pelo magistrado, tão-somente pelas alegações do impetrante e pelos documentos carreados à inicial.
2. A questão posta em debate cinge-se em elucidar a real natureza da atividade exercida pelo empregado do apelante. Vê-se claramente que o impetrante utiliza a ação mandamental de forma absolutamente inadequada, na medida em que quer trazer para o âmbito jurisdicional a discussão a respeito das provas produzidas em sede administrativa, na tentativa de extrair conclusão diversa daquela que implicou a notificação fiscal.
3. O âmbito estreito do mandado de segurança não comporta dilação probatória que vise demonstrar a natureza rural ou urbana da atividade.
4. Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.051233-0 AC 81372
ORIG. : 9102054183 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SONIA PINTO MARTINS
ADV : ALVARO CORREA e outro
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO FERNANDO DAS NEVES
INTERES : FOXTEL IMP/ EXP/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
2. A embargante detinha a posse da linha telefônica seqüestrada, razão pela qual é parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constritiva.
3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no pólo passivo da demanda, respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva "ad causam".
4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito.
5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.056072-6 AG 8868
ORIG. : 9000034779 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURORA YULE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLANOESTE PLANEJAMENTO COORDENACAO PROJETOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEI 8.009/90, SÚMULA 205, E. STJ - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2. Deve-se aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, havendo somente uma matrícula de imóvel em nome do embargante, no Cartório de Registro.

4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

5. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6. Em relação à alegação da União, de que a Lei 8.009/90 não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, a mesma não merece prosperar, pois nenhum óbice quanto à incidência de referido diploma legal em casos pretéritos, consoante Súmula 205, E. STJ, sendo pacífico o tema em questão. Precedentes.

7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.062201-2 AC 86648
ORIG. : 9100000349 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RAULINO DE OLIVEIRA SALGADO
ADV : VALTER ROBERTO NUNES BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DAITO ENGENHARIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. A empresa executado Daito Engenharia Civil foi citada em 07.08.1981, bem assim tendo sido a linha telefônica 442-6323 penhorada em 28.09.1981, dessa forma não prosperando alegação do pólo embargante, de que adquiriu a linha telefônica de terceiro (inexiste qualquer prova a respeito), pois, conforme informação da Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, os direitos de uso do aqui embargante (03.03.1983) são posteriores à citação do pólo passivo em execução fiscal.

5. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

7. Destaque-se nenhuma força tem a avença entre o embargante/apelante (ou outro terceiro, antecedente) e o executado, perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185, CTN : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.067862-0 AC 88744
ORIG. : 9100000032 1 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : SOMECIL SOCIEDADE MECANICA
ADV : MARCOS ANTONIO ROMANELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com relação à argüição de cerceamento de defesa, pela necessidade produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrenre o propalado cerceamento de defesa.

3.Hão se há de se falar em falta de representação da parte apelada, havendo competente instrumento procuratório nos autos.

4.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

5.Claramente a apelação interposta, no que pertine à afirmada nulidade da CDA pelo fato de apresentar relação de débitos em BTNF, quando este último foi extinto pela criação da TR e pelo cancelamento do débito nos termos do Decreto-Lei 2.303/86, no que se refere ao mês de outubro de 1985, bem assim sendo a CDA "caduca", traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

6.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

7.Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

8.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago o débito.

9.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

10.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral

do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela que as guias acostadas aos autos, fls. 04/18 não condizem com o débito exequendo (sequer se operam legíveis, em seus meandros, como dali manifesto).

11. Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

12. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.069911-2 AG 9378
ORIG. : 8900000702 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Ministerio Publico Estadual
PROC : MARCELO FERREIRA D E SOUZA NETTO
AGRDO : ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE
ADV : ELIZETE APARECIDA DE O SCATIGNA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante ofícios de andamento juntados à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença, a afirmar pagamento, art. 794, I, CPC.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a combater tema de citação de ausente.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.083078-2 AC 96917
ORIG. : 9000000004 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COVESP COM/ DE VEICULOS SPILIMBERGO LTDA

ADV : ANTONIO RAUL ALMODOVA TOTTI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Insurge-se o INSS contra a decisão do e. relator que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal e prejudicada a apelação do INSS, sem determinar a inversão dos ônus da sucumbência.

- Tendo sido integralmente quitado o débito, após a prolação da sentença de procedência dos embargos do devedor e a interposição de recurso pelo INSS, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com as verbas de sucumbência a parte que deu causa ao processo.

- Reforma da decisão agravada, para inverter os ônus da sucumbência e condenar a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez cento) do valor da execução corrigido.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de Junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.015228-0 AMS 104038
ORIG. : 0006398340 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA MIGUEIS e outros
APDO : JOSE ANTONIO CORDEIRO e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
PARTE R : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO/ TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS AGENTES FINANCIADORES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.Desaparecimento do interesse processual, inicialmente existente no momento da impetração, na modalidade utilidade, em relação ao impetrante JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO, diante da petição de fls. 289/291 que noticiou a liquidação antecipada do financiamento imobiliário contraído pelo mutuário em questão, razão pela qual imperativa a extinção da ação a ele referente, sem a análise de mérito, restando o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal prejudicado em relação a este impetrante.

2. Conhecimento parcial do presente recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal tão somente naquilo em que contesta a sentença proferida em relação aos impetrantes SHUSABURO MOTOYAMA e sua esposa ELZA MADIOLO MOTOYAMA, na medida em que, com relação aos demais impetrantes, não é a apelante a instituição financiadora das aquisições imobiliárias operadas, razão pela qual não tem ela interesse recursal em alterar as determinações contidas na sentença recorrida, dirigidas aos agentes financiadores Econômico São Paulo S/A. e Haspa - Habitação São Paulo S/A. de Crédito Imobiliário.

3. Preliminar de ausência de direito líquido e certo a ser reparado pela ação de mandado de segurança rejeitada, na medida em que, ao arripio do entendimento deste relator, a jurisprudência acabou por consagrar a possibilidade, na década de 1.980, dos mutuários discutirem aspectos atinentes aos contratos de mútuo imobiliário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

4. O interesse processual dos impetrantes Shusaburo e sua esposa Elza permanece íntegro, fato que pode ser confirmado pela mera resistência da CEF, caracterizada pelo recurso ora analisado.

5. Não se há falar em decadência da impetração, na medida em que os impetrantes Shusaburo e sua esposa Elza impetraram este mandado de segurança em 02 de março de 1.984, sendo que o seu contrato de financiamento foi firmado em 27 de setembro de 1.983, prevendo que a 1ª prestação somente venceria trinta dias após a sua assinatura - 27 de outubro de 1.983 -, razão pela qual, majoração indevida somente poderia ocorrer a partir da 2ª prestação, devida a partir de 27 de novembro de 1.983, não havendo em falar em decadência do direito de se discutir o ato em questão.

6. O contrato de mútuo habitacional firmado pelos impetrantes Shusaburo e Elza previu que a sistemática de evolução das prestações devidas seguiria o "Plano de Equivalência Salarial", razão pela qual ilegítima a pretensão de utilização de qualquer outro índice, que não aquele de reajuste dos vencimentos do mutuário, na atualização monetária das parcelas mensais devidas pela amortização do financiamento, razão pela qual se afigura imperativa a manutenção do julgado recorrido. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

7. Extinção parcial do processo, sem análise de mérito, em relação ao impetrante José Antônio Cordeiro, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação da impetrada CEF, neste aspecto, prejudicado. No mais, recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e recurso desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir parcialmente o processo, sem análise de mérito, em relação ao impetrante José Antônio Cordeiro, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dando, neste aspecto, por prejudicado o recurso interposto; bem como em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pela impetrada Caixa Econômica Federal - CEF e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.029001-1 AC 103811
ORIG. : 8700229210 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO PELA CF/88. EXIGIBILIDADE ATÉ 01.09.1989 (LEI Nº7.787/89, ART.3º, §1º). DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO.

1. A contribuição ao FUNRURAL devida pelas empresas urbanas e incidente sobre a folha de salários (Art.15, II, da Lei Complementar nº11/71) foi recepcionada pela nova ordem constitucional, e era exigível até 01.09.1989 (Art.3º, §1º da Lei nº7.787/89).

2. Antes de ser formalmente extinta pela Lei nº7.787/89 inexistia óbice à cobrança da contribuição ao FUNRURAL, a qual não encerra confisco e, igualmente, não implicou em bi-tributação, conforme jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de admitir sua exigibilidade das empresas urbanas.

3. Direito ao levantamento dos valores objeto dos depósitos feitos a partir da competência de SET/89.

4. A autora apelante decaiu de parte maior do pedido, razão pela qual deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por Amazonas Produtos para Calçados S/A, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.035075-8 AC 106865
ORIG. : 9100000022 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA
ADV : ANTONIO VALMIR SACHETTI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº. 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NATUREZA FILANTRÓPICA ATESTADA PELO CNSS. UTILIDADE PÚBLICA RECONHECIDA NAS ESFERAS MUNICIPAL E ESTADUAL. RECONHECIMENTO TARDIO NA ESFERA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PARCIMONIOSA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a "revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e

esteja isenta daquela contribuição". O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades". Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

2. As contribuições previdenciárias suplementares devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social e a terceiros, exigidas da embargante/apelada pelo INSS, dizem respeito ao período compreendido entre 01/87 e 09/87.

3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a embargante encontrava-se cadastrada junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, "para fins de recebimento de subvenção", desde 08 de junho de 1.970, através do processo 221.995/70 (fl. 15). Ora, o cadastramento da embargante perante o CNSS somente teria sentido para o reconhecimento da sua natureza filantrópica, na medida em que era o referido conselho o órgão estatal encarregado de emitir o decantado certificado de filantropia.

4. Por outro lado, a embargante já havia tido a sua utilidade pública reconhecida nas esferas Municipal e Estadual, respectivamente pela Lei Municipal nº 15, de 06 de maio de 1.970 (fl. 13) e pela Lei Estadual nº 1.123, de 21 de outubro de 1.976 (fl. 14).

5. Por tais razões, quando da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, a embargante já tinha atestada a sua utilidade pública pelo Município de Cândido Mota e pelo Estado de São Paulo, assim como já possuía registro de entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional do Serviço Social, razões suficientes para justificar a isenção conferida pela Lei nº 3.577/59, mantida pelo Decreto-lei antes mencionado. Pouco importa que o reconhecimento de sua utilidade pública na esfera federal tenha se dado somente em 12 de março de 1.985, pois não se há como se dissociar o conceito de filantropia do de utilidade pública, na medida em que o primeiro conceito significa "profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinonímia de beneficente" (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), sendo inegável que quem exerce filantropia albergando crianças cumpre papel fundamental na sociedade e, inegavelmente, atende ao interesse público.

6. Ora, haveria alguma entidade que somente faria jus ao reconhecimento dos fins filantrópicos, mas não da sua utilidade pública? Qual o sentido em se atribuir a condição filantrópica à determinada entidade, mas não lhe reconhecer a utilidade pública? Seria isto possível? Num país em que o Estado não consegue garantir os mais mezinhos direitos à sua população, porque se desestimular a prática da filantropia pelas entidades privadas, que atuam em relação de auxílio ao Poder Público, no cumprimento de obrigações estatais que, dada a ineficiência daquele, inegavelmente atendem ao interesse coletivo? Por outro lado, seria admissível e aceitável que determinada entidade tivesse a sua utilidade pública reconhecida pelo estado e pelo município, mas não pela União Federal?

7. É inegável que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, mas jamais impor obstáculos intransponíveis ao seu reconhecimento. No caso dos autos, a embargante é entidade reconhecidamente de fins filantrópicos, que presta assistência às crianças, atuando há muito tempo na comunidade local. Obrigá-la ao pagamento de valor que, no ano de 1.991, já ultrapassava, sem a incidência dos juros e da correção monetária supostamente devidos, a casa dos CR\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil cruzeiros reais) significaria decretar seu fechamento, bem como o encerramento de atividade de extrema relevância à população de Cândido Mota. E pior, com base em exigência absolutamente desarrazoada do administrador, depois da embargante ter demonstrado que pratica a filantropia, com reconhecimento oficial disso por parte dos Governos Estadual e Municipal, e que auxilia o Estado no cumprimento de obrigação sua, imposta pelo artigo 230 da Constituição Federal.

8. Conveniente frisar aqui que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra as alterações perpetradas pela Lei nº 9.732/98 na Lei nº 8.212/91, em particular no que diz respeito à alteração da redação do inciso III, do artigo 55, bem como no que tange aos acréscimos dos parágrafos 3º, 4º e 5º, afirmou que o legislador ordinário não pode, a pretexto de regulamentar o texto constitucional, caminhar em sentido contrário àquela diretriz estabelecida pelo legislador constituinte originário, devendo, o mesmo raciocínio, valer para as autoridades vinculadas ao Poder Executivo.

9. A manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição impõe-se como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua

determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem "a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico", e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciá-la obra do primeiro, afirmou que "Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito".

10. Redução, no exercício do reexame necessário, do percentual fixado para a incidência dos honorários advocatícios em que condenado o embargado para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, devidamente atualizado, na medida em que aquele fixado em 1º grau de jurisdição foi excessivo - 15% (quinze por cento) do valor em execução - e não se ateu ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que o ônus seja suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade. Redução para, devidamente atualizado.

11. Apelação do embargado INSS desprovida. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, exercido para reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o embargado. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, em reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o embargado, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.048027-9 AC 112579
ORIG. : 0004824180 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
APDO : OSWALDO DE SOUZA MELO
ADV : TEOFILO DELGADO COLOMA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL RURAL. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. ALÍQUOTA DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de energia elétrica, em que Furnas Centrais Elétricas S/A insurge-se contra o acolhimento do laudo pericial, elaborado em maio de 1985, resultando na fixação da indenização, no valor de Cr\$7.332.019,00 (sete milhões, trezentos e trinta e dois mil e dezenove cruzeiros), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e compensatórios e honorários advocatícios e periciais.

- O vistor oficial fotografou e classificou corretamente a área servienda e, utilizando o método comparativo de dados do mercado, procedeu à homogeneização dos elementos encontrados, com aplicação do desconto de 10% para compensação da superestimativa de oferta.

- Não pode ser considerada excessiva a alíquota de 33%, fixada para a indenização, tendo em vista as limitações ao uso da propriedade, como: proibição de edificar, proibição e/ou limitação de culturas, perigos decorrentes e incômodos como: ruídos e interferências em aparelhos receptores ou transmissores e circulação de pessoas e veículos desconhecidos, para fiscalização e reparos na torre e nas linhas de transmissão.

- A inclusão, no cálculo de apuração da média para a fixação do preço unitário, de um elemento de pesquisa de oferta, sem a aplicação do redutor de 10%, não prejudicou o trabalho do perito, pois é insignificante a diferença no valor total da indenização.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- O critério para a incidência de juros compensatórios, adotado pelo MM Juízo "a quo", é consentâneo com o princípio da justa indenização, que rege as ações expropriatórias. Súmula 113 do C. STJ.

- A correção monetária incide de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.049904-2 AC 113814

ORIG. : 9000000490 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : FRANCISCO JUPER VALVERDE PERES

ADV : IVONE TEODORO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES: FRANCISCO GONCALVES MARTINS

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CAMINHÃO - AUSENTE PROVA DE SER O PÓLO EMBARGANTE TERCEIRO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Designada audiência para produção de provas, publicado foi o despacho em 24.09.1992 por meio do Diário Oficial da Justiça, tendo havido a certificação da intimação procedida.

2.No tocante à argumentação de que o pedido de informações ao DETRAN deveria ter sido feito em nome do embargante/apelante, a mesma não merece prosperar, vez que, consoante ofício expedido, solicitou o E. Juízo a quo informações sobre o veículo, ou seja, deveria o órgão de trânsito ter informado todas as questões relacionadas ao caminhão, sua propriedade, sua situação e demais informações.

3.Restou a consulta negativa, tendo sido a busca realizada com base nas placas e no chassis do veículo, o que ensejou a análise dos fatos baseada na documentação carreada aos autos.

4.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, observarem-se no caso vertente algumas contradições e peculiaridades : a data de interposição dos presentes embargos é de 23.09.1990, apresentando o pólo embargante um suposto Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo datado de 08/08/1988. Sendo documento obrigatório o porte de referido documento, no mínimo estanha se faz a inexistência nos autos de Certificado do ano de 1990 (ano da penhora do caminhão), a comprovar a propriedade do embargante à época dos fatos, pois fácil seria para o proprietário apresentar tal documentação - nada foi trazido.

7.Carreou a parte embargante outro Certificado de Registro, este datado de 17.08.1992, sendo que em apelo, afirmou o pólo recorrente "não ter tido a intenção de ludibriar o E. Juízo a quo, pois somente obteve o Certificado da carreta em 17.08.1992".

8.De total desconsonância a afirmação de ter obtido o Certificado da carreta somente em 17.08.1992 se, a fls. 06, junto à inicial, apresentou um Certificado datado de 08.08.1988.

9.Nem a posse do caminhão tinha o embargante, tendo sido a penhora da carreta realizada diretamente junto ao executado, inexistindo provas de que este tenha sido coagido a assinar a contra-fé, bem assim não tendo se manifestado contrariamente ao ato constritor, consoante certificação do Oficial de Justiça.

10.Inatendido o ônus embargante de provar suas alegações ante as contradições e a falta de documentação idônea, a comprovar o direito de que alega ser titular, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São

Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.049904-2 AC 113814

ORIG. : 9000000490 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : FRANCISCO JUPER VALVERDE PERES

ADV : IVONE TEODORO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES: FRANCISCO GONCALVES MARTINS

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

TEMA PARA PAUTA:

EMBARGOS DE TERCEIRO

PROC. : 93.03.054495-1 AC 116785
ORIG. : 8800470858 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LUIZ GONCALVES MARTINS
ADV : AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : SHEILA PERRICONE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. ALEGAÇÕES DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.O mutuário/consignante já se encontrava em mora há mais de 3 (três) anos, quando do ajuizamento da presente ação consignatória. Ingressou em juízo somente quando se viu na iminência de ser desapossado do imóvel, cuja aquisição foi financiada junto à ré/consignada, em razão do longo período de inadimplência em relação às prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda. Aliás, não se observa da sua inicial, sequer, quais foram efetivamente as razões que justificaram esta situação. Dela consta, tão somente, a esdrúxula alegação de que o Banco Central havia denunciado a situação de "milhares de mutuários que já perderam seus imóveis por não pagarem as prestações aumentadas além de 35% da renda familiar"!?

2.Não apontou o mutuário especificamente quais os índices aplicáveis pela CEF na evolução das contestadas prestações, nem quais os percentuais entendia deveriam ter sido utilizados na sua atualização, assim como não se deu ao trabalho de indicar, sequer, qual foi a sistemática adotada no contrato para a correção das parcelas mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional celebrado. Não comprovou existir injusta recusa por parte da instituição financiadora no recebimento destas prestações em atraso, decorrente de hipotética quebra de dever contratual ou resultante de violação ao ordenamento jurídico pelo credor.

3.Aliás, não demonstrou sequer a existência de recusa no recebimento por parte do credor, deixando de se desincumbir, minimamente, dos seus ônus processuais, na forma preconizada no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, preferiu lançar mão de alegação lançada ao léu, dissociada do contexto fático, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, esperando, com isso, que o Poder Judiciário, compadecido da sua situação de longa inadimplência, suprisse a falta de técnica jurídico-processual de sua inicial e relevasse seus ônus processuais probatórios, e, ao final, julgasse procedente o seu pleito, diga-se de passagem, em absoluto desrespeito aos mais comezinhos preceitos que informam o direito processual civil pátrio.

4.Ora, o único fato evidente dos autos é que a sua conduta se distanciou imensamente dos deveres de diligência que devem pautar qualquer atividade negocial, pois, somente após mais de três anos de inadimplência, resolveu vir a juízo consignar os valores devidos, sob o argumento de que a CEF supostamente estaria a majorar tais prestações indevidamente.

5.Recurso de apelação do autor/consignante desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor João Luiz Gonçalves Martins e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056942-3 AC 118896
ORIG. : 9200000246 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : NILSON FERREIRA DE SOUZA
ADV : ERCIO LACERDA DE RESENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADO CITADO PREVIAMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. O executado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia/SP foi citado em 09.04.1986, sob nº 1/86, bem assim havendo citação no executivo no apenso 50/84, em 17.05.1984, ocorrendo a transferência da linha para o embargante/apelante em setembro/1989.

5. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

7. Nenhuma força tem a avença entre o embargante/apelante e o executado perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN : sendo ônus da parte autora, ora apelante, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese, aliás tanto a não provar a solvabilidade que, em seu recurso, noticiou a existência de penhora nos autos de execução de um equipamento odontológico, tendo havido a necessidade de se reforçar a penhora. Saliente-se que a questão de ter ou não havido a reavaliação do bem (equipamento odontológico) não se afigura suficiente, ônus capital do recorrente demonstrar a satisfatividade do acervo aos executivos onde citado o executado, o que inatendido.

8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059986-1 RO 532
ORIG. : 8800281583 15 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADV : NILTON HAMANN e outros
RECDO : WILSON ROBERTO SAITO
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. ART. 11 DA CLT. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. DEVIDAS AS VERBAS ATINENTES À DESPEDIDA IMOTIVADA E AOS

DIREITOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SALDO DE SALÁRIO, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO MENSAL, AVISO PRÉVIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM DOBRO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PAGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do artigo 11 da CLT, estão prescritas somente as parcelas vencidas antes do biênio que precedeu à propositura da reclamação trabalhista.

- Quanto à justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o seu reconhecimento depende da demonstração, por meio de prova robusta, da prática pelo reclamante do ato de improbidade que a ensejou.

- Conforme bem salientou o MM Juiz "a quo", embora tenham sido concedidas diversas oportunidades, não foi juntada aos autos a suposta sindicância administrativa nem foi produzida qualquer prova que demonstre a alegada conduta ilícita do reclamante. Ademais, foi acostada aos autos a comunicação interna, por meio da qual, seis meses antes da sua demissão, o reclamante foi informado de que, em "reconhecimento pelo esforço e dedicação ao trabalho", lhe foi concedida promoção de cargo e de salário.

- No que tange aos itens constantes da condenação contida na sentença, verifica-se que, em razão da inexistência de contestação específica, devem ser considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial e não impugnados pelo reclamado, entre os quais os 2 (dois) períodos de férias não gozados nas épocas próprias e devidos em dobro.

- As horas extras e respectivos reflexos sobre outras verbas não foram impugnadas na contestação e foram confirmadas em audiência, cabendo destacar que o reclamado reconheceu, nas suas razões recursais, que a chefia imediata autorizava as horas extraordinárias, quando necessárias.

- São devidas as gratificações mensais equivalentes a 1% (um por cento) por ano de trabalho, a contar de 16.09.84 até 16.09.86, em cumprimento à cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho, pois não foi comprovado o respectivo pagamento.

- Em face do afastamento da alegada justa causa, na dispensa do reclamante, deve ser mantida a sentença também na parte em que reconheceu serem devidos: o aviso prévio remunerado; o período de férias simples, cujo alegado pagamento não ficou demonstrado nos autos; as férias proporcionais, conforme o período aquisitivo do reclamante; a guia para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e os salários correspondentes à estabilidade no emprego, prevista na cláusula décima segunda do Acordo Coletivo de Trabalho acostado aos autos.

- O reclamante não tem direito à licença prêmio de 60 (sessenta) dias nem ao reembolso das despesas médicas comprovadas, pois, em não se tratando de questões fáticas, deveria ter sido comprovado o cumprimento das condições previstas no Acordo Coletivo de Trabalho.

- Eventuais pagamentos realizados pelo reclamado, pelos mesmos títulos constantes da condenação nestes autos, se comprovados na fase de execução, devem ser compensados, em atendimento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

- Precedentes.

- Recurso ordinário do reclamado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066184-2 AC 121502
ORIG. : 9200252060 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RICARDO SALIONI SAMPAIO e outros
ADV : IRMO ZUCATO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outros
ADV : NEI CALDERON
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EM 1992, DISTRIBUIÇÃO DE EMBARGOS (À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DA CEF) SEM PAGAMENTO DE CUSTAS - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA

1.O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois reconhece não efetivou recolhimento das custas (distribuídos os embargos em 17/02/92, palidamente a ofertar o recorrente guia mês após as próprias razões de apelo, em 21/10/92.

2.Veemente a autonomia e concreta existência da relação processual de embargos, corporificada em autos apartados, inaugurada por meio da pertinente ação, de rigor, pois, o recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, cristalina a superioridade normativa da lei, como se observa (invocado expediente administrativo).

3.Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC.

4.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.075412-3 AC 127421
ORIG. : 0006693784 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESINTERESSE DA UNIÃO. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DA FAIXA ATINGIDA E ÁREAS REMANESCENTES. IMÓVEL URBANO.

1. Nos termos do disposto no art. 5.º da Lei n. 9.469/97: "a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais". Com base na referida proposição, extrai-se que a União tem a faculdade de intervir nas respectivas causas.

2. Porém, essa mera faculdade não existia à época da propositura da ação em tela. A União submetia-se, antes da citada inovação legislativa, ao que determinava o art. 70 da Lei n. 5.010/66: "a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as

sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal." No caso em análise, em cumprimento à norma vigente, na época, a demanda foi ajuizada com a presença da União no pólo ativo do processo, figurando como assistente, sendo representada, na ocasião, pela Procuradoria da República, que também subscreveu a petição inicial.

3. A obrigatoriedade verificada, de acordo com a legislação anterior, não pode simplesmente ser desconsiderada em face da mera faculdade que impera atualmente. Aplicado o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". A Justiça Federal permanece competente, uma vez que a sentença foi proferida de forma regular pelo juízo federal "a quo". Não é o caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, mormente porque ela não é competente para reapreciar sentença proferida por magistrado federal, no exercício regular da jurisdição em primeiro grau.

4. A perícia do juízo indicou que a instalação da passagem da linha de alta tensão causou depreciação total à finalidade de parte do lote, que inclui a área serviente e o remanescente menor. Resultou, portanto, na porcentagem de cem por cento de cunho indenizatório pela desvalorização dessas áreas. Ademais, estimou em dez por cento de indenização referente à depreciação do remanescente maior do lote.

5. A alegação da apelante de que o imóvel tem características de rural é contraposta pelo seu próprio assistente técnico que, ao informar os dados de sua vistoria ao terreno, declarou que a área exproprianda está localizada em loteamento da zona urbana do município de Guarulhos.

6. De acordo com os documentos juntados, à luz do artigo 24, inciso I, da Emenda Constitucional n. 1/1969, e do artigo 156, inciso I, da atual Constituição, o tributo que incide sobre a propriedade é o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Como a própria nomenclatura do tributo explicita, é o imposto cobrado sobre imóvel localizado em zona urbana.

7. Não há como inferir a redução na indenização do lote tão-somente por encerrar certas características de imóvel rural, sendo que se localiza em zona urbana. O julgado de primeiro grau pautou-se pelo equilíbrio entre os laudos oferecidos, devendo ser mantido integralmente.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.077354-3 AC 128879
ORIG. : 0000499315 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRALHERIA RADIAL LESTE LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA : DÍVIDA PARA COM O INSS NÃO ABRANGIDA PELO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº. 1.889/81, PORTANTO A NÃO AUTORIZAR A PRATICADA EXTINÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1. Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante ao disposto no art. 3º, do diploma invocado, o Decreto-Lei nº. 1.889/81.

2.Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com as Autarquias Federais, porém, expressamente excetuando os débitos previstos no Decreto-Lei nº. 1.699/79, este a reger o cancelamento e o parcelamento de débitos no âmbito da Previdência Social, esta a aqui parte apelante / exequente, o INSS.

3.Veemente a não alcançar o invocado Decreto-Lei nº. 1.889/81 as contribuições previdenciárias.

4.Nítido o equívoco praticado, não dotado do alcance que se lhe deseja emprestar o Decreto-Lei nº. 1.889/81.

5.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada.

7.Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082027-4 AC 131493
ORIG. : 0006680577 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHIRO NAOI e outro
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MILTON RAMOS SAMPAIO
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA. REGISTRO DA ESCRITURA DE AQUISIÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. ARTIGOS 1.245 DO CC/2.002 E 530, INCISO I E 531, AMBOS DO CC/1.916. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM GRAU DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE À ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA EM 1º GRAU. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PROCEDÊNCIA DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA A RETOMADA DO CURSO NORMAL DO PROCESSO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.Assiste razão à embargante. O acórdão embargado efetivamente não analisou a alegação constante da contestação do D.N.E.R de ausência de comprovação do domínio do bem imóvel esbulhado, razão pela qual deve ser integrado.

2.A propriedade imobiliária somente se transfere, nos termos dispostos no artigo 1.245 do Código Civil de 2.002, que, por sua vez, praticamente reproduziu o disposto nos artigos 530, inciso I e 531, ambos do Código Civil de 1.916, com o

registro do título aquisitivo de propriedade junto à matrícula do bem imóvel. Por outro lado, como apontado pela ora embargante, não se encontra nos autos o documento necessário à comprovação do domínio do imóvel esbulhado, razão pela qual, ao contrário daquilo afirmado no acórdão embargado, apesar da nulidade da sentença extintiva persistir, o feito não se encontra apto a receber julgamento pelo mérito, razão pela qual imperiosa a remessa dos autos ao 1º grau de jurisdição para a retomada do curso do processo, com a realização dos atos processuais necessários a viabilizar o julgamento meritório do feito.

3. Além do mais, tem razão a embargante também quando alega que, pelo documento carreado aos autos, os autores teriam adquirido de Verônica Lenarte Vitz Ferreira e seu marido Waldemar Ferreira o imóvel esbulhado somente em 16 de janeiro de 1.985, mais de 10 (dez) anos após o aludido esbulho, fato este que necessita ser esclarecido em 1º grau de jurisdição.

4. Nem se alegue a impossibilidade de se extrair efeitos infringentes do recurso de embargos de declaração, uma vez que efeitos e natureza são institutos absolutamente distintos. Significa dizer que os embargos declaratórios não podem, jamais, objetivar pura e simplesmente a alteração daquilo julgado. Por outro lado, reconhecida a existência de omissão, contradição ou obscuridade, perfeitamente possível ao julgador, suprindo, integrando ou aclarando a decisão recorrida, alterar-lhe o resultado final. Sobre o tema, oportunas são as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª edição, editora RT: "9. Caráter infringente: Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos".

5. Embargos de declaração da embargante UF conhecidos e providos para integrar o acórdão recorrido, o que acaba por resultar em efeitos infringentes, devendo o seu resultado final ser parcialmente alterado, de forma a se manter o decreto de nulidade da sentença extintiva proferida em 1º grau de jurisdição, e, conseqüentemente, do reconhecimento do fato de resultar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos autores, mas revogar-se o julgamento de procedência do feito, tendo em vista a existência de fatos que merecem ser esclarecidos em 1º grau de jurisdição, razão pela qual inaplicável aqui o disposto no parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil. Determinação de remessa dos autos à Vara de origem a fim de que seja retomado o curso normal do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela embargante/apelada União Federal para integrar o acórdão recorrido, de forma a manter o decreto de nulidade da sentença extintiva proferida em 1º grau de jurisdição, e, conseqüentemente, do reconhecimento do fato de resultar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos autores, mas em revogar o julgamento de procedência do feito, tendo em vista a existência de fatos que merecem ser esclarecidos em 1º grau de jurisdição; e em determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que seja retomado o curso normal do processo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.084121-2	AC 133000
ORIG.	:	9100000298	1 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	MATIAS MARTINEZ	
ADV	:	OTTO CARLOS CERRI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 746 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

- Nos termos do artigo 746 do Código de Processo Civil, os embargos à arrematação têm seu cabimento restrito a alegações de fatos supervenientes à penhora.

- Não é adequada a via dos embargos à arrematação, para a discussão de matéria própria dos embargos do devedor, concernente a fatos anteriores à penhora.

- No caso em tela, o embargante foi regularmente citado para a execução e, assim como sua esposa, intimado da penhora e da avaliação do imóvel e, também, da designação da praça, sendo que os embargos do devedor foram rejeitados liminarmente pelo MM Juízo "a quo", sob o fundamento de sua intempestividade, não tendo sido opostos embargos de terceiros.

- Conforme disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, os interesses de terceiros devem ser defendidos na via processual própria, não sendo cabível pleitear em nome próprio direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Processual Civil em vigor.

- Não se presta a fundamentar o cabimento dos embargos à arrematação a alegação de que o imóvel arrematado constitui bem de família, conforme previsto na Lei 8.009/90, pois a matéria pode ser discutida nos autos da execução, cabendo destacar que, em todos os atos e documentos constantes destes autos e dos autos em apenso, constam a residência e o domicílio do embargante em endereço diverso do imóvel em questão.

- Não há que se falar em nulidade pela falta de citação da arrematante, pois o indeferimento da petição inicial, pelo MM Juízo "a quo", é ato anterior e impeditivo da citação.

- Mantida a sentença de indeferimento da petição inicial, embora com fundamento diverso, concernente à falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 93.03.093491-1 REOAC 138796
ORIG. : 9200023606 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ DE LIMA STEFANINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ESCALONAMENTO PROGRESSIVO DE ALÍQUOTAS PARA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI Nº 8.162/91. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITOS DIVISÍVEIS E DISPONÍVEIS. INTERESSADOS PLENAMENTE IDENTIFICÁVEIS. ATUAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES SOCIAIS RELEVANTES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADA.

1. Tratando-se de ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca tutela jurisdicional coletiva que beneficie os servidores públicos federais do Estado do Mato Grosso do Sul, faz-se necessário, previamente, a análise da legitimidade da Instituição para a defesa dos interesses discutidos em juízo.

2. Discute-se na presente ação a constitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei nº 8.162/91, que instituiu o escalonamento progressivo de alíquotas para a apuração da contribuição previdenciária devida pelo servidor público federal, de acordo com o montante da remuneração por ele percebida. Está-se, portanto, diante de ação coletiva que busca tutelar relação existente entre o estado arrecadador, de um lado, e categoria particular de contribuintes do outro, qual seja, dos servidores públicos federais do Estado do Mato Grosso do Sul. Os interesses discutidos têm origem comum e os beneficiários envolvidos são plenamente identificáveis, razão pela qual se está diante de interesses individuais homogêneos, conclusão à qual se chega por exclusão dos demais interesses de natureza coletiva definidos nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, da Lei nº 8.078/90 que, se sabe, apesar de regulamentar as relações de consumo, veio sistematizar, civil e processualmente, o tratamento conferido aos interesses coletivos lato sensu.

3. É justamente neste momento que surge a indagação a respeito da legitimidade do Ministério Público Federal para a tutela destes interesses individuais homogêneos. Impende frisar que a legitimação ministerial para a propositura das ações coletivas, quando a instituição persegue tutela jurisdicional para interesses difusos ou coletivos stricto sensu, é autônoma, ou seja, o MP não se substitui aos interessados, mas sim ingressa em juízo com legitimidade para demandar em razão das atribuições constitucionais que lhe foram conferidas. Isto porque, quando envolvidos interesses difusos ou coletivos não se há falar na sua divisibilidade, razão pela qual, ainda que identificados todos os interessados - o que só seria possível em se tratando de interesses coletivos stricto sensu - não se há como atribuir à qual interessado corresponde a parcela de interesses discutida em juízo, razão pela qual a legitimidade do Ministério Público é própria e adequada para o litígio. Já quando se tratam de interesses individuais homogêneos, tendo em vista que tanto os interesses quando os interessados são perfeitamente identificáveis e individualizáveis, a legitimação ministerial para a sua persecução em juízo é extraordinária, em substituição aos efetivos legitimados. Outra não é a razão pela qual o MP só pode atuar na persecução de interesses individuais homogêneos quando houver expressa autorização legal neste sentido. Sobre o tema, oportunas são as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 8ª edição, editora RT: "Natureza da legitimação ativa. Para as ações coletivas na tutela de direitos difusos e coletivos, trata-se de 'legitimação autônoma para a condução do processo' (...), ordinária. Quando a ação coletiva for para a tutela de direitos individuais homogêneos (v. CDC 81 par. ún. III), haverá substituição processual, isto é legitimação extraordinária".

4. Indiscutível, por outro lado, a legitimidade do Ministério Público para a discussão de interesses individuais homogêneos na defesa dos consumidores, diante do que dispõe o inciso I, do artigo 82, da Lei nº 8.078/90. Por sua vez, a relação existente entre o Fisco e o contribuinte não é relação de consumo, pois não se está a tratar de contraprestações em posições idênticas, mas sim de relação jurídica de direito público calcada em obrigação resultante da lei, destinada à formação de patrimônio público voltado para a consecução dos objetivos constitucionais do estado.

5. Não se tratando, portanto, de relação de consumo, a atuação ministerial na tutela dos interesses individuais homogêneos não mais encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e, para ser admitida, deve encontrar esteio nas funções institucionais que lhe foram conferidas pela Constituição Federal. Dispõe, por sua vez, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". Não há no texto constitucional, portanto, autorização genérica para que o Ministério Público ajuíze ação civil pública destinada à tutela de interesses individuais homogêneos. Há, entretanto, previsão expressa - inciso IX, do artigo 129, das CF/88 - da possibilidade da lei federal vir a ampliar o rol de atuações do Ministério Público, desde que, é claro, haja compatibilidade com a sua finalidade, norma esta, aliás, que compatibiliza a possibilidade do Ministério Público buscar a tutela de interesses individuais homogêneos quando se tratar de relação de consumo.

6. Fora destas hipóteses, diante do papel constitucional conferido ao Ministério Público, que deve zelar pela defesa da ordem jurídica, pelo regime democrático de direito e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis - caput, do artigo 127, da CF - não há possibilidade do órgão ministerial, na esfera civil, substituir-se à coletividade na defesa de

interesses disponíveis, quiçá quando estes interesses digam respeito a uma categoria plenamente identificável de pessoas, cuja essência seja meramente econômica. Significa dizer que, em matéria de interesses individuais homogêneos, friso, justamente por se tratarem de interesses divisíveis, disponíveis, cujos interessados são plenamente identificáveis, o Ministério Público só poderá atuar na defesa dos interesses dos consumidores ou quando haja, nesta atuação, evidente finalidade social, única situação que se permitiria compatibilizar a sua função institucional com a defesa de direitos atribuídos especificamente a alguém.

7. Nem se alegue que a Lei nº 7.347/85 estaria a generalizar esta legitimidade ao Ministério Público, na medida em que ela também tem a sua aplicação restrita à tutela dos interesses nela especificados, quais sejam, meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, por fim, ante a infração à ordem econômica e à economia popular - artigo 1º, da LACP. Os interesses aqui discutidos não se inserem em qualquer das categoriais antes mencionadas, assim como não são relevantes de forma a justificar a intervenção ministerial. Aliás, no confronto entre Fisco e contribuinte, milita a presunção de que é de interesse para a sociedade o abastecimento do erário, pois é justamente com estes recursos que o estado pode cumprir o seu papel institucional traçado pela Constituição Federal. O pagamento de tributo, portanto, está calcado em atividade que, por determinação constitucional, se presume legítima e que implica, para o contribuinte, em interesse puramente patrimonial, permeado pela ampla disponibilidade do interessado, razões pelas quais, qualquer discussão a respeito da constitucionalidade de eventual tributo - impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, contribuições previdenciárias e contribuições sociais - deverá ser travada por meio das ações direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade ou, então, por meio de ações individuais. Impende frisar, ao final, que estas ações individuais poderão ser aforadas segundo a legitimação ordinária dos interessados ou por meio de órgãos que conglobem os interesses da categoria e que possuam legitimação extraordinária para a representação dos interessados em juízo, mas que, nem por isso, fazem com que a demanda aforada perca a sua natureza individual, posto que o órgão legitimado para agir estará substituindo o litisconsórcio facultativo dos interessados na causa. Precedentes jurisprudenciais, do Supremo Tribunal Federal inclusive, neste sentido.

8. Extinção do processo sem julgamento de mérito, de ofício, nos termos disciplinados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Análise do reexame necessário submetido á apreciação deste Tribunal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em julgar o processo extinto, sem a análise do seu mérito, bem como em julgar prejudicada a análise do reexame necessário submetida a este Tribunal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	93.03.097101-9	AC 141324
ORIG.	:	9004013369	22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	CIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP	
ADV	:	THALES CHAVES DE MORAES e outros	
APDO	:	CARLOS DALE e outros	
ADV	:	DANIEL NEAIME e outros	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Com base nos fundamentos exaustivamente expostos no voto, restou decidido que não há nulidade na sentença, em que foi julgado extinto o processo, pois foram regularmente cumpridas as determinações legais constantes dos artigos 236 e 267, III e §1º, do Código de Processo Civil, com destaque para o fato de que decorreu mais de um ano, sem que o patrono da ora embargante promovesse o andamento do feito, conforme havia sido determinado, tendo sido cumprida a exigência legal de intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

- O órgão julgante não está compelido a enfrentar, um a um, todos os pontos invocados pelas partes, bastando expor um motivo suficientemente forte à formação de sua convicção.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.099244-0 AC 143043
ORIG. : 8900168070 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CAETANO ZAGO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÚVIDA NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO. ABONO ESPECIAL. LEI N. 7.333/85. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO-BASE.

1. Para interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo, sendo necessário que este seja integrado à respectiva fundamentação, a qual lhe dá o sentido e o alcance.
2. O abono especial, previsto na Lei n. 7.333/85, é uma espécie de recompensa ou prêmio, motivo pelo qual não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorrentes, mas tão-somente sobre o vencimento-base.
3. Excluído da incorporação na remuneração, conforme previsto na Lei n. 7.923/89, o abono foi mantido de forma separada, sendo, posteriormente, transformado, pelo artigo 13 da Lei n. 8.216/91, em vantagem pessoal nominalmente identificada e, a partir daí, ficou sujeito aos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo.
4. O abono especial foi revogado pela Lei n. 8.216/91, a qual tem efeitos financeiros a partir de 1.º.7.1991. Desse modo, o percentual de 10,8% é devido aos apelados sobre os seus proventos no período compreendido entre 1.º.7.1985 e 1.º.7.1991.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.101631-9 AC 143406
ORIG. : 8500004928 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS JANDAIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA : DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, ART. 65, LEI Nº. 7.799/89, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA AO ART. 4º, DA PORTARIA MFEP Nº. 649/92 - INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 649/92 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 65, parágrafo único, da Lei nº. 7.799/89, base ao art. 4º, da Portaria nº. 649/92.

2.Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3.Elementar o papel do ato administrativo de dar fiel cumprimento ao diploma de lei, consoante a Carta de então, art. 85, inciso II, veemente não tenha o desejado alcance o invocado art. 4º, da retratada Portaria, o qual (quando muito) se legitimaria a cuidar de impostos e contribuições titularizados pela Fazenda Nacional, enfim créditos desta, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Pública.

4.Nítido o excedimento da referida Portaria, não dotada do alcance que se lhe deseja emprestar. Precedentes.

5.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

7.Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.106465-8 AC 147096

ORIG. : 9200000021 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS
ADV : HELIO APARECIDO MENDES FURINI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR SUBMETIDO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PARCIMONIOSA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1.A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a "revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição". O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades". Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

2.Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional.

3.As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 06/87 e 03/90 (fl. 03 dos autos da execução fiscal em apenso), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da imunidade, que a entidade de fins filantrópicos possuísse título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuísse certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; e não percebessem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

4.A embargante, fundada em 1951, tem por finalidade, nos termos do artigo 3º do seu estatuto (fl. 46): "a) manter, administrar e desenvolver o Hospital da Irmandade da Santa Casa de Junqueirópolis, bem como outros estabelecimentos que venha a criar ou receber; b) dispensar assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, gratuitamente ou não; c) manter a maternidade anexa ao Hospital da Irmandade; d) prestar assistência social aos desvalidos; § único - como instituição filantrópica, a Irmandade obriga-se a manter leitos e serviços hospitalares para uso público, sem distinção de raça, cor, credo, sexo ou religião, dentro das proporções estabelecidas pela legislação e regulamentos estaduais em vigor". Também dispõe o estatuto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis que os cargos da Diretoria da Mesa ou do Conselho não receberão qualquer remuneração, tampouco serão distribuídos lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, sócios ou irmãos (fl. 47).

5. Diante de sua finalidade evidentemente altruísta, a embargante teve reconhecida sua natureza filantrópica pela União Federal, através do Certificado de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, no processo autuado sob nº 257.805/75, em 14 de março de 1980; bem como teve a sua utilidade pública reconhecida pelo Decreto Federal nº 85.752/81, conforme atestam os documentos de fls. 10, 43-verso, 44 e 61 destes autos.

6. Desta forma, a entidade embargante comprovou fazer jus à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59, mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, na medida em que, como o próprio texto do "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos" de fl. 10, satisfaz ela "as condições exigidas pela Lei nº 3.577/59 e haver requerido a expedição antes do advento do Decreto-Lei nº 1.572 de 1º de Setembro de 1977, conforme DECISÃO proferida em 14 de Março de 1980, através do proc. nº 257.885/75". Por sua vez, o reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no Decreto Federal nº 85.782/81, bem como e nos próprios objetivos sociais constantes dos seus estatutos, que lhe reconheciam esta natureza.

7. Além do mais, filantropia significa "profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinonímia de beneficente" (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva). Não se há como dissociar o conceito de filantropia do de utilidade pública, na medida em que a entidade que atua com "profundo amor à humanidade" naturalmente atende ao interesse público, quicá quando o ordenamento jurídico não deixa expresso a diferença entre eles. Haveria alguma entidade que somente faria jus ao reconhecimento dos fins filantrópicos, mas não da sua utilidade pública? Qual o sentido em se atribuir a condição filantrópica à determinada entidade, mas não lhe reconhecer a utilidade pública? Seria isto possível? Num país em que o Estado não consegue garantir os mais mezinhos direitos à sua população, porque se desestimular a prática da filantropia pelas entidades privadas, que atuam em relação de auxílio ao Poder Público, no cumprimento de obrigações estatais que, dada a ineficiência daquele, inegavelmente atendem ao interesse coletivo? Como negar a utilidade pública de instituição que se destina a "prestar assistência social aos desvalidos" (...) "sem distinção de raça, cor, credo, sexo ou religião"?

8. Inegável que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, mas jamais impor obstáculos intransponíveis ao seu reconhecimento. No caso dos autos, a embargante é entidade reconhecida de fins filantrópicos, que presta assistência aos desamparados, mediante atividades médico-hospitalares, atuando há muito tempo na comunidade local. Obrigá-la ao pagamento de valor que, no ano de 1.992, já ultrapassava, sem a incidência dos juros e da correção monetária supostamente devidos, a casa dos CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) significaria decretar seu fechamento, bem como o encerramento de atividade de extrema relevância à população carente de Junqueirópolis. E pior, com base em exigência absolutamente desarrazoada do administrador, depois da embargante ter demonstrado que pratica a filantropia, com reconhecimento oficial disso por parte do Governo Federal, e que auxilia o Estado no cumprimento de obrigação sua, imposta pelo artigo 230 da Constituição Federal.

9. A manutenção da sentença ora recorrida impõe-se como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem "a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico", e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que "Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrarias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito".

10. Rejeição da enigmática e, praticamente, ininteligível alegação de que "todo o alegado nos presentes embargos, já fora objeto de julgamento, através do Mandado de Segurança Impetrado contra decisão do Agente da Previdência social, que indeferiu o pedido de isenção da contribuição da cota patronal, conseguindo em juízo de primeira instância a concessão da segurança, que foi logo cassada pelo Tribunal Federal de Recurso, cf. acórdão de 06.04.83 sendo decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal", pois não foram juntadas aos autos quaisquer cópias de decisões judiciais que tenham analisado anteriormente a controvérsia aqui estabelecida entre a embargante e o embargado.

11. Redução, no exercício do reexame necessário, do percentual fixado para a incidência dos honorários advocatícios em que condenado o embargado para 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado, devidamente atualizado, na medida em que aquele fixado em 1º grau de jurisdição foi excessivo - 15% (quinze por cento) do valor em execução - e não se ateu ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, nos autos representada pela autarquia securitária, o que fará com que o ônus seja suportado pelo erário e, com isso, custeado por toda a sociedade. Redução para, devidamente atualizado.

12.Apelação do embargado INSS desprovida. Reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, exercido para reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o embargado. Sentença de 1º grau parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no exercício do reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, em reduzir o percentual da verba honorária em que condenado o embargado, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.113957-7 AC 152323
ORIG. : 9204022612 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROGERIO VIDAL DOS SANTOS
ADV : ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO e outros
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO A PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES.

- A União Federal interpôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão no v.acórdão desta Colenda Corte de Justiça, sob o fundamento de que foi concedido ao autor benefício maior que o pleiteado. Insurgiu-se contra o pedido de aplicação do reajuste de 26,06%, em junho de 1987; da URP de fevereiro de 1989; 16,19%, em abril e maio de 1988 e 84,32%, em março de 1990.

- Em verdade, no aresto infirmado foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando expressamente consignado no voto o indeferimento do pedido de aplicação do reajuste de junho de 1987 nos vencimentos do autor e a inexistência de direito adquirido às reposições salariais relativas ao IPC de junho/87 (26,06% - "Plano Bresser") e ao IPC de março/90 (84,32% - "Plano Collor"), razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nessa parte.

- Quanto ao pedido de reajuste de 16,19%, em abril e maio de 1988, com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que, consoante entendimento consolidado no Excelso Pretório, é cabível apenas a aplicação do percentual de 7/30 de 16,19%, não cumulativo e atualizado desde a data em que devido.

- O Decreto-lei 2.453/88, que restabeleceu o pagamento da URP de abril de 1988, no mês de agosto, não determinou efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, e a Lei 7.686/88, que estabeleceu a reposição do reajuste mensal correspondente à URP de maio de 1988, no mês de novembro, não importou em efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

- Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.008204-6 AC 156583
ORIG. : 8500001190 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COSMOCRAFT ELETROMECHANICA LTDA
ADV : MIGUEL DUTRA SOBRINHO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA: DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, ART. 65, LEI Nº. 7.799/89, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA AO ART. 4º, DA PORTARIA MFEP Nº. 649/92 - INAPLICABILIDADE DA PORTARIA 649/92 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 65, parágrafo único, da Lei nº. 7.799/89, base ao art. 4º, da Portaria nº. 649/92.

2.Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3.Elementar o papel do ato administrativo de dar fiel cumprimento ao diploma de lei, consoante a Carta de então, art. 85, inciso II, veemente não tenha o desejado alcance o invocado art. 4º, da retratada Portaria, o qual (quando muito) se legitimaria a cuidar de impostos e contribuições titularizados pela Fazenda Nacional, enfim créditos desta, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Pública.

4.Nítido o excedimento da referida Portaria, não dotada do alcance que se lhe deseja emprestar. Precedentes.

5.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6.Como se extrai, ilegítimo o óbice ao interesse creditório na extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

7.Incidentes a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.009560-1 AC 157322
ORIG. : 0005547180 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUCIANA CAVALCANTE URZE e outros
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : DURANDO OREFICE PEREIRA DUMAS e outro
PARTE R : BANCO SAFRA S/A
ADV : ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DA QUESTÃO POSTA NOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- No acórdão embargado, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa.
- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que deve ser cumprido o contrato que prevê o reajuste das prestações do financiamento imobiliário, pela equivalência salarial, mediante a aplicação da variação da UPC limitada à variação salarial, ficando respeitados os princípios norteadores do SFH.
- Não há omissão no acórdão, quanto à questão alegada nos declaratórios, pois ficou expresso no julgado embargado que, na hipótese de a variação da UPC ser maior que a variação salarial, não haverá excedente a ser abatido no saldo devedor, pois será aplicado, apenas, o índice de variação salarial, que é o limite para o reajuste das prestações contratuais.
- Sendo assim, e por estar o acórdão fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.009588-1 AC 157350
ORIG. : 8900031163 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ
APDO : IBRAHIM MACHADO espolio
REpte : FRANCISCO ASSIS MACHADO
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO PERITO.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida pela Bandeirante Energia S/A.

- Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- No caso em tela, impõe-se a anulação do processo, de ofício, a partir da nomeação do perito. É que o laudo, no qual o MM Juiz "a quo" fundamentou a sentença, não tem validade técnica, pois foi elaborado por Antonio Carlos Suplicy que, conforme apurou-se, não possui qualificação técnica para tanto, tendo em vista que a sua inscrição no CREA não foi promovida mediante regular apresentação de diploma de formação em engenharia civil. Precedentes.

- Processo anulado, de ofício, a partir da nomeação do perito. Apelações das partes prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito e julgar prejudicadas as apelações das partes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.009589-0 AC 157351
ORIG. : 8800392695 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ
APDO : IBRAHIM MACHADO espolio
REpte : FRANCISCO ASSIS MACHADO
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. FALTA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA NOMEAÇÃO DO PERITO.

- Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida pela Bandeirante Energia S/A.

- Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- No caso em tela, impõe-se a anulação do processo, de ofício, a partir da nomeação do perito. É que o laudo, no qual o MM Juiz "a quo" fundamentou a sentença, não tem validade técnica, pois foi elaborado por Antonio Carlos Suplicy que, conforme apurou-se, não possui qualificação técnica para tanto, tendo em vista que a sua inscrição no CREA não foi promovida mediante regular apresentação de diploma de formação em engenharia civil. Precedentes.

- Processo anulado, de ofício, a partir da nomeação do perito. Apelações das partes prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o processo, de ofício, a partir da nomeação do perito e julgar prejudicadas as apelações das partes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.023474-1 AC 166825
ORIG. : 8500002730 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Insubsistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

2. Equivoca-se a r. sentença, em tema de desejada remissão : nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário e, consoante informação da exequente, o que aliás irrefutável em sede de contra-razões pela parte contribuinte, cobra-se neste feito cifra originária de 9.673,06 UFIR, incontroversamente mui superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.

3. Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilita o cancelamento da rubrica executada, prosseguindo a execução.

4. Provimento à apelação. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.023973-5 AMS 146236
ORIG. : 9300023829 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA e outros
APDO : ROBERTO DE MELO
ADV : JESUS CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS N. 512 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N. 105 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, no termos das Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.
2. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida para excluir a condenação a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.038677-0 AG 16687
ORIG. : 9400004893 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTE QUALQUER ILEGALIDADE.

1. Consoante entendimento consolidado nesta egrégia Corte, não deve o órgão colegiado, em sede de agravo regimental, modificar a decisão do Relator quando não se vislumbra, contra sua fundamentação, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que seja capaz de gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A decisão que se pretende infirmar encontra apoio na lógica do sistema processual civil. O pedido de liminar deduzido em ação cautelar é analisado sob uma cognição sumária, de efeito temporário; enquanto na sentença a cognição é plena.

3. Sobrevindo sentença na ação cautelar, processo originário n. 94.0000268-8, efetivamente restou prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada naqueles autos. Sentenciado o processo, o juízo provisório da liminar é substituído pela sentença, que extingue o processo com ou sem resolução de mérito (§1.º, artigo 162 do Código de Processo Civil).

4. Ausente a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão agravada, a qual não contém qualquer ilegalidade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.039518-4	AC 177724
ORIG.	:	0009495347	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO	
ADV	:	ANUNCIA MARUYAMA	
ASSIST	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS	
ADV	:	ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA	
ADV	:	VIVIANE RIBEIRO GAGO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESINTERESSE DA UNIÃO. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DA FAIXA ATINGIDA. TÉCNICA UTILIZADA NO LAUDO OFICIAL.

1. Nos termos do disposto no art. 5.º da Lei n. 9.469/97: "a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais". Com base na referida proposição, extrai-se que a União tem a faculdade de intervir nas respectivas causas.

2. Porém, essa mera faculdade não existia à época da propositura da ação em tela. A União submetia-se, antes da citada inovação legislativa, ao que determinava o art. 70 da Lei n. 5.010/66: "a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal." No caso em análise, em cumprimento à norma vigente, na época, a demanda foi ajuizada com a presença da União no pólo ativo do processo, figurando como assistente, sendo representada, na ocasião, pela Procuradoria da República, que também subscreveu a petição inicial.

3. A obrigatoriedade verificada, de acordo com a legislação anterior, não pode simplesmente ser desconsiderada em face da mera faculdade que impera atualmente. Aplicado o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". A Justiça Federal permanece competente, uma vez que a sentença foi proferida de forma regular pelo juízo federal "a quo". Não é o caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, mormente porque ela não é competente para reapreciar sentença proferida por magistrado federal, no exercício regular da jurisdição em primeiro grau.

4. O percentual indenizatório adotado pelo perito oficial refere-se, exclusivamente, à área serviente afetada pela passagem da linha de alta tensão. Ficou provado, pelo mesmo laudo, que essa área tornou-se totalmente inútil à finalidade de construção no terreno, sendo, portanto, atribuído o percentual de cem por cento de indenização sobre o valor do metro quadrado do local.

5. Ressalte-se que a servidão foi definida em parte da área total do lote, o que importou na indenização de 100% (cem por cento) sobre 14% (quatorze por cento) da totalidade da respectiva área. A indenização de parte do terreno não impede que seja aplicado o percentual de cem por cento de desvalorização sobre a área serviente.

6. Destarte, o laudo oficial baseou-se na área atingida, que representa apenas um percentual do lote e não a sua expropriação integral. Vale lembrar que a área remanescente, 86% (oitenta e seis por cento) do total da área do lote, não foi afetada pela servidão, não resultando, portanto, qualquer ressarcimento dessa parte, segundo a técnica utilizada pelo perito oficial.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040379-9 AC 178450
ORIG. : 9404002852 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros
APDO : MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO e outro
ADV : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVOS DE SUSPENSÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA/SP E MANUTENÇÃO DESTES NOS CARGOS ORIGINAIS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento destas ações cautelares - suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos até então ocupados - representa o próprio mérito das ações de conhecimento principais. Claro está que a discussão a ser travada nas ações principais diz respeito, justamente, à natureza do vínculo jurídico existente entre o CREA e as requerentes, bem como à legalidade e à possibilidade de rescisão dos seus contratos de trabalho. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pelos requerentes.

2. Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 1º de fevereiro de 1994, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelos requerentes. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal.

3. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

4. Isto porque, primeiro, se o Poder Judiciário retratasse a situação vivenciada à época do requerimento cautelar, os requerentes apareceriam com os seus contratos de trabalho rescindidos. O que pretendiam eles, portanto, não era providência acautelatória, mas sim tutela que, de imediato, implicasse na suposta correção da situação que entendiam violadora dos seus direitos. A suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos em que ocupavam, vai muito além da mera providência acautelatória, pois exige do Poder Judiciário revolva o mérito e exerça, exatamente, o mesmo juízo de valor que deverá ser realizado no processo de conhecimento principal - sobre a natureza do vínculo jurídico estabelecido entre elas e o CREA, bem como sobre a legalidade destas demissões.

5. Se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

6. A concepção de ação cautelar dita "satisfativa", portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela". (...) "Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar" (...) "Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer". (...) "A ação cautelar, é certo, não atinge nem

soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano". (...) "Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?" (...) "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

7. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

8.Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

9.Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretendem os requerentes, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado nas ações de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência destas ações cautelares, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido.

10.Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência.

11.Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do requerido prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.049878-1 AC 185446
ORIG. : 9003109443 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : NAOTY HORAGUTI E CIA LTDA
ADV : RUSSELL PUCCI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS, MULTA E ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. DEDUÇÃO E LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. ART. 899, §1.º, CPC.

- A consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, consubstanciada em compulsória forma de pagamento que se efetiva com o depósito, encontrando-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de ampla discussão do débito e seu valor.

- Para que seja declarada a quitação do débito e considerado exonerado o devedor, deverá ficar comprovado que os valores consignados são suficientes para promover o adimplemento integral da obrigação ou, nos termos do artigo 899, §2.º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 8.951/94, a liberação da dívida até o limite do valor depositado.

- Na situação em exame, embora tenha argumentado acerca da não-incidência de correção monetária, com fundamento no artigo 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, a parte autora limitou-se a alegar que depositou o valor principal, acrescido de juros legais, sem juntar aos autos qualquer documento demonstrativo da origem da dívida e da evolução do débito.

- Por outro lado, a CEF sustentou a insuficiência do depósito, juntou os demonstrativos da composição dos créditos e os contratos, nos quais constou a incidência, sobre o principal, de juros moratórios, multa e custas, no caso de impontualidade nos pagamentos das prestações, além do Imposto sobre Operações de Crédito - IOC e dos juros remuneratórios ou compensatórios.

- Evidenciada a consignação em valor menor que o devido, não há como ser declarada a extinção da obrigação, cabendo, apenas, a dedução e o levantamento da quantia depositada, nos termos do artigo 899, §1º, do Código de Processo Civil.

- Precedentes.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.053795-7	AC 188511
ORIG.	:	9000000030	2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AGRICOLA PAU D ALHO LTDA e outros	
ADV	:	WALMIR ANTUNES RIBEIRO e outro	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. EMPRESA RURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. CONTRADIÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O acórdão, ora embargado, manteve a sentença, considerando que o apelante, ora embargante, não comprovou que a apelada desempenhava atividade industrial, reconhecendo a atividade de empresa rural destinada ao plantio e colheita de cana-de-açúcar.

2. Com efeito, sob esse ângulo, restou revelada a fundamentação, justificadora da conclusão exarada no julgado, consistente no reconhecimento da condição da empresa como empregadora rural e não industrial, diante das provas apresentadas.

3. Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no v. acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. De outra parte, assiste razão à parte embargante quando, na mesma peça dos embargos de declaração, trata da "DA ADESÃO AO REFIS".

5. Embora o acórdão embargado não padecesse de qualquer vício, conforme ressaltado anteriormente, a comprovação de que o crédito n. 31.397.211-7, objeto dos embargos à execução, foi incluído no REFIS, nos termos do documento do sistema da DATAPREV juntado aos autos, fez emergir a contradição do julgado.

6. A Lei n. 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, chamado REFIS, estabelecendo que o ingresso no referido programa se daria por opção da pessoa jurídica, a qual se sujeitaria à confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados.

7. Destarte, a adesão da empresa ao REFIS implicou a sua renúncia ao direito objeto da demanda dos embargos à execução e, conseqüentemente, a inviabilidade da ação em curso.

8. Por fim, ressalte-se que nenhuma das partes teve o cuidado de providenciar a informação objeto dos presentes embargos de declaração, antes do julgamento do recurso de apelação, propiciando a contradição que ora se corrige.

9. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. Processo julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da embargante apelada no pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5.º, §3.º, da Lei n. 10.189/01. Prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeitos modificativos, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando invertidos os ônus sucumbenciais, com a condenação da embargante apelada no pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5.º, §3.º, da Lei n. 10.189/01, e julgar, em conseqüência, prejudicadas a remessa oficial e a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.071267-8 AC 200393
ORIG. : 0009041842 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : NELSON MOREIRA
ADV : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. APURAÇÃO CORRETA DOS ELEMENTOS DA AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 113 DO STJ. CORREÇÃO

MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 561, DE 02.07.2007, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Trata-se de apelação, interposta nos autos da ação de constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, proposta pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida pela Bandeirante Energia S/A, em que a expropriante insurge-se contra o valor da indenização e os juros compensatórios, fixados na sentença.

- O perito judicial fotografou e classificou corretamente a área servienda, 36,29 metros quadrados, inserida em um terreno urbano de 248,4 metros quadrados e formato retangular, fazendo constar do laudo a topografia, os melhoramentos públicos e a inexistência de benfeitorias.

- Quanto à avaliação da área em questão, expôs o perito judicial que foi utilizado o método comparativo de dados do mercado imobiliário da região, com coletas de amostras adequadas e obediência das Normas Brasileiras de Avaliação de Imóveis Urbanos e as Normas para Avaliação de Imóveis nas Desapropriações, destacando os elementos utilizados na homogeneização.

- No que tange à indenização pela servidão, após a homogeneização dos elementos encontrados, concluiu o perito pelo valor de Cz\$970,17 para o metro quadrado e Cz\$23.256,00 para a área servienda, em abril de 1988, especificando em 90% a alíquota da indenização sobre a parte que permanecia livre de qualquer restrição e a inexistência de desvalorização da parte remanescente do terreno.

- Não se revela excessiva a alíquota fixada para a indenização, tendo em vista que se trata de área urbana, sobre a qual incidirá a restrição à construção. O fato de o imóvel não estar sendo utilizado não justifica o pleito de afastamento da indenização.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- O critério para a incidência de juros compensatórios, adotado pela MM Juíza "a quo", é consentâneo com o princípio da justa indenização, que rege as ações expropriatórias. Súmula 113 do C. STJ.

- A correção monetária incide de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.076629-8 AC 204485
ORIG. : 9107336446 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
APDO : CLARISILDA GALLINELLA
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. LEI Nº 7.730/89. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A 2ª SEÇÃO. ART. 10, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF-3ª REGIÃO.

1.A autora requereu fosse declarada a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 7.730/89 nos contratos de cadernetas de poupança iniciados antes de 31/01/89, aduzindo que foi subtraído do poupador o rendimento anteriormente pactuado, na medida em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária, razão pela qual pugnou pela condenação das rés, solidariamente, no pagamento da diferença de 22,97% a ser creditada em suas contas de poupança, bem como da inflação do período (70,28%) e juros de 0,5%, com atualização desde janeiro de 1.989, de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento, com o acréscimo de juros e correção monetária.

2.É assente nesta Colenda Corte que os feitos nos quais se discute a correção monetária de valores depositados em contas-poupança com fundamento em expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos decretados pelo Governo Federal são de competência da Egrégia 2ª Seção, nos exatos termos disciplinados no parágrafo 2º, do artigo 10, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.Remessa dos autos à 2ª Seção do TRF-3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em declinar da competência para o julgamento do recurso de apelação, determinando a remessa dos autos à 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PROC. : 94.03.080938-8 AC 207708
ORIG. : 9000346002 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS GIMENES SORIA e outro
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

POSSESSÓRIA PROCEDENTE, RECURSO DO PROCURADOR DO ESTADO EXCLUSIVAMENTE ARGUINDO PRAZO DOBRADO E SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA QUE ADENTRA AO MÉRITO A CUMPRIR A EFETIVIDADE PROCESSUAL - SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE A SUJEITAR-SE AO ARTIGO 12, LEI 1.060/50, ÚNICO FLANCO ASSIM PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO RÉU-APELANTE, QUE MÉRITO NÃO DISCUTE.

1.Cristalino que o Procurador do Estado, defensor da parte ré, a desfrutar da prerrogativa da dobra de prazo, estabelecida pelo § 5º, do artigo 5º, da Lei 1.060/50, por conseguinte não se lhe aplicando, na espécie, revelia por singela contagem do prazo contestatório, com efeito.

2.Seguindo a moderna processualística, da efetividade do processo como instrumento de Justiça, o E. Juízo a quo, consoante se extrai do próprio relatório, acertadamente não se bastou diante da ausência, assim formalmente afirmada, de defesa pelo réu/apelante, tendo realizado a assim fundamental incursão, em mérito, por provas e elementos probatórios dos autos constantes.

3.De nenhum sentido este ângulo do processual debate recursal agitado, uma vez que a r. sentença, repita-se, com propriedade adentrou ao meritiu causae, investigando, discutindo e concluindo ao exarar seu r. convencimento jurisdicional, portanto a não subsistir tal intento recursal, como dos autos decorre.

4.As discussões travadas foram unicamente formais, então aqui se descendo a seu último enfoque, o da sucumbência na gratuidade judiciária.

5.Límpido que a merecer ressalva a r. sentença, em acréscimo sobre a condicionante sujeição do pólo recorrente/beneficiário da justiça gratuita ao pagamento daquelas verbas sentenciadas, quando o seu quadro de fortuna vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50.

6.Neste foco a assistir razão em parte ao pólo recorrente, pois a merecer ressalva a r. sentença de que a sucumbência ali fixada haverá de observar o estatuído pelo citado artigo 12.

7.De rigor se afigura parcial provimento ao mesmo, exclusivamente para o acréscimo à r. sentença em seara sucumbencial, na forma aqui antes fixada, no mais se a mantendo, tal qual lavrada.

8.Parcial provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.081777-1	AC 208488
ORIG.	:	9300003305	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSANGELA OLIVE DA SILVA GRUBERT	
ADV	:	SIDNEI ESCUDERO PEREIRA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADOÇÃO. ARTIGO 167, LEI N. 1.711/52. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 7.º, INCISO XVIII, E ARTIGO 227. EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. O art. 167 da Lei n. 1.711/52 garantia à funcionária gestante o direito à licença por quatro meses com vencimento ou remuneração. A Constituição da República de 1988 assegurou o mesmo direito aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7.º, inc. XVIII), dispositivo constitucional que possui eficácia plena e imediata aplicabilidade.

2. O direito à convivência familiar, insculpido no art. 227 da Constituição da República, deve ser entendido como o direito dos filhos de ter ao seu lado a presença de sua genitora, provendo-os não só das suas necessidades alimentares, mas também das psicológicas, de forma que se pode até mesmo vislumbrar a maior necessidade dos filhos adotivos de convivência com a nova família, com o fim de propiciar a criação de um laço de afeição, intimidade, cumplicidade e amor, suplantando a ausência do laço biológico, razão pela qual o prazo da licença maternidade para a servidora pública também deve ser de 120 (cento e vinte) dias, o mesmo garantido pela Lei n. 1.711/52, que vigorou até a edição da Lei n. 8.112/90.

3. No caso em tela, a criança foi adotada, já na forma definitiva, em novembro de 1990, quando contava com pouco tempo de vida, dando respaldo à pretensão da parte autora em gozo de licença maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

4. Contudo, atualmente, o filho adotivo conta com mais de dezoito anos de idade e o gozo da licença, hoje, não mais atenderia à sua finalidade precípua e primeira, razão pela qual a execução do julgado deve se dar na forma do § 1.º do art. 461 do Código de Processo Civil, ou seja, convertendo-se em perdas e danos, em valor correspondente às remunerações percebidas no período a que fazia jus a parte autora à licença pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde as respectivas competências, e juros de mora, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083376-9 AC 209600
ORIG. : 9400000139 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDONCA e outro
ADV : PAULO JOSE CURY
INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PENHORA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA EXECUÇÃO EM CURSO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova existente nos autos permitiu a apreciação da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

2. Conforme estabelece o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, a caracterização da fraude à execução depende da ocorrência de dois pressupostos: a) ação executiva ou condenatória com citação válida do alienante; e b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração do bem, teria conduzido o devedor.

3. No presente caso, não há que se falar em presunção absoluta de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento anterior à lavratura do Auto de Penhora do imóvel.

4. Na ausência de registro da penhora, incumbe ao exequente apelado demonstrar que a adquirente tinha ciência da ação executiva contra o vendedor, na época da alienação do imóvel, capaz de reduzi-lo à insolvência.

5. Não há nos autos comprovação de que a alienação do bem à parte apelada se deu em ato atentatório à dignidade da Justiça, consoante artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar

provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083407-2 AC 209622
ORIG. : 9303076133 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outros
APDO : MARIA LUCIA CANDIDA
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO-CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

- A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento.

- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença concomitante dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").

- Restou demonstrada a plausibilidade do direito, por meio do julgamento no sentido da procedência do pedido formulado na ação principal, pois, com a conversão do regime celetista para estatutário ficou, comprovado que a situação da requerente se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.

- O "periculum in mora" evidenciou-se pelo caráter alimentar da verba pleiteada.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083408-0 AC 209623
ORIG. : 9403010460 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outros
APDO : MARIA LUCIA CANDIDA
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90.

- Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87.

- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial.

- A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083624-5 AC 209700
ORIG. : 9000090164 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : IRANI SOARES DE SOUZA
ADV : JOAO BATISTA MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 26 E 20, §4.º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EQUIDADE.

1. Tratando-se de desistência da ação, a hipótese é regida pelo artigo 26 combinado com o §4.º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, o juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo §3.º do citado art. 20, que exige expressamente a edição de provimento condenatório.

2. A desistência da ação enseja o arbitramento judicial dos honorários advocatícios com fundamento na equidade, isto é, sem os limites predeterminados pelo direito positivo.

3. Não havendo motivos concretos que autorizem a majoração da verba honorária, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.085416-2 AC 210753
ORIG. : 9100000406 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO DO ABC
ADV : EDSON MARCANTONIO
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SAT. ENTIDADE EDUCACIONAL MANTENEDORA DE HOSPITAL-ESCOLA. ATIVIDADE CUJO GRAU DE RISCO É MÉDIO. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 1,2%. ANEXO I, DO DECRETO Nº 83.081/79. CÓDIGO 702. RECOLHIMENTO EFETUADO COM BASE NA ALÍQUOTA DE 0,4%. AUTUAÇÃO FISCAL LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TIDOS POR COMPENSADOS. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO TÃO SOMENTE PARA A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SAT DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE.

1. Não havendo insurgência do embargado quanto ao aspecto da sentença que proclamou a isenção da embargante em relação às contribuições patronais cobradas no processo de execução fiscal originário dos presentes embargos, bem como tendo em vista ter ela preenchido os requisitos necessários ao reconhecimento desta situação, nada mais há que ser discutido neste aspecto.

2. No que diz respeito à contribuição devida ao SAT, impende frisar que a embargante efetivamente não pleiteou fosse ela afastada em razão do fato de ser entidade de fins filantrópicos, mas tão somente alegou seria ela devida mediante a incidência da alíquota de 0,4% (quatro décimos percentuais) - como, aliás, as vinha recolhendo - posto que a atividade por ela exercida deveria ser enquadrada no grau de risco mínimo, já que, segundo afirmou, "não se poderia atribuir uma taxa de seguros contra acidentes para cada estabelecimento onde a embargante exerce as suas atividades" (sic fl. 04). Conveniente frisar aqui que a sentença recorrida não foi ultra petita, conforme equivocadamente alegou o apelante, na medida em que, após analisar a questão da isenção, o d. magistrado sentenciante afirmou que "ademais disto, ainda que pudesse ser imposta à embargante a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, estas haveriam de ter como base de incidência as faixas de grau mínimo estipuladas para a sua atividade pela Portaria Ministerial a que alude a embargante em sua inicial. A perícia demonstrou que o Centro de Saúde-Escola não tem personalidade jurídica própria, e assim não poderia ser classificado de forma diversa, para fins de recolhimento diferenciado das contribuições relativas ao seguro previdenciário" (sic fls. 361).

3. O enquadramento da atividade, para fins de verificação da alíquota de incidência da contribuição devida ao SAT, é realizado pelo próprio contribuinte, cuja revisão, entretanto, fica a critério do órgão fiscalizador e arrecadador. Aliás, a própria embargante afirmou que, na qualidade de entidade educacional, era mantenedora do Hospital-Escola que funcionava vinculado à sua Faculdade de Medicina, razão suficiente para determinar a sua obrigação de recolher a contribuição devida ao SAT mediante a aplicação da alíquota de 1,2% (um vírgula dois décimos percentuais) sobre o salário-base dos empregados que trabalhassem vinculados à sua unidade hospitalar.

4. É, portanto, absolutamente legítima a conduta do embargado, ora apelante, de exigir as diferenças de SAT da embargante, na medida em que encontra ela respaldo no disposto no Anexo I - Relação de Atividades Agrupadas por Grau de Risco (segundo a nomenclatura e codificação adotadas pelo IBGE), do Decreto nº. 83.081, de 24 de janeiro de

1979, mais precisamente no código n°. 704, reservado aos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde, subitem n°. 01, reservado aos hospitais, cuja atividade deveria ter sido considerada como geradora de grau de risco médio, ensejando, assim, a aplicação da alíquota de 1,2% (um vírgula dois por cento).

5. Além do mais, o título executivo a conferir sustentação a presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei n°. 6.830/80), exigindo, para a sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos.

6. O recurso de apelação interposto pelo INSS, merece, portanto, provimento, tão somente para reformar a sentença recorrida no que diz respeito à exigência das diferenças devidas ao SAT, diante da aplicação incorreta de alíquota efetuada pelo contribuinte.

7. Como corolário do acolhimento do recurso interposto pelo embargado, imperativa a parcial reforma da sentença recorrida, de forma a lhe alterar o dispositivo, posto que os embargos à execução fiscal ajuizados pela embargante Fundação do ABC são, em verdade, parcialmente procedentes, razão pela qual o processo da ação de execução fiscal deve prosseguir para a cobrança das diferenças de contribuição devida ao SAT, em razão da utilização, pelo contribuinte, de alíquota equivocada. Diante disso, deve ser revogada a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que cada litigante restou, em partes distintas, vencido e vencedor, motivo pelo qual devem elas ser reputadas compensadas, nos exatos termos dispostos no caput, do artigo 21, do Código de Processo Civil.

8. Apelação e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, providos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição parcialmente reformada. Embargos à execução opostos pela Fundação do ABC julgados parcialmente procedentes. Determinação de prosseguimento do processo da ação de execução fiscal tão somente para a cobrança das diferenças de contribuição devida ao SAT. Revogação da condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar em parte a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição; em julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução opostos pela Fundação do ABC; em determinar o prosseguimento do processo da ação de execução fiscal tão somente para a cobrança das diferenças de contribuição devida ao SAT; e, por fim, em revogar a condenação do embargado no pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.089971-9 AC 214165
ORIG. : 8700148466 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. CONTRATO COMUTATIVO FIRMADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EBCT. AGENTE CAPAZ COM VONTADE LIVRE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LESÃO OU CLAÚSULA LEONINA.

1. Contrato firmado em condições especiais para envio de correspondência (jornal + encarte + boleto = carta) para a apelante.
2. Obrigações recíprocas e previamente estabelecidas entre as partes que guarda equilíbrio, até porquê não está a EBCT pretendendo receber pagamento desvinculado de qualquer atividade por si prestada em prol da outra parte.
3. A apelante, representada por sua gerente e sócia, agente maior, plenamente capaz, de vontade livre e hígida, assinou contrato cuja contraprestação pela EBCT foi devidamente implementada, mediante a regular entrega aos destinatários da correspondência por si enviada.
4. Não configuração de lesão ou cláusula leonina, vez que ao par de não ser possível a mensuração do acréscimo decorrente do serviço diferenciado prestado pela EBCT em virtude do contrato especial firmado, restou incomprovado nos autos qualquer vício de consentimento da apelante.
5. Contrato avençado que não contém cláusulas ilícitas a justificar a intervenção do Judiciário.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Empresa Jornalística Medicina Nacional Ltda., mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.095118-4 AC 217733
ORIG. : 9000037786 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : GEDSON ALMEIDA SANTOS
ADV : ELOINE MARQUES DE CARVALHO e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. RECUSA JUSTA DA CEF. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS REVELADA NA PERÍCIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELA CEF. QUITAÇÃO ATÉ O LIMITE DAS QUANTIAS DEPOSITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Na presente ação consignatória, pleiteou a parte autora a declaração de quitação das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF, mediante o depósito em consignação, pelas quantias consideradas devidas.

- Tendo em vista que a consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, embora seja pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de ampla discussão do débito e seu valor, a r. sentença que delegou para a fase de liquidação a apuração dos valores devidos e a quitação das prestações consignadas, configura sentença "extra petita", que deve ser anulada, com fundamento nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Tendo em vista que o artigo 515, §1º, da Lei Processual Civil, autoriza o julgamento, diretamente pelo Tribunal, das questões discutidas e não decididas pelo Juiz, sem a caracterização da supressão de instância, cabível, no caso em tela, o julgamento do feito.

- O contrato firmado entre as partes prevê, como critério de reajustamento das prestações e dos acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual deve ser aplicado o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, no segundo mês subsequente ao referido aumento salarial.

- Por meio da prova pericial, restou comprovado que a CEF não descumpriu as cláusulas contratuais que disciplinam o reajustamento das prestações e que foi cumprido o PES/CP.

- Nos termos do artigo 899, §2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.951/94, a insuficiência dos depósitos implica em parcial procedência do pedido, para o fim considerar-se extinta a obrigação de pagamento das parcelas quitadas até o limite do valor depositado, pois à CEF caberá o levantamento de tais quantias, pelo que fica alterado posicionamento adotado anteriormente.

- Com fundamento no princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os ônus da sucumbência, a parte que deu causa ao processo, condeno a parte autora a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

- Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com fundamento no artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.100529-7 AC 221776
ORIG. : 9200000392 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIDO DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO INSS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 6.019/74 CONSTATADA PELA PERÍCIA CONTÁBIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDEVIDA. PRECEDENTES.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O INSS descaracterizou a contratação de trabalho temporário e está a cobrar da embargante o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes à relação de emprego, alegando que restou comprovado o desrespeito aos requisitos legais da prestação de serviço temporário.

- Nos termos do artigo 2.º da Lei 6.019/74, "Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços".

- No caso em tela, não existe controvérsia acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa fornecedora do trabalho temporário.
- No laudo pericial, ficou consignado que os contratos de fornecimento de mão-de-obra temporária foram celebrados com obediência às normas veiculadas na Lei 6.019/74, pois a embargante manteve mensalmente, no período do levantamento fiscal, empregados e trabalhadores temporários, não tendo sido encontrados elementos de prova de que foi ultrapassado o prazo legal máximo de 90 (noventa) dias de duração dos contratos temporários, firmados com a observância das regras legais. Constatou, também, o expert que, no lapso temporal das contratações temporárias, houve evolução das vendas, em razão da maior demanda dos produtos da embargante.
- O fato de a embargante ter contratado mão-de-obra temporária, por período contínuo, não implica na descaracterização do regime temporário de trabalho nem autoriza o reconhecimento da relação de emprego, para o fim de cobrança das contribuições previdenciárias patronais da empresa tomadora, pois o artigo 10 da Lei 6.019/74 estabelece a impossibilidade de o contrato temporário exceder três meses, tão-somente, em relação ao mesmo trabalhador.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101206-4 AC 222327
ORIG. : 9300011995 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA COSTA DA FONSECA
ADV : EDISON PEREIRA DA FONSECA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVO DE SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU NA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E DE PAGAMENTO DE VALORES DESCONTADOS SUPOSTAMENTE DE MANEIRA IRREGULAR. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - devolução das importâncias supostamente descontadas de forma irregular dos proventos da requerente, no valor de Cr\$ 7.818.075,62 (sete milhões, oitocentos e dezoito mil, setenta e cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos), bem como a suspensão do ato administrativo que implicou na cessação do pagamento das gratificações a que a autora hipoteticamente faria jus - representa o próprio mérito da ação de conhecimento principal. Claro está que a

discussão a ser travada na ação principal diz respeito, justamente, à suposta ilegalidade dos atos administrativos de suspensão das gratificações a que a autora entende fazer jus, bem como daquele que implicou no desconto das gratificações até então por ela recebidas. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pelos requerentes.

2.Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 06 de abril de 1.993, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1.994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelos requerentes. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal.

3.A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurarà inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

4.Isto porque, primeiro, se o Poder Judiciário retratasse a situação vivenciada à época do requerimento cautelar, a requerente apareceria já com as suas gratificações suspensas.

O que pretendia ela, portanto, não era providência acautelatória, mas sim tutela que, de imediato, implicasse na

suposta correção da situação que entendia violadora dos seus direitos. A suspensão da ordem de desconto de tais gratificações, com a conseqüente devolução da quantia descontada supostamente de forma irregular, vai muito além da mera providência acautelatória, pois exige do Poder Judiciário revolve o mérito e exerça, exatamente, o mesmo juízo de valor que deverá ser realizado no processo de conhecimento principal - sobre a sua legalidade.

5.Se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

6.A concepção de ação cautelar dita "satisfativa", portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela". (...) "Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar" (...) "Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer". (...) "A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano". (...) "Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?" (...) "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

7.No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

8.Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação

extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada

dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

9.Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende a requerente, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado na ação de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação cautelar, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela requerida.

10.Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência.

11.Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da requerida LBA prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela requerida Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.101318-4	AG 21782
ORIG.	:	9300000767	2 Vr AMERICANA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLOVIS ZALAF	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EMPRESA JORNALISTICA EDITORA E PROPAGANDA ATTACK IDEIAS ORIGINAIS LTDA	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. ARTS. 162, §2º, E 522 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA À AUTORIDADE

POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME. ART. 40 DO CPP. ATO CORREICIONAL DO JUIZ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de indeferimento do pedido do procurador do INSS, para que o MM Juiz "a quo" ordene a extração de cópias dos autos de restituição de contribuições previdenciárias e as encaminhe à Polícia Federal, para apuração da prática de crime, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal.

- Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, cabe agravo contra as decisões interlocutórias, as quais são definidas, pelo artigo 162, §2º, da Lei Processual Civil, como os atos do juiz pelos quais são resolvidas, no curso do processo, as questões incidentes.

- A determinação legal, veiculada no artigo 40 do Código de Processo Penal, para que seja ordenada a remessa de cópias dos autos à Autoridade Policial, para instauração de inquérito policial, somente se aplica quando, no exame do processo, o magistrado se convencer da existência de crime.

- A providência em questão está inserida no âmbito dos poderes correicionais do juiz, razão pela qual não está sujeita a requerimento das partes nem a recurso contra eventual deferimento ou indeferimento quando pleiteada no curso do processo.

- Destaque-se que não há impedimento a que a parte interessada, entendendo pela existência de indícios da prática de crime, promova a extração de cópias dos autos e requeira, diretamente, à Autoridade Policial, a instauração de inquérito, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Penal.

- Precedente.

- Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101586-1 AC 222539
ORIG. : 9300047221 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AGNALDO ALVES FERREIRA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. No caso em análise, não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença. Não houve o mencionado cerceamento do direito de defesa em juízo. A apelante apresentou apenas alegações genéricas, no que tange à necessidade de produção de outras provas.

2. Extrai-se da legislação militar que a concessão do licenciamento é ato discricionário da administração, pois a permanência do militar nas fileiras do Exército depende da conveniência para o serviço ativo.

3. É importante, ainda, o fato de o apelante ter requerido, espontaneamente, o seu licenciamento, conforme documento constante nos autos. Dessa forma, eventual prejuízo somente poderia ser argüido pelo Exército, que não o fez.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101593-4 AC 222546
ORIG. : 9200024602 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, § 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992.

3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores.

4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, reformando a sentença, e declarar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002523-0 AC 227668
ORIG. : 9300000046 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : IND/ E COM/ DE CONFECOES PYRRACINHA LTDA
ADV : MARIA ELISA DIORIO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento, em sede de apelo, de ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade da autuação fiscal, tampouco sequer apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002548-6 AC 227691
ORIG. : 9400000087 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : JOSE ELIAS PALMIERI
ADV : ADENIR JOSE SOLDERA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SAO JOSE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A SENTENÇA. CONFIGURADA A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA ANTERIOR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõe que é relativa a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita e o artigo 2º, §8º, da Lei das Execuções Fiscais estabelece que eventuais vícios materiais ou formais, podem ser sanados, até a sentença, mediante a emenda ou substituição do título executivo, assegurada a devolução do prazo para embargos.

- No caso em tela, após a prolação da sentença e a interposição do recurso pela parte embargante, o ente público embargado requereu a juntada de nova CDA, em substituição ao título executivo anterior, alegando a exclusão das parcelas correspondentes às contribuições incidentes sobre remuneração de administradores e autônomos.

- Sendo assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos e a extinção da execução, pois o título executivo perdeu os atributos de liquidez e certeza, indispensáveis para o prosseguimento do feito executivo. Precedentes.

- Quanto aos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em aplicação do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida, para julgar procedentes os embargos, extinta a execução fiscal subjacente e insubsistente a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgar procedentes os embargos, extinta a execução e insubsistente a penhora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de Junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.005987-9 AC 229879
ORIG. : 9200862985 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCOLA AMERICANA DE SANTOS
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO DONO DA OBRA E DO CONSTRUTOR. ARTS. 79 da LOPS e 904 DO CC DE 1916.

- Não procede a alegação da parte autora de cerceamento do seu direito de defesa, ante o julgamento antecipado da lide que impediu a produção da prova pericial contábil. Constatou das alegações iniciais e das razões recursais que as informações pretendidas pelos agentes da Autarquia Previdenciária não poderiam ser encontradas em sua contabilidade. Além disso, embora a autora tenha afirmado que são conhecidas da fiscalização as empresas construtoras da edificação em questão, não acostou aos autos os contratos relativos à execução da obra, revelando, assim, a impertinência do pedido de prova pericial. Precedente desta Turma Suplementar da Primeira Seção.

- A Lei n.º 3.807/60, que veiculou a Lei Orgânica da Previdência Social, dispõe acerca da responsabilidade solidária do proprietário da obra e do construtor, para a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Nos termos do artigo 904 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, na solidariedade passiva, "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

- Sendo assim, é legítima a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra empregada na construção, pois a responsabilidade do dono da obra pelo débito somente é afastada mediante a prova do recolhimento respectivo, nos termos do artigo 79 da Lei 3.807/60. Inaplicabilidade da Súmula 126 do extinto TFR. Precedente do Colendo STJ.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008592-6 AC 231859
ORIG. : 9302028216 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EDINALDO DOS SANTOS e outros
ADV : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS DE FGTS. JUROS DE MORA. NATUREZA CIVIL. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Os juros de mora, independentemente de pedido explícito e/ou de referência na sentença, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir daí, segundo a Taxa SELIC (Art.406, CC e Lei nº 9.250/95), sem atualização monetária. Ou seja, a Taxa SELIC será capitalizada de forma simples, vez que é vedada sua cumulação com a correção monetária. Cuida-se de pedido implícito (Art.293, CPC e Súmula nº 254/STF) e de verba devida ex vi legis (Lei nº 6.899/81). Precedentes do STJ.

2. Os juros civis decorrem da mora da empresa pública (CEF) em computar nas contas do FGTS os valores de correção monetária correspondentes aos 'expurgos' inflacionários, e se diferenciam dos juros previstos pelo Art.22, §1º da Lei nº 8.036/90, vez que estes últimos se referem à hipótese diversa: serão pagos sempre que o empregador deixar de realizar os depósitos previstos na citada lei (FGTS), a tempo e modo. Precedentes.

3. Apelação dos autores provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação de Edinaldo dos Santos e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009184-5 AC 232250
ORIG. : 9103173011 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS DIAS
ADV : HERMENEGILDO ULIAN e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1.Merece acolhida a temática suscitada pela embargada / apelada em sede de preliminar de contra-razões, acerca da inadequação da matéria ventilada em apelo em relação à r. sentença recorrida.

2.Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça das razões efetivas da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

3.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

4.Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) liminar rejeição aos seus embargos, por ausência de penhora, como visto.

5.Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

6.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009187-0 AC 232253
ORIG. : 9203105719 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : LIVRARIA ELDORADO S/A
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LINHA TELEFÔNICA - PROTEÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Em relação ao bem-de-família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

4.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu § 4º., em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar .

5.Ao prescrever proteção ao bem-de-família, também se volta a Lei 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º., por contemplar proteção em prol da entidade familiar, evidente que no que envolve com o devedor.

6.Para se aquilatar da relevância em se ter uma linha telefônica no ambiente familiar, sequer muitas comparações são necessárias, vez que o mundo todo se encontra no anseio de se relacionar, de se contactar, de tal arte que o acesso a imensa gama de serviços/atendimentos, na atualidade, por mais distante a paragem em que se encontre a entidade familiar, acaba por depender do equipamento conhecido como telefone.

7.Sem que sequer se necessite adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, vigente ao tempo dos fatos, referente ao tema profissional para o qual possa dita linha ser significativa, o acesso a um aparelho telefônico, sim, merece ser catalogado no elenco do parágrafo único do art. 1º., Lei 8.009/90, como equipamento ou móvel que guarneça a casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das relações familiares, em plano interno e com o mundo exterior.

8.Com o decurso do tempo e o avanço das tecnologias, claramente tem perdido em expressividade econômica a linha telefônica, praticamente banalizando-se seu acesso e, assim, barateando-se seu custo.

9.Excepcionalmente deva ser protegida a entidade familiar aqui desenhada, no sentido de seu acesso a ligações telefônicas, tão fundamentais, insista-se, ao mundo atual.

10.Na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade familiar, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

11.De rigor se apresenta o afastamento total da penhora lavrada nos autos, como de rigor.

12.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009194-2 AC 232260
ORIG. : 9303026942 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
APDO : ANTONIO CAMPOS ALBERGARIA
ADV : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro
INTERES : MOTO MAK MOTORES E MAQUINAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE LINHA TELEFÔNICA PERTENCENTE A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE O VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRIÇÃO.

1. A linha telefônica pertencente a um dos sócios da empresa executada é objeto que garante a residência da família e tem a finalidade de conferir-lhe algum conforto, inserindo-se, portanto, no conceito de bem de família, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei n. 8.009/90.

2. Dessa forma, incabível a penhora desse bem para garantir a execução fiscal movida em face da empresa.

3. A condenação imposta ao embargado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor do bem objeto da constrição, e não sobre o valor da causa, que se mostrou excessivo.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009357-0 AC 232348
ORIG. : 9300023292 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA COSTA DA FONSECA
ADV : EDISON PEREIRA DA FONSECA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBENBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DA EXTINTA LBA. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS DE GRATIFICAÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART.62 DA LEI Nº8.112/90. PRECEDENTES DO STJ.

1.O Art.62 §2º da Lei nº8.112/90, que permite a incorporação de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é auto-aplicável, não sendo necessária a edição de norma regulamentadora para que produza seus efeitos. Precedentes do STJ.

2.Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à

apelação interposta por Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009360-0 AC 232351
ORIG. : 9100074454 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINTERPA MS
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER
ADV : EDWARD JOSE DA SILVA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNATÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM 1991 - UNIÃO A MANIFESTAR AUSENTE INTERESSE JURÍDICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL E REMESSA À ESTADUAL

1.A significar a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, por diversas vezes e acertadamente clamou a União pela capital ausência de seu interesse jurídico na controvérsia em pauta, fls. 61 e 96, agitada perante a Justiça Comum Federal.

2.Tipicamente envolto a seu tempo litígio privado, a situar em processual embate de um lado órgão patronal e, de outro, os representantes sindicais em grau local, regional e nacional (sindical, federativo e confederativo, na linguagem celetista), límpido dos autos resulta a não deter a União sequer interesse creditório na espécie, pois, claro o embate, desde a relação jurídica-base, a se centrar sobre em favor de quais entes sindicais a promover recolhimento a fonte originariamente demandante, aqui apelada, após ter promovido o destaque/retenção da contribuição sindical implicada.

3.Assim de tal cenário a não se extrair jurídico interesse da União, que então justificasse o ajuizamento em desfile, em trâmite perante a Justiça Comum Federal, de todo acerto o brado federal a culminar, por decorrência, com a elementar declaração de incompetência desta Justiça Federal para processar o feito consignatório em causa, absoluta aliás tal incompetência em razão da pessoa, assim inatendido o comando do inciso I do art. 109, CF, por decorrência nulos os r. atos decisórios praticados ao longo do feito (CPC, §2º de seu art. 113), devendo a causa, dessa forma, quando em retorno ao E. Juízo Federal a quo, por meio deste rumar para a E. Justiça Comum Estadual distribuidora em Campo Grande, MS, para seu regular processamento. Precedentes.

4.De rigor a declaração de absoluta incompetência jurisdicional federal sobre o tema, prejudicado o apelo interposto, rumando o feito ao E. Juízo Estadual distribuidor em Campo Grande, MS, na forma aqui antes fixada.

5.Declaração de incompetência aqui firmada, julgando-se prejudicado o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar a incompetência e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009553-0 AC 232502
ORIG. : 8800488480 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILDENOR PICARDI SEMEGHINI espolio
REPTE : MARIA LOURDES SAVERIA MORTATI SEMEGHINI
ADV : VALDOMIRO PISANELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANISTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 47 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. Ação para consignar o pagamento do débito decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo, reconhecendo-se o direito, também para esta espécie contratual, ao benefício previsto no art. 47 do ADCT.
2. O direito à anistia de correção monetária pressupõe a comprovação de vários requisitos, dentre os quais o de que o devedor se qualifica como micro ou pequena empresa.
3. A apelante não comprovou que o valor da receita anual da firma individual era igual ou inferior aos valores mencionados no art. 47 do ADCT, não obtendo a mencionada qualificação, razão pela qual não se pode reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
4. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009614-6 AC 232528
ORIG. : 9200647529 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, uma vez que não mais subsiste o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.
2. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.009615-4 AC 232529
ORIG. : 9200730477 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRÓ-LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3.º, INC. I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, INC. I. INEXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários, administradores, autônomos e avulsos contidas nos artigos 3.º, I, da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91 (RE 166.662-9-RS e ADIN 1.102-2-DF).
2. Somente depois da edição da Lei Complementar n. 84/96 tornou-se válida a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, administradores e autônomos.
3. No tocante ao pedido de repetição de indébito, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que se poderia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais, em via original ou ainda cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme dispõe o artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Ausente a comprovação do recolhimento indevido do tributo, prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a improcedência do pedido.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010621-4 AC 233409
ORIG. : 9300021133 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA AKEMI MASSAGO

ADV : NIVALDO DE PAIVA COIMBRA
INTERES : TAKESHI MASSAGO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - TERRENO DOADO ANTERIORMENTE SEQUER À EXISTÊNCIA DE EXECUTIVO FISCAL CONTRA O PÓLO DEVEDOR - TERCEIRO E POSSUIDOR - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - CUSTAS DE REEMBOLSO DEVIDAS PELO INSS (ANTES, LEI 6.032/74, ARTIGO 10, § 4º; HOJE, LEI 9.289/96, INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ARTIGO 4º) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a embargante adquiriu por doação o imóvel, objeto de penhora, em 26.09.1977, tendo sido o ato lavrado em escritura pública, estando registrado consoante matrícula nº 16.985 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.

5. Importante ao desfecho da causa, como plano de fundo e foco principal, a comprovação pela parte embargante da doação efetivada por escritura pública lavrada anteriormente à execução fiscal (esta de 05.12.1991, fls. 28, quarto parágrafo) deduzida em face de parte devedora, não importando nesta seara eventual erro de registro a ensejar duplicidade de matrículas (nº 16.985, fls. 06 e nº 8.178, fls. 17/18), como aventado pelo pólo embargado/apelante, restando palco impróprio os presentes embargos para a discussão neste aspecto, cabendo às partes interessadas diligenciarem junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a regularização das matrículas, no que se refere aos registros e averbações que porventura contenham erros, divergências ou omissões, na resistência valendo-se então das vias ordinárias, impróprios os embargos em tela a tanto.

6. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, previamente à execução da qual brotou penhora, como visto, nada provando em contrário o Instituto.

7. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre o imóvel em questão.

8. Sem sustentáculo buscar o INSS por eximir-se do reembolso das custas em sua sucumbência como vencido, pois a norma do antes (Lei 6.032/74, artigo 10, § 4º) como do hoje (Lei 9.289/96, inciso I, do parágrafo único do seu artigo 4º) a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso.

9. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.011394-6 AMS 159817
ORIG. : 9400050160 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA e outro
ADV : LIDIA TOMAZELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL. PARCELA INCONTROVERSA. ANALOGIA. ARTIGO 9.º, § 6.º DA LEI N. 6.830/80. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 6.830/80 faculta ao executado o recolhimento da parcela incontroversa do débito em execução fiscal, mediante a garantia do saldo devedor. Todavia, não se pode dar guarida à pretensão dos impetrantes, estendendo a eles, por analogia, a aplicação de uma norma legal que beneficia o executado. Precedentes desta Corte.

2. Não há como reconhecer a denúncia espontânea em favor dos apelantes. O tipo da denúncia espontânea está bem delineado no artigo 138 do Código Tributário Nacional e ocorre quando o devedor confessa o débito com o pagamento do débito principal (corrigido) e dos juros de mora.

3. O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que a denúncia espontânea exige o pagamento concomitante do principal corrigido e dos juros moratórios (R.E.106.068/SP, Primeira Turma, RTJ 115/452).

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012497-2 AC 234649
ORIG. : 9107158645 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI e outros
APDO : GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : GUILHERME MIGUEL GANTUS e outros
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 458 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CEF E ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA".

- A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento.

- Na presente ação cautelar, a requerente formulou pedido de determinação para sustação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária e a CEF insurgiu-se contra a procedência do pedido, alegando a nulidade da sentença, a sua ilegitimidade passiva de parte e a ausência do "fumus boni iuris".
- Não procede a alegação de nulidade da sentença, pois a mera discordância da parte, quanto aos fundamentos da sentença, em que foram respeitados os requisitos essenciais previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil, não autorizam a conclusão pela sua nulidade.
- A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o excesso de execução, pois, ao promover a execução prevista no Decreto-lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. Precedentes.
- Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário, para figurar no pólo passivo da demanda, pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, da plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e da irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").
- Apesar de a requerente ter reconhecido que não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento hipotecário, não pode ser considerado válido o processo de execução extrajudicial, pois os devedores, com endereço conhecido, não foram regulamente intimados para purgar a mora, conforme determina o artigo 31 do Decreto-lei 70/66.
- A medida extrema da execução extrajudicial impõe ao exequente a obrigação de esgotar as possibilidades de localização dos devedores para notificá-los, a fim de possibilitar a purgação da mora, assegurando-lhes amplitude de defesa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.
- Rejeitadas as preliminares argüidas pela CEF e extinto, de ofício, o processo, sem resolução do mérito, em relação ao agente fiduciário, por ilegitimidade passiva de parte. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela CEF; extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito em relação à CREFISA S/A e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.012751-3 AG 23684
 ORIG. : 9400097786 20 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ELIANE HAMAMURA
 AGRDO : JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ
 RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ARTIGO 259, INCISO V, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR DO CONTRATO.

1. O Código de Processo Civil disciplina que o critério para a determinação do valor da causa é a utilidade econômica que derivar da propositura da ação.

2. O autor da ação consignatória atribuiu valor à causa de acordo com as prestações em atraso ofertadas no contrato de mútuo. Porém, a lide se desenvolve em torno da quebra de cláusula contratual, e não com relação às prestações do contrato. Dessa forma, conclui-se que o litígio tem por objeto o cumprimento do negócio jurídico, sendo, portanto, o valor da causa semelhante ao valor do contrato firmado.

3. Quando o objeto da lide se reporta ao cumprimento de negócio jurídico, pela leitura do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será o próprio valor do contrato.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.014697-6 AC 236278
ORIG. : 0005715890 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE COM BASE NO FATOR DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS. LEI 6.332/76. LEGALIDADE DA PORTARIA MPAS 414/76.

- Cuida-se de ação de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, pelo limite previsto na Portaria MPAS n.º 414/76, sob o fundamento de violação às disposições da Lei 6.332/76.

- A Lei 6.332, de 19 de maio de 1976, estabeleceu, expressamente, no artigo 5.º, §§1.º e 2.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição, para o cálculo das contribuições previdenciárias, deveria sofrer reajuste com base no fator de reajustamento salarial, fixado para o mesmo exercício.

- O extinto Tribunal Federal de Recursos firmou entendimento, na Súmula 206, no sentido de que "O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei nº 6.332/76, não está sujeito ao princípio da anterioridade".

- Ao divulgar o valor do limite do salário-de-contribuição, com o reajuste pelo fator de reajustamento de salários do mesmo exercício de 1976, a Portaria MPAS n.º 414/76, não extrapolou o comando legal, mas, tão-somente, explicitou o conteúdo da norma, facilitando a execução da lei.

- Precedentes.

- Recurso de apelação do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017989-0 AC 238744
ORIG. : 9200001182 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA e outros
ADV : FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - extinção indevida : parcelamento a suspender o curso da execução, não sua extinção - retorno à origem.

1. Razoável a suspensão da execução fiscal enquanto a perdurar o parcelamento, com o não-desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento acordado, a ação poderá retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constringências nem extinta a execução para que, mais à frente, viesse a ser ajuizada novamente. Precedente.

2. Ilegítima a extinção executiva realizada, revela-se de rigor a reforma da r. sentença lavrada, sem sucumbência, para que suspenso seja o curso da execução fiscal em tela, enquanto a durar dita adesão.

3. Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021041-0 AC 240824
ORIG. : 9000436583 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECILIA LOBATO SANTOS e outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONDENATÓRIAS. DECISÃO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECONSIDERADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO ENSEJADO PELO AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO EXTINTO INAMPS. PLEITOS DE INCORPORAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS DE PARCELAS NOMINADAS COMO "EMPRÉSTIMO PATRONAL ESPECIAL" E "ADIANTAMENTO DE PCCS" NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1.987 E OUTUBRO DE 1.988. RUBRICAS PAGAS A TÍTULO DE MERA LIBERALIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. ARTIGOS 118 E SEQUINTE DA LEI Nº 1.711/52. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 7.686/88, FRUTO DA COVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. INCORPORAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 8.640/92, A CONTAR A PARTIR DE OUTUBRO DE 1.988. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO À APRECIACÃO DO TRIBUNAL, PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC.

1.Preliminar de nulidade da sentença prolatada rejeitada, na medida em que a d. magistrada sentenciante, após declarar-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito (fl. 231), exerceu juízo de retratação, diante da interposição de recurso de agravo de instrumento, e revogou a sua anterior decisão de declinação da competência com base na reiterada jurisprudência existente sobre o tema (fl. 237), decisão contra a qual não se insurgiram oportunamente os autores.

2.Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens.

3.Reposição ou majoração vencimental também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem.

4.O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei dispondo a respeito de tal proceder. Tanto que criado através da Circular do Ministério da Previdência e da Assistência Social - SG de nº 6.616, de outubro de 1987, foi encarado pela jurisprudência como mero "abono pecuniário". Diante disso, não fazem os autores jus à incorporação alguma. Estes adiantamentos somente foram respaldados pela Medida Provisória nº 20/88, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/88. Isto fica absolutamente evidente com a promulgação da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1.992 que, através do seu artigo 4º, inciso II, determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis do adiantamento pecuniário referido na Lei nº 7.686/88. Esta incorporação, portanto, passou a ser devida somente após a inserção no ordenamento jurídico pátrio da rubrica em questão.

5.Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição está a merecer reparo. Neste sentido posiciona-se majoritariamente a jurisprudência.

6.Condenação dos autores, como corolário do acolhimento das razões do apelante, no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo réu, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios estipulados no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

7.Apelação dos autores desprovida. Apelação do réu e reexame necessário, tido por submetido à apreciação do Tribunal, providos para julgar improcedentes as ações condenatórias movidas pelos autores, diante da rejeição dos seus pedidos, e para condenar estes últimos nas verbas de sucumbência. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores Cecília Lobato Santos, Arthur Lourenção, José Maria de Oliveira, Arminda Maria Perondini e Escir Aparecida Xavier Theodoro; e em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, bem como à remessa oficial, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, julgar improcedentes os pleitos deduzidos pelos autores e condená-los nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.021146-8 AC 240883
ORIG. : 9408025814 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO PRORURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DAS RAZÕES PERTINENTES. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS EM JUÍZO. RECEPÇÃO PELA CF/88. EXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIA ATO Nº19/85 DO IAA.

1. Conhecidas apenas as razões de apelação que guardam pertinência com os fundamentos da sentença. Precedente do STJ.
2. É incabível produção de prova para verificação da regularidade e exatidão dos depósitos judiciais, atividade esta que incumbe à Ré.
3. A contribuição ao PRORURAL foi recepcionada pela nova ordem constitucional, e aquela devida sobre o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I, da LC nº11/71) foi exigível até o advento da Lei nº8.213/91.
4. É ilegal ato normativo (Ato nº19/85 do IAA) que disponha sobre ampliação de base de cálculo de contribuição, posto invadir matéria reservada exclusivamente à lei (Arts.149 e 150, I, CF e Art.97, CTN).
5. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE das razões de apelação e, na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022021-1 AC 241642
ORIG. : 0006549420 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : FERNANDO MORALES (= ou > de 60 anos)
ADV : ARMANDO TADEU VENTOLA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO ENTRE AS PARTES. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 30 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de cumulação da comissão de permanência exigida pelo atraso no pagamento de qualquer das prestações devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado, com a correção monetária, é matéria absolutamente pacificada na jurisprudência, tendo, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 30, que dispõe, verbis: "A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS."

2. Pouco importa aqui a discussão da natureza da correção monetária ou da comissão de permanência, diante do posicionamento jurisprudencial firmado sobre o tema.

3. Apelação da ré desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela ré Caixa Econômica Federal - CEF e, diante disso, em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022108-0 AC 241726
ORIG. : 9400002688 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA e outros
ADV : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade. Julgada a ação principal, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento.

2. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da apelação interposta, bem como da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto, bem como da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.022598-1 REOAC 242039
ORIG. : 9300001823 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SOUBHI MOHAMAD SMAILI
ADV : MOHAMAD SOUBHI SMAILI e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MOVEIS BANDEIRANTES LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE CITADO NA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

- O embargante foi citado nos autos da execução fiscal subjacente, passando a integrar o pólo passivo do processo executivo, não sendo cabível a oposição de embargos de terceiro.

- Não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade, pois os presentes embargos foram opostos fora do prazo legal para os embargos à execução.

- Ademais, conforme se observa da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a alteração contratual, por meio da qual o embargante retirou-se da sociedade ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, nos autos da qual o embargante figura como seu representante legal.

- Com fundamento no princípio da causalidade, condenado o embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e prejudicada a apreciação da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023115-9 AC 242423
ORIG. : 0005212456 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RADIO MULHER LTDA
ADV : MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PARCIAL CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO, POR FALTA DE MOTIVAÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-juntada aos autos do procedimento administrativo, a mesma não merece prosperar, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante a primeira parte do inciso XVII, do art. 89, da lei nº. 4.215/63, seu Estatuto vigente à época dos fatos, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

2.De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante/apelante apenas reitera os argumentos levantados na exordial dos embargos, a respeito dos vícios da CDA, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

3.Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023908-7 AC 242983
ORIG. : 0007589670 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
APDO : JOSE AUGUSTO POSSATTE
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- Alegou a parte embargante a necessidade de prequestionamento da questão relativa ao afastamento do pedido de indenização por lucros cessantes e danos emergentes oriunda da ocupação indevida do imóvel de sua propriedade.

- No acórdão embargado, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, ficando, expressamente, consignado no voto que a CEF não comprovou ter sofrido perdas e danos, pela ocupação indevida do seu imóvel.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido o não-cabimento da condenação ao pagamento de perdas e danos e a impossibilidade de delegação da prova para a fase de liquidação.

- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.025568-6 AMS 161509
ORIG. : 9100077771 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO e outro
ADV : ROBERTO TORTORELLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PREJUDICADA.

- Após a interposição do recurso, as impetrantes manifestaram a desistência do recurso e da ação e requereram a extinção do processo.
- Não há impedimento à desistência, a qualquer tempo, da ação de mandado de segurança, que não se confunde com as demais ações, não se aplicando, no caso, a norma do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil.
- Precedentes.
- Processo extinto sem resolução do mérito, por desistência. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026148-1 REOMS 161601
ORIG. : 9200909949 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : PAULO ANTONIO NEDER e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL E UFIR.

1. A Portaria Ministerial n. 3.042/92 reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, atualizados pelo índice de 1,2415 em dezembro de 1991 e pela UFIR a partir de janeiro de 1992.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei n. 8.177, de 1.º de março de 1991, não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro, e que, como juros de mora, não é inconstitucional ou ilegal. Por consequência, a Fazenda Pública foi compelida a deixar de aplicar correção monetária nos débitos fiscais no período de fevereiro a dezembro de 1991. Assim, se é indevida a incidência de correção monetária na cobrança dos débitos fiscais, que, aliás, daí decorreu o direito da impetrante de reaver os valores pagos a maior, também é indevida a incidência de correção para o impetrante credor desse débito, carecendo de amparo legal o pedido de sua substituição pelo IPC/FIPE ou outro fixado judicialmente.
3. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, aponta que no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 não há correção monetária, somente juros de mora, estes equivalentes à TRD, e fixa a UFIR a partir de janeiro de 1992.
4. No tocante ao pedido de não incidência de correção monetária nos débitos entre o 1.º e 8.º dia de cada mês, durante o ano de 1991, verifico que procede o pedido do impetrante, pois a TRD só deve incidir como juros de mora, por força do mencionado entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, há de se ressaltar o direito do impetrante de não incidência da TRD como correção monetária nesse período.
5. Remessa oficial provida em parte para reformar a sentença de primeiro grau e determinar a execução do julgado nos termos expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026167-8 AC 244346
ORIG. : 9400022441 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOUIS LIEU e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. 42,72% e 44,80%. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE OS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Posicionou-se definitivamente o Supremo Tribunal Federal (RE 226855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, D.J. 13.10.2000), no sentido do reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%).

- A partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido depositadas, deverão incidir correção monetária e juros, pelos mesmos critérios utilizados pela CEF para os demais depósitos da mesma espécie, sendo que, a partir da ocorrência de eventuais saques até o efetivo pagamento das diferenças ora reconhecidas, os juros e a correção monetária deverão ser aplicados de acordo com os critérios preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, resultante da consolidação da jurisprudência dominante sobre a matéria.

- Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C na Lei 8.036/90, às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001.

- Condenada a CEF a pagar verba honorária de advogado, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.026257-7	AC 244374
ORIG.	:	0002317915	1 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ERNANI DE ALMEIDA MACHADO e outro	
ADV	:	ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
APTE	:	MARCIA MARTINS DA COSTA MACHADO	
ADV	:	ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE	
ADV	:	RODRIGO MASCHIETTO TALLI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. LEI 5.741/71. PERÍCIA CONTÁBIL. CONFIRMAÇÃO DO ACERTO DOS CÁLCULOS DA EXEQÜENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA.

- Insurgiram-se os embargantes contra a execução hipotecária, ajuizada pela CEF, com base na Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro, com Obrigações e Hipoteca e na Nota de Débito, em que foram discriminados os valores cobrados.

- A execução judicial do contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, é regida pela Lei n.º 5.741/71, da qual se extrai a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, representada pela Nota de Débito, em que são discriminados o saldo devedor, o valor das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais.

- A produção de prova pericial contábil não implica no reconhecimento da iliquidez do título executivo, pois os embargos do devedor têm natureza de processo autônomo de conhecimento, possibilitando a instrução probatória destinada à verificação da alegação de excesso de execução.

- O laudo pericial revelou a natureza aritmética do cálculo elaborado e confirmou, em detalhes, o acerto da conta da Exequente/Embargada, tendo sido suficientemente respondidos e fundamentados os quesitos formulados pelos Embargantes.

- Embora seja incumbência da parte embargante a prova das suas alegações de excesso de execução, não foram apontadas, objetivamente, as alegadas divergências e a quantia que supostamente corresponderia ao correto valor da dívida.

- Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das suas bem fundamentadas conclusões, pois, além de revelar o respeito aos ditames legais e às questões técnicas em debate, é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.

- Não existe amparo legal à alegação dos Embargantes, de que a inadimplência contratual, por quase 5 (cinco) anos, resultou em aceitação tácita da impontualidade ou em dilação do prazo para pagamento, para data incerta. No contrato firmado entre as partes, estão bem delineadas as obrigações e os respectivos vencimentos, além dos encargos incidentes na ocorrência de inadimplência, não havendo que se falar que a impontualidade poderia gerar a inexigibilidade da dívida e do contrato.

- Não procede a alegação de capitalização dos juros, pois, conforme bem explicitou o perito, os juros contratuais incidiram, à taxa de 11,39% ao ano sobre o saldo devedor, conforme previsão do "Sistema Francês de Amortização", e os juros de mora foram cobrados, à taxa de 1% ao mês ou fração, sobre o valor das prestações em atraso, de acordo com a cláusula contratual décima quarta, cabendo destacar que essas parcelas foram calculadas separadamente na composição do débito em cobrança, consoante as explicações do perito.

- É desprovida de fundamentos a genérica insurgência dos Embargantes contra a cobrança do seguro, da multa e das despesas "diversas", concernentes às custas e taxas de registro imobiliário, pois tais parcelas estão previstas no contrato e foram regularmente cobradas.

- A verba honorária, fixada na sentença em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, revela-se proporcional ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte embargada e em consonância com os critérios previstos no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve se mantida.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.026502-9 AC 244599
ORIG. : 9200000028 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO DAS RAZÕES PERTINENTES. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO AO PRORURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. RECEPÇÃO PELA CF/88. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE. ILIQUIDEZ DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Conhecidas apenas as razões de apelação que guardam pertinência com os fundamentos da sentença. Precedente do STJ.
2. O Juiz não está condicionado às alegações feitas pelas partes a fim de exercer o comando legal da livre apreciação das provas constantes dos autos (Art.131, CPC), tendo vindo a sentença devidamente motivada a teor dos Arts.93, IX da CF e 131, CPC.
3. A contribuição ao PRORURAL foi recepcionada pela nova ordem constitucional, e aquela devida sobre o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I, da LC nº11/71) foi exigível até o advento da Lei nº8.213/91.
4. A base de cálculo para incidência da contribuição ao FUNRURAL é o valor comercial dos produtos rurais (Art.15, I da Lei Complementar nº11/71), neste não incluído o valor do frete, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
5. A exclusão do valor do frete da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, torna ilícida a CDA (vez que não destacados individualmente os respectivos acréscimos a título de custo de transporte), merecendo, pois, ser extinta a execução fiscal apenas, até porquê não mais suscetível de substituição o título (Art.2º, §8º da Lei nº6.830/80). Precedente desta Turma Suplementar.
6. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em NÃO CONHECER DE PARTE das razões de apelação e, na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027399-4 REOAC 244983
ORIG. : 9206083627 1 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO
ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU APENAS REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- No acórdão embargado, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, também à luz da Lei 8.212/91, alegada pela embargante.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que estão presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar e que se trata de situação jurídica consolidada pelo tempo, não havendo prejuízo ao interesse público.
- Ademais, o acórdão julgou, apenas, a remessa oficial, pois não foi interposto recurso pela União Federal, razão pela qual, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EAERES 933821), não é cabível a interposição de recurso especial pelo ente público.
- Sendo assim, e por estar o acórdão fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027400-1 REOAC 244984
 ORIG. : 9306001983 1 Vr CAMPINAS/SP
 PARTE A : SUSAN MARA CORDEIRO ROVERE RIBEIRO
 ADV : MARCIO ANTONIO INACARATO e outros
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JULGOU APENAS REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

- No acórdão embargado, foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas necessárias ao deslinde da causa, também à luz do artigo 36 da Lei 8.212/91, alegada pela embargante.
- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes jurisprudenciais, restou decidido que se trata de situação jurídica consolidada pelo tempo, não havendo prejuízo ao interesse público.
- Ademais, o acórdão julgou, apenas, a remessa oficial, pois não foi interposto recurso pela União Federal, razão pela qual, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EAERES 933821), não é cabível a interposição de recurso especial pelo ente público.

- Sendo assim, e por estar o acórdão fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, apresenta-se inviável, nesta via, alterar os fundamentos e as decisões lá sufragados, por questão de juridicidade.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.032118-2 AC 247740
ORIG. : 9400020589 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : SONIA MARIA CHAIB JORGE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA: BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57, E CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2.A parte embargante, Banco do Brasil S/A, teve atingido por penhora, de 1993 por diante, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédulas de Crédito Industrial - CCI e Comercial - CCC, em 25/06/1991, 25/05/1992 e 09/07/1992, face a empréstimo assim concedido.

3.Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquelas Cédulas são intangíveis por penhora ou seqüestro.

4.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada às CCI (Cédula de Crédito Industrial) e CCC (Cédula de Crédito Comercial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil S/A se deu em 25/06/1991, 25/05/1992 e 09/07/1992, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 1993.

5. Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

6. De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre os bens previamente dados em garantia de CCI e CCC, sendo de rigor a procedência aos embargos.

7. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.032124-7	AC 247746
ORIG.	:	9300003828 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	BEATRIZ FONSECA DONATO	
APDO	:	WALDIR ALVES MOREIRA	
ADV	:	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	
INTERES	:	ELIEZER ABREU PAEGLE	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO COLEGIADA.

1. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, está sujeito à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, no caso.

3. O inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos do acórdão mediante os presentes embargos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.033257-5 AC 248666
ORIG. : 9000436052 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
ADV : FABIO LUGANI
APDO : AGUINALDO SBAMPATO e outro
ADV : FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COMUNICAÇÃO À CEF DA INTENÇÃO DE ALIENAR O IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA E MULTA CONTRATUAL. NÃO-CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Alegou a CEF que a cláusula vigésima terceira do contrato de financiamento com garantia hipotecária, firmado com os executados, prevê o vencimento antecipado da dívida e a execução contratual, se o devedor ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem o seu prévio e expresso consentimento. Sustentou que foi infringida a referida cláusula contratual, resultando na multa cobrada, por meio da nota de débito que embasa a presente execução.

- Em cumprimento ao disposto no artigo 293 da Lei nº 6.015/73, os executados comunicaram a Caixa Econômica Federal, em 16.11.89, acerca da intenção de alienar o imóvel hipotecado e negociaram a venda e compra do imóvel, por meio de escritura pública, lavrada em 12.01.90, conforme consta no Registro Imobiliário correspondente.

- Não foi contestada a quitação do empréstimo, cuja hipoteca está em cobrança pela exequente, resultando, como fundamento da presente execução, tão somente a multa pela suposta violação contratual.

- Com o advento da Lei nº 10.150/2000, tornou-se possível a regularização dos denominados "contratos de gaveta", ficando reconhecido o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

- Não configura litigância de má-fé a pretensão da exequente de prosseguir com a execução, após a quitação do financiamento, para buscar provimento jurisdicional que determine o pagamento da multa contratual que entende ser devida.

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a multa por litigância de má-fé e fixar a verba honorária advocatícia em R\$1.000,00 (um mil reais), em observância aos critérios estabelecidos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.034206-6 AC 249160
ORIG. : 9300000060 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : IND/ MECANICA JUN BRASIL LTDA
ADV : DOUGLAS MONDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTE DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a aplicação da remissão prevista pelo art. 174, CTN, em virtude das dificuldades financeiras que atravessa.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.A alegada momentânea dificuldade financeira da parte contribuinte não se revela evento oponível ao caso vertente, destacando-se o dever previsto em lei, a dispor sobre a obrigatoriedade de se proceder aos recolhimentos previdenciários de seus trabalhadores.

4.Denota-se, da simples leitura do procedimento administrativo juntado aos autos, que o empregador, aqui parte embargante/apelante, descontou as importâncias relativas às contribuições previdenciárias de seus empregados e não as recolheu aos cofres públicos, caracterizando o afirmado crime de apropriação indébita fiscal.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.A parte contribuinte não atacou a validade da CDA nem as cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos pelo INSS, requerendo apenas a aplicação da remissão prevista pelo art. 174, CTN, calcada em suas dificuldades financeiras, a qual se revela insubsistente, pois o disposto em referido artigo condiciona a suscitada remissão à prévia autorização legislativa, inócurre no caso vertente.

7.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseqüente, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

8.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036518-0 AC 250508
ORIG. : 9409038901 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : EURICO FELIPE MONTEIRO e outro
ADV : ARI RIBEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONFECOES BIGUILU LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DA INICIAL E ÔNUS DA PROVA. ARTS. 3º E 16, §2º, DA LEI 6.830/80. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação.

- No caso em tela, os embargantes limitaram-se a afirmações genéricas, sem acostar aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, bem como as cópias da CDA, do Termo de Penhora e da respectiva intimação, impossibilitando a apreciação das alegações constantes da apelação.

- A embargante não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

- Não há que se falar que os documentos encontram-se juntados na execução fiscal subjacente, pois, além de os autos não se encontrarem apensados, os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80.

- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036651-8 AC 250619
ORIG. : 9300000984 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à alegação de ilegalidade da cobrança da TR, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

2. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte / apelante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

3. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate.

4.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

5.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

6.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante.

7.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

8.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

9.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

10.Com relação ao uso da UFIR, inicialmente, cumpre salientar-se acerca da característica marcante dos dogmas da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, respectivamente previstos pelo art. 150, III, "b", "c" e "a", C.F.

11.Buscando ambos, em sua essência, por evitar surpresas ao contribuinte, por proporcionar estabilidade e segurança às relações jurídicas travadas em sociedade, notabiliza-se a enfocada anterioridade por exigir distância temporal entre a publicação da lei, que institua ou aumente tributo, e a sua força vinculante, esta correspondente à sua efetiva produção de efeitos, a se verificar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da mencionada publicação. Dedicar-se o preceito, pois, a situações de criação ou exacerbação do gravame tributário.

12.Peculiariza-se a irretroatividade pela preocupação de que não atinja o império da lei tributária situações, pretéritas a sua vigência, já consolidadas sob a égide de outro texto legal então existente, o que revela assentar-se o princípio retratado na impossibilidade de se prejudicar o ato jurídico perfeito, este um direito individual de máxima grandeza (arts. 5.º, XXXVI, segunda figura, e 60, §4.º, inciso IV, CF).

13.Como se extrai do quanto ordenado pelo combatido art. 79, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que o imposto de renda pessoa jurídica e demais tributos sob comento, apurados no ano-base de 1991 e recolhidos no exercício de 1992, fossem submetidos, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.

14.Patente não se consubstancie em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda pátria.

15.Aos particulares em geral, de seu turno, oportunizaram as aplicações financeiras também sistema via do qual sofressem os mesmos o menos possível com a desatualização monetária, de tal sorte que, no lapso compreendido entre a apuração do montante nominalmente devido, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido e o de seu pagamento fático, pudesse o contribuinte, tanto quanto o Estado, defender-se da corrosão monetária então incidente, submetendo seus recursos a aplicações financeiras proporcionadoras, aproximadamente, da manutenção do valor ou expressão monetária em seu poder.

16.Se citado preceito, por evidente, não criou nem aumentou os tributos sob debate, não há de se cuidar do princípio da anterioridade do exercício financeiro, estatuído pelo art. 150, III, "b", que se destina, especificamente, àquelas duas situações, eis que nenhuma das quais, à evidência, verificada no caso vertente.

17.A partir do previsto pelo art. 97, da Lei 8.383/91, constata-se teve o diploma sob exame sua vigência firmada desde 31.12.91.

18.Não se traduzindo a medida exigida pelo art. 79, da Lei 8.383/91, em instituição nem em aumento tributário, afastada fica, por um lado, qualquer abordagem quanto ao princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, "b", CF), que àqueles casos se destina, enquanto também se extrai, por outro, que o dogma da irretroatividade (art. 150, III, "a") jamais restou violado, para a situação controvertida sob enfoque, pois, vigente em 31.12.91 (art. 97), colheu citado comando evento ocorrido naquela data, qual seja, a de apuração de ocorrência ou não de lucro - como o determina a legislação própria, antes invocada e examinada - não atingindo, pois, fato ocorrido antes de sua vigência, porém, sim, a partir da mesma. Precedente.

19.Inviolados quaisquer dos preceitos constitucionais questionados, com a introdução da exigência atualizadora encartada no art. 79, da Lei 8.383/91, que buscou, na essência, reiterar-se, não sofresse o valor apurado, a título de tributo devido, a depauperação imanente à época, até que fosse efetivamente pago, permitindo-se, por conseguinte, não se desvalorizasse nominal e faticamente.

20.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

21.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

22.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

23.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

24.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

25.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.037208-9	AC 250961
ORIG.	:	9410033764	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	SILVA E MACHADO S/C LTDA -ME	
ADV	:	SERGIO ROIM FILHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHISMO - VÍNCULO DE TRABALHO CONFIGURADO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da autuação do Fisco, sob o fundamento, em sede de apelo, de ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova testemunhal, suficiente para afastar a afirmada existência de vínculo empregatício entre a parte apelante / embargante e os profissionais que lhe prestam serviços.

2.As matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova testemunhal.

3.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

4.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5.O relato fiscal evidencia inafastável o vínculo de subordinação jurídica, veemente o contrato de emprego ali travado, recepcionada que foi a autoridade fiscal pelo sócio Isaías Nunes da Silva, naquele ambiente de trabalho.

6.Acerta a r. sentença em constatar a unilateralidade e frágil afirmação dos próprios subordinados, no sentido do não-vínculo quando este ali exuberante, a transbordar dos olhos, como flagrado pela autoridade fiscal autuadora.

7.O único elemento desejado em prova a ancorar a tese embargante (aliás, também perspicaz o registro sentencial de que sequer um recolhimento previdenciário como autônomo ofereceu qualquer dos ali presentes, isso num âmbito, como o do ordenamento jurídico brasileiro, na qual compulsória a prestação contributiva, como tributo no qual se traduz, art. 3º, CTN, arts. 149 e 195, Lei Maior).

8.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

9.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.038721-3 AC 251978
ORIG. : 9300393472 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : LAUDECENA CONCEICAO
ADV : ROSA MARIA COSTA ALVES
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO.

1. Honorários fixados com base no valor da causa que se revelam irrisórios.
2. A verba honorária, em causas de pequeno valor deverá ser fixada nos termos do §4º do Art.20, CPC, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Assim, considerada a simplicidade da lide subjacente, ficam majorados os honorários advocatícios para R\$120,00 (cento e vinte reais) na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039964-5 AMS 162951
ORIG. : 8900313592 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE
ADV : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JESSE DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDORA APOSENTADA DO ENTÃO IAPAS - RECLASSIFICAÇÃO (LEI 7.446/85) PARA ARQUIVISTA INADMISSÍVEL, NO ÂMBITO DA INATIVIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Incontroverso dos autos aposentou-se a parte impetrante/recorrente em julho/85, deseja tenha força reclassificatória o requerimento que deduziu em 24.02.86.

2. A lei invocada, 6.546/78, volta-se para a regulamentação da profissão de Arquivista, da mesma destacando-se seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, os quais explicitamente se referem ao "exercício" e às "atribuições" de dita profissão.

3. Fixou o parágrafo do art. 2º, da Lei 7.446/85, prazo de 60 dias, de sua vigência, 23 de dezembro/85, para manifestação dos servidores sobre o desejo de reclassificação para novas categorias, tido pacificamente dito temporal lapso como a refletir direito potestativo, portanto de índole caduciária.

4. Limpidamente a não abranger dito diploma situações como a da recorrente, que não mais em exercício de cargo, àquele tempo.

5. Também sem nexo invocação de preceito constitucional sequer então vigente, o referido § 4º do art. 40 da Lei Maior de 1988, ainda que este ali vigorasse, cristalino não se aplicaria ao vertente caso, pois nem ali prometeu o constituinte extensão dos temas transformação, reclassificação ou transposição de cargos, mas, sim, de revisão em extensão de vantagens e benefícios.

6.Ônus impetrante a demonstração de pecuniário prejuízo que tenha experimentado, também a tanto não logra com sua prefacial, com efeito, aliás sequer a tal âmbito adentrando.

7.Observada é que sim restou a isonomia, pois explícito o sistema atacado, em evidentemente cuidar dos agentes públicos então em atividade, para fins de uma (assim concebida) mais adequada classificação consoante suas atribuições então praticadas/desempenhadas, portanto enquanto no exercício de seus cargos, de seu lugar na Administração, logo a se distinguir da massa inativa, para a qual claramente a não se voltar a norma em questão, por não mais a exercer, a não mais praticar os misteres do serviço público.

8.Voltado o implicado ordenamento em específico a uma mais adequada e precisa classificação, em prol dos que evidentemente em exercício como Arquivista, contexto portanto não vivenciado pela recorrente ao tempo da implicada lei, dessa forma tal cenário a não a favorecer.

9.O "caput" do referido art. 2º, Lei 7.446/85, a se reportar à composição das categorias funcionais dos "atuais" ocupantes de cargos, com "atividades" que se identifiquem com ditas categorias : logo, nomenclatura precisa à atividade, não à inatividade, em que se encontrava o pólo recorrente. Precedentes.

10.Nenhum vício na denegação administrativa dos autos, ao contrário, denotada restou estrita observância à legalidade dos atos estatais, ausente ordenamento, o qual fundamental ao presente, que dispusesse no rumo da intensão impetrante, por sua condição como visto de inativa, esta galgada/consolidada muito antes do ordenamento que desejava em amparo.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.039982-3 REOMS 162969
ORIG. : 9400053452 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : ESTELA ALBA DUCA e outro
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHISMO - ADICIONAL TEMPORÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO IMOTIVADA - ART. 31, LEI 8.880/94 (MP 434/94, ARTIGO 29) - LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.Presente legitimidade ao impetrante/patrão, à luz da letra fria do litigado artigo 29, pois verba rescisória a ser suportada por seu acervo : pronto, assim, o liame desde a própria relação material laboral.

2.Não se há de falar em litisconsórcio, estipendiador da indesejada rubrica, como visto, o empregador.

3.Veemente que o tom preventivo, ao presente mandamus, a já se afigurar suficiente e autorizador a seu uso, decisório a se aguardar pelo evento em concreto, no mundo fenomênico (artigo 5º, XXXV, Lei Maior).

4.Sem sucesso o tema competencial : consoante pacificado entendimento do E. STJ, a atribuição jurisdicional trabalhista só se deu, em moldes dilargados, a partir da EC 45/04, todavia sem re-aforamento ou deslocamento das causas antes já sentenciadas, como no particular 1994.

5.Inconfundível o transitório direito do trabalhador, prescrito pelo art. 31, da Lei n. 8.880/94, em relação ao tema da estabilidade no emprego, inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, tanto quanto em face da decorrente limitação percentual em multa de FGTS, art. 10, ADCT.

6.Veemente que a não vedar a Lei Maior a instituição em lei de outros direitos ao trabalhador ao lado dos já catalogados no Diploma Supremo, o que se sinaliza tanto pelo § 2º, do art. 5º, como pelo caput de seu art, 7º.

7.Agindo o Estado em circunstâncias especiais como no caso vertente, regendo em lei a instituição do temporário adicional em questão, flagrante sua autorização, seja para a esfera do trabalhismo em prol do empregado, seja no âmbito da Ordem Econômica, como autorizado na mesma Lei Maior, parte final do parágrafo único do art. 170 e § 4º de seu art. 173.

8.Inoponível o desejado ângulo da distinção entre Lei Complementar e Lei Ordinária, inconfundíveis as missões dos distintos institutos cotejados nos autos. Precedentes.

9.Nenhum vício na conduta atuadora preventivamente atacada, ao contrário a desenhar o feito obediência ao princípio da legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, CR, de rigor se afigura o provimento à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

10.Provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.042604-9 AC 254713
ORIG. : 9300356690 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA FRANCA RODRIGUES e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º INCISO XXIX, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1988. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 7.686/88.

1. No presente caso, inexistente a prescrição do fundo de direito, a teor da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prescrição atinge, unicamente, as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda.

2. Quanto ao mérito, o artigo 8.º do Decreto-lei n. 2.335/87 assegurou aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias o reajuste mensal dos salários, visando ao restabelecimento do poder de compra dos salários defasados, no período compreendido entre 1987 e 1988, tendo em vista a demora na aprovação de legislação atinente ao PCCS.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe o reajuste do abono pecuniário pela URP, tendo em vista que o pagamento da referida verba somente foi autorizado por meio da Lei n. 7.686/88, a qual não determinou o pagamento de forma retroativa.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.044233-8 AC 255540
ORIG. : 9000156025 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ METALURGICA NERY LTDA
ADV : ELISABETE GOMES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER PUNITIVO: AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante/apelante apenas reporta-se às considerações da inicial dos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

2. Com relação à argüição da cobrança da multa com caráter punitivo, a mesma não merece prosperar. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida e pelo INSS em sede de impugnação, a cobrança da multa decorre da aplicação dos Decretos nº. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79, não tendo o caráter de penalidade, sendo que sua incidência deve-se, unicamente, ao fato de não terem sido efetuados, pela embargante, nas épocas próprias, os recolhimentos devidos das contribuições previdenciárias.

3. Consta dos autos o demonstrativo de cálculo do débito exequendo, com a juntada posterior, pelo Fisco, de cópias do procedimento administrativo, sendo que, instada expressamente a parte contribuinte a se manifestar sobre o mesmo, ficou-se inerte.

4. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

7. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

8.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.044620-1 AC 255813
ORIG. : 9404010278 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JEOVAN DE ANDRADE PRADO
ADV : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO e outros
APDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 177, 178, 183, 184, 506 E 508, TODOS DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.A sentença recorrida foi publicada na imprensa oficial, conforme faz prova a certidão de fl. 56 dos autos, em 24 de novembro de 1.994. O prazo para a interposição do recurso de apelação, conforme disposição dos artigos 184 e 506, ambos do Código de Processo Civil, se iniciou em 25 de novembro de 1.994 - uma sexta-feira -, findando-se no dia 09 de dezembro de 1.994 - também uma sexta-feira -, conforme disposição expressa dos artigos 177, 178, 183 e 508, todos do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso de apelação interposto pelo réu Jeovan, protocolizado no dia 12 de dezembro de 1.994 (fl. 59), é evidentemente intempestivo.

2.Recurso de apelação do réu não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu Jeovan de Andrade Prado, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045044-6 AC 256064
ORIG. : 9305062822 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO FISCAL. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. A execução deve ser extinta quando proposta em data posterior à da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.
3. Constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, além da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo. Inteligência do artigo 586, do Código de Processo Civil.
4. Não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, resta caracterizada a nulidade prevista no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, o que enseja a extinção do processo de execução.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045048-9 AC 256068
ORIG. : 0007413181 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- Embora a petição inicial e a sentença versem a cobrança, pelo INSS, de contribuições previdenciárias vencidas no período de 0/75 a 02/77, em suas razões recursais a embargante insurgiu-se contra o reconhecimento da ilegitimidade de parte da União Federal para figurar no pólo passivo da ação em que se discute empréstimo compulsório.

- Sendo assim, as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, razão pela qual não se conhece do recurso. Precedentes.

- Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar conhecimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.045757-2 AC 256591
ORIG. : 9300323547 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO RIBAS GALLUCCI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE REGIMES. CLT. LEI 8.112/90. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA. PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 37, XIV, CF. ART. 17, ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

- "Cabe à Justiça Federal processar e julgar a ação proposta por servidores públicos federais a respeito de anuênios" (STJ, CC 26012, Terceira Seção, DJ:21/02/2000, pag:84).

- Nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/90, "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas".

- Na conversão do regime celetista para o estatutário, o artigo 100 da Lei 8.112/90 foi genérico, ao conceder a contagem de tempo para todos os efeitos, não podendo a Lei 8.162/91 retroagir para atingir o direito assegurado aos anuênios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 209.899-0/RN) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 206.921 e AgRg no REsp 211599).

- Ao reduzir a base de cálculo da incidência do Adicional por Tempo de Serviço ao vencimento básico, sem a inclusão de valores relativos a outras gratificações, a Administração Pública, apenas, promoveu a adequação da remuneração dos servidores do seu quadro funcional aos comandos contidos nos artigos 37, XIV, da CF e 17 do ADCT.

- Não há que se falar em violação ao direito adquirido ou em irredutibilidade de vencimentos, pois tais princípios pressupõem ato administrativo livre de vícios e em consonância com os comandos legais e constitucionais. Precedentes.

- O tempo de serviço sujeito ao regime da CLT deve ser computado, para o fim de pagamento dos anuênios dos servidores públicos federais, com reflexos sobre o 13º salário e sobre as férias e respectivo adicional de um terço, devendo incidir correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças devidas.

- O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, expõe os critérios para o cálculo da correção monetária.

- Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 2.322/87, sobre as verbas de natureza alimentar, devidas aos servidores públicos, incidem juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e, após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedente.

- Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos patronos.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.047671-2 AG 27205
ORIG. : 9400136676 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
AGRDO : JOAO CARLOS QUEZEDA e outro
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a combater denegação de litisconsórcio necessário da União, na demanda.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048481-2 AG 27378
ORIG. : 9300000160 4 Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA ZAMA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO SINGELA DA UNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DO INSS - PREFERÊNCIA ALMEJADA - INCUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 711 CPC (TRAMITAÇÃO EXECUTIVA E PENHORA) - INADMISSIBILIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FAZENDÁRIO

1. Todo o equívoco fazendário se centra na concepção da União em torno dos arts. 187, CTN, e 29, LEF, ambos objetivamente voltados para elucidar não necessita a Fazenda Pública de habilitação em processos coletivos de cobrança, inerentes aos credores privados em geral, como inventário, concordata e falência, dentre outros.
2. Se tal não impede evidentemente seu ingresso em tais feitos, apenas não a obriga, notório que a sua intervenção em causa alheia (como aqui a de "atravessar" execução fiscal do INSS, em prol da afirmação de preferência creditória no eventual sucesso em hasta pública) deva se submeter aos demais ditames processuais de regência, na esteira do previsto no art. 1º da própria LEF.

3. Se incontestado tramite a execução no interesse do credor, um dos princípios basilares a toda a execução, art. 612 CPC, de conjugação imperativa se afigura o art. 711, do mesmo Estatuto, este a afirmar seja critério objetivo definidor da preferência, no concurso entre credores, a precedência da penhora, além do próprio ajuizamento executório em si, como dali emana manifesto.

4. A instrução deste agravo (CDA do INSS e afirmação de inscrição dos débitos) denota desejo a União, com singela petição incidental a um executivo fiscal previdenciário, chamar para si a preferência que um potencial êxito em hasta pública pudesse ensejar naquele feito: por evidente, insuficiente tão solteira intervenção, para responder aos mínimos e elementares supostos então viabilizadores (ou não) daquele intento.

5. Ilustra a sempre capital necessidade de prova da penhora efetivada em seu próprio executivo a parte inicial da Súmula 44, TFR, bem que ali voltada a tema envolvendo massa falida, processo coletivo de cobrança.

6. Desprovida de legitimidade a pretensão fazendária federal praticada em executivo fiscal do INSS, tal como revelada segundo a instrução coligida ao bojo deste agravo, a reforçar o acerto da r. decisão agravada, consoante evidentemente o momento processual no qual lavrada e aqui recorrida, com aqueles contornos de então.

7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049341-2 AC 258732
ORIG. : 0001452711 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KEROPLAST S/A IND/ COM/
ADV : ANTONIO JOSE MIRRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA: INCOMPUTÁVEL O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS AO EXECUTIVO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

2. Suspendendo os embargos o curso da execução e de autoria do contribuinte seu ajuizamento, não se há de falar em fluência do prazo de cobrança, até solução dos mesmos.

3. Inadmissível seja punido o Erário mercê da tramitação de embargos, assim imperativo o não-acolhimento da suscitada ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/embargada.

5. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente/apelada, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

6.De rigor o não-conhecimento da parte do apelo quanto ao mérito, pois a parte embargante/apelante apenas reitera os argumentos levantados na exordial dos embargos, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

7.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente a apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.049838-4 AC 258988
ORIG. : 8600003036 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : IVAN COSTA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IND/ QUIMICA SANTO AMARO LTDA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO CONFIGURADA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A CONSOLIDAÇÃO E INSCRIÇÃO DO DÉBITO E DEPOIS DA EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA, FRAUDE E EXCESSO DE PODER DO SÓCIO. PRECEDENTE DO STJ.

- Não há que se falar em ilegitimidade passiva de parte do embargante para a execução fiscal subjacente nem em nulidade da citação, pois o seu nome constou das Certidões de Dívida Ativa e a sua retirada do quadro societário ocorreu após a consolidação e inscrição do débito e depois da extinção irregular da empresa.

- Responde o embargante pessoalmente pelas contribuições previdenciárias em cobrança, pois não ficou provado que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedente do Colendo STJ.

- Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 8, de 14/04/1977, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, sendo que, a partir da EC 8/77, às referidas contribuições, foi atribuído caráter meramente social, ficando restabelecido o prazo trintenário único de prescrição, previsto na Lei 3.807/60, por determinação do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 6.830, de 24.09.1980. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.050601-8 AC 259586
ORIG. : 9405085700 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO CLIMAX S/A
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURA COSTA E SILVA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - ÚNICO LEILÃO, ARREMATAÇÃO POR PREÇO INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - CPC, ART. 686, VI, CPC, STJ, SÚMULA 128 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Incontroverso arrematado o bem em único leilão e por inferior preço que atingiu 30% da reavaliação atualizada, tal configura conduta inadmissível ao executivo fiscal, consoante o consagrado pela Súmula 128, E. STJ, bem assim consoante inciso VI do art. 686, CPC, cc. artigo 1º, LEF.

2. Subsidiário ao especial procedimento executivo fiscal o rito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, consoante artigo 1º, LEF, consagradamente se presentes lacuna e compatibilidade, consolidou a jurisprudência não se venha a consumir arrematação por preço menor que o de avaliação, quando única a hasta, assim se impondo segundo leilão. Neste sentido, explicita a Súmula 128, E. STJ.

3. Plena de legalidade processual a pretensão embargante, daquele modo vaticinadora, de rigor se revela o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, ausente sucumbência, pois a não dar causa ao episódio o INSS, com efeito. Precedentes.

4. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054331-2 AC 262105
ORIG. : 9106617948 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO
ADV : DEISI RUBINO BAETA e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. SÚMULA Nº71/TFR. AFASTAMENTO. LEI Nº6.899/81 E RESOLUÇÃO Nº561/CJF.

1. O pagamento de parcelas de pensão estatutária de natureza alimentícia feito administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Precedentes.

2. Fica afastada a aplicação da Súmula nº71/TFR: "a correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação", vez que cuida de matéria diversa da tratada nos autos.

3. Sujeitam-se à correção monetária as parcelas da pensão devida à apelada, desde a data em que se tornaram devidas, até o seu efetivo pagamento (na forma da Lei nº6.899/81 e legislação posterior, e da Resolução nº561/CJF de 02.07.2007, item 2.1 do Capítulo IV) - vez que a correção decorre do sistema monetário constitucionalmente consagrado, dos princípios gerais de direito e visa evitar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Apelação parcialmente provida, nos termos do item 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.054591-9	AC 262251
ORIG.	:	9200000472	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	VERA RIBEIRO DE SANTANA	e outro
ADV	:	CARLOS ROBERTO SOARES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSVALDO DENIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	ELETROLABOR ELETRONICA LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO SOARES	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à correção monetária pela UFESP e ao excesso da multa, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5. Saliente-se que a UFESP é índice estabelecido pelo Estado de São Paulo, sendo a presente causa de seara federal, por óbvio que dito index não incidiria na espécie, bem assim na exordial dos embargos a parte embargante genericamente

aventou "irregularidades" na CDA, não atacando em específico qualquer dado ali contido, muito menos eventual excesso de multa.

6. Carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

7. Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado.

8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.054912-4 AC 262535
ORIG. : 9400000328 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
ORLANDIA
ADV : JOSE JORGE MARCUSSI e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA O INSS. EXPEDIÇÃO DE CND. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. NULIDADE DO PROCESSO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 55 E PRECEDENTES.

- Trata-se de apelação contra sentença prolatada por Juiz Estadual, nos autos da presente ação cautelar, ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, em face do Instituto Previdenciário, com pedido de expedição de CND.

- No caso em tela, não figuram como partes segurado ou beneficiário da Previdência Social, razão pela qual não se aplicam os artigos 108, II, e 109, §3.º, da Constituição Federal que tratam da investidura de jurisdição federal por juiz estadual.

- Aplicação da Súmula 55 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Apelação do INSS prejudicada. Determinada remessa dos autos ao E. TJSP, para apreciação da nulidade do processo e posterior remessa para Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.055598-1 AC 263113
ORIG. : 9413006270 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ e outros
ADV : MAGALI RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM FACE DA CEF - DESISTÊNCIA DO PÓLO REQUERENTE APÓS INTERVENÇÃO ECONOMIÁRIA - CONTRADITÓRIO CONSUMADO, ENERGIA PROCESSUAL DISPENDIDA POR ADVOGADO A TANTO CONSTITUÍDO - DEVIDOS OS HONORÁRIOS - PROVIMENTO AO APELO DA CEF

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Denota a causa deu-se o contraditório economiário, teve de intervir com Advogado a CEF, portanto dispendeu energia processual, antes que decidisse o pólo requerente por desistir de seu intento, assim posterior.

5.De rigor a fixação sucumbencial em prol da CEF, fazendo-se Justiça ao contexto gizado nos autos, aliás ao encontro da v. jurisprudência infra. Precedentes.

6.Provida a apelação da CEF, para, em acréscimo à r. sentença lavrada, serem fixados honorários em seu prol, de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, art. 20, CPC, com atualização monetária desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.

7.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056353-4 AC 263572
ORIG. : 9411000150 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIETTA BONINI MAZALI
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outros

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA ESPONTÂNEA PELO RÉU. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1. O pagamento das diferenças não decorreu de requerimento administrativo da parte autora, mas, na verdade, a partir de procedimento instaurado em que o próprio réu pagou a ela, espontaneamente, as diferenças relativas a todo o período (1.º.4.1985 a 30.10.1993). Cabe ressaltar que a incorreção no pagamento originário da pensão decorreu de falta de informação do próprio Poder Público e que a parte autora somente tomou conhecimento da revisão com o comunicado expedido em 27.10.1993.

2. No caso em tela, não incide a prescrição, porquanto a ação foi ajuizada antes de decorridos cinco anos da data da ciência da aludida revisão.

3. O pagamento voluntário do principal não afasta a obrigação do pagamento da correção monetária, mormente pelo fato de que "a correção monetária não se constitui em um 'plus', porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistir lei a autorizar a referida atualização". Precedentes.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057006-9 AG 28397
ORIG. : 9402033173 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MPF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença, tenho o pólo agravante ali apelado.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar o não-recebimento de contestação.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.057886-8 AC 264621
ORIG. : 9300000059 1 Vr ITAI/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADV : ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. SÚMULA 189 DO STJ. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº. 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº. 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº. 83.081/79. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MODERADAMENTE. PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA.

1.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. A apelante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.

2.O título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.

3.A CDA que fundamentou a execução fiscal originária destes embargos trouxe expressamente o valor originário do débito, além de trazer, também, a origem, a natureza e o fundamento da dívida, bem como os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4.Além do mais, conforme se depreende das cópias do procedimento administrativo (fls. 23/40), a embargante teve pleno conhecimento dos valores que lhe estavam sendo cobrados. Atenderam à fiscalização os senhores Francisco Maturano, administrador hospitalar, e Pedro Paulo de Araújo, provedor (fl. 29), constando a assinatura deste último nos Termos de Início (fl. 32) e de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 33). Ressalte-se, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, conforme se depreende do documento de fls. 36/40, razão pela qual a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao fundamento de não ter sido "devidamente homologada pela autoridade administrativa competente para a prática do ato" não merece acolhida.

5.A intervenção do Ministério Público Federal é dispensada nas execuções fiscais, na medida em que não configura relevante interesse público a cobrança de contribuição previdenciária pela autarquia exequente, a qual possui

procuradores para defendê-la em juízo, bem como usufrui do reexame necessário quando a decisão lhe for desfavorável. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a controvérsia, no sentido de que "é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais", conforme dispõe a sua Súmula nº. 189.

6.A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº. 3.577/59, que determinava estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77, que, entretanto, ressalvou em seu parágrafo 1º que a "revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição". O artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº. 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades". Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº. 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

7.Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº. 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufríssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

8.As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante/apelante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 12/90 e 10/91 (fl. 29), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Para aquelas contribuições compreendidas entre 12/90 e 07/91 aplicável à sua situação o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº. 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da imunidade, que a entidade de fins filantrópicos possuísse título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuísse certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; e não percebessem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções. Àquelas contribuições devidas entre 08/91 e 10/91 de se aplicar o disposto no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

9.A embargante, fundada em 1959, tem por finalidades, nos termos do artigo 1º do seu estatuto (fl. 18, dos autos da execução fiscal em apenso): "a) estimular e praticar obras de misericórdia; b) manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares, que venha criar, ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados gratuitamente ou não; c) prestar assistência social aos desvalidos".

10.Diante de sua finalidade evidentemente altruísta, a embargante teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Decreto de 04 de novembro de 1.991, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, em 05/11/91; e, finalmente, pelo Município de Itaí, conforme documentos de fls. 08 e 11. Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 02/07/86, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº. 3.577/59, na medida em que teve emitido em seu favor, pelo Conselho Nacional de Serviço Social, órgão do então Ministério da Educação e Cultura, o registro sob o nº. 23002.005521/85-92, conforme atesta o documento de fl. 07 dos autos. A isenção preconizada pela Lei nº. 3.577/59

foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº. 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal, nos objetivos sociais constantes dos seus estatutos e no Decreto Municipal que lhe reconheceu esta natureza.

11. Além do mais, filantropia significa "profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinonímia de beneficente" (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva). Não se há como dissociar o conceito de filantropia do de utilidade pública, na medida em que a entidade que atua com "profundo amor à humanidade" naturalmente atende ao interesse público, quicá quando o ordenamento jurídico não deixa expresso a diferença entre eles. Haveria alguma entidade que somente faria jus ao reconhecimento dos fins filantrópicos, mas não da sua utilidade pública? Qual o sentido em se atribuir a condição filantrópica à determinada entidade, mas não lhe reconhecer a utilidade pública? Seria isto possível? Num país em que o Estado não consegue garantir os mais mezinhos direitos à sua população, porque se desestimular a prática da filantropia pelas entidades privadas, que atuam em relação de auxílio ao Poder Público, no cumprimento de obrigações estatais que, dada a ineficiência daquele, inegavelmente atendem ao interesse coletivo? Como negar a utilidade pública de instituição que se destina a "prestar assistência social aos desvalidos"?

12. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55.

13. Ora, inegável que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, mas jamais impor obstáculos intransponíveis ao seu reconhecimento. No caso dos autos, a autora é entidade reconhecida de fins filantrópicos, que presta assistência aos desamparados, mediante atividades médico-hospitalares, atuando há muito tempo na comunidade local. Obrigá-la ao pagamento de valor que, no ano de 1.993, sem a incidência dos juros e da correção monetária supostamente devidos, já ultrapassava a casa dos R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) significaria decretar seu fechamento, bem como o encerramento de atividade de extrema relevância à população carente de Itaí. E pior, com base em exigência absolutamente desarrazoada do administrador, depois da autora ter demonstrado que pratica a filantropia, com reconhecimento oficial disso por parte dos Governos Federal e Municipal, e que auxilia o Estado no cumprimento de obrigação sua, imposta pelo artigo 230 da Constituição Federal.

14. Conveniente frisar aqui que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra as alterações perpetradas pela Lei nº. 9.732/98 na lei nº. 8.212/91 (ADIN Nº. 2028-5/99), em particular no que diz respeito à alteração da redação do inciso III, do artigo 55, bem como no que tange aos acréscimos dos parágrafos 3º, 4º e 5º, afirmou que o legislador ordinário não pode, a pretexto de regulamentar o texto constitucional, caminhar em sentido contrário àquela diretriz estabelecida pelo legislador constituinte originário, devendo, o mesmo raciocínio, valer para as autoridades vinculadas ao Poder Executivo.

15. A procedência da pretensão deduzida pela entidade embargante impõe-se como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem "a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico", e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciar a obra do primeiro, afirmou que "Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito".

16. Condenação do embargado no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios a esta última, arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor do débito, devidamente atualizado, diante do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que restou vencida no feito a Fazenda Pública, aqui representada pelo Instituto Securitário, sendo que o ônus da condenação recairá sobre o erário e será suportado por toda a sociedade. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes no Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

17. Apelação da embargante provida. Embargos à execução fiscal julgados procedentes. Extinção da execução fiscal em apenso. Reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação ofertado pela embargante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaipava, de forma a julgar procedentes os embargos à execução por ela interpostos, e, conseqüentemente, julgar extinta a execução fiscal em apenso, condenando o embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.058267-9 AG 28643
ORIG. : 9400000581 1 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : FRAMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e
outros
ADV : MARISA DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JÁ DEDUZIDOS - DISCUSSÃO EM TORNO DA OFERTA À PENHORA - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O AGRAVO

1. Consoante o objeto recursal, intentou a parte recorrente precisamente debater entre os bens sujeitos à penhora.
2. O teor dos autos dá conta da já ocorrida oferta e da tramitação de embargos ao executivo.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência.
4. Prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.059178-3 AC 265388
ORIG. : 9400000074 2 Vr LEME/SP
APTE : COISARICA CREAÇÕES INFANTIS LTDA
ADV : LAZARO ALFREDO CANDIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo sido formulado pedidos de extinção da execução fiscal e desconstituição da penhora.

- O MM Juiz "a quo" julgou antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, entendendo ser desnecessária a produção de outras provas, não obstante tenha a embargante protestado, na petição inicial, pela produção de provas, especificando a prova pericial.

- Após referência ao artigo 3º da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a presunção relativa de certeza e liquidez da Dívida Ativa, constou da fundamentação da sentença de improcedência do pedido que "incumbia ao embargante elidir tais presunções, o que não foi feito".

- Sendo assim, restou configurado o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença e a devolução dos autos à Vara de origem, para possibilitar a produção de provas pelas partes.

- Precedentes.

- Recurso de apelação provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060094-4 AC 265949
ORIG. : 9400019963 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ISONOMIA. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se estende às empresas privadas o parcelamento previsto na Lei n. 8.620/93 para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. O parcelamento previsto pelo prazo de até duzentos e quarenta meses, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.620/93, refere-se a dívidas específicas, de determinados períodos, e sujeitas às condições e garantias específicas. A referida lei prevê, também, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e sociedades de economia mista beneficiadas, divergindo, portanto, da situação das empresas do setor privado.

3. É descabido o argumento de inconstitucionalidade e afronta ao princípio da isonomia, pois as situações são substancialmente distintas. Precedentes desta Corte.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.060340-4 AC 266127
ORIG. : 9300358766 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ BERNAVA e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO E AUSENTE NO DISPOSITIVO. PROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de contradição no acórdão, quanto à aplicação da taxa de juros moratórios sobre a verba devida à parte autora.

- Restou configurada a existência de contradição no julgado, pois não constou do dispositivo do acórdão a reforma da sentença, quanto à redução da taxa de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, fixada na sentença, para 6% (seis por cento) ao ano, a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, em acolhimento parcial da tese autárquica na fundamentação.

- Recurso provido, para reconhecer a existência de contradição no acórdão, que fica retificado, para dar parcial provimento ao recurso do INSS, no tocante à aplicação dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1.^a Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061118-0 AC 266688
ORIG. : 0009381104 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1.Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, fundamental a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2.As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.

3.Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante da (em espécie) extinção dos seus embargos, por abandono, como visto.

4.Sepulta de insucesso seu recurso a própria parte apelante, assim se impondo seu não-conhecimento.

5.Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061144-0 AMS 165240
ORIG. : 9200424317 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOEL ANASTACIO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PAES. LEI N. 10.684/03. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O denominado PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei n. 10.684/03, foi criado com o intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

2. Para aderir ao PAES, a empresa se submete às condições previstas no artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 10.684/03, que estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.

3. Na situação em apreço, a autora informou ter aderido PAES, requerendo a desistência do recurso com a renúncia ao direito discutido.

4. Em razão da renúncia, cabível a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. As custas e demais encargos de sucumbência devem ser pagos pela parte autora, também condenada no pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003.

5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.061893-2 AC 267129
ORIG. : 9400235364 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não enseja o presente recurso de apelação interposto pela autora Maria José Carlos de Oliveira o seu conhecimento, pois não se ateve a apelante à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites conferidos pelos seus argumentos lançados na petição inicial. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão travada em juízo em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2. Apelação da autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela autora Maria José Carlos de Oliveira, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.066493-4 AMS 165902
ORIG. : 9500004828 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOEL REIS SOBRINHO
ADV : WILLIAM MAKSOUD FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Superintendencia da Policia Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, não comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo pela prática do ilícito, não se admite o perdimento do bem (Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Também é certo que nossos tribunais aplicam o princípio da proporcionalidade, reputando ilegal o perdimento do veículo se evidente a desproporção entre o seu valor e o das mercadorias apreendidas.

2. A prova da propriedade é pressuposto primeiro da concessão da segurança, sem o qual de nada adianta a presença dos demais requisitos.

3. Não comprovada a propriedade do veículo, por meio de documentos idôneos, deve ser denegado o mandado de segurança impetrado com o fim de obter sua liberação contra ato de apreensão praticado pela autoridade apontada coatora.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.067553-7	AC 270466
ORIG.	:	9407056813	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	PALESTRA ESPORTE CLUBE	
ADV	:	EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO DE PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA TRD. VIA INADEQUADA.

1. Embora dependente de outro processo, de que é instrumento de tutela, o processo cautelar tem objeto próprio e distinto, qual seja, a composição de uma lide cautelar. A ação cautelar é autônoma e nela somente se decide a respeito da necessidade da tutela cautelar, sem avançar o mérito do litígio instalado entre as partes.

2. No presente caso, o apelado manejou a ação cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional de cunho notoriamente satisfativo, na medida em que requereu a autorização para recolher as parcelas devidas sem a inclusão da TRD.

3. A ação cautelar em exame pretende, na realidade, conferir ao apelado, antecipadamente, o resultado prático que só seria alcançado no caso de julgamento favorável da demanda principal, não ostentando o caráter assecuratório da efetividade desse provimento.

4. Em face da inadequação da ação cautelar e a impossibilidade de emenda, correta a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil).

5. Mantida a condenação em honorários advocatícios, à vista da autonomia da ação cautelar.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067554-5 AC 270467
ORIG. : 9407063330 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARCELAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei n. 8.177, de 1.º de março de 1991, não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro, e que, como juros de mora, não é inconstitucional ou ilegal. Assim, procede o pedido da parte autora quanto à exclusão da TRD como índice de atualização monetária.

2. Analisando os demonstrativos de débito cadastrado (73/91 e 74/91), verifica-se que nem sequer existiu a incidência da TR como juros de mora. Convém salientar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, aponta a TRD como juros de mora no período de fevereiro de 1991 a janeiro de 1992.

3. A alegação de reconhecimento do débito pela parte autora ao confessar a dívida por ocasião do parcelamento, não obsta o questionamento judicial quanto aos consectários legais.

4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.067761-0 AC 270586

ORIG. : 8900256882 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HARPARTS INDL/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES QUE REPETEM LITERALMENTE O TEOR DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso de apelação cujas razões se limitam a repetir literalmente o teor da inicial, face não ter a recorrente se desincumbido do ônus processual previsto pelo Art. 514, II, CPC. Precedentes.

2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação interposta por Harparts Indl. Ltda., mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.072867-3 AC 273558
ORIG. : 0009078304 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA e outro
ADV : GERALDO GOES e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DO PERITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO NATURAL DO IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA DECLARADO.

- Ao firmar a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, a União atendeu ao disposto no artigo 70 da Lei nº 5.010/66. A fixação da competência da Justiça Federal, para o processamento e julgamento do presente feito, independe da existência atual de interesse da União Federal na causa, pois incide o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- O perito judicial descreveu corretamente o imóvel expropriando, observando que a linha de transmissão atingiu 49,51 metros quadrados, de um terreno urbano de 247,46 metros quadrados e formato irregular. O vistor oficial concluiu pela desapropriação total do imóvel, por ter ficado prejudicado o uso natural a que se destina, pela impossibilidade de construção, de trânsito sob a linha e de acesso, em razão de a área servienda localizar-se na parte frontal do lote.

- Depois de homogeneizados os elementos comparativos do mercado imobiliário da região, com a aplicação de fatores de redução e correção, em obediência às normas de avaliação para desapropriações, concluiu o perito pelo valor de Cz\$1.300,00 para o metro quadrado e Cz\$67.600,00 para a área total do imóvel, em junho de 1988.

- O assistente técnico da expropriante, ao impugnar a conclusão do perito judicial, limitou-se a alegar a inexistência de depreciação do remanescente e o aproveitamento do lote para o uso residencial ao qual se destina, sem mencionar a impossibilidade de acesso, em razão da instalação da linha de transmissão na parte frontal do imóvel.

- O reduzido valor da condenação, atualizado pelo Setor de Contadoria do Ministério Público Federal, evidenciou que não é elevado o valor da verba honorária arbitrada.

- A correção monetária incide de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integral, já consolidados pela Jurisprudência.

- Como bem constatou a representante do Parquet Federal, a sentença contém erro material no ponto em que fixa a indenização, em valor válido para junho de 1987, quando o laudo pericial foi elaborado em junho de 1988, tendo constado do referido documento a validade do cálculo para junho de 1988.

- Precedentes.

- Apelação improvida. Erro material da sentença declarado, para fixar a validade da indenização para junho de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e declarar o erro material da sentença, para fazer constar que o valor da indenização é válido para junho de 1988, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.073916-0	AG 29669
ORIG.	:	9400000347	1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA	
ADV	:	ADELMARIO FORMICA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante comando nos autos, instada a parte recorrente, não respondeu sobre seu interesse no julgamento deste agravo.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, então a atacar negativa a uma liquidação de débito mediante serviços.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075767-3 AC 275224
ORIG. : 0009006028 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LYDIA GRAZIANI e outro
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO
APESP
ADV : FREDERICO ROCHA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO. PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88. FARTOS PRECEDENTES DO STJ. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO TRIMESTRAL PELA APLICAÇÃO DA UPC. APLICAÇÃO À DÍVIDA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APELAÇÕES DA CEF E DAS MUTUÁRIAS DESPROVIDAS. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.Necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discutem aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que não seja ela o agente financiador, quando haja previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo Fundo da Compensação de Variações Salariais - FCVS (que é o caso dos autos, conforme explicita a cláusula décima terceira do contrato de mútuo firmado, cuja cópia se encontra acostada a fls. 08/14 dos autos), já que este é por ela gerido. Reiterados precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

2.A cláusula décima quarta do contrato de mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda regulamenta a hipótese de liquidação antecipada do débito, prevendo que "no caso de liquidação antecipada do débito, será apurado o saldo, devedor ou credor, por ventura existente e resultante da correção trimestral do saldo devedor, com base nas Unidades-Padrão-de-Capital do Banco Nacional da Habitação e do reajustamento das prestações pagas, com base nas variações salariais" (fl. 11). Por sua vez, a cláusula décima quinta prevê que "em caso de liquidação antecipada, o estado da dívida, para o(s) COMPRADOR(ES) e DEVEDOR(ES) será calculado com base no valor atual dos pagamentos futuros, à taxa de juros e serviços contratuais incidentes sobre o estado da dívida, multiplicado pelo inverso do coeficiente de equiparação salarial vigente no momento da operação" (fl. 11-verso).

3.A forma de cálculo "acolhida em sentença", portanto, não foi aquela preconizada em contestação, mas sim aquela prevista em contrato, que, por sua vez, é aquela que deve ser cumprida pelos seus signatários. Admitir-se o contrário, representaria clara violação dos princípios contratuais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda). Ensina com propriedade Caio Mário da Silva Pereira, nas suas Instituições de Direito Civil, Volume III, Editora Forense, que: "Aquele que contrata projeta na avença algo de sua personalidade. O contratante tem a consciência do seu direito e do direito como concepção abstrata. Por isso, realiza das suas relações privadas um pouco da ordem jurídica total. Como fonte criadora do direito, o contrato assemelha-se à lei, embora de âmbito mais restrito. Os que contratam assumem, por momento, toda a força jurídica social. Percebendo o poder obrigante do contrato, o contraente sente em si o impulso gerador da norma de comportamento social, e efetiva este impulso. (...) O contrato obriga os contratantes. Lícito não lhe é arrependem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contraentes. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece

a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro".

4. Aliás, a aludida cláusula sexta que as apelantes insistentemente mencionaram na sua inicial, assim como no seu recurso de apelação, sequer dispõe sobre o tema ora versado, visto que trata "das prestações mensais e dos juros", conforme se pode depreender de simples leitura do documento acostado a fls. 08/14, nada dispondo acerca da liquidação antecipada ou sobre o saldo devedor.

5. Apelações das autoras e da CEF desprovidas. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelas autoras Lygia Graziani e Olga Graziani e pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076608-7 AMS 166969
ORIG. : 9400137427 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. CONFISSÃO DO DÉBITO EM ATRASO NÃO ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para o reconhecimento do direito ao benefício da denúncia espontânea, faz-se necessário que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do crédito tributário, atualizado e acrescido dos juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

- De acordo com os documentos juntados aos autos, não foi cumprida a exigência legal, pois, embora tenha confessado espontaneamente a sua situação fiscal irregular, a Impetrante não procedeu ao recolhimento integral do tributo em atraso, com os juros devidos.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076817-9 AC 276125
ORIG. : 9300345320 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADV : MARCIO RODRIGUES DOS REIS
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDOTA ILÍCITA DO MOTORISTA DA RÉ. RELATO DO AUTOR CORROBORADO PELAS TESTEMUNHAS E RETRATADO EM FOTOGRAFIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O autor pleiteia indenização, pelos danos sofridos em razão do acidente com o seu automóvel, sob o fundamento de que o abalroamento foi provocado pelo veículo da ré.

- A condenação ao ressarcimento de prejuízos materiais ou morais, depende da demonstração da ocorrência do ato lesivo (ação ou omissão), do dano material ou moral e do nexo de causalidade entre ambos.

- As testemunhas corroboraram a versão do autor e as fotografias, acostadas aos autos, retratam a situação no momento do choque dos veículos, confirmando os fatos relatados na inicial.

- Conduziu-se ilicitamente o motorista do veículo da ré, porque, depois de estacionar na contramão, iniciou movimento, antes de certificar-se de que o trânsito não seria obstruído e de que não provocaria acidentes com pedestres e com outros veículos, razão pela qual, sem dúvida, foi o responsável pelos prejuízos ocasionados ao autor que já transitava na mesma rua e foi abalroado, na sua lateral esquerda, pela frente da Kombi da ré.

- São regras elementares previstas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97, entre as "Normas Gerais de Circulação e Conduta", cujo desrespeito sujeita o infrator a penalidades administrativas, que "O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando" (arts. 36 e 216).

- Evidenciada, pois, a relação de causa e efeito, estabelecida entre a conduta ilícita do motorista da Kombi da ré e o evento danoso, impõe-se a condenação à indenização ao autor, nos moldes determinados pelo MM juiz "a quo".

- Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076943-4 MC 208
ORIG. : 9300012223 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE ADVINCULA OLIVIO
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REQDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NO TRIBUNAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO CAUTELAR. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Na presente ação cautelar, o requerente pede a sua reintegração, ainda que provisória, nas fileiras do Exército, bem como o pagamento das vantagens não auferidas desde o ato ilegal, tendo em vista a sentença de procedência do pedido no processo principal.

2. Todavia, julgada a ação principal nesta Corte, cujos direitos ou interesses nela debatidos pretendia o requerente ver acautelados, não mais se justifica a discussão da necessidade do respectivo acautelamento. Assim, o feito cautelar perdeu a razão de sua existência, devido à carência superveniente da ação, representada pelo desaparecimento do interesse processual, na modalidade utilidade.

3. De ofício, julgado extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 796, 807, 808, inciso III e 267, incisos VI e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076957-4 AC 276210
ORIG. : 9300109391 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : EDUARDO ROBERTO SANCHES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

- A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento.

- Na presente ação cautelar, os autores formularam pedido de determinação para suspensão e abstenção da realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e depósito das prestações vencidas pelos valores considerados devidos.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni juris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").

- A ausência do "fumus boni juris" restou evidenciada pelo julgamento no sentido da improcedência da ação principal de condenação da CEF à revisão das prestações contratuais, para correta aplicação do PES/CP e para manutenção da paridade prestação inicial/salário.

- Não foi produzida qualquer prova do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional nem da alegada abusividade do valor das prestações em relação ao rendimento mensal familiar. Por outro lado, os Autores encontram-se inadimplentes há mais de 15 (quinze) anos, pois não comprovaram o depósito das prestações vencidas desde 1992.

- O contrato em discussão prevê, explicitamente, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, se os devedores faltarem ao pagamento das prestações.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão.

- Precedentes.

- Apelação da CEF provida, para julgar improcedente o pedido e cassar a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, ficando cassada a liminar concedida, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076958-2 AC 276211
ORIG. : 9300129147 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : EDUARDO ROBERTO SANCHES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.077094-7	AC 276311
ORIG.	:	9400000928 2 Vr	CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
APDO	:	ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO e outro	
ADV	:	FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO e outros	
INTERES	:	DELAIR RODRIGUES DE LACERDA e outro	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Não há que se falar em omissão no acórdão, quanto ao disposto nos artigos 293, parágrafo único, da Lei 6.015/73; 9.º, §3.º, do Decreto-lei 2.291/86; 1.º, parágrafo único, e 2.º da Lei 8.004/90 e 20 da Lei 10.150/2000.

- Com base nos fundamentos constantes do voto e em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que, com o advento da Lei 10.150/2005, tornou-se possível a regularização das transferências de financiamentos imobiliários, celebradas sem a anuência da instituição financeira.

- Ficou, também, consignado no voto que, nos termos estabelecidos na Lei 10.250/2005, a regularização dos ordinariamente denominados "contratos de gaveta" não exige a comprovação da prévia anuência do agente financeiro, ficando reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

- Esclareça-se, entretanto, que, na escritura pública de venda e compra, por meio da qual os mutuários alienaram o imóvel objeto do financiamento imobiliário com garantia hipotecária, constou a concordância com o disposto no artigo 292 da Lei 6.015/73, alterada pela Lei 6.941/81, pois os outorgantes comunicaram à Caixa Econômica Federal, por documento particular que integrou aquela escritura, datado de 31 de julho de 1990, com recibo de 02 de agosto de 1990.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077241-9 AC 276401
ORIG. : 9302055981 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO DE MORAES e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS DE FGTS. JUROS DE MORA. NATUREZA CIVIL. PEDIDO IMPLÍCITO.

1. Os juros de mora, independentemente de pedido explícito e/ou de referência na sentença, são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir daí, segundo a Taxa SELIC (Art.406, CC e Lei nº 9.250/95), sem atualização monetária. Ou seja, a Taxa SELIC será capitalizada de forma simples, vez que é vedada sua cumulação com a correção monetária. Cuida-se de pedido implícito (Art.293, CPC e Súmula nº 254/STF) e de verba devida ex vi legis (Lei nº 6.899/81). Precedentes do STJ.

2. Os juros civis decorrem da mora da empresa pública (CEF) em computar nas contas do FGTS os valores de correção monetária correspondentes aos 'expurgos' inflacionários, e se diferenciam dos juros previstos pelo Art.22, §1º da Lei nº 8.036/90, vez que estes últimos se referem à hipótese diversa: serão pagos sempre que o empregador deixar de realizar os depósitos previstos na citada lei (FGTS), a tempo e modo. Precedentes.

3. Apelação dos autores provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação de José Antônio de Moraes e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079141-3 AG 30475
ORIG. : 9500032430 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DA CAUSA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SOMA DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO : LICITUDE - CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO (ART. 258, CPC) - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO INSS

1.A toda causa devendo corresponder o equivalente valor do quanto debatido, consagrando-se a esta figura, emanada do art. 258, CPC, como "conteúdo econômico do pedido", nenhum o reparo a sofrer a r. interlocutória que acertadamente admitiu, na ação repetitória de previdenciárias contribuições, como a traduzir o valor da causa o somatório do principal histórico recolhido com sua elementar monetária correção, já em si como postulação da parte ali demandante.

2.Em essência buscando a monetária atualização por atenuar os nefastos efeitos ocasionados pelo decurso do tempo, em histórica esperal inflacionária, como vivenciada no Brasil, a comprometer o valor da moeda em curso legal no País, coerente daquele modo fixe a parte aqui agravada, a título de valor da causa, a resultante daquela adição antes aqui denotada. Precedentes.

3.Observante a r. decisão agravada ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º da Lei Maior e art. 126, CPC, de rigor o improvimento ao agravo em tela.

4.Improvimento ao agravo de instrumento em tela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.079358-0 AC 277670
ORIG. : 9405199420 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : EMPRESA GRAFICA NIPPAK LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO /TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA : DÍVIDA PARA COM O INSS, NÃO PARA COM A FAZENDA NACIONAL, ART. 29, DO DECRETO-LEI Nº. 2.303/86, A NÃO AUTORIZAR A EXTENSÃO DESEJADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RETORNO À ORIGEM.

1.Ao praticar o r. sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 29, por seus incisos I e II, do Decreto-Lei nº. 2.303/86.

2.Dita norma claramente se volta ao cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, bem assim sobre multas de natureza qualquer, inconfundíveis com os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em pauta.

3.Referindo-se o caso vertente a contribuição ao FGTS, em tela execução de 1981, inoponível aquele ditame, a cuidar de créditos da Fazenda Nacional, inciso II, figura inconfundível com a da autarquia INSS, ambas compondo com outras, sim, o gênero Fazenda Nacional.

4.Nítido o excedimento do referido "decisum", não dotada do alcance, que se lhe deseja emprestar, a norma em pauta. Precedentes.

5.Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

6.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilita o recebimento da rubrica executada (perceba-se, dita norma se reporta a débitos para com a Fazenda Nacional, enquanto o caso vertente cuida de débitos para com o INSS).

7.Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

8.De rigor a reforma da r. sentença alvejada, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, ausente sucumbência ao momento processual recursal.

9.Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.080612-7 AG 30694
ORIG. : 9400166079 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKUO MURASAWA
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO NÃO PREPARADO A TEMPO, ÔNUS RECORRENTE DESCUMPRIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Não prometeu o Judiciário qualquer envio a este ou àquele órgão para cálculo do preparo recursal pertinente, puramente ordenando cumprimento ao art. 10, II, da Lei nº. 6.032/74, este a impor ao próprio recorrente pagar as custas sob pena de deserção, sendo que o art. 11, do mesmo diploma, já elucida sujeição do agravante, na espécie, ao recolhimento do preparo constante da respectiva tabela, por fim seu art. 13 a ordenar o não-processamento daquela via impugnativa, nos autos ausente prova do pagamento.

2.O próprio anexo daquela Lei, Tabela II, item II, especificamente elucida a fórmula de cálculo, assim se pacificando a v. jurisprudência desta E. Corte, no sentido de se traduzir em ônus da parte recorrente diligenciar em paga a respeito, em sede de elementar preparo. Precedentes.

3.Com especialidade então regendo o tema a lei em destaque, assim fixada explicitamente na r. interlocutória ensejadora de toda esta celeuma, nenhum o reparo a sofrer a negativa de seguimento ao agravo, da qual a interpor este presente recurso a parte aqui agravante.

4.Observada a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", art. 5, II, CF, e art. 126, CPC, de rigor se afigura o improvimento ao agravo de instrumento, de conseguinte inoponível o art. 15, inciso IV, da Lei nº. 6.032/74.

5.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.086647-2	AC 283437
ORIG.	:	9400000198	1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	A J GEORGETTO S/C LTDA	-ME e outros
ADV	:	RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUPERACÃO DE AVENTADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Quanto à via utilizada, por se tratar de questão de ordem pública e considerando-se a instrumentalidade das formas, bem como por economia processual, art. 301, § 4º, CPC, resta convalidada, sim, a via eleita, para afastar o gravame.

2.Como resulta dos elementos da própria execução, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima, sim, a parte ora apelante, vez que constrictado bem de sua propriedade.

3.Legitimado para a causa, enquanto estranho à lide, o pólo ora recorrente.

4.A mais singela análise da execução fiscal em apenso demonstra que, após ter sido promovida a citação da empresa A.J. Georgetto S/C Ltda - ME em 04.11.1994, ante o não- pagamento da dívida no prazo legal, providenciou o Oficial de Justiça a penhora de bem do sócio (linha telefônica), fato que ocasionou a interposição desta causa.

5.Se a embargada concebia o embargante como um também executado, incontestemente deveria ser o mesmo citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.

6.Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o Oficial de Justiça diretamente, procedeu à penhora da retratada linha telefônica, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.

7.Nula de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do pólo ora embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.

8.Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

9.Nula a penhora da linha telefônica, r, pois imprecidida de primordial citação do pólo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o pólo ora recorrente, com propriedade e via de conseqüência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o pólo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.

10.No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do sócio da executada, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente. Precedentes.

11.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.086664-2 AC 283454
ORIG. : 8600003216 6 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GREJYOR MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV : NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA A RECONHECER FRAUDULENTA ALIENAÇÃO, POR SÓCIO, DE SUA LINHA TELEFÔNICA - APELO DEDUZIDO PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO DE SUA APELAÇÃO.

1.Unicamente devolvido, como de rigor, o foco julgado, da fraude na alienação da linha telefônica em questão, a tanto é que, por conseguinte, aqui se desceria.

2.Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" em execução fiscal a pessoa jurídica, aqui apelante, executada, na defesa contrária à fraude sentenciada na alienação de linha telefônica da pessoa física do sócio José Rubens : ou seja, claramente a intentar o pólo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

3.Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

4.Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, muito menos ao plano de maior, menor ou nenhuma eficácia da (assim sentenciada) desconstituída alienação da linha telefônica, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade

jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui apelante.

5. Ausente suposto recursal subjetivo fundamental, o da legitimidade, cristalino já não supera o pólo apelante o juízo de admissibilidade recursal a seu respeito, impondo-se o não-conhecimento de sua peça de apelo, por conseguinte prejudicado o exame dos temas em mérito pretendidamente ali veiculados.

6. Superior avulta o não-conhecimento da apelação, por ilegitimidade recursal do aqui apelante.

7. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087432-7 AC 283799
ORIG. : 9300000121 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADV : MARIO DOTTA e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DOS AUTOS E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso de apelação cujas razões vêm dissociadas da matéria versada nos autos, e não impugnam os fundamentos da sentença. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por interposta à qual se nega provimento, face ter a sentença se fundamentado em prova oral constante do processo, a qual em momento algum foi infirmada pelas partes.

3. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088165-0 AC 284258
ORIG. : 9400000013 1 Vr TAMBAU/SP

APTE : A J SALEMI E CIA LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL OU EQUIPARADO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 2,5% PARA 3%. ARTIGO 76 DO DECRETO Nº. 83.081/79. ARTIGO 25 DA LEI Nº. 8.212/91. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO NONAGESIMAL. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 6º, DA CF. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES. FIXAÇÃO SEGUNDO APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. A majoração de alíquota referida pela apelante não veio a ocorrer somente com a edição do Decreto Federal nº. 356, de 07 de dezembro de 1.991, como erroneamente por ela apontado. A alíquota de 3% (três por cento), em substituição àquela anteriormente prevista nos incisos I e II, do artigo 76, do Decreto Federal nº. 83.081, de 24 de janeiro de 1.979 - 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, acrescida de 0,5% como adicional -, foi inovação trazida pela Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1.991, que, através do seu artigo 25, determinou que a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, pelo pescador e pelo garimpeiro passava a ser devida no percentual de 3% (três por cento) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

2. Tratando-se de contribuição devida à Previdência Social, a sua criação ou majoração deve guardar respeito tão somente ao princípio nonagesimal ou da anterioridade mitigada, insculpido no parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição da República -, razão pela qual a majoração em questão seria válida a partir de 21 de outubro de 1.991. A edição de decreto federal, portanto, não se fazia essencial à cobrança da mencionada contribuição, com a alíquota majorada. O decreto, aliás, é ato administrativo que não pode dizer mais ou menos do que dispõe a lei, na medida em que serve exclusivamente para a sua fiel regulamentação.

3. A regra insculpida no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, determina que os honorários advocatícios devidos à parte que venceu a demanda serão calculados sobre o valor da condenação, complementando o parágrafo 4º, do dispositivo legal em comento, que, na hipótese de inexistir condenação - como é o caso dos autos - os honorários advocatícios serão fixados equitativamente pelo juiz. Significa dizer que no caso de improcedência dos embargos à execução fiscal não há regra fixa a ser seguida pelo magistrado sentenciante, que poderá fixar a verba honorária segundo os critérios de equidade. Diante disso, improcede a pretensão do INSS de alterar o disposto na sentença recorrida, sob o argumento de que os honorários advocatícios em que condenada a embargante deveriam ser apurados sobre o valor do débito em execução, atualizado desde o seu vencimento.

4. Apelação da embargante e recurso adesivo do embargado desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante A. J. Salemi & Cia. Ltda., bem como ao recurso adesivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição, por fundamentos diversos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088173-0 AC 284265

ORIG. : 9300002038 1 Vr TATUI/SP
APTE : FERNANDA GIANESELLA LISBOA
REYTE : MARIA CECILIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ESTABELECIMENTO E COM/ DE VEICULOS XI DE AGOSTO LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE POSSE/PROPRIEDADE SOBRE LINHA TELEFÔNICA, VEZ QUE SEQUER TRANSFERIDA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TELESP) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Claramente não possui a parte embargante/apelante sequer posse, muito menos propriedade, nos presentes autos.

5. Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, na data em que foi efetivada a penhora, 29.10.1993, a parte embargante protocolou termo de transferência da linha telefônica 51-6785, e, como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, o pedido de transferência é mero ato - em tese a ad fraudum - a ensejar a concretização de um direito (direito de uso sobre a linha telefônica), de forma que a transferência não se efetivou, pois a TELESP não procedeu à transferência da linha, ou seja, os direitos de uso da linha telefônica não passaram do pólo executado/alienante para a parte embargante/apelante.

6. Carece de legitimidade a recorrente para discutir posse nem propriedade que jamais se concretizaram, nos termos do artigo 1.046, CPC.

7. O recibo acostado nos autos não prospera, inexistente qualquer publicidade a este ponto, que se principiaria por suprir, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma, em Cartório, dos pactuantes, à época da avença realizada.

8. Margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema, data venia.

9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.089841-2 AG 31942
ORIG. : 9400000352 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S/A
ADV : ANDERSON WIEZEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENS MÓVEIS - PENHORA - SUSPEITA DE INSUCESSO PARA A PRIMEIRA HASTA - RECUSA FAZENDÁRIA SUPERADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS

1.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 162, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora incidir a este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

2.Em que pese a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim o indicia exemplificativamente a parte final do caput e a parte inicial do parágrafo único do art. 656, CPC, redação então vigente, revela-se quando mínimo razoável não se admita a apriorística rejeição credora, na espécie, sob o semblante do suposto insucesso de mercado, na oportuna vendagem da coisa em hasta.

3.Tal precipitada suspeição claramente vai de encontro ao postulado esculpido no art 620, CPC, em princípio a proteger o pólo executado, a fim de que o modo menos gravoso sobre o mesmo recaia.

4.Aqui se cuidando de bem móvel (máquina de acabamento e beneficiamento de tecidos), revela-se legítimo ao menos se experimente sua alienação em mercado, para daí então se extraírem conclusões, máxime ante a possibilidade de sua então oportuna substituição por outros bens, revelado seu domínio.

5.Não provada (ônus fazendário, com efeito) a insuficiência de tais bens (R\$ 350.000) ao valor executado (122.267 UFIR), de se recordar já se revelaria razoável seu domínio presumível por sua tradição ou decorrente posse, como visto contudo revelados no particular não com a livre oferta praticada, exclusivamente, mas com a aquisição.

6.Precipitado o gesto fazendário de recusa - impregnado assim de inconsistência a seu tempo e teor, como destacado - superior se revela o improvimento ao agravo, mantida a r. decisão de admissão do bem implicado mantida, para aquele momento processual.

7.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090468-4 AG 32104
ORIG. : 9400001217 1 Vr BARUERI/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO EM PEÇA APARTADA INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, §§1º E 3º, LEI 6.830/80.

- Nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 6.830/80, e em atendimento ao princípio da concentração, o executado deve abordar nos embargos tanto a defesa de mérito quanto a defesa processual, ficando, porém, ressalvada da possibilidade de arguição, como matéria preliminar dos embargos, as exceções de suspeição, incompetência e impedimentos.

- Em face da expressa ressalva contida no §3º, do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, a exceção de incompetência relativa deve ser oferecida em peça apartada dos embargos, conforme dispôs o artigo 307 do Código de Processo Civil, e não como preliminar. Precedentes.

- Não há impedimento à oposição da exceção de incompetência antes de garantida a execução, pois o artigo 16, §1º, da LEF impede a admissão dos embargos antes da garantia do juízo, não se aplicando o dispositivo à exceção que é oposta em peça apartada. Precedente do C. STJ.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.090867-1 AC 286262
ORIG. : 9400000012 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : JUQUIA AGRO EXTRATIVA LTDA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a inexistência de débito para com o Fisco, sob o fundamento, em sede de apelo, de ocorrência de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova de que realmente "nada deve", não atacando a validade da CDA nem as cópias do procedimento administrativo, acostadas aos autos pelo INSS, nem tampouco justificando a necessidade da realização da prova pericial, que restou indeferida.

5.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

6.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

7.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.091441-8 AMS 168090
ORIG. : 9200909981 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROCAP PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO DO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A PRÓPRIA PREVIDÊNCIA A AUTORIZAR USO DA UFIR (PORTARIA MTPS 3.042/92, ART. 9º) - AFIRMAÇÃO DE DEFASAGEM MAIOR INCOMPROVADA - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - DENEGACÃO DA SEGURANÇA

1.Está-se diante de contexto sui generis, no qual em foco se põe superiormente o tema do ônus impetrante, inerente à titularidade de toda ação, como a aqui encabeçada pela parte apelante.

2.Se sustenta o pólo impetrante insuficiente se revelaria a incontroversa concordância normatizada da Administração, por atualização a incidir no indébito atinente a previdenciárias contribuições, tal como positivado pelo art. 9º da Portaria MTPS 3.0492, evidentemente seu o ônus de demonstrar da insuficiência da legislada UFIR, como fator atualizador na espécie.

3.Sabidamente fixou a r. sentença não logrou demonstrar a parte recorrente, seu capital ônus insista-se, qual parâmetro daquele distinto, a se prestar então a genuinamente aquilatar da desvalorização monetária ao implicado período.

4.Resolveu-se a contenda objetivamente por âmbito processual, nenhum reparo assim a sofrer a r. sentença denegatória da segurança, observada que restou a legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, e art. 126, CPC.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.092033-7 AMS 168671
ORIG. : 9403076674 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTOS RECOLHIDOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA.

1. A questão tratada nos presentes autos, apesar de controversa, não deixa de ser matéria de direito. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança, razão pela qual é descabida a preliminar levantada.

2. Há muito, restou consolidado o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois tem embutida a taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário. Esse entendimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito.

3. A alteração promovida pela Lei n. 8.218/91 no artigo 9.º da Lei n. 8.177/91 foi questionada em nossos tribunais. Hoje, está pacificado o entendimento de que não há violação a princípios constitucionais da legalidade, do ato jurídico perfeito ou da irretroatividade, uma vez que a incidência da TRD com esta mesma natureza de taxa de juros, desde fevereiro de 1991, já era prevista na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, que foi convertida na referida Lei n. 8.177/91.

4. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.097516-6 AC 290485
ORIG. : 9300012223 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
APDO : JOSE ADVINCULA OLIVIO
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço.

2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento "ex officio" são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar.

3. Portanto, a apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89).

4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública.

5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes da jurisprudência.

6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.099234-6	AC 291684
ORIG.	:	9511029223	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	CAVALINHO S/A AGRO PECUARIA	
ADV	:	PEDRO ZUNKELLER JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO LIMINAR POR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A DESTEMPO - SUPERIORES O AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE A DISPENSAR TAL EXIGÊNCIA - PROVIMENTO AO APELO - RETORNO À ORIGEM

1. Não publicizado o r. comando de 08/04/95, exigidor de comprovação do recolhimento das custas aos embargos à execução fiscal, em 30.05.95 evidenciou a parte apelante, por meio da petição, naquela data procedeu ao recolhimento de custas.

2. Em razão da r. certidão, dando por recolhidas as custas fora do prazo de lei, foi editada a r. sentença recorrida, em 10.07.95, liminarmente rejeitando os embargos, quanto ao referido fundamento.

3. Imperativa a necessidade de que superiormente incidam o dogma do amplo acesso ao Judiciário e o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

4.Consagrando a E. Terceira Turma, desta C. Corte, o primado da unicidade da peça defensiva de embargos, há de se considerar, para os contornos do caso vertente, a suficiência do gesto recolhedor em pauta, condição fulcral ao recebimento dos próprios embargos e de sua decorrente tramitação a respeito.

5.Recorde-se, em linha evolutiva temporal da legislação processual brasileira, passou o ordenamento, para o âmbito específico da Justiça Federal perante a qual deduzidos estes embargos, a dispensar de recolhimento tal propositura, consoante a segunda figura do artigo 7º da Lei 9.289, 04.07.96.

6.De rigor seja acolhido o apelo e assim retornando o feito ao E. Juízo "a quo", para sua regular tramitação, superado, por atendido, o óbice atinente às custas, efetivamente recolhidas como visto.

7.Provimento à apelação interposta, rumando o feito ao E. Juízo da origem, em prosseguimento, assim reformada a r. sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.100592-2	AC 292607
ORIG.	:	9202077096	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MATERNIDADE CID PEREZ LTDA	
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO DE DEUS OLIVEIRA PRIETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegitimidade da autuação fiscal, a considerar os serviços prestados por médicos como empregados.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade da parte exequente embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito, mesmo oportunizada especificação de provas, aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

4.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

5.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

6.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000388-3 AC 295817
ORIG. : 9300004725 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TRANSPORTES ULTRA RAPIDO BAHIA LTDA
ADV : MARCIO MORAES XAVIER e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR FERNANDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO-CONFIGURADA. EMBARGANTE COMPROVOU QUE NÃO HOUVE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. PRECEDENTES.

- Insurgiu-se a embargante, Transportes Ultra Rápido Bahia Ltda, contra a penhora de seus bens, sustentando que não é sucessora da empresa executada Rodoviária 02 de Julho Ltda.

- A empresa embargante foi regularmente constituída, com quadro societário distinto e endereços de sede e filiais diversos da executada. A coincidência do ramo de atividade e do endereço da filial de Guarulhos, por si sós, não autorizam a conclusão no sentido da sucessão das empresas, pois a embargante iniciou atividade da sua filial de Guarulhos em outro local, tendo se mudado posteriormente para o lugar onde havia sido a sede da executada.

- Ficou demonstrado nos autos que a executada teve seus bens penhorados e arrecadados em outras execuções e que os bens arrestados na execução subjacente foram encaminhados a um depósito, nas dependências da empresa Trans-Litoral, também situada em Guarulhos-SP.

- Sendo assim, restou comprovado que não houve aquisição do fundo de comércio pela embargante, não podendo lhe ser cobrada dívida fiscal da empresa executada.

- Precedentes.

- Recurso de apelação provido. Embargos de terceiro julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de Julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.000599-1 AC 296024
ORIG. : 9404005118 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CERAMICA WEISS S/A
ADV : THEODORO HIRCHZON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SUPERADA A PRATICADA EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PARCELAMENTO (LEI Nº. 8.620/93) : DESEJADA EXTENSÃO DE PREVISÃO À SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - SEPARAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS DE PODER - INADMISSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1.A significar a impossibilidade jurídica do pedido o que, expresso no ordenamento, a vedar postulação jurisdicional neste ou naquele sentido, patente não consagrou o sistema proibição a que, como no caso vertente, discuta a parte autora a postulada equiparação de tratamento com as sociedades de economia mista.

2.Tendo contornos próprios à sua configuração a sentenciada carência aqui recorrida, patente que inobservado restou o dogma do amplo acesso ao Judiciário, estampado do art. 5º, inciso XXXV, CF.

3.Ausente expressa vedação, no ordenamento, a que veiculasse sua ação declaratória a parte recorrente, sem sustentáculo sua frontal extinção. Ou seja, presente tal condição da ação, no caso vertente.

4.Superada a temática do interesse de agir, pois evidentemente na premissa o pólo autor de que, em vingando seu intento parcelador, incumbiria ao Judiciário construir os comandos e termos para sua exequibilidade, assim mui precocemente não se sustentando a não-incursão pelo mérito da pretensão, sobre o teor do libelo ajuizado, enfim.

5.Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, artigo 97, inciso VI, e artigo 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como a destaca a communis opinio doctorum e se extrai do artigo 151, CTN (sim, tendo-se o parcelamento como sua mais famosa modalidade / desdobramento).

6.A pretensão, deduzida initio litis, no caso vertente, de obtenção, via judicial, de autorização para pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da parte ora autora, desejosa por beneficiar-se das disposições referentes às sociedades de economia mista, albergadas em diploma específico (Lei nº. 8.620/93), sobre conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, também equivaleria, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (artigo 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (artigo 60, § 4º, inciso III).

7.Insuficientes os argumentos equiparadores lançados, ausente, pois, o imprescindível comando legal autorizador do quanto requerido, evidenciada a falta de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados.

8.De rigor o parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência ao pedido, mantida a condenação honorária advocatícia de 10% sobre o valor da causa.

9.Parcial provimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.001141-0 AG 33390
ORIG. : 9508028912 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ENGEAR SISTEMA DE AR CONDICIONADO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE APARELHO TELEVISOR - BENS QUE GUARNECEM A CASA PROTEGIDOS, LEI 8.009/90, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Revela o todo de provas carreado à demanda, que ilegítima a tentativa de constrição do aparelho televisor da marca Philco, 18 polegadas, não se revelando desprotegido da afetação familiar tal bem.

4.Nenhum "luxo" ou "aparato" se logrou demonstrar em relação ao bem apontado.

5.Plena a consonância da não-constrição, pois, com o preceituado no parágrafo único do artigo 1º, Lei nº 8.009/90.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002387-6 AC 297088
ORIG. : 9400052219 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : DIRCE PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
APDO : MARGARETE KNOCH MENDONCA e outros
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

- A presente ação cautelar foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de conhecimento.
- Verificada a ocorrência de litispendência, com relação aos requerentes que figuraram como partes nos processos, cujas peças foram juntadas às fls. 94/123, cabendo destacar que eles, também, não integraram o pólo ativo da ação principal distribuída por dependência ao presente feito.
- Insurgiu-se a Fundação requerida contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de reconhecimento do direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença concomitante dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").
- Restou demonstrada a plausibilidade do direito, por meio do julgamento final no sentido da procedência do pedido formulado na ação principal, com trânsito em julgado em 11.09.2003.
- O "periculum in mora" evidenciou-se pelo caráter alimentar da verba pleiteada.
- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.003164-0 AC 297444
ORIG. : 9300373765 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A sentença recorrida fundamentou-se na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.
- 2.É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do referido procedimento.
- 3.A procedência da demanda cautelar está condicionada à relevância dos fundamentos jurídicos do pedido ("fumus boni iuris"), o que não ocorre no caso dos autos.
- 4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.006474-2 AG 34420
ORIG. : 8600003031 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E
QUIMICA LTDA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - DISCUSSÕES SEM ALICERCE PROBATÓRIO DOCUMENTAL MÍNIMO A RESPEITO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. De se ressaltar que as peças trasladadas para os autos, em nada elucidam o que suscitado em relação à ventilada extinção da execução fiscal em face do agravante.

2. Elementar o ônus de quem alega demonstrar o afirmado vício do quanto ocorrido, não cumpre com tal mister a parte recorrente, assim se impondo o improvimento ao agravo.

3. Deve-se recordar que tanto se revela ônus fulcral ao agravante, a cumprir com os mínimos requisitos para o regular processamento do recurso, ilustrativamente sequer tendo trazido a CDA objeto de execução, bem assim não demonstrado cálculo apto a ensejar extinção de executivo fiscal pela ocorrência de troca do sistema monetário do País, pois, mesmo com o corte de casas decimais, veemente a possibilidade de restar débito remanescente, inexistente qualquer prova nos autos de aventada extinção.

4. O feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, ao exame do que aventado pelo pólo agravante.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009773-0 AC 301928
ORIG. : 9400276770 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AUTO ELETRICA MENDES LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social discutida (não rebate o INSS outra exação distinta daquela pela qual aqui se discutisse, ônus seu), já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social em questão. Precedentes.

6. Incumbido a quem alega o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister.

7. Logrou o pólo apelado afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.010072-2 AC 302192
ORIG. : 9500053136 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : LAERCIO FERREIRA MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - DANOS - CONFIGURAÇÃO - ACRÉSCIMOS SOLUCIONADOS (CORREÇÃO, JUROS E HONORÁRIOS) - REVELIA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO AO APELO POSTAL.

1. Unicamente devolvidos em apelo os ângulos acessórios da condenação em danos alvejados em reparo pela própria ECT vencedora, aos mesmos é que se desce, pois, de maneira tópica.

2.Com relação à atualização monetária, de fato a cifra de R\$ 523,74 já repousa desde a preambular e não da sentença, de tal arte que com acerto se põe o pólo recorrente a almejar de tal rubrica frua correção a partir do ajuizamento da causa, favorável assim tal foco recursal, pois nada mais a ensejar a correção monetária do que atenuar os deletérios efeitos que a desvalorização monetária ocasiona a qualquer dívida, em País com forte realidade inflacionária em seu histórico, como o Brasil.

3.Realmente os juros devem fluir é da citação, nos termos do invocado artigo 219, CPC, tanto quanto do artigo 1.536 do CCB de então, já que a deflagrar a válida citação do réu, dentre outros fenômenos, sua incursão em mora. Precedente.

4.Ausente no r. decisório dos declaratórios, motivação a justificar porque teria o E. Juízo a quo em tal sede reduzido a honorária antes arbitrada em prol da apelante, de 15% para 10%, de rigor se afigura a corrigenda a respeito, restaurando-se os sentenciados 15%, cuja mudança a menor, como praticada e recorrida, se mantida, claramente agrediria a vedação ao fenômeno da reformatio in pejus, o que inadmissível para a espécie.

5.Não podendo o Judiciário "piorar" ao próprio recorrente, quando único seu recurso e já elucidado em nada motivou o E. Juízo a quo tal mudança, diante da interposição de declaratórios, igualmente aqui de êxito o intento recursal postal por restauração da advocatícia honorária originariamente sentenciada.

6.De rigor provido seja o apelo para fins de fluência da atualização monetária desde o ajuizamento da causa, para a incidência de juros desde a citação do pólo recorrido e finalmente para que mantidos sejam os honorários advocatícios, como originariamente sentenciados (15%).

7.Provimento à apelação. Procedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.011817-6 AMS 170839
ORIG. : 9504009026 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : BENEDITO RODRIGUES DE BRITO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NÔMINAMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.971/82, ALTERADO PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI 2.100/83. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Os servidores públicos lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE percebiam, mensalmente, a gratificação especial, consubstanciada em 1/12 (um doze avos) dos seus vencimentos, de acordo com a Resolução Normativa 05/75, expedida pelo Presidente do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, órgão ao qual estavam subordinados.

- O artigo 1.º do Decreto-Lei 2.100/83 deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 1.971/82, ficando assegurado, como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, o pagamento da gratificação semestral ou anual que resultar em percepção, pelo servidor ou empregado, de mais de 13 (treze) salários, por ano calendário.

- Embora a jurisprudência das Cortes Superiores tenha se firmado no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico de vencimentos, a suspensão de parcelas componentes da remuneração dos servidores públicos configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual não deve ser excluída a VPNI da folha de pagamento dos impetrantes.

- Precedente do Colendo STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.014254-9 AG 35368
ORIG. : 9500000657 3 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : MGM MEYER GIOMETTI ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA : AUSENTE SUSTENTAÇÃO AO INTENTO CONTRIBUINTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, ambos do CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos.

2.Em sede de oferta de Título da Dívida Agrária - TDA, insta recordar-se que, se, por um lado, arrola o art. 655, inciso III, CPC, que os Títulos da Dívida Pública federal e estadual podem ser ofertados em penhora, existe, por outro, previsão, precisa e distinta, encartada no art. 11, inciso II, da referida Lei nº 6.830/80, a qual elucida devam os títulos em tela ter "cotação em Bolsa", o que evidencia, pois, para a garantia das execuções fiscais, devam referidos bens proporcionar a livre e imediata circulabilidade em mercado, o que não restou demonstrado pela executada/agravante.

3.Sem suporte a pretensão agravante.

4.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.015400-8 AG 35588

ORIG. : 9508029110 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLAVO GUERREIRO -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FEDERAL - INCONTROVERSA A INFERIORIDADE DO ACERVO PENHORADO EM FACE DO DÉBITO EXEQUENDO - REFORÇO DE RIGOR - PROVIMENTO AO AGRAVO CREDOR

1. Incontroversa a inferioridade do acervo atingido em penhora, em relação ao débito exequendo, superior se afigura na espécie incida o princípio processual insculpido no art. 612, CPC, segundo o qual no interesse do credor tramita a execução, por patente.

2. Na medida em que obstada reste, como se põe, a satisfatividade integral do débito exequendo, atende ao dogma da legalidade processual a realização de nova penhora, tal como postulada pelo INSS, em reforço.

3. Provimento ao agravo de instrumento, realizando-se o desejado reforço de penhora, como postulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.016007-5 AC 305279
ORIG. : 9300000048 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : INGO MAQUINAS OPTICAS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. ART. DA LEI 9.964/00. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- A adesão ao REFIS, consubstanciado no regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos fiscais existentes em nome da pessoa jurídica optante, pressupõe a confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei 9.964/2000, implicando em renúncia ao direito objeto dos embargos à execução fiscal. Precedente.

- A posterior exclusão da embargante do REFIS não desfaz os efeitos da confissão da dívida nem afasta a caracterizada renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, conforme previsto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

- Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 0,5% (meio por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 5.º, §3.º, da Lei nº. 10.189/01.

- Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de Julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023107-0 AG 37171
ORIG. : 9300000128 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PUKI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ BORELLA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. ART. 716 DO CPC. IMÓVEL UTILIZADO PARA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 1º DA LEI 8.009/90. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão, em que foi declarada a nulidade da penhora que recaiu sobre os direitos de usufruto do imóvel em que residem os executados Armando dos Reis e Ezalete Lúcia Bego dos Reis.

- No caso em tela, a penhora recaiu, inicialmente, sobre os direitos de usufruto do imóvel rural e, posteriormente, em face da permuta do imóvel rural com um imóvel situado na zona urbana do mesmo município, com sub-rogação do usufruto, foi regularizada a penhora, para passar a recair sobre os direitos de usufruto do imóvel urbano permutado.

- Não há impedimento legal à penhora de usufruto no processo de execução, conforme se verifica da dicção do artigo 716 do Código de Processo Civil. Precedente.

- Entretanto, ficou demonstrado nos autos que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora do usufruto é utilizado para moradia dos executados, pois eles foram citados para a execução fiscal e intimados da penhora dos direitos do usufruto no mesmo endereço, cabendo destacar que a escritura de permuta foi lavrada antes do Auto de Penhora. Além disso, restou comprovado, pela certidão do registro imobiliário, que executado Armando dos Reis não é proprietário nem usufrutuário de qualquer outro imóvel.

- Nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, o imóvel utilizado para moradia da entidade familiar ficou protegido contra a penhora, exceto nas hipóteses previstas na mesma lei, dentre as quais não se insere a situação dos presentes autos.

- É irrelevante o fato de os agravados não serem os titulares da nua propriedade, pois a Lei 8.009/90, ao vedar a penhora do imóvel utilizado para residência do executado, visou à proteção da família. Precedente.

- Sendo assim, há que ser mantida a decisão agravada, embora com fundamento diverso, qual seja, a impenhorabilidade do bem de família, consoante previsto na Lei 8.009/90.

- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031550-8 AC 314409
ORIG. : 9300000146 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CERQUEIRENSE
LTDA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA ANTERIOR À INSCRIÇÃO E AO AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO - INCERTEZA DO TÍTULO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3.Põe-se a depender, a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4.Diante da evidência contribuinte, consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, repousa claramente demonstrado, pela perícia realizada, ter havido compensações nos meses em execução, concluindo-se que inexistia débito quando do ingresso judicial, sendo ilegítima a sua cobrança.

5.O Sr. Perito afirma que os valores, executados pela embargada, são exatamente e correspondem aos valores que a embargante recolheu a maior no dia 06/07/1990, através de autenticação mecânica nº. 0093 - do Banespa, referente ao mês de junho de 1990; os documentos mencionados nos autos conferem com a contabilidade da empresa embargante, estando os mesmos lançados no Livro Diário nº. 07, folhas nº. 157, registrado sob nº. 539; que a embargante recolheu a importância de CR\$ 9.074,46 a maior no pagamento do mês de junho de 1990 e compensou a mesma diferença no recolhimento do mês de julho de 1990, somente pelo valor original, sem se utilizar da correção monetária a que teria direito, sendo evidente incumbiria ao Poder Público, em tal cenário, demonstrar qualquer desacerto a respeito, como ônus desconstitutivo de sua iniciativa.

6.Instado a se manifestar sobre o r. Laudo Pericial, o INSS assim não procedeu, tendo, inclusive, desistido do assistente técnico indicado.

7. Não se cuida de inversão do ônus, mas de assumir o Erário sua missão no processo, diante da veemência de elementos coligidos pela parte apelada.

8. Restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032268-7 AC 314695
ORIG. : 8200000010 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : JOAO GALVAO
ADV : JOAO GALVAO
INTERES : FRIGORIFICO NOROESTINO S/A massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DO DÉBITO, "DENTRO DOS LIMITES DAS RESPECTIVAS SUCUMBÊNCIAS". CRÉDITO MAIOR DA UNIÃO. ART. 21 DO CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na execução subjacente.

- Não se consumou a prescrição da pretensão executória, pois não corre prazo prescricional durante a tramitação do procedimento de liquidação da sentença. Precedente.

- Na sentença exequenda, os honorários advocatícios foram fixados em 20% do valor do débito cobrado pela União, "dentro dos limites das respectivas sucumbências".

- Conforme bem salientou a i. Procuradora da República, "a Fazenda Nacional é credora, e não devedora, da verba de honorários advocatícios", pois deve a quantia correspondente a 20% do valor da multa, enquanto a executada, ora apelante, deve o valor equivalente a 20% do valor total da dívida. Aplicação do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Condenada a parte embargada a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Recurso de apelação provido. Sentença reformada, para julgar procedentes os embargos e determinar a extinção da execução de título judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgar procedentes os embargos e extinta a execução, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.032577-5 AC 314892
ORIG. : 9400000206 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERAMICA JABOTICABAL LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. DEFESA DA EXECUTADA SUSCITADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

- Aplica-se ao caso o disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal, está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina e pela jurisprudência de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor e somente é admitida, quando a matéria alegada for passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício ou não depender de dilação probatória.

- No caso em tela, a executada não logrou demonstrar de forma cabal que foram incluídas no título executivo parcelas relativas a contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

- Anulação da sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento na nulidade da CDA, em virtude da cobrança de tributo inconstitucional.

- Precedentes.

- Remessa oficial e apelação providas, para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de Julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.034954-2 AC 316290
ORIG. : 9300002702 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: REQUISITOS PRESENTES - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - MANTIDA A HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 20% - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à preliminar de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Reflete a multa ex-officio de 60%, positivada nos termos do art. 10, da Lei nº. 7.787/89, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

3.No tocante aos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da inscrição em Dívida Ativa. Ora, límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

4.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.

5.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

6.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

7.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

8.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

9.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

10.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

11.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

12.Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes ao fixar a condenação honorária advocatícia em 20% sobre o valor do débito (16.695,26 UFIR).

13.Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC. De rigor, assim, a manutenção da honorária arbitrada.

14.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.035393-0	AG 39240
ORIG.	:	9500000280	1 Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	INDUSTRIAS MADEIRIT S/A	
ADV	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GEORG POHL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E O PRECEDENTE "MANDAMUS", ESTE DESACOMPANHADO DE CAUSA SUSPENSIVA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO CONTRIBUINTE

1.Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de prévio mandado de segurança, em si, desacompanhado do depósito do montante questionado ou de qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual posteriormente em trâmite certo executivo fiscal.

2.Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito ou em qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa obstativa da exigibilidade do crédito tributário envolvido.

3.Consoante historiamiento contido nos itens 1 a 3, não impede nem vincula o processamento a prévia propositura de ação de mandado de segurança, em 01/01/94, em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade. Precedentes.

4.Improvimento ao agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.035437-6 AG 39284
ORIG. : 9500000071 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : AYLTON CARDOSO
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. LUGAR DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. .ART. 578 DO CPC.

- Nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa. O oferecimento de bens à penhora não altera o prazo para a oposição dos embargos e das exceções. Precedentes.

- Tendo em vista que o artigo 5º da Lei 6.830/80 não determinou, expressamente, a competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, deve-se aplicar as regras ditadas pelos artigos 100, IV, e 578 do Código de Processo Civil.

- A pessoa jurídica tem seu domicílio no lugar da sua sede.

- Para garantir a eficiência da defesa e porque, ordinariamente, as filiais não desempenham atividades de administração, é o endereço da sede da pessoa jurídica que determina a competência territorial, para a execução fiscal.

- Precedentes do C. STJ.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.036533-5 AG 39449
ORIG. : 9400000042 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUTELARIA EL TORO LTDA
ADV : CELSO DALRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - LEI 8.870/94, ARTIGO 19 : INVALIDAÇÃO RECONHECIDA - PENHORA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA : INADMISSIBILIDADE - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, pois comprovou o pólo executado residir no imóvel objeto de penhora.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, da mesma forma nada trazendo quanto à aventada existência de outro imóvel.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.No referente ao prolapado artigo 19, Lei 8.870/94, tanto assiste razão ao E. Juízo a quo, pois efetivamente a obstar acesso ao Judiciário aquele comando, que a Augusta Corte o afastou, nos termos da ADIN 1.0743-3, coerentemente exercendo assim controle de constitucionalidade para do sistema expurgar tão nefasto preceito.

7.No atinente à penhora de Título da Dívida Agrária - TDA, insta recordar-se que, se, por um lado, arrola o art. 655, inciso III, CPC, que os Títulos da Dívida Pública federal e estadual podem ser ofertados em penhora, existe, por outro, previsão, precisa e distinta, encartada no art. 11, inciso II, da referida Lei nº 6.830/80, a qual elucida devam os títulos em tela ter "cotação em Bolsa", o que evidencia, pois, para a garantia das execuções fiscais, devam referidos bens proporcionar a livre e imediata circulabilidade em mercado, o que não restou demonstrado pela executada/agravada.

8.Unicamente o sucesso do agravo autárquico para se afastar a desejada/ordenada constrição sobre os títulos referidos, por conseguinte a prosseguir a execução sobre livre penhora.

9.Parcial provimento ao agravo de instrumento, para o prosseguimento executivo em livre penhora, junto ao E. Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.038194-2 AMS 173222
ORIG. : 9500056640 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOEL RUBIM CUNHA
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ARTIGO 50, INCISO IV, DA LEI 6.880/80. DECÊNIO LEGAL ALCANÇADO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE RECONHECIDO.

1. O apelante alcançou, por força de liminar concedida em ação cautelar, o prazo previsto na legislação de regência (Lei n. 6.880/80) para ser considerado estável.
2. A circunstância de que o adimplemento do requisito temporal tenha ocorrido tão-somente por força de provimento judicial não é óbice para obtenção da almejada estabilidade.
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.040731-3 AC 319488
ORIG. : 0000655570 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo - DER/SP
ADV : GLORIA MAIA TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL DE 1958 - PAGAMENTO - INSS A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA ALEGAÇÕES DO PÓLO EXECUTADO - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - INTERVENÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSUFICIENTE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

- 1.Revela o apelo do INSS vontade de sustentar, em suma, a insuficiência dos pagamentos efetuados pela parte executada.
- 2.Conduziu a parte embargante sólidos elementos (comprovantes de pagamentos) relativos ao débito exequendo.
- 3.Expressamente instada a Fazenda Pública a impugnar os pagamentos, deixou o Poder Público de cumprir com sua missão mínima, então consistente em elucidar a respeito, diversamente disto e lamentavelmente, apesar de reiterados pedidos de prazo para análise, (março de 1972), requisição de sobrestamento do feito (junho de 1972), pedido de desarquivamento dos autos (setembro de 1988), novamente pediu prazo (março de 1990) e, por fim, sustentou a impossibilidade de constatação do recolhimento trazido pela parte executada, tendo em vista a má conservação dos arquivos inerentes ao pólo passivo (junho de 1994), em nenhum momento assim a apresentar qualquer posicionamento consistente.
- 4.Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o pólo contribuinte/apelado comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer claramente o quadro do contribuinte sobre tal aspecto.

5.Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e artigo 1º, LEF.

6.A parte apelada não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito ou cabal contexto que pudesse afastar a alegação da parte executada, de pagamento do débito exequendo.

7.Atendido o ônus de provar suas afirmações pela parte devedora, decorre dos autos não logrou a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister.

8.Não logrou o Instituto evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.

9.De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar o INSS/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo resta abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado, este (um dia então) potencialmente apurável pelo Poder Público, com consistência e clareza, o que a reputar devido, evidente que na medida de seu interesse e em outra relação, pois que resta imperativa a extinção da execução, não logrando a parte apelante afastar com solidez/veemência o que apontado pela apelada.

10.Sem qualquer valor planilha feita à mão com suposto débito da parte executada, ali inexistindo (em substância) qualquer informação relativa a períodos de cobrança, valor originário, multa, juros, correção monetária, fundamentação legal, muito menos qualquer menção aos pagamentos trazidos pelo pólo executado.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.045356-0 AG 40790
ORIG. : 9400157258 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GENTILA CASELATO
AGRDO : ANTHERO ROIZ PANTOJA
ADV : RUY RODRIGUES NOLF e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO DNER - CÁLCULOS A OBSERVAREM AO CJF/STJ - LEGITIMIDADE DA ATUALIZAÇÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO DNER

1.Tendo o cálculo em questão (crédito do desapropriado de 5.248 UFIR, fls. 13), já primado pela inserção dos normatizados índices, do E. STJ/CJF, conforme o próprio pólo recorrente, sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3.Tendo o r. comando, deflagrador daquela conta, fixado observância ao CJF/STJ, sua incidência se revela de rigor, pois acertada. Precedentes.

4. Sequer impugnou o DNER/agravante aquela conta, ali em Primeiro Grau, conforme, frente em seu recurso limitando-se a cuidar por INPC e singelamente juntar parecer.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.047403-7 AC 323546
ORIG. : 9500000087 4 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CARTÓRIO DE NOTAS. MULTA PREVIDENCIÁRIA. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. FALTA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 149 E 150, DECRETO N. 89.312/84. ARTIGOS 47 E 48 DA LEI N. 8.212/91 E ARTIGO 84 DO DECRETO N. 356/91.

1. A apuração de irregularidade pela fiscalização enseja o Auto de Infração e a imposição da respectiva multa previdenciária, uma vez que a embargante lavrou escritura de venda e compra de imóvel, sem exigir o documento de inexistência de débito previdenciário representado pela certidão negativa de débito (Decreto n. 89.312/84, artigos 149 e 150).

2. Não são aplicáveis ao caso concreto as disposições constantes da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 356/91, uma vez que o respectivo auto de infração refere-se a fato ocorrido em data anterior aos citados diplomas normativos. No entanto, os fatos descritos no Decreto n. 89.312/84 (CLPS) e na Lei n. 8.212/91 são essencialmente os mesmos. O mero equívoco na capitulação legal dos fatos não tem o condão de invalidar a execução, porque não houve qualquer prejuízo à ampla defesa da executada, que compreendeu integralmente os contornos da multa previdenciária. Não tem fundamento, pois, a tese de irretroatividade invocada, uma vez que ela é impertinente à hipótese.

3. O vocábulo "alienação", tanto no seu sentido etimológico como nas normas citadas, tem "caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação". Resta claro, pois, que a alienação compreende a lavratura de escritura de venda e compra de imóvel, em harmonia com o texto legal.

4. O intérprete não pode tomar as palavras da lei isoladamente, porque, quando da leitura do artigo 149, acabaria por capturar apenas um sentido, tornando inaplicável em grande parte o artigo 150, ambos do Decreto n. 89.312/84. Não cabe ao aplicador da norma, a pretexto de interpretá-la, inutilizar parte de seu texto.

5. Destarte, a invocação do artigo 530 do Código Civil de 1916 é irrelevante, porque a norma previdenciária prevê a obrigação do serventuário, no tocante à exigência da CND, também quando da lavratura da escritura de venda e compra do bem, em momento anterior, portanto, à formalidade de aquisição da propriedade imóvel pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel.

6. Não obstante o posicionamento consignado no Processo n. 96.03.056082-0, sem olvidar as questões fáticas apresentadas naquela oportunidade, verifica-se que outro precedente, também desta Corte, expresso no julgamento do Processo n. 96.03.049447-0, melhor se ajusta ao caso em exame.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049520-4 AC 324574
ORIG. : 9500000069 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA FREIRIA COELHO e outro
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
INTERES : ASSIS PEREIRA E CIA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz o contrato particular de compra e venda, datado de 30/03/1991, com firma reconhecida em Cartório em 30/10/1991, assim concedendo publicidade a avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como se destacando que somente no ano de 1994 o Instituto/apelante ajuizou execução fiscal em face do alienante do bem, assim desmerecendo respaldo a pretensão embargada/apelante.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que o contrato particular de venda e compra não tenha sido registrado, mas com a já analisada/constatada firma reconhecida, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado. E neste sentido, o teor da Súmula 84 do E. STJ.

7. Não tendo o INSS dado causa à precisa diligência constritoria e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, fls. 27, não do embargante), sem sentido sua sucumbência: superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

8. Parcial provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049813-0 AC 324820
ORIG. : 9106811434 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : INES MINIERI FELICIANO DE SENNE espolio e outros
ADV : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO ORDINÁRIA (ARTIGO 267, INCISO III, CPC) - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE DA PARTE AUTORA - MAJORAÇÃO DE 10% PARA 20%, ARTIGO 20, CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Constata-se que o julgamento sem análise do mérito decorreu de falha da própria parte autora, apelada, pois não atendeu a comando jurisdicional.

5. Despendida energia processual pela parte apelante, coerente venha a parte apelante a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, devendo o percentual fixado na r. sentença ser elevado para 20%, consoante artigo 20, CPC.

6. Dentro da essência do instituto da correção monetária, flagrante deva a mesma fluir do ajuizamento da ação cognoscitiva, como almeja a parte recorrente, não do trânsito em julgado da r. sentença, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária.

7. Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049814-9 AC 324821
ORIG. : 9106811442 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
APDO : JORGE FELICIANO DE SENNE e outro
ADV : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - HONORÁRIOS : CAUSALIDADE DA PARTE AUTORA - MAJORAÇÃO DE 10% PARA 20%, ARTIGO 20, CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se que o julgamento sem análise do mérito decorreu de falha da própria parte autora, apelada, pois não atendeu a comando jurisdicional.

5.Despendida energia processual pela parte apelante, coerente venha a parte apelante a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora que foi, da celeuma sob apreciação, devendo o percentual fixado na r. sentença ser elevado para 20%, consoante artigo 20, CPC.

6.Dentro da essência do instituto da correção monetária, flagrante deva a mesma fluir do ajuizamento da ação cognoscitiva, como almeja a parte recorrente, não do trânsito em julgado da r. sentença, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária.

7.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.049972-2 AC 324958

ORIG. : 9500000050 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ
ADV : OSVALDO ALVES NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FISCALIZAÇÃO INATENDIDA, DEVER DE FAZER INCUMPRIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Põe-se em cena algo primitivo e elementar a qualquer pessoa : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos.

2. Veemente o dever de servir, de atender, de fazer, envolto na controvérsia, inoponível a resistência configurada nos autos, aduzindo a parte contribuinte que, quando da solicitação dos documentos, estes estavam sendo providenciados nas repartições públicas.

3. Os elementos coligidos aos autos denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a descumprida tarefa de fazer, de colaborar. Ou seja, os teores dos autos dão conta da ciência contribuinte sobre o dever de fazer e de seu inatendimento, com efeito.

4. Não logra a parte apelada / embargante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.

5. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052492-1 AG 41743
ORIG. : 9500000014 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IND/ NAUTICA MOGI MIRIM LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a combater antecipação de honorários periciais.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.054406-0	AG 42125
ORIG.	:	9305149049	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA MAZZEI	
ADV	:	RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA	
ADV	:	ANDRE PERUZZOLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	
INTERES	:	LEO MAZZEI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 234 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO JÁ FALECIDO HÁ MAIS DE ONZE ANOS. INCISO LV DO ARTIGO 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme a procuração constante nos autos, a agravante já possuía outros dois procuradores constituídos, quando do falecimento do advogado constante da autuação.

2. O falecimento do advogado, ocorrido em 3.2.1996, somente foi comunicado ao juízo em 28.2.2008, após o julgamento do mérito dos presentes autos de agravo de instrumento, em 18.10.2007, que negou provimento ao agravo.

3. Ressalte-se, também, que a agravante foi intimada, anteriormente, nas seguintes datas: 24.6.1996; 30.7.2007; e 22.11.2007. Contudo, em todas as ocasiões mencionadas, os demais advogados deixaram de comunicar ao juízo o referido falecimento ocorrido na data de 3.2.1996.

4. Em face desses acontecimentos, não há como reconhecer a nulidade das intimações, uma vez que nos autos não havia qualquer informação do óbito, ocorrido há mais de onze anos, não emergindo, portanto, qualquer nulidade a ser suprida. O que ficou evidenciado da situação retratada pela derradeira petição (f. 70-71), anterior ao agravo regimental (f. 79-82) é tão-somente a inércia da agravante durante todo o período mencionado, em que não trouxe aos autos a informação que lhe cabia.

5. As intimações foram ordinariamente realizadas, conforme demonstrado, em obediência ao artigo 234 do Código de Processo Civil: "intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, diante das diversas intimações realizadas. Não houve afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5.º da Constituição da República, pois, durante todo o tempo de tramitação do feito, a agravante possuía advogados constituídos para defendê-la.

6. Assim, não deve surgir qualquer direito à agravante diante do seu desinteresse no acompanhamento do feito, permanecendo íntegro o fundamento essencial da decisão censurada por meio do presente agravo regimental. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054484-1 AG 42142
ORIG. : 8700000116 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E
QUIMICA LTDA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO PREPARADO A TEMPO, ÔNUS RECORRENTE DESCUMPRIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não prometeu o Judiciário qualquer envio a este ou àquele órgão para cálculo do preparo recursal pertinente, puramente ordenando cumprimento ao art. 511, CPC, cuja redação então vigente (da Lei 8.950/94) a implicar com o estatuído pelo art. 10, II, da Lei n.º. 6.032/74, este a impor ao próprio recorrente pagar as custas sob pena de deserção, sendo que o art. 11, do mesmo diploma, já elucida sujeição do agravante, na espécie, ao recolhimento do preparo constante da respectiva tabela, por fim seu art. 13 a ordenar o não-processamento daquela via impugnativa, nos autos ausente prova do pagamento.

2. O próprio anexo daquela Lei, Tabela II, item II, especificamente elucida a fórmula de cálculo, assim se pacificando a v. jurisprudência desta E. Corte, no sentido de se traduzir em ônus da parte recorrente diligenciar em paga a respeito, em sede de elementar preparo. Precedentes.

3. Com especialidade então regendo o tema a lei em destaque, assim fixado, explicitamente, seu fundamento no CPC, na r. interlocutória ensejadora de toda esta celeuma, nenhum o reparo a sofrer a ordem recorrida, da qual a interpor este presente recurso a parte aqui agravante.

4. Observada a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", art. 5, II, CF, e art. 126, CPC, de rigor se afigura o improvimento ao agravo de instrumento, de conseguinte inoponível o art. 15, inciso IV, da Lei n.º. 6.032/74.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.057663-8 REOMS 174312
ORIG. : 9500057271 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SOLANGE JUREMA TERRA BENITEZ
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA FEDERAL ADOTANTE DE MENOR DE UM ANO DE IDADE - ASSEGURADOS OS CENTO E VINTE DIAS DE LICENÇA-MATERNIDADE, COMANDOS CONSTITUCIONAIS A SUPERAREM O ART. 210, LEI 8.112/90, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (ART. 7º, XVIII) - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Adequada e irreparável a jurisprudência uníssona das Cortes Pátrias, adiante coligida, no sentido de extrair da figura da licença-maternidade não uma prerrogativa da mãe trabalhadora ou servidora pública, porém sim e mui superiormente a se cuidar de sábio preceito em proteção do infante, daquele ser em inaugurais passos da vida e que a requerer, naturalmente, tantos e todos os fundamentais cuidados inerentes à maternidade.

2. Muito além desta ou daquela dilação de prazo sob o título daquela licença em favor da progenitora ou adotante, indiferente tal enfoque, situa-se o recém-nascido, respectivamente do útero da mãe sangüínea ou daquela (assim claramente iluminada) criatura que se dispõe ao papel de mãe de um ser que não pôs no mundo, mas que o deseja amar com a mesma intensidade, portanto os 120 dias em jogo rumando é objetivamente em prol desta criança.

3. Sem qualquer sentido tenha a "fortuna" este ou aquele bebê de ser gerado por uma operária, na esfera privada ou adotado, dessa forma com menos de ano, por uma servidora pública federal : é criança do mesmo modo e destinatária dos mesmos cuidados, inadmissível portanto qualquer discriminação de origem ou forma, esta a mensagem explícita do § 7º do art. 226, da Lei Maior, aliás a mesma que consagra como direito social o da proteção à maternidade e à infância, seu art. 6º, tanto quanto a fincar deva ter por base o Estado Brasileiro, em objetivo fundamental, a dignidade da pessoa humana, inciso III de seu art. 1º.

4. De todo o acerto a científica compreensão segundo a qual interpretação conforme à Constituição haverá de traduzir o prazo de licença-maternidade, fixado pelo art. 210 da Lei 8.112/90, como de genuínos 120 dias ao caso em espécie, assim em harmonia capital com o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República.

5. Sem substância seja centrada a atenção na figura da mulher, mãe sob qualquer condição, insista-se, mas na do ser vivo que ao mundo veio e se põe a merecer, condignamente, uma mãe que dele cuide pelo prazo constitucional a tanto assegurado a todas as mães, sem discrimen, sem distinção. Precedentes.

6. Improvimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.058701-0 AC 330590
ORIG. : 9504019927 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANNA PALANDI REHM
ADV : JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. PROMOÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL DA MARINHA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. AVISO 012/GM3.

1. O prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, pela hermenêutica do artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32.
2. O finado militar não fez valer, em vida, o seu direito de promoção à graduação de suboficial, garantido pelo art. 1.º da Lei n. 3.953/61. À vista do tempo decorrido, esse fato, por si só, é indicativo da prescrição do direito de ação, mormente porque a garantia de promoção do marido da apelante constitui o próprio fundo de direito da revisão de pensão pleiteada.
3. O marido da apelante faleceu em 1982, fato que originou a pensão em exame. Contudo, o prazo prescricional do direito postulado pela recorrente, visando à revisão de seu benefício, encontra seu termo inicial antes mesmo do deferimento da pensão pela entidade administrativa responsável. Isso porque a revisão da pensão depende de reconhecimento de direito anterior, não requerido em momento oportuno. A ação foi ajuizada em 1995. Logo, decorridos mais de treze anos contados a partir do alegado ferimento ao direito de promoção, resta evidente a prescrição, tendo em vista o prazo quinquenal de propositura da ação.
4. O direito de ação nasceu com o ferimento inicial à garantia de promoção. A mera elaboração de nova lista, que não inclui o nome do marido da apelante, não configura nova lesão e, conseqüentemente, não define novo prazo prescricional.
5. É irrelevante a alegação da apelante no que concerne ao caráter interruptivo do Aviso 012/GM3, uma vez que, mesmo tomando-o como base para a contagem do prazo prescricional, relativamente ao ajuizamento da presente ação, mantém-se a intempestividade desta. A ação foi ajuizada em 1995 e o aludido aviso é do ano de 1988, portanto, mais de seis anos antes da propositura da presente demanda. Acrescente-se que o artigo 9.º do Decreto n. 20.910/32 preceitua que, uma vez interrompida a prescrição, recomeçará a correr pela metade do prazo, agravando, dessa forma, ainda mais a intempestividade da ação.
6. O transcurso de mais de cinco anos da efetiva lesão ao fundo de direito, representado pelo alegado direito à promoção do militar, implica a sua prescrição, o que reflete na intempestividade do pedido de reajuste de pensão, em razão de este direito ser derivado daquele.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.059874-7 AC 331222
ORIG. : 9505074239 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Brial IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SALVADOR DA SILVA MIRANDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - VALOR DA EXECUÇÃO

FISCAL A SER O VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS - PROVIMENTO AO APELO PARA RETORNO E PROSSEGUIMENTO JUNTO AO E. JUÍZO "A QUO", AFASTADA A EXTINÇÃO PROCESSUAL.

1. Deve ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados.

2. Visando ao tema da economia processual, válida se revela a oportunidade que se offerte à parte para que, sendo de menor gravidade o vício de que padeça o feito, seja sanada aquela angulação implicada, sem a custosa repetição dedutora de nova preambular.

3. Elementar se denota sejam distinguidos os cenários nos quais o comando jurisdicional ordinatório simplesmente não é atendido, por um lado, culminando com a configuração de desídia e decorrente extinção terminativa da causa, em relação a outros, de outra face, nos quais resposta é dirigida ao Judiciário, ainda que em busca de dilação temporal para o integral cumprimento do envolvido mister.

4. Claramente respondeu/cumpriu a parte autora, ora apelante, ao r. comando jurisdicional.

5. O valor da causa, em embargos, haverá de ser compreendido, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, não decorrendo de seu teor plano diverso.

6. De rigor se revela a reforma da r. sentença lavrada, para prosseguimento regular do feito junto ao E. Juízo da origem, ficando prejudicada a análise dos demais temas levantados, vez que sequer a desenvoltura do contraditório se deu no Primeiro Grau, não tendo havido oportunidade de impugnação aos embargos.

7. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062684-8 AG 43204
ORIG. : 9506081603 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GERALDO FRANCA RODRIGUES
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento a antecipação de tutela.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064291-6 AC 333377
ORIG. : 9500000328 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : SEDEL SERVICOS DENTARIOS S/C LTDA
ADV : JOSE CARLOS TOBIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. PRELIMINAR DE EXCESSO DE EXAÇÃO. DENTISTAS. REGIME JURÍDICO. MATÉRIA DE FATO AGASALHADA PELA CONFISSÃO DO DÉBITO.

1.Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Precedente.

2.Preliminar de excesso de exação que se rejeita, face ter a autarquia previdenciária inscrito o débito pelo valor do saldo remanescente do parcelamento rescindido, o que se confirma pelo exame da CDA.

3.O regime a que se submetem os dentistas (direito privado ou celetista) é questão que envolve exame de matéria fática agasalhada pela confissão de dívida/parcelamento firmado.

4.Sentença mantida.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Sedel Serviços Dentários S/C Ltda., mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064334-3 AC 333416
ORIG. : 9500000876 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : CARDOSO TROPICAL CLUBE
ADV : ROSANE PEDROSO ARAUJO CASALI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUENTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a necessidade da apresentação de demonstrativo de cálculo do débito exequendo, para se ter por perfeito o título executivo.

2.A normatização, expressa na CDA da execução em apenso, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

3.Insubsistente, também, a alegada insuficiência da memória de cálculo acostada à CDA na inicial executiva, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo "a quo", na r sentença recorrida, nesta o exequente descreve o valor do débito, atualizado-o, pormenorizadamente, com juros, correção monetária e multa.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.A parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da insuficiência do demonstrativo dos autos, tampouco sequer apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido.

7.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

8.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

9.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067383-8 AC 335054
ORIG. : 9508027983 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ALBERTO BERTOLOTTI FILHO
ADV : CLAUDIO GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FGTS - VÍNCULOS DE TRABALHO ATÉ 1989, ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.036/90 - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Realmente endereçado o uso da prestação de contas, na espécie em face do pólo apelado, a quem tenha o direito de exigí-la, inciso I, do artigo 914, CPC, não logra demonstrar a parte recorrente tenha seu afirmado saldo de FGTS sido transferido aos cuidados da CEF, recorrida, cuja legitimidade para a própria relação material fundiária em foco somente nasceu por meio da Lei 8.036, em 1990, ao passo que os sucessivos vínculos trabalhistas do recorrente incontroversamente se deram até 1989.

2. Único o documento econômico a denotar ausente tal disponibilidade econômica, no acervo da CEF, sob titularidade da parte apelante, claramente não logra atender a seu ônus probatório a parte recorrente, ou seja, de demonstrar posicionou-se sob responsabilidade da CEF qualquer quantia a título de FGTS, como reclamado, assim acertando a r. sentença em constatar, consoante os autos, quando muito possa ter se dado vício é ao tempo das migrações perante os bancos privados, implicados com seus vínculos de emprego.

3. De rigor, ausente vínculo de pertinência subjetiva ao quanto discutido, a extinção terminativa praticada, límpida a ilegitimidade passiva da CEF, a outro desfecho não se chega que não o de improvimento ao apelo.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.071850-5 AC 337321
ORIG. : 9500000088 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - NOTÁRIO A SE ESCUSAR DA EXIGÊNCIA DE TAL CERTIDÃO POR OCASIÃO DE PÚBLICA ESCRITURA, SOB O ARGUMENTO DE NÃO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO : INCONSISTÊNCIA DA DEFESA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ART. 47, I, "B", LEI Nº. 8.212/91, E CTN, ART. 134, VI. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Autuação realizada em 1994, sobre a parte recorrida, Oficial de Cartório Extrajudicial de Notas, sem sustentáculo se põe a frágil defesa, no sentido da ausência de previsão legal ao dever de fazer catalogado como infração pelo INSS.

2. Veemente que a se deflagrar a compra e venda imobiliária brasileira não com o final gesto do registro imobiliário, exclusivamente, mas, como aqui salientado, a se inaugurar, para adquirir foros de mínima publicidade elementar, assim "erga omnes", já com a formalização da escritura, esta exigida pelo Código Civil Brasileiro - CCB de então sobre todos os negócios cujo bem da vida a envolver montante superior ao valor ali historicamente registrado em cifra irrisória, depassável por todo o cotidiano das vendas em mercado, CTN, art. 134, II (aliás, o legislador sabiamente a registrar ser a escritura da substância do negócio, usando com tal sentido então rubrica "ato", posteriormente avançada para "negócio", com o novo CCB).

3.Límpido que se põe suficientemente embasado referido Auto na Lei nº. 8.212/91, por seu art. 47, inciso I, letra "b", aliás isso em consonância com o CTN, a Lei Nacional de Tributação, cujo inciso VI, de seu art. 134, exatamente a responsabilizar o terceiro extrajudicial serventuário / tabelião / escrivão por sua omissão quanto aos atos praticados por parte de cada qual.

4.O dever de fazer, surpreendido como descumprido tem previsão no próprio sistema tributante, de tal arte a não se desculpar a explícita infração cometida pela parte recorrida, a despertar o lastro punitivo executado e embargado.

5.Pertencendo a confecção de escritura já ao âmbito nitidamente da alienação em deflagração, como visto, soa sem qualquer sentido se conceba como não abrangido, pelo ordenamento, o elementar cuidado de atividades como a da apelada, em emitir tão fundamental documento sem nele consignar o quadro de endividamento ou não da parte negociante, perante a Previdência Social, superior o interesse público na espécie e observada que restou a legalidade dos atos administrativos pelo Poder Público, no caso vertente, caput do art. 37, CF.

6.Não logra a parte recorrida desfazer a presunção de certeza do crédito em pauta, assim avultando de rigor a improcedência aos embargos, provendo-se ao apelo com a reforma da r. sentença, invertida a honorária sucumbencial antes fixada, ora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.072278-2	AC 337534
ORIG.	:	0009024379	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	
ADV	:	BRAZ PESCE RUSSO	
ADV	:	ANUNCIA MARUYAMA	
APDO	:	INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA	
ADV	:	NANCY SOUBIHE SAWAYA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESINTERESSE DA UNIÃO. "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA SERVIENTE. DESAPROPRIAÇÃO.

1. Da propositura da ação ao proferimento da sentença, a União não havia manifestado o seu desinteresse na causa. Apenas o fez em fase recursal. Logo, não há como inferir nulidade à aludida sentença, em face do instável interesse da União. A r. sentença estava abarcada de legitimidade quando proferida.

2. Nos termos do disposto no art. 5.º da Lei n. 9.469/97: "a União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais". Com base na referida proposição, extrai-se que a União tem a faculdade de intervir nas respectivas causas.

3. Porém, essa mera faculdade não existia à época da propositura da ação em tela. A União submetia-se, antes da citada inovação legislativa, ao que determinava o art. 70 da Lei n. 5.010/66: "a União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal." No caso em análise, em cumprimento à norma vigente, na

época, cumpre observar que a demanda foi ajuizada com a presença da União no pólo ativo do processo, figurando como assistente, sendo representada, na ocasião, pela Procuradoria da República, que também subscreveu a petição inicial.

4. A obrigatoriedade verificada, de acordo com a legislação anterior, não pode simplesmente ser desconsiderada em face da mera faculdade que impera atualmente. Aplicado o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". A Justiça Federal permanece competente, uma vez que a sentença foi proferida de forma regular pelo juízo federal "a quo". Não é o caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, mormente porque ela não é competente para reapreciar sentença proferida por magistrado federal, no exercício regular da jurisdição em primeiro grau.

5. O laudo do perito oficial expressou corretamente o preceito constitucional da justa indenização. A instalação da passagem da linha de alta tensão causou deturpação à finalidade de loteamento de parte do terreno, implicando a porcentagem de cem por cento de indenização sobre a área total do lote, com a transferência da propriedade.

6. Em análise da planta do imóvel e laudo pericial, observa-se que, em razão da construção da linha de alta tensão, o terreno ficou sem testada, impedindo seu acesso pela rua, tornando-o impróprio para a construção de edificação residencial. Incabível, portanto, a redução no percentual indenizatório em face da total inutilidade do lote para o seu fim.

7. A redução da indenização para 55% do valor do imóvel, conforme pleiteado pela apelante, meramente em face de a presente ação ser destinada à constituição de servidão administrativa, não tem o condão de desconstituir o laudo oficial que concluiu pela integralidade da indenização. Não apontado qualquer vício a ensejar a alteração do valor da indenização apontado pelo perito judicial.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.076544-9 AC 340160
ORIG. : 9300001232 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO MULLER
ADV : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI e outro
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM-DE-FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, havendo somente uma matrícula de imóvel em nome do embargante, no Cartório de Registro, bem assim pela declaração de rendas do executado.

4.Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.

5.Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.

6.Patente o reconhecimento do imóvel como sendo para residência familiar, não prosperando alegação do INSS de que a casa foi construída com a apropriação de valores devidos à Previdência, pois a Lei 8.009/90 a proteger o único bem familiar, não importando ao caso o modo como foi construída a casa, restando ao Instituto, em caso do cometimento de ilícito penal, proceder às providências de praxe para a competente apuração naquela seara.

7.Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078492-3 AG 45272
ORIG. : 9505144440 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/
ADV : CARLOS REGIS B DE ALENCAR PINTO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMAS PROCESSUAIS DIVERSOS : ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.Exprime o cenário trazido pelo instrumento deste agravo típica situação na qual não atende o pólo recorrente a seu capital ônus de provar onde residiriam as apontadas máculas perante o E. juízo "a quo".

2.Detidamente motivado o r. ato agravado, onde elucida cada qual dos pontos ali agitados pela parte aqui recorrente, denotam os elementos carreados a este recurso deu-se execução em 1989, cuja citação, em 1992, da própria Pessoa Jurídica, ensejou diligências por penhora até a lavratura do Auto, em 01.10.93, sendo que as certidões de 22 e 26, do mesmo mês, refletem não mais domiciliada a figura contribuinte em qualquer dos dois endereços investigados.

3.Em maio/94 ordenada reunião de feitos, em agosto daquele ano o pólo ora recorrente deduziu seu petítório, em seguida certificado o desapensamento do executivo, por fim lavrada a r. decisão hostilizada neste recurso.

4.Incumbindo ao contribuinte eleger e identificar seu domicílio tributário consoante a primeira figura do caput do art. 127 CTN, a não mais revela o bojo instrutório construído que não foi localizada a parte executada, na sede onde declinada sua localização, nem em outros dois domicílios investigados pelo diligente Oficial de Justiça, como visto, ademais nada em concreto, como aqui inicialmente salientado, tendo a este recurso conduzido em provas a parte

agravante, no rumo da evidência sobre o acerto ou desacerto desde ou daquele jurisdicional rumo adotado em Primeiro Grau.

5. Seja em âmbito de tempestividade ou não de embargos, de avaliação constritora a maior ou a menor, tanto quanto de ausência ou presença de tributária responsabilidade/sujeição passiva deste ou daquele ente, lamentavelmente todo este plexo, de desejada litigiosidade, põe-se ao completo desamparo probatório, por decorrência a sepultar de insucesso a própria parte agravante, por patente.

6. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.082234-5 AC 343212
ORIG. : 9500000703 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ATILIO ARCOLEZE
ADV : MARTIN RODRIGUES LOPES e outro
INTERES : LATICINIOS NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LINHA TELEFÔNICA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL FEDERAL - TERCEIRO E POSSUIDOR - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - A NÃO APROVEITAR AO INSS PENHORA LAVRADA EM EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL, SUPERIOR A PRÉVIA CITAÇÃO INERENTE À EXECUÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, a execução fiscal promovido pelo embargado/apelante, em face do executado Laticínio Nossa Senhora da Paz, foi ajuizada em 27.10.1994, tendo o embargante adquirido a linha telefônica, sob número 46-1444, em 28.01.1994 (não tomando o Fisco os cuidados de verificar, junto à TELESP, a titularidade da linha, antes de requerer a penhora do bem), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da execução.

5. Comprovada restou a posse/propriedade do embargante, previamente à execução da qual brotou penhora, como visto, nada provando em contrário o Instituto, por patente a não poder se aproveitar de execução fiscal promovida pelo Fisco Estadual, pois capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda onde credor o pólo recorrente, por evidente

(execução fiscal federal), com a qual então incompatível é que se afiguraria a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada fraude.

6. Protegendo o sistema ao terceiro, artigo 1.046, CPC, sobressaem dos autos tanto a condição de terceiro ao embargante quanto a de sua posse sobre a linha telefônica em questão.

7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.082404-6	AC 343315
ORIG.	:	9500000302	1 Vr ITANHAEM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SATELITE DE ITANHAEM LTDA	
ADV	:	NELSON BORGES PEREIRA e outro	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - AMPLA DEFESA: AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA A NÃO IDENTIFICAR A CONDUTA ESPECÍFICA, FUNDANDO-SE EM PRESUNÇÕES E SUBJETIVISMOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Perdeu objeto o agravo retido, interposto contra despacho que determinou especificação de provas sem juízo de eventual julgamento antecipado, ante a certificação da Serventia de que não teria havido impugnação pela parte embargada, pois ausente sua intimação pessoal. Ademais, não requerida sua apreciação, superior seu não-conhecimento.

2. Ante o teor do posicionamento do embargado/apelante (ao assim se manifestar: "reitera o Instituto apelante a inicial em todos os seus termos"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

3. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).

4. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.

5. De inteiro acerto a r. sentença, que constata, com clareza solar, a insuficiência do quanto registrado pela autoridade autuadora, procedimento datado de junho/1995, a qual simplesmente se limita, para descrever a conduta reputada enquadrada, a afirmar que, por ter o estabelecimento grandes dimensões, não seria possível a uma única pessoa atender sozinha os balcões, sendo incompatível o Livro de Registro de Empregados com a realidade, bem assim que, sendo a atividade do autuado a fabricação de pães, nada justificaria os poucos funcionários registrados como padeiros (2 funcionários), sequer os nomeando.

6.Por patente que o subjetivismo da Fiscalização a carecer de robustez a ensejar a autuação em tela, pois deveria ter elencado/identificado os funcionários, então, que trabalhavam em situação irregular, da mesma forma deveria minuciar as infrações cometidas, restando insuficiente a consideração de que faltou a totalidade de documentação exigida e demais "falhas" constatadas pela autuação.

7.Já por si tal postura inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa, pois a não demonstrar a Administração certeza quanto à autuação, pois, reitere-se, ao que consta de relatório fiscal, de presunções partiu (e nelas se bastou, aqui seu peccadilho) o Fiscal para se chegar à conclusão de que teria havido infrações.

8.De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de infrações, porém, sim, por se flagrar o Instituto/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo a restar abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado.

9.Revela a postura administrativa guerreada inteiro descompasso com os preceitos constitucionais aqui examinados, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença lavrada, inclusive em plano sucumbencial, consentâneo com os contornos da causa, art. 20, CPC.

10.Não-conhecimento do agravo retido. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improvimento à remessa oficial. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial, bem assim conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084714-3 AC 344695
ORIG. : 9400002387 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, foram corretamente observados, na hipótese, os princípios da ampla defesa (art. 5.º, inc. LV, C.R.F.B.) e da igualdade processual (art. 125, inc. I, Código de Processo Civil), não havendo que se falar, ainda, em omissão a respeito do termo inicial para incidência da correção monetária sobre a condenação em verba honorária.

2. Assim, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084774-7 AMS 176277
ORIG. : 9400346379 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP
ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. FATOR UTILIZADO NO CÁLCULO DA PARCELA REMANESCENTE. URV. DATA DO PAGAMENTO DA PARCELA ANTECIPADA. ARTIGO 24 DA LEI N. 8.880/94. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A questão do fator utilizado no cálculo da parcela remanescente do décimo terceiro salário centra-se na exegese do artigo 24 da Lei n. 8.880/94, que consolidou a sistemática adotada pela Medida Provisória n. 434/94, que instituiu a URV como padrão de valor monetário.

2. O artigo 24 da Lei n. 8.880/94 determina que, nas deduções de antecipação de décimo terceiro salário, deve-se aplicar como indexador o valor da conversão da URV na data do efetivo pagamento.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que, nas deduções de antecipação de décimo terceiro salário, deve-se aplicar como indexador o valor da conversão da URV na data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 24 da Lei n. 8.880/94.

4. O STJ também se pronunciou acerca do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, que determina sejam quaisquer reposições ou indenizações ao erário descontadas em parcelas mensais não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.085739-4 AC 345214
ORIG. : 9302003221 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : FRANCISCO RAMOS e outros
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE CONTA VINCULADA. IPC DE JAN/89 (42,72%). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. JUROS DE MORA.

1. A CEF detém legitimidade passiva ad causam para as demandas que envolvem correção monetária do FGTS (Súmula nº249/STJ), inexistindo litisconsórcio com a União Federal. Precedentes do STJ.
2. Aos saldos fundiários é aplicável o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na forma da Súmula nº 252/STJ, editada em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. Assim, é devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado e aquele efetivamente aplicado pela CEF em JAN/89.
4. Homologação da transação (Art.269, III, CPC) no tocante aos autores cujos Termos de Adesão constam dos autos.
5. Os juros de mora são devidos a partir da citação à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir daí, segundo a Taxa SELIC (Art.406, CC e Lei nº 9.250/95), sem atualização monetária. Ou seja, a Taxa SELIC será capitalizada de forma simples, vez que é vedada sua cumulação com a correção monetária. Explicitação que não implica reformatio in pejus face cuidar-se de pedido implícito (Art.293, CPC e Súmula 254/STF) e de verba devida ex vi legis (Lei nº 6.899/81). Precedentes do STJ.
5. Apelação da CEF improvida, com manutenção da sentença em relação aos autores que não se beneficiaram da transação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em HOMOLOGAR a transação e EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos Autores João Carlos de Souza, Getúlio José da Silva Tavares e Gilmar de Moraes, e, em relação aos demais autores, NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF, mantendo-se a sentença a quo, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.086103-0 AC 345510
ORIG. : 0000027936 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COLEGIO BATISTA MATOGROSSENSE
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DA PARTE EXEQUENTE NA PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - NECESSÁRIO PARALELO COM O JUÍZO RESCISÓRIO.

1.Serve de feliz configuração dos contornos do erro, condutor de equívocos na relação processual, o quanto positivado pela primeira parte do § 1º do art. 485, CPC, a significar tanto quando a sentença admitir um fato inexistente: a ação rescisória, então, terá sua incidência.

2.Se é certo deva a relação processual desfrutar da fundamental segurança jurídica, tanto não impede, por patente, a interposição recursal, aqui praticada pelo INSS, nem alija se considere a indisponibilidade, em regra, dos interesses envolvidos, no pólo credor em tela.

3.A presunção da legitimidade dos atos administrativos é relativa, afastável pois, e a superveniente intervenção bem dá conta de descuido da parte exequente, consubstanciado no petitório, claramente lavrado de forma errônea, de acordo com os documentos acostados aos autos, em sede de apelo, onde se denota o expresso comando fazendário para que se proceda ao cancelamento do débito referente à CDA de nº. 30.072.027-0 (execução fiscal de nº. 00.2794-4), enquanto o caso vertente a cuidar de CDA sob nº. 30.072.026-2, execução fiscal de nº. 00.2793-6.

4.A não ter sentido se eleve à máxima potencialidade o erro fazendário em questão - passível de desfazimento, como antes salientado, até em sede de juízo rescisório - deflui de rigor a reforma da r. sentença, para que se restabeleça integralmente a exigência do débito fiscal. Precedente.

5.Deve a Subsecretaria desta Turma, oportunamente, extrair cópia de todo este feito e encaminhá-lo ao Ministério Público Federal - MPF, para apurar-se da responsabilidade funcional aqui implicada.

6.Provimento à apelação. Prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.086232-0	AC 345541
ORIG.	:	9400000053	2 Vr ITAPETINGA/SP
APTE	:	IRMAOS GUNTHER LTDA	-ME
ADV	:	EVARISTO ANSELMO BASTOS	e outro
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ANTENOR JOSE BELLINI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA	SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA - NÃO-CONHECIMENTO DE SUA APELAÇÃO.

1.Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" em embargos à execução fiscal a pessoa jurídica, aqui apelante, executada, na defesa contrária à constrição de imóvel da pessoa física do sócio : ou seja, claramente a intentar o pólo apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

2.Flagrante a ilegitimidade recursal daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

3. Sequer admissível se adentre aos ângulos de mérito levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica, no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui apelante.

4. Ausente suposto recursal subjetivo fundamental, o da legitimidade, cristalino já não supera o pólo apelante o juízo de admissibilidade recursal a seu respeito, impondo-se o não-conhecimento de sua peça de apelo, por conseguinte prejudicado o exame dos temas em mérito pretendidamente ali veiculados.

5. O próprio embargante/apelante afirma não ser o bem penhorado da pessoa jurídica, bem assim o confirma a matrícula do imóvel acostada aos autos.

6. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.090716-2	AC 348207
ORIG.	:	9500000476	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	DESTILARIA GENERALCO S/A	
ADV	:	FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGINA CELIA CERVANTES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI Nº 9.964/2.000. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. A apelante Destilaria Generalco S/A. noticiou nos autos, mais precisamente a fl. 83, a sua adesão ao REFIS, nos termos do Decreto nº 3.342/2.000 que, por sua vez, veio a regulamentar a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2.000.

2. A conduta da embargante, ao aderir ao parcelamento de débitos, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes Embargos à Execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento daquilo cobrado em juízo, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Outra não é a razão, aliás, do inciso I, do artigo 3º, da Lei nº. 9.964/2.000 dispor que a adesão ao REFIS implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; bem como do parágrafo 6º, do artigo 1º, da Lei em comento determinar que a adesão em questão ficava condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, aos direitos sobre os quais se fundavam eventuais ações judiciais.

3.Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4.Imperativa, portanto, a anulação da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com a sua conseqüente substituição pelo julgamento de improcedência do feito, com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

5.Tendo em vista que a improcedência dos embargos resultou de acordo de parcelamento firmado entre a Administração e o contribuinte, incabível a condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.

6.Anulação da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Decreto de improcedência dos embargos à execução fiscal, em decorrência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a sua conseqüente extinção com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante e pelo embargado prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição; em julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e, por fim, em julgar prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pela embargante Destiladora Generalco S/A. e pelo embargado INSS, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.098993-2 AG 47702
ORIG. : 9500000768 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : PRISMA PRODUTOS FRIGORIFICADOS LTDA
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO ESCORREITA À ENTÃO ADVOCACIA EXECUTADA : SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS, NO CURSO DO PRAZO RECURSAL, A NÃO ENSEJAR NOVA DILAÇÃO A RESPEITO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE EXECUTADA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA.

1.De todo acerto a r. decisão atacada, pois realmente a publicação do r. comando intimatório se deu no dia 13/09/1996, enquanto nos autos noticiado substabelecimento sem reservas somente em 20/09/1996.

2.Busca a parte agravante, data venia, "empurrar" sua desorganização ao Judiciário, buscando por nova dilação de prazo sem qualquer respaldo em lei.

3.Malgrado datada a procuração do dia 09/09/1996, perceba-se somente no dia 20 levada a protocolo, portanto ali já no transcurso de prazo do qual intimado, então, o Advogado presente ao feito : assim, sem sustentáculo nem substância deseja a parte agravante, exclusivamente porque novo patrono assumiu seus interesses, nova dilação de prazo a respeito.

4.Observada a legalidade processual e ausente a justa-causa a que alude o art. 183, § 1º, do CPC.

5.Obedecida a legalidade processual pelo E. Juízo "a quo", nenhum reparo a sofrer a r. decisão atacada.

6.Improvemento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004024-1 AG 48097
ORIG. : 9600078246 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO
PROC : ULISSES DUARTE e outro
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCRA - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1.Consoante os autos, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar deferimento de antecipação de tutela, na ação reivindicatória de onde este agravo tirado.

3.Prejudicado o presente agravo de instrumento, sem efeito, a partir desta data, a v. decisão suspensiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004234-1 AC 356621
ORIG. : 9600000271 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO JOSE DE FARIAS
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
INTERES : SALES E FARIAS S/C LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA CONTRA O INSS - CAUSALIDADE ESTRANHA AO ERÁRIO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os § 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. A constrição combatida e superada pela r. sentença foi praticada tendo em vista informação equivocada prestada pela TELESP, em nome do pólo executado/apelado.

5. Cristalina a homonímia entre o pólo executado e o titular de linha telefônica declinado no informe estatal, em que pese a divergência do CPF (sequer existindo nos embargos o título executivo para tal conferição), revela-se de rigor a não-sujeição da autarquia apelante aos reflexos sucumbenciais, seja em sede de honorários advocatícios, seja em sede de despesas processuais suportadas pela parte recorrida, pois objetivamente, como se constata, ao episódio da equivocada constrição não deu causa.

6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.004744-0 AC 356927
ORIG. : 0004547993 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEBORA BERETTA BOCHINI
ADV : JULIO CESAR DE ASSUMPCAO e outro
APDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADV : JOAO BATISTA LEITE LIMA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E REMIÇÃO. EXECUÇÃO CÍVEL. METADE IDEAL DO IMÓVEL PERTENCENTE AO GENITOR DA AUTORA ARREMATADA E REMIDA EM LEILÃO ANTERIORMENTE REALIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 694, §1º, I, DO CPC. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO. DESPESAS COM O LEILÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de ação de anulação de arrematação e remição, cumulada com devolução do depósito, proposta pela remitente, sob alegação de que a mesma metade ideal do imóvel pertencente ao seu genitor já havia sido remida anteriormente em outra execução.

- Tendo em vista que a mulher do co-executado não figurou como sujeito passivo nas execuções e considerando que nos dois processos executivos as penhoras recaíram somente sobre a metade ideal do imóvel, não é possível concluir que foi atingida a meação do cônjuge do devedor.

- O artigo 669, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não estabelece ressalvas, quanto ao dever de intimação do cônjuge do devedor acerca da penhora de bens imóveis, razão pela qual a falta de intimação da penhora, em cuja arrematação se deu a primeira remição, não induz à conclusão de que se tratavam de metades distintas.

- Portanto, quanto ocorreu a praça e a arrematação, nos autos da execução promovida pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMG, o bem não mais integrava o patrimônio do devedor, pois havia sido remido pela autora na execução ajuizada pelo Banco Nacional S/A contra o mesmo co-devedor.

- A quantia depositada, a título de pagamento pela remição da arrematação, e levantada pelos réus, BEMG e CEF, deve ser devolvida, com correção monetária, desde a data do depósito, e com juros moratórios, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicados os critérios preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Com fundamento no princípio da causalidade, as eventuais despesas com a realização da segunda praça devem ser custeadas pela autora, tendo em vista que, havendo registro imobiliário das duas penhoras, à ela incumbia comunicar ao Juízo da execução e pleitear o levantamento da segunda penhora incidente sobre a meação do seu genitor, evitando a realização da hasta pública sobre o bem já remido.

- Por ter resistido à pretensão da autora, os réus ficam condenados ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013011-9 REOMS 178686
ORIG. : 9500016206 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : PETRONILHO FERNANDES DA SILVA
ADV : LEVY DIAS MARQUES
PARTE R : Uniao Federal - MEX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DESLIGAMENTO POR DECURSO DE TEMPO SEM EXPRESSA RECONDUÇÃO / PRORROGAÇÃO - PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO DISCIPLINAR EX-OFFICIO DESNECESSÁRIO E A CONFIGURAR INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NA ESPÉCIE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE PARA O DESFAZIMENTO DO REFERIDO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.

1.Observando-se inicialmente sequer recurso impetrante nem impetrada interuseram, de inteiro acerto a perspicaz r. sentença que flagrou a genuína desnecessidade da combatida / impetrada licença ex-officio a bem da disciplina, art. 121, da Lei nº. 6.880/80, pois o efetivo desligamento do impetrante já se daria naquele 29.11.94 (o término da última

prorrogação do tempo de serviço em triênio do impetrante, iniciado em 29.11.91, já se verificaria no 28.11.94, coincidente a publicação, então, do enfocado licenciamento).

2.Efetivamente inócuo o aqui combatido procedimento de licenciamento em tela - no qual realmente fragilizados / inobservados ampla defesa nem contraditório, como incontroverso da r. sentença e dos autos, tanto quanto de toda seriedade o mau comportamento também dos autos depurado - pois a prorrogação dos trabalhos, quando o militar sob mau comportamento, a exprimir faculdade do Exército : findo o prazo, automático seu desligamento, pondo-se desnecessária a abertura de processo administrativo.

3.Atendido já se colocaria o escopo estatal do desligamento, já com o documentalmente configurado histórico de mau comportamento, cristalino dos autos como destacado e sequer objeto desta impetração, acerta a r. sentença em extrair o puro escopo desconstitutivo almejado com a prefacial, destaque para o item "Requerimentos", quarta linha, no sentido do desfazimento da determinação excludora sob a (aqui assim escancarada como desnecessária) motivação do procedimento combatido, jamais tendo o impetrante também postulado por reintegração aos quadros, como equivocadamente assim entendeu o Parquet em seu r. parecer.

4.Nenhuma das partes a discordar do justo desfecho sentenciado, este fez Justiça ao conceder a segurança para desfazimento do licenciamento do impetrante a bem da disciplina, como surpreendido, pois ao arrepio dos enfocados postulados magno da ampla defesa e do contraditório, ao impetrante devolvidas prerrogativas inerentes aos reservistas de sua categoria, ao momento do término de seu serviço, como aqui patentado.

5.De rigor o improvimento à remessa oficial, mantida a r. sentença , tal como lavrada.

6.Improvimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.014811-5 AC 362800
ORIG. : 9502083172 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDUARDO PINDER e outros
ADV : ANA LUISA VIDAL DE JESUS e outros
APDO : Uniao Federal
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 807/94. LEI N. 9.641/98. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.484/2002. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os apelantes, servidores públicos federais estatutários, em exercício de atividades de fiscalização e inspeção federal, almejam o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF.

2. A simples menção da atividade de fiscalização no título da gratificação não resulta, necessariamente, na inclusão de todos os servidores que exercem esse tipo de atividade, uma vez que cabe à lei limitar a sua abrangência, delimitando os cargos que fazem jus ao seu recebimento.

3. É admissível a modificação da remuneração de alguns servidores em decorrência das funções exercidas. A finalidade da gratificação é justamente incentivar o desenvolvimento funcional de uma categoria determinada de servidores, e isso não implica ofensa ao primado constitucional da isonomia.

4. A Lei n. 9.641/98, que teve origem na medida provisória que previu a GDAF, restringiu o alcance da aludida gratificação especificamente aos cargos por ela mencionados, não cabendo qualquer interpretação extensiva dos cargos que foram beneficiados.

5. A pretensão atual somente foi contemplada pela Lei n. 10.484/2002, a qual conferiu gratificação que abrangeu expressamente os respectivos cargos.

6. Não há que se conceder aos apelantes a GDAF, justamente por não exercerem os cargos mencionados pela Lei n. 9.641/98.

7. Incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.015272-4	AC 363058
ORIG.	:	9500357275	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL	
ADV	:	EDMIR REIS BOTURAO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI 3.577/59. DECRETO-LEI Nº1.572/77. DECRETO Nº83.081/79.

INCOMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1.Entidade cujas declaração de utilidade pública federal e obtenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são posteriores à edição do Decreto-Lei nº1.572/77 não tem direito à imunidade da contribuição social patronal.

2.A gratuidade das atividades prestadas por Conselheiros e Diretores da entidade (Lei nº3.577/59) deve vir comprovada por estatutos contemporâneos à exigência legal.

3.Instituição que não comprovou os requisitos legais à isenção por ocasião da edição do Art.1º, §1º do Decreto-Lei nº1.572/77 (01.09.1977).

4.Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Instituição Assistencial Emmanuel, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.030214-9 AC 372400
ORIG. : 9402041524 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV : ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA N. 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO AO PERCENTUAL DE 160% CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA CARREIRA DE SERVIÇOS JURÍDICOS E DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Os apelantes, servidores públicos federais, pleiteiam a extensão do percentual de 160% concedido aos servidores das carreiras jurídicas e do Poder Judiciário, a título de gratificação, por entenderem que desempenham função equivalente àquela realizada por esses servidores.

2. As reestruturações de carreiras ou a peculiaridade de certos cargos, por não estarem vinculadas à perda do poder aquisitivo da moeda e por tratarem de situações particularizadas, podem não ser gerais e, por isso, delas podem resultar aumentos reais dos vencimentos, conforme os parâmetros adotados.

3. Logo, admissível a modificação da remuneração de alguns servidores em decorrência dessas circunstâncias, reestruturação de carreira ou, na hipótese dos autos, concessão de gratificação pelas funções exercidas. Nesse último caso, a finalidade da gratificação é justamente incentivar o desenvolvimento funcional de uma categoria determinada de servidores, e isso não implica ofensa ao primado constitucional da isonomia.

4. Incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042423-6 AG 52562
ORIG. : 9502016017 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
AGRDO : ANTONIO AGAPITO DA SILVA e outros
ADV : SUSANE RESENDE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO DO BRASIL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL DE COBRANÇA, POR PAGAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença extintiva por pagamento, na ação de cobrança onde oposta exceção de incompetência.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar o indeferimento daquela exceção de incompetência.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.042443-0 AG 52582
ORIG. : 9500557274 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO e outro
ADV : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO FILHO e outro
INTERES : ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar liminar então concedida.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045144-6 AC 380968
ORIG. : 9500000309 A Vr ITANHAEM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA SATELITE DE ITANHAEM LTDA

ADV : NELSON BORGES PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO VIA POSTAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE, INOCORRENTE PREJUÍZO PARA O INSS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - AMPLA DEFESA: AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA A NÃO IDENTIFICAR A CONDUTA ESPECÍFICA, FUNDANDO-SE EM PRESUNÇÕES E SUBJETIVISMOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Insubistente a alegada nulidade da intimação postal fazendária, vez que, significando aquele gesto a formal convocação da contra-parte para se defender, participando da relação processual, claramente tal aconteceu, vez que o Instituto apresentou impugnação aos embargos, ali opondo seus argumentos de mérito, bem assim carrou cópias de documentos a robustecerem suas alegações.

2. Ante a instrumentalidade das formas, como postulado processual de máxima importância, nitidamente o fim almejado pelo ordenamento foi atingido, com a dedução de impugnação, ora examinada.

3. Ante o teor do posicionamento do embargado/apelante (ao assim se manifestar: "reitera o Instituto apelante a inicial em todos os seus termos"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

4. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).

5. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.

6. De inteiro acerto a r. sentença, que constata, com clareza solar, a insuficiência do quanto registrado pela autoridade autuadora, nos termos de fls. 25/26 dos autos, procedimento datado de junho/1995, a qual simplesmente se limita, para descrever a conduta reputada enquadrada, a afirmar que, por ter o estabelecimento grandes dimensões, não seria possível a uma única pessoa atender sozinha os balcões, sendo incompatível o Livro de Registro de Empregados com a realidade, bem assim que, sendo a atividade do autuado a fabricação de pães, nada justificaria os poucos funcionários registrados como padeiros (2 funcionários), sequer os nominando.

7. Por patente que o subjetivismo da Fiscalização a carecer de robustez a ensejar a autuação em tela, pois deveria ter elencado/identificado os funcionários, então, que trabalhavam em situação afirmada irregular, da mesma forma deveria minudenciar as infrações cometidas, restando insuficiente a consideração de que faltou a totalidade de documentação exigida e demais "falhas" constatadas pela autuação.

8. Já por si tal postura inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa, ao não demonstrar a Administração certeza quanto à autuação, pois, reitere-se, ao que consta de relatório fiscal, de presunções partiu (e nelas se bastou, aqui seu pecadilho) o Fiscal para chegar à conclusão de que teria havido infrações.

9. De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de infrações, porém, sim, por se flagrar o Instituto/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo a restar abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado.

10. Revela a postura administrativa guerreada inteiro descompasso com os preceitos constitucionais aqui examinados, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença lavrada.

11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.053555-0 AC 385436
ORIG. : 9600000233 3 Vr ITU/SP
APTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA. FINALIDADES DISTINTAS. SÚMULAS NºS 45 E 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. RESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. FALÊNCIA DA EXECUTADA DECRETADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATO NOVO A SER CONSIDERADO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 462 DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS POSTERIORES À QUEBRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não merece acolhimento a alegação da autarquia apelada de insuficiência do preparo recursal, pois este foi calculado em 28/04/97, quando não mais era devido, conforme se depreende do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96, aplicável ao processamento dos embargos à execução perante a Justiça Federal.

2. Preliminar de cerceamento de defesa deduzida pela apelante rejeitada. A embargante teve pleno conhecimento dos valores que lhe estavam sendo cobrados, razão pela qual as alegações de nulidades da Certidão de Dívida Ativa são absolutamente desprovidas de juridicidade. Teve ela oportunidade de acompanhar integralmente a sua fiscalização, por meio de prepostos seus (fl. 38), o que, inclusive, lhe rendeu a possibilidade de interpor recurso administrativo (fls. 43/62), que foi apreciado pela autoridade administrativa, que, por sua vez, concluiu pela procedência do débito (fls. 63/66). Além do mais, regularmente intimada, a empresa embargante ofertou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 68/80), a qual manteve a decisão recorrida e encaminhou a impugnação ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 81/83), que negou provimento ao recurso (fls. 84/87). Esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, a empresa foi notificada para efetuar o pagamento do débito (fls. 88/92). Dizer que a CDA é deficiente, o que supostamente lhe impossibilitaria a defesa na esfera judicial, afigura verdadeiro escárnio e denota sua evidente intenção de procrastinar a cobrança dos valores devidos.

3. Além do mais, o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.

4. Ao contrário do que alegou a apelante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente a origem e a natureza dos créditos. Conveniente frisar que, nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter "o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução em conjunto com o valor inscrito como principal. O valor originário da dívida está claramente expresso na CDA, assim como todos os acréscimos

legais que lhe foram aplicados. O fundamento legal do principal e dos consectários também expressamente destacados no título executivo. Inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido.

5. Improcede a alegação da apelante de que seria inviável a cumulação de correção monetária, multa e juros moratórios na demanda executiva. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Depois, porque os institutos possuem finalidades absolutamente distintas.

6. A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispendo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado.

7. Os juros, por sua vez, visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que "o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora".

8. Já a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme artigo 161, do Código Tributário Nacional, e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte.

9. A possibilidade de cumulação da correção monetária com os juros legais e a multa moratória vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme, inclusive dispõem as Súmulas nºs 45 e 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

10. Improcede, também, a insurgência da apelante com relação ao percentual fixado pelo juízo sentenciante para a incidência dos honorários advocatícios, já que 10% (dez por cento) é o percentual mínimo previsto pela lei para a remuneração do procurador que representou a parte que se saiu vitoriosa no feito, enquanto 20% (vinte por cento) é o percentual máximo, nos exatos termos previstos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, razão pela qual desarrazoada a argumentação de que o percentual de 20% seria "descabido", já que arbitrado em perfeita consonância com o disposto em lei, ainda mais se levando em consideração que os embargos apresentados pelo contribuinte se afiguram evidentemente procrastinatórios.

11. A decretação da falência da empresa executada (fl. 186), após a sentença, deve ser considerada como fato novo, impondo o conhecimento da matéria de ofício pelo Tribunal, nos moldes do artigo 462 do Código de Processo Civil.

12. A incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida, conforme se conclui da interpretação do disposto no caput, do artigo 26, do Decreto-lei nº 7.661/45.

13. Deve, por outro lado, ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas nos 192 e 565 do E. STF.

14. Apelação da embargante desprovida. Determinada, de ofício, em razão da decretação da falência da executada, a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela embargante Mecânica Roal Ltda. - MASSA FALIDA; e, de ofício, determinar a exclusão no débito exequendo da multa moratória e dos juros posteriores à sentença que decretou a falência da embargante, mantendo-se, no mais, o decidido na r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.067319-8 AC 392732
ORIG. : 9400036620 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLAVIO BRANCO DE HOLANDA
ADV : ANTONINO MOURA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVO DE DESLIGAMENTO DE MILITAR COM AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO EXIGIDA PELO ARTIGO 116 DA LEI Nº 6.880/80, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. DESPESAS COM CURSO MINISTRADO PELA ESCOLA NAVAL. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento desta ação cautelar - possibilidade de desligamento do requerente das fileiras militares, com o afastamento da indenização exigida pela União Federal, referente às despesas do curso ministrado pela Escola Naval - representa o próprio mérito da ação de conhecimento principal. Claro está que a discussão a ser travada na ação principal diz respeito, justamente, à constitucionalidade da exigência ora impugnada, constante do artigo 116 da Lei nº 6.880/80. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pelos requerentes.

2. Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 1º de julho de 1994, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelos requerentes. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal.

3. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo,

como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos.

4. Isto porque, primeiro, se o Poder Judiciário retratasse a situação vivenciada à época do requerimento cautelar, o requerente somente seria desligado mediante o pagamento da indenização referida no artigo 116 da Lei nº. 6.880/80. O que pretendia ele, portanto, não era providência acautelatória, mas sim tutela que, de imediato, implicasse na suposta correção da situação que entendia violadora dos seus direitos. O afastamento da indenização contestada vai muito além da mera providência acautelatória, pois exige do Poder Judiciário revolve o mérito e exerça, exatamente, o mesmo juízo de valor que deverá ser realizado no processo de conhecimento principal - sobre a sua constitucionalidade.

5. Se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!?

6. A concepção de ação cautelar dita "satisfativa", portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: "Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela". (...) "Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar" (...) "Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das 'condições da ação', a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer". (...) "A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano". (...) "Dentro desse prisma, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, 'não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal'. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade?" (...) "Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como 'fumus boni iuris' deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado"

7. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais.

8. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)".

9. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende o requerente, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado na ação de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação cautelar, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela requerida.

10. Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência.

11. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da requerida UF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela requerida União Federal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.079510-2	AC 398501
ORIG.	:	9500036240	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros	
ADV	:	RENATO DE MORAES MALHADO	
APDO	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS	
ADV	:	RUBENS LAZZARINI	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. ADEQUAÇÃO DA VIA CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA". PRECEDENTES.

- Não é inadequada a via cautelar, para o pedido formulado pelos requerentes nestes autos, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes do advento da Lei 8.952, de 13.12.94, que instituiu a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo destacar que não foi esgotada a pretensão da ação principal.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença concomitante dos requisitos concernentes à plausibilidade do direito invocado ("fumus boni iuris") e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal ("periculum in mora").

- Restou demonstrada a plausibilidade do direito, por meio do julgamento da apelação cível, no sentido da manutenção da sentença de procedência do pedido formulado na ação principal.

- O "periculum in mora" evidenciou-se pelo caráter alimentar da verba pleiteada.

- Precedentes.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.084296-8 AC 400757
ORIG. : 9514020200 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARCOS VENICIO D ELIA
ADV : EDSON LOPES
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF/88. FARTOS PRECEDENTES DO STJ. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. MUTUÁRIO EMPRESÁRIO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO. PRECEDENTES. VALOR ABUSIVO EXIGIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. REDUÇÃO. VALOR OFERTADO PELO MUTUÁRIO INADEQUADO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS NO PROCESSO CONSIGNATÓRIO. ARTIGO 899, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DO MUTUÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. APELAÇÕES DA CEF E DO MUTUÁRIO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA.

1.Necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discutem aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da habitação, ainda que não seja ela o agente financiador, quando haja previsão contratual de cobertura de eventual saldo devedor remanescente pelo Fundo da Compensação de Variações Salariais - FCVS, já que este é por ela gerido. Reiterados precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

2.Preliminar de cerceamento de defesa deduzida pela ré/consignada Nossa Caixa Nosso Banco rejeitada, uma vez que teve ela oportunidade plena de se manifestar sobre o laudo pericial realizado, podendo influir de forma ampla no convencimento do magistrado sentenciante. Os esclarecimentos suplementares requeridos não se fizeram necessários à solução da lide, valendo lembrar que o destinatário de toda e qualquer prova produzida em juízo é o próprio magistrado, sendo de livre avaliação sua a necessidade de esclarecimentos suplementares, após a apresentação do laudo. Afigura-se essencial, em nome do princípio do contraditório, tão somente a abertura de possibilidade às partes para se manifestar sobre o laudo realizado, e isto foi plenamente observado no juízo recorrido. Além do mais, todas as questões por ela levantadas foram apreciadas em sentença, tendo sido rejeitadas, não havendo de se falar em cerceamento de sua defesa.

3.No mérito, verifico, pelo "instrumento particular de alteração parcial de contrato de financiamento com pacto adjeto de hipoteca" celebrado pelas partes ora em contenda em 28 de janeiro de 1.985, cuja cópia se encontra juntada a fls. 66/72 destes autos, que a sistemática adotada para o reajustamento das prestações mensais devidas pelo mutuário, pela amortização do financiamento habitacional pactuado, foi, conforme dispõe a cláusula terceira do mencionado instrumento, a da equivalência salarial. Ocorre que a cláusula quinta da avença, em seu parágrafo oitavo, previu que "na hipótese do devedor não pertencer a categoria profissional específica, e no caso do devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento será realizado na mesma proporção de variação do salário-mínimo, observado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula".

4. Por outro lado, de se constatar, pelo documento de fl. 87 - juntado pelo próprio autor -, bem como pelo documento de fl. 198, que o autor Marcos Venício era, no período discutido na lide - junho de 1.994 a setembro de 1.995 - sócio-proprietário da empresa DATAMASTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., situação que fatalmente determina a aplicabilidade do disposto no parágrafo oitavo, da cláusula quinta, acima mencionados, já que não mais pertencia ele a uma categoria profissional específica, provindo o seu sustento das retiradas mensais, a título de pró-labore, que efetuava da empresa da qual era sócio-proprietário. Diante disso, na impossibilidade de aferição de remuneração mensal específica, bem como dos percentuais de reajustamento salariais, imperativo que a evolução das prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado se dê, conforme, aliás, previsto em contrato, pelos índices de variação do salário mínimo no período. Neste sentido, inclusive, posiciona-se firmemente a jurisprudência.

5. Pouco importa aqui o fato do mutuário não ter informado ao agente financiador a alteração da sua categoria profissional, pois, a partir do momento que esta informação chega ao seu conhecimento, o percentual a ser aplicado na evolução da prestação deve levar em consideração a realidade fática do mutuário, em respeito aos termos contratados, para se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, bem como sob pena de se tornar impraticável o cumprimento do contrato.

6. A variação do salário mínimo no período discutido nos autos - 22 de junho de 1.994 a 22 de setembro de 1.995 (pois a presente demanda objetivou, exatamente, consignar a prestação de setembro de 1.995, bem como aquelas que a ela se seguiram) - foi de 54,35% (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento), na medida em que o salário mínimo do mês de junho de 1.994 correspondia a R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), enquanto que aquele correspondente ao mês de setembro de 1.995 equivalia a R\$ 100,00 (cem reais). Assiste, portanto, parcial razão à apelante Nossa Caixa Nosso Banco, na medida em que o reajustamento da prestação, no período em questão, não pode se dar com base no percentual pleiteado pelo autor - 35,29% (trinta e cinco, vírgula vinte e nove por cento), não tendo o perito judicial concluído de forma adequada neste aspecto. Imperativa, portanto, a reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a julgar parcialmente procedente a pretensão consignatória do autor, na medida em que o valor por ele oferecido não encontrava albergue nas disposições contratuais relativas ao tema.

7. Por outro lado, restou evidente também que o percentual de majoração exigido pela apelante Nossa Caixa foi por demais abusivo - 272,65% (duzentos e setenta e dois vírgula sessenta e cinco por cento) -, na medida em que foi ele quase seis vezes superior àquele efetivamente devido. Aliás, a majoração exigida pela instituição financiadora - quase 300% (trezentos por cento) - foi tão abusiva e escorchante que não há qualquer tipo de argumento que possa justificar tal proceder, até porque a inflação medida no período não ultrapassou os 40% (quarenta por cento).

8. A diferença entre o valor ofertado pelo autor - R\$ 85,40 (oitenta e cinco reais e quarenta centavos) e aquele efetivamente devido - R\$ 97,43 (noventa e sete reais e quarenta e três centavos), resultante da aplicação do índice de majoração de 54,34%, antes referido, ao valor de R\$ 63,13 (sessenta e três reais e treze centavos), poderá ser executada pela ré/consignada nestes próprios autos, em 1º grau de jurisdição, conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil.

9. Recurso de apelação conhecido, somente no que se refere à insurgência do autor/mutuário/apelante quanto ao percentual para a incidência dos honorários advocatícios fixado no julgado recorrido - 10% (dez por cento). Já com relação à argumentação de que a "sentença recorrida não considerou os valores dos quais o apelante é credor", razão pela qual requeria o abatimento das prestações devidas daquilo efetivamente já pago a maior; bem como em relação à hipotética devolução "do que o apelante tem direito", verifico que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites conferidos pelos seus argumentos lançados na petição inicial, razão pela qual, neste aspecto, não enseja o recurso interposto o seu conhecimento. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido. Além do mais, a ação consignatória não se afigura adequada à repetição de valores indevidamente pagos.

10. O percentual para a incidência dos honorários advocatícios fixado em primeiro grau de jurisdição se afigura perfeitamente adequado à remuneração do serviço realizado pelo patrono do autor, ainda mais diante da reforma da sentença operada em 2º grau de jurisdição, na medida em que o autor, apesar de não ter o seu pleito integralmente acolhido, sucumbiu proporcionalmente menos do que a agente financiadora, já que o percentual de majoração das prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado, no período compreendido entre junho de 1.994 e junho de 1.995, aqui reconhecido - 54,74% - restou muito mais próximo daquele por ele oferecido - 35,20% - do que daquele exigido pela Nossa Caixa - 272,65%. Imperativo, portanto, o desprovimento do recurso de apelação por ele interposto.

11. Apelação do autor Marcos Venício D'Elia conhecida em parte, e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da ré Caixa Econômica Federal - CEF desprovida. Apelação da ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A parcialmente provida para

reformular a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento interposta pelo autor, estabelecendo, como percentual a ser aplicado na evolução das prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda, aquele referente à variação do salário mínimo no período compreendido entre junho de 1.994 e setembro de 1.995, qual seja, de 54,74% (cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento), razão pela qual, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 899, do Código de Processo Civil, restou fixado o valor da prestação devida, para setembro de 1.995, em R\$ 97,43 (noventa e sete reais e quarenta e três centavos), restando facultado ao credor promover a execução das diferenças devidas no período nestes próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelo autor Marcos Venício D'Elia, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento; em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Caixa Econômica Federal - CEF; e em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, de forma a julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento interposta pelo autor, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006098-8 AC 406238
ORIG. : 9500001239 A Vr ARARAQUARA/SP
APTE : APARECIDA SILBERSCHMIDT FREITAS
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
RELATOR : / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PARA DISCUSSÃO SOBRE TEMAS DE RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - BEM DE FAMÍLIA/PARCELA COM USO COMERCIAL - INDIVISIBILIDADE - PREVALECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO - INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a própria parte embargante afirma não ser integrante de empresa executada pelo INSS e também não ter sido citada em função desta qualidade.

2. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regidos pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro), redação do tempo dos fatos.

3. Flagra-se nos autos a insistência da parte embargante/apelante em se valer de via para a qual, enquanto pessoa física não assim citada, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir a atividade empresarial regularmente formalizada, a pessoa jurídica executada Editora e Linotipadora Rejoli Limitada, com o sócio/proprietário daquela, a pessoa física de Jolindo B. A. Freitas (marido da embargante).

4. Límpido nesta distinção, entre ser parte em executivo fiscal e ser terceiro embargante em busca de reconhecimento de um direito seu, alheio aos fatos daquela outra discussão, patente que carece de legitimidade ativa a aqui embargante/apelante, claramente um terceiro, para discutir temas sobre a existência ou não de excessos do

administrador da empresa executada, bem assim pela necessidade de, por primeiro, excluir os bens da empresa executada antes dos bens pessoais dos sócios e gerentes, como também da nulidade de constrição de bens adquiridos anteriormente ao débito fiscal em cobrança.

5. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

6. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante artigos. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

7. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores : ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

8. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate (meação sobre os lotes 15 e 16), consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

9. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigar, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

10. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

11. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedentes.

12. Inatingível a constrição total do acervo em questão, em parte protegido pela r. sentença (lotes 15 e 16) e como límpidamente demonstrado pelo r. laudo pericial acostado aos autos, ante todo o processado.

13. No tocante ao imóvel comercial/residencial, pacífico prenda-se o único debate sobre o cunho parcialmente comercial do imóvel residencial penhorado, revela-se de acerto a r. sentença que fixou por sua indivisibilidade e conseqüente impenhorabilidade.

14. O documento trazido aos autos e a própria descrição feita pelo INSS em seu apelo, harmonizam o cunho único do imóvel e caracterizada sua utilização como bem de família, não admitindo o ordenamento sua precisa divisão, para fins de penhorabilidade, logo adequada restou a observância à legalidade processual (art. 126, CPC, e art. 5º, II, CF). Precedente.

15. Ao contrário do que asseverado pelo Instituto, o fato do pólo embargante possuir quatro terrenos não desqualifica o cunho residencial do bem ora constribuído, afinal a Lei 8.009/90 cuida do imóvel residencial, não de terrenos, ademais parte dos terrenos dos lotes 15 e 16 permaneceu como garantia à execução, ressalvada a meação da esposa.

16. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta a manutenção da r. sentença, como lavrada.

17. Inocorrida a ventilada má-fé do INSS, esta a pressupor prova do dolo ou intenção de prejudicar a relação processual, o que não se extrai da conduta do Instituto exercida em face do dogma do amplo acesso ao Judiciário, aliás o argumento do pólo embargante sequer a fazer relação com os contornos inerentes aos presentes embargos de terceiro, data venia.

18. Em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho parcialmente favorável ao intento da parte embargante, afastando-se parcialmente a penhora lavrada nos autos, como de rigor.

19.Improvemento à remessa oficial e às apelações. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.021193-5 AC 411804
ORIG. : 9500583674 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA WATANABE e outros
APTE : SUSANA SANDES RAMOS
ADV : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - TÉCNICOS DO TESOUREO NACIONAL - TTN, CONCURSO 1989 - PERÍODO ENTRE O TÉRMINO DA ETAPA DE FORMAÇÃO E A EFETIVA NOMEAÇÃO : AUSENTE SUPORTE PARA SEU CÔMPUTO COMO DE EFETIVO SERVIÇO EM CARGO, PARA A FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DE SUA CONTAGEM - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

1.Superada a preliminar de cerceamento, presentes questões fático-documentais e jurídicas, assim a não darem suporte àquele propalado ângulo.

2.Na espécie se flagra o intento demandante/apelante de transmutar-se o fato em situação jurídica, com os reflexos daí decorrentes : ou seja, aprovados os apelantes na segunda e última etapa do concurso público de TTN - Técnico do Tesouro Nacional, de 1989, a qual se findou em dezembro/90, almejam a fruição das vantagens, decorrentes da contagem de dito temporal lapso, até antes da efetiva nomeação, ocorrida em 14.05.91.

3.Evidente não reúna suporte jurídico o intento do gozo dos almejados reflexos sobre um contexto no qual a investidura em dito cargo ainda não se deflagrara, como incontroverso repousa nos autos.

4.Classicamente consagrado não se admita se imponha ao erário o dever de nomear aos aprovados em público concurso - evidentemente se assim respeitada a classificatória ordem de final resultado - de todo acerto se põe a r. sentença de improcedência, ao firmar o não-cabimento da convocação de quadro de expectativa, esta a genuinamente reinante no guerreado período, em direitos fruíveis pela parte apelante, antes de seu efetivo ingresso no serviço público, no retratado cargo.

5.Não prevista no ordenamento a contagem do tempo para as vantagens inerentes ao exercício do serviço público senão a partir da real investidura no propalado cargo, como assim aliás amiúde alertado a todo candidato que a tais certames se lança, sem consistência se revela o ajuizado intento de transformação do fato em norma, em explícito desapego ao ordenamento da espécie, insista-se, o qual a não cuidar do tema, como de rigor (de reflexo, então e igualmente, sem sustentáculo o desejado "enriquecimento", inoponível a torpeza ou ingenuidade do concorrente, com efeito).

6.De tudo ressaí a observância estatal ao dogma da legalidade de seus atos, na resistência firmada nos autos, caput do art. 37, Lei Maior, assim se afigurando de rigor o improvemento ao apelo, mantida a r. sentença, como proferida.

7.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.037847-3 AC 420503
ORIG. : 9700388190 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL "PRO LABORE" - RESTITUIÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 24/97 : ÍNDICES CONTIDOS NO CÁLCULO INICIAL - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO INSS

1.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3.Tendo a r. sentença fixado observância ao v. Provimento nº 24/97, a já albergar o índice relativo a janeiro/89, sua incidência se revela de rigor, pois acertada, nenhum excedimento havendo, logo. Precedentes.

4.Sem acerto a empreitada recursal do INSS.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.038317-5 AG 64829
ORIG. : 9700000407 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : VITORINO JOSE ARADO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 NÃO É ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- A regra prescrita no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que atribui preferência ao crédito tributário, independentemente da natureza ou do tempo da sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas, é corolário do princípio da supremacia do interesse público, pois na hipótese de coexistência de créditos de naturezas pública e diversa, em face do mesmo devedor, o crédito fiscal precede ao privado. Precedentes.

- O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, para os fins do artigo 146, III, da Lei Maior, devendo prevalecer sobre as disposições das demais espécies normativas.

- A impenhorabilidade prevista no artigo 57 do Decreto-lei 413/69 não é absoluta, pois o referido dispositivo legal determina, tão-somente, "a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca. O privilégio constante de tal preceito é inoponível ao crédito fiscal" (STJ, RESP 672029, Segunda Turma, DJ:16/05/2005, p.319).

- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.038461-9 AC 420741
ORIG. : 0004577213 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APDO : MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA
ADV : THEMIS DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. CÁLCULOS. UFIR. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei n. 8.383/91, ao instituir a UFIR, tratou de matéria financeira, permitindo a preservação do valor real do débito, o que, por conseguinte, não acarreta a sua majoração nem fere qualquer regra legal ou constitucional.

2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal, aponta a UFIR como índice de correção monetária no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000.

3. Apelação da CESP - Companhia Energética de São Paulo não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.040472-5 AG 65138
ORIG. : 9700000230 1 Vr TANABI/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL e outros
AGRDO : ONIVALDO REPIZO VEIGA E CIA LTDA e outros
ADV : LAERTE SILVERIO
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA: BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANESPA - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57 E CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - REFORMA DA R. DECISÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).

2.No caso vertente, como se extrai, a parte agravante, BANESPA, teve atingido por penhora, em 1997, em executivo no qual é terceiro, bens dados como garantia em Cédula de Crédito Industrial - CCI, em 1996, face a financiamento assim concedido.

3.Consoante o disposto pelo art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou seqüestro.

4.Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o BANESPA se deu em 23/01/1996, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 10/09/1997.

5.Clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.

6.De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre os bens previamente dados em garantia de CCI, provendo-se ao agravo de instrumento.

7.Provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.047853-2 AC 424165
ORIG. : 9608015693 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CARLOS LUCIRIO DE LIMA ARACATUBA -ME
ADV : JAIME MONSALVARGA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO LUIS DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA.

- Restou configurada a omissão, quanto à condenação aos ônus da sucumbência, pois, em Primeiro Grau, foi julgado improcedente o pedido e, em Segunda Instância, foi dado provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, sem qualquer menção à verba honorária de sucumbência.

- Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios do INSS, para condenar a CEF a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062251-0 AC 429806
ORIG. : 9400273819 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERMANÊNCIA APENAS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA MUTUANTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARTOS PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL ESSENCIAL. ADEQUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE O DESRESPEITO AO PRAZO DE DEZ DIAS PARA A

INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FCVS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.O proferimento judicial atacado se trata, em verdade, de decisão interlocutória e não de sentença, já que não colocou fim ao processo, mas tão-somente extinguiu as ações correspondentes às rés União Federal e Caixa Econômica Federal. O conceito de sentença é dado pelo parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, que, à época da decisão proferida, dispunha que "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa." Ausência de pressuposto recursal representado pela adequação. Fatos precedentes jurisprudenciais. No mesmo sentido, são também as lições de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 8ª ed., 2004: "- § 1º. 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em "simultaneus processus". O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso respectivamente, extinga ou não o processo. (...) 9. Recurso. O agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522). (...) Exclusão de co-réu do processo. Recurso cabível. Agravo de instrumento: "A decisão que exclui co-réu do processo é interlocutória, porquanto o processo continua quanto ao (s) outro (s) co-réu (s), desafiando o recurso de agravo de instrumento". Neste sentido: RT 720/119, 650/78, 606/30, 580/162, 574/150, 505/170; RSTJ 64/181, 30/529; RJTJSP 101/292, 100/323, 73/225, 60/145; BolAASP 1053/36; STF, 1ª T., Ag 77727, j. 29.9.1979, rel. Min. Soares Muñoz; Dinamarco, Litisc., n. 74, pp. 353/354; Negrão, CPC, arts. 267 e 513, pp. 356 (nota 2) e 592 (nota 3); Nery, Recursos, n. 2.5.2.1., pp. 157/159; Barbosa Moreira, Coment., n. 231, p. 413. (...) Extinção da ação. O ato pelo qual o juiz extingue uma ou algumas das relações processuais, deixando intacto o processo, respeitadamente a outras, é decisão interlocutória (JTACivSP 47/76)."

2.Certificada a publicação em 07 de abril de 1.997 da decisão sobre os embargos declaratórios que impugnaram a decisão ora atacada (fl. 121), observo que o recurso interposto foi protocolizado tão-somente em 18/04/94 (fl. 188), razão pela qual inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal sem a observância do prazo de dez dias preconizado pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época (dada pela Lei nº. 9.139/95), para a interposição do recurso de agravo.

3. Além do mais, está pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça que as causas entre mutuário e agente financiador distinto da Caixa Econômica Federal, em que se discutam aspectos atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato de mútuo não contenha previsão de quitação de eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como é o caso dos autos - vide o que dispõe a cláusula vigésima sétima do documento de fls. 05/15 -, não há fundamento jurídico que justifique a participação da CEF na lide, razão pela qual a competência para processo e julgamento do feito é efetivamente da Justiça Estadual.

4.Recurso de apelação da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela autora Maria da Conceição Costa, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	98.03.063315-5	AC 430744
ORIG.	:	9406048787	3 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	RODOVIARIA LANCHES LTDA	
ADV	:	NESTOR DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.

1. Agravo retido da embargante conhecido. Improcede o inconformismo da embargante/apelante Rodoviária Lanches Ltda. face à decisão de fl. 32, que deferiu somente a produção de prova testemunhal, indeferindo a produção de prova pericial, requerida para "apurar a efetiva existência de débito e seu valor". Isto porque, tratando-se de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus respectivos empregados, absolutamente despicienda a produção de qualquer outra prova, que não a documental. A embargante, aliás, não se deu ao trabalho de especificar quais razões, no seu entender, comprometiam a idoneidade da certidão da dívida ativa que fornecia esteio à cobrança originária desta demanda. Esqueceu-se que milita em favor da dívida pública, assim como da CDA que a materializa, as presunções de legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade. Desejando contestá-la, deveria fazê-lo de forma fundamentada, especificando TODAS as razões que hipoteticamente lhe comprometeriam a idoneidade. Não basta, portanto, a alegação genérica de sua nulidade, seguida de requerimento de produção de prova pericial, na medida em que isto em nada abala a presunção de legitimidade que permeia o título executivo- CDA -, justamente por resultar da prática de ato administrativo.

2. O requerimento de produção de prova pericial, no caso dos autos, não representa mais do que mera aventura jurídica, já que o contribuinte não conseguiu transmitir ao Poder Judiciário as razões do seu inconformismo, afigurando-se como medida tendente a causar, única e exclusivamente, tumulto processual, razão pela qual acertado o seu indeferimento. Bastaria ao contribuinte, para comprovar suas afirmações, ter juntado aos autos cópias do livro de registro dos seus empregados e de suas respectivas folhas de salários, a fim de demonstrar, no seu entender, que "o valor constante do lançamento não corresponde a débito da executada" (fl. 25).

3. Por outro lado, em relação à prova documental, cujo acesso sempre foi possível à embargante e cuja formação e conhecimento sempre foram preexistentes ao aforamento da demanda, há obrigação expressa de sua juntada aos autos com a oferta dos embargos, por força do disposto nos artigos 282, inciso VI, 283 e 396, todos do Código de Processo Civil, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido.

5. No que diz respeito à alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, decorrente de suposta invalidade de sua notificação, verifico que a embargante, novamente, não produziu prova alguma neste sentido. Insta salientar, aliás, que ela sequer juntou aos autos a cópia da mencionada intimação, que alega ter sido recebida por "pessoa não identificada, que não é representante nem preposto" seu. Ora, cópia desta notificação poderia muito bem ter sido obtida junto ao procedimento administrativo fiscal, limitando-se a embargante a juntar aos autos as cópias do instrumento particular de alteração contratual e do auto de penhora e depósito (fls. 05/09). A testemunha Helena Gioconda Rodrigues de Oliveira, por sua vez, quando ouvida em juízo (fl. 63) afirmou que "era empregada da embargante na área operacional (controle de estoques, mercadorias, etc.). As correspondências emitidas à embargante eram recebidas por uma central na rodoviária de Campinas e, posteriormente, encaminhadas a ela"; não corroborando as alegações da embargante.

6. Cabia à embargante, portanto, produzir provas aptas à desconstituição das presunções de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal, nos exatos termos dispostos no artigo 204, do Código Tributário Nacional, o que não veio a ocorrer no caso dos autos. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

7. Recursos de agravo retido e apelação, ambos da embargante, desprovidos. Manutenção da sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, bem como à apelação, ambos interpostos pela embargante Rodoviária Lanches Ltda., e em manter a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.063774-6 AMS 185484
ORIG. : 9600010234 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : ABDIAS APARECIDO DE PAULA
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMBATIDO PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE 27 ARMAS DE FOGO, VIA PARAGUAI - INCOMPROVADA A PROPRIEDADE AO TEMPO DA APREENSÃO - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Ausente sustentáculo ao tema do litisconsórcio, objetivamente suficiente a presença do Delegado impetrado, a assim adequadamente defender a legitimidade da combatida apreensão, portanto sem sucesso a invocação ao art. 47, CPC, inócurre o tom imprescindível à desejada cumulação subjetiva, no pólo passivo desta demanda.

2. Da maior gravidade e relevância já em si o tema do lastro dominial genuíno entre o impetrante / apelado e o bem da vida que afirma ser seu, veículo flagrado, em 14/07/1995, a transportar vinte e sete armas de fogo, oriundas do Paraguai.

3. O documento dos autos afirma de-se venda do implicado veículo em 13 daquele mês e ano, campo superior, porém reconhecida foi a firma do demandante em 18/07/95, portanto, "data venia", escandalosamente "post factum".

4. Tãmanha a gravidade do que trazido ao feito, que toma o cuidado a parte apelada de afirmar era sua legítima proprietária "hoje", impetração então deduzida em 23.02.96.

5. Coincidentemente no dia seguinte ao de afirmada aquisição da caminhonete em pauta, esta foi apreendida com o expressivo conteúdo armamentista já salientado, somente, porém, a receber elementar publicidade dito negócio transmissivo quatro dias à frente, em 18 daquele mês e ano.

6. Em que pese a tradição configurar mecanismo hábil ao transmissivo mobiliário em solo pátrio, para o civilismo e como regra geral, veemente que a se sujeitar a aquisição dominial de veículo a um suposto capital, seu registro, incontinenti, perante o órgão de trânsito competente : no particular, como se observa, tal não se deu senão dias depois da apreensão em si do veículo em tela, insuficientes relatos verbais como os dos autos, igualmente todos "post factum", tudo, portanto, a obscurecer e deitar sobre o tema dúvida invencível, perante a compacta via utilizada pelo próprio assim suposto dono, o ora recorrido.

7.Com razão a União em surpreender quadro probatório objetivamente insuficiente ao desígnio impetrante, de devolução de veículo (nem o aventado "depósito", por identidade de motivos) sobre cujo domínio, como dos autos decorre, dúvida invencível ao presente "mandamus" se põe.

8.Patenteada a incerteza fática em torno do afirmado lastro dominial sobre o desejado veículo, não logra atender a seu ônus a parte impetrante, por conseguinte de insucesso sepultando a presente demanda, por improcedente, art. 5º, LXIX, CF, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita.

9.Provimento à apelação e ao reexame necessário. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.067835-3 AC 432753
ORIG. : 9600302022 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA QUEIROZ e outros
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : CLAUDIA MARIA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N. 8.460/92. LEI N. 8.112/90. ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os apelantes, servidores públicos federais aposentados, almejam a reforma da sentença de primeiro grau para terem reconhecido o direito à incorporação do auxílio-alimentação (benefício alimentação) aos seus proventos.

2. A Lei n. 8.460/92 restringiu o alcance do auxílio-alimentação especificamente aos funcionários em atividade, nos termos do "caput" do artigo 22, não cabendo qualquer interpretação extensiva aos inativos. A pretensão é rechaçada, também, na redação original do artigo 22, parágrafo único, alínea "b", bem como pelo artigo 22, § 3.º, alínea "a", na redação dada pela Lei n. 9.527/97, que veda expressamente a incorporação do auxílio-alimentação aos proventos.

3. Pelo princípio da legalidade, ao Poder Público não é permitido outorgar benefícios senão em virtude de lei. Se a lei veda expressamente a extensão do auxílio-alimentação aos proventos, ao judiciário não incumbe estender o rol de beneficiários.

4. Além disso, o § 1.º do artigo 22 da Lei n. 8.460/92 (redação da Lei n. 9.527/97) confirma a natureza indenizatória do benefício, o que resulta na sua concessão somente aos servidores em atividade, pois visa facilitar o compromisso do servidor com a jornada de trabalho, situação distinta daquela vivida pelos aposentados. Não há, pois, ofensa ao primado da isonomia. Por essa razão, também não existe afronta ao artigo 40 da Constituição da República, nem ao artigo 189 da Lei n. 8.112/90.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078550-8 AC 440409
ORIG. : 9503125219 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : RENOR FRANCA MACHADO
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CAUTELAR - CIVIL - PENHOR CEF - PAGA A DÍVIDA, COMPARECEU O PÓLO DEVEDOR CINCO ANOS E DEZOITO DIAS DEPOIS, PARA A DEVOLUÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS - LEVADAS ESTAS A LEILÃO, COMBATIDO SEU DESTINO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO SUSPENSIVO DE LEILÃO

1. Adequada a discussão lançada diante do instrumento agitado, cuidando-se de tutela pertinente, sim, ao âmbito cautelar.

2. Nesta data julgado o feito principal, do qual esta cautelar então um seu preparatório, objetivamente aqui se deve registrar se pautou com inteiro acerto o E. Juízo "a quo", ao vislumbrar presentes tanto o risco de dano quanto a plausibilidade aos fundamentos invocados, ao tempo do ajuizamento.

3. O momento então impunha proteção pela não-realização de leilão já designado, o que claramente reversível e assim de rigor ao momento : de sua face, genuína a plausibilidade jurídica aos argumentos invocados em prol da proteção da parte aqui apelada, superiormente a repousar, como também do voto principal a constar em fundamento maior, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, não consoando fosse tão severamente despojada de seu domínio a parte apelada, em cenário no qual dessa forma explícita a precipitação economiária sobre o tema, inaceitando paga sobre todo o período custodiado em prol da devolução das jóias, como visto em nome do frágil intento alienador sinalizado.

4. Agiu com acerto também a r. sentença concessiva da cautelar, observante igualmente à legalidade processual, como deste feito cautelar decorre.

5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.078551-6 AC 440410
ORIG. : 9503144175 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : RENOR FRANCA MACHADO
ADV : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL - PENHOR CEF - PAGA A DÍVIDA, COMPARECEU O PÓLO DEVEDOR CINCO ANOS E DEZOITO DIAS DEPOIS, PARA A DEVOLUÇÃO DAS JÓIAS APENHADAS - LEVADAS ESTAS A LEILÃO, COMBATIDO SEU DESTINO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO DEVOLUTIVO

1.Pagou a parte apelada, em 27.08.90, o empréstimo perante a CEF contraído em 09.05.90, contudo não retirando as jóias, sete peças descritas, senão cinco anos e dezoito dias depois de dita quitação.

2.Almejando referido devedor pagar a contratada taxa de custódia, para retirada da garantia, parágrafo único da cláusula sétima, teor nos autos, não só foi a tanto impedido como realizou a CEF hasta de ditos bens, para sua venda, a qual obstada se pôs mercê da r. liminar deferida pelo E. Juízo "a quo", em grau cautelar.

3.Esta condição da CEF, de custodiadora, guardiã (mesma) dos retratados bens alheios, após pago o mútuo em questão, máxime para os contornos do caso vertente, no qual implicados excedidos 18 dias além dos cinco anos - previstos na retratada cláusula sétima, como de guarda pela CEF - efetivamente não lhe atribui o desejado dom da (assim subsequente/imediata) aquisição dominial por usucapião, para tanto sem a desejada força o invocado art. 619, CCB então vigente.

4.Tão incompatível a almejada prescrição aquisitiva, para aqueles iniciais cinco anos contados da quitação ocorrida, que cobra a parte apelante pela guarda da coisa, algo objetivamente inconvivível com o ânimo que este ente mutuante então devesse reunir por ficar com a coisa, como se dela fosse dono, âmbito aqui então a não abrigar espaço para qualquer cobrança, afinal a coisa seria "sua", não alheia, raciocínio este, como se extrai, também capital ao insucesso da alienadora empreitada economiária.

5.De todo o sentido o alerta da r. sentença, no rumo do fulcral requisito do abandono, para o sucesso do invocado usucapião, aquele a traduzir objetiva deixoção da coisa, conjugada com o intento, o ânimo de se o fazer.

6.A própria contratação em foco já disciplinou os pacienciosos cinco anos ao longo dos quais quando muito a exigir a CEF remuneração pelos serviços de conservação da coisa : assim, claramente (novamente em raciocínio em tese, "quando muito") a se iniciar a dilação da desejada prescrição aquisitiva a partir do término dos contratados cinco anos de guarda da coisa apenhada, pós-quitação, como assim ambicionado em plano economiário, em seara de usucapião.

7.Não se justifica portanto todo o ímpeto arrecadatório, em prol do acervo da CEF, de jóias que, reitera-se, não se puseram ao seu dispor, nem sob liberalidade governante a seu nuto, senão depois dos consumados cinco anos sem reivindicação pela parte apelada, tudo assim a demonstrar muito tempo pela frente ainda teria de aguardar a recorrente, para considerar em seu prol dominial dito bem.

8.Igualmente oportuno o regramento em sentença recordado sobre o tratamento a ser dado pelas Caixas Econômicas sobre os bens em sua custódia, Lei 370/37, arts. 1º e 2º, a prever dilação trintenária para então recolhimento ao Tesouro.

9.Com razão se firma o convencimento jurisdicional recorrido no rumo do isolamento e da insuficiência de um único preceito contratual a reunir força ao ponto de despojar de seu domínio o originário devedor.

10.Superior o bom-senso a governar as jurisdicionais decisões lavradas no Estado Democrático de Direito, aplicado foi à espécie, diante de lacuna legiferante (estrito senso) tão manifesta, o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, assim se impondo manutenção da r. sentença, que fez Justiça ao caso vertente, para devolução das jóias ao pólo recorrido mediante paga da prevista taxa custodiadora, como visto, improvendo-se ao apelo.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.091277-1 AC 443410
ORIG. : 9700001612 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NURTON ELETRONICA LTDA
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 3.º DA LEI 6.830/80.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.

- O MM Juiz "a quo" julgou antecipadamente a lide, entendendo que, com a juntada da cópia do processo administrativo, ficou provada a dedução de apenas uma parcela quitada do débito e fundamentou a sentença, afirmando que o INSS não cuidou de demonstrar, na impugnação, os documentos passíveis de reconhecimento da realização do abatimento de todos os valores pagos pela embargante.

- Em se tratando de crédito de contribuições previdenciárias, evidente o interesse público a afastar os efeitos da falta de impugnação específica (art. 320, II, CPC).

- Além disso, do exame das peças do processo administrativo, não é possível extrair-se a prova das afirmações das partes, pois foram celebrados, pelo menos, três Termos de Confissão e Parcelamento de Débito, referentes aos mesmos períodos cobrados, tendo sido também deferido reparcelamento e recálculo da dívida, podendo-se, ainda, notar a existência de diversas GRPS's, com autenticações bancárias, tanto em duplicidade (guias idênticas), como com valores diferentes e, aparentemente, vinculadas a mais de um parcelamento.

- Nos termos do artigo 3.º da Lei 6.830/80, a presunção relativa de certeza e liquidez da Dívida Ativa, somente pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não foi feito, apesar de ter sido expressamente requerida a prova pericial pelo embargante.

- Sendo assim, é de rigor a anulação da sentença, para que retornem os autos à Vara de origem e seja oportunizada a produção de provas pelas partes. Precedentes.

- Preliminar de cerceamento de defesa do INSS acolhida. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo INSS e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.005901-2 AG 77890
ORIG. : 9800280030 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAZENDA NACIONAL - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a combater denegação de antecipação tutelar onde se desejava suspensão de recolhimento de contribuição ao INCRA e compensação.
3. Prejudicados o presente agravo de instrumento e o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.017102-0 AG 81868
ORIG. : 9800505148 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHABSP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : CLAUDIO RICHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADV : SILVIO DOTTI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA MUTUÁRIO X COHAB, SP, RECURSOS/FINANCIAMENTO POR ESTA - AUSENTE DEBATE NEM REFERÊNCIA AO FCVS - ILEGITIMIDADE POSTULADA PELA PRÓPRIA CEF - AGRAVO DA COHAB IMPROVIDO

1. Traduzindo a legitimidade para a causa o elementar vínculo de pertinência subjetiva entre o bem da vida em litígio e o sujeito que ao mesmo se deseja vincular, ausente se põe a guerrada inclusão da CEF, vez que na espécie exclusivamente cuidando-se da COHAB - São Paulo como financiador da moradia cujas parcelas se discute, ausente qualquer evidência da contratual cláusula por cobertura do FCVS.
2. O próprio ente economiário implicado interveio e elucidou ausente seu interesse jurídico, na demanda entre o particular e a COHAB referida, tendo por agente financeiro a Nossa Caixa/Nosso Banco.
3. Não sendo o originário pólo autor da demanda (que deseja mudar a sistemática de pagamento de suas prestações, campo inferior de fls. 19) mutuário da CEF e ante o cenário aqui já descrito, evidente a ilegitimidade da mesma.

4. Assim, acerta a r. decisão recorrida, não havendo de se falar no insistido litisconsórcio a envolver a CEF. Precedentes.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.022140-0 AG 83629
ORIG. : 199961000193182 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : PAULO ALFREDO PAULINI e outro
ADV : WANDERLEY HONORATO
AGRDO : EDUARDO DA SILVA BAPTISTA e outro
ADV : ADILSON APARECIDO PFALS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, revogada foi a aqui recorrida antecipação de tutela, pois reconhecida a incompetência no feito principal.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar a referida antecipação de tutela.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004262-0 AMS 187522
ORIG. : 9500463989 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO

ADV : AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO. LEI Nº3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº1.572/77 E EXTENSÃO À ATIVIDADE POR ELA DESEMPENHADA VIA ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A improvação de plano do direito líquido e certo diz com o mérito do writ, e autoriza provimento de improcedência do pedido. Simples protesto genérico por produção de provas não tem o condão de convolar questão de direito em questão de fato. Rejeitada preliminar de inadequação da via eleita.

2. A isenção reconhecida em prol da Impte. (entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública, conforme Decreto Presidencial) sob a égide da Lei nº3.577/59 e na forma em que ressalvada pelo Decreto-Lei nº1.572/77 se estende às atividades, filiais e departamentos despersonalizados a si vinculados. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial, improvidas.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004957-1 AC 453505
ORIG. : 9700000202 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MUNICIPIO DE TUPA SP
ADV : JOSE ALAOR DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MUNICÍPIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL PREVISTA NA LEI 6.830/80. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

- Insurgiu-se a parte embargada contra a sentença, na qual foi indeferida a petição inicial da execução fiscal, por inadequação da via processual escolhida.

- Tendo em vista que a cobrança das contribuições ao FGTS, efetivada na execução subjacente, está embasada em Certidão de Dívida Ativa, é adequada a via processual prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 1º da Lei 6.830/80).

- A impenhorabilidade dos bens públicos não impede que o município figure no pólo passivo das execuções fiscais, pois lhe é possível a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença anulada. Devolução dos autos ao MM Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao MM Juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.007184-9 REOMS 188310
ORIG. : 9600370540 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIANA CARVALHO DO AMARAL COUTINHO e outros
ADV : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - DIRETOR NÃO-EMPREGADO QUE RENUNCIA AO MANDATO E DESEJA PRONTO RESGATE DO FGTS : AUSENTE LEGALIDADE A RESPEITO, NEM NA LEI 6.919/81, ARTIGO 4º, NEM NO ARTIGO 20, LEI 8.036/90 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Cristalino que a atitude dos impetrantes, de deliberadamente renunciarem ao mandato de diretor não-empregado, não reúna o condão de autorizar, por si, o desejado resgate de saldo de FGTS.

2. Tanto o artigo 4º, da Lei Especial a tais diretores, sob nº 6.919/81, quanto o artigo 20, da atual LFGTS, de nº 8.036/90, fixam hipóteses estritas, por meio das quais se admita o resgate do enfocado direito trabalhista.

3. Do cotejo mínimo entre a narrativa dos fatos, estampados na preambular, e o teor de referido elenco, na LFGTS, extrai-se não é assegurado o direito de resgate de FGTS exatamente porque não configurada qualquer das situações ali descritas.

4. A pura saída voluntária do pólo demandante, junto ao quadro societário da empresa enfocada, não o autoriza a, por si só, resgatar depósitos efetuados enquanto naquela condição.

5. Ante os rigores naturais a que se sujeita o contexto de hipóteses de resgate do FGTS, regido que deve ser por Lei, não se amolda o quadro do autor a qualquer daqueles dispositivos. Nenhuma irregularidade pratica o Poder Público na denegação aqui atacada.

6. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

7. O diploma específico, Lei nº 8.036/90, relativo ao assunto sob debate, aponta as hipóteses nas quais se faz cabível o saque das contas de F.G.T.S., âmbito no qual não repousa (art. 20) qualquer previsão referente à retirada espontânea de sócio/diretor do quadro societário da empresa, o que legitima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

8. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação do pólo impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando a ação ora utilizada, por ausente um seu pressuposto vital de viabilidade.

9.O direito da parte impetrante não se envolve da imprescindível liquidez e certeza, essenciais, pois desgarrada, sua pretensão, de qualquer previsão normativa a respeito.

10.Assim mui bem acerta o consenso pretoriano infra destacado, no sentido de constatar, em tal unilateral gesto, quando muito símile ao voluntário pedido de demissão pelo trabalhador, coincidentemente hipótese não albergada para saque. Precedentes.

11.Nenhuma ilegitimidade na conduta impetrada atacada, de rigor a improcedência ao mandamus, reformando-se a r. sentença com o julgamento de provimento ao reexame necessário, ausente reflexo sucumbencial diante da via eleita.

12.Provimento à remessa oficial. Improcedência ao mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.010766-2 AC 458305
ORIG. : 9500005371 A Vr DIADEMA/SP
APTE : CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO
ADV : EDUARDO SALOMAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS CONSTANTE DO RELATÓRIO DO JULGADO RECORRIDO. CONFIGURAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DISPOSITIVO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1.Conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pela embargante Conforja S/A. Conexões de Aço somente em relação à alegação preliminar de nulidade da sentença, uma vez que, com relação à alegação de que "o quadro demonstrativo dos valores que entende devidos, apresentado pelo apelado não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 604, do Código de Processo Civil", a apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando, completamente, dos limites conferidos pelos seus argumentos lançados na petição inicial, razão pela qual, neste aspecto, não enseja o recurso interposto o seu conhecimento. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.A preliminar de nulidade da r. sentença, ao fundamento de constar em seu relatório parte estranha aos autos, não merece ser acolhida. Trata-se, in casu, de mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, na medida em que prepondera a utilidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 06/12/96, estando conclusos ao relator desde 22/04/99, razão pela qual a nulidade da r. sentença atentaria contra os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual.

3.A executada Conforja S/A. Conexões de Aço foi efetivamente intimada da r. sentença, conforme comprova a certidão de fl. 26-verso. Ademais, constam da r. sentença os números dos autos dos processos das ações de execução fiscal apensados aos presentes autos, conforme se depreende do cabeçalho do julgado impugnado: "proc. 5371/95, 5372/95 E 5373/95" (fl. 23).

4.Alie-se como forte elemento de convicção o fato do magistrado sentenciante ter analisado todas as questões de fato e de direito trazidas aos autos pela embargante, encontrando-se o dispositivo em consonância com a fundamentação dada à solução da controvérsia submetida a julgamento. Verifica-se, por conseguinte, que o magistrado a quo examinou e decidiu, de maneira fundamentada e suficiente, cada um dos pontos suscitados pela embargante, não havendo qualquer prejuízo decorrente do lançamento de nome equivocado no relatório do julgado recorrido.

5.Saliente-se, também, que o equívoco de escrita no nome da embargante não levaria o magistrado sentenciante a atribuir julgamento diverso à lide, na medida em que os embargos versaram sobre matéria exclusivamente de direito.

6.Outra não é a razão do legislador permitir ao julgador, mesmo após a publicação da sentença, corrigi-la ex officio quando padecer ela de inexactidões materiais ou de erro de cálculo - artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, inclusive, são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora RT, 10ª edição: "I: 4. Erro material e erro de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la de erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo 'ex officio' ou a requerimento da parte interessada". Inúmeros são também os precedentes jurisprudenciais neste sentido.

7.Necessária, entretanto, seja a r. sentença recorrida corrigida tão somente para que fique constando do seu relatório que embargante é a empresa CONFORJA S/A. CONEXÕES DE AÇO, e não, conforme constou equivocadamente do relatório do julgado recorrido, "ALETRON PRODUTOS QUÍMICOS LTDA".

8.Apelação da embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Determinação de correção de erro material - nome da embargante - existente no julgado recorrido. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pela embargante Conforja S/A. Conexões de Aço e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento; bem como em determinar a correção do erro material constante da r. sentença recorrida, mantendo-se, no mais, íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.012308-4	AC 459807
ORIG.	:	9803004840	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV	:	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	
INTERES	:	BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES e outro	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DOS ARTS. 1º DA LEI 6.830/80 E 730 DO CPC. EXECUÇÃO POR CARTA. ART. 20 DA LEF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA QUAL FOI EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 18-A DA LEI 6.024/74. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCIDÊNCIA SOBRE A MÃO-DE-OBRA EMPREGADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO DONO DA OBRA E DO CONSTRUTOR. ARTS. 79 da LOPS e 904 DO CC DE 1916. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 3º E 16, §2º, DA LEI 6.830/80.

- Nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80, a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pelas normas previstas na Lei das Execuções Fiscais, devendo o rito ser combinado com o do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando a parte executada for a Fazenda Pública. Precedentes.

- Não enseja nulidade processual a oposição dos embargos no juízo deprecado, pois, nos termos do artigo 20 da Lei 6.830/80, "Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento". Precedente.

- Conforme disposto no artigo 29 da Lei 6.830/80, a execução fiscal não se suspende nem fica impedida pela liquidação extrajudicial, não sendo aplicável no caso em tela o disposto no artigo 18, "a", da Lei 6.024/74. Sendo assim, impõe-se a anulação da sentença, na qual foi julgada extinta a execução fiscal, com fundamento na pendência de processo de liquidação extrajudicial da executada. Precedentes.

- Tendo em vista que o artigo 515, §1º, da Lei Processual Civil, autoriza o julgamento, diretamente pelo Tribunal, das questões discutidas e não decididas pelo Juiz, sem a caracterização da supressão de instância, cabível, no caso em tela, o julgamento do feito.

- A Lei nº 3.807/60, que veiculou a Lei Orgânica da Previdência Social, dispôs, no artigo 79, acerca da responsabilidade solidária do proprietário da obra e do construtor, para a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- Nos termos do artigo 904 do Código Civil de 1916, em vigor na época dos fatos, na solidariedade passiva, "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

- No caso em tela, a embargante arrematou o edifício, que se encontrava em fase de acabamento e havia sido dado em hipoteca para garantia do seu crédito, tornando-se a proprietária da obra e devedora solidária das contribuições previdenciárias não recolhidas, no período de 05/79 a 10/80, pela construtora e pelo condomínio.

- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova de afastar a presunção legal de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois, embora intimada, não requereu as provas pertinentes à demonstração das suas alegações (arts. 3º e 16, §2º, da Lei 6.830/80).

- Condenada a embargante a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução corrigido.

- Precedentes.

- Apelação provida para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, com fundamento no artigo 515, §1º do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.018862-5 AC 466207
ORIG. : 9700366006 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº561/2007 CJF. PEDIDO IMPLÍCITO. CRITÉRIO DA LEI Nº9.129/95.

1. Os índices ora em discussão - IPCs de: JAN/89 (42,72%), MAR/90 (84,32%), ABR/90 (44,80%) e MAI/90 (7,87%) - são expressamente considerados para finalidade de atualização monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº561/CJF, de 02.07.2007.

2. A atualização monetária mediante aplicação de índices consagrados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores compreende-se no principal (Art.293, CPC), daí sendo tida como implícita ao pedido formulado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A redação do § 6º do Art.89 da Lei nº8.212/91 foi dada pela Lei nº9.129, a qual veio a lume em 20.11.1995 (dispondo a partir de então, sem efeitos retroativos), e se refere à atualização monetária do indébito (objeto da repetição ou compensação) mediante a aplicação da Taxa SELIC a partir de JAN/96.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020008-0 AC 467305
ORIG. : 9600000842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : AMAURI CESAR FRONER
ADV : MILTON MALUF JUNIOR
INTERES : REFORTECNICA REFORMA E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. ART. 511, §2º, CPC. CITAÇÃO DO SÓCIO NÃO EFETIVADA. PENHORA DO IMÓVEL PARTICULAR. NÃO-CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- A insuficiência do preparo não pode ocasionar a deserção da apelação, se o recorrente recolheu o valor apurado pelo escrevente judicial e se houve intimação para a complementação do valor devido, no prazo do artigo 511, §2º, do CPC. Precedente.

- No caso dos autos, a ação de execução fiscal foi ajuizada, tão-somente, em face da pessoa jurídica, tendo sido efetivada a citação, apenas, da empresa, na pessoa do seu representante legal, razão pela qual, não figurando como executado, não pode o embargante ter o patrimônio constricto para garantia do débito cobrado pela Autarquia Exequente. Precedentes do C. STJ.

- Apelação provida, para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar o levantamento da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos de terceiro e determinar o levantamento da penhora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021511-2 AC 469709
ORIG. : 9700000494 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE
DO SUL
ADV : CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃOVOTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA O INSS. EXPEDIÇÃO DE CND. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. NULIDADE DO PROCESSO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 55 E PRECEDENTES.

- Trata-se de apelação contra sentença prolatada por Juiz Estadual, nos autos da presente ação cautelar, ajuizada por pessoa jurídica de direito privado, em face do Instituto Previdenciário, com pedido de expedição de CND.

- No caso em tela, não figuram como partes segurado ou beneficiário da Previdência Social, razão pela qual não se aplicam os artigos 108, II, e 109, §3.º, da Constituição Federal que tratam da investidura de jurisdição federal por juiz estadual.

- Aplicação da Súmula 55 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Apelação do INSS prejudicada. Determinada remessa dos autos ao E. TJSP, para apreciação da nulidade do processo e posterior remessa para Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025167-0 AC 472342

ORIG. : 9603008893 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASA SAD COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO C. STJ.

- Não cabe reexame necessário das sentenças proferidas nos embargos à execução contra as Autarquias, pois a providência determinada no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente é obrigatória na fase de conhecimento, em face do disposto no artigo 520, V, do mesmo Diploma Processual Civil (STJ - ERESP 258097 - Rel. Min. José Delgado - Corte Especial - v.u. - DJ:20/08/2001 - pag:336)

- Não há que se falar em intempestividade da apelação do INSS, pois a contagem do prazo recursal iniciou-se após o feriado de 21.04.98, em virtude da suspensão do expediente forense no dia 20.04.98 determinada pela Presidência deste E. Tribunal.

- Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para a apuração do "quantum debeatur", estão em conformidade com a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que especifica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

- O INSS impugnou os cálculos da parte exequente e da Contadoria Judicial sem esclarecer, minimamente, em que consistem as alegadas incorreções. Também não explicitou o embargante os critérios utilizados para a elaboração da sua conta, limitando-se a afirmar que devem ser obedecidas as determinações contidas na Lei 8.212/91.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.030184-3 AC 477266
ORIG. : 9800000070 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO : SEBASTIAO DESIDERIO
ADV : LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO
INTERES : ARMINDO THOMAZ CIA LTDA -ME
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DETENÇÃO DE VEÍCULO A NÃO EMBASAR VITÓRIA NOS EMBARGOS - PUBLICIDADE, DA AFIRMADA AQUISIÇÃO, TODA POST FACTUM - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, realmente, destaque-se que, a proteger o ordenamento ao dono como ao possuidor, CPC, artigo 1.046, na via utilizada, veemente a insuficiência de que tenha o pólo apelado sido localizado no uso do veículo, quando da constrição, aliás esta que combatida pelos embargos de terceiro em pauta, por evidente.

5. Quando muito a em tal quadro se flagrar detenção, assim a não receber tutela do ordenamento em foco, extrai-se com clareza os elementos documentais, coligidos pelo recorrido, são todos "post factum", ou seja, sua fundamental publicidade formal se verificou somente depois de já executado (ajuízado o executivo pela CEF em 02/09/1997) e citado (isso em 01/10/1997) o pretenso alienante (firma reconhecida na transferência do propalado veículo, em 10/10/1997, tanto quanto o recibo de pagamento com pública firma em 17/02/1998).

6. Julgando-se consoante os elementos contidos na demanda, artigo 131, CPC, ao tempo da constrição não logra demonstrar o pólo apelado era possuidor nem dono da coisa afetada, assim se impondo improcedência a seus embargos de terceiro, por de rigor, em tal contexto insuficientes os depoimentos testemunhais, com efeito.

7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.033515-4	AC 480560
ORIG.	:	9700001120	1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS VIRGILIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARITGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A apelante Central de Álcool de Lucélia Ltda. noticiou nos autos, mais precisamente a fls. 285/286, a formalização de acordo de parcelamento entre as partes aqui litigantes, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2.006.

2.Sua conduta, ao aderir ao parcelamento de débitos, em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes Embargos à Execução, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento daquilo cobrado em juízo, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento.

3.Imperativa, portanto, a anulação da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, com a sua conseqüente substituição pelo julgamento de improcedência do feito, com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante.

4.Anulação da r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Acolhimento da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decreto de improcedência dos embargos à execução fiscal, com a sua conseqüente extinção com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação interposto pela embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição; em acolher a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação; em julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e, por fim, em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033516-6 AC 480561
ORIG. : 9800001005 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JOHANN VIKTOR BAUMGARTNER e outro
ADV : ROGERIO PASCHOALOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS REQUERENTES - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - DA NFLD E DA CDA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÕES NÃO ACAUTELATÓRIAS. PATENTE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA PARA O ATINGIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE PROPÕE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.

1.As ações cautelares intentadas - em cúmulo subjetivo e objetivo de ações - são absolutamente desprovidas de natureza acautelatória. A pretendida exclusão dos nomes dos requerentes da CDA é providência que necessariamente demandaria a revisão do ato administrativo impugnado. Inconcebível provimento acautelatório que implicasse no cancelamento, ainda que parcial, de ato administrativo, providência esta que somente poderia ser atendida no bojo de processo de conhecimento. São os requerentes, quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, na modalidade adequação.

2.O requerimento de exclusão dos requerentes do processo das ações de execução fiscal é ainda mais inusitado, na medida em que isto é discussão ínsita ao processo de execução - já que alegação de ilegitimidade de parte é matéria de

ordem pública - e que, no máximo, poderia ser discutida por meio dos embargos do devedor. São os requerentes, também quanto a este pleito, carecedores de ação, por lhes faltar interesse processual, ainda na modalidade adequação. A má utilização do processo cautelar resta tão evidente no caso ora sob julgamento, que quaisquer outras considerações adicionais são absolutamente despidiendas.

3. Correto, portanto, o indeferimento da petição inicial operado em 1º grau de jurisdição, com a conseqüente extinção do processo sem a análise de mérito.

4. Apelação dos requerentes desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes Johann Viktor Baumgartner e Thomas Christoph Baumgartner, e em manter íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036702-7 AC 483426
ORIG. : 9700051560 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : EDIR DE SOUZA VIEGAS e outro
ADV : CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI
PARTE R : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº70/66.

1. A CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute pedido de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel objeto de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário face à ilegitimidade passiva da União Federal, vez que a CEF sucedeu o Banco Nacional da Habitação - BNH após sua extinção, ex vi do Art.1º, §1º do DL nº2.291/86. Precedentes.

2. O Decreto-lei nº70/66 tem sua constitucionalidade reconhecida por jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

3. Condicionada que está a procedência da demanda cautelar à presença concomitante dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris - tem-se no presente a ausência deste último, daí exsurgindo merecer reforma a sentença a quo.

4. Apelação provida. Sentença reformada com a inversão do ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.036902-4 AMS 189122
ORIG. : 0001371380 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : A GIRON E CIA LTDA
ADV : PAULO RABELO CORREA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS CONFECCIONADAS COM PELE DE JACARÉ. CONTRAVENÇÃO PENAL. LEI Nº5.197/67. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APREENSÃO PELA FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA.

1.Incontrovertida a destinação comercial da mercadoria e, igualmente, a ciência pela Impte. de que os objetos/produtos apreendidos em sua loja foram confeccionados com pele de jacaré (espécime da fauna silvestre caçado/apanhado e destruído para o desiderato), é autorizada a aplicação dos Arts.3º c/c 27 da Lei nº5.197/67 (Código de Caça em sua antiga redação) - daí exsurgindo não ter a 'pena' (apreensão) ultrapassado a pessoa do agente.

2.Ausente direito líquido e certo à devolução pretendida, tendo a autoridade fiscalizadora agido no regular desempenho do poder de polícia a si legalmente conferido (Arts.25, 26 e 33 da Lei nº5.197/67).

3.O mandado de segurança não se harmoniza com a necessidade de dilação probatória, impondo-se que o direito líquido e certo venha efetivamente comprovado de plano nos autos, mediante o oferecimento de prova pré-constituída juntamente com a inicial - o que inexistiu na presente hipótese.

4.Não serve como escusa a alegação de boa-fé, a qual, além de infirmada pela ciência do Impte. de que os objetos apreendidos em sua loja foram fabricados mediante utilização de espécimes da fauna silvestre, cede ao dever de conhecimento da lei (Art.3º do DL nº4.657/42 e Art.21 do Código Penal).

5.Apelação improvida.

6.Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por A. GIRON & CIA. LTDA., mantendo a sentença monocrática, nos termos do relatório e voto da Relatora constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.038208-9 AMS 189331
ORIG. : 9715118259 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ADV : JEFERSON WADY SABBAG

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTS. 31 DA LEI 8.212/91 E 124 DO CTN. PRECEDENTES.

- A responsabilidade solidária das empresas tomadora e prestadora de serviço, para o fim de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra, está prevista no artigo 31, "caput", da Lei 8.212/91, não havendo que se falar em aplicação retroativa da Lei 9.032/95, que tão-somente instituiu obrigações acessórias, destinadas à verificação do efetivo cumprimento da obrigação tributária principal.

- Nos termos do artigo 124 do Código de Tributário Nacional, caracteriza-se a solidariedade tributária quando duas ou mais pessoas sejam, simultaneamente, obrigadas pelo pagamento do crédito tributário, sendo vedada, expressamente no inciso I, a alegação do benefício de ordem.

- "O Fisco tem total liberdade para escolher de quem cobrar, podendo, pois dirigir as suas ações contra todos ou apenas um dos devedores, que na hipótese, responderá pela dívida toda" (Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, RT, 2ª. Edição, 2004, p. 572).

- No caso em tela, não ficou comprovado o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, razão pela qual é legítima a cobrança efetivada por meio da NFLD n.º 32.033.098-2.

- Precedentes.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039124-8 AMS 189479
ORIG. : 9711059304 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGROCERES ROSS MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A
ADV : FABIO ROSAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MODIFICAÇÃO VEICULADA POR MEDIDA PROVISÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TERMO INICIAL.

1. o princípio da anterioridade tributária é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica, pois visa evitar que o contribuinte se surpreenda com novas cobranças.

2. O art. 195, parágrafo 6.º, da Constituição da República regulamenta a anterioridade pertinente às contribuições sociais, as quais só podem ser exigidas após 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

3. Quando as contribuições forem instituídas ou modificadas por meio de medida provisória, aquele prazo será contado da data da primeira publicação da norma e não da sua eventual reedição ou conversão em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que se considere que a 9.a edição da MP n. 1.523-9 não tenha mantido as normas das edições anteriores, uma vez que o seu art. 7.o impossibilitou a aplicação das isenções previstas no parágrafo 4.o, do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, deve-se considerar que sua publicação ocorreu em 28.6.1997, data a partir da qual se conta o prazo atinente à anterioridade nonagesimal.

5. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.050032-3 AMS 490705
ORIG. : 9700071901 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RESTAURANTE PADDOCK JARDIM LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SUFICIENTE A PRESENÇA DO INSS AO FEITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO TRABALHISTA : LEGITIMIDADE, NÃO DISCRIMINADA A NATUREZA DE CADA RUBRICA ENVOLVIDA NA AVENÇA - ART. 43, LEI 8.212/91 - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Preliminarmente, límpido que suficiente a presença da autoridade inicialmente impetrada, pois cristalino o autárquico interesse arrecadatório sobre a contribuição previdenciária em questão, sem substância o argumento formal de que partira do E.Juízo Trabalhista o incidente impetrado, por cobrança tributária sobre o acerto/acordo travado naquela seara jurisdicional (afinal, cumpriu aquele E. Juízo o ordenado pelo art. 43, Lei 8.212/91).

2.Adequada a legitimidade passiva aos contornos da espécie, de rigor a superação da r. sentença (inciso XXXV do art. 5º, CF), assim descendo-se ao centro da controvérsia, art. 515, CPC.

3.Almeja a parte impetrante "isenção geral" da incidência de contribuição previdenciária sobre retratado acerto/acordo, auto-denominando a tudo "indenização".

4.Bem sabe seja seu ônus elementar demonstre o pólo impetrante a específica natureza de cada rubrica trabalhista ali reclamada, a fim de que, então assim, identificado fosse o cunho salarial ou indenizatório de cada qual, escancaradamente o que incorrido nem naquela seara jus-laboral.

5.Explicito o art. 28, da Lei 8.212/91, sobre a mais ampla abrangência em detidas rubricas em torno do substancial significado da base de cálculo " salário-de-contribuição", ônus elementar incumbe ao pólo apelante, o de cabalmente

revelar onde a força eximente sobre cada verba que almeja dispensar de recolhimento contributivo previdenciário, missão da qual, reitera-se, claramente não se desincumbiu. Precedentes.

6. Sepulta de insucesso o desfecho da demanda a própria parte impetrante/recorrente, logo se pondo de todo acerto a r. sentença denegatória da segurança, tal como vazada.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.053713-9 AC 498584
ORIG. : 9400004338 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LOPES e outros
ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : CLAUDIO MASCHETTI
ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE JULGADO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO PELO ARTIGO 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A apelada foi condenada a efetuar os depósitos das diferenças de correção monetária relativas ao mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 nas contas vinculadas dos autores.
2. Após a apresentação do resumo dos créditos realizados, os apelantes impugnaram tais valores e trouxeram aos autos novos cálculos que entendem corretos. No entanto, o juízo de primeiro grau não se pronunciou sobre os novos cálculos apresentados pelos autores e extinguiu a execução.
3. Não foi observado, portanto, a íntegra do disposto no artigo 635 do referido estatuto processual, o que configura ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
4. A sentença fundamentada no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil revelou-se prematura.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054373-5 AMS 191015
ORIG. : 9700520595 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Mandado de segurança que versa sobre matéria tributária tem proveito econômico certo, o qual deve ser considerado para a fixação do valor da causa.
2. Concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida.
3. Irretocável o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075767-0 AC 518685
ORIG. : 9708044270 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RONALDO DE PAULO ROSA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA (COBRANÇA DE SEGURO-DESEMPREGO, AFIRMADO INDEVIDO) - EXTINÇÃO : PERDÃO JUDICIAL A EXORBITAR DO ORDENAMENTO (LEI Nº. 9.469/97, ART. 1º) - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Ao praticar o r sentenciamento a extinção combatida, de fato, incorreu o mesmo em equívoco, ante a explicitude exatamente do diploma invocado, o art. 1º da Lei 9.469/97.
2. Dita norma claramente se volta, dentre outras, à não-propositura de cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, até mil reais.
3. Cuidando-se de preceito específico, tem o mesmo o cunho excepcional, em face da regra geral de cobrança dos haveres estatais, precisamente regida por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.
4. Não revela a norma imposição, mas permissivo, autorização, configurando, por conseguinte, ilegítimo óbice ao interesse creditório a extinção em causa, a impossibilitar o recebimento da rubrica executada. Precedente.

5. Incidentes tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art. 2º, CF.

6. Provimento à apelação. Retorno à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.075793-0 AC 518711
ORIG. : 9400051328 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : GILMAR CORBARI
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ABGAIL DENISE BISOL GRIJO
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. NULIDADE CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.

1. Alegação de duplicidade de contratos, sendo o último assinado sem o consentimento do apelante, vício que geraria a sua nulidade.

2. A documentação juntada aos autos comprova a existência de dois financiamentos rurais (cédulas rurais pignoratícias 90/00012 e 90/00017), com o conseqüente depósito de suas respectivas parcelas em conta corrente.

3. O apelante não fez qualquer prova de suas alegações.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.109460-2 AC 551564
ORIG. : 9600076804 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV : WALFRIDO RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ACORDO PRÉVIO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM DESAPROPRIAÇÃO DIRETA.

1. Não implica cerceamento de defesa a utilização de valores constantes de prova pericial produzida em ação de desapropriação envolvendo as mesmas partes, mormente se considerando que se cuidam de dados incontestados e que, dado o tempo decorrido, tornou-se impossível a aferição da qualidade das terras potencialmente indenizáveis.

2. A legitimidade ativa ad causam para a ação de indenização por desapropriação indireta decorre do título dominial em nome do apelado.

3. Não corre o prazo vintenário de prescrição para ajuizamento de ação de indenização por desapropriação indireta enquanto figurar o interessado como Réu em ação de desapropriação direta. De qualquer forma, interrompido o prazo prescricional por acordo de indenização firmado entre as partes (Art.172, inciso V do antigo Código civil, atual Art.202, inciso VI), torna o prazo prescricional correr à integralidade, desprezado o lapso temporal anteriormente decorrido.

4. Incomprovado o 'esbulho' praticado pelo Poder Público, ou seja, o apossamento do bem pelo Estado, sem observância do prévio e devido processo de desapropriação.

5. O apelado foi retitulado na área expropriada conforme Título Definitivo de propriedade a si outorgado pelo INCRA, daí exsurgindo não ter se configurado a irreversibilidade da perda da posse decorrente do apossamento e destinação pública do bem.

6. Posse da autarquia legitimada pelo acordo extrajudicial noticiado nos autos da desapropriação. Embora afirme a inicial o descumprimento do acordo, gozou o Apelado de preferência para aquisição de parcelas na área do Projeto de Colonização implantado pelo INCRA, em razão do que foi reassentado - embora em área menor à originariamente possuída - fato este que implica em cumprimento, mesmo que parcial, do acordo por parte da autarquia. Precedente.

7. Preliminares rejeitadas. Recurso voluntário e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PROVIMENTO à apelação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.006791-8 AG 102020
ORIG. : 199961000498760 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOON BUN PAR
ADV : SERGIO MANTOVANI
AGRDO : Superintendencia da Policia Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTRANGEIRO - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, tendo-se dado o trânsito em julgado do acórdão.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar envio do feito ("mandamus") à Justiça Federal em Brasília, DF.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.011375-8 AG 104382
ORIG. : 199961000467660 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : FERNANDA DOS SANTOS LORETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - DECLARADA INCOMPETÊNCIA NO FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por incompetência.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de antecipação de tutela.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.016636-2 AG 106018
ORIG. : 9500000159 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : IRMAOS MACIEL SANCHEZ LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATADA A COISA COM EXCESSO NO VALOR, ENTÃO SEGUNDO OS AUTOS, JUDICIALMENTE ORDENADA A ENTREGA DA DIFERENÇA AO PÓLO EXECUTADO - 45 DIAS DEPOIS, DESEJA O INSS RECEBER DIFERENÇA, AFIRMANDO ERRO DE CÁLCULO DA DÍVIDA - CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMA O ERRO E O E. JUÍZO "A QUO" ORDENA OFEREÇA O VALOR, NOS AUTOS, O PÓLO EXECUTADO, SOB PENA DE PRISÃO COMO DEPOSITÁRIO DAQUELE BEM DE HÁ MUITO ARREMATADO - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO.

1.Muito tempo depois de arrematada a coisa penhorada e de até levantado excesso do vencedor lance, em favor do pólo executado, por ordem assim judicial, comparece o exeqüente INSS ao feito e sustenta erro do cálculo do débito executado, da ordem de R\$ 9.968,52 (à época a arrematação se deu por R\$ 83.915,00, enquanto o valor atualizado do débito seria então de R\$ 74.608,95).

2.Confirmado pela Contadoria Judicial o afirmado erro, porém, portanto, meses à frente daquele consumado evento arrematador, ordena o E. Juízo "a quo" venha o pólo executado a oferecer nos autos a cifra apurada, sob pena de prisão por depósito infiel.

3.Centra-se a figura do depósito na relação do sujeito para com a coisa enquanto esta em sua esfera de zelo e sob a órbita judicial, como na espécie, pois de depósito judicial a se cuidar : logo, veemente que extinto tal liame entre o depositário e a coisa implicada desde a cabal formalização arrematadora, que para a esfera de disponibilidade e cuidados de outro ente transferiu o bem implicado.

4.Não se há de falar em "infidelidade", muito menos em depósito assim indevidamente, data venia, para a figura em pauta, como no executivo se deseja ilegitimamente, assim a não se sustentar a pena de prisão irrogada ao pólo executado, sem suporte no ordenamento.

5.Se deseja o pólo credor o recebimento da superveniente diferença apontada, haverá de se valer de outros mecanismos inerentes ao processo executivo brasileiro, menos ameaçar / amedrontar com indevida e injusta prisão aquele que, há muito, reitera-se, não mais depositário, o contrário é que então ocasionaria inadmissível insegurança jurídica, na relação material e na processual.

6.Desaparecera o vínculo de depósito muito antes de qualquer nova conta, inclusive sob chancela judicial a devolução do excedente, como visto : ausente, pois, legalidade processual à ameaça agravada.

7.Provimento ao agravo de instrumento, afastando-se a cominação de prisão imposta pelo E. Juízo "a quo", neste passo reformada sua r. decisão a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.022873-2 AG 108505
ORIG. : 199961020054837 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EMBRAEME IND/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONSUMADA - INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DE PÓLO EXECUTADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

2.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

3.O pólo executado não foi citado na ação de execução fiscal, tomando o INSS, como caminho para a parte embargante, a data de inscrição de Dívida Ativa, para configuração de fraude à execução.

4.Entende a Colenda Terceira Turma, desta E. Corte, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

5.Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada fraude, consoante o desenho dos autos, como visto.

6.Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.024716-7 AG 109209
ORIG. : 9700006883 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : JAIR DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, julgado foi o feito principal, por r. sentença extintiva.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de penhora sobre eventual saldo em conta.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.053150-7 AG 117349
ORIG. : 9705705798 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : A MAIA E CIA LTDA
ADV : NACIR SALES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMON SANTOS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE : INADEQUAÇÃO PARA DISCUTIR A AFIRMADA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MANTIDA A R. DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.

2. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.

3. Sustentando a parte ora agravante, originário excipiente, a iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, acerta a r. decisão agravada a firmar pela necessidade de dilação probatória para a análise do quanto sustentado pela parte contribuinte, máxime em se cuidando de provas sobre a formalização do crédito tributário.

4. Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.059053-6 AG 119955
ORIG. : 200061820270363 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL PARA O QUAL PUGNADA REUNIÃO DE AUTOS AFIRMADOS CONECTOS - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante relatório de andamento recentemente juntado à causa, item 44, julgado foi o feito principal, para o qual pugnada reunião de autos afirmados conectos, por r. sentença.

2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar rejeição de exceção de incompetência, ajuntando-se que, ainda que se cuidasse de conexão, como se afirma, tal não teria o condão da desejada reunião, como consagrado pela Súmula nº 235, E.STJ.

3. Prejudicado o presente agravo de instrumento, sem efeito a v. decisão de fls. 29, a partir desta data.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000752-0 AMS 197479
ORIG. : 9600304483 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CHRISTIANNE FONTENELLE SANTOS
ADV : ELIENE BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - VACÂNCIA POR POSSE EM NOVO CARGO INACUMULÁVEL E SEM INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE FÉRIAS DO ANTERIOR CARGO: CABÍVEL A CONTAGEM DO

TEMPO NOS DOIS CARGOS - LEI 8.112/90, ARTS. 77 E 100 - EXCEDIMENTO DO OFÍCIO-CIRCULAR MTB 70/95 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1. Incontroverso resta, no âmbito da temporal sucessão de cargos por concurso exercidos pela parte apelada e de forma inacumulável, não se deu indenização referente ao período de férias do anterior cargo exercido pela recorrida, TTN - Técnico do Tesouro Nacional, exatamente sobre o que a desejar a produção então de jurídicos efeitos tal servidora.

2. Com acerto a r. sentença a se alinhar com a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, a qual, afastando com precisão tanto o § 3º do art. 78, Lei 8.112/90, quanto o item 18 do Ofício-Circular MTB 70/95, este em indesculpável excedimento em face da lei - reconhece a servidores, exatamente como no contexto configurado/experimentado pela parte apelada, direito ao cômputo do tempo de serviço em referidos cargos federais diferentes (Fiscal do Trabalho a recorrida, segundo o momento da impetração).

3. Com razão se reconhece transfira-se ao novo cargo o direito à fruição das implicadas férias, não gozadas nem indenizadas no cargo anterior, § 1º do art. 77 e art. 100, ambos da Lei 8.112/90. Precedentes.

4. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006790-5 AC 568766
ORIG. : 9700001341 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : DISTRAL S/A TECIDOS
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NEM DE NULIDADE SENTENCIADORA - PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO AFASTADA - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A RESPEITO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela necessidade produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.

3. Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo INSS em sede de contra-razões, requerendo o não-conhecimento do recurso de apelação interposto, por falta de preparo, tendo em vista que a execução, ainda que processada perante a Justiça Estadual, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não se sujeitaria à taxa judiciária nos respectivos embargos, pois assim abrangendo os recursos interpostos nos próprios autos, como é o caso da apelação. Precedente.

4. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

5.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia a sujeitar-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

6.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte embargante, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

7.Ao contrário do que alegado pela parte executada, de que não teria aventado o tema, tendo se extrapolado o E. Juízo a quo em sua r. sentença, não é o que se extrai da inicial : "a execução dá notícia de estar o embargado pleiteando exclusivamente um valor apontado como "principal", sem qualquer acréscimo referente a multa nem juros, o que é estranho, considerando-se que normalmente o embargado inclui tais verbas em suas execuções. Impõe-se, portanto, que o embargado esclareça, em detalhes, a que se refere essa cobrança".

8.Consoante a análise do E. Juízo de Primeira Instância, pertinente foi a intervenção atinente aos acessórios, nos termos do que ventilado na exordial : "Conforme foi exposto inicialmente, não há nenhum pedido referente a multa nem a juros ou qualquer outro acréscimo, e a petição inicial da execução refere-se somente à dívida e seus acréscimos, a se calcularem quando do efetivo pagamento, na forma do título executivo anexo".

9.Ante a singela peça inaugural trazida pela parte embargante/apelante, procurou a r. sentença "interpretar" o que, data vênua, implicitamente/timidamente exposto na petição, esta que deveria abordar com robustez toda a matéria elucidadora da quaestio, artigo 16, § 2º, LEF, fato este incorrido, restando descabida a alegação de nulidade da r. sentença, por conseguinte.

10.Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte nada produzido, a afastar o que sustentado pelo INSS.

11.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

12.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar nada deva à União, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela pela inexistência de qualquer prova a favor da parte embargante/apelante, salientando-se a intenção contribuinte de baralhar suas idéias e, efetivamente, nada trazendo a comprovar suas teorias, podendo se extrair do procedimento administrativo em apenso que, de fato, houve pagamentos com valores a menor, nada apresentando cabalmente em relação à cobrança em tela.

13.Pautando o pólo embargante/apelante sua tese basicamente em alegações, nada trazendo para comprovar o que sustentado e, consoante a singeleza do todo trazido aos autos, límpido o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, data vênua.

14.Não logrando cumprir o pólo recorrente com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

15.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010149-4 AMS 198285
ORIG. : 9800058516 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SALVADOR DIAS DE SOUZA

ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, SEM ANTERIOR CARREIRA MILITAR - INDEVIDAS VANTAGENS PESSOAIS (GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR, ADICIONAL DE INATIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO) SOBRE A ESPECIAL PENSÃO PREVISTA PELO ART. 53, ADCT - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1.Em essência põe-se ao centro o propósito da parte apelante, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual, embora não pertencente à carreira militar antes daquele mundial conflito, não se contentando com a pensão ao mesmo deferida nos termos do art. 53, ADCT, e da Lei 8.059/90, almeja a incidência, sobre tais proventos, também de pessoais vantagens como Gratificação de Habilitação Militar, Adicional de Inatividade e Gratificação por Tempo de Serviço.

2.Traduzindo-se as almejadas rubricas salariais em pessoais vantagens, portanto somente fruíveis consoante o específico cumprimento dos inerentes requisitos a cada qual, de todo acerto a r. sentença denegatória da intentada segurança, tanto quanto a v. jurisprudência pátria adiante destacada, no sentido do não-cabimento do recebimento, daqueles desejados valores, pelo exclusivo fato ou condição de combatente na Segunda Guerra Mundial.

3.Parcelas pecuniárias as três vindicadas nestes autos, Gratificação de Habilitação Militar, Adicional de Inatividade e Gratificação por Tempo de Serviço, tal gozo somente se daria nos termos do preenchimento dos requisitos inerentes a cada qual, isso ao longo da carreira castrense, no exercício de atividades militares naquele tempo.

4.Gratificação por Tempo se exprime em acréscimo diretamente a depender da concretude da prestação de serviço, enquanto a Gratificação de Habilitação Militar a ser devida após conclusão de curso, por fim o também vindicado Adicional de Inatividade a exprimir igualmente específica circunstância, de transferência para a reserva remunerada, de militar com menos de 30 anos de serviço. Precedentes.

5.Põem-se objetivamente indevidas as disputadas rubricas vencimentais em questão, como visto, nuclearmente em razão de não pertencer o pólo apelante à carreira militar anteriormente a seu exercício como combatente na retratada Guerra, vez que assim pelo mesmo não atendidos os requisitos inerentes a cada qual.

6.Improcedência ao pedido, tal como firmada na r. sentença denegatória da segurança.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010575-0 REOAC 572807
ORIG. : 9700000188 1 Vr ITAPETININGA/SP
PARTE A : IRIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE REGISTRO EMPREGATÍCIO : INCOMPROVADO AFIRMADO CUNHO AUTÔNOMO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

2.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da direta infringência ao ordenamento em questão, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

3.Evidente que, se Carlos Augusto Conciani de fato prestava serviços para diversas empresas, era cadastrado na Prefeitura de Itapetininga/SP e contribuinte do ISS (não se lembrou do número do cadastro, nem certamente consigo portava qualquer identificação do mesmo), bem assim que também seria inscrito como autônomo, consoante inquirição testemunhal, não trouxe uma prova sequer o pólo embargante/executado para afastar apuração do INSS sobre a existência de vínculo empregatício, onde constatado Carlos Augusto exercia a função dentro da empresa, como supervisor de trabalhos contábeis.

4.Poderia ter trazido pagamentos do ISS à época da autuação, contrato de prestação de serviços, declaração das outras empresas onde supostamente Carlos Augusto prestaria serviços, o que em tese poderia evidenciar a inexistência de requisitos para a configuração de vínculo empregatício, como a apurada subordinação : ao contrário, quedou-se inerte a pólo executado, não carreando nenhum documento aos autos, sendo insuficiente tão-somente a prova oral produzida, ressaltando-se o depoente era o próprio empregado envolvido na autuação em questão...

5.Em cena o descumprimento flagrado ao dever de fazer pelo empregador, agiu a Fiscalização com seu mister de autuar diante do configurado descumprimento à norma previdenciária em pauta, denotado o atendimento à legalidade dos atos administrativos pela União, caput do art. 37, CF.

6.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7.Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.010863-4 AC 573092
ORIG. : 9608023513 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA VÁLIDA - INSUBSISTENTE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - UFIR : LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie.

2.Insubsistente, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

3.Com relação à aduzida inobservância à prévia notificação prevista pelo art. 23, Lei nº. 8.036/90, sem substância tal angulação, pois, consoante procedimento administrativo referente à dita infração e o asseverado pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, a embargante foi notificada pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, em 20/11/1994, a efetuar depósito de valores relativos à contribuição ao FGTS de seus empregados, tendo apresentado defesa administrativa, reconhecendo expressamente referida notificação, acrescentando, inclusive, que, diante das dificuldades financeiras que enfrentava, pediu prazo complementar ao Sr. Fiscal, para fins de regularizar a pendência. Ausente acusada ilegitimidade, pois, como se observa: logo, insubsistente tal enfoque, com efeito.

4.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, para o período debatido, nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência.

5.Em sede de correção monetária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Não se há de se falar na aplicação do artigo 920 do CCB/1916, vigente à época, pois, no âmbito das execuções fiscais, estas a não se confundirem com as relações civilísticas (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada as caso vertente.

9.No atinente ao encargo do DL 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Códido de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

10.Merece prosperar a incidência do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

11.De rigor o parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para incidir, a título de sucumbência, apenas o encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69, em favor da União.

12.Parcial provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016421-2 AC 579349
ORIG. : 9700000077 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : CONFECÇÕES IMA J B LTDA
ADV : RENATO ALVES PEREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMAÇÕES CONTRIBUENTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA: ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Revela a inicial que a única alegação a fundamentar os embargos opostos foi a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo, a fim de comprovar nada deve a parte contribuinte ao Fisco, sendo nula a CDA.

2.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

3.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença, o que afasta a aqui análise dos comprovantes de pagamento, guias DARF, acostadas ao apelo, inovadores e cuja cognição claramente a ferir o duplo grau de jurisdição, se ocorresse.

4.O INSS juntou aos autos cópias de algumas peças do procedimento administrativo, sendo a parte contribuinte devidamente intimada a se manifestar, entretanto quedando-se inerte.

5.Com referência à requerida juntada de cópia completa do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei nº. 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.

6.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

7.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à nulidade da CDA, pela ausência de requisitos e pela cobrança de TR como índice de correção monetária, destes tecnicamente também sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

8.Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte / executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

9.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação.

10.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

11.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016426-1 AC 579354
ORIG. : 9900000009 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC E MULTA EX-OFFICIO : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2.Devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente ao "acordo" celebrado entre a parte contribuinte e seus funcionários e a inconstitucionalidade do salário-educação, destes tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

3.Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte / executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4.Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas com vencimentos entre novembro/1993 e abril/1998, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes.

5.Reflete a multa ex-officio, positivada nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei n.º. 8.620/93 e art. 35, II e III, da Lei n.º. 8.212/91, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

6.Parcial conhecimento do apelo e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019426-5 AC 582937
ORIG. : 9700000599 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IND/ E COM/ CAFE INTERIOR LTDA
ADV : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA: REQUISITOS PRESENTES - MULTA E JUROS: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.

2.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angustiação.

3.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à cobrança da multa e dos juros, calculada em que não admitiria o CTN excedimento dos juros acima de um por cento ao mês.

4.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

5.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

7.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

8.Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a. do apenso, que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.

9.No tocante aos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devessem fluir a partir da citação. Ora, límpida a regra insculpida pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.

10.Insubsistente, também, a alegação contida em apelo, acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedentes.

11.Devidos os juros conforme o específico ordenamento tributário, afastada dita (ex) limitação constitucional.

12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021295-4 AC 585063
ORIG. : 9700066843 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : DOMINGOS DE JESUS GONCALVES espolio
REPTE : DOMINGOS GONCALVES
ADV : CYNTHIA RASLAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM CORREÇÃO NEM COM MULTA CONTRATUAL - EXCLUSÃO ACERTADA SOBRE O EXECUTIVO AJUIZADO

1.No âmbito do contratualismo envolvido aqui em embargada execução, excluída foi a figura contratual da Comissão de Permanência, firmando a r. sentença sua inacumulabilidade em relação aos itens correção monetária e multa contratual, já presentes também na pactuação em tela.

2.Em sua irrisignação a CEF/Apelante insiste em exegese segundo a qual a sétima cláusula do pacto em foco, a genuinamente autorizar cobrança de dita Comissão para o evento de pontualidade/inadimplência, no cumprimento da obrigação.

3.De acerto tanto a r. sentença como a v. jurisprudência pátria, vaticinando a se colocar a combatida Comissão de Permanência já a embutir em seu cálculo correção monetária e multa decorrente da mora, assim sua incidência a traduzir inadmissível dupla cobrança ou "bis in idem", in verbis. Precedentes.

4.Institutos com distinta nomenclatura porém voltados ao mesmo desiderato, como visto, de acerto sua exclusão aplicada ao caso vertente, assim indevida dita Comissão de Permanência, por conseguinte a prosseguir o executivo sobre as demais verbas, como na r. sentença assim fixado, o próprio E.STJ o firmando através da Súmula 30 e da de nº 296.

5.Sem razão a CEF no almejado raciocínio recursal de que, por meio de dita Comissão, os custos financeiros é que pagos seriam ao aplicadores, algo, data venia, porém, a não deixar de exprimir os também já presentes itens da multa, dos juros e da correção, destinados essencialmente à cobertura dos riscos próprios ao mútuo em foco, com efeito.

6.De rigor a manutenção da r. sentença, improvido-se ao apelo economiário.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.023544-9 AC 587919
ORIG. : 9700249336 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PERINI -ME e outros
ADV : ALEXANDRE REGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL "PRO LABORE" - RESTITUIÇÃO - EMBARGOS ART. 730, CPC - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 24/97 : LEGITIMIDADE - PRECEDENTES - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO INSS

1.Sufraga a C. Terceira Turma desta E. Corte pacífico entendimento no sentido da atualização monetária que mais se aproxime da desvalorização que o dinheiro experimenta, com o decurso inflacionário do tempo.

2.Coerente venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

3.Tendo a r. sentença fixado observância ao v. Provimento nº 24/97, a já albergar os combatidos índices expurgados do IPC, sua incidência se revela de rigor, pois acertada, nenhum excedimento havendo, logo. Precedentes.

4.Sem acerto, a empreitada recursal do INSS, inoponível o invocado art. 89, Lei 8.212/91, pois o que em cena a real inflação do período, o vetor que mais proximamente reflita a desvalorização monetária à época sofrida.

5.Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027481-9 AC 592298
ORIG. : 9505059132 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEPER COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : NORMANDO FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MANTIDA A R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.

2.A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com o Poder Público, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com o Poder Público, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Dessa forma, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

3.Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.029730-3 AC 594844
ORIG. : 9805271579 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELPIE IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCIA MEDEIROS GIRASOL DE AROUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE (DECLARAÇÃO) - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - EXCESSO DOS ACRÉSCIMOS NÃO-COMPROVADO: ÔNUS CONTRIBUINTE INTENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate.

2.Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

3.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

4.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

5.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

6.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

7.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

8.Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência da multa, dos juros e da correção monetária.

9.Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.

10.Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

11.Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

12.Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

13.A simples alegação pela parte contribuinte de excesso de cobrança e de ilegalidade dos acréscimos legais (juros e multa) não constitui óbice à cobrança dos mesmos, pois, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

14.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

15.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de consequente, de improvimento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

16.Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

17.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022370-1 AC 692251
ORIG. : 9500041790 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APDO : JOAO BAPTISTA DE MESQUITA e outros
ADV : RENATO DE MORAES MALHADO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES COMISSIONADAS. PORTARIA 474/87 DO MEC. INCORPORAÇÃO DOS "QUINTOS". DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DOS ANEXOS I E II DA LEI 8.168/91. PRECEDENTES.

- A Lei 8.168/91, no artigo 1º, transformou as funções de confiança, integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG), com a remuneração fixada nos termos dos Anexos I e II da mesma lei.

- A substituição dos "quintos" incorporados aos vencimentos do pessoal docente e dos servidores técnicos e administrativos das universidades e demais instituições federais de ensino superior pelos valores constantes dos Anexos da Lei 8.168/91, implica em redução de vencimentos.

- O direito à percepção dos "quintos", incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas, conforme previsto na Portaria MEC 474/87, já havia integrado o patrimônio jurídico dos autores na época do advento da Lei 8.168/91.

- O princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal, veda a redução do valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos e o artigo 5º, XXXIV, da Lei Maior, prescreve que a lei nova não pode atingir o direito adquirido.

- Precedentes do STF e do STJ.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092328-3 AG 308360
ORIG. : 8300001097 A Vr ITANHAEM/SP
AGRTE : CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 OTNs. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL.

1. Agravo de instrumento conhecido e analisado como agravo regimental, pelo princípio da fungibilidade recursal (artigo 258 do Regimento Interno do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. Correta a decisão agravada que negou seguimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.
3. À execução foi atribuído valor à causa que, na data da distribuição, correspondia a quantia inferior a 50 (cinquenta) OTNs. Não se insurge o agravante quanto ao cálculo do mencionado valor de alçada.
4. O artigo 34 da Lei n. 6.830/80 dispõe: "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
5. O debate nos autos dos embargos à execução ocorre, essencialmente, no plano legislativo ordinário (prescrição da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS); e, ainda, com o advento da nova ordem constitucional, permite-se o debate a respeito de tema constitucional por meio de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal nas causas decididas em única ou última instância, nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do artigo 102, inciso III, da Constituição da República.
6. O recurso de apelação não poderia ser julgado como embargos infringentes, também em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, porquanto na hipótese não foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para o seu recebimento como embargos infringentes, a teor do §2.º do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO:1300 RCOL

PROC. : 2002.03.99.011914-8 AC 785861

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : IRENE BUENO

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

LIT.PAS: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 305), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado pela ausência da parte autora na audiência realizada em 11/06/2008(cf. Termo de Audiência fls. 302/303).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2003.03.99.023090-8 AC 888798

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA

ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI (Int.Pessoal)

VISTOS.

Fls. 106/110.

1- Torno sem efeito a decisão homologatória de fls. 96, à vista da informação do INSS sobre o óbito do autor;

2- Manifeste-se o Digno Patrono do Apelado sobre a eventual Habilitação dos Herdeiros do Sr. Benedito Antonio da Silva e, outrossim, sobre a proposta ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2005.03.99.027150-6 AC 1037767

APTE : EDNA DE SOUZA

ADV : DONATO LOVECCHIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Fls. 261/263.

1- Torno sem efeito a decisão homologatória de fls. 253, à vista da informação do INSS sobre o óbito do autor;

2- Manifeste-se o Digno Patrono do Apelado sobre a eventual Habilitação dos Herdeiros do Sr. Benedito Antonio da Silva e, outrossim, sobre a proposta ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2006.61.23.001699-9 AMS 294699

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : ROSA IRIA DO NASCIMENTO GUIMARAES

ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS

Fls. 90/92. Manifeste-se a apelante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Programa de Conciliação

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 95.03.051686-2 AC 260316
ORIG. : 9200332277 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALOISIO LATORRE CHRISTIANSEN
ADV : JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, decido.

Por meio da petição de fls 124/125, o Sr. Advogado do apelante, Dr. José Luiz de Freitas - OAB/SP 35.430, requer a republicação do v. Acórdão de fls. 109/117, em razão de haver renunciado a mandato que lhe foi outorgado, devendo constar, como advogada a partir de então Dr^a Sonia Maria Balbachevsky, OAB/SP 64.622.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as petições juntadas às fls. 121/122 e 124/125 foram protocoladas em data posterior à publicação do acórdão, ocorrida em 12/03/08. Demais disso, a própria Dr^a Sonia Maria Balbachevsky teve vista dos autos e do teor do julgado em 18/03/08, conforme certidão lançada às fls. 119, do que se infere não haver prejuízo algum ao recorrente.

Em face desses acontecimentos, não há que se falar em nulidade da intimação, uma vez que na data do julgamento, não havia nos autos qualquer informação da renúncia do patrono do recorrente.

O que ficou evidenciado da situação retratada pela derradeira petição é tão-somente a inércia da apelante durante todo o período mencionado, em que não trouxe aos autos a informação que lhe cabia.

Assim, não deve surgir qualquer direito do seu desinteresse no acompanhamento do feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado, uma vez que não vislumbro qualquer nulidade das intimações ulteriores.

Verificado o transcurso "in albis" do prazo para eventual recurso, providencie a certificação do trânsito em julgado do acórdão da f. 117.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.060213-4 AC 389066
ORIG. : 9500000325 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 175, até cinco dias para a apelante se posicionar, por expresso.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.017721-4 AC 410321
ORIG. : 9405166174 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABIANO THIAGO
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros
INTERES : CLAUDIO THIAGO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 92/96: Até três dias, por fundamental, para expressa intervenção da parte apelada..

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.075743-1 AC 438127
ORIG. : 9600001851 A Vr BARUERI/SP
APTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido em 01/07/08.

Fls. 179/343, ciência à apelante, por até três dias.

Int. urgente.

Pronta conclusão, após.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.091555-0 AC 444496
ORIG. : 9405105647 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTORIOS ISOLANTES
ADV : SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Recebido em 01/07/08.

Fls. 116, diga a parte apelada, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.092823-2 AC 534965
ORIG. : 9408025407 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : GLAUCO MARTIN ANDORFATO
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 517/639: ciência às partes no comum prazo de dois dias e à imediata conclusão.

Urgente intimação.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.009738-5 AG 150804
ORIG. : 9800035443 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRDO : OLIVIO ULISSES OTTO
ADV : AYRTON TEIXEIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo a quo, que, em sede de sentença, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração de advogado que fora excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso do Sul.

Foi oferecida (fls.545/567) contraminuta ao recurso.

O Eminent relator negou (fls. 580) o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois a apelação interposta nos autos da ação ordinária (autos nº 2002.03.99.030076-1), já foi julgada por esta Turma Suplementar.

Assim sendo, as razões aqui deduzidas encontram-se superadas, impondo-se, pois, considerar o recurso prejudicado.

Em face disso, com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, do estatuto processual civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.032991-9 AG 296941
ORIG. : 200761190021295 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EKIPE C SERVICOS DE CORTE PERFURACAO E DEMOLICAO
CONTROLADA LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ADRIANA MAZIEIRO REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, decido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela impetrante em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que tinha por objetivo a liberação de bens de seu ativo fixo, remetidos para a utilização no exterior, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS, quando do reingresso daqueles ao país.

Negado o efeito ativo (fls. 238/239), foram intimadas as agravadas que apresentaram contraminuta às fls. 224/229 e 212/221.

Não obstante os argumentos que pudessem ser acrescentados as duntas razões expendidas pelas partes e aos substanciosos fundamentos adotados para negar os efeitos da tutela recursal, observo que há informações nos autos, juntadas às fls. 246/250, de que a ilustre magistrada "a quo" proferiu sentença no feito respectivo, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, daí resultando prejudicada a presente irresignação.

Neste sentido a jurisprudência dominante, podendo ser mencionado, dentre inúmeros outros, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. AGRAVO de instrumento improvido. PREJUDICADO o AGRAVO regimental.(Proc. 2006.03.00.082013-1 - 4ª Turma - Relator o Des. Fed. Fabio Prieto, DJU. 21.03.2007)

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do AGRAVO de instrumento interposto contra o indeferimento da TUTELA ANTECIPADA, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. AGRAVO inominado não provido. (Proc. 98.03.104144-4 - 3ª Turma - Relatora a Desa. Fed. Cecília Marcondes - DJU. 21.03.2007)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Vara de origem do processo principal.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 96.03.003759-1 AG 34139
ORIG. : 9100000215 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
AGRTE : PALMIRA CORREIA DE SOUZA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o agravo anteriormente interposto apenas no efeito devolutivo.

Alega o Agravante que a falta de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal fere o direito de defesa.

O feio foi processado sem efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que na presente sessão está sendo julgado o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 96.03.003758-3, bem como os Embargos à execução (Autos nº 96.03.003757-5), vislumbro a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.023174-6 AC 309349
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
APDO : VALOMIRO DA SILVA
ADV : WAGNER MARCELINO PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu antecipação de tutela antecipada à autora, portadora do vírus HIV, concedendo-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O INSS alega, em síntese, que a prova material juntada aos autos não comprova tratar-se de pessoa miserável e que a autora possui família, cabendo a esta, antes do Estado, dar-lhe a assistência material. Aduz que não há indícios de dano irreparável. Subsidiariamente, requer que a parte autora preste caução idônea na forma e prazo que este Tribunal estabelecer.

O presente agravo foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença em 25.07.2002 e, quase um ano depois, a autora faleceu em 12.05.2003 (fls. 132 dos autos principais).

Diante de tais fatos, resta prejudicado presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 96.03.042405-6 AG 40403
AGRTE : ANNA BUENO DE MORAES
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela autora em face de decisão que indeferiu impugnação ao cálculo do contador. Alega, em síntese, que são devidas diferenças relativas ao período decorrido entre a data da elaboração da conta e a do efetivo depósito pelo INSS. Processado na sistemática antiga, foi respondido o recurso, tendo sido mantida a decisão, em juízo de retratação.

É o relatório.

Nesta data, foi julgada a apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por ele opostos à execução da sentença. Naquele julgamento foram contempladas as questões lançadas neste agravo, que, por isso, resta prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC. : 2002.03.99.035852-1 AG 161839
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SONIA REGINA VESPA
ADV : WAGNER ANDERSON GALDINO
RELATOR : JUIZ CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que concedeu antecipação de tutela antecipada à autora, portadora do vírus HIV, concedendo-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O INSS alega, em síntese, que a prova material juntada aos autos não comprova tratar-se de pessoa miserável e que a autora possui família, cabendo a esta, antes do Estado, dar-lhe a assistência material. Aduz que não há indícios de dano irreparável. Subsidiariamente, requer que a parte autora preste caução idônea na forma e prazo que este Tribunal estabelecer.

O presente agravo foi processado sem efeito suspensivo.

É o relatório.

O juízo de primeiro grau prolatou sentença em 25.07.2002 e, quase um ano depois, a autora faleceu em 12.05.2003 (fls. 132 dos autos principais).

Diante de tais fatos, resta prejudicado presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.016317-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA JANUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.016345-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE MOURA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016350-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DELFINO
ADV/PROC: SP014558 - ARNALDO DELFINO
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.016353-3 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016361-2 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.016376-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016570-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: FLAVIO KUPINSKI

ADV/PROC: SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.016572-4 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDO R CANONICO
ADV/PROC: SP091325 - JALES DE MOURA NUNES
IMPETRADO: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016573-6 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALDENOR ALVES MIRANDA
ADV/PROC: SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016574-8 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZELI RIBEIRO DE ALMEIDA ARRUDA
ADV/PROC: SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.016733-2 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE
ADV/PROC: SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017499-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
IMPUGNANTE: ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017511-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017538-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017539-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017540-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017541-9 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017555-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017556-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017557-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017570-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017571-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017572-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017573-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017574-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017579-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017624-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO
ADV/PROC: SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017625-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARQUES DE BRITTO
ADV/PROC: SP272343 - MIRELLA TEDESCHI SCAFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017627-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
REU: ORLANDO VALLONE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.017636-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH RAMOS CEPEDA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017638-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI MONIZE LOMBARDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017639-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOPES DA FONSECA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017640-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.017641-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH YUKO MATSUTANI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017642-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017643-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KEIKO YAMAGUCHI KODAMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017644-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDA TEGGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017645-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.017646-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017659-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELSON BERNARDINELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.017665-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017674-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI
ADV/PROC: SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.017680-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
ADV/PROC: SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.017681-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017685-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.017686-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO FRANZOTTI MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VITORIA - ES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017687-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017688-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.017689-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.017690-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.017691-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017692-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017724-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEO-BEI EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV/PROC: SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017725-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARIO JORGE BATISTA
ADV/PROC: SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.017726-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: BRUNO SILVEIRA RECCHIA
ADV/PROC: SP240517 - RICARDO NISHINA DE AZEVEDO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017728-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOA VISTA
ADV/PROC: SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.017729-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRES RICARDO PEREZ RIERA
ADV/PROC: SP013560 - SILVIO SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.017730-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS
ADV/PROC: SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.017731-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CSU CARDSYSTEM S/A
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017732-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRE E OUTRO
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017733-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAIO DIAS SOARES
ADV/PROC: SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA - CEFET EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.017734-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA
ADV/PROC: SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017735-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017736-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.017737-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDER RICARDO DE FARIA FEITOSA
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.017738-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORTE SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SUPORTE EM
INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017739-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS
ADV/PROC: SP163973 - ALINE HODAMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017740-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: M & J EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.017741-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: PROC. FABIA MARA FELIPE BELEZI
REU: ANA PAULA FIALHO MARTINS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017742-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UCR BEARING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.017743-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.017744-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017745-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFIA KYIOKO MINE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.017746-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO CASTAGNINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017747-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR JOSE DE FRANCA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017748-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD ANDRADE FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.017749-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017751-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017753-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.017754-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: CICERO GOMES PEREIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017755-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.017756-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMESP - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO S/S
LTDA
ADV/PROC: SP182200 - LAUDEVI ARANTES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017758-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017759-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY CAMELO
ADV/PROC: SP214722 - FABIO SANTOS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017760-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO SOUZA CRUZ
ADV/PROC: SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.017761-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE LOUREIRO
ADV/PROC: SP065235 - JOSE VALTIN TORRES
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.017764-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ROLANDO SUAREZ BALCAZAR
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.016377-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016378-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016379-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016380-6 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070906 - MARCOS MORDINI
REQUERIDO: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016381-8 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016382-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: VALEC - ENGENHARIA,CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016383-1 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016376-4 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN
REQUERIDO: CAROLINA FERRUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.016449-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.062859-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.016734-4 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016733-2 CLASSE: 15
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE
ADV/PROC: SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017223-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0049338-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
EMBARGADO: REINALDO SAUD MINGOSSO E OUTROS
ADV/PROC: SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017357-5 PROT: 16/07/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0021150-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. REGINA ROSA YAMAMOTO
EMBARGADO: NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADV/PROC: SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.017358-7 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.020006-5 CLASSE: 166
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
REQUERIDO: NEYDE RACHEL COSTA PINTO
ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.017359-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.027621-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: VERENA DO AMARAL E OUTROS
ADV/PROC: SP080492 - LAURA REGINA RANDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017360-5 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0093139-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: OCTAVIO GARIBALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017361-7 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0021736-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
EMBARGADO: BENEDICTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP098997 - SHEILA MARIA ABDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017362-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0043101-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAMIR DIB BACHOUR
EMBARGADO: ALEXEY MARIJUSCHIKIN E OUTROS
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017402-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.003438-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
EMBARGADO: MAEL BORDADOS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017498-1 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0014103-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: OSWALDO DALE JR
ADV/PROC: SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017500-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.003304-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017501-8 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004031-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
EMBARGADO: MARISA KLEMCZYNSKI
ADV/PROC: SP150374 - WLADIMIR CONTIERI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017502-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.00.020359-9 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
IMPUGNADO: CAMILA FREDERICO GRESPAN SILVA
ADV/PROC: SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.017514-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0041357-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: WALDEMAR MULLER
ADV/PROC: SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017515-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0023300-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A
ADV/PROC: SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017516-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0080109-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017517-1 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0033754-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.017518-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2004.61.00.020172-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
EXCEPTO: SERGIO RENHE
ADV/PROC: SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017519-5 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0039142-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017585-7 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0276131-9 CLASSE: 183
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
EMBARGADO: JOSE ARMINIO CAMATARI
ADV/PROC: SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017586-9 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011486-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017599-7 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.036219-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EMBARGADO: NADER WAF AE
ADV/PROC: SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017600-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.026613-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES
ADV/PROC: SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.017667-9 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.025492-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.017668-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.013782-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: HAIRTON ROSA RAIMUNDO
ADV/PROC: SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.017669-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.003147-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SUPERTIGRE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP043133 - PAULO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017670-9 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0078973-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
EMBARGADO: MEYER KNOBEL E OUTROS
ADV/PROC: SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017671-0 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010513-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: UNI-EQUIPE SIMULADO PARA CONCURSOS LTDA
ADV/PROC: SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017672-2 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014290-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA E OUTROS
ADV/PROC: SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.017673-4 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2004.61.00.000480-2 CLASSE: 29
EXEQUENTE: KARINA CHIESI
ADV/PROC: SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.017675-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.033666-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.017676-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.033666-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP149260B - NACIR SALES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.21.003602-9 PROT: 11/10/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 24

PROCESSO : 2007.61.83.008057-7 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO BARROS MIRANDA
ADV/PROC: SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001868-9 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014081-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTE GIUSEPE
ADV/PROC: SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH E OUTRO
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.83.000681-3 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA TAGLIAPIETRA
ADV/PROC: SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014553-1 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2005.61.00.028717-8 PROT: 13/12/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: M T SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO
VARA : 16

PROCESSO : 2006.61.00.002195-0 PROT: 31/01/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IVONILDO TEIXEIRA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2006.61.21.003347-5 PROT: 08/11/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
EXCEPTO: JOAQUIM ERACILIO RAMOS- ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.004675-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014916-0 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORIVAL TADEU DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.017343-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADV/PROC: SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.017488-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GAFISA S/A
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000040
Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000140

Sao Paulo, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 13/2008

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

CONSIDERANDO que o funcionário MARCUS ROBERTO MÁRSICO LOMBARDI, Analista Judiciário e Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares, R.F. 3.642, está em licença para tratamento de saúde nesta data.

RESOLVE designar a funcionária LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES, Técnica Judiciária, R.F. 4802, para substituí-lo na função gratificada, no referido período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia ao MM. Juiz Diretor do Foro.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 92.0042979-3, MARIA AMELIA CAMARGO PINTO DE CARVALHO E OUTROS X CEF, ALVARA 239/2008, DRA. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI, OAB/SP 50584;

AUTOS 92.0075329-9, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X UF, ALVARA 240/2008, DRA SILVIA FEOLA LENCIONI, OAB/SP 117630;

AUTOS 90.0011266-4, ARMANDO APARECIDO BALAN E OUTROS X UF, ALVARA 241/2008, DRA MARIA ARLENE CIOLA, OAB/SP 145846.

10ª VARA CÍVEL

Nos termos da Portaria n.º 09/2008 fica o advogado Olimpio Mendes de Oliveira Rodrigues, OAB/SP n.º 18.284, intimado a efetuar a devolução dos autos dos processos n.º s 00.0760151-4 e 96.0006341-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão, caso os mesmos ainda não tenham sido restituídos a esta Vara Federal. Advogado: Olimpio Mendes de Oliveira Rodrigues OAB/SP n.º 18.284

Nos termos da Portaria n.º 09/2008 fica a advogada Yvone Daniel de Oliveira, OAB/SP n.º 65.119, intimada a efetuar a devolução dos autos do processo n.º 95.0061614-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão, caso os mesmos ainda não tenham sido restituídos a esta Vara Federal. Advogada: Yvone Daniel de Oliveira OAB/SP n.º 65.119

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 13/2008

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que a servidora SANDRA BELMONTE, Técnica Judiciária, RF3828, ocupante da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em férias, no período de 14/07/2008 a 01/08/2008,

RESOLVE

Designar a servidora NANCY MICHELINI DINIZ, Técnico Judiciário, RF2880, para substituí-la no período de 14/07/2008 a 01/08/2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (CNPJ 67.987.701/0001-37), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO N.º 2004.61.00.004899-4, REQUERIDA POR ADENILSON ROSA BARRETO E OUTROS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E VIGOR EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA.

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita uma Ação Ordinária, processo n.º2004.61.00.004899-4, distribuída em 19/02/2004, requerida por ADENILSON ROSA BARRETO E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIGOR EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, tendo por objeto a condenação das rés a pagar a indenização por perdas e danos morais causados, dando à causa o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), com valor não inferior a 1000 salários mínimos para cada requerente e honorários advocatícios, em razão de Contrato de Empréstimo para adiantamento de 13º salário. E, por despacho, foi determinada a expedição de edital de citação, conforme requerido pela autora, às fls. 307-308 dos respectivos autos, para citação de VIGOR EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. Fica a ré ciente de que não contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, por esta razão, é expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei, e afixado em lugar de costume na sede deste Fórum, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO, aos 21 de julho de 2008.

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 17/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e, CONSIDERANDO que os servidores ODAIR LUIZ DE CAMPOS - RF 831, Supervisor de Procedimentos Criminais Diversos - FC5 e CHRISTIAN ROSE FOYES GITTENS DE CARVALHO - RF. 5729, Supervisora da Seção de Registro e Assistência a Apenados - FC5, participarão do curso Workday em Gestão e Liderança Prática, nos dias, respectivamente, 23 e 24 de julho de 2008, RESOLVE indicar para substituí-los, nos referidos dias, o servidor GEILSON FILHO DA COSTA - RF 4330.

São Paulo, 23 de julho de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2006.61.81.013339-0, movida pela Justiça Pública em face de ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileira, filha de Jesuíno José dos Santos e de Rosenita Nascimento Romualdo, nascida em São Paulo/SP aos 21/08/1985, RG nº 43.659.757-SSP/SP, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 05/12/2006, e recebida aos 06/12/2006. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujo tópico final da r. sentença de fls. 249/253 ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS, filha de Jesuíno José dos Santos e Rosenita Nascimento Romualdo, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20(vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, nos termos assinalados no parágrafo anterior. Absolvo a acusada da imputação do art. 307 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. Assim fica a sentenciada supramencionada INTIMADA das r. sentença com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 18 de julho de 2008. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 014/2008

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA CAPITAL, 1ª SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as opções e atendendo ao interesse e necessidade do serviço,
R E S O L V E :

ALTERAR a portaria 08/2008 para fazer constar o período de 23/07 a 31/07/2008 referente à primeira parcela das férias do ano de 2008 da servidora CARLA FERNANDA ALVES FERREIRA, RF 3779, interrompidas a partir de 25/03/2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 15 de Julho de 2008.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 11/2008

A Doutora LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor RICARDO YUDI KAMIMURA, RF 4066, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados, está em gozo de férias, no período de 15.07.2008 a 01.08.2008, RESOLVE designar a servidora MARIANA SANTOS DE JESUS, RF 5668, Analista Judiciária, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Luciane Aparecida Fernandes Ramos
Juíza Federal Substituta

PORTARIA n.º 12/2008

A Doutora LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que o servidor NIVALDO RAMOS JUNIOR, RF 1290, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, estará em gozo de férias, no período de 14.07.2008 a 01.08.2008, RESOLVE designar a servidora LUCILA MARIE KATO, RF 5566, Analista Judiciária, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Luciane Aparecida Fernandes Ramos
Juíza Federal Substituta

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 13/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a servidora TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES, RF N.º 4079, ocupante da função de Oficial de Gabinete, encontra-se em Licença Médica, no período de 02/07/08 a 31/07/08;

DESIGNAR o servidor LUCIOMAR LÍDIO DE MATOS, Analista Judiciário, RF 5830, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.007077-5 PROT: 21/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007088-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007089-1 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007090-8 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007091-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007092-1 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007093-3 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007094-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007095-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007096-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007097-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007098-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007099-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007100-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007101-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007102-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007103-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007104-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007105-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007106-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007107-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007108-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007109-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007110-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007111-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007112-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007113-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007114-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007118-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007122-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007123-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007124-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007125-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007126-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007127-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.007130-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007132-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADV/PROC: SP083531 - MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007155-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA
ADV/PROC: SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007156-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DA CRUZ
ADV/PROC: SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E OUTRO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.007128-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.07.009413-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADV/PROC: SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007129-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.07.003754-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007131-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR
PRINCIPAL: 2004.61.07.007512-3 CLASSE: 15
REQUERENTE: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007133-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.07.007435-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000039
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000043

Aracatuba, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA 06/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC;

CONSIDERANDO os termos do Art. 2º da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999,

CONSIDERANDO que a Servidora, Gizela Rodrigues Ramos, Técnico Judiciário, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC5) RF nº 1871, está de férias no período de 21.07.2008 a 30.07.2008.

CONSIDERANDO que o Servidor Luís Marcelo Salustiano, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC5), RF nº 2396, esteve de férias no período de 09.07.2008 a 18.07.2008. RESOLVE:

Designar o Servidor, Gilberto Clementino, Técnico Judiciário, RF nº 1863, para substituir a Servidora Gizela Rodrigues Ramos, no mesmo período.

Designar a Servidora, Lilian Barreto Mendes Dall'Oca, Técnico Judiciário, RF nº 3710 para substituir o Servidor Luís Marcelo Salustiano, no mesmo período.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Araçatuba, 21 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001008-1 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FRABCSICO XAVIER FILHO

ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001009-3 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FRABCSICO XAVIER FILHO

ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001010-0 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001011-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001012-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001013-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Assis, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.007435-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO VICTORINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007458-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007461-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007462-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007463-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007464-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007465-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007466-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007467-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007468-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007469-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007470-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007471-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007472-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007473-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007474-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO PEIXOTO BORGES
ADV/PROC: SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007475-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ANANIAS RODRIGUES
ADV/PROC: SP198488 - JULIO BORTOLATO
REU: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007477-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA CANDIDO PERES
ADV/PROC: SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007478-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.007479-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007480-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FLAVIA MAROSTEGAN DE PAULA
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.007481-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO BUENO

ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007482-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON BASSO
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007483-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007484-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007485-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLITO XAVIER DE SANTANA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007486-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CANDIDO DA ROCHA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007487-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA COSTA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007488-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007489-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: G.FACONI AGENCIAMENTO TRANSPORTES E DESPACHOS ADUANEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007490-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ESC TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007491-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOLON AUGUSTO PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007492-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DIMARZIO CIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007493-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: D.M.A. MUNHOZ & CIA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007494-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007495-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007496-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: S.H.VIAN & CIA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007497-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TORNICAMP-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007498-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007499-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TECNOPHARMA FARMACIA E COMERCIO PROD.HOSPITALARES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007500-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE CARLOS BLAAUW
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007501-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JAIME A MOSCHETO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007502-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NETWAY INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007503-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007504-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VIDRACARIA CHAPADAO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007505-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HAYASHI RESTAURANTE LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007506-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VIEIRA FRIAS & ARAUJO PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007507-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: THERM CAMP RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007508-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MALHARIA POLLO WORLD LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007509-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MOSIRA - TERCEIRIZACAO, COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007510-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EMBRAPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007511-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CB TECH SCIENTIFIC LTDA. - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007512-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONTATO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007513-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BARAO ASSESSORIA DE CREDITOS LTDA. - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007514-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VERA ESTEFANIA TOLEDO TIZIANO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007515-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: YUNG SIN BAEK
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007516-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DIMAS DE CASTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007517-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AMERICO DE OLIVEIRA DIAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007518-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MASSARELLA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007519-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007520-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ARMINDO FERREIRA DE ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007521-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007522-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JANETTE GERAJ MOKARZEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007523-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO DINIZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007524-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INTER GROUP - BRASIL AGENCIA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007525-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WAGNER GUIMARAES CONFECÇOES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007526-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ELETRONICA BELL LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007527-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007528-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007529-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WINFRIED FUERSD
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007530-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007531-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IHA & IRMAOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007532-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CERAMICA D BODINE LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007533-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SEVENFLEX COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007534-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CHOC CENTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007535-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OPTICA MARIO LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007536-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007537-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007538-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007539-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOCOLOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007540-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007541-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO FUZATO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007542-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JALUPI-EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007543-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LABCARB-LAB DE CARB E INJ ELETRONICA LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007544-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007545-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007546-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CHEN LIN ZUE HSIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007547-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MIKRO PRECO MAGAZINE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007548-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007549-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARLA KITTY CARBONE-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007550-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CLINICA KENNEY E SAMPAIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007551-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007552-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: AMERICAN FUIROS E CORTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007553-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007554-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007555-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: KDM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007556-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: RUBENS MARTINS JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007557-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007558-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DI TULLIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007559-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: PAULO CESAR BAUNGART ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007560-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007561-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007562-7 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007563-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CRAPAM EDITORACAO LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007564-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: VASSOURAS BELLA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007565-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: DIEGO GONCALVES DE MELO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007566-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007567-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007568-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DULCE MARIA DE PAULA SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007569-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PROSUB-COMERCIO E SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007570-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DISVEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007571-8 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NOBREGA E MENDONCA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007572-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PRINTHOUSE COMERCIO GRAFICA E EDITORA LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007573-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CRISOSTOMO LTDA-EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007574-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GAMP COM EDITORA GRAFICA LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007575-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007576-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007577-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASA DO ENGENHEIRO SERVICO DE IMPRESSAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007578-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007579-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BISCODOCES COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007580-9 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007581-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANTONIO C VIEIRA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007582-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ENGEART REVESTIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007583-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J. L. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007584-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GRAFICA GEPEL LTDA-ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007585-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007586-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: RUBENS RIDOLFO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007587-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ FERNANDES MARCONDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007588-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: ONEIDA DIAS DE CARVALHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007589-5 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: RONALD ROLAND
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007590-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAUR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007591-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007592-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007593-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007594-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007595-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007596-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007597-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007599-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.007600-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE E OUTRO
ADV/PROC: SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007601-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007602-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONI CARLOS GONCALVES SOARES JUNIOR - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.007609-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007611-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007612-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.007613-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007614-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUZAMBINHO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007615-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007616-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.007620-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007621-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007622-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.007623-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.007598-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.05.019104-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO
EMBARGADO: IRMAS PIRASOL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.007610-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.05.007063-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: VITORINO PORTILLO JUNIOR
ADV/PROC: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.006163-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TEREZA DA SILVA MOREIRA
ADV/PROC: SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.09.004725-4 PROT: 21/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXSSANDRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.007289-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NARA FATIMA CONTE DA VINHA
ADV/PROC: SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000153
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000158

Campinas, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 21/2008

Doutor José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 18/2008 do MM. Juiz Federal Diretor da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, que estabelece a escala de plantão semanal judiciário para o Fórum Federal de Campinas;
RESOLVE indicar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos plantões designados para esta Sétima Vara Federal, no horário compreendido entre 9 e 12 horas, que serão compensados oportunamente:

1) Plantão do dia 26/07/2008

Diretora de Secretaria Substituta: Carla Déa Giusti Mondini, Analista Judiciário - RF 4634

Servidor: Humberto José Meneghin, RF 1812, Técnico Judiciário

2) Plantão do dia 27/07/2008:

Diretor de Secretaria Substituto: Humberto José Meneghin, RF 1812, Téc. Judiciário

Servidor: Marcelo Lima de Almeida, RF 4863, Técnico Judiciário

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de julho de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

DR. BERNARDO WAINSTEIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL PETERSON DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

O DOUTOR BERNARDO WAINSTEIN, MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM FRANCA-SP, na forma da lei, etc...FAZ SABER à ré MARTHA MONTEIRO DE MELLO, brasileira, filha de Egle Monteiro de Mello, nascida em 20/08/1959, portadora do RG n. 085.219.084-07, tendo como último endereço conhecido nesta cidade Franca/SP, a Rua João Dias Martins, nº 110, Bairro Boa Viagem em Recife/PE e que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº 2007.61.13.002194-1, que lhe move a Justiça Pública, por infração do artigo 168-A, 1º, inciso I c/c arts. 29 e 71, caput do Código Penal na administração da empresa ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ n. 64.555.113/0001-36, ficando pelo presente edital CITADA e INTIMADA a comparecer perante este Juízo da 1ª Vara

da Justiça Federal em Franca-SP, sito à Avenida Presidente Vargas, 543, em Franca-SP, no dia 19 de agosto de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogada sobre as acusações que lhe são feitas, podendo nos três dias seguintes ao interrogatório apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, e requerer diligências a respeito dos fatos constantes da denúncia; e como seu endereço é ignorado expediu-se o presente edital de CITAÇÃO com prazo de 15 dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. O presente edital de citação deixou de transcrever a denúncia nos termos da Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Franca (SP), aos 22 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 24 / 2008

O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 18 / 2007, de 18 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO a Portaria 09 / 2008, de 13 de março de 2008,

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora EVELIN MOZZAQUATRO CORROCHER, analista judiciária, RF 3341, conforme abaixo:

2ª PARCELA - 2007: DE 15.09.2008 a 24.09.2008 PARA 04.08.2008 a 13.08.2008;

1ª PARCELA -2008: DE 25.09.2008 a 14.10.2008 PARA 22.09.2008 a 11.10.2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 25 / 2008

O DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 18 / 2007, de 18 de setembro de 2007.

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor ADILSON BELLINI, Agente de Segurança, RF 1899, de 12 de agosto de 2008 a 29 de agosto de 2008 para 18 de agosto de 2008 a 04 de setembro de 2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 17/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando os termos do 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor LUCIANO LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário, RF 4363, Supervisor do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referente ao exercício de 2008, fixadas de 18/09/2008 a 17/10/2008 (30 dias), para os seguintes períodos, quais sejam, de 22/09/2008 a 10/10/2008 (19 dias) e de 10/02/2009 a 20/02/2009 (11) dias.

DESIGNAR a servidora MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO, RF 5667, para substituí-lo no período de 22/09/2008 A 10/10/2008 (19 dias).

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 22 de julho de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade

PORTARIA N.º 18/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando os termos do 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o segundo período de férias da servidora MAÍNA CARDILLI MARANI CAPELLO, RF 5667, Analista Judiciário, referente ao exercício de 2008, fixadas de 08/09/2008 a 25/09/2008 (18 dias), para o período de 01/09/2008 a 18/09/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 22 de julho de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade

PORTARIA N.º 19/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando os termos do 3º, do artigo 4º, da Resolução nº 585, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o terceiro e último período de férias, relativas ao exercício de 2008, da servidora SIMONE SORDI, RF 5313, Técnico Judiciário, fixadas de 21/08/2008 a 30/08/2008 (10 dias), para o período de 15/10/2008 a 24/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 22 de julho de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade

PORTARIA N.º 20/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, Considerando que o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamento Diversos esteve em gozo de licença médica no dia 21/07/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GEISON WALLACE BERGAMASCO, RF 3571, para substituí-lo no período de 21/07/2008 a

21/07/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Guarulhos, 22 de julho de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
No exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002165-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURITA APARECIDA MATIAS GONCALVES
ADV/PROC: SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002166-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME
ADV/PROC: SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002167-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA VILAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002168-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002169-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002170-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002171-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE
ADV/PROC: SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.057870-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.17.002165-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: AURITA APARECIDA MATIAS GONCALVES
ADV/PROC: SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000008

Jau, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003624-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILICIA PEREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003625-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA ALVARENGA DI FELIPPO
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003626-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003627-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003628-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003629-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003630-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003631-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003632-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003633-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003634-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003635-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003636-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003637-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003638-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003639-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003640-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003641-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003642-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003643-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003644-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
ADV/PROC: SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARILIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003645-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003646-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO PINHEIRO CRUZ - INCAPAZ
ADV/PROC: SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003648-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003649-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENI DOS SANTOS MARQUES
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003650-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FRANCISCO PEREIRA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003651-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PAIVA
ADV/PROC: SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003652-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME
ADV/PROC: SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003653-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOZART BENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003654-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003655-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADOLFINA FELIX
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003656-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE CASTRO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003657-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA GENI CALOGENO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003658-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003659-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DIOGO JUNIOR
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003660-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO BARBOSA SAMPAIO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003661-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003662-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JORGE JACOB
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003663-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASECIO VALERA NETTO
ADV/PROC: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003623-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.11.003606-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GARCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003647-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005207-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO VIEIRA DA COSTA NETO
ADV/PROC: SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000039

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Marilia, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N.º 08/2008

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto, na titularidade da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária - Marília-SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor ADALTO FÉLIX VALÕES, RF 2920, Supervisor de Execuções Fiscais (FC-05), estará em gozo de férias no período compreendido entre os dias 14 a 23 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que a servidora SANDRA REGINA ZORZETTO JARRETTA, RF 2096, Oficiala de Gabinete (FC-05), estará em gozo de férias no período compreendido entre os dias 14 a 25 de julho de 2008;

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores a seguir indicados para substituí-los no exercício das funções comissionadas acima referenciadas, durante os períodos de férias adiante declinados:

Titular	Período	Substituto(a)	
Adalto Félix Valões	14 a 23/07	Ana Lúcia Tognolli - RF 5756	
Sandra Regina Zorzetto Jarretta	14 a 25/07	Ronaldo Canalli Gonçalves - RF 5310	PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.005062-5 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): FLORA MARÍLIA LTDA. ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) FLORA MARILIA LTDA. ME, CNPJ 00.246.403/0001-15 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 22.274,83 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 4 07 002629-06, 80 6 07 028675-24 e 80 6 07 028676-05, originária de IRPJ, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 96.1003708-9 e 96.1003710-0 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): CASA DAS PISCINAS DE MARÍLIA LTDA. E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) LISET PIAI CARMONA, CPF 061.788.258-46, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 18.388,47 (dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 6 96 023137-47 e 80 6 96 023139-03, originária de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de julho de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2005.61.11.000832-6 - Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO - Executado(a)(s): DARE AUTO POSTO LTDA. E OUTROS - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA DARE, CPF 224.789.597-01 e DURVAL DARE, CPF 093.627.038-15, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 3.268,77 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até março/2005, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 123-A, originária de multa imposta com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.933/99, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de julho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006887-7 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: JOSE MENEGHEL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006888-9 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: CONTAFISC CONTABILIDADE AUDITORIA E PERICIA S/C LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006889-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: GAVA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006890-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: HANSER & CIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006891-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ENCOMENDAS URGENTES PIRACICABA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006892-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: ANGELI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006893-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006894-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006895-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: METALURGICA BANNITZ LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006896-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: R. T. IMPORTS COMERCIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006897-0 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA NEDER S/C LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006898-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006899-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006900-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
EXECUTADO: PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006901-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NADIR LUIZ DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006902-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA MARIA HONORATO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006903-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA CASSIANO
ADV/PROC: SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006905-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONOFRE BUENO
ADV/PROC: SP243473 - GISELA BERTOGNA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006906-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIL EVIALIS NUTRICAO ANIMAL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006907-9 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006908-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO BORGES
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006909-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO EMILIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006910-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006911-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006912-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006913-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006914-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: SERGIO ANTONIO NAVARRO FERREIRA
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006915-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI QUERINO DA LUZ
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006916-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO MARCELO FALANGO

ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006917-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006918-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E OUTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006919-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006920-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006921-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006922-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006923-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006924-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006925-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006926-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006927-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006928-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006929-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006930-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006931-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006932-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006934-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006935-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006936-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006937-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006938-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006939-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006940-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006941-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006942-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006943-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006944-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006945-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006946-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006947-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006948-1 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS SPERANDIO
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006949-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006950-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA ROGERO
ADV/PROC: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006951-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONIFACIO CRIADO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006952-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAEALSON DONISETE DE MOURA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006904-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.09.003946-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
ADV/PROC: SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006933-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.002069-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP249316 - MARCELA ALI TARIF
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO BARCO
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000066

Piracicaba, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL EM PIRACICABA/SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita a AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, nos autos do Processo nº 2008.61.09.003615-3, movido pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA/SP contra CLÁUDIA PRAXEDES, JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA DE ALBUQUERQUE, ROBERTO FRANCISCO DIAS e OUTROS RÉUS DE QUALIFICAÇÃO INCERTA, que se encontram atualmente nos Assentamentos Elizabete Teixeira e Che Guevara, instalados no Horto Florestal do Tatu, no município de Limeira/SP. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal na Av. Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, os RÉUS DE QUALIFICAÇÃO INCERTA serão considerados CITADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. O prazo supra mencionado começará a fluir a partir do término do prazo do presente edital. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba/SP, em 14 de julho de 2008. Eu _____ (Daniella de Almeida Basilio Gonçalves, Analista Judiciário, RF 4787), digitei e conferi e eu, _____ (Humberto Rubini Boneli da Silva, RF 4349, Diretor de Secretaria), reconferi.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 16/2008

O DOUTOR ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,
Considerando a necessidade de adequação dos serviços da Secretaria deste Juízo,

Resolve:
RETIFICAR, por interesse do Juízo, a escala de férias, conforme segue:

Servidor Registro Funcional Exercício de referência
Período de férias anterior Período de férias novo Osvaldo Sereia 2.159 2007 04/08/2008 a 14/08/2008 12/08/2008
a
22/08/2008

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007826-2 PROT: 21/07/1987
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCELO RINCAO AROSTI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007827-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007830-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007831-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007832-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007833-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007834-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007835-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007836-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007837-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX CASADEI SANTIAGO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007838-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETE CANDIDO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007839-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABIOLA DE CURCIO GARNICA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007840-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007841-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FERNANDA ALVARENGA DA CUNHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007842-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007843-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GIULIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007844-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: HEUDES HENRIQUE COSTA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007845-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JANAINA GONCALVES PIRONDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007846-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JEAN CLEBER CAYRES SELANI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007847-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CRISTIANO ROBERTO SORIANO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007848-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELA RITA MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007849-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007850-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRASADIN E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007851-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007852-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLEBER TRINDADE DE ARAUJO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007853-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CICERO PEREIRA VIANA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007854-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CAROLINA COSTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007855-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007856-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PALARETTI
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007857-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007858-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CARLA FERREIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007859-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CAMILA MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007860-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: APARECIDA DA COSTA PISCO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007861-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANTONIO CARLOS OSEAS JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007862-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007863-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANTONIO ALEXANDRE VIANA MACIEL E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007864-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALEXANDRE NEVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007866-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALEXANDRE JOSE ZUFELATO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007867-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ADRIA CRISTINA DE CASTRO ROSA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007869-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007870-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007871-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007872-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007873-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007874-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007875-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007876-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007877-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007878-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007879-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007880-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007881-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007882-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007883-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007884-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007885-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007886-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007887-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007892-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CUNHA
ADV/PROC: SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007894-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007895-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIEGO GOMES BASSE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007896-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007897-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS NEVES PAULISTA LTDA
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007828-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.010053-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007865-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.02.006102-0 CLASSE: 148

AUTOR: PAULO JOSE DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007868-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.02.005638-2 CLASSE: 148
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007888-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003841-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
IMPUGNADO: SEBASTIAO PAULA LANCE
ADV/PROC: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007889-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.005804-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: OTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007890-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.002603-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
EMBARGADO: EDUARDO SILVEIRA COSTA E OUTROS
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007891-2 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.02.007878-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
EXCEPTO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV/PROC: SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007893-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.02.006117-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0305490-5 PROT: 27/06/1994
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: LUIZ ROBERTO PEREIRA
VARA : 6

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000072

Ribeirão Preto, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007899-7 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LAERCIO JULIO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007900-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARCIO SALOMAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007901-1 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE TRAJANO SOBRINHO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007902-3 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA AUXILIADORA DIAS DE OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007903-5 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIO PEREIRA MARQUES

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007904-7 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: OSWALDO MAGUTI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007905-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISAIAS DOS REIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007906-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ADILSON CARNIEL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007907-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO ALVES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007909-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA GORETI SILVA DIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007910-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVANA DE OLIVEIRA REIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007911-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTEU SOARES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007912-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GIOVANNI CARLOS DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007913-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAUL PEREIRA DA SILVA JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007914-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILMAR GENUINO BATISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007915-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO DONIZETI COLCERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007916-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CICERO VIEIRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007918-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EURIPEDES DONIZETE PRATES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007919-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007920-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007921-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007922-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007923-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007924-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007925-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007926-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVERTON CHAVES MEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007927-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO DA SILVA MATTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007928-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARMANDO YAMASHITA ARATANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007929-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007931-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TOTAL HEALTH DO BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007932-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007933-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDREZA FERNANDA MEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007935-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIS RICARDO TAVARES JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007936-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007937-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEWTON DONIZETI DA FREIRIA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007938-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007940-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: PEDRO ROBERTO STEVANATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.007941-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DIOGO ALECRIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
IMPETRADO: GESTOR SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO-SP E
OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007942-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUSA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007943-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CELESTINO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007944-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007945-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007946-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007947-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007948-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007949-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007950-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007951-5 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007952-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007953-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007954-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007955-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007956-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007957-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007958-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007959-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007960-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007961-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007962-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007963-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007964-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007965-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007966-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007967-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007968-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007969-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007970-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007971-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007972-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007973-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007974-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007975-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007976-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007977-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007978-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007979-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007980-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007981-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007982-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007983-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007984-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007985-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007986-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007987-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007988-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007989-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007990-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007991-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007992-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007993-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007994-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007995-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007996-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007997-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEUSA BARBOSA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007998-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007999-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008000-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008002-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS
ADV/PROC: SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007939-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0316274-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: AVELINO BARATO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008001-3 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0307875-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN
EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008003-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003853-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP207309 - GIULIANO D'ANDREA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.006509-7 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002545-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002928-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.002991-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000098
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000105

Ribeirao Preto, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

Demonstrativo

Total de Processos: 000

Ribeirao Preto, 24/07/2008

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 15 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO / SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos da Ação Monitória n.º 2006.61.02.009416-7, movida por Caixa Econômica Federal - CEF contra Mario Roberto dos Santos, pelo presente edital, fica o réu: Mario Roberto dos Santos, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, citado nos termos dos r. despachos de fl. 80, cujo teor é: Cite-se a parte requerida nos termos do art. 1.102a e seguintes do CPC, via edital, com prazo de 15 dias.; e intimado para pagamento do principal cuja importância é de R\$15.414,62 (quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos dos artigos 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Em virtude do que, foi expedido o presente edital em 17 de julho de 2008, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, SP.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

SETOR DE AÇÕES ORDINÁRIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILSON PESSOTTI, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Ordinária n.º 2006.61.02.013681-2, que J. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. move contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como não foi possível citar a primeira ré pessoalmente, por encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente, CITA e INTIMA a ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP, empresa privada, sediada na Avenida Santo Albano, nº 404, Vila Vera, São Paulo/SP, demais dados ignorados, conforme r. despacho de fls. 90 a seguir transcrito: Fls. 86/87: defiro a citação de Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP nos termos do art. 231, inc. II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil., de todos os termos e atos da presente ação declaratória de inexistência de nulidade e inexigibilidade de título de crédito, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que NÃO

CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285, parte final, do CPC). Outrossim, faz saber que a sede deste Juízo Federal fica situada no Fórum Hely Lopes Meirelles, nesta cidade, à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto, aos 22 de julho de 2008. Eu, (.....) Fernanda Watanabe E. Palhares, Analista Judiciário - RF 4138, digitei e conferi. E eu, (.....) Márcia Aparecida da Silva Rocha, Diretora de Secretaria-RF1787, reconferi.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

SETOR DE AÇÕES ORDINÁRIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILSON PESSOTTI, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Cautelar de Protesto n.º 2006.61.02.013679-4, distribuída por dependência aos autos n.º 2006.61.02.013680-0, que J. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. move contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como não foi possível citar a primeira ré pessoalmente, por encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente, CITA e INTIMA a ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP, empresa privada, sediada na Avenida Santo Albano, nº 404, Vila Vera, São Paulo/SP, demais dados ignorados, conforme r. despacho de fls. 84 a seguir transcrito: Fls. 80/81: defiro a citação de Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP nos termos do art. 231, inc. II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil., de todos os termos e atos da presente medida cautelar de sustação de protesto - duplicata mercantil nº 2332/A, emitida em 06/06/2006, com vencimento em 03/07/2006, no valor de R\$ 477,34 (quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que NÃO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285, parte final, do CPC). Outrossim, faz saber que a sede deste Juízo Federal fica situada no Fórum Hely Lopes Meirelles, nesta cidade, à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto, aos 22 de julho de 2008. Eu, (.....) Fernanda Watanabe E. Palhares, Analista Judiciário - RF 4138, digitei e conferi. E eu, (.....) Márcia Aparecida da Silva Rocha, Diretora de Secretaria-RF1787, reconferi.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

SETOR DE AÇÕES ORDINÁRIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILSON PESSOTTI, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Cautelar de Protesto n.º 2006.61.02.013678-2, distribuída por dependência aos autos n.º 2006.61.02.013680-0, que J. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. move contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como não foi possível citar a primeira ré pessoalmente, por encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente, CITA e INTIMA a ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP, empresa privada, sediada na Avenida Santo Albano, nº 404, Vila Vera, São Paulo/SP, demais dados ignorados, conforme r. despacho de fls. 94 a seguir transcrito: Fls. 90/91: defiro a citação de Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP nos termos do art. 231, inc. II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil., de todos os termos e atos da presente medida cautelar de sustação de protesto - duplicata mercantil nº 2313/A, emitida em 26/05/2006, com vencimento em 20/06/2006, no valor de R\$ 873,34 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que NÃO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285, parte final, do CPC). Outrossim, faz saber que a sede deste Juízo Federal fica situada no Fórum Hely Lopes Meirelles, nesta cidade, à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto, aos 22 de julho de 2008. Eu,

(.....) Fernanda Watanabe E. Palhares, Analista Judiciário - RF 4138, digitei e conferi. E eu, (.....) Márcia Aparecida da Silva Rocha, Diretora de Secretaria-RF1787, reconferi.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

SETOR DE AÇÕES ORDINÁRIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor GILSON PESSOTTI, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem, ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Ordinária n.º 2006.61.02.013680-0, que J. NICODEMOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. move contra MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e como não foi possível citar a primeira ré pessoalmente, por encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente, CITA e INTIMA a ré MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PEÇAS EPP, empresa privada, sediada na Avenida Santo Albano, nº 404, Vila Vera, São Paulo/SP, demais dados ignorados, conforme r. despacho de fls. 96 a seguir transcrito: Fls. 92/93: defiro a citação de Maria Madalena da S. de Oliveira Peças EPP nos termos do art. 231, inc. II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil., de todos os termos e atos da presente ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de título de crédito, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida de que NÃO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (art. 285, parte final, do CPC). Outrossim, faz saber que a sede deste Juízo Federal fica situada no Fórum Hely Lopes Meirelles, nesta cidade, à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia. Ribeirão Preto, aos 22 de julho de 2008. Eu, (.....) Fernanda Watanabe E. Palhares, Analista Judiciário - RF 4138, digitei e conferi. E eu, (.....) Márcia Aparecida da Silva Rocha, Diretora de Secretaria-RF1787, reconferi.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Secretaria correm os autos da Ação Penal nº 2008.61.02.001119-2, que o Ministério Público Federal move contra André Luiz de Almeida, regularmente processado e ao final julgada PROCEDENTE a acusação, cujo tópico final é transcrito: JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA, CPF 377.372.768-23, filho de Osmar Ferreira de Almeida e Hilda Catarina Pires de Almeida, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.750 (mil setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo: a) 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal; e b) 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, combinado com o artigo 40, I, do mesmo diploma legal... O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação conferida pela Lei 11.464/07. O réu- que se encontra foragido há mais de um ano, com mandado de prisão em aberto (fls. 1750/1811, 1851/1859 e 1863) - não poderá apelar em liberdade, eis que os motivos que justificaram a custódia cautelar ainda persistem... .

E como não tenha sido possível intimar o referido sentenciado pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 90(noventa) dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença com a ciência de que findo o prazo, passará a correr o prazo para interposição de recurso, após o qual transitará em julgado a sentença. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 22 de julho de 2008.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Secretaria correm os autos da Ação Penal nº 2005.61.02.002551-7, que o Ministério Público Federal move contra JÚLIO CESAR DE MELLO, brasileiro, filho de Waldivino Bernardes de Mello e de Jandira Gonçalves de Mello, nascido em 01/07/1974, portador do RG 38.561.783-5-SSP/SP e residente e domiciliado na Rua 12, n. 931, fundos, Guaíra, SP, regularmente processado e ao final julgada PROCEDENTE a acusação, cujo tópico final é transcrito: JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR o réu JÚLIO CESAR DE MELLO, a descontar pena de 04 (quatro) anos e oito meses de reclusão, 17 (dezesete) dias-multa pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do delito inscrito no art. 289, 1º, do Código Penal. Na fixação do valor do dia-multa levei em conta a condição econômica frágil do réu. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena corporal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

E como não tenha sido possível intimar o referido sentenciado pessoalmente, expediu-se o presente edital com prazo de 90(noventa) dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença com a ciência de que findo o prazo, passará a correr o prazo para interposição de recurso. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, aos 23/07/2008.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.03.00.107125-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA AMARAL
INDICIADO: JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002891-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002923-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002924-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002925-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002927-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA
ADV/PROC: SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA
IMPETRADO: LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA UNIAO EMPREEND E ADM S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002928-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOURENCO
ADV/PROC: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002929-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MAGELA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002930-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARCELINO
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002931-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002932-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002933-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002934-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002926-9 PROT: 08/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.26.006437-0 CLASSE: 126
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
REQUERIDO: MANNES LTDA
ADV/PROC: SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sto. Andre, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.007078-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007079-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007080-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007083-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007084-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007085-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007086-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007087-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007088-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007089-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007090-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007091-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007092-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007093-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007094-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007095-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007096-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007097-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007099-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007114-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.007115-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007124-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007125-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007126-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007127-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007128-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007129-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007130-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007131-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007132-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007133-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007134-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007135-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007136-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007137-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007138-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007139-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007140-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007141-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007142-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007143-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007144-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007145-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007146-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007147-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007148-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007149-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007150-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007151-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007152-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007153-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007154-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007155-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007156-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007157-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007158-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007159-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.007160-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007161-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007162-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007163-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007164-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007165-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007166-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007167-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007168-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007169-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007170-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007171-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007172-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: SERV FEDERAL HABIT E URBANISMO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007173-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007174-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007175-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007176-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007177-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007180-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007181-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007182-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007183-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007184-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007185-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007186-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007187-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007188-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007189-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007190-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007191-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007192-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007193-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007194-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007195-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007196-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007197-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007198-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007199-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007200-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007201-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007202-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007203-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007204-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007205-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007206-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007207-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007208-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007209-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007210-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007211-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007212-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007213-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007214-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007215-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007216-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007217-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007218-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007219-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007220-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007221-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007222-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007223-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007224-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007225-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007226-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007227-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.007247-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELICIANO
ADV/PROC: SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO
IMPETRADO: GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.007270-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.007336-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000126
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000126

Santos, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 16/2008

A Doutora Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

26.7.2008 - Roberto Juns Gomes, RF 1682;
William Elias da Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 2799.

27.7.2008 - Lidiane Maria Oliva Cardoso, RF 4562;
William Elias da Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 2799.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Santos, 23 de julho de 2008.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta

PORTARIA nº 17/2008

A Doutora Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE retificar parcialmente as Portarias n. 19/2007, 25/2007, 4/2008 e 6/2008, para alterar o período de férias da servidora LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO, analista judiciário, RF 4562, de 30/7/2008 a 8/8/2008 para 10/12/2008 a 19/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 23 de julho de 2008.

SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004332-9 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004333-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004336-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA ESSE DE SOUSA PEREIRA
ADV/PROC: SP121128 - ORLANDO MOSCHEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004337-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REGINALDO DONIZETE BASSETTE
ADV/PROC: SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004338-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004339-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES MENDES
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004340-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO DESTRO
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004341-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: SERGIO LUIS CAMPOS MANOEL
ADV/PROC: SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004342-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI
ADV/PROC: SP130276 - ELIAS DE PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004344-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV/PROC: SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004345-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004346-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004348-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004349-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004350-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004351-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004356-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004357-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004358-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.004212-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOSE GERALDO ROMANO E OUTROS
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.022151-6 PROT: 27/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.004626-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIANO ZEDAN E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014408-3 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA PRIMITZ
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007798-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: SERGIO AUGUSTO BARBIERI E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007803-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: CASSIANO ZEDAN E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004061-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CAETANO
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000006

*** Total dos feitos _____: 000025

S.B.do Campo, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001232-9 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: OPTO ELETRONICA S/A

ADV/PROC: SP033608 - DORIVAL FIORINI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Carlos, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005421-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005422-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MULLER FILHO
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005423-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005424-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GATTO DE ANGELIS
ADV/PROC: SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005425-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005426-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005427-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005428-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005429-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005430-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005431-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005432-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005433-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005434-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005435-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005436-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005437-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005438-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005439-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005440-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005441-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005442-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005443-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005444-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005445-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005446-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005447-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005448-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005449-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005450-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005451-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005452-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005453-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005454-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005455-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005456-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005457-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.005458-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005459-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: CARLOS RIOJI TAKIKAWA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005460-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005462-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005463-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005464-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005465-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL BARJUD NETO
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005466-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO OLIVEIRA MELO
ADV/PROC: SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005467-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS TERUO KONISHI
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005468-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005469-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV/PROC: SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005470-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENILDE DE LIMA CABRAL
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005471-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005472-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REALISA TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.003503-0 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004331-1 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000053

Sao Jose dos Campos, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008964-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008965-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008966-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008967-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008968-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008969-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008970-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008971-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008972-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008973-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008974-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008975-6 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008976-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008977-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008978-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008979-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008980-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008981-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008982-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008983-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008984-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008985-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008986-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008987-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008988-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008989-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008990-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008991-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008992-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008993-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008994-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008995-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008996-3 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008997-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008998-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009002-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009003-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009004-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009005-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009006-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009007-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009008-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009009-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009010-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009011-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009012-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009013-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009014-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009015-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009016-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009017-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009018-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009019-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009020-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009021-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009022-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009023-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009028-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009029-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009030-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009031-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009032-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009033-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009034-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009035-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009036-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009037-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009038-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009039-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009041-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: VALERIA CRUZ
ADV/PROC: SP138268 - VALERIA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009042-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA
ADV/PROC: SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009043-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA ANTONIA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009044-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009045-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009075-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV/PROC: SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009076-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009078-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009079-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000078
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000078

Sorocaba, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROTOCOLO - DATA DO PROTOCOLO - AUTOS - ADVOGADOS

2008.830023037-1 - 06/06/2008 - 1999.61.00.038359-1 - ROSMARY ROSENDO DE SENA - OAB/SP 212.834

2008.830022741-1 - 05/06/2008 - 93.0007996-4 - YÊDDA LÚCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP 112.265

2008.830022608-1 - 05/06/2008 - 2003.61.83.011769-8 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177

2008.830022742-1 - 05/06/2008 - 2004.61.83.006826-6 - YÊDDA LÚCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP 112.265

2008.830026353-1 - 25/06/2008 - 2003.61.83.005251-5 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - OAB/SP 110.503

2008.830029827-1 - 18/07/2008 - 2004.61.83.004178-9 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO - OAB/SP 159.928

2008.830023372-1 - 10/06/2008 - 92.0005958-9 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - OAB/SP 215.869
2008.830023228-1 - 09/06/2008 - 2007.61.83.007820-0 - OCLYDIO BREZOLIN - OAB/SP 54.505
2008.830024535-1 - 17/06/2008 - 1999.03.99.073185-0 - YÊDDA LÚCIA DA COSTA RIBAS - OAB/SP 112.265

..... intím-se os subscritores das petições supra referidas para que providenciem a regularização das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE nº 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção na qual se enquadra.

No silêncio, arquivem-se em pasta própria.

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:
AUTOS - ADVOGADO

2001.03.99.045907-1 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA - OAB/SP 92.932

..... intime-se o requerente para que o mesmo retire a petição nesta Secretaria e proceda o protocolo da mesma, seguindo os padrões desta Justiça Federal. Informe ainda que não são aceitas petições via correio ou fac-símile. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005266-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DE ALELUIA CAMILLIS
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005303-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MORENO
ADV/PROC: SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005304-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005305-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO SAVIO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005306-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GANZELLA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005307-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NORBERTO MORI
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005308-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES SALVINO DA SILVA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005309-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RICCI
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005310-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIRO ANTONIO ALBINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005311-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SCARSO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005312-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMO DA SILVA MENDONCA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005313-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MORENO
ADV/PROC: SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005314-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MORENO
ADV/PROC: SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005315-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA
ADV/PROC: SP265579 - DELORGES MANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005316-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI FERREIRA MONTEIRO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005317-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MOLINA TURPIN
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005318-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA SCABELLO
ADV/PROC: SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005327-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MONTADORA MAIBY LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005328-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005329-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIR APARECIDO FAUSTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005330-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTO POSTO LIMA & ROSSINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005331-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO THOMAZ
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005332-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERNANDES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005333-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO APARECIDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005334-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCI BERNARDETE BOSCHIERO PINHEIRO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005335-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERNANDES
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005336-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR JOAQUIM
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005337-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MINERVINO FRANCISCO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005338-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO APARECIDO PINHEIRO
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005372-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.021286-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2003.61.20.003167-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MERCIA CORREA DE BRITO
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005156-8 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.20.003167-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROBERTO FERRO
ADV/PROC: SP148569 - ROBERTO FERRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Araraquara, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMª Juíza Federal desta 1ª Vara Federal de Araraquara, DRA. DENISE APARECIDA AVELAR, fica o procurador DR. CARLOS ROBERTO MICELLI, OAB/SP 39.102, petição protocolo nº 2008.200008234, referente ao Processo nº 2001.61.20.004300-0, INTIMADO a providenciar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), comprovando tal recolhimento junto à Secretaria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da respectiva petição ou arquivamento da mesma em pasta própria, nos termos do art. 218, do Provimento n.º 64/2005-COGE.

Araraquara, 23 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001121-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001122-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: CLAUDIO BETRATINI PIRACAIA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001123-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001124-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO VICTOR ALVES DE CARVALHO-INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001125-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE VIRTUDE DIAS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001126-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001127-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CATARINA BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001128-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001129-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APPARECIDO TOGNETTI
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001130-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO FRANCISCO
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001131-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACYRA MATHIAS DE MELO
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001132-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BENEDITA PEDRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001133-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA TELES
ADV/PROC: SP172197 - MAGDA TOMASOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Braganca, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002664-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO GONCALVES LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002673-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE GONCALO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP244038 - TATIANA BETTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002674-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OFFSIDE COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002675-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DIAS
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002676-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO AUGUSTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002677-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DENISE APARECIDA MAROTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002678-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VALERIO BRAGA ALEGRETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002679-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO MARTINS FRANCO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002680-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELISEU JOSE VITOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002681-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002682-0 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMILIANO JOSE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002683-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO ODILON ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002684-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEFFERSON CABRAL DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002685-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DELIO ROLLA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002686-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAYMUNDO JACINTO DE AGUIAR NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002687-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURICIO DONIZETI DE GODOY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002688-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIDNEI SANITA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002689-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SILVIA HELENA RODRIGUES MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002690-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV/PROC: MG094864 - TAMMIS PIEVE ROSA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002691-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002692-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002693-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA - SP
ADV/PROC: SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002696-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIL PIRES RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002697-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO ANDERSON DIAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002698-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTIDES ZANATA DELIBERALI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002699-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARI ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002700-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO SIDINEI PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002701-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO LUIZ SATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002702-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO FILADELFO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002703-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAFAEL MARCOS DA CUNHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002704-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO CESAR LEITE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002705-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO BACK
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002706-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO LOURENCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002707-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CESAR DE JESUS ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002708-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002709-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002710-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002711-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAIRO CLARO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002712-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARMANDO DAVALOS MATIENZO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002713-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002714-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO SALGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002715-0 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002716-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002717-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OCIMAR LEMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002718-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FLAVIO DE PAULA REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002719-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO BRUNO GODO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002720-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002721-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002722-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002723-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002724-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO DE ABREU
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000051

Taubate, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001119-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA NAVARRO ALCARAZ CAROLINO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001120-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON CAROLINO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001121-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RICARDO SOARES
ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001122-9 PROT: 22/08/2007
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA TURINI BERDUGO
REQUERIDO: CICERO GINO DA SILVA BASTOS - EPP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001123-0 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LOPES & TINTI LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001124-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001125-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADELINO LEMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001126-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001127-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: THIAGO APARECIDOD E ANDRADE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001128-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROSEANE ALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001129-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO JOSE MOZINI COSTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001130-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO GONCALVES PINTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001131-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001132-1 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA CRISTINA ZACARIAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001133-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CLAUDINEI FERNANDO FRANCA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001134-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP
ADV/PROC: SP115878 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001135-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI BAFIN
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001136-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISSAE TAKARA KANAMORI
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001137-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MISSAE TAKARA KANAMORI
ADV/PROC: SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001138-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ISUGUIE FUJIMOTO DA SILVA
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001139-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSOINA RAMOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001140-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP148120 - LETICIA ARONI ZEBER

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001141-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001142-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GALDINO STEFANO BASSAN
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001143-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO DEROIDE
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001144-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001145-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENOR MORAIS DE AGUIAR
ADV/PROC: SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Tupa, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PORTARIA Nº 19 / 2008

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE:

ALTERAR a fruição da 2ª parcela de férias, exercício 2007, do servidor TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMÕES, Técnico Judiciário, RF 4871, anteriormente marcada para 29/07/2008 a 15/08/2008 para o período de 09 a 26/09/2008;
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 23 de julho de 2008.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001910-3 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001911-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001912-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001913-9 PROT: 18/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001914-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001915-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001916-4 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001917-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001918-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001919-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001920-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001921-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001922-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA CALISTRO
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001923-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO

ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001924-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001925-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001927-9 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: CALYTON MAIER E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001928-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001930-9 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001931-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001932-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001933-4 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001934-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001935-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001936-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001937-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001938-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001939-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001940-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001926-7 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.25.001387-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO MARVULLE LTDA
ADV/PROC: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000030

Ourinhos, 18/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001929-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVALDO TOLOTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001941-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001942-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001943-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001944-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA DE JESUS DA SILVA
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001945-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA CRUZ MACEDO
ADV/PROC: SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001946-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TABATINGA - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001947-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001948-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001949-8 PROT: 21/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001950-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001951-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001952-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

Ourinhos, 21/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001953-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001954-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001955-3 PROT: 21/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001956-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001957-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001958-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA GIMENEZ SANCHES
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001959-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001961-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001962-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANDRE GERALDO PILATI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001963-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DANIELE DAMASCENO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001964-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ELINE TEIXEIRA NEVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001965-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JORGE LUIZ NOGUEIRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001966-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001967-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYAKO KICHISE
ADV/PROC: SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001968-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYAKO KICHISE
ADV/PROC: SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001969-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TSUYAKO KICHISE
ADV/PROC: SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001970-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS FARIA
ADV/PROC: SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.001960-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.25.001454-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES
ADV/PROC: SP108474 - MARIO TEIXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Ourinhos, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.001971-1 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001972-3 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS JANOSI

ADV/PROC: SP153735 - LEOPOLDO BARBI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.001973-5 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUIZ FED RELATOR SEC PROCESSAMENTO GERAL PRESIDENCIA DO TRF3

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Ourinhos, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003006-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003007-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003008-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003009-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003011-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003013-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003014-1 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI
ADV/PROC: SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003015-3 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003016-5 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003017-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003018-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003019-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003020-7 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003021-9 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003022-0 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003023-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003024-4 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003025-6 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
ADV/PROC: SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003010-4 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.27.002269-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA
EXCEPTO: RUTH VALENTE DE ARAUJO
ADV/PROC: MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003012-8 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.000667-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSUE VERNI
ADV/PROC: SP136469 - CLAUDIO MARANHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO CHOCAIR FELICIO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

S.J.Boa Vista, 11/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003026-8 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003027-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003028-1 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003029-3 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003030-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003034-7 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI GAVAZANI PEREIRA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003035-9 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA E OUTRO
ADV/PROC: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003036-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES MESSIAS
ADV/PROC: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003037-2 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO LUIZ GARCIA NOVO
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003038-4 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIANA DE SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003039-6 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DONIZETE LUIZ ANTONIO
ADV/PROC: SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003040-2 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MATEUS DE LUCAS DRINGOLI
ADV/PROC: SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003041-4 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES E OUTRO
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003042-6 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA

ADV/PROC: SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003043-8 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO BETTI
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003044-0 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON SARTURI DE MELO
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003045-1 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003031-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.27.005310-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003032-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.27.005309-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003033-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.000585-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

S.J.Boa Vista, 14/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003046-3 PROT: 14/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003047-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE COSTA LACERDA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003048-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS GONCALVES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003049-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003050-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DE GODOY
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003051-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE BENEDITO RIBEIRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003052-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003053-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZELIA DONIZETI RIBEIRO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003054-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELCIO ROQUE
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003055-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ROQUE DIAS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003056-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003057-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILSON GRASSINI SCHAUSSE
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003058-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SOARES LUSTOSA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003059-1 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003060-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA GOMES FOGO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003061-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003062-1 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003063-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003064-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVACIR OPUSCOLO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003065-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003066-9 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA MELO
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003067-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO COELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003068-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA GONCALVES ANDRADE
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003069-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003070-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003071-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003072-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003073-6 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003074-8 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003075-0 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003076-1 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003077-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003078-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003079-7 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDA PASSONI DA CUNHA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003080-3 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003081-5 PROT: 15/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

S.J.Boa Vista, 15/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003082-7 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIDINEY DAMASCENO E SOUZA
ADV/PROC: SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003083-9 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: GOMES E SARTORAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003087-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003088-8 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ESTER SURITA
ADV/PROC: SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003089-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SIVIERO
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003090-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILMA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003091-8 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003092-0 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003093-1 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INACIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003094-3 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INACIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003095-5 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TUCHYA SAITO DE MORAES
ADV/PROC: SP224648 - ALEXANDRE INACIO LUZIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003096-7 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003084-0 PROT: 10/07/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.27.003405-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
IMPUGNADO: AGENOR MORETTI E OUTRO
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003085-2 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2006.61.27.001938-0 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: ILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP216871 - EDUARDO MARCONATO
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003086-4 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO
PRINCIPAL: 2006.61.27.001909-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CREUZA MARIA SCACABAROZI DA CUNHA
ADV/PROC: SP216871 - EDUARDO MARCONATO
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000015

S.J.Boa Vista, 16/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003097-9 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PESSOLATO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003098-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003099-2 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO ZANIN
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003100-5 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALURGICA MOCOCA S/A
ADV/PROC: SP151597 - MONICA SERGIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003101-7 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AXEL ZENARO E OUTROS
ADV/PROC: SP215365 - PEDRO VIRGILIO FLAMÍNIO BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003102-9 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA VALENTE E SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

S.J.Boa Vista, 17/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003104-2 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003105-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003106-6 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003107-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003108-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003109-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003110-8 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003111-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003112-1 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003113-3 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003114-5 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003115-7 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
ADV/PROC: SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA
REU: ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003116-9 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003117-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDA DE MELLO PEREIRA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003118-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003119-4 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES CADETIO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003120-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MACHADO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003121-2 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003122-4 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003123-6 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAIR ROBERTO DIAS
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003124-8 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JERONIMO DE SOUZA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003125-0 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR THEODORO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003126-1 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROQUE PANTANO
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003127-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO MIRANDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003103-0 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.27.000030-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GILSON CARLOS MARTINS E OUTRO
ADV/PROC: SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000025

S.J.Boa Vista, 18/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003128-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EMILIANO
ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003129-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUSA GOUVEIA
ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003130-3 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003131-5 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISMAEL MICHOLLO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003132-7 PROT: 18/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA DE FATIMA BELCHIOR
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003133-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003134-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003135-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003136-4 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003137-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003139-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: DELCIO ACOSTA SANCHES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003140-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCOS ANDRE MARIA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP124121 - JACIR DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003141-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELITA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124121 - JACIR DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003142-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ZANE
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003143-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERATA DA SILVA RUVIGATTI
ADV/PROC: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003144-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DE MORAIS
ADV/PROC: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003145-5 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA CABRERA
ADV/PROC: SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003146-7 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003147-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA BALBINO
ADV/PROC: SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003148-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY MARIA DE PAULA
ADV/PROC: SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003150-9 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VILSON APARECIDO PEREIRA
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003151-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RAMOS
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003138-8 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2006.61.27.002792-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
IMPUGNADO: OLAVO PEREIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

S.J.Boa Vista, 21/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003152-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003153-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003155-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER DONIZETI PEZOTI
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003156-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003157-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003158-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANTE BUTON
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003159-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER POSSI
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003160-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003161-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: WALTER AUGUSTO COSTA MANCINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003162-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: CONGERGI - CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003163-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: FLAVIO BASILONE DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003164-9 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: ALESANDRA ABRAO CARLONI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003165-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: ANTONIO GARCIA JACINTHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003166-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: CARLOS COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003167-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003168-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXECUTADO: REGINA AMALIA DE ANDRADE SO COSTA MANCINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003188-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIRA SARAN
ADV/PROC: SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003189-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GENESIA SARAN
ADV/PROC: SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003190-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRLEI FERREIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003191-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003192-3 PROT: 22/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003193-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003194-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003154-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.27.002164-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIAL ZANETTI LTDA
ADV/PROC: SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003808-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL MASSARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003816-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004707-3 PROT: 05/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO CARNEIRO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000027

S.J.Boa Vista, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.003149-2 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
AVERIGUADO: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003169-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003170-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003171-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003172-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003173-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003174-1 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003175-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003176-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003177-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003178-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003179-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003180-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003181-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003182-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003183-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003184-4 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003185-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003186-8 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003187-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003196-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: TORINO SA IND/ E COM/ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003199-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VIRGINIO RODRIGUES
ADV/PROC: SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003200-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA APARECIDA TAGLIAFERRO GUIMARAES
ADV/PROC: SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003201-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003203-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: MARIO SCALIANTE
ADV/PROC: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003204-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003205-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003206-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003207-1 PROT: 23/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003208-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE LURDES MOTTA
ADV/PROC: SP052941 - ODAIR BONTURI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003209-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: MANOEL RODRIGUES NOVO
ADV/PROC: SP154525 - ÉRICA DE OLIVEIRA LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.003195-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.27.005104-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR
EXCEPTO: GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION
ADV/PROC: SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003197-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.27.003196-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ABRAHAN PIPANO E OUTROS
ADV/PROC: SP017857 - JAIR CANO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.003202-2 PROT: 14/12/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.27.002792-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
IMPUGNADO: OLAVO PEREIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

S.J.Boa Vista, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.007637-3 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMAR PEREIRA DO VALLE E OUTRO
ADV/PROC: MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007638-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: PROC. JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007640-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007641-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.007644-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR
ADV/PROC: MS010167 - CAHUE DUARTE E URDIALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007645-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DELMIRA COLETTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007646-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA
REU: K-AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007647-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007648-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS005538 - FABIO RICARDO TRAD
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007649-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ORLANDO ANTONIO GOELZER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007650-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ELUZIA NAZARIO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007651-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: VANESSA DA SILVA SA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007652-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JACQUES DOUGLAS CAVALCANTE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007653-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: ENIVALDO DIAS PEDROSO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007654-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007655-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDA DO PRADO DE SOUZA
ADV/PROC: MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007657-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: EDIVAL ALVES CALISTO
ADV/PROC: RS048960 - ESTELA FOLBERG
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007763-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007764-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007765-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007766-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007767-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007768-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007769-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007770-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007771-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007772-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007773-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007774-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007775-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007776-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007777-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007778-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007779-1 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.007780-8 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.007633-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
PRINCIPAL: 2005.60.00.003105-4 CLASSE: 233
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REQUERIDO: JAQUELINE MIRANDA FONSECA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007642-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007643-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.60.00.005625-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANTONIO JOAO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007656-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.009798-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0001013-5 PROT: 24/02/1995
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BLAL YASSINE DALLOUL
REU: SEBASTIAO ROBERTO COLLIS
ADV/PROC: MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007641-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 98

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000041

CAMPO GRANDE, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Nº 35/2008-SC05.3

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 97.0000486-4, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALDEILDO SAMPAIO DA SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO do sentenciado SEBASTIÃO CORREA CAXIAS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/05/1965 em Terenos/MS, filho de Adão Menegundes Caxias e Ilta Correa Caxias, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 467,00 (Quatrocentos e sessenta e sete reais), sob pena de se sujeitar à inscrição na Dívida Ativa da União, devendo comprovar o pagamento em Juízo.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 6 de junho de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 0035/2008?SE01/SEMSC/LCB

PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 2006.60.02.000223-4), em que são partes Caixa Econômica Federal (ADV Dra. Solange Silva de Melo-OAB 5737) e Carmem Omizolo-ME e Outro.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 2006.60.02.000223-4), em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARMEM OMIZOLO-ME E OUTRO. E, assim sendo, pelo presente, CITA BARTOLOMEU FULIOTTO PEREZ, CPF 280.137.279-04, RG 475.626.921-49, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste Edital, para pagarem o débito no valor de R\$ 20.632,33 (vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), atualizados até 12/02/2005, e seus acréscimos legais, corrigidos até a data do efetivo pagamento, ou no prazo de 15 dias, embargue a execução, observando o disposto no art. 745 do CPC, ou reconhecendo o crédito do exequente, requeira o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa que será diminuído pela metade em caso de pronto pagamento. Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 19 de junho de 2008. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0031/2008?SE01/SEMISC/LCB
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação de Imissão na Posse (Processo nº 98.2001598-7), em que são partes Caixa Econômica Federal(ADV. Dra. Solange Silva de Melo - OAB 5737) e Paulo Edson Cavalcante de Oliveira e Outros.
O Doutor MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação de Imissão na Posse (Processo nº 98.2001598-7), em que são partes Caixa Econômica Federal e Paulo Edson Cavalcante de Oliveira e Outros. E, assim sendo, pelo presente, CITA PAULO EDSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 378.104.131-04 e RG 576.013-SSP/MT, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo assinalado neste edital, contestar o pedido inicial da ação supramencionada e a sua INTIMAÇÃO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove ter resgatado o débito originário de seu inadimplemento com o Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou ter consignado judicialmente o seu valor antes da realização do praxeamento do imóvel a que se refere a Carta de Arrematação ou Adjudicação. Não sendo contestado o pedido no prazo acima fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

Fica o interessado cientificado que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 21 de maio de 2008. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Pedro Jorge Cardoso de Marco, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 0026/2008?SE01/SEMISC/LCB
PRAZO DE 30 DIAS

Expedido nos autos da Ação Monitória (Processo nº 2006.60.02.003167-2), em que são partes Caixa Econômica Federal (ADV. Dra. Solange Silva de Melo - OAB 5737) e Alexandre Caetano Sandre
O Doutor MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

Ação Monitória (Processo nº 2006.60.02.003167-2), em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE CAETANO SANDRE. E, assim sendo, pelo presente, CITA Alexandre Caetano Sandre, inscrito no CPF/MF sob nº 542.814.821-72 e RG 000707578-SSP/MS, com endereço na Rua Major Capilé, nº 5509, Jardim Ouro Verde, Dourados/MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 19.731,76 (dezenove mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), atualizados até 10/07/2008, e seus acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do art. 1.102-c do Código de Processo Civil. INTIME-SE, ainda, o requerido supramencionado, de que em caso de pronto pagamento ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios e não opostos os embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Fica o interessado cientificado que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados/MS, em 16 de junho de 2008. Eu, _____, Luiz de Campos Borges, Analista Judiciário, RF 3751, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo. Levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001744-3 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: HELIO GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001748-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001752-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001753-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001754-6 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001745-5 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001735-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: VOLNEY GUIMARAES DA SILVA
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001746-7 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001735-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001747-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001735-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: MAICON AGUIAR VILARES
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

PONTA PORA, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000856-6 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICIO JESUS DA SILVA
ADV/PROC: MS007867 - ANNA PAOLA LOT

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000857-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: BRAZ LUIZ SANCHES
ADV/PROC: MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000858-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000859-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000860-8 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: EDSON TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000861-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000863-3 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000862-1 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000861-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO
ADV/PROC: MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

NAVIRAI, 21/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000864-5 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: PETRONILIA MOLENA VENTURINI
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000866-9 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI
EXECUTADO: APARECIDO DO CARMO DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000867-0 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000868-2 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000865-7 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.06.000860-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON TEIXEIRA
ADV/PROC: MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 22/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000869-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000870-0 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADV/PROC: SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000871-2 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADV/PROC: SP102648 - TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000872-4 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: IRIDES LOPES DOS SANTOS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

NAVIRAI, 23/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1088/2008

LOTE N.º 46053/2008

2002.61.84.006397-9 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado em petição protocolizada em 26/11/2007 e em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista o grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus,

faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade.

Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores

apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.000392-6 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se o INSS, para que, no prazo improrrogável

de 30 dias, apresente cópia do processo administrativo respeitante ao benefício que é pago ao autor, bem como do respectivo histórico de créditos, para que este Juízo possa aferir se foi integralmente cumprida a obrigação de fazer fixada

em sentença.

Com a juntada dos documentos, remeta-se o feito à contadoria, para elaboração de parecer.

Int.

2003.61.84.075651-5 - ANDREZA DE FATIMA SINICO E OUTROS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI);

PRISCILA TATIANA SINICO(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI); ADRIANA APARECIDA SINICO(ADV.

SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.077459-1 - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos

quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, processo n.º

2001.61.19.04458-0, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) aquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo

a fim de se apurar possível litispendência.

Após juntada das cópias, voltem conclusos.

2003.61.84.079023-7 - KEIKO KANAI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.080412-1 - ALICE GOMES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria José da Silva Guerin, Maria Aparecida da Silva Faustino e Palmiro José da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados, em nome de Maria José da Silva Guerin, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 130.868.378-29 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.085753-8 - GENESIO SACOMAN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.086765-9 - VALENTINA HILÁRIO (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.024526-4 - ROSA MASSAGARDI CAMPOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora proceda à juntada aos autos de documentos que informem o NB (número do benefício) previdenciário objeto da presente lide e do benefício originário, bem como de documentos que demonstrem que no Período Básico de Cálculo está compreendido o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.132824-4 - LEVINO PAULINO (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.142603-5 - NOE ONOFRE LEME (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima

mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.144999-0 - COSME BRITO DOS SANTOS (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.161045-4 - JOSE RUFATO NETO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se até 10 dias após a data inserida no documento trazido pela parte, que comprova a promessa do INSS de entrega das cópias para a parte autora. Após, cumpra-se o determinado na 2ª parte da decisão supra.

2004.61.84.170029-7 - MARIA DAGMAR ALVES MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à autora acerca

dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos eletrônicos em 14/07/08.

Após, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos, haja vista que o v.acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2004.61.84.175291-1 - HELIO ROSSETU (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não consta instrumento de procuração outorgado pela requerente da habilitação, determino que a patrona da requerente providencie tal documento, sob pena de

indeferimento da inclusão de seu nome nestes autos virtuais, sendo certo que a procuração anterior já perdeu a validade ante o falecimento do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.187323-4 - ANTONIO MURIANO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, Capital-SP.

Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.188666-6 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP226379 - EDGAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os

seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) carta de concessão da pensão por morte.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.191564-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188905 - CARLA ANDRÉIA ALCÂNTARA COELHO PRADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de

Delcio Jose da Silva e Alice de Fátima da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo

112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.195247-0 - MARINO PORSEBON (ADV. SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Edson Porsebon

CPF 997.880.478-15 e Daisy Porsebon Guaglio CPF 043.710.058-88, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.200639-0 - VICENTE DE PAULO RODRIGUES (ADV. SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido

de habilitação de Luzia de Aguiar, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 156.966.888-45, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Diogo Vicente Rodrigues e Dagmar Maria de Aguiar Rodrigues pelos fundamentos acima expostos.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.201990-5 - VITAL JARBAS BABOIM (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Celso Eduardo Ferraro Baboim CPF

070.146.298-16 e Alexandre Luiz Ferraro Baboim CPF 116.234.528-48, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido

(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.208337-1 - ARIIVALDO ESTEVES (ADV. SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à

Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.354752-8 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova o Setor de Distribuição a anexação da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

004.61.84.355244-5 - INACIO PEREIRA GURGEL (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o Setor de Distribuição promova a anexação da petição inicial e dos documentos que a acompanharam. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.355639-6 - BENEDICTO FELIX LEITE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Promova o Setor de Distribuição a anexação da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.361657-5 - JOAO CRISOSTOMO DE MIRANDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido ora formulado, tendo em conta que o cadastro do assunto do presente feito no sistema informatizado deste Juizado foi realizado estritamente com base no pedido contido na inicial. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.401937-4 - ANTONIA APARECIDA FRANCO FIRMINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.407226-1 - ALMIRO DA COSTA REIS (ADV. SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que se intime a parte autora para o cumprimento do quanto determinado na decisão anexada aos autos em 12/07/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.423929-5 - VERA LUCIA MOURA BRUNHEROTO (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, através das petições protocoladas em 01.07.2005 (P16.06.2005PDF - PAPAEL - PETIÇÃO COMUM) e 18.03.2008 (P14.03.2008PDF - PAPEL - DOCUMENTO DA PARTE).
Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado..
Intimem-se.

2004.61.84.423969-6 - CLEUZA BALDUINO (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo decorrido tempo hábil para que a parte autora se manifestasse acerca dos documentos apresentados pela CEF, conforme determinado na r. Decisão nº 10340/2008, de 27.02.2008, providencie a serventia o arquivamento do presente feito. Intime-se.

2004.61.84.453300-8 - ANTONIO VIANA DE SOUZA (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.468116-2 - MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e ADV. SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e ADV.

SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA e ADV. SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO e ADV. SP183247

- SIMONE KUBACKI M) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição da parte autora datada de 24.03.2008: Defiro o requerido.

Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente a parte autora, ou com sua concordância, dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2005.63.01.001717-6 - PAULO ROBERTO INFANTE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor da súmula

vinculante nº 1 do STF e a não- comprovação, pela autora, de vício que obstaculize a força probatória dos documentos acostados aos autos pela ré, dando conta do anterior cumprimento do quanto determinado na sentença condenatória transitada em julgado, extingo a presente execução por inexecuibilidade do título judicial e determino a baixa dos autos no

sistema.

Intime-se.

2005.63.01.030678-2 - NELSON DIEGUES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, acerca da petição protocolizada pela CEF em 15/07/2008 informando o cumprimento da obrigação.

Int.

2005.63.01.034993-8 - ALDO DONADON (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Chamo o feito à ordem: Para retificar em parte a

decisão 37061/2008, da seguinte forma: Onde constava: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 10/01/2008.

Condene a parte autora e suas advogadas, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% do valor da causa e a pagar indenização ao INSS de 5% do valor da causa, tudo em razão da reconhecida litigância de má-fé (art. 17 e 18 do CPC).

No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Passa a constar: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 10/01/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se." Cumpra-se.

2005.63.01.043512-0 - OLINDA DINIZ SOCCODATO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o presente feito retornou do INSS sem cálculo, com a justificativa "RMI MINIMA - ÍNDICE ORTN/OTN NÃO APLICADO", vez que o benefício, cuja renda mensal inicial é de um salário mínimo, não gera diferença na renda mensal atual, dê-se ciência a parte autora, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2005.63.01.046152-0 - DIVA DE CARVALHO PONTUAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 22/07/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos e após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.
Intime-se.

2005.63.01.073903-0 - ALOIZIO DE SOUZA MAGALHAES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, remetam-se estes autos para distribuição a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se, com a maior brevidade possível. Escaneie-se o substabelecimento.

2005.63.01.079252-4 - LOURIVAL DA PAZ DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinha de Jesus Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 131.301.518-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.080520-8 - JOSE XAVIER CANDIDO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Geraldina Teresa de Azevedo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 097.313.868-82, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.081068-0 - RICHARD DE TILLIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Doracy Blasques de Tillio, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 349.831.798-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.081670-0 - GERALDO RAMOS PINHEIRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Helena Dias Porto Pinheiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 289.163.328-85, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.083451-8 - CLODOMIRO VIEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Siqueira Vieira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 161.235.788-12, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.083505-5 - PASQUALINO NARECE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Pascoalina Narece, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 140.667.718-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.083867-6 - GHORGYI PESTI (ADV. SP064337 - DARCI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Claudete Girotti Pesti, inscrita

no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 767.916.298-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.086954-5 - MINEKO OKUNO (ADV. SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tuyoshi Koga, inscrita no

cadastro de pessoas físicas sob o nº. 034.993.088-00, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.106088-0 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E OUTRO (ADV. SP025551 - OSMAR CARDOSO

ALVES); OSMAR CARDOSO ALVES(ADV. SP025551-OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para que, em 30(trinta) dias, forneça a este

Juízo os extratos atualizados das contas vinculadas de FGTS dos autores, com especificação dos valores inerentes aos expurgos inflacionários, a fim de que se possa aferir o benefício econômico pretendido e apuração do valor da causa.

Intimem-se .Oficie-se.

2005.63.01.126921-5 - SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, defiro o pedido de habilitação de Maria

Aparecida de Souza, Cláudia de Souza Ramos e Maria José de Souza Gomes, na qualidade de sucessoras da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem as requerentes, em 10 dias, quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos, ressaltando, na ocasião, que a revisão deve ser feita no benefício do falecido sr. Antonio Pelegrini, o qual gerou a pensão por morte que recebia a falecida sra. Sebastiana, conforme informado na petição anexada aos autos em 14/06/2007.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2005.63.01.214142-5 - HUGO HERBST (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de litispendência constante nos autos, verifico que

o Processo nº. 2006.63.01.053630-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão naqueles autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Diante da petição anexada aos autos em 30/08/2007 e verificando a divergências entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

Com a elaboração do parecer contábil, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.216008-0 - ROBERTO RAMOS REZENDE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora

acerca da petição e documentos colacionados aos autos pela CEF, anexados em 04/04/2008, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Intime-se.

2005.63.01.289964-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando a Petição de 15/07/2008, verifico que a patrona dos requerentes não cumpriu na íntegra a determinação de 26/05/2008, omitindo-se de esclarecer a divergência dos nomes dos filhos nas certidões de óbito, em que se consta a ausência da filha Fátima na certidão de óbito da mãe, Srª Eunice.

Assim, determino o estrito cumprimento da referida Decisão, com a apresentação dos devidos esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.349833-5 - SATOKO TOMOI (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que os documentos anexados aos

autos pela parte autora dão conta de haver processo judicial tramitando em Vara Federal com o mesmo objeto da sentença condenatória transitada em julgado no presente feito, bem como o fato de não ser possível aferir, somente com as cópias colacionadas, se já houve ou não trânsito em julgado daquela demanda e em que termos, determino a juntada aos autos, pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de cópia INTEGRAL dos autos do processo 2002.61.00.017995-2 (inclusive eventual execução de sentença), sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.011119-7 - MARIA DE LOURDES CASTANHEIRA LAU (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA

LAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de documentos imprescindíveis à análise de litispendência, determino a intimação do autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos

autos cópia legível do CPF, RG e comprovante do recebimento do benefício previdenciário - carta de concessão e/ou extrato mensal.

Após juntada, voltem conclusos.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

2006.63.01.030201-0 - ANTONIO ROSARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 28.11.2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.051223-4 - JOSE SOUZA ANDRADE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pelo autor. Oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 506.805.290-2, em especial o relatório

médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a vinda da documentação, remetam-se os autos ao senhor perito para que informe se ratifica o seu laudo anterior, justificando.

Anexado o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

P.R.I.

2006.63.01.052906-4 - ALICE BELINE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor da súmula vinculante nº 1 do STF e a

não-comprovação, pela autora, de vício que obstaculize a força probatória dos documentos acostados aos autos pela ré, dando conta do anterior cumprimento do quanto determinado na sentença condenatória transitada em julgado, extingo a presente execução por inexecuibilidade do título judicial e determino a baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

2006.63.01.063012-7 - ISABEL CRISTINA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2006.63.01.070696-0 - MARIA HELENA BENTO DE FREITAS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA

ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando que instrumento de transação colacionado aos autos pela CEF está ilegível, determino que a empresa pública ré seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada aos autos de instrumento de transação legível,

sob as penas da lei. Intime-se.

2006.63.01.070699-5 - LAURO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando o teor da súmula vinculante nº 1 do STF e a não-comprovação, pela autora, de vício que obstaculize a força probatória dos documentos acostados aos autos pela ré, e em razão do anterior cumprimento do quanto determinado

na sentença condenatória transitada em julgado, extingo a presente execução por inexecuibilidade do título judicial e determino a baixa dos autos no sistema.

Intime-se.

2006.63.01.080444-0 - MARIA SENHORINHA DE JESUS (ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias,

acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita médica em clínica geral.

PRI.

2007.63.01.002363-0 - EDUARDO BENZATTI DO CARMO (ADV. SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro à ré o pedido de

dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação contida no termo de audiência de 24/06/2008. Int.

2007.63.01.007633-5 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da publicação da decisão que

antecipou a

audiência designada para o presente feito - de modo suficientemente claro, já que nela constou o número correto do processo, bem como o nome do patrono da parte autora, indefiro o quanto por ela requerido em sua petição anexada em 16/06/2008.

Int.

2007.63.01.007647-5 - ROSA IZIDORA TONINATTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial

Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São

Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.009267-5 - JOSE ROBERTO COLUCCI (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial

Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.010140-8 - WALTER JERONIMO E OUTRO (ADV. SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA); MARIA

CECILIA BARBOSA(ADV. SP172407-DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, considerando que o valor da causa nesse feito é, na verdade, superior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino que seja expedido ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Determino, por fim, que a Secretaria proceda ao sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.010587-6 - CARMELINA ROBORTELLE (ADV. SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.011058-6 - IRANILDA BALTAZAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA); FRANCIELE SILVA DOS ANJOS (REP. PELA GENITORA)(ADV. SP114457A-DANILO MENDES MIRANDA);

FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS(ADV. SP114457A-DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue

o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Em caso de recusa a

aceitar o protocolo, a parte autora deverá comprovar suas alegações, indicando data, horário e servidor responsável pelo atendimento.

Em razão disso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representatividade processual, haja vista que não há instrumento de mandato nos autos.

Por fim, cancelo a audiência designada para 24.07.2008 e redesigno-a para 17.04.2009, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.011193-1 - JILVANEIDE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE

CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José

Eduardo Nogueira Forni, ortopedista, que reconheceu a necessidade da autora submeter-se a avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/11/2008, às 17h30 min, aos cuidados da Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar desse Juizado, conforme agendamento automático do sistema deste Juizado.

2007.63.01.012349-0 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, imprescindível, para análise da pretensão do autor, a juntada, aos autos, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria, com todos os documentos que o instruem e com o cálculo do tempo de serviço efetuado pelo INSS.

Assim, concedo ao autor o 30 dias para apresentação de tal documento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cancele-se a audiência designada para o dia 31 de julho de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2008, às 15h00min.

Int.

2007.63.01.014093-1 - NILZA MUNIZ PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do Comunicado Social anexado aos autos,

manifeste-se o patrono da autora no prazo de 10 (dez) dias, a partir da presente data.

Intimem-se.

2007.63.01.026942-3 - TEREZINHA BISPO PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento formulado pela Autora e

determino realização da perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinos, no dia 22.08.2008 às 09:15 horas, bem como, com especialista em clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, no dia 25.08.2008, às 09:15 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deve a autora apresentar documentos médicos que atestem que

sua incapacidade, em virtude da doença psiquiátrica, teve início antes da data do exame pericial, pois o perito judicial, à míngua de outros elementos para a solução do caso, fixou a data da incapacidade da parte na data da perícia. Com a juntada desses documentos, tornem conclusos para avaliação da necessidade de esclarecimentos por parte do perito que examinou a autora. Na data das perícias ortopédicas e com o clínico geral a parte autora deverá apresentar todos os documentos que atestem a sua incapacidade atual e pretérita, visto que seu último benefício cessou em outubro de 2006. Com a juntada dos laudos determino a abertura de vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.027488-1 - ADELIA LINO DE SOUSA SILVA (ADV. SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o perito judicial fixou a data de início da

incapacidade da parte com base exclusivamente no relato da autora, concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos médicos que possam subsidiar as conclusões periciais, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada.

Int.

2007.63.01.030376-5 - JURANDIO COSTA DE ABREU (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que, em junho de 2007, foi proferida

decisão neste feito, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para seu processamento e julgamento. (...).

Assim, e em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o macro sistema deste Juizado, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, determino seja tornada sem efeito a sentença proferida neste feito (Termo n. 22499/2008).

Determino, ainda, o imediato cumprimento da decisão proferida em junho de 2007, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Int.

2007.63.01.034821-9 - GILBERTO FERREIRA FERNANDES (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

2007.63.01.059056-0 - ANA REGILA DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em vista das alegações da autora

veiculadas na petição anexa em 22.07.2008 e da documentação apresentada, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 09.09.2008, às 12:45, com o Dr. Renato Anghinah (neurologista), no 4º andar deste

Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069600-3 - REBEKA DE DEUS LEONARDI(REPRESENTANTE: CRISTIANE LEONARDI (ADV. SP165667 -

VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo para mais 20 (vinte) dias, à parte autora, para cumprimento da determinação contida na decisão de 17/06/2008.

Int.

2007.63.01.070197-7 - MARIA JOSE SENA GIMENEZ (ADV. SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/09/2008, às 13h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.077319-8 - MANOEL MESSIAS GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 03/03/2008, informando que a autora já recebeu os valores postulados neste feito.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2007.63.01.077332-0 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente encaminhem-se os

autos ao Setor de Atendimento para que providencie o desentranhamento do ofício anexado em 30.05.2008 e anexe-o no

processo 2007.6301.79332-0.

Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que o autor aderiu à transação extrajudicial no termos da Lei

Complementar nº. 110/01.

Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2007.63.01.077512-2 - ELIAS SOARES (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, determino novo agendamento de perícia.

Intimem-se.

2007.63.01.077692-8 - ROBERTO THOMAZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 04/03/2008, informando que a autora já recebeu os valores postulados neste feito.

Silente, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2007.63.01.080575-8 - ANSELMO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência

formulado pelo autor.

Int.

2007.63.01.082403-0 - MARIA DE LOURDES ABRANTES LEMBI E OUTROS (ADV. SP051621 - CELIA MARISA

SANTOS CANUTO); ESPÓLIO DE REGINA DOS SANTOS ABRANTES(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS

SANTOS CANUTO); MARIA HELENA MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO);

ESPÓLIO DE JOSE ROBERTO MISTRELLO DE SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO);

MARCELO MAZZETTI SIQUEIRA(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO); ARIADNE MAZZETTI

RASSI(ADV. SP051621-CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão de

18/04/2008.

Int.

2008.63.01.001201-5 - NELSON RAMOS DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e

ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor, determino a antecipação da perícia médica para o dia 03/09/2008 às 14:15 horas, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, no prédio deste Juizado Especial Federal. E, a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, no dia 08/08/2008 às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

Intimem-se.

2008.63.01.002598-8 - JOSE HOLANDA FERREIRA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela pleiteada.

Intimem-se

2008.63.01.006383-7 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS

BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo

para cumprimento da decisão proferida em 01/07/2008, para mais 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

2008.63.01.007573-6 - JAILTON SANTOS VIEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV.

SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do autor, determino a antecipação da perícia médica para o dia 29/08/2008 às 15:15 horas, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, no prédio deste Juizado Especial Federal. E, a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, no dia 09/08/2008 às 10:00 horas, aos cuidados da Assistente Social Sra. Fabiana Costa Moreira Silva, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.

Intimem-se.

2008.63.01.012159-0 - GILBERTO GARCIA SANCHES (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Agende-se perícia consoante enfermidade informada.

Int.

2008.63.01.016161-6 - CLEUSA NUNES VASCONCELOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.017859-8 - ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de 16.06.08

pelos seus próprios fundamentos. Ademais, o documento novo apresentado pelo autor, indica que ele apenas está incapacitado para atividades de alto impacto e o autor sequer mencionou qual é sua atividade habitual.

2008.63.01.017923-2 - MARIA AMELIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018167-6 - CLEBES ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018369-7 - SATURNINO DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.018443-4 - JUSSILENE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018593-1 - ROMAO MARTINS MOITA (ADV. SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.018760-5 - PATRICIA LUCIENE LUIZ (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.018906-7 - ELENILDA SANTOS SANTANA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Sem prejuízo, cumpra a autora, na íntegra, o determinado nas decisões anteriores, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

2008.63.01.019071-9 - AURELINA OLIVEIRA VIANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019102-5 - MARILDA ESMERITO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019117-7 - MARIA ANA DE JESUS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Em relação ao pedido de designação de perícia ortopédica, concedo ao autor o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia dos processos administrativos indicados na inicial, a fim de que se verifique qual foi a patologia que ensejou o deferimento dos benefícios anteriores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019120-7 - JULIETA TEIXEIRA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019142-6 - REGINA CELIA BEBIANO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.019143-8 - ALVINA GONCALVES DE MACEDO SANTOS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA ARAUJO ALVES e ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019146-3 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019157-8 - GIVALDO PEREIRA (ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019172-4 - ELIANE GRACIELA PILAN (ADV. SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.019215-7 - MIRA SULC (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.019326-5 - MARIA MARGARIDA MOREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019335-6 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019340-0 - CAETANO JULIO DE ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória
postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.019344-7 - IVALDO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019401-4 - ZILMAR SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.019428-2 - MARIA QUITERIA LESSA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019440-3 - LEONILDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.019446-4 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019551-1 - JOSIAS LEAO DE SOUZA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando novo comprovante de endereço, recente e com CEP, uma vez que o anteriormente juntado não corresponde ao nome do autor, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019567-5 - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS CANISTRAL (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido documento, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.019808-1 - ANGELO DECANINI (ADV. SP226337 - DANIEL RAPOZO e ADV. SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se. (...). Assim, faz-se necessária a manifestação da parte quanto eventual interesse na integração ao feito do co-titular da conta, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual. Independente da forma, deverão ser carreados aos autos cópia dos documentos CPF, RG, comprovante de residência com CEP dos titulares da conta, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020082-8 - ADELINA LEITZ CARIIXTO (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.020714-8 - SILVIA JERONIMO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); CARMEN DOLORES DA COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Comprove a co-autora CARMEN DOLORES DA COSTA, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, sua condição de co-titular da conta nº 8.066-0. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.020956-0 - OMAR CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação constante da inicial de que trata-se de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021036-6 - AMARO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Divisão de Atendimento a retificação do cadastro eletrônico do processo para que corresponda ao pedido formulado, qual seja, restabelecimento de auxílio-acidente. Após, execute-se novamente a busca por possíveis prevenções. Inexistindo processos com possibilidade de prevenção, remetam-se os autos para aguardar julgamento na Divisão de Apoio aos Gabinetes. Acusada a possibilidade de prevenção, à Seção de Análise Inicial. Intime-se.

2008.63.01.021038-0 - JOSE JORGE IGIDIO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021109-7 - MARILDA FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021170-0 - JAIME LUIZ HOUNSELL RAMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e

ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021183-8 - MARCIO GARCIA MARTIN E OUTRO (ADV. SP178573 - DAVI GOMES PEDRO); ROSEMARY

MOMCE MARTIN(ADV. SP178573-DAVI GOMES PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Comprove a co-autora ROSEMARY MOMCE MARTIN, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do

feito, sua condição de co-titular da conta nº 25.426-4.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021190-5 - VERA LUCIA DE LUCCA (ADV. SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a autora, documentalmente, a co-titularidade da conta nº 3471-7, juntando RG's e CPF's do sr. Miguel Ramos e do co-titular, para integrar a lide, bem como documentos do espólio, procuração outorgada pelo co-titular e respectivo comprovante de residência com CEP. Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.

Providencie a integração do pólo ativo com a inclusão do espólio de Miguel Ramos e do co-titular.

Após o cumprimento, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do pólo e a nova execução da rotina de prevenção.

Intime-se.

2008.63.01.021237-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021247-8 - EDISON CARDOSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 -

NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.021254-5 - ANGELICA PENAVAL ALABARISE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e

ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.022484-5 - MARIA GELCIRA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Porém, considerando o princípio da economia

processual, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que efetue o requerimento administrativo e verifique se há interesse de agir. Decorrido esse prazo, deverá noticiar as providências adotadas e os resultados obtidos.

Por ora, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem a prova das condições da ação, não há sequer certeza da viabilidade da demanda. Por conseguinte, não há que se falar em fumus boni iuris.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.022778-0 - MARGARIDA MARCAL DE CASTRO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.022818-8 - ANDREA SILVA MARTINS (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023109-6 - GERALDO LUCIO DE LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há apreciar, neste momento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.023577-6 - VALDICE DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO e

ADV. SP232996 - KARINA DIAS FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.023681-1 - ODETTE RUBIO ROMAMELLI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovante de residência.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.023689-6 - DARCY GUEDES DA SILVA (ADV. SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024110-7 - EDNA EMILIA ENRIQUE SILVA (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer contrário do médico do Instituto ou dúvidas sobre a preexistência da incapacidade, ou, ainda, falta de carência, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.024111-9 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.024213-6 - EDITE VELOSO DOSSANTOS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.024465-0 - JOSE MARCONI NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.024466-2 - ELENA TOMIKO MIYADA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.024481-9 - RONILDO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.024613-0 - DERONICE MARIA SILVA (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Em relação ao pedido de antecipação da data de realização da perícia médica e da audiência anoto que se trata de hipótese de indeferimento.

Considerando-se que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos.

Diante do exposto, indefiro a prioridade de tramitação e determino a citação do réu.

P.R.I.

2008.63.01.024621-0 - CRISTINA FRANCISCA DE AZEVEDO SOARES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial - após a juntada do laudo pericial - nada há apreciar, neste momento. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.024631-2 - IONE CASSEMIRO DEDINO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por IONE CASSEMIRO DEDINO, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.726.354-2 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.024669-5 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.024717-1 - VALERIA MENDO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.024776-6 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025057-1 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025479-5 - RAIMUNDO ARAUJO LIMA (ADV. SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.025482-5 - VALDENI DE JESUS FERREIRA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025485-0 - IDEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.025619-6 - JOANA ARA DE SOUZA (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025725-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.025730-9 - GENILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.025733-4 - ORLANDA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do aludo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025927-6 - MARIA ZEFERINO MACEDO (ADV. SP149610 - SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.025942-2 - GERALDO FERNANDO CAMPOS MELLO (ADV. AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026094-1 - AGNALDO FERNANDES DA HORA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.026250-0 - MARIO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026481-8 - JERUCIA JESUS DE SOUZA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora que, em dez dias

sob pena de extinção, esclareça seu pedido, deduzindo a natureza, acidentária ou meramente previdenciária, do benefício que pretende ver restabelecido ou concedido.

Intime-se.

2008.63.01.026545-8 - FRANCISCA DE MOURA (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026710-8 - EDSON PEDRO FECCHIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026821-6 - FATIMA GOMES DE FRANCA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em

07/07/2008 por seus próprios fundamentos, no que se refere à concessão de tutela antecipada, posto não comprovada nos autos, inequivocamente, a incapacidade laborativa da autora.

Ainda, INDEFIRO a antecipação da perícia requerida, uma vez não comprovada a urgência alegada, considerando-se, ainda, a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas.

Intime-se.

2008.63.01.026822-8 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.026823-0 - LUZIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.027063-6 - ROSILDA DA ROCHA BRAGA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV.

SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027101-0 - CELINA MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.027443-5 - MARIA DE FATIMA BENIZIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. PR028029 - FLAVIA

BALSAN POZZOBON); FLAVIA DA SILVA PEREIRA(ADV. PR028029-FLAVIA BALSAN POZZOBON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028345-0 - MARIA CRISTINA RAMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação constante da inicial de que trata-se de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.028413-1 - MARIO GREGORIO FILHO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.028415-5 - OLIVIO VENTURA DA SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante no comprovante anexado aos autos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.028564-0 - JOCELINA CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR

e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo

pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.028594-9 - ELISABETE APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Proceda a autora à emenda da inicial, esclarecendo porque faz referência a acidente do trabalho e para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.028730-2 - MARCOS SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028731-4 - LUIS AUGUSTO SERRANO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028735-1 - ELIANA BESERRA DE CARVALHO CARINI (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO

RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.028738-7 - MARIA SONIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO

RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial, e determino que a parte autora apresente cópia de todos os holerites de pagamento, em 10 dias.

No mesmo prazo, a parte deverá esclarecer se as doenças que a acometem foram desencadeadas em razão do exercício de sua atividade profissional, tendo em vista a afirmação contida na inicial (inicial, página 3).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.028745-4 - MAURO PICHINIM (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028829-0 - TALITA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP045198 - SAMUEL SOLONCA e ADV. SP242520 -

ALESSANDRO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Assim, presentes a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação supra, e a urgência decorrente do caráter alimentar do benefício e a impossibilidade de trabalhar, ante os cuidados com o filho, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, determinando ao réu a implantação do benefício, pelo valor de um salário mínimo, no prazo de 45 dias.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.028862-8 - MARIA SOUZA RODRIGUES (ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029037-4 - RAFAEL BEZERRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029040-4 - GENIVAL DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR

e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029153-6 - JOAO DE OLINDA CAMPELO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.029196-2 - RANIERE FERREIRA DE BRITO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.029219-0 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e

ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029223-1 - ELVIRA DEL BIANCO MARGONARI DE SOUSA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA

ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029243-7 - ANTONIO ADEMIR RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou

mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029309-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029386-7 - ANTONIO ROVILSON DOMINGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029389-2 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029403-3 - RITA MARIA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029742-3 - IVONETE MARIA DE MORAIS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029753-8 - CICERO AGUSTINHO DA SILVA (ADV. SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, deverá esclarecer se as doenças estão relacionadas ao trabalho, como dá a entender na exposição dos fatos, na causa de pedir.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.029766-6 - LILIAN CANUTO DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.029834-8 - MARTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada de laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030104-9 - CONCEICAO APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030121-9 - MARIA JOSE DAS DORES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030124-4 - ANTONIO FURTADO BARROS (ADV. SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.030128-1 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, esclareça a parte autora, em cinco dias, se está recebendo benefício de auxílio-doença, anexando documentos comprobatórios de suas alegações. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.030130-0 - DIOGO BELMONTE DIAS (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.030153-0 - LEANDRO DE ABREU (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.030248-0 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.030347-2 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030506-7 - ELZA RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030619-9 - GILBERTO CARLOS CARDOSO (ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e ADV.

SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Esclareça, em igual prazo, se as doenças estão relacionadas com o trabalho.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.030631-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS

SANTOS OCROCH e ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da renúncia aos poderes outorgados por MARIA DE FÁTIMA DA

SILVA FERREIRA, proceda a Secretaria deste Juízo a exclusão da advogada JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS

OCROCH, OABSP 213.421, cientificando pessoalmente a parte autora da redistribuição do feito.

Por outro lado, esclareça em dez dias a segunda subscritora, TELMA DA SILVA, a ausência de outorga de poderes ou substabelecimento.

Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.030766-0 - DJALMA GOMES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030847-0 - OLIVEIROS DA CRUZ DE FARIA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030849-4 - MARIA MONTSERRAT RAMOS PRZEWODOWSKI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031022-1 - ILDOMAR FERREIRA SOARES (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031047-6 - DINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031262-0 - DAMIANA SANTANA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.031264-3 - NOEMIA SANTOS ARCANJO SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031272-2 - VALDINEIDE ELIAS DE JESUS REBOUCAS (ADV. SP099589 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, procedendo a uma simulação do valor, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Esclareça, ainda, se as doenças estão relacionadas ao trabalho, em igual prazo.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.031278-3 - RUTE JOSEFINA OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de

sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.031394-5 - DEOLINDA FERREIRA (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031397-0 - JOSE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.031413-5 - JOAO GODOY (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031458-5 - VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.031568-1 - LUZEMIR BEZERRA LIMA SILVA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031578-4 - NEIDE LARANJEIRA MONTEIRO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.031579-6 - PAULO VITORIANO DE ARAUJO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031623-5 - SIDNEY ANTONIO DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.031630-2 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031664-8 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA GOMES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031669-7 - LAURETE DA SILVA MORAIS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte

contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031681-8 - MANOELA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031694-6 - MARCOS DA COSTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição

Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua

reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.031699-5 - KLEBER VILA NOVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.031714-8 - JOAQUINA RODRIGUES LIMA PINTO (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento

da

tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.031716-1 - JUDITE ALVES COSTA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária

gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição

Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.031723-9 - MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031868-2 - ARNALDO SANTANA DE FARIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.032155-3 - JOSE RAIMUNDO ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há documentos que comprovem o recebimento atual do benefício.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.032161-9 - IRES JESUS PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há comprovação do

requerimento administrativo negado atual após a cessação do benefício, muito menos pedido de reconsideração.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.032222-3 - CICERO SOUZA DA SILVA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que não há documentos que comprovem o

recebimento atual do benefício.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de dez dias para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia do aludido

documento, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.032224-7 - OLIMPIO ALVES PEREIRA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte

autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.032230-2 - CICERO DA SILVA COSTA (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos ao setor de análise.
Intime-se.

2008.63.01.032267-3 - EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ (ADV. SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e ADV. SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.032439-6 - LUIZ DOS SANTOS BAIETA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O salário de benefício, em 2007, era de R\$2.401,91, sendo a renda do auxílio-doença de R\$2.185,73. Assim sendo, o autor deverá emendar a inicial, para adequação do valor da causa, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.032675-7 - DIRCEU VIEIRA (ADV. SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se a CEF.
Intime-se.

2008.63.01.032849-3 - JOAQUIM CASTRO (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032871-7 - ANTENOR PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.

2008.63.01.033008-6 - MANUEL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033017-7 - MARGARIDA MARIA NATSUMI NAGAE (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033020-7 - IZILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.033054-2 - SERGIO ALVES DA FONSECA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor atual da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int

2008.63.01.033070-0 - VALDIR DE MATOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033075-0 - JAIR DE FREITAS SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033079-7 - ONECI PEREIRA SOARES (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033084-0 - VIRGOLINO ALVES NUNES (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033085-2 - MARIA DAS DORES SANTOS DE QUEIROZ (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033086-4 - HERCILIA BAROLO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033087-6 - SOLANGE CESTAROLLI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.
Int.

2008.63.01.033091-8 - MARLENE SOUZA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033093-1 - CELINA MARTINHA DIAS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da
assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,
da
Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada,
sem
prejuízo de sua reapreciação após a apresentação do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.033096-7 - CARLOS ALBERTO MOTA DA HORA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE
SCARPARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da
assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,
da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem
prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033099-2 - APARECIDA FELISBINO (ADV. SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória
postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033100-5 - CAIO EDUARDO FERREIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO
NASCIMENTO LORENZI); PEDRO JOE FERREIRA COSTA(ADV. SP235734-ANA LUCIA DO NASCIMENTO
LORENZI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida
antecipatória
postulada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033103-0 - JOSE GONCALVES ALEXANDRE (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE
OLIVEIRA
PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo
pericial,
poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033131-5 - JOSE APARECIDO (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá
ser
reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.033158-3 - JOSE DA SILVA LEITE (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser
reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Int.

2008.63.01.033287-3 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA ARAUJO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE
JESUS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência
judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,
da
Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada,
sem
prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033292-7 - CICERA HELENA ALVES (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,
poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033296-4 - MARIA REGINA MARTORELLI (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, informe a parte autora, em cinco dias, o
resultado de seu pedido de benefício, cuja perícia foi realizada em janeiro de 2008, anexando documentos
comprobatórios de suas alegações. Após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício. Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de
comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.
Int.

2008.63.01.033352-0 - MARIA JOSE SEBASTIAO (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela
requerida.
Intimem-se.

2008.63.01.033354-3 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE
OLIVEIRA
e ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a
juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso
formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.033363-4 - UILSON JESUS DOS SANTOS (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária
gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da
Constituição
Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de
sua
reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033364-6 - ELVIRA BARRETO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO
AVELINO e
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro,
por
ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033402-0 - VALDECI PICIRILLI DE SOUZA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033413-4 - FERNANDO ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033421-3 - ORNELIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033434-1 - LIBORIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a emendar a inicial, especialmente para que esclareça o seu pedido principal e fixe o termo a quo de eventual atrasado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.033445-6 - FIORAVANTE LANDI NETO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial e do parecer da contadoria, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033567-9 - MARIA DA CONCEICAO BARROS MORAES (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033569-2 - MARCILIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.
Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.
P.R.I.

2008.63.01.033590-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
A fim de viabilizar o exame das condições da ação e do pedido liminar determino que a autora emende a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo se postula o benefício em seu próprio nome ou em nome de seu filho e em nome de quem foi formulado o requerimento administrativo, haja vista que o documento que instrui a inicial revela o requerimento apenas em nome de João Pedro Lima da Silva (página 46).
No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar a concessão do seguro-desemprego a Edvaldo Paulo da Silva.
Após, tornem conclusos.

2008.63.01.033592-8 - SEBASTIAO PEREIRA NUNES (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033598-9 - NAIR PIOVANI (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.033601-5 - GERALDA JOSE DA COSTA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.033627-1 - MARIA JOSE SANTOS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.033657-0 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença mencionado na inicial para o período posterior a 15.04.08, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.
Intimem-se.

2008.63.01.033662-3 - PATRICIA LUCIANA ESCOBAR (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033680-5 - EVA DE MORAES SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consta da certidão de óbito que o falecido era policial militar aposentado. Assim sendo, esclareça a autora tal qualificação, fazendo juntar certidão da Polícia Militar do tempo de serviço aproveitado, para que se verifique se a contribuição para o regime geral não foi aproveitada para aposentadoria no serviço público.

Traga, outrossim, cópia da decisão administrativa.

Concedo o prazo de trinta dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.033683-0 - MARIA DE LOURDES BRANCO NUNES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de

extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.033697-0 - JAIRO BATISTA DE SA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença mencionado na inicial para o período posterior a 11.03.08, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.

2008.63.01.033705-6 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033706-8 - IVAN DOS SANTOS (ADV. SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora - para após a realização da perícia - nada há a apreciar, neste momento. Aguarde-se a perícia já designada.
Int.

2008.63.01.033707-0 - ANTONIO ADMILSON SANTOS (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033780-9 - IRACEMA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e ADV. SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS e ADV. SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.033782-2 - ARMANDO FERRAO TAVARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033783-4 - ANTONIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.033785-8 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033786-0 - EDMAR DEMESIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033789-5 - JOSE VICENTE ALVES DE MATOS (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033794-9 - AILTON CALIXTO SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033795-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033799-8 - ATAIDE MAXIMO DE ALMEIDA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033808-5 - MARLENE SOMOGYI SIMOES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.033822-0 - MARIA DO CARMO DE MENEZES (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a autora a existência de prévio requerimento administrativo, bem como delimite o seu pedido, com a indicação do termo a quo de eventuais diferenças. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.033846-2 - DOMINGOS MOREIRA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.033851-6 - PAULETE RODRIGUES GAMA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo

e comprovante de residência com CEP, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.033856-5 - WILSON MARQUES DE LIMA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.033869-3 - RIVA MURNIK PREIL DE BALKANYI (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Contudo, considerando a idade avançada da parte autora, o que revela peculiaridade, remetam-se desde logo os autos à contadoria.

Cite-se. Int.

2008.63.01.033877-2 - ANA MARIA LEMES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.033880-2 - TARCIZO GOMES DOS REIS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até setembro de 2007, nos termos do documento constante de fls. 19 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.033908-9 - BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação

de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

2008.63.01.033930-2 - MARIA ENEIDE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, informe a

parte autora, em cinco dias, se está recebendo o benefício de auxílio-doença, anexando documentos que comprovem suas afirmações.

Após, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2008.63.01.033934-0 - MARIA REINILDA RAMOS DE LIMA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033940-5 - SILVIA MARIA NOBREGA DA COSTA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.033941-7 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão de novo requerimento administrativo em 14/3/2008, indeferido. Assim, dou normal prosseguimento ao feito e designo perícia para: 28/05/2009 - 12:00 - ORTOPEdia - WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP) Intime-se.

2008.63.01.033944-2 - MARIA DE FATIMA SILVA NUNES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033945-4 - JUSTINA BARBOSA VENTURA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034065-1 - JOSÉ EUZÉBIO ROSA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.029189-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia:

2/09/2009 - 16:30 - ORTOPEdia - MARCO KAWAMURA DEMANGE -AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP)

Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034068-7 - EMILIA YUKIE TAKENAKA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.011924-7 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e designo perícia para:

2/09/2009 - 15:00 - ORTOPEDIA - SERGIO JOSE NICOLETTI - AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO (SP)

Intime-se.

2008.63.01.034074-2 - ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034097-3 - JONAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.007414-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI do CPC,

já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.034126-6 - RIVAN HONORATO ANGELIM (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.034128-0 - ZULMIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.01.034135-7 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser

reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034193-0 - VALDOMAR LUIS DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.034194-1 - JOSE VALTER FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1089/2008

LOTE N.º 45608/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2004.61.84.238428-0 - SILVIO FELICIO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.021154-0 - MANOEL SOCORRO BATISTA (ADV. SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.040414-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA);
GABRIEL FRANCISCO DA SILVA(ADV. SP113105-FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.041162-0 - FLORINDA MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2005.63.01.354503-9 - ADRIANA CARUSO VANZO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO e ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.009921-5 - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.034327-8 - WLADIMIR DE ARAUJO BARRANJARD (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.062984-8 - HAMILTON MARIANO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.063015-2 - JOSE SERGIO DOS REIS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073011-0 - OTAVIO PITON (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e ADV. SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e ADV. SP158294 - FERNANDO FREDERICO e ADV. SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073279-9 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.073900-9 - HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2006.63.01.074074-7 - MARIA HELOISA BARBOSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.076541-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077042-9 - AILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.077213-0 - ALAIDE CAETANO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087817-4 - MARIA CECILIA COSTA PASTORI (ADV. SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091635-7 - JOSE FLAVIO VIEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.091646-1 - ITAMAR DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.093721-0 - ROSIMEIRE MATIAS DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.093722-1 - WILSON ROBERTO PIZZO (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2006.63.01.094188-1 - JOAO FLORENCIO DINIZ (ADV. SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : .

2007.63.01.000438-5 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.000442-7 - APPARECIDA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001366-0 - MANOEL DE SOUZA LIMA FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001370-2 - OSNI FERREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001385-4 - FRANCISCO SALES DE SOUSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001748-3 - RITA PAULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.001757-4 - JESULINO JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.002170-0 - SANDRO MOTERANI (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.002174-7 - SANDRA DOLLINGER (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

.

2007.63.01.002720-8 - FLORISMINA MARIA DA SILVA (ADV. SP067236 - NILDA VILELA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.002819-5 - VALDA CARDOSO PASSOS (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.003714-7 - OLIVEIRA ALVES COELHO (ADV. SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.005845-0 - SILVINA ALVES RODRIGUES (ADV. SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006488-6 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006837-5 - JOAO JUVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.006875-2 - VALDEZIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007659-1 - JOSE DE FREITAS LEAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.007679-7 - VICENTE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008447-2 - MARIA JOAQUINA DA COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.008601-8 - ELZA DE SOUZA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.008603-1 - APARECIDA AKEMI UMETSU (ADV. SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.008810-6 - MANOEL CLEMENTINO FERREIRA (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.011257-1 - DULCINEIA DE MOURA TORRES (ADV. SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.012829-3 - NAZARENO OTORINO MAESTRO (ADV. SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.014405-5 - MARIA CORDELIA DE SOUZA LIMA GALASSO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.015275-1 - OSWALDO MANENTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.015287-8 - SEBASTIAO TEODORO DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.018381-4 - SANDRA REGINA PETRUCCI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.018481-8 - MARIA HELENA DIOGO STRINGELLI (ADV. SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : .

2007.63.01.020922-0 - FLORISVALDO BRITO DE JESUS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.021753-8 - JOSE HOLANDA MOREIRA (ADV. SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022329-0 - PAULO RAMON GIMAEI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.023369-6 - MARIA NILZA TOBIAS (ADV. SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025229-0 - MANUEL PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025263-0 - IVONALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025348-8 - MARIA ANUNCIADA ANDRADE DE HOLLANDA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025526-6 - JOAO DA SILVA DAMIAO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.025576-0 - ADELSON FERREIRA LOPES (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025609-0 - ANNA MARIA VASCONCELLOS MEIRELLES (ADV. SP111817 - PEDRO DE ALCANTARA KALUME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025937-5 - MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025938-7 - JOSE BENTO DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.025950-8 - SEBASTIANA DE PAULA GONÇALVES (ADV. SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026810-8 - JOSE GONZAGA DUARTE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026913-7 - IVAN LEMECHEWSKY FILHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : .

2007.63.01.027808-4 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.033721-0 - ODILLA ROSARIO BARBOSA (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.034280-1 - HENRIQUE DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035041-0 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.035094-9 - NEUZA DOS SANTOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036067-0 - ARLETE REGINA GAGLIONI PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.036097-9 - WILDAIANA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071603-8 - BENEDITA MARIA UCHOAS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.071862-0 - GERVASIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.073027-8 - LUIS NICOLAU DE PAULA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074497-6 - TSUYOSHI KUBO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.074509-9 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1090/2008

LOTE N.º 45840/2008

Considerando o descredenciamento em 12/05/2008 do perito neurologista, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, para evitar prejuízo à parte autora, determino a nomeação do médico neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, para substituí-lo nas perícias abaixo relacionadas, conforme disponibilidade do perito na agenda do Sistema do JEF. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

PROCESSO

AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.006373-4

GILBERTO RAMOS DA CRUZ

AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532

(23/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.003226-9

JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO

ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA-SP197300

(09/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.008637-0

FIGLIO CARLO CAPONE

ALVARO PROIETE-SP109729

(09/02/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005427-7

SIMONE CRISTINA AROSTE DE OLIVEIRA

ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO-SP235748

(19/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005273-6

LUZIA BATISTA ANDRADE

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

(19/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005275-0

MARIA CLEONICE DA SILVA

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

(19/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005119-7

JOSIAS FERREIRA DE LIMA

EDUARDO AUGUSTO RAFAEL-SP196992

(19/01/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)

2008.63.01.005055-7

CLAUDIA RODRIGUES DE ASSIS

EDUARDO DE SANTANA-SP201206

(16/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003247-6
JERCI BATISTA
ELIANA DE ALMEIDA SANTOS-SP183359
(09/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.001853-4
ANDRE LUIS DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
(12/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.014709-7
MARIA EULACI ARAUJO DE FREITAS
ETEL DOS REIS-SP102903
(27/03/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006671-1
MARIA ESTELA CONCHA QUILODRAN
FABIANA SEMBERGAS PINHAL-SP253100
(23/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003127-7
LAURA DOS SANTOS
FABIO APARECIDO RAPP PORTO-SP261001
(09/01/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003341-9
LEONTINA PONTE CORTEZ
FABIO VIANA ALVES PEREIRA-SP202608
(09/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.008311-3
LUIZ ANTONIO DA SILVA
FERNANDA PAES DE ALMEIDA-SP235540
(06/02/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004741-8
ANGELA MARIA RODRIGUES
FERNANDO FAVARO ALVES-SP212016
(16/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003053-4
GERALDO BATISTA DOS SANTOS
HERMINIO OLIVEIRA NETO-SP069267
(09/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007355-7
LUIZ CARLOS MARTINS
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(26/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007369-7
JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
(26/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.007720-4
LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
JOSE CARLOS RIBEIRO-SP151644
(30/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.005052-1
LUIZ FELIPE GUEN NISHI
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO-SP124694
(16/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.009097-0
NICOLAS MAIA DA COSTA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
(30/03/2009 09:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.008136-0
MARIA NAI ALVES LACERDA DE SOUSA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
(02/03/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003571-4
ADEILSON GOMES DE ALENCAR

MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738
(12/01/2009 12:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006561-5
JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
MARCIA MONTEIRO DA CRUZ-SP142671
(23/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003425-4
DIRCEU RODRIGUES COSTA JUNIOR
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
(12/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003249-0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS-SP254030
(09/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006623-1
JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(23/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.006624-3
DORGIVAL PEDRO SILVERIO
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
(23/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003245-2
RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA
MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA-SP249866
(12/01/2009 10:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004917-8
NEUSA BOFF QUINTELLA
NORIVAL GONCALVES-SP092765
(16/01/2009 11:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004661-0
DEBORA RAMOS FERREIRA
ROBERTO CARVALHO DA MOTTA-SP053595
(16/01/2009 09:00:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.004765-0
EDMILSON GOMES DA SILVA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
(16/01/2009 10:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.015562-8
MARILIA DO AMARAL
SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS-SP177865
(27/03/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)
2008.63.01.003534-9
CLEIDE BELARMINO DE BRITO
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
(12/01/2009 11:30:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1091/2008

LOTE N.º 45033/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA
200763200007786
FRANCISCO CAVALCANTI
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVASP187040
19/05/2009 13:00:00
200763010639410
SAMARA CETINIC RODRIGUES MARTINELLI
ARIOVALDO MARTINELLISP221572
20/05/2009 14:00:00
200863010145970
LOURENÇO MELLADO SANCHES
BIANCA DIAS MIRANDASP252504
26/06/2009 13:00:00
200763010953632
JOAO DOS SANTOS
EDELI DOS SANTOS SILVASP036063
22/05/2009 16:00:00
200663010090297
DAVID ANTONIO DOS SANTOS
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRASP016489
23/01/2009 14:00:00
200763010744101
CARLOS JULIAN GARCIA GIMENEZ E OUTRO
FERNANDA TAVARESSP162021
23/04/2009 14:00:00
200763010240706
MARIA AMARAL
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIORSP237831
23/01/2009 14:00:00
200763010817803
LUCIVANIA DE OLIVEIRA MENDES
HIROMI YAGASAKI YSHIMARUSP109529
22/05/2009 14:00:00
200461843024209
SEVERINO MUNIZ DE MEDEIROS
HUMBERTO CARDOSO FILHOSP034684
28/11/2008 14:00:00
200663010153490
ALFIO VICTOR PASCHOALINI
JOSE HENRIQUE FALCIONISP086183
18/12/2008 14:00:00
200763010715654
ANDRESSA DOS SANTOS CERONI
JOSE LUIZ DO NASCIMENTOSP124694
21/05/2009 13:00:00
200763010779103
ELIETE MONTEIRO DA SILVA
KATIA DE SOUSASP248982
22/05/2009 13:00:00
200461842442942
DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES
KLEBER ANTONIO ALTIMERISP180965
26/11/2008 14:00:00
200763200020729
MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO

LUIZ CARLOS DOS SANTOSSP147347
30/01/2009 14:00:00
200763010524769
ANIBAL FRANCISCO FREITAS
MIRIAN MIRAS SANCHESSP187886
19/05/2009 13:00:00
200563010475531
MARCUS DE CASTRO
ROBERTO GAUDIOSP016026
27/01/2009 13:00:00
200563012678019
MASAHIKO SATO
RUBENS GARCIA FILHOSP108148
25/11/2008 14:00:00
200763010129613
ISAIAS MARTINS SILVEIRA
SILVIA HELENA RODRIGUESP202185
19/05/2009 14:00:00
200763010805497
JOEL BATISTA DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDESP123545A
29/04/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001087

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.005839-0 - MAGNOLIA GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Dê-se baixa nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.078081-2 - JULIETA COELHO DAMASCENO (ADV. SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.166844-4 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.486943-6 - IRENE ARIENTI DE PAULA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2008.63.01.029365-0 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da autora,
decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032366-5 - JUAREZ MOLINA RIBEIRO (ADV. SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

2005.63.01.306340-9 - ABILIO ROCUMBACK LUZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, conheço os Embargos porque tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

2004.61.84.387183-6 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.388123-4 - JOSE RAFAEL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.072656-4 - AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066007-7 - PEDRO GOMES DE AGUIAR (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.027161-2 - RUBENS PAULO DA CUNHA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ausente a incapacidade laborativa do autor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.047464-2 - MARIA OSIA GRACA SILVA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Osia Graça Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003036-0 - APRIGIO PADILHA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010598-0 - MARIA CECILIA FERREIRA PINTO (ADV. SP217418 - SAMANTHA ZULIAN DE MEDEIROS DA

CUNHA MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.390587-1 - ALTAMIRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP214228 - ALAN FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2006.63.01.017564-3 - MILTON SCANAVINI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos

pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.417691-1 - LIA MARCONDES DO AMARAL (ADV. SP246691 - FERNANDO CAPELLO CALAZANS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.085401-7 - ALEXANDRE SHENG DE CARVALHO ALVARENGA (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos

incisos III e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.011989-2 - CRISTIANE PASSOS EDER (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência deduzido

pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.076418-8 - YOSHIMI ONISHI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Yoshimi Onishi, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.047474-2 - ANDREIA CRISTINA SALDANHA ESTIGARRIBIA (ADV. SP247143 - SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a Andreia Cristina Saldanha Estigarribia, pelo período compreendido entre 26/02/2007 a 25/06/2007 (120 dias de licença maternidade), totalizando o valor de R\$ 1.508,22 (UM MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008.
Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.007493-4 - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Escarnei-se o substabelecimento e a carta de preposição.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054201-5 - WLADEMIR GAZZOLLA (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.172,72 (UM MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , para o mês de junho de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 1.366,37 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para o mês de julho de 2008.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026039-0 - ANTONIA MARIA GUEDES MONTEIRO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2003.61.84.088130-9 - ONOFRE CÂNDIDO DE SOUZA (ADV. SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor Onofre Cândido de Souza, reconhecendo como especial o tempo de trabalho exercido nas empresas Cerâmica São Caetano S.A. (21/09/1971 a 26/05/1981) e Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S.A. (08/09/1986 a 21/11/1995), condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conversão em tempo de atividade comum, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da DER (19/12/2001), com RMI fixada em R\$ 802,29 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.261,34 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 145.601,57 (CENTO E QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial. Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Anoto, por fim, que a presente concessão não prejudica o recebimento cumulativo do NB 94/104.901.470-4 (DIB 01/12/1996), pois concedido antes da vigência da Lei 9.528/97. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.Oficie-se.

2007.63.01.016986-6 - ANTONIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Acolho os embargos para apreciar o pedido de assistência judiciária, que fica deferido, ante os termos da Lei nº 1.060/50.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.010761-0 - SADAKO TANAKA (ADV. SP017208 - SILVIO VALENTIM VALENTE e ADV. SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) ; SERGIO TANAKA - ESPOLIO(ADV. SP017208-SILVIO VALENTIM VALENTE); SERGIO TANAKA - ESPOLIO(ADV. SP221823-CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.082273-2 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.091733-0 - ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026214-7 - MIZAEEL DO AMORIM NOGUEIRA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015846-0 - MARIA MADALENA DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.014850-8 - ANDERSON VIEIRA MOURAO (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027589-7 - FRANCISCA VIEIRA E SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.486566-2 - LUIZA BRANCA DE SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM
MARCOS
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019646-8 - MARIA SOUZA SANTOS (ADV. SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI
MARIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024160-0 - BALTAZAR SALOME DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006886-7 - ELIANA BENVENUTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.226980-6 - LUIZ BELO FRUTUOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.169496-0 - PAULINO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.075569-2 - IVANIA GEMHA ANCAO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO
PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, Ivania Gemha Ancao, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do
FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e
autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço (FGTS), descontando os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da
conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e proceda a liberação dos valores , sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.157703-7 - MARIA TEREZA CAMISA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A omissão já foi reconhecida na r. decisão anterior.

Falta apenas integrar a r. sentença recorrida, para fazer constar que é também improcedente o pedido
consistente
na inobservância do artigo 26 da Lei nº 8870/94, nos termos da parecer da Contadoria, inexistindo qualquer ilegalidade
da
autarquia no reajustamento da renda mensal, conforme apurado.

PRI.

2007.63.01.026464-4 - NILCEIA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 30 de julho de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.024445-1 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto,

julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.009209-2 - JONATHA FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA

BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de deviadamente intimada, a parte autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.004849-2 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004810-8 - MARIA TERESA DE CARVALHO PINTO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS e

ADV. RJ027043 - TÂNIA PACHECO FERNANDEZ e ADV. RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ e ADV.

RJ133524 - CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ;

UNIÃO FEDERAL (AGU)(ADV. SP196901-PRISCILA KUCHINSKI).

2007.63.01.004813-3 - MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004816-9 - MARIA AOKI (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL DE

ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004821-2 - VANIA CAIRA BORGHI (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004843-1 - MARIA JOSE COUTINHO NASTASI (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004830-3 - KENGO IMAKUMA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL

DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004828-5 - LETICIA LUCENTE CAMPOS (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO

NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.004825-0 - ODETE GUEDES (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS e ADV. RJ027043 -

TÂNIA

PACHECO FERNANDEZ e ADV. RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ e ADV. RJ133524 - CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU)(ADV. SP196901-PRISCILA KUCHINSKI); UNIÃO FEDERAL (AGU)(ADV. SP207073-JEAN CARLOS PINTO).

2007.63.01.004847-9 - GERALDO MAGELA PEREIRA (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2005.63.01.325303-0 - ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.053344-0 - RAUL GAIOTTO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Raul Gaiotto,
com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.031110-1 - AURENCIO ANASTACIO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com exceção daquelas discriminadas como "aprovisionadas", extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,
devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2005.63.01.015719-3 - WILSON FERREIRA SOBRAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, recebo os presentes embargos, e, no mérito, acolho-os, para, com relação ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989, julgar extinto o feito sem apreciação de mérito, em razão da ausência de condição da ação - interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
No mais, mantenho a sentença proferida.
P.R.I.

2005.63.01.046714-5 - ANTONIO BATISTA CORBETA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Antonio Batista Corbeta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076786-8 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.317473-6 - ALCINDO JOSE STORER (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.288445-8 - MARIA INES CABETE CICELINI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) ; LUIZ CICILINI(ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de

60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecidas à prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068317-0 - WALTER PRETE (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Walter Prete,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012024-9 - MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor de MARIA

DO CARMO CAITANO FERNANDES, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), desde a DER em 31.10.2006.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.777,66, atualizados para julho/2008, no prazo

de 45 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

CONCEDO a tutela antecipada em favor de MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES. O periculum in mora se justifica

pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes. Registre-se.

2007.63.01.075931-1 - SOLANGE APARECIDA HESSEL (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) ; JULIANA

HESSEL DE OLIVEIRA(ADV. SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO); DOUGLAS HESSEL DE OLIVEIRA(ADV.

SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Ante o
exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Int.

2005.63.01.052959-0 - ANTONIO QUIRINO SALES (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.112,28 (UM MIL CENTO E DOZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) ,
para o mês de junho de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 3.780,56 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2007.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.518118-5 - LAZARO JESUS PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, LÁZARO JESUS PAULA condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento da quantia depositada na referida conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 20, III, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e liberação dos valores , sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2005.63.01.122373-2 - ODETE PORTES DA SILVA (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal

inicial - RMI do benefício origem NB41/068.587.951-8 - DIB 01/08/95, aplicando os reflexos no benefício derivado NB

21/110.163.687-1 - DIB 09/10/98, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, depois de conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054816-6 - RAFFAELLA VALIANTE VILLANO (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento e a necessidade de produção de prova, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com

o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030989-5 - MARCOS COELHO GOMES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o

mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o autor desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.065846-0 - BERNADETH DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil ante a existência de

coisa julgada, com relação ao pedido de aplicação do índice INPC de 1996 a 2001.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil, conforme acima explanado.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.079405-0 - IGOR ALENCAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA e ADV.

SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) ; TAINA ALENCAR FERREIRA SA SILVA(ADV. SP160562- ZEINI

GUEDES CHAWA); TAINA ALENCAR FERREIRA SA SILVA(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS);

KARLA ALENCAR DA SILVA(ADV. SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) reconheço a prescrição referente à correção da conta do PIS do pai dos autores, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF apenas e tão somente a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo pai dos autores decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente;

b) julgo extinto o feito, sem exame de mérito, no tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados, ante a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do pai dos autores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.345447-2 - MARIA DE LOURDES SILVA LUPINACCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de

declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.296603-7 - VALDEMAR DAL SANTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.296605-0 - DOROTILDE BICHI REGASSIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.020048-8 - ROSEVANIA ANGELICA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020055-5 - ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA (ADV. SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020791-4 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP245365 - JERYCELIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020776-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020132-8 - ELIO ARDUIM (ADV. SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020136-5 - ANTONIO CARLOS MOARES DE SOUZA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019569-9 - JOSE DEDE GONCALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.020715-0 - MARIA DE FATIMA LIMA SOARES (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.073075-4 - JOSE ALKMIM (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo , sem resolução de mérito,nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se .Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.065861-7 - GABRIEL ROSA DOS SANTOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2006.63.01.065715-7 - MARIA JULIA NOGUEIRA MONTENEGRO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065726-1 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.352647-1 - JOAO FRADA NETO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080345-9 - ANTONIO DEVATO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de auxílio-acidente, e IMPROCEDENTE o pedido, quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.01.108353-3 - OSVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122221-1 - SAMUEL SORAGGI (ADV. SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA e ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.568075-0 - RICARDO RUFATO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.123997-1 - LOREDA MARIA BIANCHI (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.063996-5 - DERCI CREMON (ADV. SP189920 - VANESSA MORETTI TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122217-0 - NAIR THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA e ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065839-3 - WANDERLEY KRAIDE (ADV. SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.003341-5 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, anexada aos autos virtuais às fls. 15. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o levantamento por PAULINO SINESIO LOPES do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Intimem-se as partes com urgência. Registre-se. NADA MAIS

2008.63.01.018503-7 - MARCIA PACHECO (ADV. SP172727 - CRISTIANE DUARTE) ; MARA PACHECO

BASSI(ADV.
SP172727-CRISTIANE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB
SP008105). Posto isso, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2007.63.01.042359-0 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora
carecedora
de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.526722-5 - JOSE LOURENÇO MAGIORE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,
JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de
FGTS da
parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este
eventualmente tiver sido pago administrativamente.
Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal,
administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos
arts.
284, parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, e art. 282, III, IV e VI, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.147374-8 - LINDINALVA GAMA FACCIOLLA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.266674-1 - GENI BIAZZETTO (ADV. SP073192 - MOACIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.343601-9 - ISABEL ALVES BRANDAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda,
condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do
benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam
corrigidos
pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base
na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a
prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda
mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os
valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60
(sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da
parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que
ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.481220-7 - FERNANDO BERBEM PONCE (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

- RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.053709-3 - GUILHERME NAGANO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113531-4 - LAURINDA DOS ANJOS MACIEL (ADV. SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065679-7 - MARIANO MONTESINOS HUERTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA

CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.314557-8 - OSWALDO FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, julgando improcedente o pedido concernente à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.053846-2 - HELIO OLIVEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido da parte autora, Sr. Helio Oliveira, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a aplicação do índice de reposição administrativamente. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

2005.63.01.053554-0 - MARCIUS DE CASTRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.110878-5 - JOAO ALCEU BENETTI (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065989-0 - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.136809-6 - IVONE APARECIDA ARTUR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.321018-2 - CARMINO GOMES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.292132-7 - JOAO DE CAMARGO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.072083-2 - ABINALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR e ADV. SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2005.63.01.046907-5 - CARLOS DOMINGUES COSSO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO

DO

MÉRITO, o pedido da parte autora, Sr. Carlos Domingues Cosso, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a aplicação do

índice de reposição administrativamente.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088019-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.072670-9 - MARIA LUCIA TURATO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Dirceu

Gomes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.233259-0 - VALDOMIRO COSTOLA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários

mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento,

optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.205638-0 - IDALINA DE SOUZA MATIAS (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal

inicial - RMI, NB 21/056.450.033-0 - DIB: 13/06/95, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)

proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo

de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, depois de conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.010095-7 - LUIZ ANTONIO MOSCONI (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução

do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2004.61.84.555362-3 - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269,I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se Registre-se.Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.009936-0 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar da publicação da data desta audiência no D.O.E

de 21/03/2007, a autora, regularmente assistida por advogado, não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado

com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.073176-3 - MARIA ZEILDA SIQUEIRA GABRIEL (ADV. SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/529.242.268-8 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir

de 25.02.2008 (DIB), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 490,68 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos),

e renda mensal atual (RMA) de R\$ 493,18 (quatrocentos e noventa e três reais e dezoito centavos), na competência de abril de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) até a competência de abril de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir

de 25.02.2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de

Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que, em 45 dias, cesse o pagamento do auxílio-doença e, sem interrupção, dê início ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2007.63.01.054307-7 - JUSSARA DE CARVALHO DIAS (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088386-8 - RICARDO DE ANDRADE (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055263-7 - RUY SOUZA TOSTA (ADV. SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001578-4 - OSVALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122177-2 - NEUZA APARECIDA MARCHIORI GONÇALVES (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065640-2 - ERLANIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065635-9 - MARIA INES FARTORE (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.010109-3 - MANOEL JOAQUIM DE SOUSA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do

mérito, por ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial, fazendo-o com esteio no art. 267, IV, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo o benefício da justiça gratuita.

2005.63.01.053325-7 - AERLY HENRIQUETA SALGUEIRO BIOLCATI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 1.296.714,38, de forma que o

valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 746,76 (SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , para o mês de junho de 2008.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 33.207,73 (TRINTA E TRÊS MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056450-0 - IVANI BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão alegada, mantendo, no mais, sentença tal como está lançada.

P.R.I.

2005.63.01.350763-4 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por José Soares Filho, condenando a autarquia a conceder-lhe o benefício, com termo inicial a partir da data da

perícia judicial (09.10.2007) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil.

Em consequência, fixo a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 3.790,15 (três mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua intimação, dando cumprimento à antecipação de tutela concedida, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Em relação às diferenças, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 25 de julho de 2008.

P.R.I.

2006.63.01.078492-1 - MARILENE ALVES REIS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011876-7 - ROSELI RAMOS DA SILVA (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.065826-5 - ISRAEL DA CONCEIÇÃO (ADV. SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Israel da Conceição, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017729-6 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ (ADV. SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES e ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) ; WALTER JOSE DE MENDONCA(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); WALTER JOSE DE MENDONCA(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES); RODRIGO BARROS MENDONCA(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); RODRIGO BARROS MENDONCA(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES); ROSEMEYRE FONSECA PASTOR(ADV. SP123938-CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES); ROSEMEYRE FONSECA PASTOR(ADV. SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

2005.63.01.047643-2 - JOSE CANDIDO NOBILE DE GERARD DE RICHELING E BLASMOND (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido da parte autora, Sr. José Candido Nobile de Gerard de Richeling e Blasmond, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a aplicação do índice de reposição administrativamente. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078127-0 - IVANETE BATISTA PORTO (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.085945-3 - FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078546-9 - NEIDE DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.087897-6 - EDILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078112-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078942-6 - MARINETE SERSULINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073108-4 - NATANAEL MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.071288-0 - JUAREZ QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.430893-1 - NELSON ALBANO LIVOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,

devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2005.63.01.197606-0 - GILSON RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando extinta a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.048784-3 - FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sr. Frederico Iapichini de Camargo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.082774-9 - VALDICE BARBOSA CARVALHO (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.113651-3 - ANTONIO TRAMBAIOLI (ADV. SP138796 - JOSE CARLOS TRAMBAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028138-1 - JANETE CARNEIRO PEREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Janete Carneiro Pereiram, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% sobre o mesmo, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2006), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 633,89 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 685,81 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até o mês de abril de 2008. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Além disso, restou comprovada a necessidade da parte autora de terceiros. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais. Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2006), que totalizam R\$ 6.116,34 (SEIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários. Oficie-se com urgência. P.R.I.

2007.63.01.008730-8 - CELINA AYUMI SAITO GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Diante do exposto, com relação à CEF, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por sua vez, com relação à União, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando-a a pagar, a autora, o montante de R\$ 2.434,50 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , em julho de 2008, conforme parecer da Contadoria Judicial, correspondente as quatro parcelas de seguro-desemprego que lhe eram devidas, em razão de sua demissão da empresa "Duratex S/A", em 07/2003.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.294694-4 - ROGERIO OSHIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.148786-3 - DURVAL DEAMO GALLEG0 (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o

pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI,

de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da

ORTN/OTN, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve corresponder a R\$ 742,25

(SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , para o mês de de junho de 2008.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas que totalizam R\$ 14.846,12 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS) , para o

mês de junho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.015661-9 - VICENTE PAULO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, VICENTE PAULO (NB 42/088.106.857-8), com aplicação do índice de 1,1951, na competência de abril de 1994, de forma que o valor da RMI revisada corresponda a Cr\$ 127.120,76 e a renda mensal atual revisada corresponda a R\$ 1.639,53 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), para o mês de junho de 2008.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (11/04/1991), no importe de R\$ 23.395,54 (vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008, conforme

os cálculos da Contadoria Judicial, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.145776-7 - BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço os Embargos, porquanto

tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073068-0 - AMILTON PEREIRA MARANHÃO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073064-3 - MARIA VILMA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.314272-3 - MANOEL JERONYMO FERNANDES (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.341761-0 - VITOR TRUGLIO FILHO (ADV. SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.341763-3 - AURORA TRUGLIO (ADV. SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.84.069726-2 - JOSE ALEIXO DE BARROS (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.082251-3 - ERMIDE TOGNATO BROCK (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido pela parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.065922-1 - SERGIO SCALZO (ADV. SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135990-3 - TAKAKO MINAMIYA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111051-2 - BENEDITO LOPES (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.053899-5 - ONELIUO BATISTA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.009598-6 - TERUKO ASATO (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.023373-8 - MARIA LUCICLEIDE BARRETO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025625-8 - ARTUR DOS SANTOS DINIZ NETO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.192771-1 - DOUGLAS ANTONIO BRABOS PERES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.065677-3 - VICENTE TADEU NAVARRO (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com

julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.306312-4 - LILIANA CUONO ALBIERO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012044-0 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158453 - ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o dia 30 de julho de 2008. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.121127-4 - WADI IBRAHIM (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053551-5 - LUIZA CAZUKO SUYAMA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.113339-1 - JOAO LUIZ BORDIGNON (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.110086-5 - AUGUSTO KNUDSEN (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119505-0 - ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119540-2 - WALTER SOARES DE FREITAS (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.054465-6 - URBANO ROQUE ZOTELLI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119491-4 - ANTONIO FERREIRA ARAGAO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053558-8 - MARCELO MENDOCA HORTA DE MACEDO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053861-9 - CLAUDETE CICORIA RICCI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.01.086945-1 - ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.093078-4 - FLORENTINO OLIVEIRA (ADV. SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.077065-0 - LUIZ CARLOS GABARRON (ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.010612-1 - LEONILDE ALVES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de

interesse de agir, pela r. decisão nº 20377 proferida em 25.06.2007.

Apenas não constou do termo de sentença e, por isso, o sistema não providenciou a baixa e cancelamento desta audiência.

Assim, apenas por uma questão de formalidade, confirmo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PRI.

2006.63.01.055663-8 - AUGUSTO GOMES FERREIRA E EURIDES EXPOSTO FERREIRA (ADV. SP199327 - CATIA

CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para, suprindo a omissão apontada, julgar procedente o pedido da parte autora, no que toca ao creditamento das diferenças de correção monetária devido pela aplicação do IPC de abril de 1990, para atualização do saldo existente na respectiva época, na sua conta de poupança nº 00007194-5.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação em 10 (dez) dias.

Após o cumprimento da condenação, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do creditamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.009292-4 - FERNANDA MINZON TONELLI (ADV. SP242630 - MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA) ;

MARCELO MAGALHÃES BORBA SILVA(ADV. SP242630-MARCELO MAGALHAES BORBA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.009397-7 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010037-4 - ODETE DA SILVA ZULI (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009816-1 - ANTONIO ACELIO DE BRITO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.073124-6 - VICENTE NETO PEREIRA NUNES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, a teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.087145-0 - OSMAR MARTINS TAVARES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora, por meio da aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, de forma que o valor da renda mensal do seu benefício passará ao valor de R\$ 1.251,77 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), 05/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 16.040,01 (DEZESSEIS MIL QUARENTA REAIS E UM CENTAVO), em 05/2008. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054817-8 - MARIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Intime o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, devolva os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal em razão da requisição de pequeno valor, expedida neste processo, devidamente atualizados, sob pena de inscrevê-lo na dívida ativa ou proceder ao desconto administrativamente no montante de 30% de sua renda mensal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.043461-9 - ABNER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.102050-0 - VALDEMAR RISSATO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.027221-9 - DARLENE DE CASSIA PILEGGI VOLPATI (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, quedando-se silente, conforme certidão anexada. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, a inicial deve ser indeferida.

Além disso, note-se que o valor do salário de benefício, em 2007, era de R\$1854,15, havendo indícios de que o valor da causa ultrapassaria os limites de alçada do Juizado.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2005.63.01.054457-7 - FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.075315-8 - SEVERINO AMARO BARBOSA (ADV. SP216081 - MICHEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074268-9 - NILSON DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009857-4 - SOLANGE WOLF DE LUCCA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.007487-9 - DAMASIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP200335 - ELIETE SEVERIANA DE SOUZA MOLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.076629-3 - ADELAIDE CANTUARIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002549-2 - ZILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010053-2 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP166340 - UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.083193-5 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO e ADV. SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.070814-1 - JOSEZITO COSTA NASCIMENTO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA

BRITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093942-4 - LOURIVALDO DE NOVAIS (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.077840-4 - NILCE PEREIRA VAZ (ADV. SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.079872-5 - SOLANGE CORREIA DA SILVA (ADV. SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.305275-8 - BENEDITO EVARISTO SOBRINHO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.076594-6 - NELSON TARTARI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON TARTARI, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.235692-2 - JOSE ADAUTO DA SILVA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%);

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao vínculo empregatício com a empresa Servus Serviços de mão de obra, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda a liberação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2005.63.01.281226-5 - RUBENS NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.
Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de

12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.029806-3 - MARIA DIONISIA DIMUSSIO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

2008.63.01.006345-0 - ROSELI TORRES (ADV. SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.076412-7 - JOSE RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.063559-5 - MARIA TEODORO BISPO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053859-0 - EUDINIRA NEIDE PINAFFI MORALES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.065145-0 - CLAUDETE GONÇALEZ MATIAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.060047-7 - ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCÃO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.082172-0 - ALZIRA MARIA ZANUTTO (ADV. SP177526 - SONIA MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119525-6 - CLEA TOMIE KOGA AKAMATSU (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119510-4 - JOSE ALBERTO PROSPERO MERGULHAO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122089-5 - ARMANDO JOSE BERTI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119503-7 - CLEA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113520-0 - OSVALDO ERCOLI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113286-6 - ANTONIO DESAN (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.112022-0 - CARLOS LOUS (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.111877-8 - ANTONIO LOPES (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053834-6 - ENIO DE FREITAS BARRETO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.046720-0 - ALAERTE MAZIEIRO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048328-0 - FUSAE ITAGAKI ETO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048424-6 - ANTONIO CARLOS VIDAL ARAUJO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048791-0 - KENJI MUSA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.051468-8 - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053078-5 - VILMA MARCONDES POVOA (ADV. SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053506-0 - ODECIO ANSELMO CAZZANIGA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.053612-0 - VALTER MAURIN MARQUES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065630-0 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065660-8 - HENRIQUE VENELLI (ADV. SP096894 - DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.087344-9 - ZAIDIA BARBOSA VIEIRA (ADV. SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Zaidia Barbosa Vieira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o

INSS

à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do

benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir de 12/02/2006, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 416,23 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o

valor de R\$ 474,07 (QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (12/02/2006), as quais totalizam R\$ 10.402,32 (DEZ MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS

CENTAVOS), atualizadas até junho de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, NB. 31/ 560.770.260-6, desde 01/08/2007.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2005.63.01.046702-9 - ADILSON RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, Sr. Adilson Ribeiro de Lima, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos

de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2007.63.01.004644-6 - SEBASTIAO LEOPOLDO FILHO (ADV. SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089283-3 - MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV.

SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.

SP257886 - FERNANDA PAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024076-7 - JOSE BATISTA DA CUNHA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023653-7 - JOZIAS ARLINDO NOBRE (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027093-0 - RICARDO DE CASTRO BASILIO (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.009988-8 - CLEUSA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.345576-2 - SOLANGE PADOVANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345497-6 - NAIR DE MORAIS FORTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de

declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.135715-3 - PAULINA MARIA MAGNANI PINESI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135679-3 - JOSE MARCELO COELHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135721-9 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.281575-8 - SANDRA LUCIA NATAL (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.302072-1 - JOSE ERONIDES DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135744-0 - MARIA ILDA BRUMATI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.069875-1 - MAURICIO BERNARDO DE LIMA (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) ; APARECIDO BERNARDO DE LIMA(ADV. SP179673-PATRÍCIA ALONSO FERRER); MARIA ODILA DA SILVA(ADV. SP179673-PATRÍCIA ALONSO FERRER); LEONILDA DE LIMA GIOPPO(ADV. SP179673-PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSS o pagamento das prestações devidas aos autores, até a data do óbito do segurado Aparecido Bernardo de Lima, em 04/04/2006, num total de R\$ 14.304,05 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008, já observada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.071588-8 - GENESIO ALEXANDRE RODRIGUES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Genésio Alexandre Rodrigues, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.351578-3 - GEORGINA BRISANTE DO PRADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, uma vez que intempestivos, todavia, não surtindo efeito financeiro em seu benefício.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.026624-7 - MARIA HELENA ERNANDEZ (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) ; FRANCISCO COSTA CAVALCANTE(ADV. SP113755-SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, reconhecendo o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com exceção daquelas discriminadas como "aprovisionadas";

b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, reconhecendo o direito de levantamento das quantias

depositadas em ambas as contas de PIS, extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2005.63.01.054192-8 - LUZIA VIEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.161073-9 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Sem custas e honorários.

Publique-se Registre-se.Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.026750-1 - CELIA SAVIO MOLINA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026746-0 - DANILO SANTOS DE MIRANDA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.026752-5 - GENI VILLAR ESTEVAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.174477-0 - MARIA APARECIDA MAZZONI (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 18/04/2007 e aceita pela parte autora, conforme petição protocolizada em 09/05/2008, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2007.63.01.024857-2 - ELPIDIO FERREIRA LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.010094-5 - SIRENI ANTONIA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.048149-0 - DECIO DE FARIA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Decio de Faria, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.041684-8 - ROBERTO VIALE (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN e ADV. SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, em relação a aplicação dos expurgos de abril de 1990(44,80%), JULGO EXTINTO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e no que toca aos índices de 8,04%(junho de 1987); 7,87%(maio de 1990) e 21,05%(fevereiro de 1991), JULGO IMPROCEDENTE , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e , do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.01.008772-2 - LUIZA HELENA MATHIAS MOREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de interesse processual da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091762-3 - MARIA SOCORRO BERTOLDO (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com essas considerações, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de repetição de contribuições previdenciárias recolhidas, com fulcro nos artigos 267, I e 282, III do Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido formulado por MARIA SOCORRO BERTOLDO, nascida em 27.01.1947, portadora da cédula de identidade RG nº 17.094.472, inscrita no CPF sob o nº 151.099.888-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.01.065893-9 - ANTONIO APARECIDO MANFRIM (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065886-1 - OSVALDO OSILIO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.293359-7 - MARIA NUNES PUTTI (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto à aplicação dos índices da ORTN/OTN, condenando o INSS a revisar a RMI, por meio da aplicação dos referido índices, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora passará ao valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), em 02/2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 5.682,85 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em 02/2008. Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.123890-5 - OLIVIA LANZONI GALERA (ADV. SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065919-1 - ELIETE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.205170-9 - JOSE COSTA (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI, NB41/104.627.886-7 - DIB 24/12/96, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado

o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, depois de conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.000869-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA) ; JOSE ROBERTO DE SOUZA(ADV. SP228352-ELISIANE DAMASCENO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Souza e José Roberto de Souza, representado por sua curadora, Maria da Conceição Saldanha de Souza, sucessores de Edison Rodrigues de Souza em face da CEF objetivando a diferença da correção monetária da conta fundiária em nome do falecido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pelos autores, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, a presente sentença possui caráter de referido alvará judicial, possibilitando, em respeito ao princípio da simplicidade e celeridade, o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação, mediante a simples apresentação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2005.63.01.324374-6 - EDVAR MARIZ (ADV. SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.018121-4 - NATALINO VENUTE DE ALMEIDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2005.63.01.036193-8 - BENEDITO MOBRICCE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.028784-0 - DENENCI PEREIRA VIANA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido da parte autora, Sr. Denerci Pereira Viana, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2005.63.01.296598-7 - LIDIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.015317-6 - SILVIA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da autora, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008720-5 - GERSON RICARDO GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Por sua vez, com relação à União, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando-a a pagar, ao autor, o montante de R \$ 2.423,23 (atualizado até julho de 2008), correspondente as quatro parcelas de seguro-desemprego que lhe eram devidas, em razão de sua demissão da empresa "Duratex S/A", em 16/07/2003. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se. Saem intimados os presentes. Intime-se a União.

2007.63.01.018628-1 - TEREZINHA SOARES (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2006.63.01.092990-0 - ROSA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

2005.63.01.155767-1 - OCTACILIO MARINI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos de declaração, a fim de liquidar a sentença embargada, fazendo constar que o INSS deverá revisar a renda mensal do benefício do autor para R\$ 1.964,63 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em valores de outubro de 2005, além de pagar, após o trânsito em julgado, o montante de R\$ 10.894,29 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças vencidas acumuladas até setembro de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.062992-3 - PEDRO GIACOMINI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO GIACOMINI, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.066001-6 - ALESSIO FERRARI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.053284-5 - CARLOS POIATO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, V, CPC, no que toca ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da ORTN (Lei 6.243/77), em razão da existência de coisa julgada. Quanto à aplicação do IGP-DI como índice de reajuste do benefício, para os anos de 1999 a 2003, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2006.63.01.024719-8 - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, em face da ocorrência da prescrição, julgo O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.320408-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração suprimindo a omissão apontada, e JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos concernentes à aplicação dos índices da ORTN/OTN, do IRSM, bem como dos critérios de reajustamento do benefício. Quanto à alegação de menção da Lei 9.032/95, REJEITO-OS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo, sem julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2007.63.01.007179-9 - JAQUELINE DE PAULA ANTUONA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.008619-5 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.310939-2 - OSVALDO GERMANO (ADV. SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
P.R.I.

2005.63.01.054764-5 - KENZIRO SAKATA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NEWTON CHRISTIANINI, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.018132-9 - AMANDA LOUISE LOURENCO LUCAS (ADV. SP125135 - MONICA TREU) ; VINICIUS LUIZ LOURENCO LUCAS(ADV. SP125135-MONICA TREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto e diante dos atos produzidos no processo 2005.63.01.101286-1, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito por reconhecer a falta de interesse processual, com fundamento legal nos arts. 295, III e 267, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2005.63.01.117668-7 - JURACY MOREIRA DO PATROCINIO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta Instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065821-6 - ITALO PORTINARI GREGGIO (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065718-2 - MARGARIDA ZEFERINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065967-1 - CELSO AUGUSTO PANTALEAO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.036273-6 - IVANILDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO e ADV. SP136691 - ADEMIR DE LIMA e ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente quanto ao pleito de aplicação do IRSM relativo a fev/94 ao seu benefício, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026404-8 - MARIA DAS DORES SILVA DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085415-7 - ROSANGELA MORAES PEREIRA KECHFI (ADV. SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010609-1 - SERVIX INFORMATICA LTDA (ADV. SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2004.61.84.323777-1 - ALUISIO DONIZETE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargo e os acolho, para, sanando a contradição havida, declarar a nulidade da decisão de 19/04/2007, que determinou a baixa definitiva dos autos. Por conseguinte, a execução deve ter prosseguimento, razão pela qual, determino que se intime pessoalmente o chefe responsável do INSS para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação constante da sentença, sob pena de desobediência.

Int.

2004.61.84.074313-6 - YOLANDA MOSCONI PANARELLO (ADV. SP196247 - FABRÍZIO GANUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 176.749,35, RMA no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), junho de 2008, e no pagamento de atrasados no montante de R\$ 2.719,60 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até julho de 2008, observado a prescrição quinquenal .

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.197619-9 - ADSON CHARLES CARDOSO FARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Adson Charles Cardoso Farias, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa CMRJ SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA, so Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2007.63.01.090192-9 - CLARICE VITORIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sentença proferida conforme documento e certidão anexados nos autos.

2004.61.84.232081-2 - JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, conheço os Embargos e determino o regular prosseguimento da execução, com expedição de ofício requisitório no valor apurado pelo setor de contadoria, num total de R\$ 12.695,31 (DOZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

2007.63.01.078461-5 - SERGIO LUIZ DA ROCHA (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.01.011596-1 - ZULEMIA SILVA VIANNA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.281218-6 - JOAO CARLOS GUIMARAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091291-5 - JOSE MARIA JAQUES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.01.037606-9 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Vanderlei da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040772-8 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010280-2 - ROSEMARY GONCALVES (ADV. SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010163-9 - ARACI PREVIATTI (ADV. SP177065 - GILVANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.010100-7 - GILMAR MARIGUELLA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010113-5 - LUIZ GONCALVES SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.010092-1 - MAXIMILIA JULIA CASTRO BENCK (ADV. SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.009901-3 - ELISABETE DOS SANTOS (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.075745-4 - ROSILDA LOPES FERREIRA (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.289949-8 - JOÃO ODAIR LORENCINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas

no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.056512-0 - JOSE ROBERTO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NEWTON CHRISTIANINI, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo

269,
inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054190-4 - JOSE NEWTON CHRISTIANINI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.054195-3 - DIRCEU DELASTA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.344515-0 - REINALDO ALSCHESKY MARQUES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.035154-1 - LIDO PAULINETTI (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2005.63.01.345374-1 - JOSELITA DIAS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345085-5 - CESIR FONSECA SOEIRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345480-0 - ESTEFANIA PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345338-8 - ELZA GUERGIK CAZAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306471-2 - BENEDITA ERZI BETTI DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345126-4 - EUNICE CIAMPONE GONÇALVES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345543-9 - MARIA STELLA VERCESI SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345040-5 - PEDRO GRANADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344995-6 - ISILDINHA PAULA DE MORAIS E SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306296-0 - MARIA DAS DORES RUIZ CONTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306332-0 - ANTONIO MACHADO FILIGUEIRAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306359-8 - FERNANDES RIZZI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.306402-5 - JOAO MARCOS LIMA ANDRADE (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.017566-7 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, diante da falta de interesse de agir,
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.053852-8 - HERMANO JOAO DO AMARAL VAZ (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.049817-8 - MARCO ANTONIO GONÇALVES DIAS (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.048417-9 - ANTONIO BRAJATO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.552835-5 - NAIR BELINI FERREIRA (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os

pedidos que concernem à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. Quanto ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, JULGO-O PROCEDENTE. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. I.

2005.63.01.345470-8 - MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.028671-4 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por Paulo vieira da Silva, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias,

devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2005.63.01.064261-7 - ELISABETH DE ANDRADE ALVAREZ (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por Elisabeth de Andrade Alvarez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.244885-3 - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.525382-2 - THOME DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.083430-0 - JOSE CHAGAS DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.025911-1 - APARECIDA ARCANJO PEREIRA CABRERIZO (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.029556-2 - WILSON HONORATO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042189-0 - FRANCISCO BATISTA NETO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053248-1 - BERNADETE RODRIGUES REIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028876-4 - NILZA AZAMBUJA F. MACHADO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078489-5 - ANGELA MARIA COSTA SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055726-0 - SERGIO ALBERTO DOS REZES (ADV. SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073048-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027489-3 - GERSON IGINO DA CONCEICAO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.057633-9 - MARIA SUELY SANTOS SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.047393-5 - CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da

parte autora, Sra. Carmela de Vizia Paranhos de Almeida, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por não restar comprovado o novo requerimento

após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III c.c. art. 267, I, CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.014817-0 - MAURICIO BATISTA COSTA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024927-1 - ROSANGELA MARIA DE MOURA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021455-4 - DAVI ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.021833-2 - MITZ THAME (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069708-8 - ANTONIO AMADEU DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.001445-7 - ANTONIA VIEIRA DA LUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.085418-6 - THEREZINHA SPLENDORE (ADV. SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). " Tendo em vista a proposta

formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2006.63.01.093993-0 - HELOAR TERESINHA RIGO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054698-7 - DOLIRIS FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SILVA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO

MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.530921-9 - RUBENS ORLANDO BRAVI (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para Cr\$ 650.435,92, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 415,84 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , para o mês de junho de 2008.

Condeno ainda ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 3.972,98 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.392526-2 - BRUNO EGLITO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pelo autor Sr. Bruno Eglito, pelo motivos acima expostos, e resolvo por conseguinte o mérito da ação, com fulcro no art.

269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073195-7 - AMELIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.970.708-1 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir

de 07.02.2008 (DIB), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 945,99 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) , na competência de abril de 2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 238,37 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de fevereiro deste ano.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2007.63.01.030947-0 - GERIVALDO MACEDO CARDOSO (ADV. SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.019527-0 - MARCIA SILVEIRA ESCARSO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027328-1 - FRANCISCO MARIANO LEANDRO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027325-6 - LEONILDO SILVINO DA SILVA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.092673-9 - ONEIDA PORTO DE ARAUJO (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.324597-4 - JOAO BARROS (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecidas à prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.019725-0 - SEVERINA TAVARES DUARTE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009795-8 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela parte

autora, para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.009204-3 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). In casu, apesar de devidamente

cientificado (documento de fl. 01, arquivo provas), o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgando improcedente o pedido concernente à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.314552-9 - JOAO PRISMICH (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.314562-1 - RUDY AMBROSANO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente

demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam

corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que

ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.281251-4 - ODETTE MUTTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2005.63.01.306232-6 - ALMOR TEIXEIRA DOUDEL (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.344984-1 - FRANCISCA DIAS VENKLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.345064-8 - NELSON TORECILHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.174936-5 - DALVA APARECIDA CIRILLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.047579-8 - MARIA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sra. Maria Aparecida Andrade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093819-5 - JOAO BATISTA SILVA (ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Trata-se de ação proposta

pelos sucessores de Luiz Silva, objetivando a diferença da correção monetária da conta fundiária em nome do falecido. Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 05/06/2008 e aceita pelos autores, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, a presente sentença possui caráter de alvará judicial, possibilitando, em respeito ao princípio da simplicidade e celeridade, o levantamento na seara administrativa dos valores objeto de transação pleo inventariante João

Batista Silva, mediante a simples apresentação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

2005.63.01.321035-2 - LUIZ CASULA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.114466-2 - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS (ADV. SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.127072-2 - WILLIAM CORREA LAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229967-7 - MARISE MONTEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.133592-3 - OLGA NOGUEIRA DE PAULA (ADV. SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.150432-0 - JOSEPHA CERVERA GIGLIO (ADV. SP105494 - GISELE CERVERA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.337125-6 - ANA PEREIRA CARDOSO (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA e ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE e ADV. SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE e ADV. SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225440-2 - JOSE DE LIMA (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e ADV. SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.117330-3 - NEUZA CAMARGNANI DE ALMEIDA (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166878-0 - ANGELITA RAMOS SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.135048-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.225617-4 - JOSE IVAIR DO PRADO (ADV. SP114482 - ERIKA DA SILVA CASAGRANDE URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225100-0 - JORGE DA SILVA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.224362-3 - JAMIR DE SOUZA LOPES FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.169886-2 - SILVIO CASSELA COUTINHO (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.224718-5 - JOÃO DELIBI (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225239-9 - JOSE APARECIDO MARQUES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.170468-0 - PEDRO GALDINO DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.170469-2 - JOSE FRAGA DOS REIS (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225034-2 - JOAQUIM PINTO DE SOUZA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168887-0 - NORMA CESAR DE CAMARGO LEITE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.169030-9 - OSVALDINA CAMPOS BARBOTTI (ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.161524-5 - CELINA TRAJANO COSME (ADV. SP029216 - TOMAZ VAQUERO BRASIL BICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223862-7 - IRACEMA FRUTUOSO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225993-0 - JOSE WALDEMAR DE PAULA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227057-2 - LUIZ HENRIQUE DE PROENÇA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.150552-0 - MARIA ANA NUNES DE CARVALHO (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166751-8 - OLGA RODRIGUES TOME DA SILVA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166793-2 - ROSITA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.226576-0 - LÁZARA DA SILVA ASSUNÇÃO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.226283-6 - JULIA MARIA DE JESUS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164331-9 - LUIZA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225253-3 - JOSÉ AUGUSTO CADAMURO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.165507-3 - ONOFRA BORGES GARCIA (ADV. SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225925-4 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.167634-9 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168323-8 - JOSE ZETUNE (ADV. SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.163799-0 - MARIA DE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168486-3 - JUVENAL ALFREDO DA LUZ (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168552-1 - MARLENE DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.198010-5 - NEUSA APARECIDA FRANCI STANCHISSINI (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.194205-0 - VICENTINA MARINO BARBOSA (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO e ADV. SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220214-1 - BENEDITA VICENTINA FERNANDES LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220040-5 - BALTAZAR DE MORAES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219854-0 - ARTHUR SIMÕES (ADV. SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS e ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219632-3 - APARECIDO BENEDITO MANOEL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219449-1 - ANTONIO SOARES GOMES (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA e ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219369-3 - ANTONIO PERUSSI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219224-0 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220488-5 - CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.218995-1 - ANTONIO ALCIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.218879-0 - ANTONIA ELISA CAVALCANTE (ADV. SP177616 - NIRE PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.217664-6 - ADELAIDE DE SOUZA FORMIGONI (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.194333-9 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.165284-9 - MARIA APARECIDA CELIATONIO DEGAMI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164536-5 - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU (ADV. SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.194603-1 - RICARDO MASSAROTTO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223471-3 - HELENA MORAIS DE ARRUDA PEREIRA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221609-7 - DYONISIO MERIGHI FILHO (ADV. SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223043-4 - GENIR FARIA KOTO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223030-6 - GENI FELICIANO FRANCISCO (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.222742-3 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.222659-5 - FRANCIMAR IZAURA DE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.222045-3 - ELZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221746-6 - EDUADO DA FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220501-4 - CARLOS MARCHI (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221553-6 - DORVALINO PEREIRA DIAS (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI e ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.171128-3 - DAGMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221508-1 - DORA GIOVEDI ALEXANDRINO (ADV. SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221361-8 - DIRCE FRANCA FRANCISCO (ADV. SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220740-0 - CEZARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.220562-2 - CARMEN PEDREGOSA FERRARI (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.172018-1 - ONORFA PRADO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166596-0 - REGINA GONÇALVES M. DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231204-9 - OSMAR LUIZ FERRARI (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231875-1 - RINALDO GALLI (ADV. SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.118673-5 - MARCILIO PONTES (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231254-2 - OSVALDO NEMETH (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231943-3 - ROBERTO ROMERO (ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231355-8 - PALMIRA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231200-1 - OSMAR DO AMARAL (ADV. SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.232569-0 - SERGIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.233262-0 - VALDOMIRO FORTUNATO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.233728-9 - YVONE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230714-5 - NILCE DIAS ALFANI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230651-7 - NEUSA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO e ADV. SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231832-5 - REINALDO CARLOS GALIOTTI (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113819-4 - RITA DE CASSIA SILVA COSTA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.133003-2 - ALZIRA GOMES SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231752-7 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231376-5 - PASQUALINA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231726-6 - RAIMUNDO BRITO DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231395-9 - PAULINO JORDAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.117729-1 - MARIA JOSE DA SILVA DIOTTO (ADV. SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231427-7 - PAULO GONZAGA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.130394-6 - MARIA FERRAREZI DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.132624-7 - MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229937-9 - MARIO LUCIO CRESSONI (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227297-0 - MAGALI DE PAULA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.106910-0 - MARIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL e ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA e ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227661-6 - MARIA ZUCATTI (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.079053-9 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227829-7 - MARIA APARECIDA COVA BAPTISTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164091-4 - ALCIDES DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227981-2 - MARIA APARECIDA VIANA GOMES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229908-2 - MARIO BISCAINO (ADV. SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.106990-1 - PHILOMENA FIORINDO DASILVA (ADV. SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227289-1 - MAFALDA BONFA PONTELI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2005.63.01.145247-2 - MARIA SERRALHEIRO REPLE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230456-9 - NATALICIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230340-1 - NAEDE SANTOS DE NOVAES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229988-4 - MARLENE DE ALBUQUERQUE (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230475-2 - NATALINO PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP055516 - BENI BELCHOR e ADV. SP198404 - DENISE BELCHIOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.133902-3 - HELIO ALVES FERREIRA (ADV. SP223671 - CID ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231448-4 - PAULO PEDRO DA SILVA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121776-8 - CECILIA MONTEIRO DAMASCENO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.079509-8 - JOAO LUIZ DA VITORIA (ADV. SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, João Luiz da Vitoria , condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento da quantia depositada na referida conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativo aos referidos expurgos .

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e liberação dos valores , sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054183-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA JATOBA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.065658-6 - ENCARNAÇÃO VALDERRAMA MUNHOZ (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.083265-4 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.065675-0 - THIMOTEO MARCHINI (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065668-2 - ADEMIR DE BRITO (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, por reconhecer a existência da coisa julgada, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento legal no art. 267, V, CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2008.63.01.029178-0 - JOSE OLIMPIO DE SOUZA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029180-9 - JOSE MARCHETTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029176-7 - ROBERTO HIDEKI OSAKI (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029183-4 - JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029185-8 - GERALDO DA SILVA MATOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029156-1 - ARLINDO BONOTTO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029171-8 - HELOAR TERESINHA RIGO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029167-6 - DANIEL PASSOS DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029164-0 - EDMILSON ROMEU DA SILVA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029160-3 - DOMINGOS PEZZO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.029174-3 - MAURICIO SCHIMOJO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.572974-9 - ADEMAR DE BISCARO BETE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o
mérito, nos
termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº
9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.076449-8 - ADOLF JOSEF WIESE (ADV. SP154757 - ROSANGELA CROVATO TOLENTINO DE
ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE EM
PARTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 36.386,60 (TRINTA E SEIS
MIL
TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até julho de 2008, observada a
prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.062809-8 - WLADIMIR COSTA (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na
inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.180562-9 - EDUARDO LUIZ ALVES (ADV. SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ao contrário do que sustentou o patrono do autor, a cópia
do
processo administrativo é indispensável ao julgamento do pedido. Isso porque o autor alega uma "defasagem no
importe
de cerca de 20,93%". Como se vê, necessário revisar o cálculo feito pelo agente administrativo, o que se pode fazer
apenas com vista dos autos administrativos. Conclui-se que a inicial não foi instruída com documento indispensável ao
ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Apesar da deficiência da inicial, ressalto, ainda, que não houve requerimento de revisão relativa ao IRSM de fevereiro
de
1994, neste processo, não se compreendendo o motivo da não aceitação do acordo extrajudicial.

Não fossem essas duas razões para a extinção sem resolução do mérito, deixou o autor de comparecer à presente
audiência (artigo 51, I, da Lei nº 9099/95).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

PRI.

2005.63.01.076606-9 - ANTONIO DAL COL (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, ante o teor dos artigos 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.351061-0 - DURVAL TORQUATO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Durval Torquato da Silva, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento da quantia depositada nas referidas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativo aos referidos expurgos e saldo referente aos vínculos com as empresas Aurea Empr Mao Obral LTDA; CREL ENGENHARIA COM LTDA e CONSTR SMO LTDA..

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS e liberação dos valores, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2007.63.01.073366-8 - EDIVIRGES RODRIGUES AMORIM (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 38039/2008). Por conseguinte, aguarde-se o transcurso do restante do prazo para cumprimento da decisão proferida em 06/06/2008, e tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.024574-1 - MARLI BRAZ BALLESTERO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024414-1 - ALESSANDRA CARLOS DE MELO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.450094-5 - MARIA ANA DA ROCHA FERREIRA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.010477-6 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE

OLIVEIRA e ADV. SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial.

2007.63.01.008728-0 - LUIZ ALVES DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela parte autora do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa AGESP Serviços Temporários Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Intime-se a ré. Registre-se. NADA MAIS

2007.63.01.001605-3 - ANTONIA MORAES DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES e ADV. SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora não comprovou a impossibilidade de comparecimento da testemunha; não trouxe os documentos médicos para comprovar a incapacidade do falecido e a ausência de perda da qualidade de segurado; também não fez incluir os filhos no pólo ativo da ação, já que formularam requerimento administrativo de pensão por morte.

Assim sendo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, determino a extinção do processo sem a resolução do mérito.

PRI.

2004.61.84.342849-7 - RENATO DE OLIVEIRA MOTTA (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.075211-0 - MEIRIVAN ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.056342-0 - HENRICA LOUDES BENECIUTI (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.171180-5 - IVANILDO SEVERINO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.032594-0 - EGIDIO CASTRO DE FREITAS (ADV. SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2004.61.84.436669-4 - JOSE ANGELO FERREIRA GOES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2004.61.84.539666-9 - JOSE CARIOCA FILHO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à aplicação do artigo 58 do ADCT, quanto ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, JULGO- O PROCEDENTE. Sem custas e honorários advocatícios.

2006.63.01.034701-6 - JOSE JURANDIR PAIXAO TERRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, José Jurandir Paixão Terra, determinando à CEF a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS referente ao vínculo com as empresas Imparzinco Ind Zineagem LTDA e Vanguarda Vigilância, pois configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.023962-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021088-3 - LINDEMBERG TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.022813-9 - MARIA DOS ANJOS RODRIGUES AMARAL PEREIRA (ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023587-9 - JOSE DA ROCHA VANDERLEY (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.170979-3 - EDIVALDO CAIRES PIRES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.314733-2 - MARLY LEMES GARCIA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.136329-3 - SILVIA TAFNER ZENEZINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.041796-1 - ELIDE MORAES SOARES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.136739-0 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.357867-7 - DIONISIO MINEIRO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.319686-0 - DENISAR DE BARROS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.133295-8 - ERNESTINA MARTINS MIRANDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.101220-4 - SACHIKO NONOMURA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.071436-7 - MARIA CARLOTA LAHOZ (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CARLOTA LAHOZ, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.372076-7 - YUKIO MAYUMI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado deste juizado.

Por fim, registro que a revisão em questão já foi apreciada no processo de nº 2004.61.85.013778-6, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

P.R.I.

2005.63.01.242707-2 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Firmino dos Santos, nos termos do artigo 269,I , do CPC, autorizando o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao vínculo empregatício com a empresa de ônibus Vila Ema, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda a liberação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084911-7 - FERMINO OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno

sem efeito a sentença embargada (Termo n. 30180/2008).

Por conseguinte, providencie a secretaria o agendamento de audiência para conhecimento de sentença (pauta extra).

Int.

2006.63.01.017567-9 - JOAQUIM CEZARIO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos

pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.009039-3 - ANGELINA PASCHOA DE FACIO BANDEIRA (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.007013-8 - EMERSON KENDI NISHIMOTO (ADV. SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste Juizado

Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo

o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.031876-1 - MARILENE RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026777-7 - JOAO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030837-8 - JOSE FERREIRA DO CARMO FILHO (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.065800-9 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. João Francisco da Silva, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.

2005.63.01.192795-4 - LAERTE PETEAN (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192813-2 - GASPAR FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192829-6 - JOSE QUARTO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.008214-8 - NIDA JACOPETTI ZERBINI (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se este eventualmente tiver sido pago administrativamente.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº. 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando concedido o benefício de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.094085-9 - EMANUEL DOS SANTOS COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de que seja liberado a EMANUEL DOS SANTOS COSTA o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que é titular.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.335140-3 - OSVALDO URNHANI (ADV. SP154641 - SAMANTA ALVES RODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o

INSS

a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecidas à prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.006960-0 - JOSE GUIOMAR DA SILVA REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015965-4 - ELVIRA MARIA SILVA E SOUZA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente o pedido formulado por Elvira Maria Silva e Souza, e, em consequência, extingo o processo com resolução

do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.019828-7 - MARIA DE FATIMA SANTOS COELHO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.024916-7 - AMADOR PRADO NUNES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032154-1 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV.

SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.01.031089-0 - JOAO CARLOS MARTIMIANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032561-3 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.151883-5 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.065855-1 - ADEMIR DE BRITO (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.028025-0 - LIZETE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Lizete Santos de Souza, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.01.008992-5 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo,

sem julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.

2007.63.01.009439-8 - SAMUEL MOISES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência

de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo

51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.063021-4 - SERGIO LUIZ MACHADO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o

pedido da parte autora, Sr. Sergio Luiz Machado, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a aplicação do índice de reposição administrativamente.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.195618-8 - ANA ELOA CAMPOS LEITE BERTOZZI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, encaminhem-se os presentes autos

ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário cadastrado no sistema informatizado deste

Juizado, devendo constar NB 113.924.197-1. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.065686-4 - KARDEC CECILIO DE MENEZES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO

EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil ante a existência de coisa julgada, com relação ao pedido de aplicação do índice INPC de 1996 a 2001.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, Código de Processo Civil, conforme acima explanado.

Concedo o benefício de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.026094-1 - AGNALDO FERNANDES DA HORA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.019032-9 - ADÉLIA BENETOLLO (ADV. SP099053 - IRENE GOMES DIAS e ADV. SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA e ADV. SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065684-0 - NICOLA DI STASI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065682-7 - VICENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.327645-4 - JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.045636-0 - RICARDO AMADO (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, Ricardo Amado, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS com aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.040037-3 - ELIZABETH MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido

concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.080637-7 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES e ADV. SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2005.63.01.046707-8 - ANDRE MARQUES GARCIA (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Andre Marques Garcia, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal atual - RMA -

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/086.700.171-2, passando a renda mensal atual - RMA - do benefício da parte autora de R\$ 783,22 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para R\$ 1.105,60 (UM MIL CENTO E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para o mês de junho de 2008.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/04/1992), que totalizam R\$ 54.894,57 (CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E

QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até o mês de junho de 2008, conforme a Resolução

561/2007 do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.053026-8 - MARIA CATALDO GARCIA (ADV. SP166312 - EDSON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria Cataldo Garcia, com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.078529-5 - SATIKO HIGA YAMAO (ADV. SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.072652-7 - ALFREDO SALVADOR GRISARO (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065877-0 - MANUEL LEITAO (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.078599-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO (ADV. SP080044 - OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065909-9 - NELSON ROQUE (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.072785-4 - WALDEMAR PEREIRA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054590-9 - LUIZ NUNES VIEIRA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Nunes Vieira, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030204-2 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e deixo de apreciar a liminar, vez que, conforme já explicitado, restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.024257-0 - JOSE DE BARROS FRANCA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, no que toca ao pedido de concessão de auxílio-doença, pois satisfeita a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC). Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente , julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.047242-6 - LAZARO MOROTI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Lazaro Moroti, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.283883-7 - CONCEIÇÃO APARECIDA BONAROTI ROMANINI (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.021413-6 - MARIA LUCIA DA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP215220-TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e ADV.

SP164141-DANIEL POPOVICS CANOLA e ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP197093-IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA). Tendo em vista o não cumprimento do determinado em decisão anterior, contudo, devidamente intimado por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.047430-7 - MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido da parte autora, Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Rodrigues, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a aplicação do índice de reposição administrativamente.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063012-7 - ISABEL CRISTINA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.01.073202-0 - ROMERIO TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença em favor de ROMÉRIO TEIXEIRA ERVILHA, com efeitos a partir de 16.02.07 (NB 31/570.523.439-9), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 904,39 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 980,94 (NOVECIENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de abril de 2008;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 3.635,83 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de abril de 2008, conforme cálculos atualizados até o presente mês, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença após 16.02.2007.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil,

determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, a teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

2006.63.01.013784-8 - ANTONIO BENTO DE SOUZA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.020764-8 - JOSE CARLOS MORI (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.008763-1 - CESAR ADRIANI GONCALVES (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . In casu, o autor não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.
Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.63.01.017069-4 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2007.63.01.028163-0 - GILBERTO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Gilberto Paulino dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.686.316-3, a partir da data da cessação do benefício (22/08/2007), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizado até o mês de maio de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício (22/08/2007), que totalizam R\$ 3.861,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.
Oficie-se com urgência.

2007.63.01.081093-6 - JOSEFA GOMES LIMA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 11/07/2008, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa definitiva do sistema.

P.R.I.

2005.63.01.059672-3 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.087476-8 - LUCIA MARIA FERNANDEZ ROSSATO X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV. SP235013 - JORGE

ANTONIO PEREIRA). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.083055-8 - ELCIRA DE ARAUJO CORREA X CAIXA CONSORCIO S/A (ADV. SP235013 - JORGE ANTONIO

PEREIRA). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV,

do Código de Processo Civil.

Publique-se.Registre-se.Intime-se. NADA MAIS.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.072978-8 - CLOTILDE DIAS GARIBALDI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.002567-3 - DELZUITA MACEDO MATOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para determinar a alteração da renda mensal da aposentadoria por idade da autora DELZUÍTA MACEDO MATOS

para R\$ 1.318,26 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , em junho de 2008, consoante fundamentação, bem como condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas no montante de R\$ 3.883,39 (TRÊS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até julho de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - JUNHO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/06/2008 a 30/06/2008)

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas

TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE

Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0223 0204 0009 0010 0000 0000

Peter de Paula Pires (RF 285) 0086 0013 0058 0007 0008 0017

Renato de Carvalho Viana (RF 326) 0214 0059 0049 0049 0005 0030

Rubens Alexandre Elias Calixto (RF 97) 0532 0304 0076 0126 0025 0013

1055 0580 0244 0192 0038 0060

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/06/2008 a 30/06/2008)

Audiência Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0007

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 1009

Total (A+B) 1016

Audiências designadas e não concluídas (C) 0053

Total (A+C) 0060

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/06/2008 a 31/06/2008)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0000 0067 0067

Improcedente 0000 0508 0508

Parcialmente procedente 0000 0225 0225

Homologatória de acordo 0005 0002 0007

Homologatória de desistência 0000 0005 0005

Outras com extinção sem julgamento de mérito 0002 0185 0187

Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0017 0017

0007 1009 1016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/06/2008 a 30/06/2008)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0000 0000 0000

Embargos Acolhidos 0000 0008 0008

Embargos Acolhidos em Parte 0000 0009 0009

Embargos Rejeitados 0000 0021 0021

0000 0038 0038

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.04.003411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA VACHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUIDELINO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
28/07/2008
15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA CAROLLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.003417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR AUGUSTO MORELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MENDES CAVACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.04.003420-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TROVO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO BORIERO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BUGGIN DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BUGGIN DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO CASTELLI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARALDI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VENDRAMIN
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA AUGUSTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PICCHI MARTINS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003434-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBINO VISNARDI

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003435-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003437-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDIVAR HOLANDA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003439-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VALDENIR DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003441-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDELÍCIO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003448-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR GIMENES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 17:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 22/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003450-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE DIAS DE FARIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003451-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL REDUCINI COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TECO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ZANIN DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CELANI
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DA ROCHA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEARDINI MILONI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERRARI
ADVOGADO: SP139188 - ANA RITA MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ERNESTO PEREIRA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL BREDARIOL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 28/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PENEDO LARA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BUGGIN DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PENEDO LARA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO ANTONIO SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.04.003481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZANDRO BERTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALVES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OCANA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELAIDE DOS SANTOS MOMENTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAFAELA BREDARIOL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARTINAZZO FONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BERTI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRIS CRISTANA VIEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PAGLIARI FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDREOTI
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES EVARISTO RAMIREZ
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/08/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/08/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CAMARGO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SARTORATO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON ALVES
ADVOGADO: SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ALVES
ADVOGADO: SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA GARCIA ALVES
ADVOGADO: SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE HASSUM BRITO SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MINGOTTI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARCELIANO ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIASOTTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIONE JESUS ALCANTARA
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO CARMO FRASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GAVASSI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES MALPAGA GIATTI (ESPÓLIO DE HENRIQUE MALPAGA)
ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MACIEL CALVACANTI
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ABADES NUNES
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PASSOS
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CLEMENTINA DOS SANTOS FELICIANO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO PACHECO
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.003416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARGEMIRO MARTINS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.003418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVANETE XAVIER SOARES
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARDIN
ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS SERVILHA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA VALERIO DE SOUZA GODOY
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CIRILLO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003446-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHEQUIN

ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003447-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH BELINTANI

ADVOGADO: SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003452-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VALDEVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003456-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SALLES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003460-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEL VECCHIO THOMAS FRANÇOIS

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO IKEDA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO EDVALDO PAULETO

ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003470-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NELSON FERNANDES

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003471-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.003472-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DA SILVEIRA PADILHA

ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003473-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SCHLINDWEIN

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003478-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003479-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FERIGATO PEREIRA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003482-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA JOANA DA SILVA

ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 28/07/2008

12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003484-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS

ADVOGADO: SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003491-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOISES SALVATTI JUNIOR

ADVOGADO: SP156752 - JULIANA INHAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003493-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO NONATO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA FRANCISCA MELLO BATISTA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMI PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABENILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PICOLO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOLINDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003512-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA CASSORIELLO MIRANDA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE FREITAS SORIA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO VIDAL
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ NERES CARDOSO
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO VICTOR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250868 - MARCELO SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 28/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY ORTIZ MENEGHATTI
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci APARECIDA MOLINA
ADVOGADO: SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE GARGAN COSTA
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ROMUALDO CORREA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SAVELLI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ZABA - POR PROCURAÇÃO - EX ESPOSO - JOSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALMO GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SACCOMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DESTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA LOPES HERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CUCCHARO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ATHAYDE BALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE VIEIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIRMINO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO ANTONIO GONTIJO KORELL
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003571-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AURELIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.003428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL FADEL
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR HONIGMANN DE ARAUJO
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 82

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANITA CERIACO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO MATOS SANTANA
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA VIEIRA DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 29/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR RODRIGUES LEAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO LARRUBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELINA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVILIO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 09:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/09/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1669 LT 7844

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.004515-4 - JOÃO HILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO HILDO DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:
a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER, 25/05/2006;
b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 12.485,00 (Doze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais) desde a DIB em 25/05/2006 até julho de 2008, nos termos dos cálculos anexos, atualizados até julho de 2008, que foram elaborados com base na Resolução 561/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.004099-1 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001487-0 - OSVALDO MICHELIN (ADV. SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002871-5 - APARECIDA MARLI GREGOLETI SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.004805-6 - NADIR DA SILVA PEREIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.345.164-7, desde a cessação, em 09/03/2007, até o dia 21/03/2008;

2) pagar os atrasados relativos ao aludido período, 09/03/2007 a 21/03/2008, devendo apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010716-7 - JOEL ARNALDO GONÇALVES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de: 16/10/1979 a 21/02/1981 e 12/03/1981 a 05/03/1997; reconhecimento e averbação dos períodos de atividade comum: 04/05/1976 a 30/07/1979, 18/05/1999 a 18/04/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.04.007470-5 - GENY APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1670/2008 LT 7846

2004.61.28.005081-7 - CARLOS ALBERTO PENSCHI (ADV. SP171782 - AUGUSTO THOMÉ DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Inicialmente, defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Iracema Palotti Penschi. Providencie a secretaria as devidas

retificações cadastrais junto ao sistema informatizado deste Juizado. Diante da interposição de petição devidamente

instruída com a procuração "ad judicium", determino também a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando

as intimações a serem em seu nome. Manifeste-se a Sra. Iracema Palotti Penschi, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda

com os valores apresentados pelo INSS. P.R.I.

2008.63.04.003489-0 - TEREZINHA DE JESUS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que, segundo a documentação pessoal da parte autora, se trata de pessoa analfabeta, e que não foi

juntado instrumento público de procuração ao advogado, determino que a autora compareça a este Juizado, no prazo de

10 (dez) dias, a fim de ratificar os termos da procuração juntada aos autos. P.R.I.

2008.63.04.003903-5 - JESSICA MAYARA DA SILVA GOMES (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado,

nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no

DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Apresente, também, em igual prazo, cópia do CPF da autora Jessica Mayara da Silva

Gomes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003975-8 - GENESIO PAULINO CAVALHEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado,

nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no

DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001671 - Lote 7840

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.009749-6 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.003800-2 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se o MPF. P.R.I.

2007.63.04.002423-4 - DORACI APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a falta de interesse de agir, por ter sido o benefício restabelecido pelo INSS. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.004354-6 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelo autor, BENEDITO DE CAMPOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício no valor de R\$ 823,29 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 993,32 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para junho de 2008.**
- iii) pagar ao autor o valor de R\$ 57.234,01 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), referente às diferenças devidas desde a DER, 30/06/2004, observada a prescrição quinquenal e a redução do excedente ao limite da competência, e atualizadas pela contadoria judicial até julho de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante expedição de ofício precatório/requisitório, conforme opção do autor.**

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002383-7 - JOVENTINO MARTINS CARDOSO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.002455-6 - JESUS MORENO PARRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, JESUS MORENO PARRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 02/09/1985 a 06/04/1987.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1672 - Lote 7841

2006.63.04.003600-1 - APARECIDA DE LIMA DUARTE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 01/09/2008, porém altero seu horário para as 11h30. P.R.I.

2006.63.04.006183-4 - VALATER GIAROLA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e ADV.

SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 01/09/2008, porém altero seu horário para as 14h. P.R.I.

2007.63.04.002437-4 - LENILSE DOS SANTOS COTRIN DELLON (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, a relação dos salários-de-contribuição fornecida pelo empregador.

Deixo consignado, inclusive para que não haja recalcitrância por parte do empregador, que a não apresentação da

Relação de Salário de Contribuição torna a empresa passível de sujeição à multa prevista no artigo 32 da Lei 8.211/91.

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 24/10/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.002498-2 - EMILIA MAREGA DUTRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

1 - Ante a informação do agendamento eletrônico, deverá a parte autora juntar no prazo máximo de 30 dias após a data do

atendimento, o protocolo do requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução

de mérito.

2 - Deverá comprovar ainda, o indeferimento pela autarquia previdenciária de seu benefício.

3 - Redesigno a audiência para o dia 06/10/2008, às 14 horas.

4 - Intimem-se.

2007.63.04.003207-3 - APARECIDA DOLORES ALVAREZ LANDIM (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ

GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 25/08/2008, porém altero seu horário para as 16h. P.R.I.

2007.63.04.003325-9 - DOROTEIA PIRES DE SOUZA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 01/09/2008, porém altero seu horário para as 15h. P.R.I.

2007.63.04.003437-9 - DIEGO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI); ARIANE DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI); RAI OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO

BRUNETTI); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 04/09/2008, porém altero seu horário para as 14h. P.R.I.

2007.63.04.003517-7 - MARIA CICERA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 04/09/2008, porém altero seu horário para as 11h30. P.R.I.

2007.63.04.003579-7 - PEDRO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 15/09/2008, porém altero seu horário para as 15h. P.R.I.

2007.63.04.003661-3 - LUVERCIR CARLOS MARTINS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 18/09/2008, porém altero seu horário para as 15h. P.R.I.

2007.63.04.003671-6 - HELENA TEODORO RABELO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e ADV. SP208748 -

CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 18/09/2008, porém altero seu horário para as 11h30. P.R.I.

2007.63.04.003675-3 - CARLOS ALBERTO SOUZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 18/09/2008, porém altero seu horário para as 14h. P.R.I.

2007.63.04.005905-4 - FLORISVALDO JOSE DA COSTA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 26/08/2008, porém altero seu horário para as 15h. P.R.I.

2007.63.04.005924-8 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 26/08/2008, porém altero seu horário para as 14h. P.R.I.

2007.63.04.005966-2 - PEDRO JOAQUIM CORREIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 26/08/2008, porém altero seu horário para as 11h30. P.R.I.

2007.63.04.006191-7 - ARNALDO SOARES BORBOREMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 09/09/2008, porém altero seu horário para as 11h. P.R.I.

2007.63.04.006207-7 - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a audiência para o dia 16/09/2008, porém altero seu horário para as 14h. P.R.I.

2007.63.04.006223-5 - LAÉRCIO DE SOUZA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Mantenho a audiência para o dia 16/09/2008, porém altero seu horário para as 11h30. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1673 - Lote 7851

2005.63.04.014372-0 - SONIA MARIA MARTINS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a audiência para o dia 03/09/2008, às 14h30. Intimem-se.

2005.63.04.014374-3 - ETELVINO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a audiência para o dia 03/09/2008, às 11h30. Intimem-se.

2006.63.04.003443-0 - ISABEL DE FÁTIMA ALVES ZANICHELLE (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Retifico o horário da audiência para às 11:30 min . Mantida a mesma data.
Intimem-se.

2007.63.04.000218-4 - CELSO SCANTABURLO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência para o dia 20/08/2008, às 15h30.
Intimem-se.

2007.63.04.001454-0 - ORLANDO TROVO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a audiência para o dia 20/08/2008, às 15 horas. Intimem-se.

2007.63.04.001512-9 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Redesigno a audiência para o dia 20/08/2008, às 14 horas. Intimem-se.

2007.63.04.002602-4 - ELENIR INES DEGELO (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Redesigno a audiência para o dia 03/09/2008, às 14 horas. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1674 - Lote 1674

2008.63.04.000085-4 - BENEDITO ALMEIDA MOURA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo perícia médica, na especialidade de clínica geral, para o dia 19/08/2008, às 11h10. P.R.I.

2008.63.04.001323-0 - ANA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de clínica geral, para o dia 19/08/2008, às 10h30. Designo, também, perícia

médica, na especialidade de psiquiatria, para o dia 25/08/2008, às 8h. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0548/2008

2006.63.06.004742-9 - BENEDITA LOPES (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos

entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36

(trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por

invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice -

trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do

Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-

se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze),

apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período

não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não

superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente

corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da

legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período

básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e

seis)

salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.004218-7 - ALEXI DE MORAES PICCININI (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta deste Juizado, determino que o presente feito seja retirado de

pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do julgamento do feito.

Int.

2007.63.06.014531-6 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Certidão genérica de 26/05/2008: cancele-se a sentença 2279.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal na atualização do saldo de sua conta-poupança, com

vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários"

perpetrados pelo plano Verão.

Os processos cuja prevenção foi indicada cuida-se de atualização referente ao Plano Bresser.

Com isto, indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada.

Inclua-se o nome do advogado Ricardo de Souza Cordioli somente para fins de acesso via internet. Com relação à

intimação pela imprensa oficial, impossível a intimação de dois advogados, conforme já deliberado.

Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000549

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.008523-0 - CHARLES FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2007.63.06.016686-1 - FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer, consistente em liberar a movimentação, por FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, da conta vinculada que ele mantém no FGTS (conta inativa), bem assim a atualizar monetariamente e acrescer juros aos valores depositados até a data da movimentação, nos termos da legislação pertinente.

2007.63.06.008123-5 - LAIZE SANTOS DA COSTA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.011947-0 - CIBELE CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.000384-8 - VALTER GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2007.63.06.006624-6 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.06.004798-7 - OTÍLIO SEVERIAN LOUREIRO (ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante ao exposto, julgo procedente o pedido.

2008.63.06.003320-8 - ANGELINA JOSE DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da autora à perícia médica, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.018094-8 - ALMEZINDA VALERIO DOS REIS (ADV. SP183952 - RUBIENE PEREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Prejudicado o ato tendo em vista a ausência da parte autora e de suas testemunhas. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença já proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.015531-0 - ANÉSIO MISTURE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010856-3 - TATUMO YAMAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.005932-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015573-5 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008107-7 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.006242-3 - MARIA INEZ DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) ; JOSE BENTO DE FARIAS(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.06.006884-6 - NEY BETANIA VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.020110-1 - ISMAEL SAMPAIO (ADV. SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006481-0 - SEBASTIANA SEVERINA MARQUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.06.015728-0 - NEUSA RODRIGUES OLEGÁRIO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018091-2 - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.018090-0 - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.008417-0 - JOAO DE MOURA NUNES (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.007913-7 - MARIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.06.004235-7 - LOURIVALDO VIEIRA SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.014369-1 - SIMONE FLORISBELA DOS SANTOS (ADV. SP252595 - ALECSO PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**2007.63.06.006961-2 - LIODELCIO CATANEO DE ARAUJO (ADV. SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.005318-9 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006460-6 - CONRADO DE SOUZA LIMA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008712-2 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014934-6 - ANTONIO IZIDIO DE MELO FILHO (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016222-3 - MARIALVA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016669-1 - NEIDE MARQUES ZANDONA (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020701-2 - GILDA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP229344 - FABIANA VITURINO
REVOREDO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015495-0 - EXPEDITO SEMIAO DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015164-0 - FRANCISCO VITOR DE SOUZA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO
VERAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015436-6 - JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015493-7 - ODETE PADOVANI DE SOUZA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
SCHNEIDER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016192-9 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY e ADV. SP264898
- EDSON
BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017232-0 - LAERCIO URCI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016600-9 - GENAINA BRANDINO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP100240 - IVONILDA
GLINGLANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016598-4 - WILSON MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021640-2 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014866-4 - CLARICE RODRIGUES ALVES (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA
SCHNEIDER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017860-7 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003694-5 - MARIA JOSE BISPO DOS ANJOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA
MONTEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014899-8 - MARIA VITORIA DE MELO DE SA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018182-5 - MARCIA ORTEGA GALVAO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES
FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003957-0 - VALDENOR OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018273-8 - TEREZA IGNACIO CAMPOS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006141-8 - ANTONIO GARDIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.009279-1 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2006.63.06.013802-2 - MARIA JOSE BATISTA FILHA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito Dr. José Henrique Valejo e Prado não apresentou seu laudo pericial. Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Destarte, designo o dia 08/08/2008 às 11:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.018415-2 - SANDRA CASADEI DAS EIRAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o advogado da parte autora comprovar documentalmente a justificativa de sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 09/10/2008 às 15:00 horas nova audiência de conciliação, instrução e julgamento. As partes poderão produzir prova testemunhal. Sai o INSS intimado. Intimem-se a parte autora.

2007.63.06.005446-3 - JOSE BENTO DE FARIAS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.017762-7 - PEDRO LUIZ DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016201-6 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.012562-7 - EVA MARIA DE JESUS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005329-3 - NORMA APARECIDA RUSSO (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008478-2 - DJALMA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017900-4 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.06.006113-3 - MARIO ANTONIO GRACIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.

2007.63.06.006781-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.018057-2 - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.006724-3 - JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil

2007.63.06.008999-4 - VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de incidência da correção 42,72% em janeiro de 1989. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

**2007.63.06.004546-2 - FLAVIO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 29/05/2008:
Defiro. Determino a realização de perícia médica, na especialidade oftalmologia, com o Dr. Roberto José Molero, a ser realizada no dia 14/08/2008 às 09:00 horas, no consultório à Rua Dr. Antônio José Luciano, 295, Jd. Agú, Osasco/SP.
Na oportunidade, a parte autora deverá levar toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde o seu surgimento e contemporâneos.
Cancele-se o agendamento com o clínico geral.
Ato contínuo, designo o dia 01/10/2008 às 10:00 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, do qual**

as partes serão oportunamente intimadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.009080-0 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009186-5 - MARIA CARREIRA DUARTE (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.06.005914-0 - RINALDO GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007802-9 - LAERCIO FERMINO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007881-9 - OSVALDO GUERREIRO BUSTO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.006870-0 - ANTONIO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM ***

2007.63.06.007401-2 - SOLIMAR FERREIRA DE SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.007650-5 - AGRIPINO VAZ DA COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007655-4 - SANTOS PACIOS ALVAREZ (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007656-6 - OSVALDO VECCHI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.009502-0 - FRANCISCA VELOSO PEREIRA (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV.

**SP230440 -
ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Ante o
exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**2007.63.06.006650-7 - MARIA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.06.009952-9 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS
SANTOS
DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**2007.63.06.004960-1 - PAULO SOARES (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.
269, V,
CPC, em relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 e julgo procedente o pedido em relação ao pedido de
aplicação
do artigo 58 da ADCT, e, em relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo, rejeito o pedido do autor
e extingo
o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO A AÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DE
SEU MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fulcro no artigo 267, VI do Código de
Processo Civil**

**2007.63.06.010851-4 - CELIO CARLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2007.63.06.010819-8 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).
*** FIM *****

**2006.63.06.008105-0 - ROGERIO CONTESSOTO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ;
MAGDA
MACEDO DE MELLO CONTESSOTO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Não obstante a isso, data vênua, este
juízo não
corrobora com este entendimento. Desde já, dou-me por incompetente para processar, conciliar e julgar a
presente
demanda, com fulcro no artigo 113 do CPC, o que declino a competência para o juízo de origem (1ª Vara Federal
Cível de
São Paulo).
Remetam-se os autos para 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, com homenagens de estilo.**

**2007.63.06.007323-8 - JOAO BOSCO FERREIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA
FAIOCK DE
ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Após, pela
MMa. Juíza
foi dito: considerando que a intimação da parte autora se deu informalmente e não se observou a antecedência
prevista
no artigo 192, do CPC, redesigno esta audiência para 25/08/2008 às 13:30 horas.**

**2006.63.06.003091-0 - MARIA LUCIA LEAL PINTO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

2007.63.06.004173-0 - DINORA MOREIRA DO ANARAL MELLO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Designo o dia 28/08/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2007.63.06.017644-1 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008514-9 - JOSE DE LACERDA (ADV. SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.002129-2 - SABASTIAO GODOI COUTINHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.06.003282-4 - EVANIR MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.06.003111-0 - MARIA LUIZA ROCHA DE LIMA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) ; LAURA ROCHA DE SOUZA(ADV. SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.007721-9 - CICERO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.004031-2 - ORMEZINDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.013827-7 - MARIA BARROSO DE SOUZA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.06.008413-3 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.06.004025-7 - SIBERTO ADERSON GIUSTI (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2007.63.06.008787-0 - LEVI BARBOSA MACIEL (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.002601-7 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Destarte, designo o dia 28/07/2008 às 11:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido.

2007.63.06.009571-4 - FLORA ALINERI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009613-5 - FLORA ALINERI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010120-9 - SUELI THEREZINHA CALDO BONGIOVANNI (ADV. SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010327-9 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008404-2 - DOMINGOS MORELLI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010329-2 - ANTONIO DA NATIVIDADE (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010330-9 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010334-6 - MARIA DO ROSARIO DAS NEVES (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.009529-5 - FLORA ALINERI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.011184-7 - DYOGENES DA COSTA GALVAO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.001903-0 - ANTONIO JARBAS MARCHESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021784-4 - SALVADOR FRANCISCO LOBUE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DO SOCORRO LOBUE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010860-5 - CELIO CARLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.010825-3 - ALDO JOSE GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010823-0 - DONISETE ZOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010838-1 - JOSE CARLOS DE AVEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.010830-7 - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2007.63.06.007847-9 - HUMBERTO CASARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008735-3 - MARIA NIKITIUK ANTZUK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JORGE ANTZUK X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003242-3 - PEDRO MARÇAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIETA DA SILVA MARÇAL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,

pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das

diferenças

daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

2008.63.06.005160-0 - ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) ;
IRENE DE OLIVEIRA LARA(ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008692-4 - SYLVIA HONORIA DOS SANTOS (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018368-8 - LUZIA IRENE MOREIRA PILAN (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018189-8 - NATALICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.06.009609-0 - WALTER DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.018634-3 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020008-0 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017784-6 - ZACARIAS FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017725-1 - OLGA BOLSONELLO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017251-4 - LAIDE BARBOSA DE MENDONÇA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016628-9 - SONIA REGINA BRAS KULKI (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.06.004462-0 - JOSE CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

2008.63.06.003464-0 - BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ;
BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2007.63.06.020088-1 - REGINA CELIA MENDES INACIO FELIPE (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante das contradições apontadas, oficie-se ao C.A.P.S (Av. S. C. Corinthians Paulista, 191, Km. 18 - Osasco - CEP 0612-010) e à SAMCIL (Praça da República, 468, 8º andar, Centro, São Paulo, para que encaminhem a este Juizado o prontuário da autora, no prazo de 15 dias. Conste no ofício a qualificação completa da parte autora. Designo o dia 31/10/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

2008.63.06.009636-0 - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2007.63.06.003758-1 - MARIA CILENE GIRÃO NOGUEIRA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos o exame médico mencionado pelo Sr. Perito em seu parecer. Designo o dia 31/10/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.06.006534-5 - JAIME XAVIER DE SOUZA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.019000-0 - LUCIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018137-0 - EUDICE RIBEIRO EVANGELISTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018325-1 - EVALDO TORRES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017245-9 - ANTONIO NERI DE SOUSA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.06.005955-2 - MARCIA REGINA MONTEIRO BUENO (ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.**

2007.63.06.018268-4 - FABIANO DAURO ZARATIN (ADV. SP216361 - FABIANA RENATA CICCARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Dê-se vista ao autor da contestação.
Designo o dia 02/10/2008 às 15:30 horas para nova audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2007.63.06.014532-8 - SILVANA GOMES CERQUEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006602-7 - CLEONICE SANTANA DE PAULA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2007.63.06.017079-7 - JAIR PAES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de aplicação do IRSM, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**
JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.
Também aplico à parte autora a pena decorrente da litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de indenização que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo 2º. do artigo 18 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.009707-3 - GERALDA VITOR PINHEIRO (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008407-8 - CESAR MIOTO (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.06.012789-9 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . acolho os embargos interpostos, sanando a contradição existente.

O tópico final passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO a CACILDA APARECIDA DE ABREU, a partir de 02/03/2004, com renda mensal inicial de R\$ 1.194,66

(UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) em março/2004, correspondente

à renda mensal atual, em dezembro/2007, de R\$ 1.391,19, com pagamento administrativo a partir de 01/01/2008.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas, que somam R\$ 72.325,65 (SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até

dezembro/2007."

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado, tendo em vista que com a sentença, o juiz de primeiro

grau esgota a sua prestação jurisdicional.

2007.63.06.014530-4 - CRISTIANE PERES DE AGUIAR XAVIER SERAGIOLI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA

CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO). Ante ao exposto, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO.

2007.63.06.021918-0 - MAURINDO APARECIDO BENEDETTI (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.004616-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON VANDERLEY NASCIMENTO

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.004822-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ CORTIGLIO PINTO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2008 16:00:00**

Nota : Republicação por conter incorreções na Distribuição Original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 059/2008

**PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre a alteração da Comissão Setorial de Desfazimento deste Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.

**O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL**

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 43, de 30 de outubro de 2006, que instituiu, nesta 35ª Subseção
Judiciária da**

**Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a Comissão Setorial de Desfazimento para o descarte de materiais e
resíduos**

de reformas, quando necessário,

**CONSIDERANDO a alteração de lotação do servidor Juan Moreno Ribeiro Diez, RF 3184, para a Subseção
Judiciária de**

São João da Boa Vista,

RESOLVE:

**ALTERAR a constituição da Comissão Setorial de Desfazimento do Juizado Especial Federal Cível de
Caraguatatuba, a**

fim de que seja composta pelos seguintes servidores:

Carolina dos Santos Pacheco RF 5520 SECRETARIA

Luiz Cesar de Paiva Reis RF 2940 SUAP

Walmir Gomes de Araújo RF 5709 GABINETE

Darci Rosimar Costa RF 3914 CPD

**Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária
de São**

Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 23 de julho de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JULHO DE 2008.

**O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL**

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO que o servidor HILTON FERREIRA DA SILVA, RF 5288, Supervisor da Seção de Cálculos
e Perícias**

Judiciais (FC 05), está em gozo de férias no período de 22 de julho a 08 de agosto de 2008,

RESOLVE:

1. Designar a servidora Darci Rosimar Costa, RF 3914, para substituí-lo no período mencionado.
CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Caraguatatuba, 23 de julho de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
Juiz Federal
Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 17/2008

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

CONSIDERANDO o gozo de férias - período aquisitivo exercício 2007/2008 - 2º período - de 26/05/2008 a 12/06/2008, da servidora FERNANDA CASTILHO BORDUQUI - RF 5291 - Oficiala de Gabinete (FC - 05) e a necessidade de indicação de servidor para substituí-la,

RESOLVE designar para substituir a servidora em questão:

- NO PERÍODO de 26/05/2008 a 10/06/2008

o servidor CARLOS VAGNER STANGER - RF 5224, Analista Judiciário e NO PERÍODO DE 11/06/2008 a 12/06/2008 a servidora MARIA RITA B. M. DE CARVALHO - RF 5989, Analista Executante de Mandados CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 23 de julho de 2008

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PORTARIA Nº 18/2008

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do

Excelentíssimo

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;

RESOLVE:

1) INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ANDREA CRISTINA MULER (RF 4506) - exercício 2007/2008 - 2º período (22/07/2008 a 31/07/2008), a partir do dia 24/07/2008;

2) ALTERAR o terceiro período de férias da servidora em referência (24/11/2008 a 03/12/2008) e incluir o período remanescente relativo ao 2º período, para gozo de 01/12/2008 a 18/12/2008 (18 dias).

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo,

assim como à Diretoria do Núcleo de Recursos Humanos.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 24 de julho de 2008.

Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001490-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER SALA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 13:34:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001491-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELESMINO DE SOUZA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001492-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO: SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
08/09/2008
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NEVES DO VAL
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELI VITORINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA LINO DA COSTA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY BITENCORT DRUZIANI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001498-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOAO DA SILVA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
REQDO: BANCO NOSSA CAIXA S/A

PROCESSO: 2008.63.16.001499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BENEVIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA PEREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUYAKO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIX FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM V CHAGAS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARK GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA ANTUNES RIOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL TAVARES CAMARA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VAZ PANDINI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001520-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA RITA BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO URBANO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ALVES CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE MACEDO MACIEL
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE GODOI
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001531-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ORTEGA RUIZ

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001532-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCINDO DA SILVA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001533-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR GARCIA VIEIRA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001534-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIMPIA DA SILVA GRILLO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001535-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR CESAR

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001536-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEIDE DE AGUIAR BACELAR

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001537-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA ROSA DE JESUS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001538-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SILVINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001539-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELMA CRISTINA CHAVES MUNOZ

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001540-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YSSAMO SHINYA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001541-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GALINDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA JORDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001545-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MEDEIROS
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VOGEL
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LOPES DE MELLO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA JULIO COELHO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA GRAVATA PORTO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 09:02:00

PROCESSO: 2008.63.16.001551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/09/2008 13:31:00

PROCESSO: 2008.63.16.001552-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PALOMBO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 09:03:00

PROCESSO: 2008.63.16.001553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOMBARDA DINIZ
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/09/2008 09:04:00

PROCESSO: 2008.63.16.001554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MANTOVANI
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2008 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 13:35:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001556-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AURIFLAMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA PACHECO NUNES
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001558-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 29/08/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0151/2008

2007.63.16.001277-6 - YONEKO YAMAZAKI (ADV. SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316003920/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não foi expedido mandado de intimação ao Gerente Geral da

Caixa Econômica Federal de Andradina para pagamento dos valores depositados judicialmente, conforme determinado na decisão nº 3274/2008.

Ocorre que, em razão das férias da única Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária Federal,

observa-se inviabilizado o rápido cumprimento de eventual mandado para supracitada finalidade.

Desse modo, a fim de evitar maiores delongas e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino seja oficiado ao Gerente Geral da agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.335-7.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001937-0 - GENI ROSSETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316003922/2008

"Vistos.

Compulsando os autos verifico que até o presente momento não foi expedido mandado de intimação ao Gerente Geral da

Caixa Econômica Federal de Andradina para pagamento dos valores depositados judicialmente, conforme determinado na

decisão nº 3275/2008.

Ocorre que, em razão das férias da única Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária,

observa-se inviabilizado rápido cumprimento de eventual mandado para supracitada finalidade.

Desse modo, a fim de evitar maiores delongas e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais

Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino seja oficiado ao Gerente Geral da agência da

Caixa Econômica Federal de Andradina, a fim de que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da

procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.294-6.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001152-1 - GENI CERILLO DA SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 -

ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6316003872/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como

chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001440-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003873/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001444-3 - MARINA CORREIA LIMA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003874/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001445-5 - APPARECIDA PINTO DAL SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003866/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001457-1 - ONDINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003875/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001463-7 - VITALINA DA SILVA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003876/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001473-0 - ADILSON BREVE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003788/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação

ajuizada em virtude de ter sido extinta, a ação anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Adalberto Siqueira Bueno Filho como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

21/08/2008, às 09h00, a ser realizada no Consultório Médico sito na Avenida Bandeirantes, 1112, Centro, em Andradina.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

2008.63.16.001476-5 - FERNANDO CESAR NEVES GASPAR (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA

TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003870/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Wilton Viana como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/08/2008, às 09:00

horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila

Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001479-0 - ALTAMIRA DOS SANTOS (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e

ADV. SP229709

- VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003919/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio, ainda, a Assistente Social ROGÉRIA FERREIRA RODRIGUES como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 29/08/2008, às 14h00, na residência da autora, localizada na Rua Corumbá, 1850,

em Andradina/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10

(dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001486-8 - ARMANDO RODRIGUES COSTA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003867/2008

"Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001488-1 - DENIR CONCEICAO MELEM (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316003868/2008**

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.001489-3 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

DECISÃO Nr: 6316003865/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2008,

às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001492-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383

- THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003918/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2008,

às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451,

Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. LEADNA CRISTINA ÂNGELO CARDOSO DE SÁ como perita deste Juízo, bem

como designo perícia social a ser realizada no dia 05/09/2008, às 14h e 30min, na residência da autora, localizada na

Rua Francisco Pedro Mendes, 736, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no

endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar

nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação dos laudos médico e sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001581-2 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316003921/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de ação

ajuizada em virtude de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/09/2008,

às 13h e 30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELA MMA. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000152

2008.63.16.000871-6 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos

termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário do autor nos termos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor apurado.

Fiquem as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000711-6 - MARINA FRITSCHY REZENDE (ADV. SP184286 - ANDRESSA CAPALBO e ADV.

SP135305 -

MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, homologo acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, e determino que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário da autora nos termos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requisi-te-se o valor apurado. Fiquem as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/07/2008
LOTE 6318002388/2008
EXPEDIENTE 6318000187/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002751-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002752-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MOISES PINTO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002753-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002754-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002755-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RAMOS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002756-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PANDUCHI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002757-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR DA SILVA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002758-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON MAGALHAES DE MORAIS

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002759-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002760-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002761-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACY LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002762-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA CUBERO CINTRA

ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002763-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGOS

ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002764-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FERRARI SOUZA
ADVOGADO: SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002766-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO PESSONI LIMA
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002767-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002768-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002769-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA APARECIDA MASSON
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002770-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BENEDITA DOS REIS REZENDE
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002772-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA INACIO DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002774-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILZA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002775-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIA CASTOR DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002776-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002777-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002778-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE PADUA PINTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002781-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI NICEIA BRANQUINHO BESSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002782-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO JUSTINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002783-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETE CORRAD
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002784-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002785-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002786-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORGES ROBIM

ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002787-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE SERRANO FERREIRA

ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002789-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRANDINA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002790-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO FREITAS SERAFIM

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002792-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIS BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA

RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.002793-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR TOMAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002794-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO

ADVOGADO: MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002795-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOELI COMBIN CALEFE

ADVOGADO: SP159992 - WELTON JOSÉ GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002796-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002797-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINA AFONSO

ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.002798-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA ELENA DONZELLI
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002799-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR VENCESLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002800-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO CARMO FALEIROS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002802-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002803-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002804-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.002765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS BERTOLINI
ADVOGADO: SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2384/2008

EXPEDIENTE Nº 186/2008

2007.63.18.000263-6 - LAZARO JERONIMO RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004948/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.000624-1 - MARIA ROZA SANTOS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004949/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001243-5 - JOSE CLARINDO JULIO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004950/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001322-1 - CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE

CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004951/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001531-0 - OSWALDO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004952/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001533-3 - VICENTE DE PAULA TAVARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004953/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001728-7 - JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI

DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004954/2008

"Intime-se o Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001851-6 - AUGUSTO FAGA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004955/2008 "Intime-se o

Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.001930-2 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318004956/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente os

laudos técnicos."

2007.63.18.001931-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318004957/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente os

laudos técnicos."

2007.63.18.002223-4 - JOSE GARCIA VELOSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004958/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.002281-7 - JOSE DONIZETE BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004959/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.002657-4 - PEDRO RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004960/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.002713-0 - SINVAL FERREIRA AMARAL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004961/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.002715-3 - AUGUSTO ESTEVES MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004962/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.002716-5 - JERONIMO DE PAULA SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004963/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003078-4 - ILDEU NICOMEDES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004965/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003240-9 - ONOFRE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004966/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003254-9 - LUIS EURIPEDES BARBEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004967/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003280-0 - MARIO DARQUE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004968/2008

"Intime-se o

Engenheiro Perito, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003281-1 - HOMERO JACOB ALVES (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004969/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003282-3 - JOAO PASQUETTO FILHO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004970/2008 "Intime-se o Engenheiro Perito,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos."

2007.63.18.003866-7 - LIDIANE GUGLIELMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP202805 - DOROTI

CAVALCANTI DE

CARVALHO); RAFAELA DA SILVA MOREIRA(ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005021/2008 " Designo audiência

de
conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2008 às 17h00. Fica a parte autora intimada para
para
comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o
comparecimento das testemunhas arroladas a fl. 11, independentemente de intimação. Intime-se."
2007.63.18.004063-7 - MONICA FERREIRA DE ASSIS BETTARELLO E OUTRO (ADV. SP256363 -
GUILHERME DE
OLIVEIRA AYLON RUIZ); PAULO SERGIO BETTARELLO(ADV. SP256363-GUILHERME DE OLIVEIRA
AYLON RUIZ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
ORTOLAN) : DECISÃO
Nr: 6318004972/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."
2008.63.18.000742-0 - MARIA IVONE RIBEIRO CLAUDINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005020/2008
"Reconsidero a
decisão de número 4323/2008, cancelando a audiência."
2008.63.18.000768-7 - MARIA COSTA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005032/2008 "Manifestem-se as
partes sobre
o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.000791-2 - MARIA APARECIDA VAZ (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV.
SP233462 - JOÃO
NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:
6318005033/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de
10(dez)
dias."
2008.63.18.001084-4 - VALDEVINO GALVAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005019/2008 "Tendo em vista o
pedido
verbal da preposta do INSS e do patrono da parte autora requerendo a redesignação da audiência agendada
para o dia
22/07/08, determino sua redesignação para o dia 16 de outubro de 2008, às 14:45. Providencie o patrono a
intimação da
autora e testemunhas já arroladas. Intime-se o MPF."
2008.63.18.001122-8 - MARCIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI);
IZILVANIA
LOURENCO CINTRA(ADV. SP111041-ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP
196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318004608/2008 "...Pelo
exposto, com
fundamento no art. 273, caput, do C.P.C., defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a Caixa
Econômica Federal providencie, no prazo de (5) cinco dia, a exclusão do nome dos autores do cadastro de
inadimplentes
(SERASA e Associação Comercial de São Paulo), desde que o motivo da inclusão seja a prestação vencida em
10/09/2007. Redesigno a audiência para o dia 02 de outubro de 2008, às 17:00 horas, ficando facultado à parte
autora
trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação. Deverá a parte autora carrear aos autos, no prazo de
10(dez)
dias, a documentação que comprove a autorização para débito em conta da prestação vencida em 10/09/2007,
bem
como comprovar a existência de saldo na conta para quitação do débito. No mais, cite-se e intime-se a CEF para
cumprimento da presente decisão. INT."
2008.63.18.001221-0 - FELICIANA DE BRITO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005034/2008 "Manifestem-se as
partes sobre
o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001268-3 - MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA
CARILLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005035/2008

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001297-0 - ISMAEL MACHADO LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005036/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001323-7 - SEBASTIANA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005037/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001325-0 - MARIA APARECIDA CAMARGO SCHIRATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005038/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001552-0 - TEREZINHA INACIA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004973/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001599-4 - MARIA DAS DORES DE SOUZA MATHIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005027/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001601-9 - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005002/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001602-0 - ELIAS DE MOURA FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005003/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001688-3 - MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005028/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001692-5 - IRACY CAVALIN DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004974/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001693-7 - MARIA DO ROSARIO CANDIDO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004975/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001712-7 - IRAE DETENHO GAMBI TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA
CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004976/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001723-1 - IVAIR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004977/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001729-2 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005030/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001730-9 - JOAO CARLOS PERENTE (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004978/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001763-2 - CLAUDIO MOISES DE ALMEIDA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004979/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001770-0 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004980/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001824-7 - DALVA BRUNO ROMANO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004984/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001825-9 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004985/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001826-0 - ISAURA VALDERES DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004986/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001828-4 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005005/2008
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001829-6 - FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005006/2008
"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001835-1 - JOB EVARISTO DE ANDRADE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004987/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001853-3 - ODAIR DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004988/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001870-3 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004989/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001907-0 - IONIO FERREIRA BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005007/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001909-4 - MARLY MARCELINO DA ROCHA GONCALVES (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005008/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001911-2 - ADOLFO DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004990/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001912-4 - CLAUDIO CESAR FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004991/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001928-8 - ANA RITA DE PAULO (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005009/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001947-1 - ROSARIA SPINELI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005010/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001949-5 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005011/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."
2008.63.18.001969-0 - ALCI GALVAO ESTEVAM (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005029/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001990-2 - SUELI DE FATIMA SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004992/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001997-5 - NORIVAL MOREIRA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005012/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001998-7 - VALTERCIDES LUIZ DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005017/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001999-9 - GISELE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005013/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002000-0 - GISELE FAUSTA FIRMIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004996/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002002-3 - DIMAS NUNES DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004997/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002008-4 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005014/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002013-8 - MARIA APARECIDA DE CASTRO COUTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004998/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no

prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002028-0 - DARCI RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005018/2008

"Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 27 de agosto de 2008 às 09h00,

no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário

marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002099-0 - CELIA PRADO (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP251646 - MARILUCI

SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318004823/2008 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias,

proceda à

concessão do benefício do auxílio-doença para a autora, com DIB e DIP na data desta decisão. Intime-se a Chefe da

Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo

implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Nome do beneficiário; Célia Prado. Tutela

concedido;

Auxílio Doença. Data de início do benefício (DIB); Desta DECISÃO. Renda mensal inicial (RMI); A ser apurada.

Data do

início do pagamento ; Desta DECISÃO"

2008.63.18.002152-0 - HELOISA GARCIA ROCHA E OUTRO (ADV. SP262334 - ANTONIO

FERNANDO

ARAGÃO DE MELO e ADV. MG107854 - DORIVAL MOURÃO FILHO e ADV. SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ);

FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS(ADV. SP262334-ANTONIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO);

FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS(ADV. SP262374-FABIO WICHR GENOVEZ);

FERNANDO

ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS(ADV. MG107854-DORIVAL MOURÃO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318004638/2008 "...Assim,

defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com fundamento no art. 273, caput, do

C.P.C., e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem

para

exclusão do nome dos autores e seus fiadores dos cadastros de inadimplentes, bem como abstenha-se de praticar qualquer ato de inscrição nos referidos órgãos de proteção ao crédito ou de execução extrajudicial, enquanto estiver

sendo discutida judicialmente a dívida. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Cite-se a ré, para

contestar. Intime-

se."

2008.63.18.002175-1 - LAZARO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004971/2008 " Tendo em vista

petição do

perito, Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia

para o dia 21 de agosto de 2008 às 10h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado

para

que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002388-7 - GUSTAVO MACIEL MANIERO BERTELLI (ADV. SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005024/2008

"...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que

defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-

doença para o autor, com DIB e DIP na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser

calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência.

Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que

a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese: Nome do

beneficiário; Gustavo Maciel Maniero Bertelli.. Tutela concedido; Auxílio Doença. Data de início do benefício

(DIB); Desta

DECISÃO. Renda mensal inicial (RMI); A ser apurada, com base no salário. Data do início do pagamento ;

Desta

DECISÃO"

2008.63.18.002495-8 - NEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005025/2008

"Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o

processo nº 2002.61.13.000940-2 (3ª Vara local), sob pena de extinção do feito. Int."